



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2011 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS (OU UNIÃO FEDERAL) para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, por trinta dias, para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º (artigo 11, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal).

0001350-40.2005.403.6107 (2005.61.07.001350-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS (OU UNIÃO FEDERAL) para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, por trinta dias, para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º (artigo 11, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-57.2010.403.6107 - VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002530-18.2010.403.6107 - DIVALDO JOSE BENES(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) DIVALDO JOSÉ BENES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo

Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 31/49). Aditamento à inicial às fls. 54, com documentos de fls. 55/57. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à

Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002643-69.2010.403.6107 - ROBERTO SALLES ZANCANER (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ROBERTO SALLES ZANCANER, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 33/44). Aditamento à inicial às fls. 49, com documentos de fls. 50/52. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a

Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes

termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002647-09.2010.403.6107 - NILTON DOMINGOS MARINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002649-76.2010.403.6107 - JOSE PINHEIRO DE ABREU(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002660-08.2010.403.6107 - RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002665-30.2010.403.6107 - ANTONIO PIRES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002672-22.2010.403.6107 - JOSE AIRES FABRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002677-44.2010.403.6107 - ISRAEL BORGES(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ISRAEL BORGES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 17/20).Aditamento à inicial às fls. 24, com documentos de fls. 25/31.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada início litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição

para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do

recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002692-13.2010.403.6107 - DANIEL MORETTE(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002699-05.2010.403.6107 - JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 32/73). Aditamento à inicial às fls. 76, com documentos de fls. 77/88. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/1, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO : Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002702-57.2010.403.6107 - LAURO GONCALVES DE SOUZA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) LAURO GONÇALVES DE SOUZA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 34/71). Aditamento à inicial às fls. 76, com documentos de fls. 77/108. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a

expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio

de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Achei, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002707-79.2010.403.6107 - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MARIA JOSÉ LEMOS MARQUES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 14/44). Aditamento à inicial às fls. 47, com documentos de fls. 48/51. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito,

empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001,

que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002708-64.2010.403.6107 - MARCO AURELIO MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MARCO AURÉLIO MARQUES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 15/99). Aditamento à inicial às fls. 102, com documentos de fls. 103/107. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada iníto litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e

ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao

comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002709-49.2010.403.6107 - MARIA ANGELICA MAIA CINTRA(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. I.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MARIA ANGÉLICA MAIA CINTRA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional,

inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 22/50). Aditamento à inicial às fls. 53, com documentos de fls. 54/60. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação

ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002716-41.2010.403.6107 - RODRIGO BERNARDES REY X GUSTAVO BERNARDES REY X MILENA BERNARDES REY (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002717-26.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO COLLI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002719-93.2010.403.6107 - ODACIR SANTANA RODRIGUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002741-54.2010.403.6107 - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOÃO DE OLIVEIRA LOPES NETO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/125). Aditamento à inicial às fls. 128/129, com documentos de fls. 130/155. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/1, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002742-39.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO(SPO91222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOÃO FLÁVIO LOPES FILHO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/57). Aditamento à inicial às fls. 61/62, com documentos de fls. 63/88. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a

expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio

de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002757-08.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 22/42). Aditamento à inicial às fls. 45, com documentos de fls. 46/48. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota

de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002799-57.2010.403.6107 - AMERICO ROQUE CARDOSO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, em face da Lei nº 10.741/03.2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3 - Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002800-42.2010.403.6107 - AUGUSTO MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002821-18.2010.403.6107 - AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a

juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 2 - Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002824-70.2010.403.6107 - GERALDO PERRI MORAIS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 2 - Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002840-24.2010.403.6107 - RENE NAMETALLA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 2 - Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002843-76.2010.403.6107 - SAMIR NAMETALA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002875-81.2010.403.6107 - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002910-41.2010.403.6107 - CARMEN GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) CARMEN GALVEZ VILLELA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 27/102).Aditamento à inicial às fls. 108/109, com documentos de fls. 110/116.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a

execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando

vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restou, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002931-17.2010.403.6107 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003053-30.2010.403.6107 - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) NILTON VICENTE CORNACINI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 13/19).Aditamento à inicial às fls. 22/23 e 24, com documentos de fls. 25/26.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada início litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos

seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

proveniente ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-18.2003.403.6107 (2003.61.07.000483-5) - HILTON NERIS BAIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000627-16.2008.403.6107 (2008.61.07.000627-1) - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA OLIVIA DE LIMA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006562-37.2008.403.6107 (2008.61.07.006562-7) - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR X ANA APARECIDA DA COSTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6) - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA - INCAPAZ X MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 136/143, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007496-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007496-7) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 20/07/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, laudo médico e relatório da assistente social, o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 75/78 e 84). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial e estudo sócioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 534.319.127-0 a partir do dia imediato à cessação, ou seja, a partir de 21/09/2009; b) - pagamento dos atrasados no importe 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários Advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) - Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos

recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 84), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 75/78, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004433-64.2005.403.6107 (2005.61.07.004433-7) - BENJAMIN BODO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0013471-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013471-5) - ILDA ALVES LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002506-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002506-2) - MARIA IVAN PIZZI(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 3086

EXECUCAO FISCAL

0004319-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA)

Fls. 26-30: defiro. Caberá ao executado trazer aos autos a comprovação do deferimento do parcelamento, tão logo o seja. Com a providência, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, retornando o feito conclusivo. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-74.1999.403.6107 (1999.61.07.003366-0) - PEDRO ELIAS IRINEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 259/260: muito embora não haja proveito econômico neste feito, ante o óbito do autor, necessário se faz a regularização processual, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para, em 5 dias, regularizar o documento de fl. 265. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268, promovendo a secretaria a citação do réu. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

0004281-89.2000.403.6107 (2000.61.07.004281-1) - SUNAO YANO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informem as partes, em 05(cinco) dias, se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005207-02.2002.403.6107 (2002.61.07.005207-2) - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO BASILIO RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 303, ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de nele constar tão-somente como sucessor da autora, o seu esposo, o Sr. ANTONIO BASILIO RIBEIRO.Regularize a parte autora a sua situação cadastral (CPF) junto à Receita Federal em 15 dias, comunicando-se o juízo. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0011896-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011896-6) - NOE GONCALVES DE MELLO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0012536-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012536-3) - SINVALDO ROBERTO DE BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMÍNIA HERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da diligência de fl. 95, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 90 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 84/88 e 94/98: recebo como emenda à inicial.Observo que os autores promoveram o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fls. 86/87 e 96/97).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas processuais iniciais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 84 e observando o recolhimento de fl. 28, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 82.Fls. 94/95: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para devolução à parte autora do valor recolhido às fls. 86/87, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 42/2011, ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, o qual será instruído com cópia dos documentos necessários.No entanto, primeiramente, deverá a patrona da parte autora indicar para qual autor será restituído o valor em questão, em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do ofício supra.Intime-se.

0000004-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000004-2) - REGINA FATIMA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000104-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000104-6) - ANDRE LUIZ TAVARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000565-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000565-9) - FLORIZA SERAFIM DA SILVA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000601-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000601-9) - DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos.Int.

0000603-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000603-2) - ELAINE APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos.Int.

0000604-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000604-4) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos.Int.

0000607-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000607-0) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X LINDAURA ROSA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto ao Termo de Adesão firmado nos termos da LC 110/01, juntado pela ré CEF após a contestação. Após, tornem conclusos.Int.

0000613-95.2009.403.6107 (2009.61.07.000613-5) - SUELI BORGES MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0000850-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000850-8) - GEIZA PLANELIS AGATELI(SP277925 - LINCON MÁRIO GRIGOLETO E SP265442 - NATÁLIA APARECIDA BERTAGLIA AGATELI E SP279648 - PERSIO LUIZ AGATELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0005159-96.2009.403.6107 (2009.61.07.005159-1) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

0011340-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011340-7) - ARLINE VACARI DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 52v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0000707-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000707-5) - DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 35, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre

a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001822-65.2010.403.6107 - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002198-51.2010.403.6107 - APARECIDO SCALDELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52 e 54/55: não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003726-23.2010.403.6107 - IRENE MARIA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 25v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0003877-86.2010.403.6107 - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 30v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0004576-77.2010.403.6107 - ALAIDE MARIA DE MORAES FIRMINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a informação constante da inicial, de que a autora é divorciada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia da certidão de casamento averbada, para esclarecimento de seu nome completo, haja vista a divergência existente nos documentos que instruem a peça exordial. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a CEF, conforme a peça inicial, bem como para incluir no polo ativo Antonio Carlos Sousa da Silva (fl. 53). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao coautor Antonio Carlos Sousa da Silva o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando os danos moral e patrimonial que entende ter sofrido. Recolha, ainda, as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004905-89.2010.403.6107 - EDSON DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0005039-19.2010.403.6107 - DANIEL CARDIAL DE SOUZA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 27: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0000101.44.2011.403.6107 Autora: VITALINA BUGLIO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora, VITALINA BUGLIO, objetiva seja o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de Auxílio-doença e, ao final, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, devido às enfermidades que lhe acometem (Angina pectoris e infarto agudo do miocárdio - CID I-20 e I-21) e impedem que exerça atividade laboral remunerada. Afirma, no entanto, que, embora o seu quadro clínico permaneça inalterado, referido benefício foi cessado pelo INSS, tal como programado, em 20/12/2010. DECIDO. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 17 e 18, que o INSS concedeu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora (NB 542.521.764-8), que posteriormente foi prorrogado até 20/12/2010. A autora é segurada da Previdência Social, tendo recolhido contribuições na condição de empregada doméstica (fls. 29/32), e conta 61 (sessenta e um) anos de idade. Não obstante a cessação do benefício, a requerente instruiu a inicial com laudo de exames realizados pelo Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista da Santa Casa de Araçatuba (fls. 23/24). As conclusões do profissional médico que a examinou são as seguintes: angioplastia coronária percutânea com implante de stent em artéria coronária direita com sucesso angiográfico... doença coronária obstrutiva biarterial. Ventrículo esquerdo apresenta contração global normal. Também apresentou relatório firmado por cardiologista, descrevendo o atual quadro clínico da demandante. A especialista assim declara: Declaro para os devidos fins, que a sra. Vitalina Buglio, (...) está sob meus cuidados, tendo apresentado quadro de infarto agudo do miocárdio em parede lateral do ventrículo esquerdo em 29/08/2010 e vem apresentando angina pós infarto desde esta data. (...) Foi realizada angioplastia para artériocoronária direita com colocação de stents intracoronariano com sucesso. Não foi feito procedimento para artéria circunflexa (responsável pelo infarto prévio (sic)). Vem em uso pleno de medicação antianginoso e em classe funcional II (C.C.S.) para angina pectoris. Realizou teste ergométrico simples (...), que revelou baixa tolerância ao exercício físico com cansaço importante com baixa carga (equivalente anginosa - sic). Deve manter afastamento de suas atividades laborativas por mais 90 dias a partir de hoje, sob risco de complicações cardíacas maiores (...). Assim, nessa fase de cognição sumária, considerando-se a atividade que a autora sempre exerceu (empregada doméstica) e com fundamento nas afirmações contidas no relatório médica acima transcrito, é plausível seja deferido o restabelecimento do auxílio-doença, como pleiteado na inicial, até ulterior decisão. Ademais, o INSS cancelou automaticamente tal benefício previdenciário, em 20/12/2010, sem a realização da perícia médica periódica, realizando a denominada alta programada do auxílio-doença. O auxílio-doença é concedido em face de incapacidade total, mas temporária, do segurado para o labor, devendo este, enquanto sobreviver tal situação, receber o benefício previdenciário. E cabe ao INSS, por intermédio de exames médicos periódicos, analisar se persiste ou não a incapacidade laborativa temporária, para, assim, prorrogar ou cancelar tal benefício. Assim sendo, no caso concreto jamais poderia o INSS ter concedido o benefício previdenciário da Autora até uma data programada (de 30/08/2010 a 20/12/2010), cancelando o mesmo após este período, sem realizar perícia médica. Consequentemente, a Autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença até a data de realização de nova perícia médica, prova que é imprescindível para a comprovação do início da incapacidade para o trabalho e se realmente essa incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária, haja vista o pedido formulado pela Autora na presente ação (aposentadoria por invalidez). Desse modo, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Determino ao Réu que providencie à Autora o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 542.521.764-8), sem que haja uma data pré-estabelecida para a cessação de tal benefício, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação. Oficie-se o INSS para implantar o referido benefício previdenciário em favor da Autora. Antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (sistema AJG). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia poderá ser realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, ou no consultório do médico nomeado, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de quesitos, assim como para indicarem assistente(s) técnico(s). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo Juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000134-34.2011.403.6107 DECISÃO ANTONIA APARECIDA FERNANDES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 25 de janeiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANA PARRILHA VIEIRA LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma que é Idosa (64 anos) e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco a de sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há nos autos documentos que permitam aquilatar as condições financeiras apontadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000468-68.2011.403.6107 - LUAN RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUAN RIBEIRO SOARES, menor impúbere, representado por VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades cerebrais e que sua família não possui condições financeiras para manter seus tratamentos médicos, passando dificuldades mesmo diante do sustento das necessidades básicas. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar as reais condições financeiras da família do autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0004526-51.2010.403.6107 - MARIA ELISA DE PAIVA MARTINS(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas, informando se deverão ser intimadas ou firmando declaração de que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, venham conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004898-97.2010.403.6107 - ARMENTINA DE OLIVEIRA FRANZO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize a petição inicial, apondo a assinatura do advogado constituído, e2- forneça endereço completo da segunda testemunha indicada à fl. 10 e, sendo residente em zona rural apresente o croqui para viabilizar sua intimação. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005140-56.2010.403.6107 - MARIA JOSE GOMES GAMA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, visto que os de fls. 12 e 13 não estão datados e encontram-se com o nome de solteira da autora, e2- junte aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005142-26.2010.403.6107 - JADNA DA SILVA SOARES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, visto que os de fls. 11 e 12 não estão datados, e2- junte aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005144-93.2010.403.6107 - ANA MARIA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente croqui dos endereços das testemunhas indicadas à fl. 08 a fim de viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação, e2- junte aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005145-78.2010.403.6107 - ELIVANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1-

regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, visto que os de fls. 11 e 12 não estão datados, e2- junte aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005149-18.2010.403.6107 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, visto que os de fls. 12 e 13 não estão datados. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000364-76.2011.403.6107 Partes: VILMAR VICENTE FERREIRA (Rua Hilton Abreu Gomes, 12, Bairro Ezequiel Barbosa, ARAÇATUBA/SP) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO VILMAR VICENTE FERREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, conforme extrato atualizado do CNIS (fls. 40/41), imediatamente após a cessação do benefício NB 31/538.580.735-0, o autor manteve vínculos laborais, situação esta que não se coaduna com a manutenção de benefício por incapacidade. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7) - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fl. 59 e 62), nomeio novamente o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica determinada à fl. 54, uma vez que conforme informado ao juízo, o mesmo encontrava-se enfermo e impossibilitado de realizar perícias. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 54. DESPACHO DE FL. 54: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/05/2011, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 08. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0008660-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008660-0) - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito realizada anteriormente (fl. 86), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/05/2011, às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fls. 08. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 128/129: defiro. Oficie-se, com urgência, ao Setor de Benefícios do INSS local, com prazo de 15 dias, para cumprimento da v. decisão cuja cópia consta acostada às fls. 117/121.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de perito realizadas anteriormente (fls. 126 e 130), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/05/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos da parte autora às fls. 21/22.Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005210-73.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA JOSE ZORZELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA
Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 16, em razão do acúmulo de trabalho.Ante o cancelamento pelo sistema da nomeação do perito médico, DR. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO (fl. 19), NOMEIO o DR. JOÃO CARLOS DELIA (fl. 21), para a realização da perícia, visto estar cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - como neurologista (fl. 20), dentre outras especialidades.Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Saliento que os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo Juiz de Direito Deprecante - fl. 11.Quesitos do INSS à fl. 10, do Juízo à fl. 11 e da autora à fl. 14.Comunique-se o D. Juízo Deprecante da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 275/2011.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba

0000005-29.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ANTONIO DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA
Aceito a conclusão, despachando a de fl. 56 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o cancelamento pelo sistema da nomeação do perito médico, DR. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO (fl. 58), NOMEIO o DR. JOÃO CARLOS DELIA (fl. 60), para a realização da perícia, visto estar cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - como neurologista (fl. 59), dentre outras especialidades.Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o autor para comparecimento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Saliento que os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo Juiz de Direito Deprecante - fl. 38.Quesitos do INSS à fl. 37, do Juízo à fl. 38 e do autor à fl. 41.Comunique-se o D. Juízo Deprecante da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 327/2011.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003849-0) - MARIA ROSA ARANHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002017-94.2003.403.6107 (2003.61.07.002017-8) - PAULO MARQUESINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s)

diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002272-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002272-2) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003101-33.2003.403.6107 (2003.61.07.003101-2) - LAURA JAMARIQUELLE BATISTA X ORESTES BATISTA - ESPOLIO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006321-39.2003.403.6107 (2003.61.07.006321-9) - EXPEDITO ALVES DE SOUZA (SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003996-57.2004.403.6107 (2004.61.07.003996-9) - FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006328-94.2004.403.6107 (2004.61.07.006328-5) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009480-53.2004.403.6107 (2004.61.07.009480-4) - LUZIA DE OLIVEIRA SANTIAGO ATHAYDE (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002236-39.2005.403.6107 (2005.61.07.002236-6) - LUZIA ASTOLFI DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009171-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009171-6) - NILSON GONCALVES X ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s)

diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009478-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009478-0) - OLGA DE FARIA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0012304-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012304-3) - ELZA NOVAES GOMES - ESPOLIO X APRIGIO CUSTODIO GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0012818-98.2005.403.6107 (2005.61.07.012818-1) - JAZAO PEREIRA DOS SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0013194-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013194-5) - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001466-12.2006.403.6107 (2006.61.07.001466-0) - ADAIR DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002069-85.2006.403.6107 (2006.61.07.002069-6) - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0005167-78.2006.403.6107 (2006.61.07.005167-0) - ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0005629-35.2006.403.6107 (2006.61.07.005629-0) - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0011474-48.2006.403.6107 (2006.61.07.011474-5) - TELMO GARCIA PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0005089-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005089-9) - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002044-04.2008.403.6107 (2008.61.07.002044-9) - ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005275-44.2005.403.6107 (2005.61.07.005275-9) - MARLENE SALOMAO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0005284-06.2005.403.6107 (2005.61.07.005284-0) - OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007738-56.2005.403.6107 (2005.61.07.007738-0) - EVA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007127-69.2006.403.6107 (2006.61.07.007127-8) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003518-10.2008.403.6107 (2008.61.07.003518-0) - INES PANINI TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003519-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003519-2) - AGENOR TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0011514-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011514-0) - JOSE FERNANDES FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000566-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000566-0) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001431-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001431-4) - JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010202-14.2009.403.6107 (2009.61.07.010202-1) - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000299-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000299-5) - LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800098-52.1994.403.6107 (94.0800098-6) - NOEMIA MARIA NASCIMENTO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0013998-46.2001.403.0399 (2001.03.99.013998-2) - MARIA ELISA FRANCISCA ALVES - ESPOLIO X CLEIDE MATOS SALVADOR X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO FRANCISCO ALVES X SIMONE FRANCISCA VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de

28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0027792-66.2003.403.0399 (2003.03.99.027792-5) - ADENEA DE PAULA MORAIS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010329-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010329-1) - MARGARETH BONAROTI(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0028132-73.2004.403.0399 (2004.03.99.028132-5) - MARIA EUNICE GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008110-39.2004.403.6107 (2004.61.07.008110-0) - CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006809-23.2005.403.6107 (2005.61.07.006809-3) - VANIA MARIA AMARAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006979-92.2005.403.6107 (2005.61.07.006979-6) - IVONETE GALHARDO ZUCHINI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0012127-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012127-7) - NELSON HONORIO ALVES(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001295-55.2006.403.6107 (2006.61.07.001295-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002405-89.2006.403.6107 (2006.61.07.002405-7) - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004283-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004283-7) - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004286-04.2006.403.6107 (2006.61.07.004286-2) - JOSEFA ROCHA DE MELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009695-58.2006.403.6107 (2006.61.07.009695-0) - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000062-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000062-8) - BRUNA DA SILVA GOMES X ADEMIR GOMES DE MORAIS(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000990-89.2007.403.6316 (2007.63.16.000990-0) - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001767-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001767-4) - APARECIDA MARIA CAMILO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0006076-18.2009.403.6107 (2009.61.07.006076-2) - RITA DA SILVA PEREIRA(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007146-46.2004.403.6107 (2004.61.07.007146-4) - TEREZINHA RUAS DE BRITO X JOSE ERMANO DE BRITO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008876-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008876-2) - MARIA ABADIA MARTINS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004065-55.2005.403.6107 (2005.61.07.004065-4) - APARECIDA DE JESUS DO AMARAL VIEIRA(SP184883 - WILLY BECARI E Proc. ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0005201-87.2005.403.6107 (2005.61.07.005201-2) - ANGELA COLLI GARCIA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007316-76.2008.403.6107 (2008.61.07.007316-8) - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009192-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009192-4) - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001817-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001817-4) - ALMIRO LUCAS GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004876-73.2009.403.6107 (2009.61.07.004876-2) - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007300-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007300-8) - OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007301-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007301-0) - ERMELINDA PERES BARREM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008339-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008339-7) - LUIZ CARLOS CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008517-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008517-5) - APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010350-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010350-5) - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Foi designada para o dia 20/07/2011, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha Fátima Aparecida Renzzo, arrolada pela defesa de Walter Bernardes Nory, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Campinas, através da Carta Precatória distribuída sob nº 2009.61.05.017376-9.

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
Foi designada para o dia 06/06/2011, às 14h15min, a audiência para oitiva da testemunha Maria Regina Finotti Peregrina dos Santos, arrolada pela defesa, a ser realizada na 7ª Vara Federal de São Paulo, através da Carta Precatória distribuída sob nº 0003122-97.2011.403.6181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

CAUTELAR INOMINADA

0009801-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009801-7) - ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148502 - MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, às 15h30 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Jardim Europa. Intime-se o autor Alexandre Willian de Lima, pessoalmente, residente na Avenida Mário Ranieri, nº 4-45, casa S3, Jardins do Sul, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado nº _____/2011- SM 02 (art. 5º, LXXVIII, CF). Publique-se.

Expediente Nº 7136

MANDADO DE SEGURANCA

0002090-82.2011.403.6108 - BIO DESK COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Anteriormente à análise do pedido liminar, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Oficie-se ao impetrado. Notifique-se o órgão de representação judicial. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-70.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Terceiro parágrafo do despacho de fl. 984: (...) ciência à parte autora. (...) - Petição da ECT juntada a fl. 988.

CAUTELAR INOMINADA

0008055-02.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Terceiro parágrafo do despacho de fl. 1659: (...) ciência à parte autora. (...) - Petição da ECT juntada a fl. 1663.

Expediente Nº 6161

EXECUCAO FISCAL

0001011-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001011-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS X GILMAR ALBERTO DOS SANTOS(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Vistos. O desaparecimento dos bens móveis levados a alienação judicial, antes de sua entrega ao arrematante, torna o

ato ineficaz, dado que não mais detém o potencial de produzir os efeitos que dele se espera: a transferência da propriedade dos bens, do devedor ao arrematante. A ineficácia do ato, por sua vez, impõe seja a situação reconduzida ao estado anterior, com a devolução de todos os valores já depositados pelo arrematante, sob pena de se transformar as hastas públicas em balcão de jogo de azar, onde os lances dos interessados serão dados já antecipando possível frustração de seus intentos. Situação desta natureza não se coaduna com o ambiente judicial. Denote-se, por fim, que a transmissão da propriedade de bens móveis, por ato inter vivos, somente se dá com a tradição (art. 1.226, do CC 2002). Assim, incabível imputar a quem não é possuidor ou proprietário o risco de desaparecimento da res. Dessarte, declaro ineficazes as arrematações dos bens descritos às fls. 71 e 76 e determino sejam restituídos aos arrematantes todos os valores por estes depositados nos autos, ou pagos ao leiloeiro. Manifeste-se a PFN, em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6162

ACAO PENAL

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ARIEL DOS SANTOS ROCHA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls.218/218 verso: designo a data 03/08/2011, às 15hs50min para a realização de audiência a fim ser proposta a suspensão processual ao co-réu Ariel. Cite-se e intime-se no endereço de fl.218.A fim de possibilitar o oferecimento das condições da proposta de suspensão processual adequadas à situação sócio-econômica do co-ré Ariel, afasto o sigilo fiscal e solicitarei a última declaração de imposto de renda da infratora, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Depreque-se a realização da proposta de suspensão processual à Justiça Federal em São Paulo, em relação à co-ré Dalva(fl.217, 218/218 verso e 227/232).Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6842

ACAO PENAL

0009274-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009274-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Designo o dia 26___ de JULHO _____ de 2011, às 14:00 ___ horas, para a realização da audiência de interrogatório.Int.Notifique-se o ofendido.

0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 399), passo a analisar a denúncia.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PLÍNIO COSTA MACHADO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 12___ de JULHO _____ de 2011___, às 14:00 ___ horas para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação, cientificando-se, ainda, que deverá apresentar suas testemunhas de defesa em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada, desde que previamente arroladas, no momento oportuno. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, deverá ser esta requerida e justificada pela defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente

constarem. Notifique-se o ofendido. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos.

0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO

ANTONIO CARDOSO JÚNIOR, denunciado pela prática do crime de moeda falsa, apresentou resposta à acusação às fls. 489/490, com indicação de quatro testemunhas. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13___ de JULHO___ de 2011___, às 14:00___ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido (representante da Advocacia Geral da União). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 169. Oficie-se à Comarca de Itatiba solicitando a devolução da carta precatória nº 45/2011 independentemente de cumprimento. Designo o dia 14__ de JULHO__ de 2011__, às 14:00_ horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. O réu compromete-se a apresentar a testemunha Marcos Roberto Capelleto Livreri. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS (PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. EDNILSON JOSÉ CAMARGO RIBAS, foi citado à fl. 120-verso e apresentou resposta às fls. 100/104. APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, foi citado à fl. 129 e apresentou resposta às fls. 134/137. Decido à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17___ de NOVENBRO__ de 2011___, às 14:00_ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município, bem como interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí e à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas lá residentes, informando-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Considerando os valores apreendidos e depositados conforme guias de fls. 57, oficie-se à gerência do PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal em São Paulo, requisitando que providencie a transferência dos valores para conta no PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária e à disposição deste Juízo. Em face da informação da Receita Federal às fls. 80 de que não recebeu o caminhão e as respectivas mercadorias apreendidas, oficie-se ao Delegado subscritor do ofício de fl. 49, solicitando informações sobre se os bens já foram encaminhados à Receita Federal, apresentando, neste caso, recibo da entrega. Caso ainda não tenham sido remetidos, que seja providenciado imediatamente. Instrua-se com cópia de fl. 49, 52 e 80. De posse da informação de entrega dos bens à Receita Federal, requirite-se àquele órgão a elaboração de Termo de Guarda Fiscal, devendo ser informado o valor das mercadorias, sua procedência, bem como o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, caso a importação tivesse sido regular. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, para que em contato com a delegacia responsável pela apreensão e, localizados os bens, elabore laudo merceológico. Instrua-se com cópia de fls. 49, 52, 80 e desta decisão. I. (Foram expedidas cartas precatórias: nº230/2011 ao JDC. Jundiaí para a oitiva das testemunhas de acusação Milton, Jefeter e Cristiano; nº231/2011 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Joel.)

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL

0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Vistos. Consta dos presentes autos que a Dra. Edna Pereira, advogada constituída da ré Neyde de Oliveira, foi intimada a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 30/07/2010 (fls. 386 verso), sem entretanto atender à intimação (fls. 404). Em 26/10/2010 foi dada nova oportunidade à defensora supramencionada para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 405. Não obstante, novamente deixou a ilustre defensora de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 413 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 401, foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Neyde de Oliveira indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada Dra. EDNA PEREIRA, OAB/SP nº065694, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 6854**ACAO PENAL**

0017110-18.2004.403.0399 (2004.03.99.017110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Considerando ser o dia 11 de agosto de 2011 feriado legal, redesigno a audiência para a realização dos interrogatórios, marcada inicialmente para aquela data, para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 15h10min.

Expediente Nº 6855**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0006487-33.2010.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6858**ACAO PENAL**

0003817-85.2011.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6860**ACAO PENAL**

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 565/572, bem como os

recursos interpostos pela defesa às fls. 573 e 574. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. Em relação aos recursos apresentados às fls. 573 e 574, aguarde-se a distribuição dos autos ao Egrégio TRF. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis em relação ao réu José Ricardo Caixeta. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DOS

REQUERIMENTOS DA DEFESA Requer a defesa da ré TEREZINHA a realização de prova pericial para que possa atestar que foi a acusada quem fez sozinha a inserção no sistema diante da possibilidade de acesso por outros servidores. No processo de auditoria do benefício, já consta às fls. 49/50 do apenso, a informação de que a inserção dos dados e a concessão do benefício requerido foram realizados pela ré. Também constam os nomes dos demais servidores que acessaram o sistema e efetuaram providência no processo de concessão do benefício. De outra parte, nenhuma perícia material poderá atestar que naquele momento - que não mais se pode repetir - a ré tenha contado com auxílio de outras pessoas, razão pela qual, indefiro a perícia requerida. Defiro o requerimento de expedição de ofício à agência do INSS em Jundiaí, solicitando informação de quem eram os supervisores da ré TERESINHA em junho de 2001 - época dos fatos - indicando qualificação e local da atual de lotação. **DELIBERAÇÃO** Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Paulista, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, informando-se o local onde a ré se encontra recolhida. De posse das informações a serem prestadas pelo INSS tornem os autos conclusos para designação de data para audiência ou, se for o caso, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, informando-se o local onde a ré se encontra recolhida. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (-carta precatória nº236/2011 ao JDC. de Várzea Paulista/SP para a oitiva da testemunha de acusação Jesus Inhan; -carta precatória nº237/2011 ao JDC. Jundiaí/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Rosângela, Armando e Milton)

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL

0010287-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010287-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO IACOPINI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Iacopini, nos endereços fornecidos às fls. 430, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Tendo em vista que na decisão de fls. 338/338 verso foi arbitrado os honorários do defensor dativo Dr. Antonio Gazato Neto, intuem-se o mesmo para, querendo, cadastrar-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, não haverá a possibilidade de pagamento dos honorários arbitrados. Em 13/04/2011 foi expedida carta precatória nº. 239/2011, com o prazo de 20 (vinte) dias, ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha de acusação Claudio Iacopini.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Fls. 113/114: defiro o requerido pela parte autora e reconsidero a determinação de recolhimento de custas e expedição de carta precatória de fl. 112. Assim, designo o dia 03/05/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus procuradores, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 3) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 4) Diante do requerido pela parte autora às fls. 113-114, despienda intimação das testemunhas para comparecimento em audiência. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 03/05/2011 Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial, notifique-se a Sra. Perita para que traga o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 03/05/2011 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

CAUTELAR INOMINADA

0004479-49.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANDRÉA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção, em sede de liminar, de provimento jurisdicional que suspenda os leilões dos imóveis descritos na inicial, designado para o dia 18/04/2011. Os requerentes oferecem em caução um dos imóveis objeto do feito e alegam que a execução extrajudicial promovida pela requerida com base no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violação aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Aduzem, outrossim, que o leilão designado é nulo, em razão da ausência de intimação pessoal dos devedores. Conforme demonstram as cópias de fls. 29/43, Leonice Zelinda Guerrini Blaauw e José Carlos Blaauw alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade à filha Vanessa Guerrini Blaauw. De acordo com as cópias de fls. 44/59, por sua vez, B L Comércio e Administração, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por suas sócias Leonice Zelinda Guerrini Blaauw e Vanessa Guerrini Blaauw, alienou imóvel de sua propriedade a Frederico José Blaauw e Andréa Paula Martins Naimi Blaauw. A Caixa Econômica Federal financiou parte de ambas as vendas, emprestando o montante de R\$ 748.229,12 (setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), e figura como credora fiduciária nos dois contratos. Narra a inicial que as vendas foram efetuadas a fim de capitalizar a empresa da família e que mais de vinte das parcelas de cada contrato foram pagas, perfazendo a quantia de R\$ 302.691,35 (trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Afirmam os requerentes que, em razão da inadimplência, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente e pretende levá-los a leilão designado para o dia 18/04/2011. Sustentam, ainda, os requerentes, que o valor fixado pela requerida como lance mínimo à aquisição dos

imóveis em leilão lhes acarretará prejuízo.É o relatório. Decido.Pretendem os requerentes a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão do leilão designado para o dia 18/04/2011, fundamentando a plausibilidade do direito na alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com fulcro no qual a Caixa Econômica Federal executa extrajudicialmente os imóveis, e a urgência da tutela na proximidade temporal da hasta pública.Ainda que se admita que o procedimento de execução extrajudicial configure forma de execução privada, o que a legislação aplicável estabelece é um procedimento que garante sim, ao devedor, a defesa de seus interesses perante o credor, por meio da notificação para a purgação da mora e, usualmente, para a renegociação das dívidas de seus mutuários. Ademais, ainda que respeitável a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico, conquanto razoável a conclusão de que o legislador não legislaria violando a Constituição. Em princípio, o Decreto-Lei nº. 70, de 21.11.66, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, podendo o procedimento de execução extrajudicial ser aplicado.Nesse sentido, Theotonio Negrão, no seu conhecido CPC e legislação processual em vigor, a respeito do Decreto-Lei 70/66 anota: Os arts. 31 a 38 deste dec.lei não são inconstitucionais (TFR-RF 254/246; RTJESP 68/121) e continuam em vigor, não revogados pelo atual CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 46.050-6-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.13.460, 2ª. col., em.; RTFR 122/99, 161/193, TFR-RF 260/223, RT 496/88, 503/96, RP 23/274).Observe, ainda, que os próprios requerentes informam ter se tornado inadimplentes há mais de três anos (fls. 06), não havendo notícia nos autos, no entanto, de que tenham envidado providências no sentido de lograr uma solução para o descompasso entre o que poderiam pagar e o valor das prestações corrigidas nos termos contratados.Cumpra observar, a propósito, que os próprios requerentes afirmam estar ainda por ajuizar a ação revisional dos contratos objeto deste feito (fls. 11).Ora, quando perceberam a impossibilidade de arcar com as obrigações decorrentes do contrato que firmaram, deveriam ter tomado as providências necessárias para a revisão do contratado. Contudo, não o fizeram e, com sua inércia, permitiram que fossem adotadas pelo credor as medidas previstas no Decreto-Lei nº 70/66, tendentes à expropriação dos imóveis objetos de garantia da avença entabulada.Por fim, entendo descabida a caução oferecida pelos requerentes, seja como garantia à satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal, seja como contracautela à concessão da liminar. Na primeira hipótese, a caução seria desnecessária, visto já gozar a Caixa Econômica Federal de garantia inerente ao contrato de alienação fiduciária, consistente na possibilidade de consolidação da propriedade sobre o imóvel em caso de inadimplemento do financiamento bancário. Na segunda, acarretaria enfraquecimento desta garantia inerente à alienação fiduciária, vez que permitiria ao juízo maior liberdade no exame dos requisitos da tutela de urgência e, por conseguinte, na concessão de ordem cujo efeito imediato consistiria, justamente, na suspensão dos atos subsequentes à consolidação da propriedade em poder da credora fiduciária, tendentes à satisfação de seu crédito. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da tutela liminar.Intimem-se os requerentes a regularizar a representação processual, apresentando procurações originais no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 6825

MONITORIA

0007591-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0018030-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO

F. 32: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-78.2008.403.6105 (2008.61.05.002906-0) - JOSE IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Ienne, CPF nº 329.750.078-68, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/047.846.722-2, com DIB fixada em 04/05/1992, para o mês de JUNHO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo especial total, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-37. Ao autor foi deferida a gratuidade processual (f. 58). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 65-67. Limitou-se a Autarquia a invocar a inépcia da petição inicial, argumentando que a parte autora não expôs quais seriam as disposições normativas vigentes no termo requerido, razão pela qual restou inviabilizada a apresentação de defesa. Juntou os documentos de ff. 68-89. A parte autora apresentou réplica às ff. 99-100. Cálculo da Contadoria do Juízo à f. 111, sobre o qual o autor se manifestou à f. 114. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observado o quanto segue. A petição inicial não é inepta. Dela se extrai a identificação: das partes, da causa de pedir fática, da causa de pedir jurídica e dos pedidos. A causa de pedir, a propósito, assenta-se no fato de que a definição do termo acima, relativamente ao qual se pretende ver calculado o benefício, seria mais vantajosa para a parte autora. A discussão pertinente, que deveria ser contraditada pelo INSS, é sobre o direito de o segurado eleger uma específica data para o cálculo de seu benefício, não o motivo secundário pelo qual o segurado elegeu aquela específica data. Nesse passo, dada a ausência de contestação meritória, tomo como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, considerada a verossimilhança do relato. Registre-se, porém, que a veracidade dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com a procedência jurídica automática dos pedidos nela apresentados. A presunção de veracidade incide sobre a causa de pedir fática da pretensão, não sobre o pedido deduzido. Em outros termos, a presunção de veracidade estabelecida pela incidência do artigo 319 do Código de Processo Civil se dá sobre as premissas de fato do pedido, não sobre a procedência jurídica desse mesmo pedido ou sobre a conclusão de que tais fatos levam a um direito alegado. Análise a prejudicial de mérito da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. Mérito: O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/047.846.722-2, com DIB fixada em 04/05/1992, para o mês de JUNHO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por

tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Ienne, CPF nº 329.750.078-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 126/129: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, petição de requerimento e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que a concessão da gratuidade judiciária não açambarca o fornecimento da contrafé. 2- Intime-se e, apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o mandado de citação, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA sobre as alegações colacionadas à f. 99, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA sobre a informação prestada pela CEF à f. 188, para que efetue o depósito judicial do valor indicado na petição de fls. 166/178, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado no despacho de fls. 180.

0012247-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012247-6) - LINDAURA BRAULINA DE LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 112-113, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Vistos.Ff. 252-253: indefiro. Correta a determinação contida na sentença de ff. 234-236 quanto ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Considerando-se que há condenação também na manutenção do pagamento de parcelas vincendas, não há que se falar em valor certo para fins do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a determinação de remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0017857-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017857-3) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1- Fls. 599-602: As preliminares arguidas em contestação serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 2- Nada a prover em relação à intimação da parte autora para especificação de provas, posto que já o foi à f. 522 e 522, verso, não se manifestando para tanto. 3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004845-25.2010.403.6105 - ANA MARIA PATELLI DE PAULA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ana Maria Patelli de Paula, CPF nº 264.644.428-13, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.521.733-7, DIB em 06/08/1992) de que decorre sua pensão por morte, esta sob NB 21/067.535.406-4, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas não prescritas. Postula seja a aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo da renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício originário, refletindo o novo valor na renda mensal atualizada da pensão por morte. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, o segurado instituidor da pensão por morte já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício originário; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 15-83. Foi deferida a gratuidade processual à autora, à f. 84. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos de ff. 108-170. A parte autora apresentou réplica às ff. 174-180 e juntou novos documentos às ff. 182-203. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para o feito. Para que tenha a renda mensal atual de sua pensão por morte majorada, a autora deve necessariamente requerer a revisão dos termos da aposentadoria de que seu benefício decorreu. O pedido de revisão do benefício originário é, pois, incidental e necessário ao pedido de revisão da pensão por morte, de titularidade da autora ? e sobre o qual dispõe de ampla legitimidade processual. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência, ainda que a incidência daquela tenha sido ressalvada na própria petição inicial: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício originário que se pretende ver revisado está fixada em 06/08/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A autora pretende a conversão, com revisão, do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.521.733-7, DIB em 06/08/1992) de que decorre sua pensão por morte, esta sob NB 21/067.535.406-4, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas não prescritas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto

na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Ana Maria Patelli de Paula, CPF n.º 264.644.428-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 116: Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 116) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Note-se, ainda, que o imóvel em questão vem acumulando débitos há longo tempo (f. 146), em nítida demonstração de ausência de condições para a solvência do débito em aberto. Assim, indefiro o pedido. 2- De outro giro, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes,

determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; .c) ao reajustamento do saldo devedor. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0008581-51.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO RUTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Carlos Roberto Ruta, CPF nº 608.895.518-04, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 560.305.768-4), requerido em 24/10/2006, e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da cessação do pagamento administrativo. Alega ser portador de coxartrose, dor lombar, espondilose, trombose, dentre outras moléstias, desde 2002. Em dezembro de 2005, foi submetido à cirurgia de artroplastia total do quadril direito; alega que desde então nunca recuperou a capacidade laboral. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 24/10/2006, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do autor. Sustenta, contudo, que no momento do surgimento de sua doença ainda mantinha a qualidade de segurado, assistindo-lhe decorrentemente o direito à obtenção do benefício pleiteado. Evidencia que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe de forma definitiva o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos de ff. 33-118. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 122-123). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 136-151, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta que o autor não titulariza direito ao benefício, em razão da perda da qualidade de segurado, bem como em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência da pretensão. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido, defende que as prestações sejam devidas a partir da data da juntada do laudo médico pericial que comprovar a incapacidade do autor para o trabalho. Quanto ao dano moral, alega que o benefício foi regularmente indeferido, não tendo havido violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da parte autora, sendo improcedente o pleito indenizatório. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 172-176, sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 179-180) e o réu (f. 182). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. O autor pleiteia, por petição inicial protocolada em 18/06/2010, o pagamento de valores impagos desde o indeferimento do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 24/10/2006. Entre uma e outra datas não decorreram 5 anos. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato do CNIS de ff. 81-82, que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1975 até 11/03/2002 - data da rescisão do contrato com a empresa Edesp Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda. Decorridos mais de 4 (quatro) anos, o autor passou a verter contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, recolhendo-as no período entre 06/2006 a 09/2006. Em 24/10/2006, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.305.768-4), que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Da análise dos períodos contributivos do autor, verifico que de fato ele perdeu a qualidade de segurado entre a data do término do último vínculo empregatício (11/03/2002) e a retomada das contribuições como contribuinte individual em junho/2006. Entre uma e outra datas transcorreram mais de 24 meses, prazo concebido pelo artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima, não se afasta a conclusão de que o autor perdeu a qualidade de segurado. Ainda verifico do laudo médico pericial (ff. 173-176) que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 05/12/2005, data da realização da primeira artroplastia do quadril direito. Referida incapacidade, portanto, é preexistente ao seu reingresso no sistema contributivo, ocorrido em junho de 2006. Esse fato impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91) que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso do autor, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que tenha ensejado a incapacidade, pois o início da incapacidade foi bem delimitado pelo laudo médico pericial, que definiu como sendo a data da realização da artroplastia de quadril, em 05/12/2005. Note-se, mais, que também para essa data de 05/12/2005 terá havido a perda da qualidade de segurado do autor, pois entre ela e a data do término do último anterior vínculo laboral, 11/03/2002, também transcorreu prazo superior àquele de 24 meses previsto pelo artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, quando o autor retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitado. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregado, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que o autor já se encontrava incapacitado e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado em feito próprio em que se requeira o benefício assistencial pertinente. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão principal de concessão do benefício por incapacidade, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Carlos Roberto Ruta, CPF nº 608.895.518-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 149/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 150/154.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010907-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)) LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 132/135 e da certidão de f. 137 para os autos principais. 2. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0005273-22.2001.403.6105. 3. Devidamente cumprido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DA ROCHA ADEGAS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X RONALDO RIBEIRO DE MELO X ALESSANDRA ABDEL MASSIH X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Diante da ausência de regularização da representação processual, bem como do pedido de extinção do feito formulado à f. 803, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em relação aos requerentes RONALDO RIBEIRO DE

MELO e ALESSANDRA ABDEL MASSIH, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1.1. Fica deferido o desentranhamento dos documentos de ff. 115/146, devendo o ilustre patrono retirá-los no prazo de 5(cinco) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo ativo do feito, de acordo com o item acima.3. F. 803, item B: Com razão a requerente. Reconsidero o item 5 do despacho de f. 800, mantendo os referidos documentos nos autos.4. F. 804, item C: Indefiro pelas mesmas razões já expostas no item 6 do despacho de f. 800. O espólio somente tem capacidade para ser parte em juízo no curso do inventário, enquanto não são partilhados os bens da herança - artigo 12, inciso V, e artigo 597, ambos do Código de Processo Civil. 5. FF. 805/876: Indefiro a alteração do polo ativo do feito para inclusão de novos autores. 5.1. Nos termos do parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 5.2. Analisada toda a documentação e alcançada a fase de citação, vem a parte autora pedir inclusão de mais 3(três) autores. Entendo ser o caso dos autos a limitação subjetiva tal como colocada na petição inicial. O feito já se encontra com 31(trinta e um) autores, e a inovação de f. 805, com a inclusão de mais três, comprometeria a rápida solução do litígio. Assim, o pleito deve ser indeferido.5.3. Em consequência, determino o desentranhamento dos novos documentos juntados (ff. 807/876), para posterior entrega ao patrono constituído nos autos, que deverá retirá-los em 5(cinco) dias.6. Citem-se os réus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7) - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos e alegações colacionados às ff. 210-211, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011517-54.2007.403.6105 (2007.61.05.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GEISON FABIANO RIVETTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 200-204, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6826

MONITORIA

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA
1- Fls. 43-46:Tendo em vista que foram fixados honorários no presente feito no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), fl. 18 e 18, verso, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados (fls. 43-46).2- Intime-se.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1- Fls. 56-59:Diante da divergência entre os endereços indicados pela parte autora, intime-a para que esclareça se pretende nova citação da parte ré na Rua José Paulino, nº 1015, 9ª andar, ou nesse endereço, no número 1105. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado.3- Intime-se.

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0012443-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON PRADO X VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO X JOSE DONIZETTI PRADO

1- Fls. 72-78:Nada a prover, diante da sentença de fl. 70, que homologou o pedido de desistência da parte autora e julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 70, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 480-486: considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira representou o autor João Aparecido Galasso durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou referido autor na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto quanto a referido coautor. 2. Intime-se e, após, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto aos cálculos de fls. 455-458 e 469-477.

0004214-45.2001.403.0399 (2001.03.99.004214-7) - JACYRO DE OLIVEIRA X MOACIR PFEIFER X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X SIDNEY JULIAO MARTINS(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 282:Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos à execução nº 20056105001800-0, consoante cópias colacionadas às fls. 270-280, diante da penhora de fl. 242 para que adote as providências pertinentes ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0005165-51.2005.403.6105 (2005.61.05.005165-8) - MAGISTER ASSESSORIA E CONSULTORIA SIMPLES LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116-117: intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, os valores exigidos deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.3. Intime-se.

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 152/153: Vista ao INSS das alegações da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se.

0007031-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007031-5) - VALTER DE OLIVEIRA X MARIA DORACI CARVALHO OLIVEIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 100:Nada a prover, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi intimada e apresentou os extratos da conta poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial (fls. 34-42).2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 333: Atenda-se. Expeça-se ofício e encaminhe-se por meio eletrônico ao Juízo solicitante, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º

01.029.10.2009.2. Fls. 334/339: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Prossiga-se o feito, no aguardo do cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 330.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000143-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000143-0) - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 60-61:Por ora, diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 176/198:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, despicienda a este momento processual, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a

análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010091-02.2010.403.6105 - IVONE VIEIRA FRANCO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ivone Vieira Franco, qualificada nos autos, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. Objetiva a expedição de determinação judicial que lhe garanta, para o seu tratamento, o fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin), na quantidade de 670 mg por mês (335 mg a cada quinze dias), pelo período clinicamente necessário. Refere a autora padecer de adenocarcinoma de cólon metastático para fígado, desde junho de 2009 e que necessita do medicamento referido para tratamento da doença que lhe acomete, por razão de que os procedimentos/medicamentos a que esteve submetida anteriormente se mostraram ineficazes para curar ou paliar a sua enfermidade. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-28. Em despacho inicial, foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assistente Técnico indicado pelo Município de Campinas à f. 52. Às ff. 54-55, o Sr. Perito Judicial apresentou seu laudo médico, respondendo os quesitos do Juízo. Juntou documentos (ff. 56-59). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às ff. 60-63. Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 89-98 arguindo sua ilegitimidade passiva e a obrigatória participação do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, responsável por fornecer o medicamento. No mérito, defende que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo, dela não se podendo afastar o administrador. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral implicaria alteração da destinação dos recursos públicos sem a necessária autorização legislativa. Advoga, ainda, que a concretização do direito à saúde deverá ser implementada por atos eminentemente políticos, através de uma legislação que a concretize e de atos administrativos que a realizem, segundo critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade de realização para todos em grau de igualdade. Refutou a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública e requereu a improcedência do feito. O Estado de São Paulo apresenta sua contestação às ff. 102-106. Refere que a Política de Saúde Pública é matéria afeta à discricionariedade da Administração e que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo. Informa que a medicação pretendida pela autora não faz parte da padronização estabelecida pela Política Estadual da Assistência Farmacêutica. Junta parecer do Diretor Técnico do Departamento de Saúde DRS VII CAMPINAS (ff. 107-109) e requereu a improcedência do feito. A decisão antecipatória foi aditada (f. 110). Às ff. 116-117, o Estado de São Paulo comprovou o fornecimento do medicamento à autora, em cumprimento da decisão liminar. O Município de Campinas, por sua vez, apresentou contestação às ff. 118-134, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade que lhe possa ser atribuída para o fim de fornecimento do medicamento pretendido no feito. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 141-146). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Composição do polo passivo do feito: O caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão Estado, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito. Dentro desse contexto, são improcedentes as preliminares de ilegitimidade invocadas pela União e pelo Município. Excepciono, por fim, a necessidade no caso dos autos de inclusão do Hospital Mário Gatti no polo passivo do feito, considerada a responsabilidade primária do Estado de São Paulo no fornecimento imediato da medicação em questão e o fato de que a prestação de fornecimento do remédio pretendido pela autora está sendo satisfatoriamente atendida por esse Ente estatal (ff. 136-137). Mérito: Consoante relatado, a autora pretende o fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin), na quantidade de 670 mg por mês (335 mg a cada quinze dias), pelo período clinicamente necessário, com meios fornecidos pelos réus. A análise promovida por ocasião da prolação da decisão de antecipação da tutela de ff. 60-63 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão autoral. Assim, transcrevo seus termos, os quais adoto como razões desta sentença: (...) Almeja a autora antecipadamente o fornecimento contínuo pelos réus do medicamento Bevacizumabe (Avastin) na quantidade de 335 mg a cada quinze dias, possibilitando o tratamento de adenocarcinoma de cólon metastático para fígado, doença que lhe acomete. Entendo ser hipótese de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida no feito. A pretensão antecipatória encontra fundamento no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Tal pretensão, ainda, possui ressonância no cumprimento de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Tais dispositivos constitucionais, bem assim a imprescindibilidade clínica concreta no caso dos autos a tal medicamento, são suficientes a ensejar pronto atendimento ao reclamo de saúde da autora. Sem prejuízo da suficiência de fundamentos fáticos e jurídicos, cumpre notar que o ordenamento infraconstitucional contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 2 que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Seu parágrafo 1 prevê que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao

Sistema Único de Saúde, a Lei nº 8.080/1990 prevê em seu artigo 5 que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, a legislação mencionada prevê em seu artigo 7 que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (...). Outrossim, é de se anotar que o tratamento pelo SUS de pessoas acometidas de doenças oncológicas possui regramento próprio e particular em relação à generalidade dos outros tratamentos. Para tanto se criou uma Rede de Atenção Oncológica formada pelas UNACONs (unidades de assistência de alta complexidade em oncologia) e pelos CACONs (centros de assistência de alta complexidade em oncologia). A esses órgãos cumpre fornecer e ministrar a medicação e realizar os exames necessários ao tratamento oncológico. Tal fornecimento se dá por essas unidades e centros justamente com os valores que lhe foram repassados a título de financiamento do sistema pelos entes indicados no artigo 196 da Constituição da República. Pelo raciocínio já consignado, em face de inequívocas determinações de índole constitucional e legal, resta verossímil neste momento processual o dever estatal em prover o necessário para o atendimento de casos como o da parte autora - atingida por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfrentá-los. Assim, entendo que a omissão do Poder Público em situação de tamanha relevância é inadmissível, considerando o fato de que o objeto de proteção é a manutenção da vida e saúde de um integrante do grupo social. Nesse sentido, colho excerto de precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. [TRF3; AG 200703000564209/SP; 3ª Turma; DJF3 23.09.2008; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]. Outrossim, em contraposição ao direito à vida e à saúde - garantidos constitucionalmente - não deve prosperar, no caso concreto, nenhum impedimento legal ou administrativo, tal como o dever de licitar ou argumentação genérica de falta da mesma medicação a outros pacientes. O dever de tutela judicial específica e concreta a um determinado caso fático deve sobrepor-se ao risco abstrato eventualmente existente. Nesse sentido, faço coro ao quanto referido pelo em. Desembargador Estadual Barreto Fonseca, Relator da ACi nº 714.116-5/9-00, do egrégio TJ-SP (j. 12.05.2008): (...) Nos orçamentos da apelante deve ter constado verba para despesas com saúde (inciso II do 2º do art. 198 da Constituição da República). Não ocorre nenhuma afronta ao caput e aos parágrafos do art. 167 e aos 5º, 8º e 9º do art. 165, ambos da Constituição da República, bem como que incide o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, quanto à alegada necessidade de licitação. Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, também foram preservados. Não há que se temer a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de que a vida e a saúde devem ter prioridade sobre outras despesas. Para o caso dos autos, verifico dos documentos constantes dos autos (f. 58 em especial), bem assim do quanto consta da perícia médica oficial de ff. 54-55, que a autora é portadora da enfermidade adenocarcinoma de cólon direito. Verifico mais que o uso do medicamento pleiteado é imprescindível ao tratamento eficaz da autora, não havendo tratamento/medicamento similar que possa, também eficazmente, substituir o uso do fármaco Bevacizumabe (Avastin) (f. 55, respostas aos itens 2 e 5). Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado à percepção do Bevacizumabe (Avastin) na pronta e adequada quantidade de 335 mg a cada quinze dias. Sobre a obrigatoriedade no fornecimento de medicamento ao combate da doença em questão, trago à fundamentação os seguintes julgados: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO - TUMORES CANCERÍGENOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO GEFITINIB (NOME COMERCIAL IRESSA) PELO ESTADO DE SÃO PAULO A UMA ÚNICA PACIENTE. LEI 4.348, ART. 4º. DANOS À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Para o deferimento da suspensão de segurança é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. 2. A determinação para que o Estado de São Paulo forneça medicamento a uma única paciente não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos à ordem, à saúde ou à economia públicas. 3. Eventual efeito multiplicador da decisão liminar reclamada deve ser fundamentado na exposição de dados concretos, e não em meras conjecturas. 4. Agravo a que se nega provimento. [STJ; AGSS 1408; 200401231875; Corte Especial; Rel. Min. Edson Vidigal; DJ de 06/12/2004, p. 178; RSTJ vol. 188, p. 90]..... **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE - CAARJ - REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA EM INTERVALO MENOR QUE O CONTRATADO - NECESSIDADE URGENTE - CÂNCER DE INTESTINO COM METÁSTASE PARA O FÍGADO - ART. 273, 7º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SAÚDE E VIDA DO AGRAVADO - DECISÃO MANTIDA.** I - Segundo os parâmetros traçados pelo art. 273, do CPC, o instituto da tutela antecipada demanda a comprovação inequívoca do direito vindicado, diversamente do que ocorre com a tutela cautelar que, mediante a comprovação de requisitos específicos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional

definitiva a outro processo de conhecimento ou execução. II - A tutela antecipada, por sua vez, reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança, já que o seu objeto é o próprio direito questionado. III - No caso dos autos, conforme ressaltado na r. decisão a quo, a moléstia de que o agravado padece (adenocarcinoma intestinal com metástase para o fígado) induz à necessária urgência da tutela requerida, que, in casu, tem nítida feição cautelar, conforme disposto no art. 273, 7º, do CPC, para que possa realizar o exame vindicado (tomografia computadorizada), em intervalo menor àquele contratado com o plano de saúde. IV - Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante do perecimento do direito, que, na espécie, é o bem maior, que é a manutenção da saúde e da vida do agravado. V - Agravo a que se nega provimento. [TRF2; AG 149.434; 2006.02.01010526-6; Sexta Turma Especializada; Des. Fed. Benedito Gonçalves; DJU de 15/01/2007, p. 162] Cumpre, nesta quadra firmar a responsabilidade primária do Estado de São Paulo no fornecimento imediato da medicação em questão, a qual poderá ser entregue à parte autora na medida de sua necessidade médica afirmada por sua médica oncologista e no tempo do uso conforme indicado por essa médica. Evidentemente que, por se tratar de medicamento oneroso, o policiamento sobre o necessário tempo de duração do tratamento e da exata quantidade do medicamento a ser fornecido à autora ao longo do tempo será difusamente realizado nestes autos pelo Juízo e pelas partes. Assim, não se descarta a eventual necessidade de novas perícias médicas em caso de indícios de desnecessidade superveniente da referida medicação, ato médico-processual a ser custeado por quem tenha apontado tais indícios. Sobre o dever de o ente estadual, no caso dos autos o Estado de São Paulo, prover e custear o fornecimento de medicamento necessários à saúde dos cidadãos, seguem os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. 1. Os medicamentos necessários para o seu tratamento são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs - cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. É de competência dos Estados a eleição dos CACONs, assim, este ente também possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da lide. 2. Agravo de instrumento e embargos de declaração improvidos. (TRF4; AG 2009.04.00.015216-2; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; 3ª Turma; D.E. 11/11/2009)..... ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. ZOMETA E NEXAVAR. CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACON. HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA. 1. Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento. 3. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 4. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. 5. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. 6. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. 7. O funcionamento da assistência oncológica possui sistemática própria. Os medicamentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. Não se enquadram tais medicamentos, assim, nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, sendo fornecidos diretamente pelo estabelecimento de saúde. 8. O presente agravo deriva de ação onde postulado o fornecimento dos medicamentos Zometa e Nexavar. Pelas informações que constam no agravo, a autora dirigiu-se a um CACON para o tratamento de sua enfermidade, local onde constatada a necessidade da medicação ora postulada. O Hospital Caridade de Florianópolis é apontado no Instituto Nacional de Câncer como CACON I com radioterapia. Buscou tratamento, assim, em um dos locais indicados pelo Poder Público para tratamento do câncer. A hipossuficiência, por sua vez, está demonstrada pela disparidade entre a renda mensal da autora e pelos valores do medicamento. 9. No que se refere à multa aplicada, por sua vez, não demonstrou a recorrente qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão no prazo deferido. Quanto ao valor, tendo em conta a natureza coercitiva da medida, justifica-se que seja arbitrado em montante que constranja ao adimplemento, mostrando-se adequado o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. [TRF4; AG 2009.04.00.029813-2; 4ª Turma; Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler; D.E. de 03/11/09] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciado tanto pela natureza quanto pelo atual estágio da doença da parte autora, cujo tratamento quimioterápico restou sem êxito face à ausência do medicamento pleiteado. Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial final pretendida. Determino ao requerido Estado de São Paulo, por meio de uma de suas unidades de assistência especializadas em oncologia - Cacon e Unacon -, que avie meios materiais de providenciar o fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin), no momento e quantidade necessários para a administração contínua pela autora - 335 mg a cada 15 dias - pelo período que se fizer necessário para o seu tratamento, de acordo com recomendação

médica. Deverá, portanto, assegurar que a autora comece, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação, a receber a quantidade necessária da substância referida na realização de seu tratamento quimioterápico, contatando-a diretamente no endereço de f. 13 ou por intermédio de sua il. Defensora (...).Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipatório, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da antecipação da tutela, a procedência do feito é medida que se impõe.DISPPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão de ff. 60-63 e julgo procedente o pedido apresentado por Ivone Vieira Franco (CPF nº 463.276.309-87), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a imposição da obrigação de fornecimento à autora, primariamente pelo Estado de São Paulo - por meio de uma de suas unidades de assistência especializada em oncologia -, do medicamento Bevacizumabe (Avastin), no momento e quantidade necessários para a administração contínua de 335 mg a cada 15 dias, pelo período necessário para o seu pleno tratamento, de acordo com recomendação médica constante dos autos.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza do objeto dos autos, comino multa de natureza inibitória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no fornecimento, para o caso de descumprimento desta decisão. Por ela responderá inicialmente o Estado de São Paulo, podendo os demais requeridos ser intimados pelo Juízo para a prestação subsidiária, na hipótese remota da impossibilidade efetiva, por causa material determinante e insuperável de cumprimento pelo Ente estatal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), a serem por eles tripartidos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Os valores devidos pela União são inexigíveis, considerando que a Defensoria Pública oficiante nos autos é um seu órgão.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 78: Considerando que a carga dos autos à União foi feita desde o início do prazo da parte autora, devolvo integralmente o prazo, inclusive para eventual interposição de recurso, a partir da publicação deste despacho.2. Intimem-se.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP171815A - ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Ff. 234-235: Dou por regularizados os autos.2. Cite-se a requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10173-11 a ser cumprido na Rodovia Santos Dumont, km 66, Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas - SP, para CITAR a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015372-36.2010.403.6105 (2008.61.05.003011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003011-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 12-13, verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Diante da certidão de f. 135, verso, determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA -

ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1- F. 127:Concedo à parte exequente vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

1. Autos desarquivados.2. Fls. 331/415: Considerando que o Recurso Extraordinário apresentado pela impetrante foi extemporâneo dado o trânsito em julgado certificado às fls. 311, entendo desnecessária nova remessa à Superior Instância.3. Tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059317-37.2001.403.0399 (2001.03.99.059317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA RICARDO X EDILARA SANTANA RICARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 178-182: Intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos planilha com os valores devidos pela parte autora em relação ao contrato indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003011-5) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 12-13, verso, dos embargos em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012131-35.2002.403.6105 (2002.61.05.012131-3) - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X GENIVALDO HIPOLITO CORREIA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Conforme decidido na sentença (f. 161), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.2. Defiro a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação. 4. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Cumpra-se

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELA

1- Fls. 211-224: recebo os embargos do devedor e suspendo a execução, devendo ser certificado. 1,10 Faço-o em razão da matéria alegada. Nesse sentido: A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA É QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PODE SER ARGUIDA ATÉ O FIM DA EXECUÇÃO, MESMO SEM O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. - A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.2. (...) (STJ. REsp. 222823 / SP. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. DJ. 16/11/2004. DJU 06.12.2004. Pág. 281) 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Intimem-se.

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- Fl. 206: Esclareça a exequente - CEF o seu pedido, tendo em vista que os coexecutados JOSÉ LUIS NUNES DE VIVEIROS e AUGUSTO VITÓRIO BRACCIALLI foram citados, consoante certidões de fls. 45 e 54, verso,

administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu apenas em 18/12/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente a 18/12/2003. Ainda, note-se que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de

proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a um risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a um risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I ? Quanto à atividade especial reclamada: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo havido com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, de 02/09/1983 a 19/12/1997, em que trabalhou no ofício de mecânico eletricista. Relata que esteve exposto a agentes nocivos químicos e seus vapores (gasolina, óleo combustível, querosene e diesel), bem como que atuou na manutenção e correção da rede elétrica, exposto a potência elétrica superior a 250 volts. Juntou cópia de sua CTPS (f. 120) e formulário de f. 21. Verifico, da documentação apresentada (ff. 19-21), que as atividades desempenhadas pelo autor

encontram-se previstas nos itens 1.2.11, 1.2.8 e 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Entretanto, conforme já elucidado acima, tais documentos são suficientes para a caracterização da periculosidade somente até 10/12/1997, ocasião na qual passou a ser exigida a apresentação do laudo técnico correspondente, nos termos das Leis 9.528/97 e 9.532/97. No caso dos autos, não apresentou o autor o laudo referido, razão pela qual as atividades desenvolvidas posteriormente a 10/12/1997 serão computadas como atividades comuns. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 02/09/1983 a 10/12/1997. Os períodos de 01/12/1967 a 06/11/1971 e 16/09/1975 a 26/11/1979, trabalhados respectivamente nas empresas Viação Jales Ltda. e Shell Brasil S.A., ainda que referidos, nem mesmo compõem o pedido autoral neste feito, uma vez que a especialidade deles já foi reconhecida na via administrativa (f. 98).

II ? Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 110-125, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.

III - Tempo total até a DER de 19/12/1997: Passo a computar na tabela abaixo, o período especial acima reconhecido aos demais períodos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo em 19/12/1997, para o fim de aferir a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: A essa contagem, somo ainda o curto período remanescente de 11 a 19/12/1997, correspondente a 9 dias. Assim, computados os períodos especiais e comuns trabalhados pelo autor, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/1997), ele preenchia o tempo de 35 anos, 8 meses e 6 dias, lapso suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição dos valores devidos anteriormente a 18/12/2003, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valdeci Severiano Lacerda, CPF 452.309.788-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 02/09/1983 a 10/12/1997 - exposição aos agentes químicos (gasolina, óleo combustível, querosene e diesel) e exercício de atividade perigosa com exposição a corrente elétrica superior a 250 volts.; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF VALDECI SEVERIANO LACERDA / 452.309.788-72) Tempo especial reconhecido 02/09/1983 a 10/12/1997 Tempo total até a DER 35 anos, 8 meses e 6 dias Espécie de benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 108.479.782-5 Data do início do benefício (DIB) DER de 19/12/1997 Prescrição anteriormente a 18/12/2003 Data considerada da citação 06/09/2009 (f. 30) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença e com ela deverão ser juntadas aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e

prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição ora apresentada e passo a decidir o pedido nela contido. Pretende a parte autora seja concedida a tutela antecipada para implementação do benefício pretendido, tendo em conta que foram produzidas as provas necessárias à comprovação do período pleiteado. O deferimento da tutela antecipada nos presentes autos implica uma análise própria de sentença, o que violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, sendo a maioria idosos. Ademais, para o caso dos autos o autor não demonstrou risco concreto de dano de difícil reparação, nem prejuízo que não possa ser efetivamente expurgado por ocasião da prolação da sentença, considerado ainda o fato de que ele se encontra atualmente empregado. Assim, indefiro a tutela requerida, a qual será reapreciada por ocasião do sentenciamento. A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente. Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento. Intime-se exclusivamente o autor. Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

0015667-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015667-0) - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Humberto Alves dos Santos, CPF nº 869.888.678-72, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, desde a data da citação, bem como pagamento das prestações vencidas devidamente atualizadas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 29/04/2009 (NB 148.263.205-2), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado pelo autor na empresa Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplanagem Ltda., embora tenha juntado o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-58. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 67-77. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do processo administrativo às ff. 79-116. Réplica às ff. 149-158, ocasião em que o autor informou não possuir mais provas a produzir. O INSS manifestou-se à f. 160 pelo desinteresse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar para o caso dos autos. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 29/04/2009 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo) ou subsidiariamente a partir da data da citação. O aforamento da petição inicial se deu em data de 16/11/2009, dentro do prazo quinquenal. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes

julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS:

(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.Caso dos autos:I - Períodos especiais:A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) de 19/04/1976 a 20/10/1978, na função de servente, executando limpeza e arrumação do canteiro de obras, demolição de edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas, limpeza da área e compactação de solos, limpeza de máquinas e ferramentas, escavações e preparando massa de concreto e outros materiais; estando exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou para comprovação o formulário PPP de ff. 14-15.(ii) de 11/01/1979 a 29/09/1984; de 04/03/1985 a 10/09/1991; de 04/02/1992 a 20/02/1998 e de 02/04/2001 até os dias atuais, na função de operador de rolo compactador, responsável pela compactação de solo e camadas de pavimento asfáltico, exposto a ruído de 91dB(A). Juntou para comprovação o formulário PPP de ff. 14-15.Verifico dos documentos juntados aos autos, que restou devidamente comprovado o contato do autor com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10). Portanto, resta comprovada a especialidade de todos os períodos descritos até 10/12/1997. Para o período trabalhado a partir de 11/12/1997 não há nos autos laudo técnico, circunstância que impede o reconhecimento da especialidade a partir dessa data, nos termos do disposto na Lei nº 9.532/1997, conforme já foi tratado nesta sentença. A partir dessa data passou-se a exigir a efetiva comprovação da especialidade por meio de laudo técnico pericial ou documento que sobre ele se baseie e que contenha informações pormenorizadas das atividades e elementos a caracterizar a especialidade da atividade. Nesse passo, o PPP juntado aos autos (ff. 14-15), em que pese servir à prova da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor até 10/12/1997, não serve à substituição do laudo técnico, pois não conta com riqueza de informações necessárias a lhe fazer as vezes.Ressalvo que não há nos autos tampouco laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, cuja apresentação é essencial para qualquer tempo de atividade, conforme também já tratado nesta sentença. Assim, referido agente nocivo não será considerado para fim do enquadramento da atividade como especial.Colaciono abaixo decisão acerca do reconhecimento da especialidade proveniente dos agentes químicos aos quais se submetia o autor:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. (...). INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO ENCARREGADO EM OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DEMONSTRADA. (...). (...) 3. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como encarregado em obras de terraplanagem e pavimentação, executando operações que o colocam em contato, inclusive, com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), está prevista em lei, dado que encontra-se codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10), restando, portanto, incontroversa nos autos. (...) (TRF3; AC 95030600596; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; DJU 10/09/2002, p. 755)Dessa forma, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: de 19/04/1976 a 20/10/1978; de 11/01/1979 a 29/09/1984; de 04/03/1985 a 10/09/1991 e de 04/02/1992 a 10/12/1997. Os demais períodos serão computados como tempo de serviço comum.II - Tempo exclusivamente especial. Aposentadoria especial:Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados exclusivamente em atividades especiais, com o fim de averiguar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autor. A esse fim, considero os períodos especiais reconhecidos nesta sentença: Verifico da contagem acima que o autor trabalhou durante 20 anos, 7 meses e 22 dias em atividades exclusivamente especiais. Portanto, o período é inferior aos 25 anos exigidos para concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual não lhe assiste o direito à referida aposentadoria.Por fim, anoto que o pedido autoral é certo em relação à obtenção do benefício de aposentadoria especial. O autor é enfático quanto à estrita pretensão de obter a aposentadoria especial. Veja-se que nomeou sua pretensão como ação de aposentadoria especial (f. 02); ainda, seu pedido de aposentadoria especial é bastante certo e delimitado no item pedido (f. 07) da petição inicial. Tal espécie de aposentadoria por tempo veio também bastante definida pelo autor em sua manifestação à contestação, havendo inclusive sublinhado e utilizado caixa alta à f. 158 sob a expressão aposentadoria especial. Por todas essas razões, deixo de analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial ora reconhecido.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Humberto Alves dos Santos, CPF nº 869.888.678-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar como especial o tempo de trabalho de 19/04/1976 a 20/10/1978; de 11/01/1979 a 29/09/1984; de 04/03/1985 a 10/09/1991 e de 04/02/1992 a 10/12/1997 - exposição aos agentes químicos: (hidrocarbonetos), enquadrados como insalubres no artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10). Porque o autor não computa tempo mínimo de atividade exclusivamente especial, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos

termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterado respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. 2. Vista à parte autora dos processos administrativos (ff. 375-412 e apenso) juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS deste despacho e do item 3 de f. 371. 4. Após, venham conclusos para sentença.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCALI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 374-382: Mantenho a decisão de ff. 358-359 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Ff. 368-382: Nos termos do determinado às ff. 358-359, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0004335-75.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TELAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 048.105.399-9), concedida com data de início em 11/05/1992, para aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período laborado em condições insalubres, compreendido entre 03/05/1976 e 31/03/1992, na empresa Unilever Brasil Ltda., bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das diferenças devidas com base nas disposições vigentes em 13/04/1991, data em que teria comprovado 35 anos de contribuição. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, não foi considerado o período especial laborado na empresa Unilever Brasil Ltda. (de 03/05/1976 a 31/03/1992). Assim, protocolou requerimento administrativo de revisão em 24/05/2010, mas teve seu pedido indeferido, sob a fundamentação de que havia ocorrido a decadência para a revisão de concessão do benefício. Sustenta, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade do período em questão, fazendo jus à revisão da aposentadoria para integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 20-110. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, especialmente do documento de f. 24, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria desde 1992, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que junte aos

autos cópia do requerimento administrativo do autor (NB 048.105.399-9).2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1. Considerando o certificado à f. 41 e os novos endereços que constam de f. 40, determino o cancelamento da carta precatória de f. 30, procedendo-se às anotações necessárias. 2. Expeça-se nova carta, desta feita também com os novos endereços fornecidos, para citação de ambos os executados. Encaminhe-se primeiramente à Comarca de Artur Nogueira, solicitando que, sendo negativa a diligência, seja encaminhada, em caráter itinerante, à comarca de Cosmópolis, cidade na qual fica o segundo endereço fornecido. 3. Deverão ser utilizadas as guias apresentadas às ff. 27/28, uma vez que não houve distribuição da carta precatória anteriormente expedida.4. Cumpra-se.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0017527-12.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS MONEGATTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 24-25: Dou por regularizados os autos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 120/2011 #####, CARGA N.º 02-10406-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10407-11, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 129-137: Manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora.2- Intime-se.

0004873-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE X RODOLFO MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos autores ROWPRINT ARTES GRÁFICAS LTDA, WILSON LUIZ MELARE e RODOLFO MELARE, às fls. 146/147 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo de fls. 146/147. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016793-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 380-382 e 384: expeça-se o ofício requisitório pertinente a Ilzete Monteiro de Melo Cappelli.Ff. 385-393: preliminarmente a análise do pedido de habilitação, intime-se a patrona de Maria Marcelinda da Silva a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor Sebastião Barbosa da Silva.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a secretaria o despacho de f. 229, remetendo os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Orlando Ramos e inclusão, em substituição, de ROSA STOPPA RAMOS.2. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente a autora supra.3. Ff. 398-408: Indefiro a liberação do destaque do valor dos honorários devidos pelos autores AVELINO THOMAZ e ISOLINA TORRES DAMIÃO, ex vi do parágrafo 1º, do artigo 21 da Resolução 122/2010-CJF, que determina seja o destaque solicitado na mesma requisição, vinculado ao valor principal a ser percebido pelo beneficiário.4. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Expediente Nº 5410

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 91/92, intimem-se os requeridos para que tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a concordância com o valor da desapropriação, designo o dia 05 de maio de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência para tentativa de conciliação. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o apensamento destes autos ao processo n.º 005895-23.2009.403.6105, salientando-se que a tentativa de conciliação dar-se-á em relação a ambos os feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Bartolomeu Oliva no pólo passivo da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0007865-24.2010.403.6105 - LUCIA DE FATIMA ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA CRUZ X MARIA MARGARIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, aforada por LUCIA DE FATIMA ALVES, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 14, do Bloco A, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 1, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidões, planta ou croquis) Junta procuração e documentos, às fls. 14/131. A autora emendou a inicial, às fls. 136. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 139/140. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embarça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de *Hasta Pública*, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por

fim, ante a ausência de justo título (assim entendido como aquele apto a transmitir a propriedade do bem), a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Raposo Tavares, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (b) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (c) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida. II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13. Intimem-se.

0007867-91.2010.403.6105 - RENATA PIERINI VILELA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, aforada por RENATA PIERINI VILELA, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 12, do Bloco F, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 01, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteia, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidões, planta ou croquis) Junta procuração e documentos, às fls. 14/229. A autora emendou a inicial, às fls. 236. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 239/240. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência

de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica-se este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título (assim entendido como aquele apto a transmitir a propriedade do bem), a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente o direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Raposo Tavares, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (b) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (c) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida. II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13. Intimem-se.

0008244-62.2010.403.6105 - SIRLANDO GOMES DA SILVA X CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA DE LIMA X RUDSON KELSON RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de área urbana aforada por SIRLANDO GOMES DA SILVA E CÍNTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores pleiteiam a concessão de medida liminar, para que sejam mantidos na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 23, do Bloco N, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requerem o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteiam, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relatam que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alegam que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informam que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono em que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entendem, desta maneira, estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuírem outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem

como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Juntam procuração e documentos, às fls. 14/130. Os autores emendaram a inicial, às fls. 137. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 140/141. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelos autores. A ausência de prova da turbação da posse, como no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé dos autores. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexiste direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelos autores. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que os autores, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Pascoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial dos autores, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverão os autores justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverão os autores autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 12. Intimem-se.

0010840-19.2010.403.6105 - MANOEL JOSE DA SILVA X LINDACI RODRIGUES DA SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE PAULA X FABIANA PEREIRA COSTA

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana aforada por MANOEL JOSÉ DA SILVA E LINDACI RODRIGUES DA SILVA, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores pleiteiam a concessão de medida liminar, para que sejam mantidos na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 11, do Bloco N, do Condomínio

Residencial Domingos Jorge Velho, situado na Avenida Maria Clara Machado, n.º 50, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requerem o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteiam, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relatam que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alegam que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informam que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono em que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entendem, desta maneira, estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuírem outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m2, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Juntam procuração e documentos, às fls. 14/277. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 285/286. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelos autores. A ausência de prova da turbação da posse, como no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé dos autores. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelos autores. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que os autores, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Domingos Jorge Velho, onde se localiza o prédio residencial dos autores, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo,

isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverão os autores justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverão os autores autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13. Intimem-se.

MONITORIA

0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Considerando que o réu comprovou o pagamento total do valor da dívida, conforme informação de fls. 76/80, defiro a liberação do bloqueio de fls. 47, Banco Bradesco, em 08/11/2011, no valor de R\$ 2.796,54. Com a liberação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003512-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o n.º. 136/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 94 para uma conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 652 do CPC.

0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 138 e da manifestação da União Federal de fls. 142, reconsidero os termos da informação de secretaria de fls. 137, assim como torno nula a certidão de fls. 136. Int.

0605186-27.1995.403.6105 (95.0605186-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a manifestação da autora e da União de fls. 214, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) atualizada em março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, conforme requerido pela União às fls. 214. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º ____/____ **** ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado na conta 2554.005.00002692-0 já foi transferido nos termos da Lei 9.703/98. Em caso positivo deverá o valor ser transformado em pagamento definitivo da União. Instrua-se o presente com cópia de fls. 42. Cumpra-se. Intime-se.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.0007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja diligenciado pelos autores o quanto requerido pelo perito. Decorrido o

COMPLEMENTAR, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Saliente que o depósito deverá ser feito de forma individualizada para cada corrêu, como consta da planilha de fls. 381, visando a facilitar futuro levantamento pelos exequentes. Fls. 382, petição da corrê Laluca Imóveis Araçatuba Ltda: Intime-se a litisdenunciada, JJET Consultoria e Sistemas Ltda, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 388/390, início de execução de honorários por parte da CEF, em face da empresa autora: Intime-se Império Conservação Patrimonial e Com. Ltda, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 390, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do CPC..Int.

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERGÍLIO RUY BIANCO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a observância de que, na ocorrência dos reajustamentos posteriores à concessão do benefício, o percentual concedido pelo INSS seja aplicado sobre o valor do salário-de-benefício, sem limitador; procedendo-se, posteriormente, análise de eventual excesso do teto da época do reajuste vigente, tudo devidamente atualizado, com sua integração no benefício a partir do trânsito em julgado, bem como pagamento das diferenças vencidas e vincendas, incluindo-se o abono natalino. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Por decisão exarada à fl. 29, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/57, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 60/65. Instadas as partes a especificarem provas, ambas ficaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 67). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda do benefício previdenciário percebido, alterando-se, para tanto, o limite máximo da renda mensal, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/06/1990 (fl. 20), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessivo de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 23 de setembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas qu pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Int.

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001143-37.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001685-55.2011.403.6105 - GERALDO SEGRETTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E MG090735 - LENYMAR CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO SEGRETTI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da SELIC aos créditos do FGTS reconhecidos em outra ação. O autor alega que ingressou com o feito de nº 2004.61.84.085228-4, pleiteando a aplicação dos expurgos relativos ao Plano Collor I, de abril de 1990, sendo a Caixa condenada a pagar o principal e juros de mora. Aduz que o STJ, no Resp nº 1.102.522-CE, decidiu que os juros de mora devem ser aplicados pela Taxa Selic, sendo que a ré não pagou desta forma os créditos do autor. Aduz que o julgamento do STJ configura fato novo, uma vez que as sentenças já transitaram em julgado e só agora aquela Corte veio a determinar esta forma de pagamento. Pede, assim, seja a Caixa condenada a pagar tais diferenças, a partir da citação promovida naquele feito, bem como a indenizar o autor em danos morais, no mínimo de R\$5.000,00. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. O feito, que inicialmente contava com vários litisconsortes, foi proposto na 15ª Vara Federal de Brasília - DF. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 136/139, combatendo a pretensão e alegando a inexistência de prova do direito alegado. Juntou a informação de fls. 140, bem como os extratos de consulta da conta vinculada (fls. 149/155), nos quais consta que o autor firmou adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo, inclusive, promovido os saques dos valores creditados pela ré. Em sede de exceção de incompetência, foi determinado o desmembramento do feito, bem como a remessa às localidades de residência dos autores. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Embora o autor afirme, na inicial, que obteve o reconhecimento do direito à aplicação do índice de abril de 1990, no processo nº 2004.614.84.085228-4 (fls. 07), é certo que referida ação não diz respeito ao FGTS, mas à revisão de sua aposentadoria, com a aplicação do IRSM. É o que se comprova do extrato juntado pelo próprio autor, às fls. 96. Outrossim, o autor não figura nas demais ações apontadas na inicial. De qualquer modo, consoante informado pela ré, o autor firmou o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/01, a qual ficou conhecida como o maior acordo do mundo, reconhecendo o Governo Federal, na esteira do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, após reiterados questionamentos, o direito dos trabalhadores aos créditos complementares decorrentes dos expurgos inflacionários nos diversos planos econômicos. Entretanto, para que fosse viável o pagamento dos valores devidos administrativamente, foram estabelecidos alguns critérios, como o desconto de um percentual variável e o parcelamento para os valores acima de R\$ 1.000,01. Dispôs ainda a LC 110/2001, que o pagamento na via administrativa dependia da expressa adesão dos titulares das contas aos termos do acordo proposto, o qual fora exaustivamente discutido e aceito por representantes de nossa sociedade, aí incluídos o Governo Federal, Sindicatos, Caixa Econômica Federal etc. Tais requisitos tiveram ampla divulgação pelos meios de comunicação, assim, tinha o titular da conta fundiária ciência da possibilidade de optar pela medida que lhe fosse mais vantajosa, ou seja, receber os valores nos termos em que propostos, cedendo um pouco em relação ao seu direito, ou recorrer ao Poder Judiciário, aguardando um tempo maior para que os créditos integrais fossem pagos de uma só vez. O autor, ao que consta, aderiu ao acordo e efetuou o saque das parcelas creditadas em sua conta fundiária, ratificando, sem sombra de dúvida, a adesão. Assim sendo, não demonstrou o autor o interesse na propositura do presente feito. A uma porque a suposta ação judicial, na qual teria sido reconhecido o direito à aplicação do índice de abril de 1990, trata-se, em verdade, de ação relativa à benefício previdenciário, não guardando qualquer pertinência com a matéria em exame. A duas porque, ainda que ação houvesse, aderindo aos termos da LC 110/2001, transacionando seus créditos, o autor renunciou a eventual direito eventualmente reconhecido na esfera judicial, comprometendo-se, inclusive, a não reivindicar quaisquer diferenças daí decorrentes. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, em 10% do valor da causa, ficando a

execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-37.2010.403.6105 (2000.03.99.044181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre os esclarecimentos e cálculos da contadoria, de fls. 208/211, sucessivamente no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Considerando os termos da petição de fls. 242/243, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Considerando o valor da dívida (R\$ 30.022,41); que a pesquisa levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à CEF e ao Banco Santander, a bagatela de R\$ 126,48 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada, CEF, fls. 125, e Santander, fls. 125, verso. Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 74. Int.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado SAM MED COMÉRCIO DE VEST HOSPITALARES LTDA e GLAUCIO DE FARIA COCA residente e domiciliado na Rua 24 de outubro, 1.342, Centro, Artur Nogueira/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004600-92.2002.403.6105 (2002.61.05.004600-5) - PEDRO LUIZ ZANELLA X ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COORDENADOR DOS CURSOS DE ESPECIALIZACAO, APERFEICOAMENTO E EXTENSAO ACADEMICA UNIV S FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Considerando os termos da petição de fls. 150 e da certidão de fls. 154, resta prejudicado o pedido de fls. 151. Por cautela, arquivem-se os certificados e os históricos escolares no cofre da Secretaria do Juízo. Intimem-se os impetrantes para retirada dos documentos, após arquivem-se os autos.

0000507-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000507-4) - WILLIAM MOORE DOS SANTOS(SP219180 - HORACIO

FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 40: Intime-se a impetrante a cumprir integralmente a determinação de fls. 37/37v, uma vez que não indicou o outorgante da procuração de fls. 09. Deverá a impetrante, ainda, considerando o reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nos autos do MS nº 0007782-13.2007.403.6105, em apenso (fls. 69), promover a retificação do pólo passivo da presente ação, bem como fornecer as peças necessárias a notificação da autoridade correta. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista aos autores do endereço encontrado, pela pesquisa webservice, em nome de Gisele de Almeida Sanches de fls. 375. Tendo em vista a certidão de fls. 367, dando conta de novo silêncio do Banco Santander, expeça-se novo ofício para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 103/104, em relação ao coautor SÍLVIO CARLOS VALENTINI, sob pena de desobediência. Referido ofício deverá ser encaminhado, desta feita, ao Setor de Recursos Humanos daquele banco, em São Paulo, aos cuidados de Sérgio Verde Varandas, e ser instruído com cópia da decisão liminar de fls. 103/104, e as fls. 116/118, 267/268, 275, 360, 363, 372. Int.

Expediente Nº 5411

DESAPROPRIACAO

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI

Tendo em vista a informação de fls. 61, concedo aos autores (Município de Campinas, INFRAERO e União Federal) o prazo de 05 (cinco) dias para que dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 53, apresentando certidão atualizada do imóvel. Int.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Tendo em vista o contido no artigo 20-A da Lei nº 10.260/01, incluído pela Lei nº 12.202/2010, defiro o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo, o qual deve ser intimado, na pessoa do Procurador Seccional Federal, para que se manifeste no feito, no prazo de dez dias. Diante da perda de legitimidade da Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão dela da lide. Ao Sedi para a inclusão e exclusão acima determinada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603183-07.1992.403.6105 (92.0603183-0) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Prejudicado o pedido de fls. 179, tendo em vista a manifestação de fls. 193/199. Dê-se ciência às partes do decidido pelo Exmo Sr. Desembargador Federal, D. Roberto Haddad, às fls. 190, sobre a compensação de débitos. Após,

retornem os autos ao arquivo pára que lá aguarde comunicação de pagamentos dos precatórios expedidos.

0604653-05.1994.403.6105 (94.0604653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604045-07.1994.403.6105 (94.0604045-0)) SONHO MEU DE AGUAI LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X SONHO MEU DE AGUAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.206/207) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 816/839). Int.

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 15.509,09 (Quinze mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), atualizada em março/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 192, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013881-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013881-6) - ANTONIO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da juntada dos documentos de fls. 132/134, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004171-81.2000.403.6110 (2000.61.10.004171-2) - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), atualizada em janeiro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 443, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0003429-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003429-3) - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 220, que dá conta que a União Federal deixou de opor embargos à execução, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 224, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos declaração de próprio punho manifestando sua concordância, se o caso, com a proposta apresentada. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o valor não excede aos julgados. Int.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 120, manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS (fls. 121/126), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação do INSS de fls. 76/105, no prazo legal. Int.

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

0015370-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015370-9) - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVANO DALBELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/31. Por decisão de fls. 38/39, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 47/55, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 59/60, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 61/78), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial (especialidade clínica geral) juntado às fls. 106/143. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) juntado às fls. 147/157. Em decisão de fls. 158, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. As partes, embora regularmente intimadas, deixaram de se manifestar sobre os laudos periciais juntados aos autos, consoante certificado à fl. 162. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial do laudo pericial (especialidade clínica geral) acostado aos autos (fls. 106/143), em apertada síntese, que o autor não tem incapacidade laborativa devido à disacusia neurossensorial. A origem é multifatorial, mas devido principalmente a otosclerose e tabagismo crônico. Conforme resposta ao quesito n.º 2 (fl. 141), inexistente incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual (soldador). Observa a expert, no entanto, que o autor, atualmente, encontra-se percebendo benefício do INSS em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 02/02/2010, que resultou em fraturas e traumatismo de joelho esquerdo. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 147/157), restou consignado inexistir incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico, tampouco indicação de aposentadoria por invalidez. Diante destas constatações, tem-se que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho de suas funções habituais, ao menos no que se refere às patologias objeto de exame pericial, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o

indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-95.2009.403.6303 - DENISE SCHINCARIOL PINESE (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CLAUDIO CREVELARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de contribuição, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/2005 - fl. 159), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/88). Por decisão de fls. 108/109, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 128/168). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 169/198), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 205/230. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 232), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 234). Em decisão de fl. 235, indeferiu-se a pretensão de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessária ao deslinde da causa. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 09/09/2005 (fl. 21), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos

índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor

o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constatou-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição

(42/131.019.821-4 - DIB 09/09/2005), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de período contributivo que totaliza 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de contribuição, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 311/312, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSEMARY MARIA MOSCAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento a título de danos morais e materiais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornada corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que à toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), mais a indenização por danos morais requerida de cem salários mínimos, que atualmente é de R\$ 545,00, o que resulta no valor de R\$ 54.500,00 (cinqüenta e quatro mil e quinhentos reais). À causa foi atribuído o valor de R\$ 53.666,74 (cinqüenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Também pediu os benefícios da Justiça Gratuita. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante

jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 5.333,48 (cinco mil trezentos e trinta e três centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002013-82.2011.403.6105 - ELISANGELA MARIETE AUGUSTO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em síntese, a condenação da ré em danos materiais, no importe de R\$ 2.840,00 e danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Aduz a autora que, ao tentar pagar um carnê, verificou que seu cartão estava bloqueado. Ao procurar o gerente para esclarecimento, foi informada de que foram efetuados saques, sendo um no valor de R\$ 300,00, dois no valor de R\$ 510,00 e um no valor de R\$ 100,00, todos no dia 08/11/2010, na cidade de Bertioga, o que lhe causou prejuízos. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, Comarca de Sumaré/SP. Às fls. 25, o Juízo Estadual, de ofício, declinou da competência, em favor da Justiça Federal Subseção Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.840,00 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumpre observar que, considerando o quantum requerimento a título de danos morais, considerando os documentos acostados aos autos para comprovar os danos materiais, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010534-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, cuja cópia se encontra encartada às fls. 860/862. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Tendo em vista a certidão de fls. 69, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da Carta Precatória n.º 26/2011 no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 585.Aguarde-se decisão final a ser proferida no E. TRF-3ª Região.Int.

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Considerando os termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 42 verso, intime-se a CEF a requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010132-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010132-2) - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA X ERMELINDA MARTINS DE SOUZA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista aos autores da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 279/282 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o silêncio dos autores, certificado às fls. 283, quanto ao despacho ordinatório de fls. 276 que os conclamava a requerer o que de direito, sua intimação deverá ser pessoal.Publique-se.Int.

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 172, intime-se a União, pessoalmente, devendo o mandado ser encaminhado ao Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda nacional em Campinas, para que informe a este Juízo se foi dado integral cumprimento à decisão de fls. 116/118, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2849

EXECUCAO FISCAL

0006551-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006551-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA X ELISABETE APARECIDA BERGANTON(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CARLA SCARPELI VESCOVI X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Recebo a conclusão.Vistos em decisão.A co-executada Elisabete Aparecida Berganton opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição quinquenal.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requereu a designação de hasta pública para ofertar em leilão os bens penhorados às fls. 42/44.DECIDO.A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 30/03/2000.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento o qual foi cancelado e a parte executada intimada em 01/01/2002, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 59).Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de janeiro de 2007.A presente ação foi ajuizada em 12/05/2003, porém, a citação da empresa executada, ordenada 19/05/2003, logrou êxito em 30/05/2004. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar

0005925-34.2004.403.6105 (2004.61.05.005925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRWAYS-SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que reverta aos cofres da União o valor depo-sitado às fls. 85 a título de custas processuais, mediante GRU nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007544-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BLAZE VEICULOS LTDA X ROGERIO RODRIGUES AZENHA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BLAZE VEICULOS LTDA, ROGERIO RODRIGUES AZENHA E JOSE CARLOS BLAAUW, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PADARIA E MERCEARIA ANITA LTDA ME(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA E MERCEARIA ANITA LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários conforme redação expressa do re-ferido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-26.2006.403.6105 (2006.61.05.000780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) SENTENÇAREcebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de A BIRIBILI COMERCIAL LTDA na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição, e requer a extinção da ação.DECIDO.Constata-se que o período-base mais remoto dos tributos cobrados da executada corresponde a 01/07/1999, cujo vencimento se deu em 29/10/1999. Os demais se referem a fatos geradores posteriores àquele período.Como não há informação nos autos, por parte da exequente, sobre a data da entrega da declaração, a data do vencimento é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGADO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DES-NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da

instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Condições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, pas-sando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, venceu em 29/10/2004. A prescrição se interrompe na data do despacho que ordenar a citação, consoante Art. 174, inciso I do Código Tributários Nacional, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 30/01/2006, data então da interrupção do prazo prescricional. Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em 29/10/2004, e que o despacho de citação foi proferido em 30/01/2006, e que segundo informações da exequente às fls. 75/77 não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que em nenhum momento foi alegada a prescrição pela parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 39, a exequente requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela exequente, seu reconhecimento por este Juízo é medida que se impõe. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente execução Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006844-52.2006.403.6105 (2006.61.05.006844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ZARPELON TRANSPORTES LTDA ME(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZARPELON TRANSPORTES LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista redação expressa do Art. 26 supra mencionado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009217-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009217-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEM BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de ROSEM BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente

requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, o exe- quente ficou-se inerte. Com isso, determino o levantamento do depósito judicial de fls. 11, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009243-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009243-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X EDUARDO MELLONI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, pela qual se exige de EDUARDO MEL-LONI a quantia de R\$ 486,79. A executada efetuou depósito judicial (fls. 8). Instado a se manifestar acerca o exe- quente não esclareceu se a quitação do débito abrange o depósito judicial ou se ocorreu independente deste. Novamente intimado, deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exe- quente para requerer o que de direito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe- quente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 8, em favor do exe- quente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014632-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014632-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KELLEN BERNARDINELLI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KELLEN BERNARDINELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exe- quente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002728-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDIRA FRABIO FERRAZ(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X JANDIRA FRABIO FERRAZ
Recebo a conclusão retro. Oferece a executada exceção de pré-executividade, de fls. 22/26, alegando pagamento do débito. Requer a condenação da exe- quente ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que o débito foi quitado antes que a relação jurídica processual fosse completada. A exceção se manifesta às fls. 42/44, reconhecendo pagamento parcial do débito pelo excipiente, porém noticia que o pagamento do débito é posterior ao ajuizamento da execução. Requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade e a intimação do excipiente para quitar o débito remanescente. Requer também a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decido. A exe- quente noticia o pagamento parcial do débito, após o ajuizamento da execução fiscal. Com isso, determino o prosseguimento do feito em razão do saldo remanescente. Em decorrência do princípio da concentração, estampado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, caso a excipiente tiver interesse em discutir sua cobrança, a questão deverá ser postulada em Juízo quando da apresentação dos embargos à execução, pois estes possuem cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 98.0401030163-2, Relatado pelo Juiz Fábio Rosa, publicado no DJ de 27/01/1999, página 340: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTAÇÃO BASEADA EM FATOS.-1. A exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada em execução fiscal. O normal é a interposição de embargos à execução.-2. Incabível a exceção, quando se sustenta não serem os peticionários sujeitos passivos de obrigação tributária oriunda de empresa de que eram sócios.-3. A defesa, por tal modo, haverá de ser veiculada através do embargos à execução.-4. Agravo de instrumento improvido. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução fiscal com relação ao saldo remanescente. Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005680-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINGER DO

BRASIL IND/ E COM/ LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista redação expressa do Art. 26 supra mencionado. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 3ª Turma. Determino o desentranhamento, bem como a devolução da carta de fiança (fls. 36) à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005711-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 54. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013294-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013294-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABCIENCIA LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOLOGIA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LABCIÊNCIA LABORATÓRIO DE ANATOMIA E CITOLOGIA SC LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010618-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010618-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIÊNCIA ANIMAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013185-89.2009.403.6105 (2009.61.05.013185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório uma vez que não foi observado no cálculo do prazo prescricional a suspensão determinada pela Lei 10.522/02. Decido. Analisando-se as alegações da exequente, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da decisão tendo em vista que a suspensão do prazo prescricional em razão da Lei 10.522/02 não foi suscitada. Ademais, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 20 da Lei 10.522/02 não suspende o prazo prescricional, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI ART. 20 DA 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA CONCERNENTE AO RESP 1.102.554/MG, DJE 8.6.2009, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA INSTITUÍDA NO ART. 543-C.1. Cuidam os autos de execução fiscal extinta em razão de as instâncias ordinárias haverem reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente de execução de baixo valor arquivada nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.2. No agravo regimental ora interposto sustenta que entre a data em que requereu a suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente não se escoou o lustro prescricional.3. O artigo 20 da Lei 10.522/2002 é norma que trata do arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de baixo valor, não repercutindo

efeito suspensivo do prazo prescricional em face do seu arquivamento.4. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que determina o arquivamento sem baixa na distribuição das execuções fiscais em razão de seu baixo valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário, haja vista inexistir disposição legal a respeito. Assim, transcorridos mais de cinco anos do arquivamento da execução fiscal, estará caracterizada a prescrição in-tercorrente. Nesse sentido: REsp 1.102.554/MG, da relatoria do senhor Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 8.6.2009, submetido ao regime de julgado do art. 543-C do CPC.5. Da Primeira Turma, mencione-se ainda: (a) o Tribunal de origem atendeu à condição prevista no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04; (b) ainda que fosse o caso de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02, estaria consumada a prescrição na hipótese, na medida em que não se suspende o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face de pequeno valor. Precedentes (REsp 1.042.587/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe de 7.5.2008).6. Da Segunda Turma: O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, se o feito ficar paralisada mais de cinco anos da data de seu arquivamento ter-se-á caracterizada a prescrição intercorrente (REsp 1.057.477/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.10.2008).7. No caso particular dos autos, o requerimento do ente exequente para suspender execução que já se encontrava arquivada, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, revela-se inócuo para a caracterização dos efeitos jurídicos almejados, pois não há previsão legal de suspensão das execuções fiscais de baixo valor na legislação regente.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1292495/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) A exequente pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a exequente deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

0016685-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016685-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFFONSO RUIZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de AFFONSO RUIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000970-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE DE CASSIA LOPES MELONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SOLANGE DE CASSIA LOPES MELONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001398-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDA NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de GILDA NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011909-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA DOS REIS PEREIRA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMB MED DA SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA FIL 0081, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017366-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES SA FIL 0081

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMB MED DA SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA FIL 0081, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008780-49.2005.403.6105 (2005.61.05.008780-0) - OSMAR LENTO DE ARAUJO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 341/343.Após, será apreciado o pedido de fls. 344/345.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-36.2010.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Oficie-se à Fundação Petros para que forneça os documentos e informações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl.74, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de fls. 1507/1509 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista a União Federal acerca do ofício de fls. 1510/1527.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM

LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 765/766, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 556/557, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 306/307, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004538-71.2010.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 180/181, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002869-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002869-0) - REYNALDO GIACOMELLO X JESUINA FANGER GIACOMELLO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA FANGER GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos solicitados às fls. 291/292.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Tendo em vista o informado à fl. 266/267, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Após, intime-se o FNDE acerca do despacho de fl. 265.Int.

0006386-51.2010.403.6119 - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço informado às fls. 343/344.Int.

Expediente Nº 2914

MONITORIA

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por JURA COMERCIAL LTDA, JURACI DIAS CARVALHO e

ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 42.990,87 (Quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que os embargantes alegam que o contrato alberga a prática de capitalização de juros, razão pela qual requer a descaracterização do contrato de Cédula de Crédito Bancário para que seja considerado como mero contrato de mútuo ou, alternativamente, seja limitado os juros em 1% ao mês, capitalizados anualmente. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor citando a Súmula 297 do STJ. Requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º inciso VIII, do CDC. Alegam ser indevida a capitalização mensal dos juros no contrato em questão. Sustenta em seu favor a não ocorrência da mora imputável ao devedor, tendo em vista que não houve fato ou omissão imputável ao devedor, e que a culpa é do credor. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Requer seja o valor apurado compensado com o saldo devedor em comento. Juntou os documentos de fls. 103/122. A CEF juntou cópia do contrato social da empresa embargante, às fls. 126/159. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 160/165). O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 123 verso. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 167), sendo que os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 168/169). O pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes foi deferido à fl. 170. À fl. 200/201 a Sra. Perita Contadora nomeada pelo Juízo apresentou sua proposta de honorários provisórios, sobre a qual se manifestou a CEF sugerindo o valor de dois salários mínimos (fl. 180), e os embargantes reiteraram o pedido de justiça gratuita (fl. 179). À fl. 181 foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 1.280,00 e, embora intimados a promover o depósito do valor, os embargantes ficaram silentes, conforme certidão de fl. 181 verso. À fl. 182 o pedido formulado pelos embargantes para produção de prova pericial foi indeferido, tendo em vista o silêncio dos mesmos quanto ao pagamento dos honorários, uma vez que não foi deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 123 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 4089.0197.03000000605 (fls. 06/11), firmado entre as partes em 19.03.2007 e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regido por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada JURA COMERCIAL LTDA e pelos co-devedores JURACI DIAS CARVALHO e ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO, juntamente com o demonstrativo do débito apurado e os extratos de fls. 12/44, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 1,00 % ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Décima. Por seu turno, a despeito da embargada ter ajuizado indevidamente uma ação monitória ao invés da ação de execução, observa-se que o feito já está devidamente instruído e em termos para julgamento e somente por esta razão, em atenção ao Princípio da Economia Processual e do aproveitamento dos autos, é que terá seguimento. Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. Vê-se que os embargantes deixaram de comprovar efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou

nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se apenas contra a abusividade dos juros, bem como genericamente dos demais encargos. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 19.03.2007, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Quinta do título de crédito de fls. 06/11: CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS VÍRGULA QUARENTA E UM PORCENTO) ao mês. Parágrafo terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte. No que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fls. 45/46 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 48, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 19.03.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merece acolhida os argumentos dos embargantes. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. A Cédula de Crédito Bancário foi assinada com base na Lei 10.931/2004. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem desta norma, que foi observada. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)
Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de INÊS

MARIA JANTALIA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fls. 99/100, 101/12 e 107/111 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA E OUTROS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. À fl. 101/103 foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido. Pela petição de fl. 105 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008927-80.2002.403.6105 (2002.61.05.008927-2) - COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005629-70.2008.403.6105 (2008.61.05.005629-3) - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007802-33.2009.403.6105 (2009.61.05.007802-5) - SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de anulação de multa aplicada pela ANVISA na autora SEM SIGMA por ter divulgado determinado medicamento sem a observância do regramento legal. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou sustentando a legalidade da autuação. É o relatório. Fundamentação Após o processo administrativo, extrai-se que a autora foi autuada por ter divulgado o medicamento PRILCOR em desacordo com a legislação regente nos seguintes pontos: falta de indicação bibliográfica da eficácia da medicação e falta de indicação do registro do medicamento na ANVISA. Os art. 13 e 15 da Resolução - RDC nº 102, de 30 de novembro de 2000, da ANVISA, dispõem: Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. (...) Art. 15 As citações, tabelas ou outras ilustrações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda, publicidade ou promoção, devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa. Por sua vez, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)~(...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus

direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;(...)Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;SEÇÃO IIIDa PublicidadeArt. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. 4 (Vetado).Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.A cópia do panfleto de divulgação do produto se encontra à fl. 68/70 dos autos e em tal documento realmente não consta o número de registro na ANVISA, informação que, de fato, é de interesse público e viabiliza a adoção de cuidados preventivos, quanto ao consumo, por parte do consumidor. Esta falta configura infração à regra do art. 13, inc. I, al. b, da RDC n. 102/2000 - ANVISA.De outra parte, o panfleto do produto realmente não indica as fontes científicas nas quais se embasou para fundamentar as afirmações feitas, limitando-se a mencionar que estudo realizado com, não esclarecendo quem fez o estudo, quando foi feito e nem a revista científica na qual foram publicados os resultados.Neste passo, importa pontuar que a discussão não diz respeito à existência dos estudos científicos - citados pela autora na petição inicial -, mas sim à ausência de menção no panfleto de divulgação. Tal informação é relevante na medida em que é ela que permite que os profissionais da área da saúde, a quem são dirigidas tais publicações, possam se certificar da veracidade das conclusões afirmadas no panfleto.A regra tem razão de ser. Afinal, é esta regra que viabiliza outra de muito maior amplitude: o direito de informação ao consumidor, direito este que seria praticamente inviabilizado ante a ausência de tais informações no panfleto de divulgação aos profissionais de saúde.De tudo se conclui que a autora não tem razão alguma, já que a atuação da ANVISA se deu nos estritos termos legais. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, intime-se a ANVISA para informar o Código de Receita para conversão em renda em seu favor.O depósito feito nos autos desta ação está sujeito ao regime de indisponibilidade até o trânsito em julgado da decisão judicial.

0014464-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014464-2) - DANTE GALLIAN NETO(SP187068 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual pretende o autor que a União seja compelida a expedir certidão negativa de débito com área diversa (616,76 m2) da que constou na referida certidão (492,05 m2). Pede ainda a condenação da ré em danos morais.Relata que vendeu o imóvel a que se relaciona a certidão no fim de 2008 e que necessita da alteração da certidão para averbar a área efetivamente construída (616,76 m2) no cartório de registro de imóveis.A inicial veio instruída com documentos.A ré contestou e sustentou a legalidade da expedição da certidão com a área de 492,05, alegando que foi esta área que foi informada pelo construtor.É o relatório.FundamentaçãoDe fato a ré está correta. A área de 616,76m2 foi preenchida no Aviso de Regularização de Obra - ARO para fins de elaboração de um cálculo teste (cf. fl. 17). O ARO efetivamente apresentado pelo proprietário do imóvel (fl. 117) aponta que a área a ser construída era de 492,05 m2. Daí porque, para obter a CPEN com a área pretendida, deverá, antes, regularizar o restante da obra faltante e pagar as contribuições correspondentes.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 5% do valor dado à causa, cabendo-lhe ainda a responsabilidade pelas custas processuais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0009320-24.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em danos morais.Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, em 02.07.2007, o qual foi indeferido, em razão de ter sido constatada a inexistência de incapacidade. Assevera que as doenças se agravaram e que o réu se nega a lhe conceder o benéfico. Relata que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/46.O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 48, estando o laudo à fl. 69/73, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 78/79.O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 51/58.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 74 e verso.É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃOOS benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e

permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetida a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: fica configurada a ausência de incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de empregada doméstica desde 02/07/2007 (fl. 73). Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de cardiopatia e hipertensão arterial, o mesmo concluiu que a cardiopatia não é grave, e a hipertensão arterial é leve. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado no presente caso. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010775-24.2010.403.6105 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra em tratamento médico desde 1999, sendo que teve concedido o benefício de auxílio-doença de 2004 a 2007, quando retornou ao trabalho, mas que seu quadro de saúde tornou-se crítico e agravado. Informa que teve nova concessão até 09/2010. Assevera que é portador de hepatite crônica, em fase de cirrose, bem como tem problemas gástricos. Alega que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/47. O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 50. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 55/63. À fl. 70 foi certificado que a patrona do autor informou que o mesmo se encontra muito doente, hospitalizado ou sob cuidados de uma filha em outra cidade. À fl. 73 informou a senhora perita que o autor não compareceu à perícia. Intimada a patrona do autor a informar seu atual domicílio, foi requerido o arquivamento do feito (fl. 78), com o que discordou o réu, pleiteando a extinção do feito (fl. 83). É o relatório bastante. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Para a constatação da incapacidade, é imprescindível a realização de perícia médica, inclusive para avaliar a extensão da referida incapacidade. Ocorre que no caso dos autos, não houve a realização da perícia, em razão do não comparecimento do autor, o que inviabiliza o deferimento de pedido. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido formulado pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013879-24.2010.403.6105 - VENERANDO FONTEBASSO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 46/088.283.326-0 - DER 02.07.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/18. O réu apresentou sua contestação à fl. 26/33, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 37/44. À fl. 52/84 foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de

27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA

TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.09.1992 (fl. 32), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 15.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS (SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Dê-se vista aos embargantes da Carta Precatória juntada às fls. 64/68, não cumprida por falta de recolhimento, por parte dos embargantes, de depósito de diligências do Sr(a) Oicial(a) de Justiça. Tragam, os embaragantes, cópias dos documentos necessários para instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos referidos documentos, expeça-se nova Carta Precatória para citação do embargado ROBERTO CÉSAR SCIAN no mesmo endereço de fl. 65.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Fls. 373/374: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fl. 359.Int.

0007496-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENÇA

Fl. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias trazidas pela CEF, para retirada em 5 (cinco) dias. Após o prazo, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fl. 40.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-77.1999.403.6105 (1999.61.05.003599-7) - SILVANA GOMES HELENO(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0020194-20.2000.403.6105 (2000.61.05.020194-4) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001931-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001931-7) - ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000821-22.2008.403.6105 (2008.61.05.000821-3) - JOSE ANTONIO MORENO MARTIN(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AMÉLIA FERNANDES BARROSO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a exoneração da obrigação de devolver os valores recebidos a título de benefício assistencial. Alega que procurou um advogado para requerer o benefício assistencial, tendo assinado diversos papéis que o mesmo lhe apresentou, sendo que o benefício foi concedido. Informa que, posteriormente, foi notificada pela Autarquia acerca de irregularidades na concessão do referido benefício, e que os valores recebidos deveriam ser devolvidos. Sustenta a ocorrência de boa-fé, bem como que os valores são de natureza alimentar, necessários ao seu sustento. Notificado, o impetrado prestou as informações de fl. 103/114. O pedido de liminar foi indeferido á fl. 115 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 122 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, o INSS pode, a qualquer tempo, rever seus atos, mesmo aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de irregularidades na concessão do benefício, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o referido prazo. Não verifico a ocorrência de boa-fé, uma vez que foram constatadas divergências durante as diligências administrativas, sobretudo em relação ao endereço da impetrante e sua renda familiar. Por outro lado, a eleição do profissional que requereu a concessão do benefício foi efetuada pela impetrante, não podendo ser atribuído à autoridade impetrada qualquer ato ilegal ou abusivo. Portanto, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ARAUJO E ARAUJO COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, MIRELA TOLEDO ARAUJO E MARCELO LEMES FRANCO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fls. 467/469 e 471/474 informaram as partes o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0001265-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

Acolho o pedido de fls. 28 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL**0013715-59.2010.403.6105** - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

MARIA ZELI DE MATOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS JÚNIOR e JOSÉ HIGOR DE MATOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou o presente Alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a levantar valores existentes na conta de FGTS de MARCELO DOS SANTOS. Alegam que a primeira requerente foi casada com o referido fundista, sendo os demais requerentes filhos desta união. Informam que na ação de divórcio ficou estipulada a importância de 35% a título de pensão, inclusive sobre os rendimentos do FGTS. Alegam que a Caixa Econômica Federal exige o Alvará Judicial para levantamento do montante que se encontra depositado na referida conta. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/20. O feito teve início na Justiça Estadual, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta à fl. 33/36, informando que, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível concluir se o valor retido a título de FGTS deve ser destinado aos requerentes, uma vez que o acordo não é específico acerca desta verba, bem como que a pensão foi cessada em maio de 2006. Pede que seja ouvido o titular da conta. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 38 e verso, pela intimação do titular da conta acerca do levantamento dos valores. Intimados os requerentes a informar o endereço do senhor Marcelo dos Santos, foi apresentado o termo de concordância de fl. 47. O Ministério Público Federal manifestou-se, novamente, à fl. 49/51, pela procedência do pedido. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Inicialmente anoto que os requerentes juntaram aos autos cópia da decisão proferida no feito nº 470/1995, da Comarca de Jundiáí, em 06.04.1995, que homologou o acordo em ação de alimentos, ficando estabelecido que a pensão incidiria sobre tudo o que receber do trabalho, incluindo gratificações, bonificações, auxílio-alimentação, etc, bem como de outros recebimentos (fl. 14). Posteriormente foi concedida antecipação de tutela para desonerar o titular da conta, quanto ao pagamento de pensão alimentícia. Por tais razões, a Caixa Econômica Federal entendeu que não estaria claro se os requerentes poderiam levantar o valor existente na conta do fundista. Anoto que o titular da conta manifestou-se à fl. 47 concordando com o levantamento em favor dos requerentes, sendo, portanto, possível o deferimento do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial para autorizar o levantamento do saldo da conta do FGTS de MARCELO DOS SANTOS (PIS nº 1067597462-0), em favor dos requerentes. Custas na forma da lei. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria o Alvará Judicial em favor dos requerentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2915**MANDADO DE SEGURANCA****0002798-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002798-2)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cumpra-se o determinado às fls. 366, intimando-se o representante judicial da União Federal acerca da sentença de fls. 441/448 e demais atos subsequentes. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Observo que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para que recolha as referidas custas na Caixa Econômica Federal.

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 -

EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 00007191-91.2011.403.0000 juntado às fls. 73/74.Int.

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 92/94: Defiro. Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 85.Int.

0002214-74.2011.403.6105 - NESTOR BENVEGNU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTOR BENVEGNU contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/052620502352264, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Pretende a anulação do crédito tributário e o cancelamento da referida notificação. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 36/41. É o relatório bastante. Aprecio a liminar postulada. Entendo plausíveis as alegações do impetrante. Inicialmente observo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. O impetrante teve de aguardar oito anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo MPF, foi proferida sentença para condenar a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Assim, o impetrante faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a liminar para, neste momento processual, suspender a eficácia do lançamento direto n. 2009/052620502352264 e determinar ao impetrado que calcule o valor do imposto de renda devido sobre as parcelas mês a mês, observando as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo INSS e não, de uma só vez, sobre montante resultante da soma das parcelas em atraso. Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença. Intimem-se.

0003549-31.2011.403.6105 - GUILHERME LEMES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
GUILHERME LEMES impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/104.910.514-9) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que a Autoridade Impetrada lhe concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 25.03.1997, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/63. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à concessão de um novo benefício pleiteado. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003660-15.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista as informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas juntadas às fls. 65/69, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, bem como trazendo aos autos uma contrafé. Int.

0004187-64.2011.403.6105 - KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ X JHENIFER KETLIN

APARECIDA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA DE FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 123, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a autoridade impetrada, fazendo constar Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP.Expeça-se novo ofício mantendo a mesma numeração.Int.

0004213-62.2011.403.6105 - TECITA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumprida a determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0004279-42.2011.403.6105 - LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar..Int.

0004325-31.2011.403.6105 - DROGARIA CAMPEA DE CAMPINAS II LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimentos das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18740-2, vez que as guias de fls. 23/24, que acompanham a inicial, acusam recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, única instituição na qual as mesmas devem ser recolhidas.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604943-54.1993.403.6105 (93.0604943-9) - JAIR GOMES PESSOA X JOSE SANCHES X JOSE ANTONIO MARTIM X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA FILHO X RUBENS GUTIERRE X ORIDES BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X ANTONIO ROMANO X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JULIO DIMIRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP147784 - CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os interessados, nos termos do previsto no artigo 1056 do Código de Processo Civil.Int.

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X

ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 851/857: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0010649-23.2000.403.6105 (2000.61.05.010649-2) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011642-95.2002.403.6105 (2002.61.05.011642-1) - DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011002-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011002-2) - COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011490-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011490-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008058-78.2006.403.6105 (2006.61.05.008058-4) - TEREZA GUIMARO CARMONA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009703-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à executada da petição de fls. 480/483.Após, dê-se vista à União Federal das petições de fls. 478/479 e 485/486.Int.

0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO E ES006248 - MARCIA MACIEIRA NAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Baixo os autos da conclusão para sentença.Fls. 372/375: Em face da revogação do mandato de fl. 301, dê-se vista dos autos à nova patrona constituída pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria ao necessário quanto ao cadastramento no Sistema Processual, da alteração na representação da autora.No mesmo prazo, cumpra o autor o determinado à fl. 39, apresentando alteração do contrato social, em razão da última alteração contratual apresentada (fls. 20/21).Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRÍCIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 309/310: Ciência às partes da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.Fls. 311/318: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, mantida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 243/244: Considerando a consulta ao sistema informatizado do INSS de fls. 249, bem como a informação do Instituto-réu de fls. 238, quanto à data de início de pagamento do benefício (01/01/2011), indefiro o requerido.Intimem-se.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 86/89: Nada a decidir, em face da decisão de fls. 79/83.Intime-se.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 61/69: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012536-90.2010.403.6105 - CLAUDIMUNDO MACHADO(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 48/51: Ciência à parte autora da contestação.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0001702-91.2011.403.6105 - ANA MARIA COSTA BRAVO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 26/27. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0001708-98.2011.403.6105 - ANTENOR FACCIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NB 147.194-912-2 e 154.036.183-4.Int.

0001751-35.2011.403.6105 - TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos processos administrativos NB 47.848.118-7 e 147.425.328-5.Intime-se.

0001875-18.2011.403.6105 - RENATA VIANA DO NASCIMENTO X BRUNO VIANA DO

NASCIMENTO(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CCDI JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes S/A

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa de R\$ 24.317,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 154.240.982-6.Intime-se.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 147.760.275-2.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-65.2010.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)) DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.1. DEMAC TOOLS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0017083-13.2009.403.6105).Alega, em síntese, a inexistência de título líquido, certo e exigível e a ausência de protesto do título. Requer a apresentação de novos cálculos alegando que os apresentados não conferem com o acordo realizado. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.10).A embargada apresentou impugnação (fls. 14/17), alegando, preliminarmente, que o não apontamento do valor da dívida enseja o indeferimento liminar dos embargos. No mérito, sustentou a adequação da via eleita para a cobrança da dívida e a legalidade do contrato firmado entre as partes, bem como a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou desinteresse (fls. 30) e a embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls.32.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.A reforma do Código de Processo Civil, levada à efetivo por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006):Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código.Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntadas à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.As questões deduzidas pela embargante - inadequação do procedimento de execução, ausência de protesto e divergência entre os cálculos apresentados e o acordo realizado - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial.Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante nada requereu.3. Da adequação da via eleita: a petição inicial da execução em apenso faz referência, como título que a legitima, a uma cédula de crédito bancário.Contudo, verifica-se que o título acostado à

petição inicial não pode ser considerado como cédula de crédito bancário, por lhe faltarem os requisitos do artigo 29 da Lei n 10.931/2004, notadamente a denominação Trata-se, contudo, de mera irregularidade da petição inicial, que não prejudica a execução, posto que, como se explicita a seguir, o contrato que a acompanha tem natureza de título executivo extrajudicial. Com efeito, conforme se verifica dos autos da execução em apenso (proc. n° 0017083-13.2009.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos, creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,79% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo financiamento pagável em 12 prestações mensais, calculadas pela tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 1.984,13 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, inciso II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso IÉ certo que, ma verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010 E, ao contrário do alegado pela embargante, não se faz necessário o protesto do título para ensejar a ação de execução, protesto este que, no entanto, conforme se verifica da fl. 16 da ação de execução, foi realizado pela embargada. 4. Da alegação de que os cálculos não conferem com o contrato: a alegação não comporta conhecimento. Com efeito, como assinalado, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e

não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5 do CPC - Código de Processo Civil.No caso dos autos, o embargante limita-se a alegar, genericamente, que os cálculos apresentados não conferem com o contrato, sequer apontando quais verbas estariam sendo cobradas indevidamente.5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição os anteriormente fixados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (proc. nº 0017083-132009.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE RODRIGO JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Fls. 51/52 - Embora endereçada e protocolada nos presentes autos de execução, verifico que a petição refere-se aos autos de embargos à execução nº 0006071-65.2010.403.6105 apensos.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 51/52 e junte-se aos embargos. Certifique-se.Vista à CEF da precatória devolvida de fls. 37/49. Requeira a exeqüente o que de direito.Intime-se.

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.66, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010605-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES

Vistos.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do cálculo de fls. 140/153.Int.

0011561-73.2007.403.6105 (2007.61.05.011561-0) - UNIAO FEDERAL X ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUZIA CORREA SOUZA DE OLIVEIRA(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI)

Vistos.Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILIAMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vista ao autores do retorno da carta precatória n. 27/2011, sem cumprimento, a teor da certidão de fl. 139.Publique-se o despacho de fl. 135.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 135: Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 78 citando-se o réu.Intimem-se.

USUCAPIAO

0010761-40.2010.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA E SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 75.Intimem-se.

MONITORIA

0005839-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005839-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 222/223 - Tendo em vista o desinteresse do exeqüente pelo bem penhorado às fls. 183 proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário Juraci de Oliveira Costa (nomeado à fl. 203).Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)
Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 182.Intimem-se.

0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Fl. 147 - Indefiro o pedido de intimação do réu para esclarecer se há ou não ônus que recaiam sobre o imóvel objeto da matrícula 54.666 (fls. 148/149), pois consta a existência de hipoteca e penhora conforme registros de números 5 e 6.Indefiro, também, o pedido da CEF para que o réu se manifeste se o referido bem é ou não de família, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011450-94.2004.403.6105 (2004.61.05.011450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 175 no tocante à intimação pessoal dos devedores, tendo em vista que nos termos do artigo 322 do CPC, os prazos contra o revel, sem advogado constituído nos autos, correm em secretaria, independentemente de intimação.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se.

0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 154 no que tange à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Tendo em vista a data da citação da ré defiro o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda em nome de Rosangela Aparecida de Paula Vargas, inscrita no CPF sob nº 137.494.008-90.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Vistos. Fl. 125 - Indefiro o pedido de intimação dos réus tendo em vista que no caso dos presentes autos, verifica-se a revelia, assim, os prazos correm em secretaria, sendo desnecessária a intimação pessoal. Destarte, os réus ficaram intimados nos termos do artigo 475J conforme despacho de fl. 120. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 125/126. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 226/230, requeiram as partes, no prazo de 10(dez), o que de direito. Int.

0010962-71.2006.403.6105 (2006.61.05.010962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs negativos de fls. 138 e 140. Intimem-se.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 173 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA - EPP e ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA, nos autos da ação monitória que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERLA - CEF opõem embargos de declaração à sentença de fls. 293/297 que julgou improcedentes os embargos e constituiu de pleno direito o título executivo. Alegam os embargantes que a r. sentença apresenta contradição, ao argumento de que uma das principais fundamentações para o julgamento pela improcedência dos embargos monitórios foi que o Embargante não negou a existência de débito, apenas questionou o excesso de cobrança, não obstante os documentos juntados pela Embargada foram impugnados e

que o valor cobrado nos autos foi especificamente questionado, com a alegação de que o único contrato existente entre as partes previa a liberação de R\$ 27.000,00, jamais do valor cobrado pela Embargada, de R\$ 128.795,39. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Equivoca-se o embargante ao apontar contradição entre o trecho do relatório da sentença que relata a defesa do réu, aduzindo que este argumentou que o único documento assinado foi o contrato no valor de R\$ 27.000,00 e o trecho da fundamentação que conclui que o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Com efeito, a questão aduzida pelo réu no trecho do relatório apontado pelo embargante não foi analisada no trecho da fundamentação que é apontado como contraditório, mas sim em outro: Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito a ser liberado mediante apresentação de duplicatas para desconto, relacionadas em borderô. E a petição inicial veio também acompanhada dos respectivos borderôs de desconto, assinados pelo responsável pela empresa cedente, bem como das respectivas duplicatas, de emissão da empresa ANTONIO CARLOS MALTA, devidamente assinadas e endossadas em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e também dos respectivos instrumentos de protesto. Assim, não basta a simples impugnação referida nos embargos para afastar a veracidade de tais documentos. Para imputar a falsidade, em especial das duplicatas emitidas pela empresa, caberia ao embargante manejar o competente incidente de falsidade, na forma dos artigos 389 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. Por fim, consta do próprio contrato a previsão de disponibilização dos empréstimos na conta corrente da empresa. Portanto, não há qualquer contradição. Não houve impugnação específica dos cálculos apresentados pela embargada, e sim impugnação quanto à própria existência dos contratos de desconto, questão essa devidamente analisada na sentença embargada. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010417-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. 1. TP ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0010961-86.2006.403.6105). Preliminarmente, argúe a embargante nulidade da execução, por falta de pressuposto essencial - ausência de título executivo. Argumenta que a cédula de crédito bancário é na verdade um contrato de crédito rotativo, que não constitui título executivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 233/STJ. Sustenta ainda que, mesmo que o contrato fosse considerado título executivo, faltaria-lhe liquidez e certeza, pois os demonstrativos de débito trazidos pela embargada estão incompletos nem especificam adequadamente a evolução do débito. No mérito, sustenta a impossibilidade de capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121/STF, bem como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com comissão monetária, juros remuneratórios e ainda taxa de rentabilidade. Sustenta ainda a embargante a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de realização de prova pericial, apurando-se todas as movimentações, juros e amortizações pertinentes. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.38). A embargada apresentou impugnação (fls.40/73), aduzindo que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, no termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo líquido, certo e exigível. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a legalidade do contrato e a correção dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas aos longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a

norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, os extratos e as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pela embargante - impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com comissão monetária, juros remuneratórios e ainda taxa de rentabilidade - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/20093. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado de crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques ou outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos. A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito. A cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o... 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente,

portanto, à vigência da Lei n 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei n 11.382/2006. Anote que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 4ª Turma, AGRSP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/05/2004 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008. Acresce-se que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a possibilidade de previsão contratual de capitalização dos juros também vem expressamente permitida no inciso I do 1º do artigo 28 da Lei n 10.931/2004: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; 6. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência do devedor: **INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. 6.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do******

contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 17/18 dos autos de execução (fls. 27/28 destes autos) que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação em 25/10/2005; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à juros moratórios e a multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0006070-80.2010.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3)) RENATO ROSSI (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. 1. RENATO ROSSI e MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 001758-84.2009.403.6105). Sustentam os embargantes que firmaram com a embargada, em 06/07/2006, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, nº 25.2554.160.000042-50. Asseveram que em razão do inadimplemento, a embargada ingressou com a ação de execução por título extrajudicial; que, entretanto, o valor cobrado está em descompasso com a realidade, pois a dívida

cobrada excede em muito ao limite legal. Sustentam excesso de execução, em decorrência da cumulação indevida de juros moratórios calculados sobre juros compensatórios, aplicação indevida de comissão de permanência, bem como em razão da aplicação de juros superiores ao limite legal. Por fim, requereram a produção de prova pericial, bem como os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos sem a suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 41/56). Preliminarmente, sustentou pelo indeferimento da inicial, em razão do embargante não ter apresentado a memória de cálculo com os valores julgados corretos, consoante determinação do artigo 739-A, 5º do CPC, bem como pela rejeição do pedido de perícia contábil. No mérito, sustenta a legalidade da contratação e a correção dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 59) e os embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

3. Da ausência de título executivo: melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. Anoto que trata-se de matéria relativa às condições da ação de execução, e portanto cognoscível de ofício, independentemente de sua expressa arguição nos embargos, nos termos do 3º do artigo 367 do CPC - Código de Processo Civil. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelos devedores e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 82. O contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 -

Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução n 0017518-84.2009.403.6105, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000869-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-77.2010.403.6105) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ADEMIR JOSE AVELINO(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO)

Vistos.O BANCO CENTRAL DO BRASIL argúi, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação cautelar movida por ADEMIR JOSÉ AVELINO (processo nº 0015809-77.2010.403.6105 em apenso), com fundamento nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do CPC, postulando que sejam remetidos os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, ou, se o Excepto preferir, para a Capital de São Paulo. (fl. 4). Aduz o excipiente que é autarquia federal, criada pela Lei n 4.595/1964, a qual define sua sede e foro na Capital da República; que, nos termos do art. 1º do Decreto 68.682/1971, Salvo disposição expressa em contrário de Lei ou Decreto, o DISTRITO FEDERAL É A SEDE DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, ..., assim esta ação deveria se processar naquela jurisdição. Acrescenta que, por liberalidade, e com apoio na jurisprudência, o Banco Central tem aceitado ser demandado nas localidades em que mantém Gerências Administrativas; que, no entanto, não é o caso do território de jurisdição deste Juízo. Devidamente intimado, o excepto defendeu a competência deste Juízo argumentando que as regras dos artigos 94 e 100 do CPC somente favorecem a parte ré, e que propôs a ação neste Juízo visando ser onerado o mínimo possível; pleiteia seja mantido o feito em Campinas e, se este não for o entendimento deste Juízo, que os autos sejam remetidos à Capital (petição às fls. 66/67 da ação cautelar em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, determino o desentranhamento da petição de fls. 66/67 do processo nº 0015809-77.2010.403.6105 e juntada a estes autos. Nas ações ajuizadas contra autarquias federais, como o excipiente (Banco Central), é competente o foro da sede, ou da agência ou sucursal, com relação aos atos por ela praticados, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC - Código de Processo Civil. E cabe ao autor escolher o foro da sede da autarquia ou o da sua agência ou sucursal. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ou quando houver erro material. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação, é matéria que não afeta a possibilidade de o demandante eleger o foro competente. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer que a possibilidade de a parte autora eleger o foro competente para o ajuizamento da demanda deriva, exclusivamente, do fato de que a lide circunscreve-se em torno de obrigação de natureza legal-normativa. STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 495838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 129 PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 226473/SP, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. 12/04/2005, DJ 05/09/2005 p. 332PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. STJ, 2ª Turma, REsp 526611/SC, Rel.Min. João Otávio Noronha, j. 05/10/2006, DJ 07/12/2006 p.285É de conhecimento notório, e também foi alegado pela excipiente (fl. 3), que não existe Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil no território desta jurisdição de Campinas/SP. Portanto, no caso que se apresenta, cabe ao excepto escolher entre demandar o Banco Central no foro da sua sede - Seção Judiciária Federal do Distrito Federal - ou no foro da Gerência Administrativa situada na cidade de São Paulo - Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP. Nesse passo, tendo o excepto expressamente se manifestado nesse ponto, bem como, o excipiente no mesmo sentido, a causa deve ser processada perante a Seção Judiciária de São Paulo. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Desentranhe-se a petição de fls.66/67 dos autos em apenso, juntando-se a estes, certificando-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 0015809-77.2010.403.6105, certificando-se. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos. Prejudicado o despacho de fl. 402 tendo em vista a petição de fl. 404. Fl. 404- Considerando a data da citação dos executados, defiro o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda de Carlos Alberto Gimenez, inscrito no CPF sob nº 963.614.688-87 e de Lucélia Celestina Gimenez, inscrita no CPF sob nº 123.373.938-79. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, Distribuidora de bebidas Ramy Ltda, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 176 no endereço constante nas certidões de fls. 178 e 182. Publique-se o despacho de fl. 176. Intimem-se. Segue despacho de fl. 176: Vistos. Intime-se a Empresa Consima Incorporadora Construtora Ltda da penhora realizada sobre os direitos que o executado José Augusto Masson, CPF nº 250.880.418-53, possui referente a cota de ingresso de nº 287, para aquisição de unidade habitacional no empreendimento denominado Residencial Solaris, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 168. Fl. 172 - Sem prejuízo, oficie-se a Consima Incorporadora Construtora Ltda para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a real situação do condômino, José Augusto Masson, perante o empreendimento denominado Residencial Solaris. Intime-se.

0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 292 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 190/200. Intimem-se.

se.

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Fl. 198 - Defiro. Desentranhem-se a carta precatória n. 214/2010 (fls. 186/195) para remessa ao Juízo Deprecado. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça diretamente naquele Juízo. Cite-se a executada Viviane Garcia, nos mesmos termos do despacho de fl. 150, por mandado, considerando o endereço constante à fl. 183. Intimem-se.

0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos. Fl. 156 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0017515-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO

Vistos. Fl. 63 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, devendo a exequente providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Fl. 31 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de fornecimento do atual endereço do executado Orestes Mazzariol Junior. Outrossim, expeça-se ofício à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - para que forneça o endereço do executado constante em seus bancos de dados, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0017521-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON GIOVANI ZEQUIN(SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF E SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS)

Vistos. Fl. 109 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, devendo a exequente providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Fl. 79 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 39/41, por seus próprios fundamentos. Saliento que o artigo 284 do Código de Processo Civil trata de emenda à inicial nos casos de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. No presente caso, a petição inicial encontra-se regular e preenche todos os requisitos, sendo claro que a exequente escolheu o rito da execução para cobrança de seu crédito, não há que se falar em emenda. Assim, recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 50/52, por seus próprios fundamentos. Saliento que o artigo 284 do Código de Processo Civil trata de emenda à inicial nos casos de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. No presente caso, a petição inicial encontra-se regular e preenche todos os requisitos, sendo claro que a exequente escolheu o rito da execução para cobrança de seu crédito, não há que se falar em emenda. Assim, recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007431-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO DO CARMO FIALHO

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 45/47, por seus próprios fundamentos.Saliento que o artigo 284 do Código de Processo Civil trata de emenda à inicial nos casos de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.No presente caso, a petição inicial encontra-se regular e preenche todos os requisitos, sendo claro que a exequente escolheu o rito da execução para cobrança de seu crédito, não há que se falar em emenda. Assim, recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CESAR PADOVANI

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 33/35, por seus próprios fundamentos.Saliento que o artigo 284 do Código de Processo Civil trata de emenda à inicial nos casos de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.No presente caso, a petição inicial encontra-se regular e preenche todos os requisitos, sendo claro que a exequente escolheu o rito da execução para cobrança de seu crédito, não há que se falar em emenda. Assim, recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007775-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007775-4) - ISAC DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à exequente da petição e guia de depósito judicial, de fls. 127/128.Intimem-se.

0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER

Vistos.Fls. 225/226 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 225.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Fl. 264 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, pessoa física, quais sejam: LICIANE FRANCISCATTO, inscrita no CPF sob nº 268.881.638-14 e ANA LUCIA FRANCISCATO, inscrita no CPF sob nº 150.409.358-54.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI

Vistos. Inicialmente, alega o executado às fls. 241/246 que os valores bloqueados são verbas salariais e, posteriormente, às fls. 262, que os valores depositados em sua conta são depósitos de clientes da empresa onde é empregado e exerce cargo de confiança, para posterior pagamento de impostos, taxas e emolumentos devidos pelos clientes. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio da conta ou levantamento dos valores bloqueados uma vez que não se desincumbiu o réu de comprovar suas alegações.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3000

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vista às partes do teor do ofício de fl. 2334, que comunica a designação de audiência de oitiva de testemunha para o próximo dia 02 de junho de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP).Intimem-se.

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vista às partes dos documentos de fls. 369/379.Fl. 368 - Defiro. Expeçam-se ofícios para a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP e Prefeitura Municipal de Salto/SP, para que prestem informações quanto à jornada e carga horária de trabalho eventualmente cumprida por Fábio Pili, no período de 07/2004 a 07/2005.Intimem-se.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Fl. 463 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda à referida pesquisa, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Fl. 246: Defiro.Proceda a Secretaria à consulta aos sistemas Webservice e SIEL e sua posterior juntada.Com a juntada, publique-se o presente despacho para manifestação do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8) - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da petição de fls. 233/237.Publique-se o despacho de fls. 232.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 232: Vistos.Fls. 223/231: Vista às partes das informações e documentos encaminhados pelas empresas Eaton Ltda. e Magneti Marelli, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Int.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 156/157: Defiro. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/06/2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela ré na petição de fls. 129/138.Sem prejuízo, vista à autora da referida petição.Int.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do decidido às fls. 111/114, prossiga-se.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006259-58.2010.403.6105 - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 216, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes,

encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 266, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição,por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl.s. 670/671: Acolho como emenda à inicial e determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da ação. Ao SEDI, para anotação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Intime-se.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em vista da informação da 6ª Vara Federal, às fls. 61/74, bem como da previsão legal do artigo 253, II, do CPC, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl.s. 56/65: Mantenho a decisão de fls. 48, por seus próprios fundamentos. Fls. 66/72: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Int.

0001355-58.2011.403.6105 - TERESA BUGALLO PORTELA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento, no saldo de caderneta de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de custas processuais e honorários advocatícios. O valor atribuído à presente causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor nos presentes autos enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.Int.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X MARIA DO CARMO CECILIO

FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. FERMINO FERNANDES SISTO ajuizou ação sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a liberação dos valores depositados em duas contas vinculadas de FGTS, nºs 00000937064 e 00000002245, a serem utilizados para o custeio de seu tratamento de saúde e manutenção. Aduz o autor que sofreu Acidente Vascular Cerebral isquêmico em 09/01/2011 (CID I 64.0) e, após atendimento hospitalar, obteve alta em 19/01/2011, porém com seqüelas; que constatando impossibilidade de custear seu tratamento sem prejuízo de sua subsistência, requereu na Caixa o levantamento do saldo do FGTS, o que lhe foi negado sob o argumento de que sua doença não se encontra no rol de situações da Lei 8.036/1990 que o autorizem. Argumenta que aludido rol não pode ser interpretado de forma taxativa, mas apenas exemplificativa, em conjugação com a proteção constitucional à saúde, para abarcar casos como o seu, em que a lei silencia, como tem entendido a jurisprudência.Pelo despacho de fls.31 foi determinada a regularização da representação processual, providenciada às fls.33/40.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ao menos parcialmente e na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Dispõe o artigo 20 da Lei n 8.036/1990 que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)...XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)...XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Numa interpretação restritiva, a hipótese dos autos não estaria contemplada na legislação, uma vez que, não obstante trate-se de doença grave, não há nos autos prova de que o autor se encontre em estágio terminal.Contudo, não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei n 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da lei de Introdução ao Código civil Brasileiro.Assim, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem

direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trata de doença não expressamente prevista na legislação: Nesse sentido:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 853002, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 19/09/2006, DJ 03/10/2006FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 692434, Rel.Min. Castro Meira, j. 16/12/2004, DJ 02/05/2005PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita.TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130035703, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/2009, DJ 20/08/2009Está comprovado nos autos que o autor sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral, e esteve em tratamento hospitalar pelo período de 10 dias (de 9 a 19/01/2011), após o quê teve alta, e foi para casa continuar o tratamento (fls. 24/25), eis que restaram seqüelas, a saber ...hemiplegia à direita, (força grau 1) e disfagia, e afasia de expressão. No momento em uso de medicações regularmente e realizando fisioterapia motora e acompanhamento com fonologia. Ressalto que os fatos ocorreram recentemente, e é de conhecimento notório de que esse tipo de doença exige, em geral, longo período de recuperação, com necessita de cuidados especiais e certamente de recursos financeiros para tanto. Contudo, considerando que o autor não trouxe aos autos, com a petição inicial, prova dos gastos decorrentes dos cuidados com a doença, entendo por bem determinar a liberação, por ora, de apenas uma das contas vinculadas de FGTS, sem prejuízo da nova avaliação, mediante apresentação de documentação comprobatória.Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré que proceda, nos prazo de dez dias, o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS do autor nº 00000937064, com a finalidade única e exclusiva de custear as despesas com o tratamento médico de sua atual doença.Determino a expedição de alvará em favor do autor, na pessoa de seu procurador, que deverá ainda prestar, pelo mandante, compromisso de, sob as penas da lei, utilizar o valor levantado apenas nas despesas com o tratamento de saúde do autor. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro.Cite-se. Intimem-se.

0002067-48.2011.403.6105 - WILSON AMANCIO MARCHI JUNIOR X POLLYANA ASSUNCAO HUEB MARCHI(SP143774 - MARIA MADALENA DE ABREU BACCEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino a citação da ré para responder no prazo legal. Decorrido este, venham os autos à conclusão imediata, pois apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-14.2010.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)
Vistos.Fls. 84/87: Defiro a devolução de prazo requerida.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista tratar-se de pedido que ultrapassa os limites do processo de execução, devendo ser requerido pela via própria.Considerando a informação do executado que teria alienado o veículo Mercedes Bens, placa DBJ5511 no início de 2006, (fl. 57), tendo sido a ação proposta e o executado citado em 2002, conforme se verifica à fl. 16, declaro a alienação do mencionado veículo em fraude à execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio do veículo descrito no mandado de penhora e avaliação, fl. 56.Defiro a penhora dos direitos sobre a parcela ideal do imóvel denominado Residencial Solaris, referente à cota 287, objeto da matrícula n. 125.939 do 3º Registro de Imóveis de Campinas, expeça-se mandado.Intime-se a Empresa Consima Incorporadora Construtora Ltda da presente decisão, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual

situação do executado, José Augusto Masson, perante o empreendimento denominado Residencial Solaris. Defiro, ainda, a penhora do título patrimonial do executado junto à Sociedade Hípica de Campinas. Sem prejuízo, dê-se vista ao executado da petição de fls. 166/169, para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade de parcelamento do débito, conforme indicado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Considerando a regularização da representação processual, cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002081-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)) JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista o decidido às fls. 750 dos autos principais, aguarde-se manifestação das partes quanto a eventual acordo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 156: Diante da manifestação da União quanto ao levantamento pela autora dos depósitos vinculados ao presente feito, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 139. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012753-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012753-6) - UNIAO FEDERAL X ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA)

Vistos. Fls. 275: Vista ao executado do termo de penhora, pelo prazo legal. Intimem-se.

0004710-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004710-7) - UNIAO FEDERAL X FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP063218 - CLELIA GIANNA FERRARI)

Vistos. Fls. 812/814: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3002

MONITORIA

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA e HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.023,82 (quinze mil e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 14/06/2008, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0879.160.1077-9, no valor de R\$ 10.908,24 (dez mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos) para pagamento em 42 (quarenta e dois) meses. Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, os réus deixaram de adimplir 39 prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 26/38). Argumentam que mesmo após o pagamento de 05 parcelas, resta saldo devedor representado por 37 parcelas. Argumentam que há abusividade no valor cobrado, bem como a ilegalidade da capitalização de juros. Requerem a aplicação da teoria da lesão enorme ou do puro e simples expurgo do anatocismo. Esclarecem ainda que desde setembro/2008 o embargante fora demitido da empresa onde laborava, não tendo qualquer condição de adimplir a dívida em questão. Apresentam proposta de acordo e ao final, requerem a procedência dos embargos, declarando-se abusivas e nulas as cláusulas relativas a encargos e juros sobre juros, procedendo-se ao expurgo do anatocismo e das verbas reflexas, como IOF, comissões de permanência e taxas bancárias e juros remuneratórios. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado réplica (fls. 42/50), na qual pede o pagamento dos valores incontroversos, sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Argumenta ainda que as condições do acordo proposto pelos devedores não são suficientes para a renegociação da dívida. Designada audiência de conciliação, a composição do litígio pela via da conciliação restou infrutífera (fls. 62/63). Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 70. É o relatório. Fundamento

e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cing-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594Acresce-se que os réus, intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. 3. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14/07/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,54% (um vírgula cinquenta e quatro por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela

parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,54% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condono os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JOSÉ LOURENÇO TRAVASSOS MIRANDA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.132,72 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços na modalidade Crédito Rotativo, nº 25.0296.001.000821941 celebrado entre as partes em 20/06/2005. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. Pela petição de fl. 54, a autora requereu a extinção do processo, alegando que o requerido renegociou a dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 54 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001667-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ITTM E SERVIÇOS LTDA EPP, REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO e JOSÉ LUIZ CONTARELLI, objetivando o

pagamento da dívida de R\$ 14.874,23 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte três centavos), oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 25.0546.003.0000047-86.Às fls. 41/43, a CEF requereu extinção do processo, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação pelo credor.É o relatório.Fundamento e decido.Embora a CEF tenha requerido a extinção do processo, com base no art. 794, I do CPC, não tratam os autos de ação de execução, razão pela qual o requerimento deve ser recebido como sendo de comunicação de reconhecimento jurídico do pedido.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001154-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

Fl. 31 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO

CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Diante da informação de fls. 733/734, republique-se o despacho de fls. 689/690. Fls. 704/731: Vista às partes do parecer apresentado pelo Instituto Biológico de São Paulo. Intimem-se.Despacho de fls. 689/690: Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDECIR GUIDOTTI E APARECIDO ANTONIO CAETANO em face da União Federal, objetivando, a indenização por danos consubstanciados na perda de mudas de plantas localizadas na Fazenda Esmeralda, decorrentes de alegada contaminação por cancro cítrico.Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação, argüindo sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio com o Estado de São Paulo e a inépcia da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.Pela decisão de fls. 205/206 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinada a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário (fls. 205/206).Citado, o Estado de São Paulo argüiu sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência do pedido.Instadas a se manifestarem quanto a provas, não houve manifestação das partes.A Sra. Josina Antunes da Cruz requereu integração à lide como assistente litisconsorcial, sendo deferida, em face da ausência de impugnação das partes, sua inclusão no pólo ativo da ação como assistente simples.Indeferido o pedido de integração à lide da Sra. Cristina Simonelli Caetano, em face da ausência de interesse jurídico (fls. 682)Relatei.Fundamento e decido.De início, reconsidero o despacho de fls. 661, pois entendo ausente o interesse jurídico da Sra. Josina Antunes da Cruz, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Mero interesse econômico no resultado do feito não justifica sua intervenção, eis que ausente liame entre sua relação jurídica com o autor Waldecir Guidotti e a relação deste em face dos réus da presente demanda. Assim, determino a exclusão de Josina Antunes da Cruz do pólo ativo da ação. Ao SEDI, para anotação.Entendo necessária a análise da documentação presente nos autos por perito especializado na área de agronomia, vez que não é possível aferir, do simples exame, se houve excesso na execução da erradicação das plantas, bem como em face da alegação dos réus de culpa exclusiva dos autores pela contaminação.Destarte, officie-se ao Diretor do Instituto Agrônomo de Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique profissional para realização de perícia indireta nos presentes autos. Instruir o ofício com cópia da petição inicial e da presente decisão.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desentranhe-se a precatória de fls. 75/77, a fim de que seja novamente encaminhada ao Juízo Deprecado, instruindo-a com cópia da procuração e substabelecimento de fls. 35/36, nos termos do artigo 202, II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 71/74, no prazo legal.Intimem-se.

0001722-82.2011.403.6105 - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 315/329: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo que tramita/tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, sob nº 2366/2002, bem como de eventual sentença e acórdão proferidos naqueles autos.Após, venham conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.1. VALISEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ROGÉRIO SANTANNA e ALEXANDRE SANTANNA opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0004421-51.2008.403.6105).Preliminarmente arguem a incompetência deste Juízo da 7ª Vara

Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP para o julgamento da demanda, ao argumento de que, no caso de ausência de Justiça federal no domicílio do devedor, como no caso, é competente a Justiça Estadual. Sustentam, a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do título executado, a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, e a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros moratórios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 93). Embora devidamente intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 94. Petição da embargada requerendo a juntada de cópia de petição protocolizada nos autos da execução (proc. nº 0004421-51.2008.6105) (fls. 99/109). Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou desinteresse (fl. 116) e os embargantes quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 119. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da competência do Juízo Federal do domicílio dos executados: dispõe o artigo 109, inciso I e seu parágrafo 3 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho..... 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A norma constante do 3º do artigo acima referido somente se aplica aos segurados em caso de ações em que for parte a previdência social e/ou quando houver lei específica acerca da matéria, não sendo, portanto, o caso dos autos. A previsão legal para o ajuizamento na Justiça Estadual do domicílio do executado, quando este não for sede de Vara Federal, somente existe para as execuções fiscais (Lei n 5.010/1966, artigo 15, inciso I), mas não para as execuções comuns. Assim, tratando-se de execução de contrato bancário, e sendo os executados domiciliados em Valinhos/SP, município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, é este Juízo competente para a demanda. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados ao processo apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pela embargante - incompetência da Justiça Federal, ausência de título líquido certo e exigível, aplicação do CDC e impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante nada requereu. 4. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução (processo nº 0004421-51.2008.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos, creditada no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,79% ao mês (39,126% ao ano), mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 12 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 8.928,61 (oito mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela vedora, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula

27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n.º 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 6. Dos encargos moratórios: o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 6.1. Da comissão de permanência: as Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a

inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 28/30 e fls. 16/18 dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios. E a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 29/10/2006; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa contratual, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 7. Da inoccorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,79000% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura

abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0004421-51.2008.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

0007625-35.2010.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)) GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.1. GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAÚJO, assistida pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0016865-82.2009.403.6105). Alega a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios; a impossibilidade da cobrança de juros remuneratórios com taxa anual de 34,33100%, superior às taxas médias praticadas no mercado, acrescidas, ainda, da Tabela Price e a impossibilidade de cobrança de taxa de abertura de crédito. Por fim, pleiteia a nulidade das cláusulas relativas aos temas acima referidos, a devolução em dobro dos valores pagos à título de taxa de abertura de crédito e a realização de perícia contábil, inclusive para apurar se os juros remuneratórios são compatíveis com as taxas de mercado e se incidiram juros capitalizados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento (fl. 09). A embargada apresentou impugnação (fls. 12/21), alegando, preliminarmente, a ausência da apresentação de memória de cálculo nos termos do disposto no 5º do art. 739-A do CPC e a desnecessidade de perícia. No mérito, alegou a legalidade do contrato, a correção dos valores cobrados e a inaplicabilidade do CDC. Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou desinteresse (fl. 35) e a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Estando a embargante assistida pela Defensoria Pública da União, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada à efetivo por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pela embargante - cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, aplicação de taxa de juros abusiva impossibilidade de cobrança de taxa de abertura de crédito - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -

ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução em apenso (proc. nº 0016865-82.2009.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00), seguros (R\$ 0,00) e tributos (R\$ 1.267,71), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,49% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 12 prestações mensais, calculadas pela tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 14.614,21 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas

expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES.

- O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/20105. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/09/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008 Acresce-se que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a possibilidade de previsão contratual de capitalização dos juros também vem expressamente permitida no inciso I do 1º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; 7. Dos encargos moratórios: o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula n.º 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n.º 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula n.º 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável

de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 18/22 e fls.15/17 dos autos de execução (fls.28/31 e fls.24/27 destes autos) que no pagamento das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios; e a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 14/11/2007; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 8. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,49% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a embargante teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. Dessa forma, não há sentido em se produzir prova pericial para aferir se os juros praticados são compatíveis com as taxas de mercado. Em primeiro lugar, é de se assinalar que o simples fato de os juros estarem eventualmente acima da média de mercado não significa abusividade, dado que, em decorrência da própria definição de média na ciência estatística, algumas instituições financeiras irão praticar taxas acima, outras taxas abaixo da média. Em segundo lugar, a verificação de tal compatibilidade pode ser feita facilmente, através de dados disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet. Para o mês de setembro de 2006, data da assinatura do contrato, a taxa de juros consolidada de aplicação para pessoas jurídicas (média das operações pactuadas a juros pré-fixados, pós-fixados referenciados em câmbio e flutuantes) foi de 27,31% ao ano. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 9. Da taxa de abertura de crédito: a estipulação de cláusula prevendo o pagamento de taxa de abertura de crédito (ou tarifa de contratação de crédito) não infringe o CDC - Código de Defesa do Consumidor. A taxa de abertura de crédito constitui, na verdade, o preço cobrado pela instituição financeira pelo serviço de concessão de financiamento. Corresponde à remuneração cobrada pelo banco pelo serviço administrativo de contratação do financiamento, enquanto que os juros contratuais correspondem à remuneração do capital emprestado. A estipulação de cláusula prevendo a cobrança de taxa de abertura de crédito não é expressamente vedada pelo artigo 51 do CDC, nem tampouco pode, por si só, ser considerada iníqua, abusiva ou de má-fé, ou excessivamente onerosa. No caso dos autos, não se verifica abusividade ou onerosidade excessiva na estipulação de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em um contrato de empréstimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No sentido da legalidade da estipulação da taxa de contratação de crédito situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS.

CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 484328, Rel. Des.Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 04/10/2010, DJe 15/10/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA OPERACIONAL MENSAL E MULTA DE 2%. LEGALIDADE. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 4. É possível aplicar a TR como índice de atualização, desde que pactuada. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional e Taxa de Abertura de Crédito. 6. Multa moratória mantida em 2%, por adequada aos ditames do CDC. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00281951720084047000, Rel. Des.Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 16/03/2010, DJe 22/04/2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0016865-82.2009.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0008090-44.2010.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Requisite-se cópia integral do processo administrativo de tomada de contas que deu origem ao título executivo. Com a vinda, dê-se vista às partes. Int.

0011324-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-50.2010.403.6105) MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. 1. MEGA MASTER COMÉRCIO DE ANTENAS, WALLACC COSTA DE SOUZA e VANIA MEIRE LEODORO opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0006363-50.2010.4.03.6105). Alegam que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica objeto da ação de execução está evadida de vícios; que os juros cobrados não encontram respaldo na legislação vigente; que não há prova da constituição em mora; que a cobrança de juros e comissão de permanência é ilegítima; que não é admissível a capitalização dos juros; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requerem a realização de perícia contábil para apuração das irregularidades e revisão das cláusulas abusivas, a proibição de inclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, ante a ausência de requerimento (fl. 54). A embargada apresentou impugnação (fls. 59/71), alegando a exatidão dos valores cobrados estritamente de acordo com o contrato firmado entre as partes; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou desinteresse (fl. 86), e os

embargantes requereram a produção de prova oral, pericial e documental (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: havendo nos autos prova documental suficiente, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada à efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos e demonstrativos de débitos apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelos embargantes - juros excessivos, inadmissibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, ilegalidade da capitalização dos juros - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/20093. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, acompanhada de demonstrativos de evolução contratual, e demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial. A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa de abertura e renovação de crédito, e tributos, creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal de 2,31% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculadas pela tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 1.642,37 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos). A cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e

demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo à Pessoa Jurídica, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.382/2006. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 4ª Turma, AGRSP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,31% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16/07/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda****

ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008 Acresce-se que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a possibilidade de previsão contratual de capitalização dos juros também vem expressamente permitida no inciso I do 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; 7. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Parágrafo terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. 7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cédula de crédito bancário que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela

agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 16/18 e fls.19/20 dos autos de execução que no pagamento das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios; e a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 15/12/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.8. Do cadastro de inadimplentes: a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros dos serviços de proteção de crédito, encontra suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/1990 - CDC. A simples oposição de embargos, sem que os devedores tenham obtido, nesta ou em outra ação, decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Os embargantes não se desincumbiram do ônus da demonstração da presença dos requisitos supramencionados. Destarte, estando os embargantes em mora, não há porque obstar a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (proc. 0006363-50.2010.4.03.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES(SPI84313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc.1. PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES e TANIA MARISA CHAVES, opõem embargos à execução por título extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0009173-95.2010.403.6105).Sustentam os embargantes que assinaram na qualidade de garantidores do débito, Contrato de Renegociação e Confissão de dívida com a embargada e Nota Promissória, apurados nos termos do contrato de concessão de crédito à pessoa física para financiamento do material e construção nº 1604.260.0000108-23, tendo como devedores principais José Carmo Pereira Araújo e Angélica de Carvalho Araújo.Asseveram que em decorrência da falta de pagamento da nota promissória, a CEF ajuizou ação de execução por quantia certa contra o devedor solvente em face dos devedores principais e, solidariamente, contra os embargantes, no valor atualizado de R\$ 53.505,75 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).Aduzem a patente falta de liquidez dos títulos que fundamentam a execução, vez que decorrem do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, o qual concede um limite de crédito a ser utilizado conforme a discricionariedade dos contratantes e não um crédito fixo em si, sendo um contrato ilíquido.Sustentam ainda a ausência de autonomia da Nota Promissória, vez que não se desvincula do contrato de abertura de concessão de crédito, ilíquido, que lhe deu origem.Também asseveram os embargantes que foram indevidamente qualificados como avalistas, vez que a figura do avalista é exclusiva dos títulos cambiais, sendo impossível constarem como garantidores no contrato de abertura de crédito objeto da demanda. Assim, esclarecem que devem ser classificados como fiadores, conforme disposições dos artigos 818 e seguintes do Código Civil, bem como que possuem direito à aplicação do benefício de ordem. Por fim, nomearam um imóvel de propriedade dos devedores principais.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 54)A embargada apresentou impugnação (fls. 57/70). Sustenta que o título executivo que fundamenta a execução é o Termo de Renegociação de Dívida, o qual tem por objeto a confissão de dívida de valor certo e determinado, e via reflexa, líquido. Sustenta ainda a embargada que se trata de contrato reconhecido e assinado pelos próprios devedores, possuindo liquidez e certeza. Afirma que dará prosseguimento à execução nos autos principais, requerendo, inicialmente, a penhora on line nas contas bancárias dos executados para apenas na hipótese de insuficiência de fundos, recorrer aos demais bens dos executados.Determinada a especificação de provas, a CEF informou que não tem provas a produzir (fls. 74), e os embargantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 76.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.A reforma do Código de Processo Civil, levada à efetivo por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de

que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, os extratos e as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelos embargantes - a inadequação do procedimento de execução, bem como o reconhecimento dos embargantes como fiadores dos negócios jurídico e a consequente concessão do benefício de ordem - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Ademais, instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes nada requereram. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente: AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. TR. 1. Se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em violação ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa pela não confecção de alguma prova. 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, quando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, preenchendo, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do débito. Súmula n.º 300/STJ. 3. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 4. Para os fins do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, reputa-se suficiente a juntada do contrato que embasa a execução por quantia certa e da planilha de evolução do débito... TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200872050003397, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução em apenso (processo nº 0009173-95.2010.403.6105), a exequente embargada ajuizou execução com base em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard, acompanhada de planilha de evolução do débito. Referido contrato prevê o reconhecimento e a confissão de débito de valor certo, no importe de R\$ 43.813,44 (quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) a ser amortizado no prazo de 24 meses, com juros à taxa mensal efetiva de 1,69%, e encargo mensal de R\$ 2.260,92 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) mensais, incluindo a Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com vencimento do primeiro encargo mensal em 23/05/2009. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, inciso II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à adequação da via executiva para a cobrança de contrato de confissão de dívida: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de confissão de dívida, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de confissão de dívida de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. 4. Do aval prestado em nota promissória vinculada a contrato de confissão de dívida: não procede a pretensão dos embargantes quanto ao benefício de ordem, ao argumento de que o aval é próprio de títulos cambiais e incabível em contratos, devendo este portanto ser considerado como fiança. Isto porque os embargantes também assinaram, na qualidade de avalistas, uma nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida. E, na cláusula quarta do instrumento de

confissão de dívida, ratificaram o contrato de financiamento original, naquilo que com o segundo não conflitar. E na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA AVAL do contrato particular inicialmente celebrado - Construcard - os embargantes expressamente assumem a responsabilidade solidária pelo pagamento do principal e acessórios devidos. Assim, tendo figurado como avalistas na nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, e tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, bem como do contrato de financiamento que lhe deu origem, os embargantes respondem por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 5. Da nomeação de bens: os embargos à execução não são a sede adequada para a nomeação de bens à penhora, providência que deverá ser requerida pelos interessados no processo de execução. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição os anteriormente fixados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0009173-95.2010.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0012941-29.2010.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. 1. STARPLUS STUDIO GRÁFICO LTDA, ROMULO FERREIRA SOUTO e SEBASTIÃO FLOREÇO DE SIQUEIRA FARIAS, representados pelo Defensor Público Federal, curador especial nomeado, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0001146-98.2008.403.6105). Alegam a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios; a falta de previsão contratual de juros remuneratórios superiores a 12% ano; a impossibilidade de cobrança de taxa de abertura de crédito; a nulidade da cláusula referente à pena convencional em até 2% do valor do débito em caso de necessidade de cobrança judicial, além da responsabilidade por até 20% das verbas honorárias e despesas judiciais. Por fim, pleiteia a nulidade das cláusulas relativas aos temas acima referidos, a devolução em dobro dos valores pagos à título de tarifa de abertura de crédito e a realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento (fl. 11). A embargada apresentou impugnação (fls. 18/25), alegando, preliminarmente, a ausência da apresentação de memória de cálculo nos termos do disposto no 5º do art. 739-A do CPC. No mérito, alegou que a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos coaduna-se ao ordenamento jurídico pátrio; que não há abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios ora em questão e da tarifa de abertura de crédito e que não houve cobrança, embora conste do contrato, da pena convencional e dos honorários. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou desinteresse (fl. 29) e as embargantes requereram a realização de perícia contábil (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Estando os embargantes representados pela Defensoria Pública da União, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada à efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntadas à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelos embargantes - cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, aplicação de taxa de juros acima de 12% sem previsão contratual específica, impossibilidade de cobrança de taxa de abertura de crédito e nulidade de cláusula que fixa pena convencional e honorários e despesas judiciais - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a

atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que os réus embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução em apenso (processo nº 0001146-94.2008.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos, creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,48% ao mês, mais variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 5.578,93 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, seus avalistas/fiadores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO

EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 6. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Inicialmente, observo que não prospera a alegação de que o contrato não prevê a possibilidade de cobrança de juros com taxas superiores a 12% ao ano. Como assinalado, o contrato que embasa a execução prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,48% ao mês, mais variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 5.578,93 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,48% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. Dessa forma, não há sentido em se produzir prova pericial para aferir se os juros praticados são compatíveis com as taxas de mercado. Em primeiro lugar, é de se assinalar que o simples fato de os juros estarem eventualmente acima da média de mercado não significa abusividade, dado que, em decorrência da própria definição de média na ciência estatística, algumas instituições financeiras irão praticar taxas acima, outras taxas abaixo da média. Em segundo lugar, a verificação de tal compatibilidade pode ser feita facilmente, através de dados disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet. Para o mês de setembro de 2004, data da assinatura do contrato, a taxa de juros consolidada de aplicação para pessoas jurídicas (média das operações pactuadas a juros pré-fixados, pós-fixados referenciados em câmbio e flutuantes) foi de 30,35% ao ano. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as

disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Dos encargos moratórios: o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência do devedor: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS22- Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a MUTUÁRIA e o(s) AVALISTAS/FIADORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 36/39 e fls.14/17 dos autos de execução, que no pagamento das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios; e a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 12/09/2005; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos

juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa contratual, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 7.2. Da fixação de honorários advocatícios e despesas processuais em cláusula contratual: não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC: O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, 3, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes (RT 509/169). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de fixação do valor dos honorários advocatícios pelas partes: RT 828/254. Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de execução de contratos de empréstimo bancário, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 8. Da taxa de abertura de crédito: a estipulação de cláusula prevendo o pagamento de taxa de abertura de crédito (ou tarifa de contratação de crédito) não infringe o CDC - Código de Defesa do Consumidor. A taxa de abertura de crédito constitui, na verdade, o preço cobrado pela instituição financeira pelo serviço de concessão de financiamento. Corresponde à remuneração cobrada pelo banco pelo serviço administrativo de contratação do financiamento, enquanto que os juros contratuais correspondem à remuneração do capital emprestado. A estipulação de cláusula prevendo a cobrança de taxa de abertura de crédito não é expressamente vedada pelo artigo 51 do CDC, nem tampouco pode, por si só, ser considerada iníqua, abusiva ou de má-fé, ou excessivamente onerosa. No caso dos autos, não se verifica abusividade ou onerosidade excessiva na estipulação de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em um contrato de empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No sentido da legalidade da estipulação da taxa de contratação de crédito situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 484328, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 04/10/2010, DJe 15/10/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA OPERACIONAL MENSAL E MULTA DE 2%. LEGALIDADE. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 4. É possível aplicar a TR como índice de atualização, desde que pactuada. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional e Taxa de Abertura de Crédito. 6. Multa moratória mantida em 2%, por adequada aos ditames do CDC. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00281951720084047000, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 16/03/2010, DJe 22/04/2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0001146-94.2008.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 144 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Vistos.Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo n 2010.050050962-1 (fl. 39), protocolada pela DPU, foi erroneamente endereçada a este processo pois se referem aos autos do processo n° 0007625-35.2010.403.6105, embargos à execução, que tramita em apenso a estes autos principais.Sendo assim, determino o desentranhamento da peça processual supracitada e sua juntada aos autos dos embargos à execução. Certifique-se.Sem prejuízo, solicite-se informações, à Central de Mandados, quanto ao cumprimento do mandado expedido, conforme certidão de fl. 37.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014184-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES
Vistos.Fl. 241 - Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003342-32.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE ABREU(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Vistos.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001267-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido.Considerando as alegações constantes da petição de fls. 31/34 bem como o manifesto interesse do réu na composição amigável, suspendo, por ora, a liminar deferida e designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 16:00 horas.Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de imissão na posse, independentemente de cumprimento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu comprove a alegada falência da empresa na qual era empregado e a ausência de recebimento de salários, sob pena de restabelecimento da liminar. Vista à autora da Contestação, fls. 31/34.Intimem-se.

Expediente N° 3003

MANDADO DE SEGURANCA

0008233-14.2002.403.6105 (2002.61.05.008233-2) - QUEST INT. DO BRASIL IND/ E COM/ LTFA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 518/577 - Cumpra a Secretaria o que determinado às fls. 579, encaminhando-se os autos ao SEDI, para que conste a nova denominação social da impetrante (GIVAUDAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA).Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004811-60.2004.403.6105 (2004.61.05.004811-4) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002054-24.2008.403.6115 (2008.61.15.002054-5) - FERNANDO MAICON BERNARDES DO AMARAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015382-80.2010.403.6105 - RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como, o efetivo pagamento do alvará de levantamento N.º 48 / 2011, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de

nova intimação. Intimem-se.

0016786-69.2010.403.6105 - VEIGA E POSTAL LIMITADA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000109-27.2011.403.6105 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP opõe embargos de declaração à sentença de fls. 972/987, que concedeu em parte a segurança. Alega a embargante que a sentença embargada contraditoriamente, reconheceu o direito ao exercício da compensação para outras verbas que não constavam no pedido exposto no item d da exordial. Aduz ainda a embargante que V.Exa. olvidou-se de se pronunciar sobre a diferença de 1/3, que incide sobre o terço constitucional de férias. Requer sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, assegurando o direito da Embargante de realizar a compensação das verbas mencionadas conforme exposto na exordial, além de pronunciar-se sobre a diferença de 1/3, paga sobre o terço constitucional de férias. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Curiosamente, não obstante a impetrante tenha requerido o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente (fls. 08) aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios (inclusive prêmio sobre tempo de serviço) (fls. 29, item b), requereu a compensação apenas dos valores recolhidos a maior a título de contribuições sociais previdenciárias, pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não-salariais, tais como aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios (inclusive sobre tempo de serviço) (fls. 29, item d). Assim, considerando que a sentença embargada reconheceu o direito à compensação de verbas que não constavam do pedido da impetrante, cumpre acolher os embargos quanto a este ponto. Quanto à alegada omissão no que concerne à análise da diferença de 1/3, os embargos não merecem acolhimento. A sentença examinou o pedido quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre as férias. A petição inicial sequer especifica o que se entende por respectiva diferença de 1/3, de forma que o item, por inepto, sequer comporta apreciação. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: 4. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando em parte a liminar, para reconhecer, com relação a todos os estabelecimentos da impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) aviso prévio indenizado; bem como para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de aviso prévio indenizado, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 07/01/2006, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2008. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1963

USUCAPIAO

0007718-95.2010.403.6105 - OSVALDO PEREIRA DE MACEDO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por OSVALDO PEREIRA MACEDO, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a manutenção na posse do imóvel localizado na Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco O, Apartamento 12, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP e para impedir o leilão. Ao final, requer seja declarado o domínio sobre referido imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/33. Às fls. 37/38, foi o pedido liminar foi indeferido. Certidões do 4º, 3º, 2º e 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 61, 64/68, 69, 94). Certidão de distribuições cíveis do fórum de Campinas (fls. 71/72) e do foro regional de Vila Mimosa (fls. 91/93). Às fls. 74/88, o autor junta certidão da matrícula n. 108.972 (fls. 76/83), pesquisa (via internet) da inexistência de ações contra o requerente no foro de Campinas e Vila Mimosa (fls. 84/85), certidão da Justiça Federal referente à inexistência de ações (fl. 86), croqui do bloco do imóvel e do apartamento (fls. 87/88). À fl. 95, foi determinado ao autor que juntasse planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos, bem como a identificação dos confrontantes. Todavia, não houve manifestação (fl. 97). Intimado pessoalmente (fls. 98 e 102), o autor não cumpriu a determinação (fl. 103). Ante o exposto, em face do descumprimento das determinações de fls. 95 e 98, mesmo após intimação pessoal do autor, com outro prazo de 10 dias, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pelo autor, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006420-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES(SP151828 - JOSE AUGUSTO ROMANO ROCHA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre José Attuy Soares com o objetivo de receber o importe de R\$ 20.138,42 (vinte mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimos concedidos através de contrato de crédito rotativo e de Crédito Direto Caixa. Procuração e documentos juntados às fls. 04/46. Custas recolhidas à fl. 47. Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 55/78) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de registro dos contratos em cartórios e, no mérito, nula a cobrança em face de não haver dívida vencida (a quitação do contrato 25.4056.001.0000673-9, conforme indicado à fl. 30, e não vencimento dos demais), capitalização de juros, cobrança de juros acima de 12% ao ano, constitucionalmente previsto, cobrança ilegal da taxa de comissão em permanência. Impugnação aos embargos às fls. 89/100. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fl. 110, ante a ausência de notícia de acordo. Às fls. 122/123, a CEF requereu a extinção do processo, ante a regularização do contrato pela parte ré. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0009465-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SARA MARCELA DEMARCHI, com objetivo de receber o valor de R\$ 33.187,75 (trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 0308.160.0000427-94, firmado em 19/06/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Custas, fl. 16. A ré não foi citada. Às fls. 47/57, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista não ter localizado endereço válido para a citação e nem bens que justificassem a citação por edital. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/15, em face das cópias apresentadas às fls. 48/57. A retirada dos documentos desentranhados deverá ser efetuada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Custas pela autora. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Medgauze Indústria e Comércio Ltda. e outros com o objetivo de receber o importe de R\$ 19.386,93 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito

Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Procuração e documentos juntados às fls. 04/30. Custas recolhidas à fl. 31. Citado, os réus ofereceram embargos (fls. 74/99) alegando, preliminarmente, falta de requisito essencial para o procedimento monitorio (prova documental escrita da dívida com força executiva) e, no mérito, além de relatar as dificuldades de renegociação junto ao banco, falta de prova do débito, aplicabilidade do CDC, onerosidade excessiva do contrato, capitalização de juros (anatocismo), cumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária. Impugnação aos embargos às fls. 132/141. Extratos juntados pela autora às fls. 145/242. Restado infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 255. Prova pericial indeferida, fl. 263. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Preliminar: Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 06/30, suficientes para a propositura da presente ação a teor do art. 1.102.a do CPC. Portanto rejeito a preliminar arguida pelos réus. Mérito: Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debates foram assinados em 30/01/2003 (fl. 10), 18/01/2005 (fl. 15) e aditados em 13/10/2005, 18/01/2006 e 12/01/2007 (fls. 16/18), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada nas cláusulas contratuais, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, 145/242, demonstra que o réu utilizou-se dos valores por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 25/30, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR

REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar o réu a pagar a quantia devida de R\$ 13.673,30, em 20/03/2007, fl. 20, início do inadimplemento, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu reembolsar a autora no que dispendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

Trata-se de ação condenatória proposta por Fabiano Sabino Alves, qualificado na inicial, em face da União, para que: a) seja reconhecida a ocorrência de acidente de serviço; b) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais; c) seja reformado, com a garantia dos direitos sociais decorrentes da reforma. Em sede de tutela antecipada, requer sejam-lhe assegurados a integralidade dos vencimentos e os direitos sociais a que fazem jus os militares no serviço ativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/97. Às fls. 101/103, foi proferida a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela de forma cautelar, para determinar que o autor seja mantido nos quadros do Exército, sendo-lhe assegurado o direito à integralidade dos vencimentos e de todos os direitos sociais a que faz jus no serviço ativo, até decisão final do processo. Regularmente citada (fls. 109/110), a parte ré ofereceu contestação (fls. 120/259), alegando, em caráter preliminar, a carência de ação por inexistir pretensão resistida. Também denuncia a lide a Geraldo Pereira dos Santos e, no mérito, argumenta que o fato originário não tem conotação direta com o serviço militar. A parte autora apresentou réplica, fls. 264/268. O litisdenunciado Geraldo Pereira dos Santos foi citado, fls. 275/276, e se manifestou às

fls. 280/291, alegando que a denúncia da lide não se mostra adequada. Argúi também preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, na inicial, objetiva o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, pretensão que só pode ser satisfeita pela União. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduz que já indenizou o autor por danos materiais e morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Às fls. 293/296, foi juntado aos autos o laudo pericial, e, às fls. 319/320, o laudo complementar. O autor e o litisdenunciado manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 299/307 e 313/314, respectivamente. Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 388/392. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 396/398, 400/416 e 417/422. É o necessário a relatar. Decido. Questões preliminares Carência da ação por falta de interesse de agir Rejeito a alegação de carência de ação por inexistência de pretensão resistida. Há uma conclusão militar, em sindicância, de que o fato em questão não se caracteriza como acidente em serviço (fl. 75), não obstante a mesma conclusão reconheça que o autor, no momento do acidente, deslocava-se ao quartel. Ainda que tal conclusão não seja definitiva, no âmbito administrativo, como bem reconhece a ré, o assunto está pendente de julgamento administrativo, sujeito a variações interpretativas por militares mais graduados (fl. 126), em procedimento demorado (fls. 123 e 124). Logo, havia um justo receio do autor, ante a avaliação preliminar da sindicância, de que pudesse sofrer um julgamento administrativo desfavorável e não estava obrigado a esperar seu desfecho para obter uma decisão judicial favorável, ao menos, à sua pretensão declaratória, de que se trata efetivamente de acidente em serviço. Assim, o autor possuía interesse de agir no momento da propositura da ação. Inadequação da denúncia da lide Não cabe a denúncia da lide pretendida pela ré. O autor não pretende a reparação dos danos do acidente em si. Ele persegue o reconhecimento judicial de que o acidente, no momento e nas demais circunstâncias em que ocorreu, é considerado acidente em serviço, com as consequências militares desta caracterização (a reforma militar e os direitos sociais e financeiros desta transferência). Até mesmo o dano moral não foi pleiteado pelo acidente automobilístico propriamente (dores físicas e morais do evento e de suas consequências), mas sim em razão do tratamento que a Administração Militar lhe dispensou após o infortúnio, ao não reconhecê-lo como acidente em serviço (fl. 15, trecho grifado). Assim, não cabe a litisdenúncia, por introduzir elemento novo na demanda (discussão sobre as causas e culpa do acidente) e por não competir, absolutamente, ao demandado o atendimento dos pedidos (reconhecimento de acidente em serviço, reforma militar e suas consequências financeiras e sociais, reparação moral pelo tratamento militar dado após o evento). Eventual reparação pelos danos financeiros causados à União pela procedência dos pedidos da presente demanda deverá ser discutida nas vias ordinárias, em ação de regresso. Passo à análise do mérito. A sindicância realizada para apurar o fato já havia concluído, com base em vários depoimentos, que o acidente ocorreu quando o autor se deslocava para o quartel. A própria ré, na contestação, não questiona o fato de ser um acidente in itinere, como alegado, apenas questiona a sua caracterização em serviço pelo fato de que o autor se utilizava de meio próprio de transporte e não de uma viatura militar caracterizada. Essa alegação já é frágil ante a ausência de comprovação e a inverossimilhança de que o Comando Militar a que servia o demandante fornecesse ou colocasse à disposição de seus cabos uma viatura militar ou qualquer outro transporte para irem ao serviço. Mas tal alegação se fragiliza mais ante a argumentação anterior da demandada, mais extensa, sobre a falta de interesse de agir, ao afirmar que a descaracterização do acidente em serviço proveio de 2º Sargento, mas o assunto está sujeito a variações interpretativas por militares mais graduados, e que o acidente in itinere recebe os mesmos efeitos do acidente em serviço, em regra, pelo ordenamento jurídico. A própria demandada deixa passar a sensação que ela mesma não crê no argumento de que só haveria acidente em serviço se o autor se utilizasse de uma viatura militar para se apresentar ao quartel. Por fim, as testemunhas disseram que havia a prática generalizada, entre os militares convocados para missão matutina, de pernoitar no quartel na véspera e tal prática era apoiada pela Instituição, que fornecia a hospedagem e, em alguns casos, requeria verbalmente. Ninguém sequer menciona que a Instituição fornecia transporte, muito menos viatura militar caracterizada. Conforme já mencionado, dúvidas não há de que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 01/02/2007 (fls. 37/38) e esteve internado no Hospital das Clínicas da Unicamp, desde as 4 horas e 35 minutos do dia 02/02/2007 até o dia 29/03/2007, com fratura da diáfise da tíbia. E, em perícia médica, fls. 293/296, concluiu o Perito que o autor apresenta seqüela de fratura exposta de tíbia esquerda com rigidez de tornozelo e atrofia da musculatura interossea do pé esquerdo, desde 02/02/2007. Assim, os problemas ortopédicos apresentados pelo autor decorreram do acidente por ele sofrido em 02/02/2007. O perito judicial concluiu que o autor não se encontra incapacitado para a função de motorista do exército, à exceção das atividades que demandem longos períodos em pé, longas caminhadas e levantamento de peso maior que 10% (dez por cento) de seu peso corporal. Ainda que o autor não esteja incapacitado para a função de motorista, certamente o está para a função de motorista do exército, pelas restrições físicas apontadas pelo perito. Já para ingressar no exército, independentemente das funções que, efetivamente, o candidato irá exercer, é necessário passar por várias provas e exames físicos que demonstrem plenas condições corporais do postulante. Principalmente permanecer em pé por longo tempo, longas caminhadas e levantamento de peso bem superior a 10% do peso corporal da pessoa. Ninguém ingressa ou permanece na ativa do exército para ser apenas motorista. No serviço ativo, principalmente nas situações primordiais da atividade militar, evidentemente críticas, exige-se ótimas condições físicas do militar de campo, ainda que motorista das viaturas. Portanto, em vista das restrições físicas relatadas pela perícia e diante da consolidação do quadro de sequelas, considero que o autor está definitivamente incapacitado para a função de motorista do exército. Tal conclusão é corroborada ainda pela Inspeção de Saúde feita no autor, em 21/10/2009, para verificação de sua aptidão física e mental, em que consta que ele encontra-se definitivamente incapaz para o serviço do Exército, sendo considerado inválido. Desta forma, o autor tem direito à reforma militar, nos termos do art. 106, II, 108, III, e 109 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), bem como aos direitos decorrentes da reforma, dentre os quais os especialmente citados na petição inicial: assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes (art. 50, IV, e, do Estatuto dos Militares) e

as verbas do art. 56 do referido Estatuto. Quanto ao dano moral, ressalto que não foi, nem poderia ser, pedido reparação de danos morais do acidente em si. Evidentemente a União não tem responsabilidade alguma pelo acidente, ainda que possa ser caracterizado como em serviço. Este evento não decorreu de nenhuma ação ou omissão de agente do serviço público. O demandante pretende reparação por suposto tratamento humilhante ou desdoso da Administração Militar, após o acidente. Entretanto, não há prova alguma do alegado tratamento e uma mera interpretação diversa da caracterização do acidente em serviço, realizada por Sargento em sindicância, mas sujeita à revisão e nova interpretação de superiores hierárquicos, não se constitui em ato reprovável com indenização civil de dano moral. Relevante ainda observar que o autor esteve todo o tempo internado no Hospital das Clínicas da Unicamp, constando, à fl. 89, que a conta desta internação foi paga com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais. Ademais, o próprio autor informa às fls. 57/58 que foi conduzido na ambulância do Posto Médico de Hortolândia ao pronto-socorro de Hortolândia e, após ser avaliada a gravidade do caso, foi transferido para o Hospital das Clínicas da Unicamp, tendo recebido a visita dos médicos do Batalhão. Em princípio, o autor contou com assistência médica, tanto que se recuperou da fratura sofrida e, na petição inicial, não fez qualquer menção à eventual falta de assistência. Constata-se, às fls. 152, que ao autor foi recomendada a permanência em sua residência, para convalescer, no mês de abril de 2007, e, na inspeção de saúde de maio de 2007, foi concedida licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, contados de 07/05/2007. Em julho de 2007, fl. 156, constou da Ata da Inspeção de Saúde que necessitava o autor de instrução para realizar seu tratamento e mais 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço. Em setembro de 2007, fls. 156/157, o autor foi afastado do serviço por mais 30 (trinta) dias, o que se repetiu em outubro de 2007, fl. 157. Em novembro de 2007, fls. 157/158, ao autor foi concedida licença de mais 45 (quarenta e cinco) dias, e, em janeiro e fevereiro de 2008, fls. 159/160, de mais 30 (trinta) dias. Em março de 2008, fl. 160, foi recomendada a permanência em sua residência, para convalescer, por 30 (trinta) dias, o mesmo ocorrendo em abril de 2008, fl. 160. Em maio de 2008, fls. 160/161, foi dispensado de TFM, marchas e formaturas por oito dias a contar de 21 de maio de 2008. Em junho de 2008, fl. 161, consta que o autor estava em acompanhamento clínico ortopédico e fisioterápico, estando apto para serviços administrativos, escala de serviço de motorista de viaturas pequenas, flexão, abdominais e barras, com recomendação para não realização de corridas, marchas e formaturas. Em agosto de 2008, fl. 168, foi recomendado que o autor fosse dispensado de TRM, marchas e formaturas por oito dias, a contar de 13 de agosto de 2008. Em setembro de 2008, fls. 163/164, foi recomendado afastamento de esforços físicos e serviços de guarda por 60 (sessenta) dias a contar de 27 de agosto de 2008, sob supervisão do médico da OM.E, às fls. 184, 187 e 189, denota-se que o autor continuou sendo assistido por médicos da Unicamp, em 22/10/2007, 17/03/2008 e 14/04/2008. Assim, pelas provas produzidas nos autos, depreende-se que ao autor foi prestada a assistência necessária à sua recuperação, não obstante a alegação, às fls. 264/268, de que não fora dispensado de qualquer atividade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que o acidente descrito no documento de fls. 37/38 foi em serviço e para determinar a reforma do autor, com a garantia dos direitos sociais e pecuniários decorrentes, dentre os quais assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes (art. 50, IV, e, do Estatuto dos Militares) e as verbas do art. 56 do referido Estatuto. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Mantenho a r. decisão cautelar da fl. 102-verso. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a União isenta de seu pagamento e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 114/115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Rosalva Maria Gonçalves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de amparo assistencial. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento das parcelas vencidas e a condenação em dano moral. Alega que é pessoa idosa, não tem condição laboral, tem problemas de saúde, vive da aposentadoria de seu marido, Sr. Jorge Carvalho da Silva, no valor de um salário mínimo, reside em casa simples e com poucos recursos e que o benefício de amparo ao idoso foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Argumenta que se trata de um casal de idosos que precisa de cuidados especiais, boa alimentação, medicamento contínuo, tendo que recorrer à ajuda de amigos e familiares. Sustenta que depende economicamente do benefício de seu esposo e tem passado dificuldades financeiras. Procuração e documentos, fls. 23/36. Pedido de tutela antecipada e benefícios da justiça gratuita deferidos, fls. 40/41. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, fls. 106/130, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 172/173. Citado, o réu juntou cópia do processo administrativo às fls. 50/73 e ofereceu contestação (fls. 75/97), alegando, no mérito, falta dos requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Réplica, fls. 138/143. Deferido estudo social, cujo laudo foi apresentado às fls. 145/149 e complementado às fls. 157/159. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 163/169. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 33 e 34 comprovam que o marido da autora tem 83 anos de idade e sua renda mensal é de R\$ 510,00, equivalente a um salário mínimo. Os documentos de fls. 25 e 26 comprovam que a autora tem 70 anos de idade e reside na casa de seu marido. O estudo social de fls. 144/149, complementado às fls. 156/159, comprova que a autora reside apenas com seu marido, mas, no mesmo terreno, há outra edificação, onde reside a neta dos idosos, de 28 anos de idade e que possui remuneração mensal de R\$ 800,00. Entretanto, a neta da autora só pode ser

considerada membro do núcleo familiar se residente sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o que não ocorre nos presentes autos. O estudo social referido demonstra que existem duas edificações no mesmo terreno e que a neta da demandante reside só, em uma das edificações, teto distinto do qual vivem os avós. Assim, excluindo a neta da autora do núcleo familiar em questão e a renda de um salário mínimo do marido da demandante, pelos motivos já explicitados na decisão liminar de fls. 40/41 (aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), nada sobra à autora. Entretanto, não houve má-fé nem desídia na conduta do réu quanto ao indeferimento do requerimento administrativo. Razoável divergência na interpretação normativa não implica, por si só, dever de reparar eventual dano moral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o réu à concessão de benefício assistencial à autora e ao pagamento das prestações vencidas e não pagas entre a data do requerimento administrativo e a do início de cumprimento da decisão liminar de fls. 40/41. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 40/41. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais, sendo que ambas estão isentas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016018-46.2010.403.6105 - JOELMA DE CASTRO(SP236337 - DENNIS AUGUSTO MOREIRA DE LACERDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Joelma de Castro, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL em Campinas, objetivando a suspensão do corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora situada à Estrada do Varjão nº 5.111, LG 3, Varjão, Jundiaí/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/35. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que houve por bem deferir o pedido liminar e reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para apreciar o feito. Foram os autos redistribuídos a este Juízo e, à fl. 44, foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 66/106, arguindo, em caráter preliminar, que a questão trazida aos autos demanda dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental, alegando também a inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica. Aduz que a impetrante não se utilizou da defesa administrativa e que o procedimento adotado para o corte do fornecimento de energia elétrica obedeceu à legislação vigente. O Ministério Público Federal, à fl. 108, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A matéria preliminar arguida nas informações de fls. 66/106 será apreciada juntamente com o mérito. Rejeito a alegação de que a impetrante não se utilizou da defesa administrativa, considerando que a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, volume I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha a impetrante se utilizado da defesa administrativa, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional. No que concerne ao mérito propriamente dito, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, teriam sido constatadas irregularidades nos equipamentos de medição da unidade consumidora descrita na inicial, o que teria ocasionado a apuração de diferenças faturadas a menor. Não há alegação de inadimplência das contas atuais, mas discussão sobre eventual fraude pretérita. É fato que a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes, não podendo a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, energia elétrica residencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. Assim, o corte somente seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Veja-se que neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme jurisprudência que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento 752292, autos nº 2006.0044283-8, DJ 04/12/2006, p. 268)O inadimplemento de que trata o artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 é o atual, das contas incontroversas, pois assim se consideraria o interesse da coletividade, referido na norma, para que evitasse a perpetuação de fornecimento gratuito de energia a alguns, com consequências funestas e futuras à continuidade do serviço público ou à equidade na distribuição dos custos de sua manutenção aos usuários. A suspensão de que trata o artigo 90 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL refere-se à imediata, até que se eliminem os procedimentos irregulares do artigo 72, e não até que o usuário aceite imposições da concessionária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida à fl. 44, e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora situada à Estrada Municipal do Varjão nº 5.111, LG 3, Varjão, Jundiá/SP, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016869-85.2010.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Connectiva Telecomunicação Virtual Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, referentes ao período de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/145. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 156/166, argumentando que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. O pedido liminar foi indeferido, fls. 167/168, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, fls. 177/204. O Ministério Público Federal, à fl. 210, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, referentes à Fazenda Nacional (União), conforme seu artigo 10. Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol, em homenagem ao princípio federativo. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 deve-se ao fato de que, nesse programa, estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006) e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais nos casos específicos, sendo sua competência apenas para a edição de normas gerais. Precedentes (Processo AG 200904000441275 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010). Assim, confirmo a decisão de fls. 167/168 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Remeta-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0000564-71.2011.403.0000. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 174/175. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0016930-43.2010.403.6105 - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ajapeg Ind/ e Com/ de Fibras Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o parcelamento dos débitos do Simples Nacional na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/77. O pedido liminar foi indeferido, fls. 82/83, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, fls. 110/146. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 90/100, argumentando que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. O Ministério Público Federal, à fl. 155, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, referentes à Fazenda Nacional (artigo 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol. Não poderia ser de forma diferente. Tratando-se de regime fiscal simplificado e optativo ao contribuinte, as hipóteses de cabimento não podem ser alargadas pelo intérprete, por tatar-se de regra excepcional que enumera casos que se destacam do ordinário e portanto, de interpretação restritiva. Outrossim, o regime fiscal é ditado pela estrita legalidade. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 deve-se ao fato de que, nesse programa, estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006) e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais nos casos específicos, sendo sua competência apenas para a edição de normas gerais. Precedentes (Processo AG 200904000441275 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010). Assim, confirmo a decisão de fls. 82/83 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Remeta-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0001713-05.2011.403.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada

mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

0018221-78.2010.403.6105 - MAICON NELSON GOMES RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maicon Nelson Gomes Ramos, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte n. 025.192.332-0 até a conclusão do ensino superior com previsão para encerramento em dezembro de 2013. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que a família é de baixa-renda; que sua mãe está desempregada e que a manutenção do benefício auxiliará no custeio do curso de Ciência da Computação. Procuração e documentos (fls.19/41).O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/44,v).Agravado de instrumento (fls. 48/68), ao qual foi negado provimento (fls. 71/80).Intimado (fl. 46) a trazer contrafé com cópia dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 dias (fl. 44/v), o impetrante não cumpriu a determinação (fl. 81).Intimado pessoalmente (fl. 84), o impetrante permaneceu silente (fl. 85).Ante o exposto, em face do descumprimento da determinação de fls. 44/v, mesmo após intimação pessoal do impetrante, com outro prazo de 10 dias, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo CivilDefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Honorários advocatícios indevidos, em face do disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-62.2011.403.6105 - JEAN FRANK BAGATIN(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Jean Frank Bagatin, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas, objetivando a suspensão do corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora situada à Rua Rogério Garcia Sanches nº 160, Jardim Morumbi, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/38.O pedido liminar foi deferido, fl. 42.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 48/85, arguindo, em caráter preliminar, que a questão trazida aos autos demanda dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental, alegando também a inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica. Aduz que a impetrante não se utilizou da defesa administrativa e que o procedimento adotado para o corte do fornecimento de energia elétrica obedeceu à legislação vigente.O Ministério Público Federal, à fl. 89, protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A matéria preliminar arguida nas informações de fls. 48/85 será apreciada juntamente com o mérito.Rejeito a alegação de que o impetrante não se utilizou da defesa administrativa, considerando que a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, volume I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos.O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.Assim sendo, ainda que não tenha o impetrante se utilizado da defesa administrativa, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional.No que concerne ao mérito propriamente dito, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, teriam sido constatadas irregularidades nos equipamentos de medição da unidade consumidora descrita na inicial, o que teria ocasionado a apuração de diferenças faturadas a menor.Não há alegação de inadimplência das contas atuais, mas discussão sobre eventual fraude pretérita.É fato que a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes, não podendo a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, energia elétrica residencial ou comercial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. Assim, o corte somente seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso.Veja-se que neste sentido o STJ já se pronunciou conforme jurisprudência que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova

inequívoca da fraude, bem como controversia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, autos nº 2006.0044283-8, DJ 04/12/2006, p. 268)O inadimplemento de que trata o artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 é o atual, das contas incontroversas, pois assim se consideraria o interesse da coletividade, referido na norma, para que evitasse a perpetuação de fornecimento gratuito de energia a alguns, com consequências funestas e futuras à continuidade do serviço público ou à equidade na distribuição dos custos de sua manutenção aos usuários. A suspensão de que trata o artigo 90 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL refere-se à imediata, até que se eliminem os procedimentos irregulares do artigo 72, e não até que o usuário aceite imposições da concessionária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida à fl. 42, e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora situada à Rua Rogério Garcia Sanches nº 160, Jardim Morumbi, Campinas/SP, desde que pagas as contas mensais regulares de energia elétrica.Custas pela Impetrada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004486-41.2011.403.6105 - NERINA MARIA MEDEIROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por Nerina Maria Medeiros, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega que em 23/03/2010 contava com 68 anos de idade e com número suficiente à concessão da aposentadoria por idade, mas o benefício foi indeferido. Alega que implementou 60 anos em 2002; que atingiu o número de contribuições exigidas (126) em 2010 e que não se exige o cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e idade. Procuração e documentos (fls. 18/183). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cinge-se o pedido sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência (fls. 177/178). A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da impetrante, 174 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Com relação à qualidade de segurado, a perda não acarreta o indeferimento da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3o da Lei 10.666/2003: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a impetrante na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 23/03/2010, fl. 148, e a impetrante completou 60 anos de idade em 23/09/2002, fl. 23. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fls. 26 e seguintes, carnê de contribuição. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, a impetrante alega que atingiu 126 contribuições (10 anos e 6 meses) em 28/02/2010, portanto não atingiu o número mínimo de contribuições constante da tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/1991 (174 contribuições). A desnecessidade da implementação simultânea dos requisitos para concessão do benefício em questão, consoante entendimento jurisprudencial, não importa em desconsiderar o número mínimo de contribuições exigidas em lei para o ano correspondente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004400-70.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal para que, em razão da garantia antecipada das dívidas, se abstenha de considerar os

débitos contidos nos DCGs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1 como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração de estarem garantidos os supostos débitos (NFLDs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1). Oferece fiança bancária como garantia (fls. 55/64). Alega a requerente que os débitos supra foram objeto de pagamento e que a cobrança fazendária decorre exclusivamente de meros erros de preenchimento das declarações fiscais (GFIPs e GPSs), fato que será provado em momento oportuno. Argumenta que os pretensos débitos foram constituídos em definitivo (confissão), estando aptos à cobrança na via executiva, porém a União ainda não ajuizou as respectivas execuções fiscais, de forma que, até o presente momento, a autora está impossibilitada de garantir a dívida previdenciária em sede executiva. A urgência decorre da necessidade da certidão para habilitação ao REMICEX (Regime de Entrega no Mercado Interno em razão da comercialização a empresa sediada no exterior). Procuração e documentos, fls. 15/108. Custas, fl. 109. É o relatório. Decido. Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não depende apenas da existência de dívidas com exigibilidade suspensa ou inexigíveis, mas também de dívidas garantidas por penhora (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Pode-se inferir deste artigo, quando prevê penhora como causa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que visa permitir tal expedição quando a dívida estiver suficiente e idoneamente garantida. Logo, a fiança bancária ora oferecida, que até serviria como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), é muito mais idônea do que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para os débitos restritos na petição inicial e apontados às fls. 66. Não seria justo nem razoável que o requerente tivesse que esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal, para que pudesse oferecer a mesma fiança bancária, ora oferecida, ou até outro bem em penhora para garantia da execução e, só assim, poder obter a certidão pretendida, sofrendo restrições com eventual demora ou inércia da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à requerida que se abstenha de considerar os débitos contidos nos DCGs n. 39.323.260-3 e n. 39.323.261-1 (fl. 66) como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Desentranhe-se a carta de fiança e acondicione-a em local próprio na Secretaria, substituindo nos autos por cópia. Cite-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 119/121, com trânsito em julgado certificado à fl. 124. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 125), a executada não se manifestou (fl. 129). Às fls. 192/213, a CEF juntou aos autos extratos das contas n. 1164.013.00001551-0 e 1164.013.00007969-0. Às fls. 230/232, a executada manifestou concordância aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 220/224) e efetuou o depósito. Alvarás de levantamento cumpridos (fls. 242 e 249), conforme determinado à fl. 233. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Tendo sido cumprida a busca e apreensão, fls. 107/109, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO (PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER (PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Expeça-se carta precatória de citação para os réus Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinkle, no endereço indicado às fls. 137 pela União Federal. Expeça-se, também, carta precatória de citação e intimação para a representante da Imobiliária Jauense de Campinas Ltda, Sra. Doralice Gianini, no endereço indicado às fls. 150/151, para que informe a qualificação de todos os herdeiros do sócio falecido da Imobiliária (Sr. Raphael José Gianini), ante as informações e documentos juntados às fls. 150/165, bem como comprove com documento recente sua condição de única sócia

remanescente. Aguarde-se as autoras providenciar o endereço do réu José Jakober para citação, o que deve ser providenciado com a maior brevidade possível para regular processamento do feito. Int.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Concedo um prazo de trinta dias para a ré juntar aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados por Maurício Chicote e Carmem Simon Chicote, tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos, fls. 154.Sem prejuízo, cumpra a ré, corretamente, o despacho de fls. 130, juntando o instrumento original de mandato, uma vez tratar-se o documento de fls. 153 de cópia autenticada.Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia de fls. 152.Int.

USUCAPIAO

0001921-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001921-4) - MARILENE MACIEL(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores dos réus, intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013262-45.2002.403.6105 (2002.61.05.013262-1) - JOSE WANDERLEY CAVERSAN X ROSANGELA MARIA GALIZONI CAVERSAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da juntada dos extratos às fls. 199/208, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do item 1, in fine, do despacho de fl. 102, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003742-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003742-6) - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY X LUCY BRAGA GIMENEZ X RICARDO BRAGA DIAS X ANA MARIA BRAGA DIAS FLORENCIO LIMA X KAREN NUCCI BRAGA NISHIYAMAMOTO X IVAN NUCCI BRAGA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta por Nikolaus Laposy e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de impor à ré a correção de suas cadernetas de poupança nos meses de 03, 04 e 05/90 e 01 e 02/91, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 20,21% e 21,87%, respectivamente, e a pagar-lhes as diferenças acrescidas de juros e correção monetária. Pelo despacho de fls. 73, os autores foram instados a adequarem o valor atribuído à causa para a fixação de competência.Às fls. 202, diante dos extratos fornecidos pela ré, os autores adequaram o valor da causa, atribuindo o valor em R\$36.143,71.O presente feito foi ajuizado em 26/02/2010, fls.

02. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por seu turno, dispõe o inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 474 de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei 12.255/2010: Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); No caso como dos autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1.** As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Assim, considerando que no presente feito os litisconsórcios ativos são em número de 9 (nove) e o valor atribuído à causa foi de R\$ 36.143,71, fixando o valor per capita por litisconsórcio ativo em, aproximadamente, R\$ 4.015,97, inferior, portanto, a 60 salários mínimos vigente na data da distribuição (R\$ 30.600,00), bem como considerando a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Ratifico o despacho de fls. 161, apondo minha assinatura na presente data. Int.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/258: Mantenho a decisão agravada de fls. 211/212 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 237/248 para querendo sobre ela se manifeste. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000568-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 57/71 para em querendo sobre ela se manifestar. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001325-23.2011.403.6105 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de tramitação do feito neste Juízo tendo em vista a competência absoluta do Juizado neste caso, em virtude do valor atribuído à causa. Ressalte-se que o artigo 258, do CPC é taxativo em dispor que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, razão pela qual não pode ser dado um valor aleatório, como foi feito, sob a alegação de que se trata de valor meramente fiscal. Neste sentido, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Publique-se o despacho de fls. 32. Int. Despacho de fls. 32: Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou referido valor, para fins de fixação da competência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 240/251, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Com a juntada da declaração ou a comprovação do recolhimento das custas, cite-se e intime-se a AADJ - Campo Limpo Paulista/SP para que no prazo de trinta dias encaminhe os processos administrativos em nome do autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009544-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)

intime-se a parte ré, a recolher as custas, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI)

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento do despacho de fls. 206, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 J do CPC, da penhora reduzida a termo, fls. 196, bem como de sua nomeação como depositária do bem penhorado.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 206.

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Cumpra a exequente a determinação de fls. 79, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Considerando a não localização dos executados RESINPAC IND. E COM. LTDA ME e IVANILDO DA SILVA, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento da execução em relação à estes, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso positivo, deverá a CEF informar os endereços viáveis à citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.No mesmo prazo supra, tendo em vista a não interposição de embargos à execução por parte do executado MARIO DANTAS BITENCOURT, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 77, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 27, bem como a não localização de bens passíveis de constrição, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000096-9) - LUPATECH S.A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da informação supra, desentranhe-se referida decisão, inutilizando-a. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 423.Int.

0017514-13.2010.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 50, intime-se pessoalmente a parte impetrante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 48, retificando o pólo passivo, bem como apresentar contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002159-26.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 48/49 que comunica a concessão do benefício em 18/03/2011. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003411-64.2011.403.6105 - IRALDO NORBERTO DA SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do teor das informações de fls. 29/30 que noticia o encaminhamento do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/03/2011. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a alegação da requerida de que a indicação do n. do CPF não é suficiente para a localização de eventual conta poupança em nome da autora no período indicado, intime-a para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o n. da conta que alega ter mantido junto à requerida no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991.Com as informações, vista à requerida.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017468-24.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPARE E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar União Federal e do polo passivo devendo constar Municipalidade de Campinas.Com o retorno, cumpra-se o determinado às fls. 384 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.0003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta,

colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 287, remetendo-se os autos para o arquivo, com baixa sobrestado, ante o teor das informações constantes do termo de audiência de fls. 297/298. Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o valor bloqueado às fls. 186 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores dos réus, intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls.134/135), bem como a ausência dos réus na audiência de conciliação (fls. 145), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

Fls. 72: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OS BORGUIM TORTAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR SANTOS BORGUIM

Tendo em vista a ausência de bloqueio de valores, intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-30.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alcamp Comercial Ltda. em face da União, com objetivo de, liminarmente, suspender a exigibilidade de crédito tributário referente aos Autos de Infração - DEBCAD n. 37.213.363-0 e n. 37.213.365-7 e obter Certidão Positiva de Débitos com os efeitos da Negativa (Procuradoria da Fazenda e Secretaria da Receita Federal) e, ao final, serem totalmente anulados os referidos Autos. Alternativamente, pede a sua retificação, para excluir os créditos referentes ao FUNRURAL, bem como os créditos atingidos pela decadência. Alega a autora, em síntese, que todos os créditos consubstanciados nos Autos de Infração - DEBCAD n. 37.213.363-0 e n. 37.213.365-7 já foram fulminados pelo instituto da decadência, bem como que a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com alteração da Lei n. 8.540/94, que lhe é exigida na forma solidária, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 22/74. Custas fl. 75. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente, fls. 101/103. Contra esta decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento, fls. 132/143 e 146/160, autora e ré, respectivamente. Provido o agravo da ré, fls.

162/173.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 174/189). Alega não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL.Réplica (fls. 192/198).É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fl. 76, por se tratar de pedido diverso (fls. 81/100).Da decadência:Conforme asseverei na decisão de fls. 101/103, é assente no Superior Tribunal de Justiça que, nos casos em que não houver pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no das contribuições sociais, é de se aplicar o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a fluência do prazo para homologação (lançamento) a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, independentemente do pagamento antecipado pelo contribuinte. (REsp 1090021/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)Assim, a teor do art. art. 173, incisos I e II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o direito à constituição de eventuais créditos (lançamento) extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e considerando a ocorrência dos fatos geradores em questão no ano de 2004 (de janeiro a dezembro, fls. 34 e 51) lançados e consolidados em 25/09/2009 e tendo o fisco 5 anos para constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 1º/01/2005, só decairia do direito à constituição em 1º/01/2010. Não decaiu, portanto, o direito do Fisco em constituir os créditos constantes nos Autos de Infração - DEBCAD n. 37.213.363-0 e n. 37.213.365-7.Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos no que se refere à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL), arrecadada na forma do art. 30, IV, da mesma Lei, conforme também asseverei na referida decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Recurso n. 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária.Assim decidiu a Suprema Corte: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à baila de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural....Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03.02.2010.Destarte, não restam mais dúvidas sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91.Isto porque os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado).Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal.Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado art. 195, pela Emenda Constitucional n. 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, citado no RE n. 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento, caso contrário não haveria razão para a norma do 8º do art. 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar.Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a um precedente do mesmo órgão, quanto à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94 e, sobre a contribuição do art. 25 da Lei n. 8.212/91, trata da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos.Destarte, se não há obrigação do produtor rural em recolher a contribuição denominada FUNRURAL, por consequência, não há que se falar em solidariedade da autora no cumprimento de tal obrigação.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a inexigibilidade dos créditos lançados no auto de infração DECAB n. 37.213.363-0 e 37.213.365-7, somente no que se refere à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, arrecadada na forma do art. 30, IV, da mesma Lei.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0015834-90.2010.403.6105 - LUCIANO DOMINGUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luciano Domingues, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de ser declarado inexigível o débito cobrado pela ré e a condenação dela em danos morais. Em antecipação, requer exclusão ou suspensão da constrição de seu nome até decisão definitiva destes autos. Alega o autor que, em 18/02/2002, informou a perda de seus documentos (RG, CPF e CNH) no zoológico de Americana (17/02/2002, por volta das 15h:30min) à Delegacia de Polícia de Nova Odessa, sendo lavrado boletim de ocorrência. Afirma que os documentos foram utilizados por terceiros perante vários estabelecimentos comerciais, abrindo contas, solicitando cartões e financiamentos. Diante das sucessivas inadimplências, os credores protestaram o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que foi demitido de seu emprego (Restauraparts Comércio e Serviços Ltda. - EPP) em razão de seu nome constar no rol de inadimplentes. A partir dessa situação, entendeu porque foi demitido da empresa Honda e porque não era contratado em outras empresas, mesmo passando pelos processos seletivos. Ressalta que, após a contratação, as empresas checavam os

dados nos órgãos de restrição ao crédito e ao descobrirem a sua situação o demitiam. Procuração e documentos, fls. 27/59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 63). Emenda à inicial (fls. 66/67). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 71/117). No mérito, em síntese, alega que o autor firmou três contratos. O primeiro, n. 250296110000561228, refere-se a Empréstimo a ser pago em 24 prestações, consignado em folha de pagamento, cuja documentação foi apresentada pelo autor e autorizado pela sua ex-empregadora (Honda) para o desconto diretamente em sua folha de salário, levado a efeito por 15 meses consecutivos em seus holerites, restando inadimplente com nove prestações. Os dois outros contratos, n. 4009700182034524 e 4009700156091900, referem-se a Cartões de Créditos, contratados diretamente pelo autor via GITEL, que é o telemarketing da CEF, e que as operações foram realizadas pelo processo eletrônico de segurança, não sendo detectada nenhuma irregularidade na aquisição, desbloqueio e transações. Argúio ser do autor o ônus da prova, bem como a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar e inexistência de ato ilícito e dano. Liminar indeferida. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que indeferi o pedido de tutela antecipada, no mesmo estado em que se encontra o presente feito, com a ação já contestada e com os documentos produzidos pela ré, observei que um dos apontamentos (R\$ 558,48) decorre empréstimo consignado em folha de pagamento com autorização da empregadora Honda Automóveis do Brasil Ltda. (fls. 90/93, 96 e 102), onde reconhece ter trabalhado, e a assinatura do contrato aparentemente é a mesma aposta na procuração de fl. 27. Verifiquei também que do contrato de abertura de crédito de 03/09/2008 (fls. 98/99), constou como emprego atual Honda Automóveis do Brasil Ltda. e data de admissão 02/04/2007. No entanto, a CTPS não constou do boletim de ocorrência. Assim, naquela oportunidade, verifiquei legítima a inscrição no Serasa. Quanto aos outros dois apontamentos (R\$ 72,24 e R\$ 65,55), decorrem, conforme observei, de cartões de crédito solicitados via telemarketing da ré (via Gitel), em 13/06/2008 e estes não foram utilizados para saques elevados ou operações imediatas (fl. 33). O art. 390 do CPC dispõe que o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Já o art. 391 dispõe que, quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Instado a especificar provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se, momento em que deveria impugnar os documentos trazidos pela ré ou instaurar o incidente de falsidade. Como alegado pela ré, o ônus da prova da falsidade ideológica dos documentos que originaram os débitos recusados era do autor. Assim, julgo improcedentes os pedidos do autor e condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, restando suspensos os pagamentos, a teor da Lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos em vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas - COCAPEC - filial, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, autorizando o levantamento das quantias depositadas judicialmente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/58. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 61/62, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e declarar a inexigibilidade de arrecadar a impetrante e recolher, na qualidade de substituto tributário, a referida contribuição na forma do inciso IV do artigo 30 da mesma Lei. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 69/73, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 61/62 omitiu-se no que concerne ao pedido de depósito judicial das contribuições que se vencerem durante a tramitação do processo. À fl. 74, foi proferida decisão que não conheceu dos embargos de declaração, tendo em vista que tal recurso não é cabível quando o juízo se omitir de decisão desnecessária, uma vez que, como foi deferida a liminar nos termos acima expostos, desnecessários são o depósito e a decisão a este respeito. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 131/142, defendendo a constitucionalidade das contribuições dos produtores rurais à contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O Ministério Público Federal, à fl. 146, protesta pelo regular prosseguimento do feito. A União interpôs agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 61/62, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 165/173. É o relatório. Decido. Em vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária, acolho os argumentos da impetrante. Observe-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural.... Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03/02/2010. Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e de substituir

expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (parágrafo 8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado artigo 195, pela Emenda Constitucional nº 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado, citado no RE nº 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento; caso contrário, não haveria razão para a norma do parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e sobre a contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tratando da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos. Dessa forma, julgo CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, arrecadada na forma do artigo 30, inciso IV, da mesma Lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. As custas processuais deverão ser restituídas pela União à impetrante. Prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados, em face da decisão proferida à fl. 74, não recorrida. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032492-74.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 39

ACAO PENAL

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)
MARIVALDO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 (duas vezes) e 35 (uma vez), com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, juntamente com outros dezesseis réus. Em síntese, eis os fatos delituosos imputados ao acusado, originariamente nos autos da ação penal nº 2008.61.05.013110-2: O Inquérito Policial n.º 9-1172/2008 - DPF/CAS/SP investigou a prática de tráfico de entorpecentes, com caráter de transnacionalidade, praticado por indivíduos que encomendaram e venderam grande quantidade de entorpecentes entre o Paraguai e o Estado de São Paulo. Em razão da prisão em flagrante delito de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008 - no momento em que transportavam cinco quilos de cocaína, em Campinas, SP -, foi possível iniciar investigação que buscasse desvelar os vendedores e compradores da droga transportada por ambos. Urgia, naquele momento, dar um passo adiante e puxar o fio que conduziria aos estratos mais perenes e fortalecidos da organização criminosa que, com a prisão de ambos, se insinuava no horizonte investigatório. Com o monitoramento das comunicações telefônicas travadas entre os investigados e demais diligências investigatórias, reuniram-se informações sobre parte considerável da organização criminosa que gira em torno de basicamente dois indivíduos: LIVRADO TAVARES FERNANDES (conhecido como BAIXINHO) - vendedor de entorpecentes -, que leva a vida entre Guaíra, no Estado do Paraná, e Salto del Guayra, no Paraguai; e JOB JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, e assíduo comprador de entorpecentes vendidos pelo primeiro. 2) RESUMO DOS CRIMES PRATICADOS Antes de passar propriamente à exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, é necessário trazer, em síntese, o panorama dos crimes praticados e da participação de cada denunciado na sua consumação. Presos MILTON e NEUZA, a Polícia Federal iniciou a sondagem do comprador e vendedor dos cinco quilos de cocaína que traziam consigo. Em primeiro lugar, foi identificado JOB JOSÉ DIAS, egresso do sistema penitenciário e então suspeito de controlar bocas de fumo na região do Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, SP. JOB JOSÉ DIAS, vulgo CAMPINAS ou MAGRELO, adquiriu entorpecentes, por diversas vezes, de LIVRADO FERNANDES TAVARES, que eram comumente transportados através de mulas. Após recebida a droga, JOB cuidava de distribuí-la a diversas lojinhas (bocas de fumo) da região. MILTON RODRIGUES transportava drogas de LIVRADO TAVARES para JOB JOSÉ DIAS quando foi preso em Campinas. Como pagamento pelas drogas que comprava de LIVRADO, JOB determinou, por diversas vezes, que RAPHAEL fizesse depósitos em contas indicadas por LIVRADO TAVARES, em nome de terceiros (entre eles os denunciados LIBERO APARECIDO e EDSON BARBOSA) e, eventualmente, enviou veículos automotores usados como parte do pagamento. Para o recebimento e distribuição da droga a seus clientes, JOB JOSÉ DIAS utilizava-se de seu gerente RAPHAEL DA SILVA LIMA. Entre

seus clientes encontra-se JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO), que possuía uma boca de fumo em Paulínia, SP. Em contato com a Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, PR, a Delegacia de Polícia Federal de Campinas tomou conhecimento de que BAIXINHO (alcunha que até então identificava o vendedor da droga transportada por MILTON RODRIGUES) era, na verdade, LIVRADO TAVARES FERNANDES, que já havia sido investigado por suspeita de ligações com o narcotráfico na região fronteira; e que ademais é sócio de uma loja de pneus em Salto del Guayra, no lado paraguaio da fronteira, conhecida como MILLENIUN PNEUS. LIVRADO TAVARES FERNANDES é brasileiro mas reside no Paraguai; é ativo comerciante de drogas da fronteira Brasil/Paraguai, nos municípios de Guaíra, PR e Salto Del Guayra, no Paraguai. Sua atuação consiste em comprar drogas no Paraguai e enviar a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga é enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim, entre eles MILTON RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE e PAULO DE TARSO, presos em flagrante durante a operação. Entre seus clientes estão JOB JOSÉ DIAS, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO), JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO BANANA - preso em Casa Branca, SP), RICARDO BLANCO, CELSO FEIO e outros não identificados. LIVRADO TAVARES se utiliza de contas bancárias de LIBERO APARECIDO DE MELO e de EDSON BARBOSA GUIMARÃES, com plena consciência de ambos, para receber o dinheiro do pagamento das drogas vendidas, especialmente, a JOB JOSÉ DIAS e a MARIVALDO ANTÔNIO. RAPHAEL DA SILVA LIMA foi, até meados de novembro de 2008, o gerente das bocas abastecidas por JOB JOSÉ DIAS; cuida de receber as drogas compradas de LIVRADO e de LIBERO, e também da entrega delas à clientela que se dirige ao bairro Vila Boa Vista, em Campinas, SP; recebe ordens diretas de JOB JOSÉ e também atua como segurança de seus negócios e como cobrador de dívidas originadas da venda de entorpecentes. Com o andamento das escutas telefônicas, foi possível, em 25/09/2008, nas proximidades do posto da Polícia Rodoviária na cidade de Ibiporã, PR, a prisão em flagrante de CARLOS HENRIQUE DE FARIA, JÉSSICA ZORDAN e CLEIDE DA SILVA SANTOS, que traziam cerca de cinco quilos de cocaína de Guaíra, comprados de LIVRADO TAVARES por indivíduo encarcerado, conhecido como AMERICANO (que não foi suficientemente identificado). CARLOS HENRIQUE apareceu na investigação ao fazer contato com LIVRADO TAVARES, negociando uma compra de droga, que seria destinada aos presos AMERICANO e SHAMPOO (ou ESPANHOL). Toda a negociação transcorreu em aproximadamente quinze dias, até que LIVRADO TAVARES liberasse a droga para que CARLOS HENRIQUE a transportasse. Através dos diálogos intensivamente estabelecidos via telefone com e por LIVRADO TAVARES, foram surgindo outros indivíduos que, devido ao rumo que tomavam suas conversas, dignas de suspeição, passaram também a ser investigados. Aqui, importa destacar os nomes de NILVO LUIZ BOSCATTO, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO). BOSCATTO foi surpreendido em franca negociação de substância entorpecente (maconha) com JOB JOSÉ. NILVO BOSCATTO conhece LIVRADO TAVARES e, segundo se apurou, foi a pessoa que introduziu MILTON RODRIGUES no ramo de transporte de entorpecentes no eixo Guaíra/Campinas. NILVO LUIZ BOSCATTO tem contra si mandado de prisão em aberto; atualmente foragido no Paraguai, continua a atuar em atividades ilícitas, tanto ligadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, como ao contrabando e cigarros paraguaios introduzidos e distribuídos no Brasil por seus comparsas que atuam no território nacional. NILVO BOSCATTO manteve contato com JOB JOSÉ DIAS e nessa ocasião lhe ofereceu maconha que estaria em Avaré, SP. Também é conhecido de LIVRADO TAVARES (foi citado em conversa com JOB JOSÉ DIAS - índice 13334963, de 08/10/2008). MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (MAGRÃO) telefonou para LIVRADO TAVARES de terminais públicos instalados no Bairro Vila Lemos e Jardim Proença, em Campinas, SP, em cujas oportunidades, invariavelmente, tratava de pedir mercadoria (entorpecentes) ao segundo, que, por sua vez, garantia o fornecimento para breve. A droga encomendada em uma das ocasiões (doze quilogramas de substância entorpecente [HAXIXE e CRACK]) foi entregue para transporte a PAULO DE TARSO, efetivamente preso em flagrante delito no dia 18/11/2008, à noite, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, acionados pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (KEMON) atua como auxiliar de LIVRADO TAVARES e faz serviços gerais, ora buscando carros em Campinas para levar a Guaíra, ora recebendo e auxiliando as pessoas que gravitam em torno de LIVRADO TAVARES, tais como MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e PAULO DE TARSO. Os diálogos 13613830 - 06/11/2008; 13621339 - 07/11/2008; 13689897 - 16/11/2008; 13762049 - 26/11/2008 demonstram a ligação entre DEVANIR DE PAULA (KEMON), JOB JOSÉ DIAS, MARIVALDO ANTÔNIO (MAGRÃO) e LIVRADO TAVARES - e revelam que DEVANIR DE PAULA é auxiliar de serviços gerais, o faz tudo de LIVRADO TAVARES. JULIANO LUIZ CAMARGO (KITO) é traficante estabelecido em Paulínia, SP; estabeleceu diversas negociações com JOB JOSÉ DIAS em vista da compra de entorpecentes para abastecer sua biqueira, estabelecida em Paulínia, SP. Nas conversas telefônicas, foram identificadas contas bancárias nas quais foram feitos depósitos de dinheiro oriundo da venda de entorpecentes. Uma delas foi aberta em nome de EDSON BARBOSA GUIMARÃES; outra em nome de LIBERO APARECIDO DE MELO. EDSON BARBOSA, conhecido como GRANDÃO, titular da conta corrente n.º 640039-6 da agência 1465-6 do Banco Bradesco, foi surpreendido em conversas com LIVRADO TAVARES sobre a movimentação financeira dessa conta, especificamente sobre depósito feito por JOB JOSÉ DIAS, em pagamento pela venda de entorpecentes. LIBERO APARECIDO DE MELO associou-se a LIVRADO TAVARES, conforme conversas travadas entre si e o preso JOÃO BATISTA (JOÃO BANANA), trazidas no Auto Circunstanciado elaborado pela Polícia Federal. LIBERO APARECIDO é o titular da Conta Poupança 12459-1, mantida na agência 0641-6 do Banco do Brasil, na qual são feitos depósitos de dinheiro originado das vendas de entorpecentes concluídas por LIVRADO TAVARES. JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO BANANA), preso na penitenciária de Casa Branca, ligou para LIVRADO TAVARES diversas vezes e recebeu dele determinada quantidade de entorpecentes, os quais uma pessoa chamada de NEGUINHO tinha a

incumbência de comercializar. JOÃO BATISTA fez negócios com JOB JOSÉ (que é citado em vários diálogos entre JOÃO BATISTA e LIVRADO TAVARES). JOÃO BATISTA também estabeleceu conversa com LIBERO APARECIDO sobre entrega de droga e respectivos pagamentos - negócios que efetivamente foram realizados entre eles . MARCO AURÉLIO MAGNANI (XUXU) negociou a venda de um fuzil AR-15 para JOB JOSÉ DIAS, embora não a tenha concretizado; mandou uma mulher não-identificada entregar trezentos de entorpecente para JOB JOSÉ, no bairro Vila Boa Vista, como pagamento de negócios antigos. CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI apareceu nos áudios em conversas com JOB JOSÉ DIAS e chegou, por ocasião da alta da moeda americana, a ceder-lhe dois quilos de cocaína para que ele pudesse manter ativos seus negócios escusos. RICARDO BLANCO DE MOURA e CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (CARECA) autodenominam-se, perante LIVRADO TAVARES, parceiros de Santos. No curso da investigação, ambos negociaram com LIVRADO TAVARES a remessa de drogas a Santos. Ademais, ambos chegaram a visitar pessoalmente LIVRADO TAVARES em 08/10/2008, para negociar com ele, diretamente, a compra de entorpecentes. Durante o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão, foram encontrados, no contêiner GLDU 3447668, localizado no Terminal da empresa TRANSCONZ, no Guarujá, SP, 27 quilos de cocaína, cuja colocação foi providenciada, em tese, por RICARDO BLANCO DE MOURA e por outros indivíduos investigados no bojo do Inquérito Policial n.º 5-1499/08 - DPF/STS/SP (conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 398/415). Essa apreensão ainda é investigada pela Delegacia de Polícia Federal de Santos - razão por que o Ministério Público Federal não a incluirá nesta denúncia. (...) 3.3) TERCEIRO FATO: APREENSÃO DE 12 KG DE DROGA COM PAULO DE TARSO, EM 18/11/2008, EM GUAÍRA, PR PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2008, à noite, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, acionados pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Na ocasião, PAULO DE TARSO trazia consigo cerca de doze quilogramas de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK). A droga foi comprada nas mãos de LIVRADO TAVARES por MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (doravante denominado MAGRÃO), que iria vendê-la a indivíduo que não foi suficientemente identificado. Esse fato é investigado no Inquérito Policial n.º 0513/2008 - DPF/GRA/PR, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 595/598 dos autos n.º 2008.61.05.013542-9, que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra. Com base nessa prisão, e nos fatos que restaram investigados no decorrer do inquérito policial, não necessariamente ligados diretamente a ela, são feitas as seguintes imputações: a) LIVRADO TAVARES, no começo de novembro, vendeu cocaína e maconha comprada no Paraguai a MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (MAGRÃO), que foi entregue em Campinas 07/11/2008. A carga de entorpecentes recebida por MAGRÃO em 07/11/2008, apesar dos esforços da Polícia Federal, não foi interceptada. A droga foi transportada por um homem não-identificado, que conduziu uma caminhonete F 4000, pertencente a PAULO DE TARSO, tendo passado em Sorocaba antes de se dirigir a Campinas. Num segunda negociação, LIVRADO TAVARES FERNANDES vendeu doze quilos de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK), comprados no Paraguai, a MAGRÃO e os remeteu a Campinas, por intermédio de PAULO DE TARSO - ocasião em que esse último foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2008 em Guaíra, PR. b) MAGRÃO comprou de LIVRADO TAVARES FERNANDES doze quilos de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK), importando-os do Paraguai. A droga era transportada. Anteriormente, MARIVALDO havia comprado entorpecente (maconha) nas mãos de LIVRADO, negociado em outubro e início de novembro de 2008 (a entrega ocorreu em 07/11/2008) - carga que, repita-se, apesar dos esforços da Polícia Federal, não foi interceptada. c) LIVRADO, MAGRÃO, PAULO e DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (doravante denominado KEMON) associaram-se com o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico de entorpecentes comprados no Paraguai e remetidos a Campinas e região. A associação se deu da seguinte forma: LIVRADO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a encaminhar entorpecente quando e tantas as vezes que foi e fosse encomendado por MAGRÃO; MAGRÃO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a pagar no prazo estipulado o valor cobrado pelo entorpecente, sempre que lhe foi e fosse encaminhado nas condições estipuladas; PAULO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a retirar a droga em Guaíra e entregá-la nas mesmas condições em Campinas, sempre que foi e fosse contratado por LIVRADO e por MAGRÃO; KEMON, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, de agosto a dezembro de 2008, comprometeu-se a auxiliar LIVRADO no que fosse necessário ao bom desempenho de suas negociações de venda de cocaína a seus clientes no interior de São Paulo - entre as atividades que desempenhou esteve a busca de veículos, dados em pagamento de droga (circunstância de que tinha conhecimento), pelos compradores residentes em São Paulo, entre eles JOB, e sua entrega a LIVRADO, em Guaíra. (...) O denunciado foi notificado pessoalmente para, nos termos do artigo 55 da Lei nº11.343/06, apresentar defesa preliminar (fls.735), o que foi feito às fls.835/838, ocasião em que requereu perícia técnica e revogação da prisão preventiva. Dentre outros documentos, fez acostar aos autos diversas declarações de boa conduta social (fls.845/866). A acusação opinou contrariamente à revogação do decreto prisional (fls.1159/1161), o que restou acolhido por este Juízo a fls.1162. A denúncia foi recebida em 06/04/2009, conforme decisão de fls.1376/1383. Às fls.1479/1480, a defesa apresentou novo pedido de perícia, juntamente com alguns quesitos. O pedido, após oitiva ministerial (fls.1511/1512), restou indeferido pelo Juízo, sob a alegação de que os réus podem confirmar ou não a participação nos diálogos gravados (fl.1548). Diante da citação frustrada do réu, o Ministério Público Federal requereu a sua citação por edital, bem como o desmembramento do feito (fls.1719/1722), sendo que o Juízo assim procedeu, formando-se os presentes autos (fl.1723). O réu foi citado por edital (fls.1725 e 1728) e, à vista da ausência para o interrogatório e o fato de ter constituído advogado, restou-lhe decretada a revelia (fl.1741). Às fls.1744/1746 a defesa apresentou manifestação na fase do artigo 402 do CPP, indicando diálogos das interceptações telefônicas e quesitos para fins de perícia. A acusação, por sua vez, acrescentou novo quesito para a prova solicitada pela defesa (fl.1748). Tendo em vista que a defesa se

manifestou antes do Ministério Público Federal, foi aberta vista para ratificação ou aditamento acerca do requerido (fl.1749), o que foi feito a fls.1750. A fls.1752 este Juízo, mantendo a prisão preventiva do denunciado, asseverou que, sem a colheita de padrão de voz do acusado, que se encontra foragido, a prova pretendida pela defesa afigura-se impossível de realização. Pedido de providências formulado pelo parquet constante a fls.1757. Memoriais da acusação às fls.1758/1773, com pedido de condenação. Por seu turno, a defesa aduziu, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, porquanto não teria tido acesso às interceptações telefônicas que deflagraram a operação, bem como diante do indeferimento de perícia de voz pelo Juízo. No mérito, bateu pela absolvição, forte na insuficiência probatória para o decreto condenatório (fls.1776/1782). Determinada a juntada aos autos de cópia em CD dos autos de interceptação telefônica, com os respectivos diálogos (fl.1784), decisão que restou cumprida às fls.1787/1805. Intimada a defesa a ratificar ou retificar os memoriais apresentados (fl.1809), reiterou a improcedência do pedido contido na denúncia (fls.1810/1811). Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls.695, 746, 774, 805, 829, 990, 1024, 1247/1248, 1290/1291, 1736 e 1738. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, a questão preliminar arguida pela defesa em sede de memoriais, consistente no cerceamento de defesa porquanto não teria tido acesso às interceptações telefônicas que deflagraram a operação, bem como diante do indeferimento de perícia de voz pelo Juízo. Em primeiro lugar, destaco que, conforme já asseverado na decisão proferida às fls.1376/1383, ainda dos autos originários de nº2008.61.05.013110-2, o acesso aos autos de interceptação telefônica, bem como a integralidade dos áudios, estiveram disponíveis às defesas de todos os denunciados, inclusive à do réu, desde o primeiro instante da deflagração da operação. Além disso, este Juízo fez acostar ao feito cópia integral de toda a interceptação e respectivos diálogos, dos quais a defesa teve pleno acesso (fls.1787/1805 e 1809), não procedendo, portanto, a alegação de cerceamento. Em relação ao indeferimento de perícia de voz, consoante já decidido a fls.1752, é necessária a colheita de padrão de voz do acusado, o qual se encontra foragido, sendo impossível, desta forma, a realização da diligência pretendida pela defesa. Ainda que assim não fosse, a Lei nº9.296/96 não exige perícia para a identificação das vozes contidas nos diálogos transcritos, não demonstrando a defesa qualquer mácula a recair sobre o procedimento de interceptação telefônica, o qual se realizou em plena conformidade com a legislação de regência, especialmente porque não apontou especificamente quais os elementos que precisamente caracterizariam vício no procedimento realizado, não se havendo que falar em nulidade da prova. Dito isto, no mérito a pretensão punitiva estatal é procedente. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 33 (duas vezes), e 35 (uma vez), combinados com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade e a autoria delitiva está fartamente demonstrada em relação a todos os delitos apontados na denúncia. Entretanto, necessário tecer algumas considerações, face às peculiaridades do caso concreto. As investigações levadas a efeito pela Polícia Federal concluíram pela existência de uma organização criminosa que praticava crimes da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com caráter de transnacionalidade, integrada por indivíduos que encomendavam e vendiam grande quantidade de entorpecentes entre o Paraguai e o Estado de São Paulo. Da leitura da exordial, é possível concluir que MARIVALDO ANTONIO DA SILVA, identificado pela alcunha de MAGRÃO, comprava drogas de LIVRADO TAVARES FERNANDES, traficante ativo da fronteira Brasil/Paraguai, nos municípios de Guaíra/PR e Salto Del Guayra, no Paraguai, para fins de revenda na região de Campinas/SP, onde possui domicílio. A atuação de LIVRADO consistia em comprar drogas no Paraguai e enviá-las a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga era camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim, entre eles MILTON RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE e PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO, presos em flagrante durante a operação. O réu MARIVALDO era um de seus clientes. Por estes fatos, LIVRADO foi condenado nos autos da ação penal nº 2008.61.05.013110-2, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Campinas, a cumprir 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, além de mil seiscentos e sessenta dias-multa. O processo se encontra em fase de recurso junto ao órgão ad quem. Já nos autos da ação penal nº2009.61.05.004501-9, que também tramitou perante este Juízo, LIVRADO TAVARES FERNANDES restou condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, em combinação com o 4º, da Lei nº 9.613/98, pois se utilizava das contas bancárias de LIBERO APARECIDO DE MELO e EDOSN BARBOSA GUMARÃES, com plena consciência de ambos, para o pagamento das drogas vendidas, especialmente a JOB JOSÉ DIAS e ao réu MARIVALDO ANTONIO DA SILVA. O processo igualmente se encontra em fase de recurso junto ao órgão ad quem. As provas que ensejaram a denúncia residem, principalmente, na prisão em flagrante de MILTON RODRIGUES e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008, ocasião em que foram surpreendidos transportando cinco quilos de cocaína, nesta cidade de Campinas/SP, conforme atesta o auto de prisão em flagrante de fls.07/14. A partir daí, buscou-se detectar a identidade dos fornecedores da droga, o que acabou acontecendo com a autorização judicial de interceptação telefônica, a qual revelou a existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, liderada por LIVRADO TAVARES FERNANDES, o qual se associou a MARIVALDO ANTONIO DA SILVA e outros comparsas, com vistas a disseminar a distribuição de tóxicos no Estado de São Paulo. No tocante a MARIVALDO, passo a analisar os fatos

delituosos que a denúncia lhe imputa, fazendo-o de forma separada para melhor compreensão.A) Tráfico Internacional de Drogas, por duas vezes, sendo uma no dia 07/11/2008 e a outra em 18/11/2008 - artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006.Diz a denúncia o seguinte:PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2008, à noite, por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, acionados pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Na ocasião, PAULO DE TARSO trazia consigo cerca de doze quilogramas de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK).A droga foi comprada nas mãos de LIVRADO TAVARES por MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (doravante denominado MAGRÃO), que iria vendê-la a indivíduo que não foi suficientemente identificado.Esse fato é investigado no Inquérito Policial n.º 0513/2008 - DPF/GRA/PR, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 595/598 dos autos n.º 2008.61.05.013542-9, que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Guaíra.Com base nessa prisão, e nos fatos que restaram investigados no decorrer do inquérito policial, não necessariamente ligados diretamente a ela, são feitas as seguintes imputações:a) LIVRADO TAVARES, no começo de novembro, vendeu cocaína e maconha comprada no Paraguai a MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (MAGRÃO), que foi entregue em Campinas 07/11/2008. s da Polícia Federal, não foi interceptada. A droga foi transportada por um homem não-identificado, que conduziu uma caminhonete F 4000, pertencente a PAULO DE TARSO, tendo passado em Sorocaba antes de se dirigir a Campinas.Numa segunda negociação, LIVRADO TAVARES FERNANDES vendeu doze quilos de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK), comprados no Paraguai, a MAGRÃO e os remeteu a Campinas, por intermédio de PAULO DE TARSO - ocasião em que esse último foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2008 em Guaíra, PR.b) MAGRÃO comprou de LIVRADO TAVARES FERNANDES doze quilos de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK), importando-os do Paraguai. A droga era transportada por PAULO DE TARSO - preso em flagrante delito no dia 18/11/2008 em Guaíra, PR.Anteriormente, MARIVALDO havia comprado entorpecente (maconha) nas mãos de LIVRADO, negociado em outubro e início de novembro de 2008 (a entrega ocorreu em 07/11/2008) - carga que, repita-se, apesar dos esforços da Polícia Federal, não foi interceptada.Diversos áudios das interceptações telefônicas, principalmente os de nºs1359566, 13612221, 13615391, 13621244, 13626491 e 13644130, evidenciam que o réu, apelidado de MAGRÃO, negociou a compra de entorpecente (maconha) junto a LIVRADO TAVARES FERNANDES, entre outubro e novembro de 2008. A carga foi entregue em 07/11/2008, mas não foi interceptada, apesar dos esforços da Polícia Federal. De acordo com o relatório da DD.Autoridade Policial, Segundo as investigações, em 07.10.2008, um homem não identificado veio de Guaíra/PR conduzindo uma caminhonete F4000, pertencente a PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO e, após passar em Sorocaba/SP, dirigiu-se a Campinas/SP para entregar a droga para MARIVALDO (fl.536). Das conversas captadas, já é possível notar que ambos já haviam negociado entorpecentes em data anterior, demonstrando franca associação para o tráfico internacional de drogas. Vejamos, passo a passo, o teor dos diálogos:ÍNDICEHORÁRIO EDATA INTERLOCUTORES RESUMO ÁUDIO1313987413/09/200815:12:11MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO pergunta quando será o churrasco. LIVRADO diz que está meio embaçado, está sem dinheiro para a cerveja. Deixar para semana que vem. 1319555220/09/200811:37:12MAGRÃO (19-37540516)X LIVRADO MAGRÃO quer saber sobre o churrasquinho, estão sem dinheiro, essa semana vai. LIVRADO perdeu o cara que puxava os bois (mula que levava droga, MILTON), fez outro e caiu também. LIVRADO pergunta sobre JOB, diz que nunca mais ligou. HNI diz que ele (JOB) está na quebrada dele (bairro Boa Vista). 1323887526/09/200826/09/2008MAGRÃO(19-37940442) X LIVRADO LIVRADO diz que está feio lá, mas está no jeito já. MAGRÃO disse que ia lá para darem uma conversada, mas viu o que aconteceu essa semana e não foi (episódio que houve em GUAÍRA, no qual criminosos matam uns aos outros, amplamente divulgado pela imprensa nacional). LIVRADO diz para esperar uma semana, estão passando a mão em tudo que é diferente lá (muitos policiais estavam na cidade para apurar o ocorrido). MAGRÃO diz estar com a parte de LIVRADO separada já, mas MAGRÃO vai se virar. LIVRADO diz para ficar tranquilo que a parte dele vai chegar. MAGRÃO diz que depois vai lá para conversarem, pois vai precisar de mais uns rapazes. 1328443502/10/200809:30:02MAGRÃO (19-37450360)X LIVRADO LIVRADO diz que é melhor esperar para depois da eleição, diz que arrumou outro motorista (mula). MAGRÃO quer 100 de um tipo e 10 do outro. LIVRADO diz que agora só tem gado bom (droga de boa qualidade). MAGRÃO quer daquele brinquedo. 1332498507/10/200811:28:50MAGRÃO X LIVRADO LIVRADO vai mandar o menino subir, o dólar subiu muito, até quarta ou quinta fazem churrasco (conseguem a droga). (TP Rua Cristiano Bonini, 317 Praça Jd. Proença) 1333611808/10/200813:50:56MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO quer saber se vão aqueles 4 (kg) a mais. LIVRADO diz que vai mandar só 6 (kg), diz que só pode vender a 9 (mil reais). MAGRÃO ligou de um final 21. 1343119217/10/200813:01:08MAGRÃO (19-37580279) X LIVRADO LIVRADO diz que vai mandar o menino (levar droga), 15 de um e 100 de outro. Diz LIVRADO que até semana que vem dá certo. 1345602420/10/200810:23:25MAGRÃO (19-37580315) X LIVRADO LIVRADO diz que não está tendo nem para remédio, manda perguntar para JOB para ver, pois ele está querendo também e não vem. LIVRADO diz que se o guri subir, pode mandar uns dois (kg), vai colocar no meio. 1347768422/10/200811:07:42MAGRÃO (19-37940442) X LIVRADO LIVRADO vai mandar os 4 (kg) a mais., o valor está na mão, o menino que vai já está pronto esperando, Até sábado, pede MAGRÃO. 1351827126/10/200811:39:58MAGRÃO (19-37940442) X LIVRADO LIVRADO diz que KEMON não pode ir, ele está arrumando um outro. (para levar droga) 1356431431/10/200812:07:27MAGRÃO X LIVRADO LIVRADO diz que está tudo no jeito, final de semana vai ter churrasco, aquele total não dá mais, irão outras coisas boas. 1357256801/11/200810:35:44MAGRÃO X LIVRADO LIVRADO quer número de MAGRÃO: 19-97173598, é o novo de MAGRÃO, o outro é mais fácil de chegar. 1359566604/11/200818:49:44MAGRÃO (19-37940442)X LIVRADO LIVRADO diz que ele vai chegar amanhã (MULA), daquele jeito que combinaram, vão só 3, do outro está indo 20, aquele que ia 100 não está vindo nada, agora o rapaz vai direto lá.

1361222106/11/200818:23:04HNI (mula, fone 44-91381772) X LIVRADO MULA diz que veio com a caminhonete na frente, vai ligar para MARIVA(LDO) para ele ir buscar em SOROCABA (droga que veio para MAGRÃO, de Campinas). 1361539107/11/200809:06:14MAGRÃO (19-37580253) X LIVRADO MAGRÃO quer saber se ele (MULA) está dentro do horário...está naqueles outros números... 1362124407/11/200818:59:59 KEMON (usando fone 19-93279682, pertencente a de JOB) X MAGRÃO (19-9789-5362) MAGRÃO fiz que se perdeu do cara (MULA) ...que é para pegar a mochila para ele...está procurando a rua do cara...dinheiro de KEMON acabou e não está conseguindo botar créditos para ligar... 1362649108/11/2008 MAGRÃO (19-37540516) X LIVRADO MAGRÃO diz que só veio 16...LIVRADO diz que tem 04 quadradinhos ali...(pedaços de cocaína)
1362891708/11/200818:40:48LIVRADO X KEMON KEMON está chegando (em GUAÍRA) agora...falou para o Campinas (JOB) que ia embora mais ficou no MARIVA (MAGRÃO)... 1364056610/11/200811:32:22JOB X LIVRADO Menino chegou lá (KEMON)...Pálio tá derrubado...JOB não vai para lá...LIVRADO diz que menino vai subir com 600 de Nalore (maconha)...quer saber se JOB quer...prefere BÚFALO (cocaína)...tá precisando ..LIVRADO diz que vai mandar uns bons...LIVRADO diz ue ele deve 32 mil reais e mais 6 mil do AUDI e mais 1000 que ficou para trás...mandou o UNO do MARIVALDO...LIVRADO vai mandar o BÚFALO e subir para acertar (os valores) ... JOB deu o Búfalo para o João Banana (preso)... 1364413010/11/200817:07:36MAGRÃO X LIVRADO LIVRADO quer saber se MAGRÃO gostou do produto...só o que veio mais (maconha)...o outro vai ver agora...depois quer mais...o cara que veio (mula) aqui quer receber alguma coisa...tava ligando... Portanto, diante dos diálogos apresentados acima, restou evidente a prática, por parte do réu, do tráfico de entorpecentes, cuja materialidade está cabalmente comprovada através das interceptações telefônicas, principalmente da última conversa (nº 13644130), que revela que a maconha previamente encomendada de LIVRADO chegou ao destino final, qual seja, Campinas/SP, com o auxílio de uma mula não identificada.Nesse passo, pouco importa que a Polícia Federal não tenha logrado apreender a droga, posto que o crime sob análise é de difícil apuração, servindo a escuta legalmente autorizada como prova da acusação. Nesse sentido, extraio da jurisprudência os seguintes precedentes:ACR 200871030008648ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a)VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgão TRF4Órgão julgador OITAVA TURMAFonte D.E. 20/05/2010PENAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONFISSÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A CONFISSÃO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, 4º. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. 1. É nula a sentença ultra petita, que condena o réu às penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o Ministério Público Federal deixou de requerer a sua condenação por este fato, denunciando-o tão somente pela prática do crime do art. 35 do citado diploma legal. Ofensa ao princípio da correlação. 2. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta substância entorpecente de uso proscrito no País. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. Sobre a renovação das autorizações por mais de uma vez, o STF, em decisão recente, já decidiu pela sua possibilidade desde que devidamente fundamentadas e necessárias, como na hipótese (Inq 2424/RJ). (...)Data da Decisão 28/04/2010Data da Publicação 20/05/2010Relator Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZRevisor PAULO AFONSO BRUM VAZCRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE SANEADOR. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO. QUADRILHA.(...)4 - Caracteriza-se o crime de tráfico de entorpecente o transporte de cocaína para sua venda em outro ponto do território nacional. Não deixando o crime na ação física de transportar a cocaína algum vestígio, não o descaracteriza a falta de apreensão da substância entorpecente, nem a do laudo pericial destinado a demonstrar sua natureza.5 - Também tipifica o crime previsto no art. 12 da Lei de Tóxico guardar aparelho, instrumento e objetos destinados a preparação da cocaína. 6 - O crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 14, da Lei 6368/76 se configura quando duas ou mais pessoas se associam com o fim de praticar reiteradamente ou não, os crimes descritos nos artigos 12 e 13 da lei mencionada7 - Apelo da defesa improvido e provido o da acusação.(ACR nº 117919-0, ano 94 - TRF-1, dj 04/05/95, PG. 26386)Contudo, embora tal fato não macule o resultado da prova e, por consequência, a própria materialidade do delito, é certo que repercutirá na dosimetria da pena, posto que considerada na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar o acréscimo - ou não - da pena base, o que será tratado adiante.De outro vértice, é da denúncia que as interceptações telefônicas revelaram uma segunda negociação: LIVRADO TAVARES FERNANDES vendeu doze quilos de substância entorpecente (HAXIXE e CRACK), comprados no Paraguai, a MAGRÃO e os remeteu a Campinas, por intermédio de PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO - ocasião em que esse último foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2008 em Guairá/PR. Por estes fatos, PAULO DE TARSO respondeu à ação penal nº2009.61.05.004477-5, que tramitou perante este Juízo, sendo definitivamente condenado pela prática do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. O trânsito em julgado se deu em 15/10/2010, segundo consulta efetuada na data de hoje no site www.trf3.jus.br. Toda a trama delituosa encontra guarida nos seguintes diálogos derivados das escutas autorizadas judicialmente, a saber:ÍNDICEDATAHORÁRIO INTERLOCUTORES RESUMO1366719913/11/200812:22:19MAGRÃO X PAULO PAULO quer encontrar MAGRÃO...que diz que está meio enrolado para ir ao encontro de PAULO, mas diz que está com o negócio de PAULO na mão. PAULO diz que

então irá ao encontro de MAGRÃO.1366945513/11/200816:40:59MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO fala dos pneus que vieram os 3...faltou 3 (PASTA BASE)...só for lá com dinheiro pega mais 7...LIVRADO diz que sim...1367297214/11/200807:10:05MAGRÃO X ANA MAGRÃO fala que ficou de falar para PAULO se fosse viajar, e já chegou em GUAÍRA.1367370514/11/200810:02:39MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO diz que quer trocar uma ideia melhor, talvez seja preciso ir ao banco...LIVRADO pergunta onde ele está..HNI diz que esta no hotelzinho1368380215/11/200811:X PAULO MAGRÃO diz que está em GUAÍRA...PAULO está no Hotel Gaúcho..MAGRÃO vai até lá ..1368440615/11/200812:28:53HNI X MAGRÃO HNI pergunta cadê o menino... MAGRÃO diz que o rapaz da mudança chegou hoje... HNI diz que esteve lá, foi 8, 8, 7, 2 (do eletrônico)... MAGRÃO diz que vai ver o que tem q fazer e amanhã cedo está indo, o rapaz chegou agora, vão se encontrar... 1368969916/11/200808:56:43PAULO X MAGRÃO PAULO diz que LIVRADO ficou de ligar agora cedo e não ligou ainda, está no hotel Gaúcho... MAGRÃO diz que o carro quebrou, vai ligar p KEMON p trocar uma peça...1368989716/11/200809:47:14MAGRÃO X PAULO X KEMON MAGRÃO pergunta se tem como PAULO ir daquele lado (Paraguai), PAULO diz que tem blitz e ele está com a CNH enrolada, tem medo de subir... PAULO está com KEMON no hotel... KEMON fala com MAGRÃO, este diz que está quebrado no hotelzinho, a bomba parou de funcionar, já tentou falar com o baixinho (LIVRADO) e não consegue... KEMON sugere que MAGRÃO peça p baixinho ir com ele no Polaquinho... KEMON passa o telefone do VANDO irmão do LIVRADO... tem que trocar o relê... 8817-7220...1368992416/11/200809:52:32MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO está quebrado em Hotelzinho... quer uma apoio para trocar o relê da bomba de combustível...1368992916/11/200809:53:20MAGRÃO X LIVRADO LIVRADO vai dar apoio a MAGRÃO... LIVRADO diz que o cara depositou só os 23, estão com o extrato na mão... MAGRÃO diz que vai ligar lá...1368993716/11/200809:53:12MAGRÃO X HNI HNI depositou 25 real para o cara 8+8+7 e 2 dois eletrônico...MAGRÃO manda HNI confirmar, diz que os 2 não caiu... HNI diz que vai dar uma procurada e bate lá...1369098816/11/200813:15:16 us, ainda não sabe de que horas... PAULO está indo lá...1369188416/11/200817:03:43HNI X MAGRÃO HNI fala sobre os depósitos, que o menino falou q foi feito no eletrônico, tem q ver o negócio do dia último... MAGRÃO diz que amanhã cedo está chegando... está com ANIBAL... (no ônibus)1369887017/11/200817:52:31PAULO X MAGRÃO PAULO diz que acabou de carregar o caminhão agora 6:30 da tarde...MAGRÃO pergunta se vai dar certo aquele negócio que cque falou pra ele(LIVRADO) que levava...levava pra você (MAGRÃO) e pro outro...MAGRÃO pergunta: sabe aqueles 3 rapazes que iam vir pra trabalhar de moto?... 1370880818/11/200823:27:47PAULO (JÁ PRESO)XANA Paulo diz que ofereceram dinheiro para ele levar PRAMIL e era DROGA...avisar Dr. Cezar.1370943719/11/200808:57:32JOB X LIVRADO JOB diz que não consegue falar com LIVRADO...estava viajando...lá para dentro (do Paraguai) não pega o celular...JOB quer saber se deve (droga) para MARIVALDO...JOB diz que cara falou que LIVRADO devia para ele (MARIVALDO)...LIVRADO diz que deve 3 kilos de BASE...JOB diz que ele ia pagar em BÚFALOS...LIVRADO fez a 7 conto daquela vez ...agora não querem saber...LIVRADO diz que ia mandar 7 kilos de Búfalos...MARIVALDO disse que ia passar para JOB...VÉIO já pegou lá (PAULO)...ainda não chegou...JOB quer BFALOS mesmos ...os caras estão atormentando...vai mandar para JOB...1370971319/11/200809:42:17MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO quer saber se deu certo...LIVRADO diz que sim (não sabe da prisão de Paulo)... MAGRÃO diz que até agora nada...(PAULO não chegou com a droga)...ÍNDICEDATAHORÁRIO INTERLOCUTORES RESUMO ÁUDIO1370880818/11/200823:27:47PAULO X ANA PAULO diz que ofereceram dinheiro para ele levar PRAMIL e era DROGA... avisar p Dr. CÉSAR... 1371076819/11/200811:49:32PAULO X ANA PAULO está ligando da cadeia... Dr. CESAR diz que pega uns 4 anos...crime internacional...não vai dar nada para ANA...por que não falou que não sabia de nada...ANA avisou ele tanto...não viajar a noite...o negócio estava no estepe...o cara botou rodando...passa número 44-88089584...para ligar para ele na cadeia...apreenderam o dinheiro todo... 1371254719/11/200815:42:19ANA X PAULO ANA liga para PAULO na cadeia...ANA fala que Dr. CEZAR mentiu...que é melhor arrumar um advogado de Guaíra...menciona a mensagem do BRANCO que está no celular...falar para PAULO dizer que deram o celular para que ele entrasse em contato quando chegasse em Sorocaba...fala para PAULO não entregar ninguém, e continuar dizendo que não sabia. 1371291419/11/200816:43:58MAGRÃO X ANA MAGRÃO quer falar com PAULO...ANA diz que está preso...foi alguém de GUAÍRA que entregou...o estepe vinha rodando... 1371662920/11/200810:08:21MAGRÃO X LIVRADO MAGRÃO diz que não saiu dai...tá guardado ai...LIVRADO diz que não acredita...LIVRADO diz que falou para ele...os caras já foram em cima direto...aqui só eles sabiam...alguma coisa estavam sabendo...mandar um Advogado...MAGRÃO vai descer até lá 1371667720/11/200810:14:08MAGRÃO X ANA MAGRÃO diz que mandou o rapaz levar um Advogado...vão pagar tudo...MAGRÃO quer saber de tudo...ANA diz que tava vindo 12 kilos entre HAXIXE e CRACK...para ele não falar nada...tem que ter paciência...apesar de não terem ganhado dinheiro com ele... 1372991122/11/200810:08:02KEMON X LIVRADO Kemon quer saber se ele vai vir até lá...Kemon tem que desenrolar a mulher (ANA) ...Livrado não quer ir lá...PIA quer trocar uma moto em umas máquinas (armas)... 1373042922/11/200811:31:11KEMON X LIVRADO Mulher (ANA) está esperando...Kemon está na oficina 1373065422/11/200812:10:56LIVRADO X KEMON Livrado manda pegar um taxi e trazer a mulher (ANA)...ela não quer ir lá com o carro dela... 1373136322/11/200814:16:34ANA X LIVRADO ANA quer saber se POKEMON está vindo...LIVRADO está com depoimento do Advogado...o que ele falou lá...no flagrante...ela queria falar para MAGRÃO...LIVRADO arrumou ADVOGADO...até já pagou...ele não falou nada do nome deles...ele mentiu...disse que pensou que era PRAMIL Em se analisando o teor dos diálogos, cujas interceptações foram ouvidas pelo Juízo, emerge certeza plena de que a droga encomendada junto a LIVRADO, qual seja, haxixe e crack (áudio nº13716677), apenas não chegou ao comprador MARIVALDO, em virtude da prisão em flagrante do seu real mula, o transportador PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO.Observo que dois dias antes da prisão, o réu esteve

no Paraguai, hospedado num hotelzinho, para pessoalmente negociar a traficância de entorpecentes com LIVRADO TAVARES FERNANDES, o BAIXINHO, conforme comprova o áudio de número 13689897, de 16/11/2008. Corroborar tal assertiva a informação obtida pela Polícia Federal de que o veículo GM/Kadet, placas CAW6624, identificado como de uso do réu, possui 16 registros de passagem por postos de polícia e pedágio na região de Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, entre 16/08/2008 e 25/11/2008 (fls.515/521).Posteriormente, em 20/11/2008, MARIVALDO contou a LIVRADO que PAULO acabou sendo preso, insinuando que algo de estranho aconteceu, pois PAULO sequer saiu de Guaíra/PR. MARIVALDO inclusive pediu a LIVRADO para contratar um advogado para PAULO, dizendo estar a caminho de Guaíra, para trocarem uma ideia (áudio nº13716629).No mesmo dia, MARIVALDO tentou acalmar a esposa de PAULO, chamada ANA, assegurando a contratação de um advogado para ele, com receio de que o preso entregasse os demais integrantes da quadrilha na Polícia Federal, em troca do benefício da delação premiada. Na sequência, ANA respondeu: Falaram para mim que estava vindo, acho que, entre tudo, dava 12 quilos. Era haxixe e o outro era crack. Preocupado com a possível delação, MARIVALDO assim se manifestou: O advogado está indo lá já ver lá, entendeu, e vai fazer os corre aí que tem que fazer, mas fala para ele, pelo amor de Deus, não falar nada, entendeu, senão complica para ele lá dentro mesmo, entendeu? Porque agora não adianta, agora o que tem que fazer vai ser feito, entendeu? Tudo o que puder fazer para ele sair vai ser feito, entendeu? E tem que ter paciência um pouco. Mas nós não vai deixar ele na mão não, independente que nós não ganhou dinheiro e nada com ele, mas nós não vai deixar ele falando não. Pode ficar tranquilo que já tem um advogado indo lá olhar já (áudio nº13716677).Se por um lado incontestável a autoria, a materialidade delitiva é extraída dos autos nº 2009.61.05.004477-5, em que PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO foi condenado por tráfico internacional de entorpecentes, sendo apreendidos, em poder deste réu, aproximadamente 6.700 g de haxixe, distribuídos em dez tabletes, e aproximadamente 5.500 g de crack, distribuídos em onze tabletes, droga esta encontrada nos pneus dianteiros do automóvel F4000, placas DWH 3619, Sorocaba/SP, conduzido por tal denunciado no momento do flagrante (Apelação Criminal nº0004477-50.2009.4.03.6105/SP, que faço juntar em anexo à presente sentença).B) Associação para o tráfico internacional de drogas - art.35, caput, da Lei nº11.343/2006:Consoante a prefacial acusatória:LIVRADO, MAGRÃO, PAULO e DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (doravante denominado KEMON) associaram-se com o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico de entorpecentes comprados no Paraguai e remetidos a Campinas e região.A associação se deu da seguinte forma: LIVRADO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a encaminhar entorpecente quando e tantas as vezes que foi e fosse encomendado por MAGRÃO; MAGRÃO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a pagar no prazo estipulado o valor cobrado pelo entorpecente, sempre que lhe foi e fosse encaminhado nas condições estipuladas; PAULO, por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, comprometeu-se a retirar a droga em Guaíra e entregá-la nas mesmas condições em Campinas, sempre que foi e fosse contratado por LIVRADO e por MAGRÃO; KEMON, por seus atos e palavras, reg u-se a auxiliar LIVRADO no que fosse necessário ao bom desempenho de suas negociações de venda de cocaína a seus clientes no interior de São Paulo - entre as atividades que desempenhou esteve a busca de veículos, dados em pagamento de droga (circunstância de que tinha conhecimento), pelos compradores residentes em São Paulo, entre eles JOB, e sua entrega a LIVRADO, em Guaíra .Registro que o delito em estudo é autônomo em relação ao tráfico, De modo que somente há comportamento típico quando duas ou mais pessoas se reúnem para a prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput e 1º, 34 e 36 desta Lei. Nas palavras de THUMS e PACHECO:Consoante jurisprudência pacificada do STF e do STJ, o art. 35 configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade e permanência. Deve haver animus associativo e não mero concurso eventual de pessoas. Assim, o crime de associação para o tráfico não depende de apreensão da droga; sua comprovação pode ser feita nos mesmos moldes da quadrilha (art. 288 do Código Penal). Trata-se de crime formal, que se consuma com a demonstração do desígnio de convergência de vontades para traficar droga. Pois bem. Os diálogos colhidos das interceptações telefônicas, já transcritos acima, demonstram, à saciedade, que o réu se associou a LIVRADO TAVARES FERNANDES, PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO e DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, apelidado de KEMON, na forma de sociedades sceleris, realizando, de maneira estável e permanente, um verdadeiro programa delinquencial e praticando crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, ora adquirindo, ora revendendo o produto ilícito na região de Campinas. Nesta ordem de ideias, as escutas revelam a associação para o tráfico desde setembro de 2008, onde os réus trataram de negócios escusos passados, presentes e futuros. Outrossim, Demonstrou-se que MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA - o MARIVA OU MAGRÃO - manteve fiel e permanente contato com LIVRADO TAVARES FERNANDES e com JOB JOSÉ DIAS, a fim de comercializar entorpecentes. MARIVALDO também manteve contato com o menor escalão da organização criminosa, representado por PAULO DE TARSO (mula recém-contratada_ e KEMON (o faz-tudo de LIVRADO) (fl.1771).Assim, provadas autoria e materialidade, a condenação também por este delito é de rigor.C) Da Transnacionalidade do Delito - causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas.Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792).Reputo, assim, comprovada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no tocante a todos os delitos, pois o próprio réu esteve no Paraguai para negociar a droga, dois dias antes da prisão de PAULO DE TARSO, como se vê no diálogo nº13689897. De mais a mais, as drogas encontradas em poder de PAULO não são produzidas no território nacional, solidificando a

transnacionalidade do delito. Some-se a isso que o fornecedor do tóxico, segundo denúncia dos autos nº2008.61.05.013110-2, é Livrado Tavares Fernandes, residente no Paraguai e ativo comerciante de drogas da fronteira Brasil/Paraguai, nos municípios de Guaíra PR e Salto Del Guayra, no Paraguai(fls.07/08-Autos de Expediente Volume nº1).Provados os crimes nos termos da denúncia, passo a dosar a pena do réu.De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.- Artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, ocorridos em 07/11/2008 e 18/11/2008:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Não ostenta antecedentes criminais, observada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Motivos próprios do tipo penal, assim como normais as circunstâncias relativas à primeira das traficâncias provada nos autos. Atento ao artigo 42 da Lei nº11.343/2006, em que pese consumação do delito sob apreço, não há certeza a respeito da real quantidade de droga transportada pela mula do primeiro tráfico, ocorrido em 07/11/2008, razão pela qual entendo que quaisquer presunções de ordem objetiva não podem ser aplicadas em desfavor do réu. Assim, no tocante a este crime, fixo a pena-base do art.33 da Lei nº11.343/2006 no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Entretanto, as circunstâncias delitivas do tráfico ocorrido em 18/11/2008 transcenderam os padrões normais para a espécie: provou-se que o réu importou e transportou para o território nacional, em pneus do automóvel conduzidos por PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO, a considerável quantia de 6.700 g de haxixe, distribuídos em dez tabletes, e de aproximadamente 5.500 g de crack, distribuídos em onze tabletes, previamente preparados para a comercialização, o que, nos termos do art.42 supracitado, deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes.Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, que comprovadamente, nos termos da fundamentação supra, rompeu as barreiras de dois países (Brasil e Paraguai), majoro a pena em 1/6, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, sendo que o primeiro tráfico passa para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o segundo para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Entendo inaplicável ao caso a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, diante da prova que o réu integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.Considerando que o réu praticou crimes da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, isto é, mediante o transporte de entorpecentes do Paraguai até Campinas, escondidos em pneus, em ações ocorridas dentro do mesmo mês, o delito subsequente deve ser reconhecido como continuação do primeiro, configurando a hipótese do crime continuado, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Desta forma, sendo dois os crimes, aplico ao réu a pena mais grave, com o acréscimo de 1/6, passando a reprimenda corporal do delito de tráfico internacional de drogas a ser de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.- Artigo 35, caput, da Lei nº11.343/2006:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Não ostenta antecedentes criminais, observada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Motivos próprios do tipo penal. Entretanto, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie: provou-se que a associação ao tráfico gerou a apreensão da considerável quantia de 6.700 g de haxixe, distribuídos em dez tabletes, e de aproximadamente 5.500 g de crack, distribuídos em onze tabletes, previamente preparados para a comercialização, o que, nos termos do art.42 supracitado, deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes.Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, que comprovadamente, nos termos da fundamentação supra, rompeu as barreiras de dois países (Brasil e Paraguai), majoro a pena em 1/6, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, que passa a ser definitiva no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Do concurso material de infrações:Por serem autônomos e independentes, os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico devem ter as penas somadas, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Em se aplicando referida regra, a pena corporal definitiva do acusado passa a ser de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Por força do art.2º, 1º, da Lei nº8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado.Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº11.343/2006, que adotou claramente o método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art.42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária, fixo a pena de multa do primeiro tráfico em 500 (quinhentos) dias-multa, a do segundo tráfico em 700 (setecentos) dias-multa e a da associação para o tráfico em 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa no caso do artigo 33 e entre 700 e 1.200 dias-multa no caso do artigo 35).Em atenção ao artigo 43, parágrafo único, da Lei de Drogas, a pena de multa torna-se definitiva no patamar de 2042 (dois mil e quarenta e dois) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2042 (dois mil e quarenta e dois) dias-

multa.Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal.Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal, todos em combinação com o artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, tudo nos termos do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão , a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Fixo a pena de multa em 2042 (dois mil e quarenta e dois) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Mantenho o decreto de prisão preventiva do acusado, tendo em vista que se encontra foragido, desde a sua notificação preliminar (fl.735), sendo o cárcere necessário como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.5. Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em14/08/2007).Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura ao condenado de oportunidade para contestar tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito dos bens apreendidos às fls.382/383.Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

Expediente Nº 40

ACAO PENAL

0014222-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014222-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Dê-se vsita à defesa para apresentação dos memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 41

ACAO PENAL

0000272-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000272-5) - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.Tendo em vista a sentença de fls. 305/307, que decretou a extinção de punibilidade do réu YSSUYUKI NAKAN, e o seu trânsito em julgado, certificado às fls. 334, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade de YSSUYUKI.No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 651, intimando a defesa do réu JOÃO BATISTA PARUSSOLO para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 42

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Os presentes autos, redistribuídos à 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foram remetidos a este Juízo para apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela defesa da ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (fls. 1798/1799). Pretende a embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença proferida às fls. 1689/1731 no que diz respeito à ausência de apreciação da circunstância atenuante de confissão. Entretanto, este Juízo não vislumbra motivo para aplicar a atenuante pleiteada. Veja-se que a acusada negou os fatos que lhe foram imputados em seu primeiro depoimento, tendo requerido, após ter sido presa por ordem deste juízo, nova oportunidade para ser ouvida, desta feita admitindo a prática delitativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 1798/1799, devendo ser devolvido à defesa o prazo para eventual interposição de recurso. Restituam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara local para fins de publicação, registro, intimação e comunicação desta sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002968-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-39.2003.403.6113 (2003.61.13.000849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002820-5)) REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002462-2)) PAJERO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0)) LAERTE CORTEZ GOMES X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Fl. 78: concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int. Cumpra-se.

0003901-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVINAMAR AIRA DE MELLO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Divinamar Aira de Mello. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 80/81), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002151-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ACEF /SA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X ABIB SALIM CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLAUDIO GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA LUDOVICE X NEUZA GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE GARCIA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLOVIS GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUZA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional em face de ACEF/SA, Abib Salim Cury, Clovis Eduardo Pinto Ludovice, Cláudio Galdiano Cury, Gilca Maria Benedini de Oliveira Ludovice, Neuza Galdiano Cury, Fernanda de Oliveira Ludovice Garcia, Clovis Galdiano Cury e Fabrisa Oliveira Ludovice deSouza. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 483/484), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001158-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SANDALO SA X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Ciência às partes da decisão de agravo de instrumento encartada às fls. 207/209.Ressalto que a presente execução tem tramitação simultânea com o feito nº 2006.61.13.004138-8, consoante despacho de fl. 181.Int. Cumpra-se.

0004248-32.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME

Ante a certidão de fl. 16, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004255-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL EW BANK DE FREITAS ME
Ante a certidão de fl. 17, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004521-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)
Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 33/34.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000530-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-35.2010.403.6113)
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FLAVIA NUNES MALHEIROS(SP212594B - SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS)

Manifeste-se a impugnada, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1487

MANDADO DE SEGURANCA

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fernando Luis Cardoso Bueno, Sergio Battistella Bueno, Paulo Battistella Bueno, Mathias Alexey Woelz e Sofia Diniz Junqueira Bueno em face da decisão liminar proferida às fls. 259/260, nos autos do Mandado de Segurança n. 0008022-06.2010.403.6113. Os embargantes alegam ter havido omissão no tocante à base de cálculo e à alíquota das contribuições em questão, bem como quanto à possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional em sede de mandado de segurança para declaração de direito à repetição de indébito. Recebo os embargos declaratórios de fls. 264/269, porque tempestivos. Entretanto, o presente recurso não merece acolhida, porquanto não se reconhece as omissões nele apontadas. Como é cediço, a apreciação de medida liminar - sobretudo antes da oitiva da parte contrária - tem cognição restrita e a cautela recomenda que seja concedida somente em casos urgentes e cuja ilegalidade ou abuso de poder sejam de pronta constatação. No caso, a insurgência com a legislação de 2001 já retira toda a urgência da questão. Quanto à relevância do fundamento da impetração, as considerações feitas nestes embargos, por si só, já demonstram a complexidade da discussão, que somente poderá ser dirimida após o contraditório e a contribuição do Ministério Público Federal. Portanto, o exame não exauriente é próprio das tutelas de urgência e não configura de per si omissão sanável pelos declaratórios. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 259/260. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3050

INQUERITO POLICIAL

0001415-26.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP259493 - SORAYA MENDES)

1. Recebo a denúncia de fls. 41/46 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 3. Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para que responda à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 5. Vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 51Fl. 50: Manifeste-se o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 1401. Fls. 52/54, item 1: Recebo como emenda à denúncia. 2. Fls. 52/54, item 2: Considerando o rito previsto no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, reconsidero a decisão de fl. 47 e conseqüentemente determino a notificação de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, RG n. 17.858.561-0, com endereço na rua Domevil Franca Guimarães, 68 - Jd. Bela Vista - Guaratinguetá-SP para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente defesa prévia. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Cumpra-se. Int.

0001490-65.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO X VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 170/171: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 111/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa GG PRESENTES LTDA, CNPJ Nº 65.471.799/0001-40, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados às NFLDs n. 37.038.052-5, 37.038.053-3 e 37.038.054-1, controladas pelo processo administrativo n. 16045.000638/2008-20. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

ACAO PENAL

0001641-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001641-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 301: Intime-se o réu JETHER ELIZIO DE PAULA, com endereço na rua João Vieira de Barros Junior, 153 - Pq. Primavera - Cachoeira Paulista-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, retome o cumprimento da obrigação assumida em sede de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício concedido. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado.2. Cumpra-se.

0001917-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001917-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (PROCESSOS n.ºs 0001917-09.2003.403.6118 - 0000084-48.2006.403.6118 - 0000553-65.2004.403.6118) 1. Manifeste-se a defesa das corrés ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO e MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP, em relação aos processos n.ºs 0000084-48.2006.403.6118 e 0000553-65.2004.403.6118.2. Int.

0000453-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000453-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

...Inicialmente, nos termos do art. 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos constantes à fl. 208, itens a e b, por tratar-se de documentação que pode ser obtida pela defesa independentemente de intervenção judicial. Indefiro ainda, pela mesma fundamentação legal, o pedido de acareação pela suposta existência de aviso prévio ao réu, cabendo a defesa valer-se de outros meios para provar sua alegação. Ademais, a acareação não é meio eficaz para dirimir tal situação. Quanto à alegação de suposta contradição no que concerne à existência de roçada desnecessária e indevida, a matéria alegada, a teor dos fatos narrados na denúncia e no auto de infração (AI n. 351262D - fl. 09), é irrelevante ao deslinde da causa, por não constituir objeto de apuração dos presentes autos, em manifesta homenagem ao princípio da consubstanciação. Quanto às alegações de contradições quanto à ocorrência de disparo de arma de fogo pelos agentes e da afirmativa de que os mesmos são verdadeiros inimigos, tais declarações foram realizadas tão somente pelas testemunhas de defesa Eduardo Ribeiro dos Santos e Palmira da Graça dos Santos (fl. 200 e 203), não havendo, dessa forma, contradição a ser esclarecida. Outrossim, o esclarecimento de tais fatos não ecoa para conclusão do feito. De mesma sorte goza a alegação de contradições quanto às circunstâncias da prisão do réu, essa mencionada somente pelas testemunhas de acusação. Por fim, quanto à ocorrência de escavações, objeto de apuração dos autos, essas foram descritas pelos agentes ambientais (fls. 196/199), não havendo menção de sua negativa pelas testemunhas de defesa. Sendo assim, por não vislumbrar no presente caso divergências relevantes que justifiquem a medida formulada, nos termos do art. 229, caput, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de acareação apresentado pela defesa.2. Manifeste-se defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000553-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000553-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da determinação de fl. 263, exarada nos autos n.º 0000553-65.2004.403.6118, a qual determinou que fosse concentrado o processamento destes autos nos de n.º 0001917-09.2003.403.6118, aguarde-se o cumprimento da fase instrutória para julgamento em conjunto.2. Cumpra-se.

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a

incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000312-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000312-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

1. Diante da cota Ministerial de fls. 203/206, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na manutenção do recurso interposto às fls. 193/201.2. Caso manifeste a defesa seu desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 233/234: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é na resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 238.3. Int.

0001136-79.2006.403.6118 (2006.61.18.001136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Fls. 169/171 e 198: Trata-se de pedido de acareação formulado pela defesa em virtude da suposta existência de contradições entre os depoimentos do acusado, das testemunhas arroladas na peça acusatória, bem como da testemunha de defesa Sebastião Balbino. Sustenta a defesa a existência de contradição no que concerne ao local onde se encontrava o acusado, na efetiva leitura pelo réu do auto de infração, uma vez que o mesmo não é alfabetizado, bem como na existência de inveracidade do depoimento da testemunha José Hélio quanto a afirmação de que o réu precisava da área queimada para pastagem. Pelo que se verifica nos autos, a alegada contradição referente ao local onde se encontrava o acusado, afirmam as testemunhas de acusação Anderson a. da Mota (fl. 183) e José Hélio Marcelo (fl. 184), que o réu encontrava-se no caminho e na residência, respectivamente. A localização do réu apontada nos depoimentos trata-se de circunstância periférica aos fatos, não se revelando como divergência fundamental para o deslinde da causa. Ademais, a existência de pequenas divergências, como as aqui relatada, são naturais às narrativas das pessoas. De mesma sorte goza a alegação, tida pela defesa como inverídica, de que o réu precisaria da área queimada para pastagem, uma vez que a natureza do uso da área atingida não torna atípica a conduta investigada nem constitui elemento probante para alegação de negativa de autoria. Quanto à alegação de inveracidade no que concerne à leitura do auto de infração pelo réu, uma vez que esse não é alfabetizado, pela simples leitura dos depoimentos verifica-se que ambas as testemunhas em nenhum momento afirmaram que o réu procedeu à leitura do mencionado auto, informando tão somente que [...]o auto de infração foi lido para o acusado [...] (testemunha de acusação ANDERSON, p. 183) e que [...] pelo tempo que o acusado ficou com o auto de infração nas mãos, acredita que ele tenha lido o documento, mas também lhe foi lido pela fiscalização e o acusado foi orientado. (JOSÉ HÉLIO, p. 184). Sendo assim, por não vislumbrar no presente caso divergência e inveracidade relevantes que justifiquem a medida formulada, nos termos do art. 229, caput, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de acareação apresentado pela defesa.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 227: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 222.3. Int. Cumpra-se.

0001155-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Recebo a denúncia de fls. 165/170 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

0000632-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo

supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 295 e 298: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

0000294-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001517-48.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO E SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
1. Recebo a denúncia de fls. 96/99 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.6. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 53/62, item 15, b, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação à conduta do delito de descaminho (art. 334 do Código Penal), observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso 7. Fls. 53/62, item 19: Considerando que o veículo apreendido (fl. 25) não mais se reveste de qualquer interesse para a Justiça Criminal, nos termos do art. 120 do CPP, oficie-se à autoridade policial federal para que proceda ao cancelamento do auto de depósito (fl. 25) e restitua ao proprietário a integral fruição do bem apreendido.8. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-35.2006.403.6119 (2006.61.19.000893-6) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32).Contestação às fls. 39/52.Réplica às fls. 56/59.Determinada a realização de perícia médica (fl. 91).Laudo pericial às fls. 101.Manifestação da partes sobre o laudo (fls. 104/105 e 111/112).Às fls. 114/116, foi determinada a realização de nova perícia.O Perito Judicial sugeriu a realização de novo exame pericial, tendo em vista que, na data designada, o autor não trouxe seus exames e histórico médico, inviabilizando o ato (fls. 138/139).Às fls. 140, foi determinada a intimação do autor para que providenciasse os exames e histórico médico, decorrendo in albis o prazo fixado (fl. 141).Determinada a intimação pessoal do autor a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 142), o Sr. Oficial de Justiça certificou que, comparecendo ao endereço

indicado na inicial, obteve a notícia que o autor não mais reside no local.É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação do autor, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a diligência foi realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Desta forma, não houve o cumprimento do determinado no despacho de fls. 140, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (março/90- 84,32%, abril/90-44,80%, maio/90-7,87% e junho/90-9,55%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 27/40), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 45/48. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53), enquanto a CEF juntou Termo de Adesão, requerendo a homologação do acordo (fls. 54/55). Instada a se manifestar sobre o Termo de Adesão, a autora apontou divergência de nome e número de PIS constante do documento (fl. 59). A CEF manifestou-se às fls. 68/69, esclarecendo a divergência relativa ao PIS. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1. RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2. EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS

ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. No entanto, verifico que a autora firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (08/04/2002), consoante documento de fl. 55. Não obstante existir divergência relativamente ao nome da autora, verifico que, provavelmente, a alteração deveu-se à modificação de seu estado civil, atualmente divorciada, o que vem corroborado pelo documento de fl. 11. Ressalto que a divergência relativa ao PIS foi devidamente solucionada, consoante comprova a CEF às fls. 68/70 e todos os demais dados constantes do acordo pertencem à autora, além de a grafia da assinatura coincidir com a procuração e declaração de fls. 09/10. Nestes termos, não demonstrada a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade da parte autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação apenas no tocante ao pedido de correção monetária relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. **II** - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. **III** - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. **IV** - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. **V** - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. **VI** - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor, com aquele ditado pelo IPC/IBGE, no mês de março/90, em 84,32%. Ressalto que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003166-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003166-9) - MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Com o trânsito em julgado (fl. 318), a União requereu a execução da sentença (fls. 321/324).Às fls. 329/331, a executada procedeu ao pagamento do débito (fls. 329/331).A União requereu manifestou-se pela extinção da execução (fls. 334).Às fls. 343/345, a executada comprova a regularização do DARF, relativo ao pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo pagamento de fls. 329/331, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - GERIVALDA SANTOS DE SANTANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERIVALDA SANTOS DE SANTANA, objetivando sanar contradição apontada na sentença prolatada às fls. 379.Sustenta que a sentença, ao extinguir a execução, deixou de observar que não houve o pagamento integral do débito, eis que pendente a expedição de ofício precatório do montante devido à autora.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão à embargante.Verifico que, efetivamente, não foi expedido o ofício precatório do montante devido à autora, eis que aquele constante de fls. 336, foi cancelado às fls. 344.Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação aos honorários sucumbenciais (RPV nº 20110009619), para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício precatório concernente ao valor devido à parte autora, conforme planilha de cálculo de fls. 313 e Ofício de fls. 336 (não transmitido), adequando o polo dos beneficiários, considerando o falecimento do autor, a curadoria dos menores e a idade de ambos.Após, venham os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.P.R.I.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta.P.R.I.

0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0) - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ATA DE AUDIÊNCIAAos 07 de abril de 2011, às 15:10 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a representante legal do autor: MARIA VERTANO DA SILVA, RG nº 37.390.065-X, acompanhada da Advogada Dativa, Dra. ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - AOB/SP 248.998. Ausente o autor MOACIR JOSÉ DA SILVA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS foi representado pelo ilustre Procurador Federal Dr. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS. Pelo representante do INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para integral solução da lide, a manutenção do benefício de amparo social ao deficiente implantado por força de decisão que antecipou a tutela. A implantação do benefício terá como data inicial o dia 26/11/2003 e DIP Administrativa em 01/09/2010, nos termos da proposta de acordo de fls. 163/164. (2) Considerando que o benefício será implementado com DIP fixada em 01/09/2010, o INSS pagará, a título de atrasados relativos, entre a DIB acima fixada (26/11/2003) e a DIP acima fixada, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de honorários advocatícios para a patrona da parte autora, a serem requisitados diretamente ao TRF 3 mediante RPV. (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: São aceitas, integralmente, os termos da proposta colocada pelo INSS. Por fim as partes consignaram que, em caso de homologação do acordo, desistem do prazo recursal, para viabilizar o trânsito em julgado imediato da sentença, abrindo a defensora dativa mão dos honorários advocatícios devidos pela União. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Dispensada a presença do autor MOACIR JOSÉ DA SILVA, conforme documento médico juntado. Diante da negociação, homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Registre-se e publique-se a sentença. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se com urgência o RPV. Saem os presentes intimados do ora deliberado. NADA MAIS.

0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 121.168.168-5 ou sucessivamente, do benefício nº 529.640.461-7 ou, ainda, a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2008 por conclusão contrária da perícia média. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Contestação às fls. 38/49 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Afirma, ainda, não existir dano a justificar a indenização pretendida. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/59), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). Réplica às fls. 66/69. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 63). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). Quesitos da parte autora às fls. 63/64 e 79/81. Quesitos do INSS (fls. 74/75). Quesitos do juízo às fls. 76/77. Laudo médico pericial às fls. 83/88. Manifestação das partes às fls. 91/93, 95 e 98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 121.168.168-5 no período de 09/05/2001 a 28/02/2008 (fl. 50). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, o perito judicial informou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação profissional: III - Discussão (...) No presente a autora vem necessitando de transfusões frequentes sendo portadora de anemia crônica. Isto leva a perda da capacidade física geral acarretando em dificuldade da mesma manter uma atividade regular, destarte, no caso em tela, deve-se considerar a incapacidade como total e permanente. IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de invalidez total e permanente (...) - fl. 84/85. (g.n.). Na resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício (fl. 85). Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 28/02/2008 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 09/04/2010). Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil

reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Terezinha Pereira de Jesus para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 121.168.168-5 desde a cessação em 28/02/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2010 (DIP da aposentadoria em 09/04/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 528.092.660-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/12/2008, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 48/56 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 63/66. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 68/69). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). Quesitos da autora às fls. 72/74. Quesitos do INSS (fls. 76/77). Quesitos do juízo (fls. 78/79). Parecer médico-pericial às fls. 81/87. Manifestação das partes às fls. 90 e 92/93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença n 528.092.660-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 528.092.660-0 no período de 21/01/2008 a 10/12/2008 (fl. 59). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora. O resultado da perícia realizada (fl. 81/87) constatou a existência de incapacidade permanente da autora, para o exercício de sua atividade habitual: Discussão: (...) Apresentou exame que comprova incapacidade desde 14/03/2008 não sendo possível precisar o início exato da patologia. Conclusão: Autora incapacitada permanentemente para suas atividades laborais. Na resposta aos quesitos 4 do INSS e 5.1 do juízo, o perito ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a data de cessação do benefício (fl. 84), mas que é possível a reabilitação profissional (fl. 87). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 528.092.660-0. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 528.092.660-0, desde sua cessação em 10/12/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.354.660-4 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 19/07/2008, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que teria capacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui condições de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/121). Quesitos do autor às fls. 122/123. Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 126). Contestação às fls. 128/135, pugnando a ré pelo indeferimento do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Nomeado novo perito à fl. 166. Apresentado agravo retido às fls. 175/178. Laudo médico pericial às fls. 180/187. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188/191). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 197/198. O INSS peticionou à fl. 201 informando o cumprimento da decisão liminar. Complementação do Laudo pericial à fl. 205. Manifestação das partes às fls. 207 e 210. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-

doença nº 528.354.660-4 desde a cessação, ocorrida em 19/07/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 31/528.354.660-4 no período de 09/04/2008 a 19/07/2008 (fl. 137). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse ponto, o perito judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral pelo autor, com início da incapacidade em 10/2006: IV - CONCLUSÃO Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de incapacidade total e temporária, devendo ser submetido à nova perícia junto ao INSS em um prazo não inferior a um ano a contar da data desta perícia. (...) 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? Outubro de 2006. (fls. 183/184) - grifo nosso. Em 10/2006 o autor detinha carência e qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 137. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, porém, que tal perícia deve se realizar a partir de um ano decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 12/03/2011), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 186. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.354.660-4 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (perícia esta a ser efetivada a partir de 12/03/2011). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006610-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006610-0) - JOSE DE SOUSA FILHO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ DE SOUSA FILHO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/02/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). Contestação às fls. 107/122, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 127), o que foi deferido (fl. 133). Réplica às fls. 128/131. Quesitos do autor às fls. 134/135. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 138/140. Quesitos do Juízo às fls. 141/142. Parecer médico pericial às fls. 145/149. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 155/158. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 117, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.154.283-0, no período de 10/11/2003 a 03/03/2009. Após, requereu o benefício em 30/04/2009, que foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fls. 119). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Protusão discal em coluna lombar L4L5, iniciado em 04-2004.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 148) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos de fls. 155/157. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON ADRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença no período de 27/09/2008 a 08/12/2008, revisando o benefício n 533.463.550-1 ou restabelecendo o benefício n 502.180.146-1.Sustenta que a incapacidade subsistia no período de 27/09/2008 a 08/12/2008.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 64/69, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada no período questionado.Réplica às fls. 82/84.Deferida a realização da prova pericial (fl. 86).Quesitos da parte autora às fls. 88/90.Quesitos do INSS às fls. 93/95.Quesitos do juízo (fls. 96/97).Parecer médico pericial às fls. 100/108.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 111/113.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 118/123, o autor requereu os seguintes benefícios:a) nº 502.180.146-1, requerido em 09/01/2004 e deferido pelo período de 05/01/2004 a 26/09/2008, com DII fixada em 21/12/2003 (fls. 118/119).b) nº 532.818.724-1, requerido em 28/10/2008 e indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 121).c) nº 533.463.550-1, requerido em 09/12/2008 e deferido pelo período de 09/12/2008 a atual, sendo fixada a DII em 27/09/2008 (fls. 122/123).Note-se que a DII do benefício nº 533.463.550-1 foi fixada em 27/09/2008, dia seguinte ao da cessação do benefício n 502.180.146-1 (ocorrida em 26/09/2008), o que por si só já demonstra que não deveria ter sido cessado o benefício n 502.180.146-1.Mas não é só, outro argumento também pode ser utilizado para demonstrar o direito do autor ao restabelecimento do benefício nº 502.180.146-1.Ora, se no benefício nº 533.463.550-1 foi constatada a incapacidade desde 27/09/2008 (fl. 123), deveria ter sido concedido o benefício n 532.818.724-1, requerido em 28/10/2008, já que à época o autor estava incapaz de acordo com o perito da autarquia.E mais, se era devido o benefício 532.818.724-1, também era devido o restabelecimento do benefício n 502.180.146-1, nos termos do 3, do art. 75, do Decreto 3.048/99, já que o novo benefício seria concedido dentro de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, sendo certo que se trata de mesma doença psiquiátrica (CID F32), conforme se verifica de fls. 120 e 123.Assim dispõe o 3, do art. 75, do Decreto 3.048/99: 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.O próprio benefício n 533.463.550-1 foi concedido antes de decorridos 60 dias da cessação do benefício n 502.180.146-1.Verifica-se, desta forma, que de acordo com a perícia do próprio INSS, o autor faz jus ao restabelecimento do

benefício nº 502.180.146-1 e, portanto, ao pagamento dos valores respectivos pelo período questionado (27/09/2008 a 08/12/2008) e, ainda, às eventuais diferenças de cálculo existentes para o benefício que atualmente recebe (nº 533.463.550-1 - fl. 122). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do benefício nº 502.180.146-1, (o qual deverá ser mantido em lugar do benefício que o autor recebe atualmente nº 533.463.550-1 - fl. 122), pagando-se os valores daí decorrentes corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa relativos ao benefício nº 533.463.550-1. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0) - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGOSTINHO RODRIGUES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que esteve afastado de suas atividades laborativas desde 2001. Em 28/09/2009, o benefício foi cessado por conclusão contrária da perícia-médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa em razão de problemas na coluna. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/74) e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). Contestação às fls. 79/82, pugnano o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Juntados documentos pela parte autora às fls. 124/132. Réplica às fls. 133/134. Determinada a realização de prova pericial (fl. 136). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 139/140). Quesitos do juízo (fl. 141/142). Parecer médico pericial às fls. 146/151. Manifestação das partes às fls. 157/158 e 159. A parte autora requereu a realização de nova perícia. Deferida a realização de nova prova pericial (fl. 163), sendo requerida a reconsideração dessa decisão pela ré (fl. 164). À fl. 165 foi reconsiderada a decisão que deferiu a prova pericial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos

autos. Conforme documento de fl. 69, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 121.719.278-3 no período de 14/06/2001 a 28/09/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor. (fl. 148) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Por fim, conforme já asseverado à fl. 165, não é pertinente a análise na presente ação dos questionamentos de fls. 159/160, pois estes não guardam correlação com a causa de pedir deduzida na inicial. Na presente situação restou claro que o autor possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011390-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011390-3) - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO BARBOSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/39). Quesitos da parte autora às fls. 43. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45. Contestação às fls. 46/61, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/72. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77/79 e 86. Réplica às fls. 80/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para

apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 59, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 570.674.179-0, no período de 18/08/2007 a 31/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico ortopédico de Hérnia discal cervical C5C6 e, Discopatia degenerativa incipiente em coluna lombar L3 a S1....3.5. Houve cessação da incapacidade em 12/2007.3.6. Incapacidade iniciada em 08/2007, com cessação em 12/2007.3.7. Não apresenta incapacidade....6. Anamnese, exame clínico e, avaliação de exames complementares. (fl. 72)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos constantes da manifestação do autor de fls. 77/79, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA DE BRITO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em fevereiro de 2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/44). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/51.Contestação às fls. 55/76, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 84/89.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 94/95 e 98.Réplica às fls. 96/97.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 62/63, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n 502.376.504-7, no período de 28/10/2004 a 10/03/2005. Após, percebeu novamente o benefício, desta vez sob o nº 502.625.032-3, no período de 26/09/2005 a 30/11/2006.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico ortopédico de Uncoartrose cervical; Espondiloartrose lombar com listese L5S1; Dedo médio em gatilho mão direita...3.3. Não apresenta incapacidade laborativa.3.4. Não apresenta incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico....6. Exame físico minucioso supracitado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares....9. Poderá ser submetida a correção cirúrgica da lesão em mão direita, para evitar o agravamento da mesma, no entanto, no momento não restringe a atividade laboral. (fl. 88)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos constantes da manifestação da autora de fls. 94/95.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora, que a autora ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001647-35.2010.403.6119 - SEVERINO LUIZ NETO(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO LUIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/90). Contestação às fls. 94/127, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 129/134.Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 137. Não houve manifestação da parte autora (fl. 136 verso).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de

situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 114/116, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 502.270.639-0, no período de 19/08/2004 a 18/12/2005 e 502.741.500-8, de 19/01/2006 a 20/02/2006. Após, esteve novamente em gozo de auxílio-doença o benefício (nº 502.827.493-9), no período de 10/05/2006 a 10/01/2007. Após a cessação, requereu, ainda, o benefício em 09/02/2007, 24/05/2007, 18/07/2007, 22/10/2007, 08/01/2008, 05/05/2008, 26/06/2008, 11/10/2008, 17/11/2008, 02/01/2009, 01/03/2009 e 28/04/2009, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 102/113). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Hiperirucemia e artropatia gotosa, iniciado em 2001.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 133) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma dependência química não se confunde com a existência de incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003525-92.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/40). Contestação às fls. 44/65, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada

a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/73. Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 77. Não houve manifestação da parte autora (fl. 76 verso). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 62/63, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 570.297.137-6, no período de 29/12/2006 a 30/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Síndrome do túnel do carpo (iniciado em 12/2006); Protusão discal lombar L4L5 e, Espondiloartropatia Facetaria (iniciadoas em 06/2007)... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 72) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004024-76.2010.403.6119 - REGIANE SILVA SOARES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGIANE SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/10/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela

antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/39). Contestação às fls. 45/70, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 77/81. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 87/91. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 67/70, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n 529.506.840-0, no período de 16/03/2008 a 21/11/2008. Após, percebeu benefício por acidente de trabalho n 533.781.828-3, no período de 07/01/2009 a 16/08/2009, vindo a receber novamente o auxílio-doença n 537.383.574-5, no período de 17/09/2009 a 14/10/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Apresenta o diagnóstico de tendinopatia do supra-espinhal em ombro direito e, dos extensores do cotovelo direito, iniciados em 07/2007..... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresenta incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supracitado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 80) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos constantes da manifestação da autora de fls. 87/90. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, que a autora ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004231-75.2010.403.6119 - MOACIR ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/01/2009, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, fixados os quesitos do Juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/57). Contestação às fls. 61/75, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 82/85. Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 88. Não houve manifestação da parte autora (fl. 91). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 65/67, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 532.372.095-2, no período de 29/09/2008 a 30/01/2009. Após, requereu benefícios em 02/03/2009, 03/04/2009 e 11/05/2009, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 68/75). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 1. Sim. Discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L3 a S1, iniciado em 1998.... 3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa.... 6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 85) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008559-48.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/108.644.144-0, que percebe desde 02.12.1997.Afirma que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salário-de-contribuição. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 55/75), aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito alega que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2004 teriam elevado o teto do salário de contribuição não como forma de recomposição das perdas inflacionárias, mas por critérios políticos, razão porque não se aplicariam os dispositivos dos artigos 20, 1º e 28, 5º ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o provimento do pedido ofenderia o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, retrataria a manutenção de paridade do salário mínimo e não corresponderia a nenhuma fonte de custeio.Réplica às fls. 77/101.Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 99). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 103).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de decadência, vez que a parte autora não questiona os critérios de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Preambularmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...)4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que:Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente á variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93.Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei. Resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Afirma o autor que a

dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão do autor, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI's dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)-2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos

textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente N° 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais desde 29/04/2009 ou a revisão do benefício que percebe desde 07/12/2010.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297

c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003078-70.2011.403.6119 - EDUARDO REIS DOS SANTOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do seu benefício de auxílio-doença nº 135.840.361-6 em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 25/05/2011. Afirma, no entanto, que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida à apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 25/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame

munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Alternativamente, pleiteia a concessão de amparo assistencial ao idoso. Sustenta que completou a carência do art. 142 em 21/09/1993 e, agora, também possui a idade mínima, sendo devida a concessão do benefício tendo em vista que os requisitos não precisam ser preenchidos simultaneamente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador deve contar, no mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que o autor completou 65 anos de idade em 24/07/2007, de acordo com o documento de fl. 18. Por força do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, via de regra, exige a carência mínima de 180 contribuições mensais. Contudo, para os segurados que ingressaram no regime de previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/93, a carência a ser cumprida para o benefício em questão é a estabelecida na tabela do artigo 142 do referido diploma legal, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 66 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Dessa maneira, observa-se que a parte autora ingressou no regime em data anterior ao ano de 1991 e, tendo completado 65 anos em 24/07/2007, deverá comprovar a carência referente ao período de 144 meses anteriores ao requerimento do benefício. Na via administrativa foi comprovado apenas 66 meses de carência, conforme os documentos de fl. 24 (tempo contributivo não questionado pela parte autora). Assim, inexistente prova nos autos do atendimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ressalto que a lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Com relação ao LOAS é necessária a demonstração da impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93), o que só poderá ser aferido após a dilação probatória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781 Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome

completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002829-22.2011.403.6119 - ADILSON DA COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

ALVARÁ JUDICIAL Vistos. Trata-se de Alvará Judicial pelo qual pretende a parte requerente o levantamento do Seguro-Desemprego. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, que visem à obtenção de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego, é da Justiça Estadual, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988... (CC n.º 105206/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 28/08/2009) g.n. Assim, tratando-se de alvará judicial, no qual, a priori, não há resistência de ente federal ao pedido formulado, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7459

INQUERITO POLICIAL

0010517-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TONNY HOEGEE(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X CORNELIS JOHANNES CONSTANTINUS VAN RIJN

Intimem-se os acusados e o Defensor constituído conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 709. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse no reinterrogatório do réu.

0007145-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007145-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

Folhas 890/932: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 dias.

0004967-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004967-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente N° 7462

ACAO PENAL

0008836-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008836-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

Baixo os autos em diligência.1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2) Após, dê-se vista à defesa. 3) Por fim, em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo MPF às fls. 356. 4) intime-se.

Expediente N° 7463

ACAO PENAL

0009593-63.2007.403.6119 (2007.61.19.009593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JONGHAN SONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP149420 - KUN YOUNG YU)

1) Fls. 489: intime-se o acusado para que manifeste seu interesse.2) Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa do acusado para que informe se deu cumprimento aos termos r. despacho de fls. 460.3) Após, tornem os autos conclusos.4) intime-se.

Expediente N° 7464

ACAO PENAL

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 7465

MANDADO DE SEGURANCA

0003225-96.2011.403.6119 - CINARA RODRIGUES CORDEIRO(RS073695 - TIAGO RAFAEL DE CARVALHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL

0101419-93.1995.403.6119 (95.0101419-3) - JUSTICA PUBLICA X ARILSON GARCIA DE OLIVEIRA(MG120761 - ROSANA FERREIRA DA ROCHA)

...Redesigno a presente audiência para o dia 18/05/11, às 15h30m.Publique-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos.Designo o dia 27 de maio de 2011, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Defiro, ainda, a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja encaminhado a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos cópia do prontuário médico do servidor Sérgio Liberman, agente de segurança do referido Tribunal.Requise-se, também, o prontuário médico de Sérgio Liberman no Hospital Nipo-Brasileiro, local onde recebera os primeiros socorros, bem como o exame toxicológico do referido servidor perante a Justiça Estadual (autos do inquérito policial nº 255/08).Dê-se vista às partes e ao MPF acerca da presente decisão.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-23.2006.403.6119 (2006.61.19.007839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002730-6)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

I - Traslade-se cópia de f. 148 e 150 - verso para os autos n.º: 2005.61.19.002730-6;II - Publique-se.III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0006319-38.2000.403.6119 (2000.61.19.006319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOELMA TURISMO E TRANSPORTES LTDA X VALDEMAR DI PIETRO X NELSON BRAZ

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 056/067 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0007497-22.2000.403.6119 (2000.61.19.007497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

DECISÃO DE FL. 60:1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 49/58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Certifique-se. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se. DECISÃO DE FL. 46:Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva

0007498-07.2000.403.6119 (2000.61.19.007498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0007499-89.2000.403.6119 (2000.61.19.007499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0007500-74.2000.403.6119 (2000.61.19.007500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0007681-75.2000.403.6119 (2000.61.19.007681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0007682-60.2000.403.6119 (2000.61.19.007682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA BOREA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0012718-83.2000.403.6119 (2000.61.19.012718-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO GUARU SEG/ SERV/ ESP/ SEG/ PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X VALTER RODRIGUES X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. A petição da co-executada de fls. 168/182, noticia a interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 163/166. 2. Decisão mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls 183/186.3. Prossiga-se. Dê-se ciência à exequente acerca da referida decisão. 4. Int.

0016506-08.2000.403.6119 (2000.61.19.016506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017364-39.2000.403.6119 (2000.61.19.017364-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0019240-29.2000.403.6119 (2000.61.19.019240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP086503E - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020084-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SIENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO CRNKOVIC BIANCHIM

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 104/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0005828-26.2003.403.6119 (2003.61.19.005828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVO TEMPO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME(SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ E SP204710 - LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA) X REINALDO MACIEL X JOSE FLAVIO MACHADO X JOSE CLAUDIO MACHADO

1. Fls. 100/101: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0002999-38.2004.403.6119 (2004.61.19.002999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PRIMAVERAS EMP SOC E PREST DE SERVICOS LTDA S/C(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as diligências infrutíferas realizadas pelo Oficial de Justiça bem como acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003567-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003567-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DANONE S/A(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 62/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003781-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003781-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNALDO NUNES MACEDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002388-41.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANE FREITAS DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003493-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Antonio da Silva Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da solicitação administrativa, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/22. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou sua contestação (fls. 31/35), acompanhada de documentos (fls. 36/42), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 44/47. Decisão que deferiu a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria às fls. 52/54. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 58/65. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 67/68. Manifestando-se acerca do laudo pericial e em sede de alegações finais o INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença, em 06/04/2011 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é portador de epilepsias que não causam incapacidade laborativa no estágio que se encontram neste momento, passo a transcrever: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico, e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 2 e 3. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Recebo como emenda à inicial. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor DELMIRO BANCA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 29.768.544-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 187.577.978-70. Cópia do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 48/64 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO (SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002824-97.2011.403.6119 Autores: LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO GEOVANE DE JESUS MACHADO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - CLÁUSULA SAC - COBRANÇA INDEVIDA Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR LUCIMEIRE

CASSIMIRO DE MELO MACHADO e GEOVANE DE JESUS MACHADO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança irregular apontada na inicial, a condenação da ré ao pagamento à repetição do indébito, indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos, bem como a consignação das parcelas. Pediu, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora que em 16/03/2010 firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 81.000,00, a ser amortizado em 300 meses, com valor da primeira parcela R\$ 664,20, com vencimento em 6/04/10. Entretanto, apesar de efetuar regularmente o pagamento das parcelas, em 01/12/10 recebeu da ré notificação para pagamento de R\$ 2.156,11, sob o fundamento de erro na emissão dos boletos anteriores. Inicial com documentos de fls. 33/116. Autos conclusos, em 30/03/11 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Seguindo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Num exame preliminar e, portanto, sem prejuízo de melhor apreciação oportunamente, após a vinda aos autos da versão da demandada, tenho por suficiente a comprovação da verossimilhança trazida pela parte autora. Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos - da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/Fiduciantes(s), na data de 16/03/2010 (fls. 63/84). Consta, também, como valor da operação R\$ 81.000,00, prazo de amortização de 300 meses, pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, sendo o encargo inicial de R\$ 621,24, acréscimo do Seguro de R\$ 22,96, totalizando R\$ 664,20, com vencimento da primeira parcela em 16/04/10 (fl. 64). Às fls. 45/51, evolução do valor das prestações cobradas: Prest. Data vcto data pgto vl pgo01 16/04/10 16/04/10 664,4502 16/05/10 17/05/10 663,1603 16/06/10 16/06/10 662,0704 16/07/10 16/07/10 661,0205 16/08/10 16/08/10 660,1906 16/09/10 16/09/10 659,2507 16/10/10 18/10/10 658,2308 16/11/10 16/11/10 657,14. À fl. 51 consta boleto apontando a cobrança do valor de R\$ 2.156,11, referente a cobrança da prestação 09 de vencimento 16/12/10 no valor de R\$ 776,04, acrescida de seguro R\$ 22,64, taxa de administração e diferença das prestações anteriores R\$ 1.335,45. Pois bem. Não há dúvida de que as prestações vinham sendo regularmente cobradas e pagas pontualmente, sendo a parte autora surpreendida pela cobrança de R\$ 1.335,45, aparentemente sem justificativa. Tal ponto controvertido haverá de ser submetido à dilação probatória, no tempo certo, mas por ora os elementos trazidos pela parte autora parecem convincentes no sentido do que se alega, assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por ora, assiste razão à parte autora, pois há comprovação (fls. 46/51) nestes autos de que a autora vinha pagando regularmente as prestações, pelo menos no quantum conhecido de maneira inequívoca na sua celebração, de maneira a efetivamente demonstrar boa fé no questionamento da diferença cobrada, em desrespeito ao contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Assim, entendendo presente, também, o periculum in mora, vez que a parte autora encontra-se com o nome inscrito no cadastro de devedores, a princípio, de modo injusto. No pertinente ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, para a suspensão da execução o depósito deve ser integral, ou seja, abranger as parcelas vencidas e vincendas. Ante o exposto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos e sem prejuízo de ulterior reexame, após a dilação probatória, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: 1) deferir o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do imóvel, diretamente à ré, nos exatos valores fixados no contrato (todos os encargos) e sob todas as penas nesse instrumento previstas, inclusive de mora e inadimplência, sob pena de responder pelos efeitos de sua inércia; 2) determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa e SCPC, em nome da parte autora, tão-somente, com referência ao contrato 8.5555.0018.308-5 (fls. 55/56), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-90 e SCPC, situado na Rua Boa Vista, 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 55/56, servindo a presente decisão como ofício. Saliento, uma vez mais, que, regularizada a propositura e após as respostas, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB(I)(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP148591 - TADEU CORREA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Observo que a acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação à fl. 5083 requerendo a apresentação das razões recursais diretamente perante o TRF da 3ª Região. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 5884/5885 no que toca à intimação da defesa da referida acusada para apresentar as razões de apelação. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA à fl. 7238. Intime-se o seu defensor constituído, Dr. LUIS RODOLFO CORTEZ, OAB/SP 143.996, para apresentar as razões recursais e as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ARNALDO FÉLIX à fl. 7229. 4. Intime-se o defensor constituído do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES, Dr. TADEU CORREA, OAB/SP 148.591, para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões recursais, no prazo legal. 5. Intime-se o defensor do acusado DIEGO BEZERRA DA SILVA, Dr. EDER DIAS MANIUC, OAB/SP 139.370, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. 6. Intime-se a defensora do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO, Dra. ELIANA MACHADO GOMES, OAB/SP 106.700, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 7. Intime-se o Dr. ANTONIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP 32.302, para apresentar as contrarrazões recursais em favor do réu OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB(I). 8. Intime-se o Dr. SÉRGIO ALFONSO KÁROLIS, OAB/SP 80.927, para apresentar as contrarrazões recursais em favor do réu AMILTON DE CARVALHO. 9. Intime-se o Dr. JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA, OAB/SP 200.210, para apresentar as contrarrazões recursais em favor do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA. 10. Finalmente, intime-se o Dr. RODRIGO VICENTE MANGEA, OAB/SP 208.160, para apresentar as contrarrazões recursais em favor do réu RICARDO ALVES. 11. Ressalto que os prazos assinalados acima serão comuns e que o não cumprimento injustificado poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas para o abandono de processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 12. Após o decurso dos prazos estabelecidos acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação em favor de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (fl. 5852) e ARNALDO FÉLIX (fl. 7229). 13. Devolvidos os autos, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados, no prazo legal. 14. Por último, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3125**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005557-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005557-8) - MARCIO JANUARIO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003803-2) - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequentes: Elza Tomoko Hatano Executado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Elza Tomoko Hatano em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, visando à execução do julgado de fls. 53/55 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 137.148,14 (fls. 61), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 79/80) e manifestou-se, entendendo ser a condenação zero (fls. 75/78), com o qual a parte exequente discordou (fls. 84/95). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 109), que verificou ser o dia 26 a data de aniversário da conta poupança da autora. Houve nova manifestação das partes, às fls. 116/120. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que a caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989 faz jus, no mês subsequente, ao índice do IPC de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial verificou ser a data de aniversário da conta poupança da parte autora, no dia 26, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989, período em que as contas poupança já haviam sido corretamente corrigidas. Desse modo, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 137.148,14 (fls. 60/61), mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante (fls. 75/78), em virtude de o percentual de 42,72% ser aplicável apenas nas contas com aniversário na primeira quinzena de jan/89, eis que os critérios de remuneração estabelecidos pela MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, somente têm aplicação nos ciclos mensais das cadernetas iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da referida medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I - (...) II - Tratando-se de demanda com pedido de incidência do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre valores mantidos em caderneta de poupança, encontram-se sedimentados os seguintes aspectos: a) a legitimidade passiva pertence apenas ao banco depositário; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. III - No caso em análise, restou comprovado que a caderneta de poupança objeto da condenação encontrava-se aberta na época dos Planos Bresser e Verão e que possuía data-base na primeira quinzena, fazendo jus, portanto, aos respectivos expurgos (...) VI - Restando comprovado, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de Março/90, que a conta apresentou saldo zero durante o período aquisitivo do direito, deve ser afastada essa parte da condenação. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751040019607, AC - APELAÇÃO CIVEL - 432585, rel. des. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 16/04/2009 - Página: 54), grifei. Assim, tendo a caderneta de poupança da parte exequente data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, a execução é de valor zero. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Sem custas para a exequente em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006425-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006425-0) - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009080-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009080-7) - JOVINA LOPES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: dê-se ciência á parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 167, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4) - MARCIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006641-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Andréa Aparecida CostaRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, objetivando a condenação da ré à reposição das tabelas de imposto de renda com variação da UFIR para os períodos de 1996 a 2000, com reflexos nas tabelas futuras, com restituição dos valores pagos a maior. Aduz que a Lei n. 9.250/95 não determinou a extinção da UFIR ou o congelamento das tabelas, apenas invertendo a ordem disciplinada na legislação anterior, razão pela qual a União teria se omitido ilegalmente no período.À fl. 45, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.A União apresentou contestação às fls. 53/65, sustentando prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.Às fls.69/74, réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN.Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05

passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2005, não há prescrição. Mérito Pretende a autora a correção da tabela do imposto de renda de 1996 a 2000, com reflexos nas posteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e

nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção. Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei. No caso em tela, ao contrário do que alega a autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º. A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º. Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção. A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis. Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS**. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas

do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Gonzaga Lins Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, descumprido pela ré. Pugna por sua devolução. Indeferida a tutela antecipada à fl. 29. A União apresentou contestação às fls. 42/46, sustentando a regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnando pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Concedido o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do presente feito à parte autora à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota

máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide. Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007579-3) - SILVIA SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: assiste razão à parte autora, pelo que determino seja o senhor Perito Judicial intimado para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Fl. 125: intime-se o INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, devendo providenciar aquilo que for necessário em sede administrativa. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos às fls. 129/130. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6) - ARACY BOSSONI DIAS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY BOSSONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário, bem como da disponibilização da importância requisitada para pagamento, conforme fls. 128/133. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 115 de que para evitar bloqueio por não haver saque do benefício durante duas

competências, o pagamento encontra-se disponível no banco Caixa Econômica Federal, agência Av. Santos Dumont, 1991, Cid. Ind. Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007125-24.2010.403.6119 - JOAO JOSE DE MOURA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João José de Moura Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, anulação de lançamento e condenação em indenização, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2002, exercício de 2003, argumentando que esta teria sido apresentada tempestivamente. Quanto aos demais pedidos, revisão da tabela do IRPF nos períodos de 1995 a 2001, utilizando nos períodos de 1995 a 2000 a UFIR com base no IPCA-E convertida em reais e nos demais períodos os índices da legislação, com recálculo do imposto nos exercícios de 2003 a 2010 considerando a revisão da tabela nos anos anteriores, restituindo o pago a maior, bem como indenização por danos morais. À fl. 69, cópia da decisão que reconheceu a prevenção desta ação com a de nº 000754-78.2009.403.6119, determinando a remessa destes autos da 5ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Às fls. 73/74, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por atraso na entrega da declaração de IRPF do ano calendário de 2002, exercício de 2003, imposta ao autor. A União apresentou contestação às fls. 86/102, sustentando falta de interesse de agir quanto à anulação da multa imposta, prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, não ser devida indenização por danos morais. Às fls. 111/118, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2003 a 2010, não há prescrição.MéritoPretende a parte autora a revisão da tabela do IRPF nos períodos de 1995 a 2001, utilizando nos períodos de 1995 a 2000 a UFIR com base no IPCA-E convertida em reais e nos demais períodos os índices da legislação, com recálculo do imposto nos exercícios de 2003 a 2010 considerando a revisão da tabela nos anos anteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção.Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei.No caso em tela, ao contrário do que alega a autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências

monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º. A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º. Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção. A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis. Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS**. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, o pedido de revisão da tabela do IRPF é improcedente. No pertinente ao pedido de inexigibilidade do crédito relativo multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2002, exercício de 2003, consta do Ofício n.º 894/2010/SECAT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP a seguinte decisão: 3. A declaração original foi entregue em 07/04/2003, portanto, dentro do prazo estipulado pela INS SRF n.º 290/2003, art. 3º (30/04/2003). A Notificação de Lançamento da multa informa o ND 08/40.017.859, que não poderia gerar multa, pois visava corrigir de ofício a retificadora apresentada em 20/03/2007 (ND 08/19220865). 4. Assim, à luz da legislação correlata e das informações obtidas, concluímos que a multa por atraso na entrega é improcedente. Dessa forma, embora a ré alegue ter havido falta de interesse de agir, trata-se em verdade de reconhecimento jurídico do pedido em virtude de a ré somente ter procedido à verificação da incorreção de seu ato em

23/11/10, após o ajuizamento da demanda. No pertinente ao pedido de condenação da ré em danos morais, embora a ré tenha reconhecido seu erro somente após a propositura desta demanda, a única consequência da inércia da ré, ao menos até o momento, foi a necessidade de a parte autora buscar o Judiciário para tentar solucionar o problema antes que se transforme em dano efetivo, quando eventualmente seu nome viesse a ser inscrito no cadastro de devedores. Não há como caracterizar o dano moral pela inércia da ré em tomar as providências a seu alcance para corrigir a multa indevidamente aplicada, se o equívoco não trouxe consequência alguma e a autora não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial ou dano a seus direitos de personalidade a justificar a condenação ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso. Dessa forma, claro está que houve dissabores e sentimentos negativos passageiros decorrentes, mas nenhum dano a merecer reparação, mormente no valor pedido. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Desse modo, a mera alegação de que a autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo imaterial. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do autor, pelo réu no pertinente ao pedido de inexigibilidade do crédito relativo à multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2002, exercício de 2003, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 51, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Anote-se. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-75.2010.403.6119 - EDIMILSON ALVES MACIEL (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento formulado pelo INSS às fls. 57/59, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se o seu pedido de desistência comporta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Diante da devolução da carta precatória, bem como da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118100-90.1999.403.0399 (1999.03.99.118100-6) - IND/ E COM/ AJAX S/A (SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ AJAX S/A

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acostada à fl. 326, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO LUIZ DOS REIS

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)
Manifeste-se a INFRAERO acerca da pretensão formulada pela parte ré às fls. 566/569, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

MONITORIA

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO
DESPACHO FL. 70: Fl. 69 - Indefiro o pedido, visto que o advogado não comprovou que notificou o mandante para nomear substituto, a teor do que dispõe o art. 45 do CPC. Segue sentença em separado: s Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Luciana Aparecida Landim e Maurício Leite Sebastião, visa à cobrança de crédito relativo ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES formalizado com os réus. À fl. 36 foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Carta precatória às fls. 45/57, com certidão da oficiala de justiça afirmando não ter citado os réus, pois estes não se encontravam nos endereços declinados pela autora. Instada (fl. 58), a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito por cinco dias (fl. 59). Novamente instada, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço atualizado da parte ré. Às fls. 63/64 foi determinado que a autora indique expressamente e comprove a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Devidamente intimada, a autora não se manifestou no prazo determinado. É o relatório. DECIDO. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação judicial no sentido de emendar a inicial. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, incisos I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento formulado à fl. 418 e determino o desentranhamento das guias de fls. 412/415, devendo a ré, Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra-se. Recebo a apelação da ré, Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, em

seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União Federal (AGU) acerca da r. sentença de fl. 388, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004985-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004985-6) - MASATOSHI YUKAWA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA ANDRADE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Afirma, ainda, que por estar há mais de oito anos sem capacidade laborativa, faz jus à conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/122). Nos termos da r. decisão de fls. 127/128, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada na inicial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/136), acompanhada dos documentos de fls. 137/150, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 152), ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 159). O perito forneceu laudo médico (fls. 172/177), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 180 e 181. Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 200/201. Peticionou o INSS, às fls. 208/209, alegando que, ante a grande contradição encontrada entre a perícia da autarquia e a do Juízo, mister a realização de nova perícia médica por outro profissional. Acerca da decisão que indeferiu o pedido formulado (fl. 213), interpôs o réu agravo na forma retida (fls. 215/218). As contrarrazões foram ofertadas às fls. 221/224. Mantida a decisão agravada, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Três são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 172/177 atesta que a autora é portadora de dermatopolimiosite e diabetes mellitus (resposta ao quesito n.º 1 do Juízo). A incapacidade é permanente em decorrência do comprometimento muscular e diminuição da capacidade ventilatória, ocasionado pela dermatopolimiosite (resposta aos quesitos n. 4.1 e 4.5 do juízo). Segundo, ainda, o trabalho técnico, não existe a cura completa da doença, assim como outras doenças auto-imunes. O tratamento visa à remissão e estabilização da doença e minimizar a incapacidade e melhorar a qualidade de vida. No presente caso a pessoa examinada apresenta comprometimento da capacidade ventilatória apresentando falta de ar a pequenos esforços (fl. 173). Acerca da possibilidade de readaptação da autora, ventilada pelo INSS à fl. 181, o sr. Perito afirmou que para a perícia o quadro clínico instalado possui características irreversíveis, pois há comprometimento pulmonar pela fibrose. Isto acarreta em falta de ar aos pequeno-médios esforços levando assim a incapacidade total. Deve-se considerar a aposentadoria, não perspectivas de melhora do quadro, pelo contrario, a doença tende a evoluir afetando mais ainda a capacidade física da pessoa. (fls. 200/201). Assim, considerando a conclusão fincada no laudo, aliada ao afastamento da autora há mais de onze anos de suas atividades laborativas, reconheço a existência de incapacidade para o trabalho a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que não prospera a alegação do réu fincada na total contradição dos laudos elaborados, em datas próximas, em Juízo e pela autarquia, haja vista que todos os documentos médicos encartados aos autos corroboram a afirmativa do perito judicial, no sentido da total ausência de capacidade laborativa da autora. Ante o exposto, de forma sumária, reconheço que a incapacidade da autora, para seu labor habitual, é total, permanente e insusceptível de recuperação, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, apresentada pelo próprio INSS à fl. 137, comprova o preenchimento da carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição), nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Lembro, ainda, que autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/03/2000 a 23/08/2008 e de 11/11/2008 a 19/11/2008 (fl. 137). Acerca da gênese da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 28/08/2009 (fls. 172/177), concluiu que a demandante se encontra incapacitada para o trabalho, de forma temporária, desde setembro de 2003, e de forma permanente, desde julho de 2007 (item 4.6 do Juízo - fl. 174). Logo, verifico que, ao tempo de início do quadro incapacitante, a autora mantinha a condição de segurada da Previdência Social, haja vista que (naquela época) estava recebendo auxílio-doença (NB 131.959.493-7 - fl. 137). No entanto, não restou comprovado nos autos que a autora requereu previamente, em sede administrativa, a concessão de

aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 é devido a partir da cessação do auxílio-doença (19/11/2008 - fl. 137), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 19 de novembro de 2008 (data de suspensão do auxílio-doença nº 533.033.386-1 - fl. 137). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 19/11/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 19/11/2008. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 02/11), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início em 19.11.2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvia Andrade da Cruz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.11.2008 (data da cessação do auxílio-doença); RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000785-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000785-4) - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000787-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000787-8) - HELIO ALVES CORREIA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0) - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Recebo a apelação do(a) réu(é) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004530-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004530-2) - BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008395-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008395-9) - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008800-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008800-3) - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o recurso interposto pela autora às fls. 168/176, a teor do que dispõe o artigo 500, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010545-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010545-1) - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0012690-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012690-9) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001552-05.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002965-53.2010.403.6119 - DANILO JORGE MORAIS DOS SANTOS(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para contra-razões no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004173-72.2010.403.6119 - SILVIA FALIG BRITO REUTER(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SILVIA FALIG BRITO REUTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010. Requer, outrossim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta a autora que, em razão de seu estado gravídico, constatado em fevereiro de 2010, passou a sofrer hiperemese gravídica com repercussão hemodinâmica, caracterizada pela presença de náuseas e vômitos extremos e persistentes, com ameaça de aborto. Afirma que, não obstante isso, teve seu pedido de auxílio-doença indeferido pela autarquia ré, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/34. Nos termos da r. decisão de fls. 39/40, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nessa oportunidade, também foi determinada, de forma excepcional, a produção antecipada de prova pericial médica. Acerca do teor do laudo médico, acostado às fls. 49/55, manifestou-se a parte autora às fls. 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/70, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada acerca de falta de interesse processual superveniente. De fato, o provimento jurisdicional almejado tornou-se inútil, pois foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, conforme informado pelo INSS, bem como verificado através da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 67, onde consta que seu benefício foi concedido no período de 08/04/2010 a 16/11/2010. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que, embora o benefício tenha sido concedido apenas em 22/07/2010 (fl. 70), ou seja, após o ajuizamento da ação, o provimento jurisdicional não teria utilidade. Observe-se que, em juízo, a autora pleiteou a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 15/04/2010, tendo a expert do juízo sugerido a sua manutenção apenas até 15/06/2010. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, por ausência do interesse processual, pois o provimento jurisdicional pretendido, no sentido de concessão do auxílio-doença, tornou-se desnecessário ante a realização do ato pela autoridade impetrada. Ademais, verifica-se pelo Histórico de Créditos, cuja juntada ora determino, que foram pagos, também, todos os créditos devidos em atraso. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC nº 638097, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004689-92.2010.403.6119 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de

15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004918-52.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005221-66.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOSE RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006004-58.2010.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000440-64.2011.403.6119 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001240-92.2011.403.6119 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 74, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Alega o Embargante a necessidade de elucidar a referida sentença, tendo em vista o agravamento de sua enfermidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada. No presente caso, verifica-se que o Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0001797-79.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004293-4) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001699-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001699-1) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012998-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012998-4) - CLARICE ERNANDES(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0002553-88.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 84. Providencie ainda a emenda da petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Ao final, esclareça a impetrante o requerimento formulado no item C da peça inicial (fl. 16), haja vista que os supostos litisconsortes passivos não compõem a lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0005622-70.2007.403.6119 (2007.61.19.005622-4) - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2) - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA REGINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0003366-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003366-6) - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUDOXIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0002708-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002708-7) - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002060-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

em face de FLAVIO DA SILVA DOURADO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/45. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 50). Após tentativa infrutífera de citar o réu, a CEF requereu a expedição de mandado de constatação, com ordem de arrombamento, para verificar se o imóvel estava livre, bem como a extinção do processo por carência superveniente do interesse de agir (fl. 73). O pedido liminar foi deferido, expedindo-se mandado de intimação e reintegração de posse (fls. 75/76-verso), devidamente cumprido (fl. 96). Na petição de fl. 99, a autora informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se houver, e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face da declaração de fl. 85, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008520-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA BEZERRA GONCALVES X ERICK MOREIRA GONCALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA BEZERRA GONÇALVES e ERICK MOREIRA GONÇALVES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, demais encargos, custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 36). Após citação e intimação dos requeridos (fl. 55), foi juntada petição de fl. 58, acompanhada de cópia do termo de acordo, informando o pagamento da dívida em aberto e solicitando a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme termo de fl. 61 e da guia de pagamento de fl. 64. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL

0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 782, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 779, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Antes, porém, deverá a insigne defesa constituída pelo réu fornecer o endereço completo, inclusive com o CEP das testemunhas arroladas, bem como esclarecer acerca da informação constante às fls. 763/764, que indica o Município de São Paulo como o endereço das testemunhas, em contradição com os endereços fornecidos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7143

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Expeça-se precatória somente para a oitiva das testemunhas cuja qualificação foi apresentada pela patrona a fls. 2024. Ipso facto, indefiro a oitiva daquela testemunha que não foi localizada. Com relação ao prazo requerido, para juntada de mídia digital dos documentos apresentados por Ildeu Alves Araújo, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, defiro o prazo inadiável de 10 (dez) dias. Reputo preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Mara Silvia Haddad Scapim, tendo em vista o não recolhimento das custas devidas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000503-95.2011.403.6117 - JOSE SPAULONCI X MARIA EMILIA LODI SPAULONCI(SP141121 - DANIELA USTULIM) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL SA(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO)

Diante do esclarecimento prestado pela União a fls. 187/188, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de correção do pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

MONITORIA

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Intime-se a executada, por oficial de justiça, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000047-66, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 56), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 57. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.466,36 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurado em 13/11/2009 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Sobre o pedido de emenda à inicial, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001000-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO VIVA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo com o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Vistos, etc. Fls. 45/48: indefiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da embargante, por serem provas desnecessárias à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. Porém, como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. (...) Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001398-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROBSON ALVES DOS SANTOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000319-09, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Citado (f. 39, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 42. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.807,40 (quatorze mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), apurado em 03/08/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de

pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo com o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

A nomeação do perito a fls. 115, vinculou ao pagamento dos honorários. Como os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, somente o contador deste juízo poderá realizá-la, do contrário deverá arcar com as custas da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001229-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-80.2000.403.6117 (2000.61.17.003426-5)) CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN X RAUL CLAUDIO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003426-80.2000.403.6117 (2000.61.17.003426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN X RAUL CLAUDIO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a sentença proferida nos embargos em apenso, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Os bens penhorados pelo Oficial de Justiça foram recusados pelo exequente (fls. 157), sob alegação de dificuldade de alienação. Assim, desconstituiu a penhora efetivada à f. 29. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 146/149, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) Fls. 360: dado o tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, oficie-se informando o Juizado Especial Cível da Comarca de Jaú, sobre a arrematação, valor total e se há depósito nos autos, conforme requerido fls. 361/362. Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Fls. 157: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002740-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Considerando o informado, na petição de fls. 49, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 40. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Trata-se de exceção de pré-executividade manifestada por Canal & Canal Ltda. e José Canal Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, na qual sustenta, em síntese, que a execução é nula, tendo em vista que o título que instruí à inicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, ante a propositura de ação revisional em relação ao mesmo contrato. O excepto manifestou-se pelo indeferimento da exceção (fls. 63/67). Intimada a excipiente a trazer aos autos a vinda da petição inicial e decisões prolatadas dos autos nº 2009.61.17.0008324-4, para possibilitar a documentação de sua alegação, ficou-se inerte. Decido. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. Realmente, o incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer: matéria de ordem pública. Nesse caso, não se trata de matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento nesta estreita via de exceção. De mais a mais, a questão aventada, nulidade do título, depende de valoração de provas, não podendo ser verificada de plano, o que também torna incabível de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Não há como acolher, assim, os argumentos da executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 53/58. Sem condenação em honorários. Em prosseguimento, considerando-se o bem penhorado a fls. 50, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

0001623-13.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade manifestada por Selma Cristina Moschetta Costa - ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual sustenta, em síntese, a nulidade do título de crédito que aparelha a presente execução. O excepto manifestou-se pelo indeferimento da exceção (fls. 55/69). Decido. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. Realmente, o incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer: matéria de ordem pública. Nesse caso, não se trata de matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento nesta estreita via de exceção. De mais a mais, a questão aventada, nulidade do título, depende de valoração de provas, não podendo ser verificada de plano, o que também torna incabível de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Não há como acolher, assim, os argumentos da executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/50. Sem condenação em honorários. Em prosseguimento, considerando-se que decorreu o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003748-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003748-6) - R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X AGENTE FISCAL DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL EM JAU
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0001336-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001336-7) - PEDRO AMAURY RODRIGUES DA SILVA X LEONILDO ZANZINI JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0000334-11.2011.403.6117 - JOAO DOMINGOS CARDOSO LEONEL(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Chefe do Serviço de Benefícios do INSS em Jaú/SP. Aduziu o impetrante que era aposentado por invalidez desde 01/10/1998. Ocorre que o INSS teria recebido denúncia anônima no sentido de que o impetrante estaria trabalhando. Assim, o impetrante foi convocado para nova perícia no INSS. Após se submeter à nova perícia, o impetrante foi surpreendido com carta do INSS, informando que sua patologia estava estabilizada, ensejando a cessação do benefício. Alegou o impetrante que não lhe foi propiciada defesa, nos termos do art. 11 da Lei 10666/2003, razão pela qual haveria nulidade no processo administrativo. Asseverou, ainda, a impossibilidade de cessação imediata do benefício, nos termos do art. 47 da Lei 8213/91. Assim, requereu liminar e a concessão da segurança para declarar a ilegalidade do processo administrativo de cessação do benefício. É a síntese do writ. Foi determinada a notificação da autoridade coatora, sendo que o pedido liminar seria apreciado após a vinda das informações (fl. 86). A autoridade coatora informou que a cessação do benefício não ocorreu por sua suposta volta ao trabalho, mas sim em decorrência da recuperação de sua capacidade laborativa. Informou, outrossim, que o impetrante continuará recebendo o benefício por mais 18 meses, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91. Afirmou, outrossim, a

inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que o impetrante requereu a nulidade formal do processo administrativo, aduzindo, tão-somente, matérias de direito. Não sustentou a condição de incapacidade, o que deveria ser objeto de ação ordinária. Passo ao exame do mérito do writ. Sustentou o impetrante a inobservância do art. 11 da Lei 10.666/2003. Não obstante as denúncias anônimas no sentido de que o impetrante teria retornado ao trabalho, verifico que não foi esse o teor da decisão que cessou o benefício, conforme bem apontado nas informações da autoridade coatora. A providência que o INSS tomou foi a determinação de nova perícia médica. Ora, o fato gerador da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Havendo a recuperação da capacidade, cessa o fato gerador da aposentadoria por invalidez, independentemente de o segurado estar trabalhando ou não. Assim, não há falar-se em ausência de ampla defesa, porquanto o benefício foi cessado pelo INSS por motivos médicos e não por suposta irregularidade. Ao ser convocado para a perícia médica, o impetrante já deveria saber que, caso fosse constatada sua capacidade, ele poderia ter o benefício cancelado. A fl. 82, constata-se que a cessação do benefício teve por fundamento a inexistência de incapacidade laborativa multiprofissional. De outro lado, o impetrante teria razão caso se confirmasse o cancelamento imediato do benefício, sem a observância do art. 47 da Lei 8213/91. Ocorre que a autoridade coatora esclareceu devidamente que foi sim observado o mencionado dispositivo, comprovando documentalmente o estabelecimento das mensalidades de recuperação, que continuarão a ser pagas por dezoito meses (fl. 100). No CNIS anexo a esta sentença, conclui-se que o benefício será pago até 04/07/2012. Obedecido, pois, o comando do art. 47 da Lei 8213/91. Sendo improcedentes os argumentos do impetrante, não há falar-se em concessão de liminar. Caso o impetrante deseje demonstrar a permanência de sua incapacidade para o trabalho, poderá ingressar com a devida ação nas vias ordinárias. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009, não ficando o impetrante impedido de eventualmente ajuizar ação ordinária para pretender comprovar sua incapacidade para o trabalho. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000500-43.2011.403.6117 - CARLA FERNANDA TORINI(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA FERNANDA TORINI, em face de ato da DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU, em que objetiva a concessão da segurança para que seja matriculada no 4 ano do Curso de Comunicação Social no ano de 2011. À f. 36/37, a liminar foi indeferida. Requereu a impetrante a desistência da ação (f. 44). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante o pedido de desistência, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CESARIO

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSE APARECIDO CESARIO. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 162/163). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 98/122). Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

1) Fl. 438: Sobre o pedido de reconsideração da apresentação de documentos ou da concessão de uma periodicidade maior (atualmente trimestral), manifestou-se favoravelmente o parquet federal (fl. 483, item d. Diante disso, defiro o pedido de reconsideração e determino que os relatórios sejam apresentados semestralmente pela ANTT.2) Fl. 482, item b: independentemente do decidido no item anterior, intime-se a ANTT a esclarecer se os fatos narrados pela Câmara Municipal de Jaú/SP (fls. 486/487) foram objeto da inspeção técnica anterior, no prazo de dez dias, especificando eventuais providências tomadas. No caso de ausência de apreciação, determino seja efetuada nova inspeção, devendo juntar aos autos, no prazo máximo de trinta dias, relatório específico sobre tais ocorrências.3) Fl. 482, item a: Defiro,

intimando-se a América Latina Logística para a correção das deficiências pontuais na via permanente, no prazo de trinta dias, bem como para que proceda a substituição dos dormentes, até, no mínimo, o quantitativo determinado em sentença judicial. Caso ainda não tenha efetuado a substituição de todos os dormentes, deve esclarecer o motivo do descumprimento parcial da sentença e apresentar cronograma para o cumprimento integral, independentemente da possível aplicação da multa fixada na sentença.4) Fl. 483, item c: Deixo de apreciar por ora o pedido de multa diária feito pelo douto representante do Ministério Público Federal. Explico. Diante do relatório da ANTT (fl. 446, item a1), não houve o atendimento integral da determinação judicial contida na sentença de substituição de 45.047 dormentes. Ocorre que a sentença fixou multa diária de R\$ 55.000,00 (vide fl. 43/vº), impondo quatro obrigações diferentes para a ALL (itens a1 a a4). De acordo com o relatório apresentado pela ANTT, três dessas obrigações já teriam sido cumpridas (fl. 447), não podendo, assim, ao menos em princípio, ser aplicado o valor integral da multa, desprezando-se completamente as obrigações já cumpridas. Todavia, a determinação do item 2 da presente decisão (intimação da ANTT para esclarecer os problemas relatados pela Câmara Municipal de Jaú), pode eventualmente colocar em xeque a conclusão do item a4 do relatório da autarquia (fl. 447). Assim, para uma decisão mais acertada sobre a eventual aplicação da multa e de seu valor, integral ou não, conveniente aguardar o cumprimento das determinações contidas nos itens 2 e 3 da presente decisão. Observo que a postergação dessa decisão não afetará o prazo inicial da multa, caso aplicada, que continuará sendo o previsto na sentença, em conformidade com o art. 12, 2º, da Lei 7.347/1985. Cumpra-se o contido nos itens 1 a 3 da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-05.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 23/05/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 23/05/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de fls. 252/253. Nestes termos DEFIRO o pedido do apenado e autorizo sua presença nas dependências do Nikkey Clube de Marília, para colaboração voluntária no evento Japan Fest nos dias e horários indicados no documento de fl. 253. Intime-se o apenado, entregando-lhe cópia do presente despacho e do documento de fl. 253. A intimação e a entrega das cópias podem ser realizadas por intermédio de seu defensor. Notifique-se o MPF. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2288

MONITORIA

0004433-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Intime-se a CEF acerca do teor do ofício de fls. 51, bem como para que proceda ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado diretamente no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça, na forma determinada. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2011, às 16h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 110, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003582-37.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o precário estado de saúde da parte autora, sua avançada idade e a desistência de sua oitiva por parte do INSS (fls. 96), mantenho a audiência agendada para o dia 26.04.2011, às 11:00 apenas para a produção da prova testemunhal, dispensando a parte autora de comparecimento. No mais, ainda considerando o estado de saúde da parte autora, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se o INSS.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a audiência deprecada foi designada para o dia 02/05/2011, às 14h30min, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu, na forma comunicada às fls. 71. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2011, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanás, nº 87, nesta cidade.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/06/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 72, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2011, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, localizado na Av. Guanás nº 87, , nesta cidade.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 78, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/05/2011, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 08h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2011, às 17h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 64, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e

cumpra-se com urgência

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/05/2011, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.s

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em princípio não há entre esta e as ações apontadas no termo de fls. 52/54 relação de conexão, litispendência ou coisa julgada que suscite acerto, de vez que, conforme se verifica nos respectivos assuntos, cadastrados no sistema informatizado de andamento processual, referidas demandas possuem objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, a exclusão dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Averba de inconstitucional a inclusão, ao argumento que estes créditos não constituem receita da pessoa jurídica ou mesmo acréscimo o conceito constitucional de renda e configura afronta aos primados da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. É a síntese do necessário. DECIDO:INDEFIRO a liminar postulada.Em recente julgamento (REsp 1128206), a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003 evita bis in idem de cunho tributário relativo ao PIS e a COFINS, sem que o contribuinte, contudo, possa reduzir o lucro tributável para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/COFINS.Repare-se, de feito, na ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N.10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE.1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010.2. Recurso especial não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1128206 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/10/2010) Assim, na esteira de tal entendimento, que adoto, não se entrevê plausibilidade na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Releva anotar, ademais, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2675

EXECUCAO DA PENA

0003381-17.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO LEAO DA SILVA(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO)

Considerando que o réu reside na cidade de Santa Bárbara Doeste/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da

Justiça na administração da pena.Intimem-se.

0003382-02.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO BENEDITO DA SILVA(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Considerando que o réu reside na cidade de Santa Bárbara Doeste/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002075-13.2011.403.6109 - RECAP RECUPERACAO E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado a inclusão de todos os débitos da impetrante junto ao parcelamento de REFINS, bem como a expedição de certidão negativa de débito atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43.Decido.Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni iuris e periculum in mora. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a alegada ilegalidade da autoridade coatora que indeferiu pedido de inclusão de débito declarado fora do prazo previsto na lei 11.941/2009.A citada lei deixou claro que o contribuinte deveria indicar os débitos que queria parcelar ou declarar que queria parcelar todos os seus débitos. Pelos documentos juntados aos autos, os débitos não incluídos no pedido extemporâneo de parcelamento estavam sendo discutidos judicialmente(docs.30/31) e estavam com a exigibilidade suspensa, ou seja, a impetrante não desconhecia a existência dos mesmos na data limite para aderir ao parcelamento. Ao não incluí-los no parcelamento assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que travava.Desnecessária a análise da existência do fumus boni iuris. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Considerando-se o término da colheita de provas testemunhais, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP.Em relação ao co-réu Gumercindo Cerri, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais solicitando o original da certidão de óbito juntada às fls. 683.AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da prova produzida às fls. 1906/1908.Expeça-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Cuiabá/MT, Porto Alegre/RS, para as Comarcas de Figueirópolis D'Oeste/AM e Humaitá/AM para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus às fls. 1692/1693.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, paute a secretaria data para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 1867, bem como para o interrogatório dos réus, providenciando o necessário para a realização da audiência.Intimem-se.CONFORME DESPACHO SUPRA: FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIA N. 40/2011; 41/2011; 42/2011; 43/2011 E 44/2011 respectivamente à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, CUIABÁ E PORTO ALEGRE E ÀS COMARCAS DE JAURU/MT E HUMAITÁ/AM.FOI DESIGNADO O DIA 08 DE JUNHO DE 2011 AS 14H30 AUDIENCIA NESTE JUÍZO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA BEM COMO PARA O INTERROGATORIO DOS REUS

0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Vistos em inspeção Desmembrem-se os autos em relação ao réu Messias Muniz Barreto, uma vez que os autos foram suspensos em relação a ela, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, fls. 440. Para tanto, providencie a secretaria a extração de cópia do processo até fls. 415, e do presente despacho, encaminhando-as ao SEDI para distribuição. Comunique-se o juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu o novo número do processo a ser distribuído, solicitando que todas as informações referentes à carta precatória 2009.70.02.002819-7 sejam para lá encaminhadas. Solicite-se também informações se o réu Messias Muniz Barreto vem cumprindo regularmente as condições impostas. Ciência às partes da realização do interrogatório do co-réu Paulo Henrique Sontachi, na Comarca de Pedreira/SP. Em relação ao réu Sonia Regina Burges, e considerando-se a informação de fls. 482, adite-se a carta precatória expedida às fls. 474 para que conste o endereço da ré em Mendes/RJ. Solicite-se informações sobre a carta precatória expedida às fls. 473 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do co-réu Messias Muniz Barreto Junior.

0008307-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008307-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 209/210, designo o dia 18 de MAIO de 2011 às 17:30 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação ao réu WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS. Ressalte-se ao réu, quando de sua intimação, que o mesmo deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal. Em relação ao réu RONI ANDERSON CAMARGO MOURÃO, intime-se a defesa constituída para apresentar memoriais finais nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Piracicaba, ds.

0009422-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009422-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLADIMIR NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN)

Conforme se verifica dos autos, a testemunha Ralf Partelli trabalhou na empresa Nardini e atualmente encontra-se na Irlanda. Segundo a defesa, seu depoimento se mostra necessário para comprovar a situação financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Há nos autos farta documentação juntada pela defesa, onde consta as várias ações de cobrança, ações trabalhista, extratos do serasa e certidões de protestos de títulos da empresa. A oitiva da testemunha indicada, por meio de carta rogatória, além de demorada será onerosa para parte que arcará com as custas de seu envio. Sem contar que nos termos do artigo 222, 1º do CPP, não suspende a instrução criminal. Como a testemunha irá depor sobre a situação financeira da empresa e já há documentos nos autos que fazem tal prova, entendo ser a sua oitiva prescindível. Outrossim, pelo acima exposto, nos termos do artigo 222-A do CPP, indefiro a expedição da carta rogatória. Defiro a juntada dos documentos ora apresentados. Aberto às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa requerer prazo para juntada de documentos suplementares que comprovam diminuição de patrimônio do denunciado. Pela MMª Juíza foi dito que Defiro pelo prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Saem os presentes intimados. Saem as partes intimadas do presente termo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DISPOSTOS NO ART. 404 DO CPP.

0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Em relação aos bens apreendidos, providencie a secretaria o acatamento no depósito judicial desta Subseção, conforme determina o artigo 270, I do Provimento 64 bem como o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. AOS 04 DE ABRIL DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 39/2011 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO EMCUMPRIMENTO AO R. DEPSACHO SUPRA (FLS..164)

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5454

MONITORIA

0007951-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI E SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI)

Manifeste-se à parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício (fls. 153/166) da Delegacia da Receita Federal. Intime(m)-se.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação em razão dos réus. Intime-se.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO COSTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009046-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO DIMAS GIANNINI X MARIA SIRLEI GIANNINI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103780-28.1997.403.6109 (97.1103780-7) - MARIA DAS GRACAS APARECIDO X JOAO BERNARDO X DIGINIR ROSA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE PAULA X ZOROASTRO VIEIRA LIGO X JOSE CARLOS

BRITO CORDEIRO X JOSE ALBINO NETO X ANIBAL VIEIRA DAS NEVES X LUIS CARLOS EVANGELISTA X CLAUDIO LUCIO DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002942-89.2000.403.6109 (2000.61.09.002942-3) - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026504-20.2002.403.0399 (2002.03.99.026504-9) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 154/155: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006116-67.2004.403.6109 (2004.61.09.006116-6) - DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA X JOSE ANTONIO SILVESTRINI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 168/169), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento da quantia requerida, monetariamente corrigida, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 101/104: Diga a parte autora. Intime-se.

0009459-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009459-1) - IVANA GONCALVES X NAIR GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 75 verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010330-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010330-0) - ELZA RAYMUNDO DORIZOTTO DABRONZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Defiro o pedido da parte autora para reconsiderar o despacho de fl.74, na parte em que determina a realização de perícia médica. Manifestem-as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado às fls. 75/79. Intimem-se.

0012457-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012457-1) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 141 na parte em que determina a complementação das custas processuais, tendo em vista o aditamento do valor da causa (fls. 93/99) e o despacho de fl. 133. Entretanto, verifica-se que houve erro no código da receita do DARF relativo às custas calculadas sobre o valor aditado (fl. 139). Destarte, concedo à autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas no código de receita 5762 nos termos da Lei de Custas da Justiça Federal 9.289/96. Intime-se.

0008335-43.2010.403.6109 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar as custas processuais devidas. Intime-se.

0009349-62.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 2- Defiro a gratuidade. 3- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 34, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas,

sob pena de extinção. 5- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009143-48.2010.403.6109 (2006.61.09.000020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Recebo os embargos para discussão e, em conseqüência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0009203-21.2010.403.6109 (2003.61.09.007851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA)

Recebo os embargos para discussão e, em conseqüência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007579-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-34.2000.403.0399 (2000.03.99.001404-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO PEREIRA RIBEIRO X ODILON GUIDUGLI X PEDRO PINTO BARBOSA X RUI PRIOLI X WALDEMAR CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009192-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-59.2010.403.6109) FAZENDA NACIONAL X ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

1- Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. 2- Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o impugnado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de impugnação ao valor da causa e não o número dos autos principais. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000891-1) - PERMATEX LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004153-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004153-2) - ESPOLIO DE CARLOS FACCIOLLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo. Intimem-se.

0005465-35.2004.403.6109 (2004.61.09.005465-4) - GUSTAVO LANDGRAF(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO LANDGRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo. Intimem-se.

0005905-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005905-6) - WILSON SPILLER(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do juízo. Intimem-se.

0001846-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001846-0) - AMELIA GARCIA BACARAN(SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Manifestem-se às partes sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006350-15.2005.403.6109 (2005.61.09.006350-7) - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 163, deixo de receber o recurso de apelação da CEF de fls. 150/163, tendo em vista que interposto em face de sentença já recorrida. Publique-se a sentença de fls. 147 e verso. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 147 E 147 VERSO: Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GLÁUCIA MARIA SANTOS DE MORAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela impugnada quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 144). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.322,49 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.322,49 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 259,04 (duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 142). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100957-52.1995.403.6109 (95.1100957-5) - EDSON ANTONIO TREVIZAN X MARCOS ANTONIO SALMI X CARLOS JOSE COELHO X NEYDE CIAMPONE DE SOUZA X VERA LUCIA DE NADAI BONIN(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/336: Diga a parte autora. Intime-se.

1102974-61.1995.403.6109 (95.1102974-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 497/545: Diga a parte autora, requerendo o que de direito. Intime-se.

1100477-40.1996.403.6109 (96.1100477-0) - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101986-06.1996.403.6109 (96.1101986-6) - ANGELO BISSOLI NETO(SP078232 - MARIA DE LOURDES

RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0079413-44.1999.403.0399 (1999.03.99.079413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100526-81.1996.403.6109 (96.1100526-1)) COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001267-28.1999.403.6109 (1999.61.09.001267-4) - CICERO LOPES MARINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002316-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002316-7) - AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI X CLAUDIA MUNIZ AOKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003705-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003705-0) - JOSE BRAZ BARBOZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006989-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006989-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/151: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença proferida antecipou os efeitos da tutela apenas no que diz respeito à implantação do benefício, restando as demais determinações sujeitas ao reexame necessário. Fls. 144/147: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011829-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011829-3) - CECILIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fl. 67, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 73/77.

0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007645-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007645-0) - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência. Intime-se.

0009224-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009224-7) - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fl. 140, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 147/151.

0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7) - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 194: Diga a parte autora. Intime-se.

0007783-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007783-4) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 85, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 92/96

0009185-34.2009.403.6109 (2009.61.09.009185-5) - JOSE WANDERLEI ZANARDO MARTIN X DANIZE MARIA WICHER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
À réplica no prazo legal. Intime-se.

0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem provas. Intimem-se.

0001147-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intimem-se.

0001853-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001853-4) - GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem provas. Intimem-se.

0001983-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001983-6) - MESSIAS PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Intime-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem provas. Intimem-se.

0002083-24.2010.403.6109 (2010.61.09.002083-8) - ALICE CURIACOS SILVESTRE CUSTODIO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0002145-64.2010.403.6109 - CLAUDIO ALVES BARREIRA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo legal. Intime-se.

0002685-15.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0007133-31.2010.403.6109 - GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X

UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intimem-se.

0008394-31.2010.403.6109 - JOSE BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 116/117, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008536-35.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008861-10.2010.403.6109 (2000.61.09.001630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA NETO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO X NEUZA PEREIRA DE LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO X ADAO PEREIRA BARBOSA X ALICIA BARBOSA DE CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0008862-92.2010.403.6109 (1999.61.09.004986-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODILA GIUDICE FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009299-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-31.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-65.1999.403.6109 (1999.61.09.002047-6) - JOAO JOSE MINEIRO(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000925-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000925-9) - BRIGIDA HELENA DE OLIVEIRA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007248-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007248-4) - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005717-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005717-6) - DEILE BENEDITA LAGAZZI X SELMA ANTONIA LAGAZZI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1101000-52.1996.403.6109 (96.1101000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100477-40.1996.403.6109 (96.1100477-0)) TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007263-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007263-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106006-69.1998.403.6109 (98.1106006-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 346: Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0000262-63.2002.403.6109 (2002.61.09.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103188-47.1998.403.6109 (98.1103188-6)) IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP159965 - JOÃO BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102244-45.1998.403.6109 (98.1102244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101113-35.1998.403.6109 (98.1101113-3)) OLIVIO RIBEIRO X EVA MARIA AUTA DE MACEDO RIBEIRO X ANTONIO CLARET RIBEIRO X LIDIAMARA DELL ANHOL RIBEIRO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001086-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001086-0) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023031-94.2000.403.0399 (2000.03.99.023031-2) - CELIA ROCHA TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA SCIENCIA X JOAQUIM BAPTISTA LINO X NEIVA ROCHA X SILVIA REGINA SEGATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0023227-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023227-8) - LUIS SERAFIM BALTIERI X NOLASCO RIBEIRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0073130-68.2000.403.0399 (2000.03.99.073130-1) - JONAS CASSIANO DA CUNHA X SILVIA DONIZETTI BUENO X EUNICE GUIMARAES CINTRA X EDNA APARCIDA LINO LEPRI X SEBASTIAO MENEGONI X APARECIDO DONIZETTI MENEGONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0005292-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005292-5) - MARY ANGELA BAPTISTELLA DESTEFANI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0003625-58.2002.403.6109 (2002.61.09.003625-4) - ISMAEL DOMINGUES DE MOURA X VERA REGINA NICOLETE SALLATTI X ROSANDERI APARECIDO SALLATTI(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 249: Diante do transito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001981-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001981-6) - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0009602-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009602-9) - ANSELMO BARUFALDI(SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO E SP167718 - CLAUDINEI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0000242-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000242-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/158: Diga a parte autora. Intime-se.

0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5) - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/88: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oficie-se conforme solicitado pela parte ré (fl. 211-verso). 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o o requerido à fl. 212. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008768-47.2010.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006263-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102244-45.1998.403.6109 (98.1102244-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JEFFERSON LUIS MARANGONI

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005073-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005073-7) - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006187-06.2003.403.6109 (2003.61.09.006187-3) - DARIO PITOLI X IARASILVA RISO CERATTI X MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE X SIDNEI ROSA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

ACAO CIVIL PUBLICA

0000114-47.2005.403.6109 (2005.61.09.000114-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E SP237269A - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.000114-9PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROPARTE RÉ: FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROSS E N T E N Ç AI -

RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP/SP, em face das empresas FJR Comércio de Combustíveis Ltda., Asadiesel Petróleo Ltda. e Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando suas condenações ao ressarcimento de eventuais danos causados aos consumidores que delas adquiriram combustível adulterado.Narra a parte autora que na data de 15/12/1998 foram coletadas amostras de gasolina comercializada pela parte ré, FJR Comércio de Combustíveis Ltda., restando constatado, através de análise, a apresentação de índice entre 85,20 e 85,30 de MON+RON/2 de antidetonante, abaixo do especificado pela ANP, que exige um mínimo de 86,00. Aponta, ainda, que foi constatado de que a empresa em questão não informa a seus consumidores o nome das distribuidoras que representa, a periculosidade do local, devido ao armazenamento de combustível, bem como foi constatada que a bomba XJ02 não possui termo densímetro para leitura direito para a revenda de álcool.Em face disso, aponta que a ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. causou prejuízo à ordem econômica e aos consumidores, impedindo-os de verificar a qualidade do álcool consumido, retirando-lhes a qualidade de escolha, ao não divulgar as revendedoras de combustíveis,

bem como colocando-os em situação de risco, ao não alertá-los sobre a periculosidade do estabelecimento comercial. Aponta, por fim, que as demais ré s forneceram o combustível comercializado fora das especificações da ANP à ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. Cita considerações sobre o cabimento da presente ação, sobre a legitimidade ativa e passiva, bem como sobre a competência da Justiça Federal de Piracicaba para processar e julgar o feito. Argumenta a parte autora que os interesses defendidos na presente ação enquadram-se dentre os interesses individuais homogêneos, no caso os consumidores, que em razão dos problemas relatados, tiveram sua liberdade de escolha limitada e viram-se privados da fruição a contento do produto. Em caráter liminar requer: 1) a intimação da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. para que apresente em Juízo as cópias dos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, referentes à comercialização do combustível que se constatou adulterado; 2) e a publicação de editais na imprensa local, contendo um resumo dos termos da presente ação e convocando os consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda., a fim de ser ressarcidos dos prejuízos sofridos, 3) a condenação da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. a proceder a adequação de seu estabelecimento, mediante a divulgação do nome das distribuidoras que representa; 4) a colocação do termo densímetro nas bombas de revenda de álcool e 5) a colocação de sinalização da periculosidade do estabelecimento comercial em questão, os três últimos itens no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Requer a condenação da parte ré a ressarcir eventuais consumidores lesados com tal conduta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-142). A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das respostas das ré s (fls. 150-154). Contestação da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda às fls. 179/200, acompanhada dos documentos de fls. 202-916. Preliminarmente, argüiu-se a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação, uma vez que a ação civil pública não é instrumento hábil para busca de objeto definido, só cabendo ao MPF a defesa de interesse difusos e coletivos. Apontou a ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista que somente lhe compete promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo que na presente ação se busca, somente, proteger direito do consumidor, o que está fora da abrangência da finalidade da ANP. Apontou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a suposta infração foi declarada insubsistente pela ANP. Ainda, em sede preliminar, aduziu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, contrapôs-se às alegações das autoras, reafirmando a insubsistência do auto de infração nº 061681, em face das condições e equipamentos hábeis para identificação da irregularidade em questão. Sustenta que os equipamentos utilizados não seguiram o determinado na Portaria ANP nº 309/2001. Aduziu que sempre exigiu das distribuidoras atestado de qualidade do produto, sendo que, caso houvesse irregularidades, foram praticadas pelas distribuidoras. Apontou que sempre houve a devida informação sobre a procedência dos combustíveis comercializados, que na época da fiscalização o termodensímetro estava em manutenção pela empresa que o vendeu, bem como que sempre informou aos seus consumidores sobre a periculosidade do local. Sustentou a nulidade do auto de infração, uma vez que embasa em portarias, sem força de lei. Por fim, citou a impossibilidade de pedidos em ação civil pública, arrolando testemunhas. Contestação apresentada às fls. 945-952 pela ré Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., apontado a ilegitimidade da ANP e do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo do feito, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a irregularidade da fiscalização apontada na inicial, uma vez que não foi intimada para a sua realização, coleta, análise e resultado, o que a impediu de exercer seu direito à ampla defesa, ao contraditório, garantidos, inclusive, no processo administrativo. por inexistir provocação de qualquer consumidor atingido pelos supostos atos danosos da parte ré. Requereu-se, ainda, a denúncia da lide, às distribuidoras do combustível adquirido pela parte ré. Afirmou-se, incidentalmente, que o combustível pela parte ré comercializado estava em condições de uso. Por fim, a ré Asadiesel Petróleo Ltda. também apresentou sua contestação (fls. 961-965), acompanhada dos documentos de fls. 966-974, também alegado sua ilegitimidade passiva. No mérito contrapôs-se às alegações da parte autora, quando à impossibilidade de ser responsabilizada por ato praticado no estabelecimento do posto revendedor, 05 (cinco) dias após a entrega do produto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Decisão judicial às fls. 93-95, determinando à parte ré a publicação de editais na imprensa local, para convocação dos consumidores lesados. Decisão judicial às fls. 997-998, indeferido o pleito liminar. Às fls. 1001-1028 a ré Asadiesel Petróleo Ltda. comunicou sua incorporação pela empresa FIC Distribuidora de Petróleo Ltda. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 1030-1036, na qual foram rebatidas as alegações preliminares da parte ré. Instadas a especificarem provas, a ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. requereu a produção de prova oral (fls. 1040-1041), a ré Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. requereu depoimento pessoal das partes, colheita de prova testemunhal, documental, pericial (f. 1052), nada tendo sido requerido pelo MPF e pela ré Asadiesel Petróleo Ltda (f. 1050 e 1053). As provas requeridas restaram indeferidas na decisão de f. 1055. De tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 1057-1059) pela ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda., acolhidos às fls. 1060, tendo sido, porém, indeferida a prova requerida. A ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. opôs agravo retido (1062-1065), contraarrazado às fls. 1074-1077, 1080-1085. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado. A questão de fato a ser dirimida depende apenas de prova documental. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas partes ré s. A Lei 8.078/90 permite o manejo de ação coletiva pelo Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais homogêneos, quais sejam, interesses de um número ainda não determinado de pessoas decorrentes de origem comum. PAREI AQUI. A parte ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. admite que a questão controvertida nos autos envolve direitos individuais homogêneos. Contesta, contudo, a atuação do Ministério Público Federal, o qual só teria legitimidade na defesa de interesse difusos e coletivos. A impugnação da parte ré não contém substância jurídica. Pouco

importa que algum consumidor tenha formalizado reclamação quanto à venda de combustível adulterado de sua parte. Importa é a potencialidade do dano, a atingir um número não determinado de consumidores, fato que autoriza o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, nos termos do diploma legal já citado. Afasto, portanto, essa alegação preliminar. Não conheço da denúncia da lide mencionada na contestação. A parte ré não indicou qual dispositivo legal permitiria a denúncia; não indicou o litisdenunciado, tampouco o qualificou; não requereu sua citação; em suma, a denúncia em comento não preencheu os mínimos requisitos para ser conhecida. Passo à apreciação do mérito. Afirma o Ministério Público Federal que a parte ré, Fast Point Auto Posto Ltda., comercializou, no ano de 2002, combustível adulterado, apto a causar danos a veículos automotores. Fez prova a parte autora do alegado. O laudo de fls. 28-29, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, comprova que, quanto às amostras de gasolina obtidas junto à parte ré, foi encontrado o elemento denominado marcador. Marcador, nos termos do art. 1º, III, da Portaria da Agência Nacional do Petróleo nº 274, de 01/11/2001, vem a ser substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC, em concentração não superior a 1ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos. Em outros termos, o marcador indica a presença, no combustível, dos Produtos de Marcação Compulsória - PMCs, quais sejam, solventes e eventuais derivados de petróleo a serem indicados pela ANP (Portaria ANP 274/2001, art. 1º, II). A adição dos denominados produtos de marcação compulsória ao combustível é proibida, sendo que o método definido para a aferição dessa adição é, exatamente, a constatação da presença do marcador na gasolina, conforme esclarece o art. 4º da Portaria 274/2001. A afirmação da parte ré, feita na contestação (f. 85), de que a gasolina por ela comercializada estava em condições de uso, conforme comprovaria liminar concedida em sede de mandado de segurança, não recebeu a mínima comprovação nos autos. Concedido à parte ré prazo para trazer aos autos cópia da citada liminar (f. 90), ficou-se inerte, deixando de produzir qualquer prova que invalidasse o laudo do IPT que embasa a petição inicial. Demonstrada, portanto, a prática do ato ilícito pela parte ré, consistente na venda de combustível adulterado, apto a causar danos a veículos automotores. Tampouco subsiste a alegação da parte ré de que a responsabilidade pela venda de combustível adulterado seria do fornecedor do produto. Além de se tratar de fato carente de comprovação, sua demonstração em nada alteraria a responsabilidade objetiva da parte ré quanto aos danos causados por produto por ela comercializado, nos exatos termos do art. 23 da Lei 8.078/90. Assim, aflora incontestável a responsabilidade da parte ré por eventuais danos sofridos por consumidores em face da venda de combustível adulterado, conforme já decidiu, em caso bastante semelhante ao dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa ora transcrevo: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustíveis - e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto. 2. A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos. 3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. 4. Recurso do réu conhecido, mas improvido. (AC 954466/SP - Rel. Juiz Alexandre Sormani - 3ª T. - j. 07/02/2007 - DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 153). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a indenizar todos os consumidores que, em fase de execução, comprovarem que adquiriram gasolina junto ao posto de combustível Fast Point Auto Posto Ltda. na época em que esta comercializou combustível adulterado, período compreendido entre a data da aquisição da gasolina com marcador, até a data da coleta de amostras desse combustível. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ser a causa de valor inestimável, pois envolve interesses coletivos, e considerada sua importância e natureza. Confirmando as decisões judiciais de fls. 93-95 e 107-109, inclusive a multa diária, a qual continuará vigente até o integral cumprimento da determinação judicial pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 27 de agosto de 2007. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003989-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003989-5) - COML/ ALIMENTICIA OLIVEIRA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000836-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000836-6) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003880-79.2003.403.6109 (2003.61.09.003880-2) - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004349-28.2003.403.6109 (2003.61.09.004349-4) - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001537-76.2004.403.6109 (2004.61.09.001537-5) - DIRCEU TORRES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006049-05.2004.403.6109 (2004.61.09.006049-6) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002823-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002823-4) - RODOPOSTO CORAL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0002823-55.2005.403.6109IMPETRANTE: RODOPOSTO CORAL LTDA.IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuidade de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOPOSTO CORAL LTDA.em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que declare a suspensão da exigibilidade de contribuição sobre o pro-labore mediante aplicação de alíquota de 20% (vinte por cento), Narra o impetrante que, por força do disposto na Lei 9.876/99, passou a recolher a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (pro-labore) mediante aplicação de alíquota de 20%, havendo elevação da alíquota anteriormente aplicada, com base na Lei Complementar 84/96, que era de 15% (quinze por cento). Alega ser inconstitucional essa inovação, já que desrespeitada a hierárquica normativa que deve haver entre lei complementar e lei ordinária. Requer a concessão da segurança, inclusive para fins de compensar os valores pagos a maior em face da norma inquinada de inconstitucional.Inicial guarnecida com documentos (fls. 38-127).Despacho às fls. 130-133, postergando a análise do pedido de liminar.Informações do impetrado (fls. 142-169), alegando, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que o impetrante, sediado na cidade de Pirassununga, não se encontra sujeita à fiscalização e arrecadação do posto do INSS em Limeira. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.Decisão às fls. 171-174, declinando da competência para o processo e julgamento em favor da Subseção Judiciária de São Carlos-SP.Remetidos os autos àquela Subseção, suscitou o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos conflito de competência (fls. 182-183).Às fls. 208-210 juntou-se aos autos cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente o conflito de competência, determinando a permanência do feito perante este Juízo Federal, para o qual os autos foram remetidos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.No caso vertente, contudo, houve equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora.O pleito do impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade da autoridade impetrada em pretender exigir o pagamento de contribuição social mediante aplicação de alíquota prevista por lei inconstitucional.No entanto, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Limeira não era então a autoridade responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social questionada, cabendo esse encargo ao Posto do INSS em Pirassununga-SP.Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, de forma a acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ROMS 31795 - Relator(a) - TEORI

ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:08/06/2010).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0017820-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017820-6) - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003382-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003382-0) - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003002-13.2010.403.6109 - COPERSUCAR S/A(SP169029 - HUGO FUNARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003156-31.2010.403.6109 - CITRICOLA LUCATO LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0004161-88.2010.403.6109IMPETRANTE: CASA DA CRIANÇA DE COSMÓPOLISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuída-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 184-187.Alega a embargante que a sentença foi omissa, por não ter analisado pontos relativos à causa de pedir remota, concernentes ao preenchimento, pela impetrante, dos requisitos estatuídos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma a embargante que a sentença se limitou a denegar a segurança pretendida ao argumento de que não é a impetrante portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Requer o provimento do recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento.O pedido formulado pela embargante, expressamente consignado pela embargante em sua petição inicial (f. 14), para que lhe fosse reconhecida a imunidade ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, é o da declaração da ilegalidade da exigência de registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social nos termos do Decreto nº 3.048/1999, anulando-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21-040/001/2010.Pois bem, na sentença embargada, foi afastada pelo Juízo a suposta ilegalidade apontada pela embargante, ao se declarar a validade da exigência do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para que o contribuinte possa fazer jus à imunidade tributária pretendida. Em outros termos, há correlação entre o pedido e a sentença. O que se verifica, no caso em tela, é que a causa de pedir invocada pela embargante não foi suficiente para o convencimento do Juízo.Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados.Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considero superada a prevencao apontada no termo de fl. 145. Em face da ausencia de pedido liminar, colham-se as informacoes da autoridade coatora. Nos termos do art. 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciencia à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da peticao inicial e desta decisao. Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Piracicaba (SP), 16 de março de 2011.

0005050-42.2010.403.6109 - MILENA SIMONETI BRUGNARO X NADERLI SIMONETTI X CRISTINA SIMONETI BUSCH(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP Mantenho a decisão de fls. 238/241 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005092-91.2010.403.6109 - SAMATEC ENGENHARIA INSTALACAO E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.5. Int.

0006186-74.2010.403.6109 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo nº 0006186-74.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Embargante: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo MS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, da sentença de fls. 210-218 que reconheceu determinados períodos como atividade especial e concedeu a segurança pleiteada. Aponta o embargante, a existência de contradição, vez que a sentença reconheceu todos os períodos requeridos, porém a planilha de fls. 218 deixou de computar como atividade especial o período de 05/06/1984 a 03/02/1986, exercido na empresa Toyobo do Brasil Ltda. Requer seja sanada a contradição a fim de que seja declarado o tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Razão assiste, ao embargante. Cuida-se exclusivamente de mero erro material. Uma vez que a sentença de fls. 210-218 tenha constatado que todos os períodos são especiais, não há que se falar em conversão em tempo comum, quando o impetrante perfaz o tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isso posto, a fim de seja afastada quaisquer dúvidas referentes a sentença embargada, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que seja sanada a mencionada contradição. Assim, verificado o erro material, fica ele sanado para que seja substituída a planilha de fls. 218, pela que segue a presente sentença, bem como para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o tempo de 25 anos, 04 meses e 28 dias. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008184-77.2010.403.6109 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0008184-77.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: MARCELLO DE SOUZA MAGNANI IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcello de Souza Magnani em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de revisão, protocolizada pelo nº 37316.001053/2010-84, haja vista que apesar de requerido desde 10 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que apesar do processo administrativo do impetrante ter sido transferido eletronicamente para a Agência da Previdência Social de Piracicaba, fisicamente ele se encontrava arquivado na Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, tendo, por isso, solicitado seu envio para Piracicaba, sendo que, tão logo o processo chegasse, iria proceder a análise do pedido do impetrante, comunicando ao Juízo (fl. 35). Decisão judicial à fl. 37, indeferindo o pedido de liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41-43, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão administrativo, haja vista que apesar de protocolizado desde 11 de março de 2010, até a propositura da ação não havia sido analisado. Apesar do decidido quando da apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial. Conforme se observa dos autos, o impetrante, em 11 de março de 2010, requereu junto à Agência da Previdência Social de Piracicaba a revisão do benefício previdenciário NB 138.149.768-0. Em 07 de outubro de 2010 o Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba noticiou que apesar de eletronicamente o processo do impetrante se encontrar nesta cidade, o benefício foi originalmente requerido na Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, motivo pelo qual requereu o processo para análise. Ocorre, porém, que apesar das dificuldades da impetrada em apreciar pedido de processo que foi analisado e deferido em outra agência do INSS, é certo, também, que somente após ser notificado é que o impetrado se mobilizou para solicitar a encaminhamento do processo administrativo do impetrante para Piracicaba para apreciação do seu pedido de revisão. Além disso, apesar de em outubro do 2010 o impetrado ter informado ao Juízo que logo que apreciasse o pedido do impetrante iria comunicar esta Vara, observo que transcorridos 05 (cinco) meses, até a presente data nada foi noticiado nos autos. Tomando-se a situação em particular, não cabe ao impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor, ainda mais quando a análise de seu processo administrativo necessita, somente, de medida interna a ser tomada pelo INSS, devendo seu pedido, portanto,

ser deferido pelo Juízo. Sendo, assim, é caso de deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Desta forma, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, determinando à autoridade impetrada que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva do pedido de revisão do impetrante Marcello de Souza Magnani, requerido no NB 31/138.149.768-0 e protocolado pelo nº 37316.001053/2010-84, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento do determinado na presente sentença Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008693-08.2010.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0008693-08.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: PRESERMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Presermec Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, referente a Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, pagas desde setembro de 2005. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44-239). Decisão judicial às fls. 246-247, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos funcionários da impetrante a título do terço constitucional de férias. Informações do impetrado apresentadas às fls. 260-282, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados, mesmo sem vínculo empregatício, compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos a título de terço de férias constitucional e horas extras. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 283-294). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 296-298. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir. À pretensão da impetrante resiste a autoridade impetrada, afirmando a incidência de contribuição social sobre as verbas que afirma a impetrante não terem caráter remuneratório, caracterizando-se, assim, seu interesse processual. Outrossim, a via utilizada é adequada, pois o mandado de segurança, conforme já sedimentado na jurisprudência, é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias e horas extras. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Considero que se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Mesma sorte, porém, não há quando aos valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras, já que contêm inegável natureza salarial. Segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se faz menção às horas extras: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação. Custas já recolhidas (fl. 239). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 283-294), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009348-77.2010.403.6109 - ODERLAN BRITO DE ARAUJO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0009348-77.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: ODERLAN BRITO DE ARAÚJO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS, SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oderlan Brito de Araújo contra ato do Chefe da Agência do INSS em Araras, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão alimentícia. Afirma que passou a ser beneficiário de pensão alimentícia, paga por seu genitor, através de sua avó Maria Rosário Pedra, detentora de sua guarda. Aduz que após o falecimento de sua avó, teve seu benefício cancelado em 06 de outubro de 2009. Incialmente distribuído como ação ordinária na Justiça Estadual, onde a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Na contestação/informação de fls. 38-42, a impetrada alegou a incompetência da Justiça Estadual. Alegação acolhida pelo juízo estadual que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 59 decisão que converteu a presente ação em Mandado de Segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento do benefício da pensão alimentícia, cancelada em virtude do falecimento de sua avó. Observo através do documento de fls. 35, que o benefício foi restabelecido em 31/03/2010. Conclui-se, portanto, que o impetrante pretende tão somente o recebimento do período em que esteve privado de seu benefício, qual seja, 06/10/2009 a 31/03/2010. Verifica-se nas informações colhidas do sistema informatizado Plenus, fornecido a esse juízo pelo INSS, que já houve pagamento do período em questão (relatório anexo), o que caracteriza a perda superveniente do objeto no correr dos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. III -

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 59). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009507-20.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ

SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0009507-20.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: RUBENS BARBOSA Impetrado: CHEFE DE ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Barbosa contra ato do Chefe de Atendimento as Demandas Judiciais - EADJ, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de revisão nº 37316.003571/2009-07, referente ao benefício nº 32/533.239.241-5, haja vista que apesar de protocolado desde 10 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou analisou e indeferiu o pedido do impetrante (fls. 35-37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão administrativa, apontando que apesar de protocolado desde 10 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do requerente foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011185-70.2010.403.6109 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0011185-70.2010.403.6109 IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva não ser obrigada a realizar arrolamento de bens exigido pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração, relativo a débitos de PIS - Programa de Integração Social - e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Esclarece ter optado por parcelar o crédito tributário relativo à COFINS, tendo quitado o débito atinente ao PIS, o que determinou a redução de sua dívida tributária em percentual inferior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não sendo legalmente exigível arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97. No entanto, afirma ter sido intimada a proceder a arrolamento de bens pela autoridade impetrada. Esclarece que os débitos por ela parcelados ainda estão em face de consolidação, nos termos da Lei 11.941/2009, mas que, por força dos pagamentos já efetuados, e da redução da multa a que faz jus, sua dívida atual monta a R\$ 1.847.054,60, e não R\$ 5.480.642,00, como afirma a autoridade impetrada. Alega que seu patrimônio atinge o valor de R\$ 15.435.330,64, atingindo o valor atual de sua dívida tributária, portanto, percentual inferior aos 30% estipulados pela Lei 9.532/97, a partir dos quais deve ser realizado o arrolamento de bens. Requer a concessão da liminar, afirmando a urgência do pedido, em especial pelo prejuízo que lhe é causado a partir das anotações verificadas junto a Cartórios de Registros de Imóveis. Juntou documentos (fls. 11-94). À f. 98, nova petição da impetrante, noticiando a edição da Instrução Normativa RFB 1.088/2010, que revogou a Instrução Normativa 264/2002. Juntou documentos (fls. 99-103). À f. 105, despacho determinando a emenda da inicial, para que a impetrante informasse sobre eventual manutenção da exigência de arrolamento de bens mesmo diante do parcelamento tributário por ela requerido. Petição da impetrante às fls. 107-108, afirmando o caráter preventivo do presente mandado de segurança, dada a ausência de informação pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - sobre a continuidade da exigência do arrolamento de bens após o parcelamento e pagamento por ela efetivados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 107-108 como emenda da inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. A impetrante foi intimada, em 26/10/2010 (f. 90), da exigência de realizar arrolamento de bens, tanto em face dos autos de infração que lhe foram lavrados por conta do não pagamento de PIS e COFINS, como em razão de débitos tributários anteriores por ela ostentados, o que determinara a

existência de dívida tributária em seu nome da ordem de R\$ 5.480.642,00. Não consta dos autos que a impetrante tenha informado à autoridade impetrada sobre a realização do suposto pagamento integral do valor devido a título de PIS, bem como do pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei 11.941/2009. Tampouco após a edição da Instrução Normativa RFB 1.088/2010, que determinou seja desconsiderado da soma dos créditos tributários aqueles que tenham sido objeto de parcelamento, para fins de exigência de arrolamento de bens, consta tenha a impetrante requerido reconsideração, na esfera administrativa, da exigência nestes autos impugnada. Assim, não entrevejo, nesta fase perfunctória, que haja justo receio da impetrante de que, diante dos fatos novos trazidos ao conhecimento somente deste Juízo, a autoridade impetrada não os leve em consideração, se e quando sobre eles seja informada. Conceder a liminar requerida, neste momento processual, equivaleria a considerar que a autoridade impetrada agiria de forma ilegal e abusiva sem que haja elementos de convicção que autorizem essa conclusão. Não encontro, portanto, relevância no fundamento da impetração. Quanto ao periculum in mora, desnecessária, a princípio, a análise de sua ocorrência. Anoto, porém, que a impetrante não trouxe fatos concretos a levar o juízo à crença de que a segurança aqui requestada será ineficaz, caso apenas concedida ao final. Não há indicação, na inicial, de qualquer negócio que esteja sendo obstado pela exigência de termo de arrolamento de bens em seu desfavor. Nenhum fato, na verdade, foi descrito para fundamentar a presença desse requisito. Isso posto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011803-15.2010.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante a fl. 218. Verifico que as custas de fls. 209/210 foram recolhidas no Banco do Brasil em 05/11/2010, código 5762, em desacordo com a regra até então vigente que permitia o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil através de guia GRU, código 18826-3. O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0011980-76.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 011980-76.2010.403.6109 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP D E C I S À O Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada que analise seu pedido administrativo de apresentação de novos cálculos, em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Narra a impetrante que formulou pedido de habilitação de crédito em face de decisão judicial proferida nos autos da ação nº. 1999.61.09.000507-4, na qual se reconheceu crédito decorrente de recolhimento a maior de Finsocial. Afirma que esse pedido foi apreciado pelo Chefe do SECAT, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, o qual apreciou os cálculos pelo impetrante apresentados de forma singela, havendo substancial discordância entre as partes quanto ao montante do crédito da impetrante. Discordando dessa decisão, esclarece ter apresentado recurso hierárquico, requerendo a reformulação desses cálculos, recurso esse julgado pela autoridade impetrada. Afirma que a autoridade impetrada não apresentou novos cálculos, sequer qualquer fundamentação que justificasse a manutenção das decisões anteriores, procedimento que adotou. Alega que a conduta da autoridade impetrada frustrou seu direito de petição, pois carente de motivação o despacho decisório que manteve a anterior decisão pela impetrante impugnada. Afirma, ainda, que sua conduta ofende os princípios constitucionais da Administração Pública. Requer a concessão da liminar, alegando a urgência da medida em face dos prejuízos financeiros que enfrenta, decorrentes do ato imputado como ilegal e abusivo. Juntos documentos (fls. 25-162). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O ato impugnado se consubstancia na decisão de fls. 158-159, a qual, segundo a impetrante, seria carecedora de motivação. Portanto, ainda de acordo com a impetrante, nova decisão deveria ser proferida pela autoridade impetrada. À primeira vista, a decisão impugnada não padece da mácula apontada pela impetrante. Traz a decisão, a par de transcrição de trecho da anterior decisão, pela impetrante impugnada mediante recurso hierárquico, nova fundamentação, consistente na identificação de suposto erro de fato cometido pela impetrante em seus cálculos, o que teria determinado a divergência

entre o quanto apurado pela Receita Federal e pela impetrante a título de créditos em favor desta. Ausente, portanto, a aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, dada a ausência do primeiro requisito. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011993-75.2010.403.6109 - CRISTALIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011993-75-2010.4.03.6109 IMPETRANTE: CRISTÁLIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão dos valores do ICMS na sua base de cálculo, assegurando-lhe o direito de compensar/restituir os valores recolhidos, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 50 em face dos documentos juntados às fls. 55-129, no que diz respeito ao processo 0000390-56.2006.4.03.6105, bem como em face da autoridade impetrada apontada no feito 0010332-88.2001.4.03.6105. Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que,

por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI (SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0000359-48.2011.403.6109 - NEUSA CANDIDO (SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0000359-48.2011.403.6109 IMPETRANTE: NEUSA CANDIDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP D E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante, ordem judicial que determine ao impetrado que cesse qualquer tipo de cobrança de valores recebidos indevidamente em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 517.367.057-2. Narra a impetrante lhe ter sido concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), auxílio-doença, com início em 12/05/2005. Afirma que, em 24/03/2010, foi notificada pelo INSS que seu benefício fora concedido indevidamente, sendo intimada a devolver os valores recebidos no período de 05/2005 a 09/2007. Esclarece que o débito respectivo foi enviado para inscrição em dívida ativa. Aduz que o erro cometido pela Administração, pelo qual houve indevida concessão de benefício, não pode dar ensejo aos valores por si recebidos de boa-fé, por se tratar de verba alimentar. Requer a concessão da liminar. Junta documentos (fls. 09-37). Despacho à f. 29, no qual se determinou a emenda da inicial, para que a impetrante esclarecesse a efetiva data em que foi notificada da decisão definitiva que determinou a devolução dos valores ao INSS. Petição às fls. 32-35, acompanhada pelos documentos de fls. 36-37, na qual a impetrante afirma ter tomado conhecimento da determinação de devolução dos valores ao INSS em 14/10/2010. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 32-35 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. No caso vertente, a informação do impetrante, de que tomou ciência do ato coator apenas em 14/10/2010, carece de prova documental plena. Com efeito, a impetrante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo em que se decidiu pela obrigação de a impetrante devolver valores recebidos a título de auxílio-doença, o que dificulta a apreciação de que esteja realmente se valendo do instrumento processual adequado. Note-se que a impetrante afirmou ter inicialmente tomado conhecimento desse fato em 24/03/2010 (petição inicial, f. 03), afirmando, posteriormente, que o pleno conhecimento a respeito desse fato ocorreu apenas em 14/10/2010. Essas circunstâncias determinam a necessidade imprescindível de se obter, inicialmente, as informações da autoridade coatora, para que se possa apreciar, apenas por ocasião da sentença, os argumentos de mérito apresentados pela impetrante. Assim, não entrevejo, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de, mediante a comprovação das alegações, à vista das informações a serem fornecidas pelo impetrado, possa a presente conclusão ser revista. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para

que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000751-85.2011.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0000751-85.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: GAMA - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de horas extras a seus empregados.. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 58-292). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 1200208 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 20/10/2010). Mesma conclusão, contudo, não se dá em face dos valores pagos pelo impetrante a título de horas extras, conforme, também, precedentes do STJ, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 19/10/2010). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título do terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000760-47.2011.403.6109 - JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0000760-47.2011.403.6109 IMPETRANTE: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor. Narra a impetrante possuir inscrição na DAU - Dívida Ativa da União, em face de diversos débitos, todos eles objeto de requerimento de parcelamento tributário, nos termos da Lei 11.941/2009. Afirma ter requerido a expedição de CPDEN, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a impetrante registra débitos inscritos. Alega ser abusiva e ilegal a conduta da autoridade impetrada, pois os débitos pela impetrante ostentados estão com a exigibilidade suspensa, dada a sua adesão ao parcelamento tributário, conforme já explicitado. Requer a concessão da medida liminar, afirmando a presença da urgência em face dos entraves que a ausência da expedição da certidão pretendida ocasiona em seus negócios societários. Juntou documentos (fls. 12-35). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão

posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 205, afirma que produz os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, o art. 206 desse mesmo código dispõe que possui os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso vertente, a impetrante, com base no disposto no art. 206 do CTN, pretende a expedição da certidão em comento, conhecida como Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. A expedição dessa certidão foi denegada pela autoridade impetrada, basicamente, ao argumento de que a impetrante ostenta débitos tributários inscritos em DAU, sendo que seu requerimento não veio instruído com qualquer prova de que estaria ela amparada pelo disposto nos arts. 151 e 206 do CTN. Nesse sentido, a decisão de f. 25. Nesta fase perfunctória, a despeito dos argumentos da impetrante, não há elementos para identificar como ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Com efeito, do documento de f. 24, o qual lista a documentação apresentada pela impetrante por ocasião de seu requerimento de expedição de CPDEN, dirigido à autoridade impetrada, não consta a apresentação dos débitos que teriam sido por ela parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009. Da documentação acostada aos autos, tampouco identifico, nesta fase de cognição sumária, demonstração cabal de que os débitos da impetrante, inscritos em DAU, listados às fls. 28-29, tenham sido todos eles objeto de parcelamento. Os únicos documentos relativos a esse parcelamento tributário, constantes às fls. 31-33 dos autos, não trazem a lista dos débitos ali incluídos. Do exposto, não identifico a relevância do fundamento, ou seja, a presença de elementos probatórios que induzam ao Juízo a certeza do direito alegado pela impetrante. Prejudicada a análise da urgência do pedido, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. No mesmo expediente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001117-27.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos dos arts. 283 e 284 do do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia integral do pedido de restabelecimento do benefício-acidente formulado na esfera administrativa do INSS. No mais, cuide a Secretaria de renumerar os presentes autos, uma vez que documento posterior a fl. 13 não se encontra numerado. Int.

0001359-83.2011.403.6109 - DIONE MARIA MESSIAS DUCATI (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0001359-83.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: DIONE MARIA MESSIAS DUCATI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dione Maria Messias Ducati contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa nº 35418.000537/2009-07, haja vista que apesar de protocolado desde 08 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso da segurada, mantendo a decisão da 14ª Junta de Recursos, bem como que em nenhum momento o Colegiado facultou à impetrante a reafirmação da DER, aduzindo, desta forma, ser indevido o pedido protocolizado pelo nº 35418.000537/2009-07. Anexou aos autos os documentos de fls. 50-52. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, apontando que apesar de protocolado desde 08 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da requerente foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0002569-72.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0002569-72.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: JOÃO ROBERTO DA SILVA PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA - SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006, laborado na Têxtil Portella Ltda. e de 02/10/2006 a 02/12/2010, laborado na empresa Localli & Ferreira Ltda., ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam mais de 25 anos de serviço em atividade especial. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 18-65. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006, laborado na Têxtil Portella Ltda. e de 02/10/2006 a 02/12/2010, laborado na empresa Localli & Ferreira Ltda., uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 51 e 52 atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 93 a 96 dB(A), na primeira empresa e de 99 a 101 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para a comprovação pretendida, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do médico perito do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, considerando-se os períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006 e de 02/10/2006 a 02/12/2010 como trabalhados em condições especiais e somando-os àqueles já enquadrados pelo INSS, conforme análise de fl. 56, verifico que o impetrante computa o tempo de 25 anos, 11 meses e 01 dia (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da

implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006, laborado na Têxtil Portella Ltda. e de 02/10/2006 a 02/12/2010, laborado na empresa Localli & Ferreira Ltda., como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO ROBERTO DA SILVA, portador do RG n.º 19.271.391-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.666.248-09, filho de Oscar Pinto da Silva e de Antonia Sartori da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 25/01/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002794-92.2011.403.6109 - MADALENA ALVES GONCALVES (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002817-38.2011.403.6109 - WERNIO PEREIRA DE SOUZA (RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0002817-38.2011.4.03.6109 IMPETRANTE : WERNIO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO : PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wernio Pereira de Souza em face de ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, em que o impetrante objetiva a expedição em seu favor de certidão negativa de débito, bem como para que suspenda imediatamente as anotações de seu nome do CADIN - Cadastro de Informações, em face das inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - de nº.s 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29-330. O feito foi originalmente distribuído perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido proferida decisão às fls. 331-333, excluindo o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região do polo passivo do feito, declinando em favor de uma das Varas Federais de Piracicaba, SP. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara o impetrante se manifestou à fl. 343, desistindo do presente feito, aduzindo ser idêntico ao mandado de segurança nº 0002191-19.2011.4.03.6109. É o breve relatório. Decido. No caso em tela desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que os subscritores da petição de fl. 343 têm poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 29-31, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo impetrante (fl. 33). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002846-88.2011.403.6109 - LUIS PAULO ROMANINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0002899-69.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 436, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0010746-81.2010.403.6109 e 0010787-26.2010.403.6109, que tramitam perante a 2ª e 1ª varas locais respectivamente. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0002916-08.2011.403.6109 - DIVA APARECIDA BARBOSA MARTINS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para, em cumprimento ao despacho de fls. 140, fornecer contrafé. Após, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0008467-47.2003.403.6109 (2003.61.09.008467-8) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 277, bem como que não há nos autos comprovação de que a autora tenha perdido a qualidade de beneficiária, reconsidero o despacho de fls. 418 para indeferir o requerimento da CEF quanto à cobrança de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

0003694-12.2010.403.6109 - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2009.63.10.000444-9, para análise da prevenção acusada às fls. 23.Cumpra-se.

0003946-15.2010.403.6109 - ANTONIO JERONYMO X FERNANDO CESAR JERONYMO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2009.63.10.000451-6, para análise da prevenção acusada às fls. 23.Cumpra-se.

0004149-74.2010.403.6109 - OLIVIO CARLOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0026326-08.2001.403.0399, para análise da prevenção acusada às fls. 12.Cumpra-se.

0004164-43.2010.403.6109 - FUMIKO YOSHIKAZI MIZUSHIMA(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do documento de fls. 38, afasto a prevenção acusada às fls. 27.Providencie a parte-autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito.Int.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto as prevenções apontadas em relação aos autos nº 2007.63.10.016716-0, 2007.63.10.016717-2,

2007.63.10.016727-5, 2007.63.10.005051-7, 2007.63.10.016840-1, 2007.63.10.016841-3, 0021270-46.1990.403.6100 e 0012448-11.2008.403.6109. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 34/38, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente às ações n.º 0004223-31.2010.403.6109 e 0003899-41.2010.403.6109. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de pobreza fundamentada em nome da autora Vanda Teresa Nilsson, para apreciação do pedido de gratuidade. Intime(m)-se.

0006049-92.2010.403.6109 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do documento de fls. 64, afasto a prevenção acusada às fls. 62. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

0006604-12.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, alertando-o, ainda, que deverá proceder ao depósito em guia GRU em agência da CEF, nos termos da resolução 411 do CATRF3ªR, de 21.12.2010. Int.

0008268-78.2010.403.6109 - LUIZ CAMARGO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a prevenção apontada. Intime-se

0009879-66.2010.403.6109 - LOURENCO ANTONIO DEROBIO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais. Após, se cumprido, cite-se.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 16, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente às ações n.º 0049955-87.1995.403.6100 e 0304699-42.1995.403.6102. Intime(m)-se.

0001897-64.2011.403.6109 - KARINA DRUMOND MARTINS X LOUISE MARIA BARROS BARBOSA X LORENA DE CASTRO COSTA X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL
No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006867-83.2006.403.6109 (2006.61.09.006867-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Fl. 114: considerando que estes autos foram redistribuídos em 01/02/2011, data em que se iniciou o prazo para apresentação de contra-razões pela embargada, bem como o fato de que somente em 10 de fevereiro de 2011 foi requerida a devolução do prazo, indefiro o requerimento da embargada. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 55

EMBARGOS A EXECUCAO

0006875-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006875-0) - RONY RODRIGUES DA SILVA(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103180-75.1995.403.6109 (95.1103180-5) - ABN AMRO REAL S/A(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF

MONTAGNER PAULILLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1100972-84.1996.403.6109 (96.1100972-0) - GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebidos em redistribuição. Vistos em inspeção. Taslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal em apenso, bem com desapensem-se. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0004563-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004563-1) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n. 97.1105718-2. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a executada foi intimada da penhora efetuada nos autos em 09/08/1999 (fls. 12v daquele feito). Desta forma, a teor do que dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6830/80, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se do dia seguinte, encerrando-se em 08/09/1999. Contudo, apenas em 09/09/1999 os presentes embargos foram apresentados, motivo pelo qual são intempestivos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a embargada não integrou a relação processual. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023815-32.2004.403.0399 (2004.03.99.023815-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002172-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002172-8) - FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.1101176-4. Alega o embargante, em síntese, o pagamento do crédito tributário em discussão, motivo pelo qual postula a extinção da execução fiscal. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal embargada verifico que não foi formalizado qualquer ato de penhora naquele processo, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve a integração da embargada no pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0008373-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008373-4) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos à execução. Cumpra-se o que despachei nos autos principais

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001066-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001066-8) - MANOEL ROGERIO RIBAS X CRISTILAINÉ RODRIGUES RIBAS(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 86/95 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, trasladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001067-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001067-0) - LUCIA HELENA MALIGERI X LUIZ BULDRINI NETO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Considerando a manifestação de fls. 78/87 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e

fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001068-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001068-1) - LUIZ DE MARCO FILHO X BERENILDE DE ALENCAR DE MARCO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Considerando a manifestação de fls. 72/81 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001069-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001069-3) - MAURICIO JOSE TEIXEIRA X GISELE CARVALHO DA SILVA TEIXEIRA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 74/85 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito. .

0001071-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001071-1) - ANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 116/125 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001072-28.2008.403.6109 (2008.61.09.001072-3) - ALFEU PACKER X NEUSA MARIA CAMPACCI PACKER(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 75/84 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001073-13.2008.403.6109 (2008.61.09.001073-5) - JOSE MAURICIO TUSCHI X APARECIDA DE LOURDES BELINE TUSCHI(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 70/79 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001182-27.2008.403.6109 (2008.61.09.001182-0) - JOSE ERNESTO FERNANDES(SP059208 - LUIZ LOURENCO

DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 79/88 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001183-12.2008.403.6109 (2008.61.09.001183-1) - DIRCEU AFONSO NICOLAI(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 90/99 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0001406-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001406-6) - EDISON CASARI ULIANA X MARIA FRANCISCA PERSONE(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 59/68 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0006360-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006360-0) - TANIA MARIA BRASIL MUZAIEL(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 82/91 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

0007520-17.2008.403.6109 (2008.61.09.007520-1) - FREDERICO SIMOES DOMINGUES X ALESSANDRA NETTI SILVA DOMINGUES(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação de fls. 71/81 da União, bem como o disposto no art. 12 da MP n. 2180-35/2001 (Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário), a sentença proferida no presente feito não deve ser submetida a reexame necessário. Em face da ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e desapensem-se os autos, transladando cópia da sentença para os autos principais. Após o desapensamento, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010949-26.2007.403.6109 (2007.61.09.010949-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das verbas de sucumbência sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-06.1990.403.6109 (90.0001554-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALCIDES BORDIERI X MOISES AUGUSTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, pela qual a exequente postula a cobrança de créditos tributários referentes a Imposto Territorial Rural incidentes sobre a propriedade da denominada Fazenda Baião, localizada no município de Natividade-TO. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel em questão deixou de pertencer aos executados em 1988, em virtude de desapropriação por interesse social promovida pela União, a qual passou a ser proprietário do referido bem (neste sentido, certidão de fls. 60). A hipótese de amolda ao disposto no art. 130 do CTN, pelo qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim sendo, verifica-se a ilegitimidade dos executados para figurar no pólo passivo da ação, eis que desde a desapropriação deixaram de ser sujeitos passivos de tal exação. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DESAPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO INCRA - SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1 - Possibilitado o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do agravante através do incidente de exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria reconhecível de ofício; 2 - O agravante não pode figurar no pólo passivo de execução fiscal de créditos decorrentes de ITR sobre bem imóvel que não é mais de sua propriedade, desde a efetivação da respectiva desapropriação pelo INCRA; 3 - Aplicação do artigo 130 do Código Tributário Nacional, através do qual os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se na pessoa do adquirente, que passa a obrigar-se pelos débitos fiscais contraídos pelo seu sucedido; 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 200203000486997, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/06/2003). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente Moisés Augusto, único a integrar a relação processual constituindo procurador, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que o valor atualizado do débito é inferior a 60 salários-mínimos, conforme cálculos de fls. 147, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.

1101176-02.1994.403.6109 (94.1101176-4) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ALBERTO TREVISAN X FRANCISCO DE ASSIS LONGATO JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Intimem-se.

1101542-41.1994.403.6109 (94.1101542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERTEC IND/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS TECNICAS LTDA X ELIO GOMES(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao coexecutado Elio Gomes. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 25/03/1993 (fls. 40v). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 05/08/1998, mais de mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO.** 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao coexecutado ELIO GOMES, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em prosseguimento do feito, verifico que o bem penhorado às fls. 41, de propriedade da empresa executada, foi objeto de adjudicação em favor da União nos autos do Processo n. 94.1101666-9, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 104). Por tal motivo, torno sem efeito a penhora de fls. 41, ainda não registrada. Assim sendo, observo a inexistência de penhora realizada neste processo e, considerando a falta de localização de bens da devedora originária, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e sem necessidade de nova deliberação neste sentido, até ulterior provocação de parte interessada. Fica desde já cientificada a exequente que manifestações inconclusivas sobre o prosseguimento do feito serão rejeitadas, permanecendo a execução suspensa, independentemente de nova deliberação judicial e nova intimação da exequente.

1102584-91.1995.403.6109 (95.1102584-8) - FAZENDA NACIONAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a UNIÃO. Considerando o retorno dos autos do E. TRF/3, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar baixa/suspensão no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão condicionados até eventual provocação da interessada.

1102825-65.1995.403.6109 (95.1102825-1) - INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X AZF SENCA METALURCA S/A X MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY X ANTONIO SERGIO ZINSLY
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AZF SENCA METALURGICA S/A, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a

descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Ademais, não há nos autos qualquer prova de dissolução irregular da empresa executada, que dê amparo ao redirecionamento contra os sócios. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY E ANTONIO SERGIO ZINSLY, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

1103225-79.1995.403.6109 (95.1103225-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA X LENILSON CORREA LARA(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de COFEMA Comercial de Ferramentas e Máquinas Ltda. e outros. Os sócios da empresa foram incluídos no pólo passivo do processo, em face da não localização da empresa por ocasião da tentativa de citação por carta. Após regular tramitação do feito, sobreveio notícia de processo falimentar tendo como objeto da executada originária, motivo pelo qual o processo a execução foi sobrestada. Às fls. 62 (Processo n. 1103225-79.1995.403.6109), cópia de sentença de encerramento da falência. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os coexecutados Celso Correa Lara e Lenilson Correa Lara devem ser excluídos do pólo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ademais, o processo de falência foi regularmente encerrado, sem que se tivesse estendido a responsabilidade pelos débitos da massa aos seus sócios. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, incabível cogitar no prosseguimento do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar na sua suspensão, eis que inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Face ao exposto, julgo extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, no sentido de excluir do pólo passivo os coexecutados Celso Correa

Lara e Lenilson Correa Lara.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1105744-27.1995.403.6109 (95.1105744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda por não terem sido localizados bens suficientes para garantia do débito em cobro. No entanto, a executada encontra-se em processo de falência.Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio MAURO TREVILIN, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Por fim, intime-se o administrador da massa Dr. JAIME BATISTA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Treze de Maio, 797, sala 10, Piracicaba, para que venha aos autos informar a situação atual do processo falimentar, trazendo aos autos a cópia das principais decisões/sentença.Com a informação, venham-me conclusos.Intimem-se.

1105994-60.1995.403.6109 (95.1105994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Justari Equipamentos Industriais Ltda.Às fls. 113, a exequente requer a inclusão de sócia da empresa devedora no pólo passivo da ação, ante à inexistência de bens penhoráveis. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos sócios da empresa executada. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 26/02/1996 (fls. 16). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 20/05/2005 (fls. 113), mais de nove anos após a citação da pessoa jurídica, a exequente postulou a citação de sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005;

AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Ademais, a inexistência de prova da dissolução irregular da empresa impede o deferimento do redirecionamento da execução, não bastando para tanto a mera inadimplência da pessoa jurídica. De fato, conforme expressamente consignado no requerimento ora analisado, o redirecionamento é postulado com fundamento na não localização de bens da devedora, e não em suposto ato do sócio em infração à lei ou ao contrato social da empresa. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. MERA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte opõe, mais de uma vez, Embargos de Declaração, sempre questionando a primeira decisão, que não incorreu nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão. 2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal não se justifica pela mera inadimplência do crédito tributário. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200800591942, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO ARTIGO 135 DO CTN. APLICAÇÃO DA TR: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. 1. A infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Dissolução da sociedade, em concomitância à execução, não se procede de forma irregular, pois tratava-se de dissolução judicial, o que não justifica que a execução seja redirecionada para os sócios. 3. No que tange à questão da validade dos juros moratórios legalmente fixados, especificamente a aplicação da TR in casu, a apelação não é de ser conhecida face a ilegitimidade ativa ad causam do embargante na espécie. 4. Apelação provida na parte conhecida. (AC 199903990891660, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/01/2011). Face ao exposto, indefiro os requerimentos de fls. 113, 119 e 127. Fls. 125: Considerando a notória perda de valor econômico das linhas telefônicas, torno sem efeito a penhora realizada nos autos. Oficie-se à empresa requerente, comunicando-a da presente decisão. Por fim, tendo em vista a não localização de bens da devedora originária, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido. Intimem-se.

1106020-58.1995.403.6109 (95.1106020-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)
Recebidos em redistribuição. Vistos em inspeção. Fls. 83/86: Defiro.

1100072-04.1996.403.6109 (96.1100072-3) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X PAULO JUSTO BUENO MORETTI X PEDRO PAULO AMARAL(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 62v, indefiro pedido de fls. 111. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do 40 da Lei 6830/80, sendo que fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

1102258-97.1996.403.6109 (96.1102258-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA X EDISON SANTO BRUNELLI X IVAN CARLOS FARINA SIMOES
Recebidos em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro plano, os coexecutados EDISON SANTO BRUNELLI e IVAN CARLOS FARINA SIMÕES devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores, pelas contribuições previdenciárias, não

mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham, os sócios da executada, agido com infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de EDISON SANTO BRUNELLI e IVAN CARLOS FARINA SIMÕES para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Outrossim, a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens suficientes para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, defiro a penhora de ativos financeiros em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Na hipótese de não serem encontradas contas bancárias ou ativos passíveis de constrição, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias, indique bens da executada, ressaltando-lhe que caso não haja manifestação será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, devendo a Serventia anotar a baixa-suspenso em sistema e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Int. Intimem-se as partes.

1102343-83.1996.403.6109 (96.1102343-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO MARCELO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X JOSE OSMAR BERNARDI X PAULO UATARO WATANABE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Ademais, não há nos autos qualquer prova de dissolução irregular da empresa executada, que dê amparo ao redirecionamento contra os sócios. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos codevedores JOÃO MARCELO AUGUSTINI, JULIO JOSE AUGUSTINI, JOSE UATARO WATANABE e PAULO UATARO WATANABE, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista conforme requerido a fls. 108. Por fim, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente a fim de que informe a atual situação do parcelamento, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

1103664-56.1996.403.6109 (96.1103664-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REMARCOM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de REMARCOM IND COM IMP E EXP LTDA E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL.

NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica REMARCOM IND COM IMP E EXP LTDA. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

1103666-26.1996.403.6109 (96.1103666-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REMARCOM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 96.1103664-7.

1103667-11.1996.403.6109 (96.1103667-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REMARCOM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 96.1103664-7.

1101860-19.1997.403.6109 (97.1101860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECOES STILL LTDA X VERA MARCIA GODOY(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X MARIO GODOY FILHO X IVETE ANTONIO GODOY X HIGINO GERALDO GALZERANO X ANTONIO TUFIC ANTONIO X CARLOS ODENER BRAGA FREIRE
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. Às fls. 290/295, os executados interuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade em questão não comporta acolhimento, tendo em vista que a matéria em questão já foi analisada anteriormente neste feito (fls. 189/190), decisão esta que, objeto de agravo, foi mantida em grau recursal (fls. 227/229). Contudo, compulsando os autos observo a existência de outras questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 125/126). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confirmam-se precedentes:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL

ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010).Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos por ilegitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado pela própria exequente em suas manifestações de fls. 108 e 111, a devedora foi objeto de processo de falência, já encerrado, sem que tenha havido numerário suficiente para o pagamento dos credores. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção do feito foi a ausência de bens penhoráveis da executada, circunstância à qual as partes não deram causa. Considerando o valor da causa, resta dispensado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102172-92.1997.403.6109 (97.1102172-2) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES STILL LTDA X VERA MARCIA GODOY (SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X MARIO GODOY FILHO X IVETE ANTONIO GODOY X HIGINO GERALDO GALZERANO X ANTONIO TUFIC ANTONIO X CARLOS ODENER BRAGA FREIRE

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. Às fls. 97/102, os executados interpuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade em questão não comporta acolhimento. Em seu favor, os executados afirmam a ocorrência de prescrição, fundamentando suas alegações com análises baseadas no prazo prescricional de cinco anos. Contudo, a execução em questão versa sobre dívidas com o FGTS, obrigação que não tem natureza tributária, e para a qual é previsto o prazo prescricional de 30 anos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, ilustrado nos seguintes precedentes: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVELIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO

IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580, JOAQUIM BARBOSA, STF). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula n. 210/STJ). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução. 3. Recurso especial provido. (RESP 200200691240, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/06/2006). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTAGEM INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. As contribuições para o FGTS sujeitam-se aos prazos prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77. 2. Não se aplica o CTN às contribuições ao FGTS, que não ostentam natureza tributária. 3. Tratando-se de contagem intercorrente e tendo em vista o tempo decorrido entre a data da suspensão do feito (01.03.93), e o pedido de desarquivamento formulado pela Fazenda Nacional (02.01.03), afasto a ocorrência de prescrição. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200603990054548, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 15/02/2011). Contudo, compulsando os autos observo a existência de outras questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 54/55). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme acima afirmado, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010). Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos por ilegitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado pela própria exequente às fls. 39, a devedora foi objeto de processo de falência, já encerrado, sem que tenha havido numerário suficiente para o pagamento dos credores. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção do feito foi a ausência de bens penhoráveis da executada, circunstância à qual as partes não deram causa. Considerando o valor da causa, resta dispensado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1105718-58.1997.403.6109 (97.1105718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

1103675-17.1998.403.6109 (98.1103675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MUDELLARE MOVEIS E DECORACOES LTDA X NELSON BANIK

Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO execução fiscal em epígrafe foi inicialmente propostas pela União em face de MUDELLARE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO, sendo posteriormente redirecionada ao sócio da referida pessoa jurídica, NELSON BANIK. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. Foi expedida carta de citação em face da empresa executada, tendo retornado o Aviso de Recebimento negativo, fato que levou a inclusão do sócio no pólo passivo. No entanto não há prova nos autos de que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente ou de que tenha havido infração à lei ou ao estatuto social da empresa. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, após o retorno negativo do AR, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar a executada. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo portanto nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado NELSON BANIK, e por consequência, deve o mesmo ser retirado do pólo passivo do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a providência necessária. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 14, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa executada, bem como de seu representante legal. Retornando positivo e não havendo pagamento, parcelamento, ou oferecimento de bens à penhora, proceda-se penhora on-line pelo sistema BACENJUD, abrindo-se vista em seguida à exequente. Retornando negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar baixa/suspensão no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Int.

1103987-90.1998.403.6109 (98.1103987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão do retorno negativo da carta de citação da empresa executada. No entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA NO POLO ATIVO. Prejudicado o pleito de fls. 41/62 por perda do objeto. Expeça-se ofício ao MM Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo de falência nº 451.01.1995.005241-0. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Venham-me os autos dos embargos à execução em apenso (nºs 200761090083722 e 200761090083734) para extinção. Intimem-se.

0000682-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000682-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Intime-se a executada a recolher as custas sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001640-59.1999.403.6109 (1999.61.09.001640-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0001642-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001642-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0001654-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001654-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0001667-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001667-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0002086-62.1999.403.6109 (1999.61.09.002086-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão do retorno negativo da carta de citação da empresa executada. No entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-

CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios OSMAIR CARLOS VALERIO, VLADimir PAULO VALERIO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Por fim, intime-se o administrador da massa Escritório de Contabilidade Marange S/C, na pessoa de seu representante legal, com sede em Rio das Pedras, SP, Rua Prudente de Moraes, 171, centro, para que venha aos autos informar a situação atual do processo falimentar, trazendo aos autos a cópia das principais decisões/sentença.Com a informação, venham-me conclusos.Intimem-se.

0002132-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0002326-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0002655-63.1999.403.6109 (1999.61.09.002655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Indefiro o pedido de conversão dos valores depositados em renda. No caso, em atenção ao princípio da menor onerosidade para o devedor, é conveniente que a conversão em renda seja precedida do trânsito em julgado, resguardando o devedor de custoso procedimento de restituição, caso seus embargos sejam acolhidos em sede recursal. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo para o credor, o qual receberá os valores da execução devidamente corrigidos, caso a rejeição dos embargos seja confirmada. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. LEILÃO. NÃO CONVERSÃO DO VALOR EM RENDA. 1. Nas hipóteses em que a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal é recebida somente no efeito devolutivo, o entendimento desta Corte e do Eg. STJ é no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, inclusive com a realização de leilão, ressalvando-se a conversão em renda do valor obtido, a qual deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos (q.v. verbi gratia, AG 2001.01.00.038979-4/MG e REsp nº 514.286/RJ). 2. Agravo parcialmente provido, ressalvando-se a conversão em renda do valor obtido, que deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos.(AG 200601000057915, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/04/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 587 DO CPC. 1- Em sede de executivo fiscal fundado em certidão de dívida ativa (título extrajudicial), a execução é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, e em razão de ostentarem os embargos natureza de ação autônoma, nada impede seja dado prosseguimento à execução. 2- A apelação interposta face à improcedência dos embargos à execução foi recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). 3- Prossegue o processo de execução fiscal, cabendo ao juiz, tão somente, suspender os atos que importem conversão em renda da União Federal. 4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200603001097933, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/07/2007).Aguardem-se, no arquivo, sem baixa na distribuição, o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 2005.6109.003784-3, que se encontram no E. TRF.Int.

0000926-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0000928-64.2002.403.6109 (2002.61.09.000928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0000970-16.2002.403.6109 (2002.61.09.000970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0000971-98.2002.403.6109 (2002.61.09.000971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0001704-64.2002.403.6109 (2002.61.09.001704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0003321-59.2002.403.6109 (2002.61.09.003321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X M DEDINI SA METALURGICA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Apensem estes autos ao processo PILOTO n.º 1999.61.09.000682-0. Defiro nova vista ao exequente com a devolução de prazo recursal.

0005643-52.2002.403.6109 (2002.61.09.005643-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0000273-58.2003.403.6109 (2003.61.09.000273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X ANTONIO CARLOS DEFAVARI X PEDRO LUIZ DEFAVARI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000501-33.2003.403.6109 (2003.61.09.000501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0002436-11.2003.403.6109 (2003.61.09.002436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Transangelo Transportes Ltda. e Ângelo Claudio. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação ao integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi devidamente citada (fl. 18) e procedeu ao parcelamento do débito (fl. 25). Contudo, houve rescisão do parcelamento. Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução ao sócio, com fundamento no art. 135 do CTN. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de encontrar bens penhoráveis por parte da empresa. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo portanto nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado Ângelo Cláudio, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se penhora on-line pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN, no tocante unicamente à empresa executada, abrindo-se vista em seguida à exequente. Retornando negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar baixa/suspensão no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002478-60.2003.403.6109 (2003.61.09.002478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA

Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0002479-45.2003.403.6109 (2003.61.09.002479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA X ANGELO CLAUDIO

Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0002563-46.2003.403.6109 (2003.61.09.002563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0002576-45.2003.403.6109 (2003.61.09.002576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA X ANGELO CLAUDIO

Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0003333-39.2003.403.6109 (2003.61.09.003333-6) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INVICTA IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de INVICTA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica INVICTA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Expeça-se mandado de citação em face da empresa, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o seu paradeiro incerto e não sabido, se o caso. Intimem-se.

0003779-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003779-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SANTIN S.A - INDUSTRIA METALURGICA X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP214559 - LIDIANI DE JESUS TAVARES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Santin S/A Indústria Metalúrgica e outros, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica Santin S/A Indústria Metalúrgica. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Considerando a notícia de decretação de falência da empresa, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Intimem-se.

0004133-67.2003.403.6109 (2003.61.09.004133-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME X JOAO BIANCHI X BENEDITO ANTONIO PAVAN X JOAO MIGUEL GOBBO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação à pessoa jurídica.No mais, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente (fls. 125) de que a CDA nº 35.140.496-1 encontra-se extinta na base de dados em razão de pagamento, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da referida Certidão de Dívida Ativa, a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescentes nº. 35.140.499-6, 35.271.045-4 e 35.140.497-0, bem como para retificação do pólo passivo.Prossiga-se a execução fiscal em relação as inscrições remanescentes, nos seguintes termos:1)Expeça-se mandado de registro da penhora observando-se a nota de devolução de fls. 123.2) Após o registro da penhora determino a realização do leilão do bem, devendo esta serventia providenciar o necessário. Intimem-se.

0004146-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PANSIERA & PANCIERA LTDA ME X ANTONIO PANSIERA X WALDOMIRO PANCIERA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba.Reconsidero o despacho de fls. 77.Fls. 74-76: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo devedor, sob pena de penhora. Int.

0004148-36.2003.403.6109 (2003.61.09.004148-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME X JOAO BIANCHI X BENEDITO ANTONIO PAVAN X JOAO MIGUEL GOBBO(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.004133-3.

0005524-57.2003.403.6109 (2003.61.09.005524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Vistos em inspeção.DECISÃOFls. 68/89: Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, indefiro o pedido. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005525-42.2003.403.6109 (2003.61.09.005525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.005524-1.

0005526-27.2003.403.6109 (2003.61.09.005526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.005524-1.

0005527-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.005524-1.

0005546-18.2003.403.6109 (2003.61.09.005546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA X ANGELO CLAUDIO
Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0005558-32.2003.403.6109 (2003.61.09.005558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA X ANGELO CLAUDIO
Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0005598-14.2003.403.6109 (2003.61.09.005598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA
Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0005599-96.2003.403.6109 (2003.61.09.005599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA
Despachei nesta data nos autos apensos 2003.61.09.002436-0.

0005600-81.2003.403.6109 (2003.61.09.005600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA
Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0006485-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.005524-1.

0006510-11.2003.403.6109 (2003.61.09.006510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA
Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0006654-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2003.61.09.005524-1.

0000816-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA AMALFI SC LTDA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.09.005523-7, expeça-se mandado de constatação, avaliação do bem penhorado a fls. 20. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, devendo a Serventia anotar baixa-suspenso no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor do Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada.

0002492-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L X ANGELA CRISTINA PARENTE

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2004.61.09.002635-0.

0002499-02.2004.403.6109 (2004.61.09.002499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Vistos em inspeção. A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.002086-5.

0002635-96.2004.403.6109 (2004.61.09.002635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L X ANGELA CRISTINA PARENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Blowair - Compressores, Bombas, Comércio e Importação Ltda., posteriormente redirecionada para a sócia Ângela Cristina Parente. Às fls. 159/176, a sócia acima referida interpôs exceção de pré-executividade. Alega que não pode ser responsabilizada pelas dívidas da empresa posteriores a março de 2001, data na qual deixou de exercer poderes de administração. Outrossim, entende que o redirecionamento não pode ser baseado apenas em presunção, mas sim na efetiva demonstração de ato fraudulento do sócio administrador. Defende a inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, bem como a inexistência de prova da época da dissolução irregular. Postula a extinção do processo em virtude da ilegitimidade passiva. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta acolhimento. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou ao contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). Outrossim, importa para o deslinde da questão o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 435, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta (fls. 26). A devolução da carta não faz prova da dissolução irregular, eis que os funcionários da EBCT não têm fé pública em sua atuação. Outrossim, a citação por oficial de justiça somente foi tentada no endereço de residência de sócia da empresa devedora (fls. 48) e não no endereço da empresa existente nos cadastros fiscais. Note-se que a certidão de fls. 55v refere-se à carta precatória de fls. 48, que tinha como objetivo a citação da empresa na cidade de Santana do Parnaíba e não nesta cidade de Piracicaba, conforme informação de endereço constante no documento de fls. 60, o que era necessário para a caracterização da presunção de dissolução irregular da empresa. Por fim, a citação da pessoa jurídica só foi realizada após a remessa de carta de citação para o endereço da sócia (fls. 35). Pois bem, o pedido de redirecionamento de fls. 58/59 teve como fundamento legal os artigos 134 e 135 do CTN, e como fundamento de fato as

circunstâncias descritas na certidão de fls. 55v que, conforme acima exposto, não se referem à pessoa jurídica. Em conclusão, o redirecionamento impugnado encontra-se desprovido de fundamento de fato (qual seja a demonstração da dissolução irregular da empresa), motivo pelo qual deve ser anulado. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 159/176, para anular o redirecionamento da execução realizado em face de Ângela Cristina Parente (fls. 73) e, em relação à mesma, extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI, para exclusão da excipiente da autuação do feito. Conforme afirmado, observe que até o presente momento não houve a tentativa de penhora do endereço da empresa executada. Para tanto, expeça-se o mandado pertinente, relativo a esta execução e àquela em apenso. Frustrada a tentativa de penhora, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud. Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. P.R.I.

0006744-22.2005.403.6109 (2005.61.09.006744-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Recebidos em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro plano, os coexecutados FERNANDO SCOPIN e ORILDO ANTONIO VILALTA, devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores, pelas contribuições previdenciárias, não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham, os sócios da executada, agido com infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de FERNANDO SCOPIN e ORILDO ANTONIO VILALTA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se mandado de penhora em face da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o paradeiro incerto e não sabido da executada. Retornando positivo, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar baixa/suspenso no sistema processual e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Retornando negativo, à conclusão. Intimem-se as partes.

0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO X SERGIO CALDARO X HELIO BOARETTO X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de a empresa executada ter sido submetida a processo falimentar. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes

fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios HÉLIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETTI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIATA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, HERMENEGILDO SANTIN e SÉRGIO CALDARO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar 477/04, da 3ª Vara Cível desta Comarca. Após, ao exequente. Intimem-se.

0004482-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTILIXI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Ao SEDI para inclusão da expressão MASSA FALIDA no pólo passivo. Cite-se, por mandado, a empresa executada na pessoa do Administrador da massa, Dr. PAULO SÉRGIO AMSTALDEN, com escritório na Rua Moraes Barros, 1919, Piracicaba, intimando-o a trazer aos autos informações acerca do processo falimentar. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 2588/2003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Piracicaba. Int.

0003467-27.2007.403.6109 (2007.61.09.003467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X JULIETA SANSAN SANTIN X WILSON FLORINDO SANTIN X HERMENEGILDO SANTIN X SERGIO CALDARO(SP167366 - KARINA CALDARO)

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de a empresa executada ter sido submetida a processo falimentar. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios HÉLIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETTI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIATA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, HERMENEGILDO SANTIN e SÉRGIO CALDARO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por conseguinte, restam prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 425/445 e 457/471. Por seu turno, observo que até o presente momento não houve a regular citação da executada, na pessoa do administrador judicial, nomeado no processo ou quebra. Contudo, a fim de se evitar desnecessário tumulto processual ratifico a penhora já efetuada nos autos. Expeça-se mandado para citação da massa falida e intimação para oferecimento de embargos à execução. Intimem-se.

0005832-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005832-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PASSARELLI

Vistos em inspeção. Diante da informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo

em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0007634-19.2009.403.6109 (2009.61.09.007634-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X PEDRO LUIS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida, o que não permite sequer deduzir qual a obrigação material cobrada.Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008088-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008088-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CESAR CATATAU ROCHA AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0008228-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008228-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALBERTINA LUCIA STEFANELLI MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal

ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.FI.: 20 Indefiro. Segue sentença em separado. Int.

0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

Trata-se execução fiscal proposta pela União em face de Construtora Cataguá Ltda., tendo como objeto a cobrança de contribuições sociais. Às fls. 119/137, a executada interpôs exceção de pré-executividade. Argumenta, em síntese, que os créditos executados foram constituídos por meio de declarações do contribuinte. Aduz que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o prazo prescricional nestas hipóteses inicia-se na data da declaração. No caso concreto, afirma que a execução fiscal foi proposta após o decurso do prazo quinquenal. Por fim, afirma que a prescrição dos créditos tributários objeto do procedimento administrativo n. 13888-005040/2008-17 foi reconhecida em decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 2009.61.09.004627-8 (cópias às fls. 145/152). Em sua manifestação de fls. 173/179, a exequente postula a suspensão da execução, nos termos do art. 151, IV, do CTN. No mérito da exceção, tece considerações sobre a não ocorrência de prescrição no caso concreto. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta parcial acolhimento. A exceção de pré-executividade ora analisada tem como objeto a alegação de ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança. Versando sobre o referido tema a executada alega a existência de outra ação já em andamento, qual seja o Mandado de Segurança n. 2009.61.09.004627-8, em curso na 1ª Vara Federal de Piracicaba. Ademais, afirma a existência de decisões proferidas naquele feito que suspenderam a exigibilidade de parte dos créditos tributários ora executados, a primeira destas decisões proferida em 13/07/2009 (fls. 145/149). Tais informações não foram contrariadas pela exequente que, em sua manifestação de fls. 173/179, postula a suspensão da execução, baseando-se nas decisões proferidas no mandado de segurança acima identificado. Pois bem. O que se observa no presente caso é a falta de interesse processual do executado em analisar a alegação de prescrição, tendo em vista que tal matéria já é objeto de outro procedimento judicial. Por tal motivo, a matéria não comporta discussão neste feito. Contudo, ainda em virtude da existência de outra ação, devem ser observadas as consequências das decisões judiciais proferidas naquele feito para o prosseguimento desta execução fiscal. Neste sentido, observo que desde 13/07/2009 parte dos créditos tributários executados no presente feito teve sua exigibilidade afastada. Ressalto, uma vez mais, que a própria exequente admite a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ora, dispõe o art. 580 do CPC, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei n. 6830/80, que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Contudo, conforme acima afirmado, parte dos créditos tributários em cobrança no presente feito teve sua exigibilidade suspensa em 13/07/2009. A presente execução fiscal, por seu turno, foi proposta apenas em 18/08/2009. Em conclusão, na data da propositura da execução fiscal parte dos créditos tributários não eram exigíveis, ou seja, em relação aos mesmos não havia título executivo que fundamentasse a execução. Desta forma, em relação a tais créditos tributários o feito não deve prosseguir, em virtude da ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir o feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa no Processo n. 2009.61.09.004627-8. A execução deverá prosseguir no tocante aos créditos tributários remanescentes. Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, substitua a certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, excluindo os débitos cuja exigibilidade foi suspensa nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.09.004627-8. Considerando que não houve a extinção da relação processual, incabível a fixação de honorários sucumbenciais nesta oportunidade. P.R.I.

0008390-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008390-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ERENICE LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 19/20, tendo em vista que os fatos alegados não se referem a este processo. O feito comporta extinção sem

resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0008392-95.2009.403.6109 (2009.61.09.008392-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JONAS ANTONIO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0009129-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009129-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO VENANCIO MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente

na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0009234-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009234-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA SALETE LEITE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0009306-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009306-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FABIANA SAMPAIO DE ARAUJO BRAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009407-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009407-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUIZ MARCOS SBRISSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0009409-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VALERIA CRISTINA CRUZ VENTURA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4.320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009411-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009411-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSEMEIRE GERMANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e

demaís encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011692-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011692-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011931-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011931-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LUIZ ROBERTO JOUSSEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a fundamentação legal da dívida consubstanciada no artigo 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64, é imprecisa. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em

dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não há reexame necessário considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0002503-29.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DENEL DEDINI ENERGIA E EQUIPAMENTOS S/C LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DENEL Dedini Energia e Equipamentos S/C Ltda., em face de execução fiscal proposto pela União. Invoca a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Afirma que as multas por atrasos ou irregularidades na prestação de declarações fiscais se sujeitam ao denominado lançamento por homologação, o qual constitui o crédito desde a data da declaração, a partir de quando há o início do curso do prazo prescricional quinquenal. Ainda expondo o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, afirma que, inexistente a data da declaração, o prazo deve ser iniciado na data de vencimento do tributo devido. De qualquer forma, o crédito tributário em cobrança estaria extinto pela prescrição, eis que a execução fiscal foi proposta após o quinquênio. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, devo ressaltar que o entendimento jurisprudencial exposto na exceção de pré-executividade acerca da constituição do crédito tributário e início do prazo prescricional não comporta qualquer emenda. De fato, é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do contribuinte e não pagos na data do vencimento têm seu prazo prescricional iniciado na data da declaração ou do vencimento da dívida, dentre elas a que seja mais recente. Contudo, tal entendimento é aplicável tão-somente àquelas obrigações tributárias denominadas principais, nos termos do art. 113 do CTN, e não em relação aos deveres instrumentais previstos na legislação, também denominados obrigações tributárias acessórias (art. 113, 3º, do CTN), as quais versam sobre prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. No caso concreto, a certidão de dívida ativa que fundamenta a inicial da execução fiscal versa sobre tais deveres instrumentais, os quais não comportam constituição pelo próprio contribuinte por meio de declaração, mas sim mediante a lavratura de auto de infração, expediente exclusivo do fisco. Aliás, é esta informação que consta da referida certidão de dívida, o que pode ser observado no campo forma de constituição do crédito, no qual consta a informação lançamento ex-officio. Assim sendo, a análise da prescrição, neste caso, não poderia ser realizada com base no entendimento esposado pela executada, mas sim mediante o estudo do procedimento administrativo pertinente, no qual poderiam ser obtidas as datas da lavratura do auto de infração e do trânsito em julgado administrativo, este sim o termo inicial para contagem da prescrição. Feitas tais considerações, há que se reconhecer que a executada incorreu na conduta prevista no art. 17, VI, do CPC, eis que provocou incidente manifestamente infundado. De fato, a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não encontra qualquer aplicação no caso concreto, circunstância que poderia ser verificada em simples leitura da certidão de dívida ativa. Desta forma, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da execução. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Findo o prazo sem pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud. Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. P.R.I.

0009661-38.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos por este Juízo, a fim de requerem o que de direito, devendo a exequente providenciar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, em caso de expedição de Carta Precatória para penhora de bens livres

0011860-33.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Fls. 33/50: Apensem-se os autos da Ação Cautelar nº 0009406.08-2010.403.6109 em trâmite nesta Vara. Tendo em vista oferecimento de caução nos autos do processo acima referido a penhora deverá recair sobre os

bens identificados naquele processo. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os bens ali nomeados, procedendo-se o devido registro, bem como intimando-se a parte executada a oferecer embargos no prazo legal. Após, efetivada a penhora nestes autos proceda-se no levantamento da penhora realizada nos autos da ação cautelar. Tudo cumprido, venham os autos da ação cautelar à conclusão.

Expediente Nº 64

ACAO PENAL

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá ser interrogada a ré. Expeça-se mandado de intimação da ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) DESPACHO FL. 626: Os réus PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO, ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES e ITAMAR VICENTE DA SILVA foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, e artigo 299, caput, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal; os réus RENATO DOMINGUES DE FARIA e RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e o réu WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARÃES, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 299, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo somente com relação ao réu WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARÃES, conforme fls. 621/623. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 no que se refere ao réu supracitado. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o réu Willian Augusto Mazaró Guimarães, enviando-lhe cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 621/623, para que compareça à audiência acompanhado de seu defensor. No tocante aos réus PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO, ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES, ITAMAR VICENTE DA SILVA, RENATO DOMINGUES DE FARIA e RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO, defiro o prosseguimento do feito, observando-se o disposto à fl. 620. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO FL. 620: Da análise das respostas preliminares à acusação (fls. 544/547, 549/552, 554/557 e 585/594), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Piracicaba/SP. Intimem-se os réus e as testemunhas para que compareçam na audiência designada. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, que deverão ser ouvidas após a data da audiência supra. Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para eventual formulação de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao denunciado Willian Augusto Mazaró Guimarães, conforme requerido à fl. 428, tendo-se em vista que as folhas de antecedentes e certidões requeridas já encontram-se encartadas nos autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007469-26.2010.403.6112 - ALBERTO DE SOUZA X LENY FLORIANO DE SOUZA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO

DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Em caso como tal, já extingui o feito pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. No entanto, melhor analisando a questão, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, revejo posicionamento anterior, para reconhecer como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRADO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF 1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, a isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré.Intime-se.

0008203-74.2010.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção.Embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.Em caso como tal, já extingui o feito pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. No entanto, melhor analisando a questão, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, revejo posicionamento anterior, para reconhecer como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:14/06/2004 PAGINA:91Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexistam prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida.Data da Decisão: 10/05/2004Data da Publicação: 14/06/2004Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/09/2009 - Página::145Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento.Data da Decisão: 12/08/2009Data da Publicação: 03/09/2009Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::22/07/2009 - Página::134/135Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1.Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a

CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 4100034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Ciência à CEF quanto ao documento juntado como folha 34. Intime-se.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) S E N T E N Ç A 1. Relatório Tratam-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITÁCIO e EDNILSON BATISTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução ou o recálculo da dívida executada no feito n. 200561120017518 (Execução de Título Extrajudicial). Alegou, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza sob o argumento de que o valor originário era de R\$ 30.000,00 e a evolução da dívida se deu a partir de R\$ 34.545,78. Alegou, também, que o título que embasa a execução é cédula de crédito bancário emitida para a concessão de limite de crédito rotativo e, por se tratar de um substitutivo do contrato de abertura de crédito, não se constitui de título executivo. Requereu a aplicação do CDC, sob o argumento de que se trata de contrato de adesão. Alegou, por fim, a ilegalidade da capitalização dos juros e da comissão de permanência. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 139/156. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fls. 157), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159/161), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial, tomada de depoimento pessoal do representante da embargada e inquirição de testemunhas (fls. 162/164). O processo foi saneado nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 165, ocasião em que foi deferida a realização de perícia e indeferida a prova oral. Laudo pericial juntado às fls. 232/240. Manifestação da CEF quanto ao laudo pericial às fls. 247/249 e dos embargantes às fls. 254/258. Por meio da manifestação judicial da folha 264, foi determinada à parte embargada a juntada dos extratos bancários do período anterior ao inadimplemento. Extratos apresentados com a petição juntada como folha 269, sobre os quais se manifestou a parte embargante, requerendo perícia complementar (fls. 328/330). É O RELATÓRIO. 2. Fundamentação Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial onde, naquele feito, a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva a cobrança da quantia de R\$ 56.269,39 oriunda de cédula de crédito bancário inadimplida pelos ora embargantes. A primeira insurgência refere-se à alegada iliquidez do título. Nesse ponto, alegaram os embargantes que o título que embasa a execução, cédula de crédito bancário, não constitui título executivo, invocando a súmula n. 233 do STJ. A referida súmula, no entanto, refere-se a contrato de abertura de conta corrente e não se aplica a cédula de crédito bancário. Nesse sentido: Processo: AC 200761020116507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 111 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de

evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. Data da Decisão: 06/07/2009 Data da Publicação: 29/09/2009 Ainda no tocante à alegada iliquidez do título, disse a parte embargante que foi disponibilizado o valor de R\$ 30.000,00 e o demonstrativo de evolução da dívida inicia-se com R\$ 34.545,78. Nesse particular também não merece guarida a alegação da parte embargante. De fato, o valor disponibilizado aos embargantes por meio da cédula de Crédito bancário era de R\$ 30.000,00. No entanto, conforme verificado no extrato juntado como folha 326, foi creditado o valor de R\$ 34.545,78. Naquele mesmo extrato pode ser verificado que o valor supra correspondia ao valor exato para zerar o saldo daquela conta, que se encontrava negativo. Ressalto que a utilização de valor acima do limite contratado (R\$ 30.000,00), estava previsto contratualmente, com a imposição do prazo de 24 horas para pagamento, sob pena de vencimento antecipado da cédula. É o que se verifica da leitura da cláusula primeira, parágrafo quarto, do contrato (fl. 44). Assim, afasto esta alegação dos embargantes. Assiste razão, no entanto, a parte embargante quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). O referido diploma legal estabelece, em seu artigo 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC, senão vejamos: Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, é possível a revisão contratual desde que abusivas ou excessivamente onerosas, o que haverá de ser verificado em cada situação concreta. Superadas as questões preliminares, analiso separadamente as demais questões suscitadas. Insurgiram os embargantes contra a capitalização dos juros. Neste aspecto, verifico que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, atualmente, é autorizada por medida provisória com força de lei. Ressalto que o contrato foi celebrado em 18/07/2003 (fl. 48), ou seja, após 31 de março de 2000, data de início da vigência da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Assim, há possibilidade de capitalização mensal dos juros no contrato objeto deste feito. No que cota à comissão de permanência, observo que é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de

figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Outrossim, conforme apontado na perícia realizada, foi cobrada comissão de permanência no caso de impontualidade, consistente em taxa CDI + 5% (cinco por cento) de taxa de rentabilidade (fl. 236). 3. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequindo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Honorários periciais pela parte embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos e execução em apenso (processos n. 200761120044282 e 200561120017518). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) LUZIA REDIVO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Tratam-se de embargos à execução opostos por LUZIA REDIVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da dívida executada no feito n. 200561120017518 (Execução de Título Extrajudicial). Alegou, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros e da comissão de permanência. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 30/39. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 40), a embargante requereu produção de prova oral e a tomada de depoimento pessoal do representante da embargada (fls. 42/43) e a CEF, o julgamento antecipado da lide (fls. 44/46). Com a petição juntada como folha 47, a embargante requereu, também, a produção de prova pericial. Prova pericial deferida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 48. Na manifestação judicial da folha 94 foi determinado o traslado a este feito de cópia da perícia realizada nos embargos em apenso (processo n. 200761120044142). Laudo pericial trasladado às fls. 96/104. Sem manifestação da embargante quanto ao laudo trasladado (fl. 105). Por meio da manifestação judicial da folha 264 dos autos em apenso, foi determinado à parte embargada a juntada dos extratos bancários do período anterior ao inadimplemento, conforme cópia traslada à fl. 110. É O RELATÓRIO. 2. Fundamentação Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial onde, naquele feito, a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva a cobrança da quantia de R\$ 56.269,39 oriunda de cédula de crédito bancário inadimplida. A primeira insurgência da embargante refere-se à capitalização dos juros. Neste aspecto, verifico que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, atualmente, é autorizada por medida provisória com força de lei. Ressalto que o contrato foi celebrado em 18/07/2003 (fl. 48), ou seja, após 31 de março de 2000, data de início da vigência da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Assim, há possibilidade de capitalização mensal dos juros no contrato objeto deste feito. No que cota à comissão de permanência, observo que é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e

também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Outrossim, conforme apontado na perícia realizada, foi cobrada comissão de permanência no caso de impuntualidade, consistente em taxa CDI + 5% (cinco por cento) de taxa de rentabilidade (fl. 100). 3. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos e execução em apenso (processos n. 200761120044142 e 200561120017518). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o contido na certidão retro, expeça-se mandado ao perito ADRIANO MACHADO SANTOS, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a conclusão dos trabalhos e proceda à entrega do laudo. Intime-se.

0022465-65.2010.403.6100 - COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP202617 - HENRI WATARU KOGA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro para a embargante, individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DESPACHO Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido encontra-se em desconformidade com o artigo 6º da lei n. 1.060/50. Prescreve referida norma que, ao se tratar de pleito efetivado durante o curso da ação, deve este ser realizado em petição autônoma a ser autuada em apartado. Assim, o deferimento dos benefícios postulados reclama a instauração de autos incidentais, nos quais a parte embargante deverá provar sua condição de insuficiência econômica. Sem prejuízo, nomeio para a perícia o perito contábil Adriano Machado dos Santos, que deverá ser oficiado sobre o encargo para que apresente orçamento do serviço a ser prestado. Ressalto, ainda, que as custas periciais deverão correr por conta da embargante, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001410-85.2011.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) ALMIR ALVES GABRIEL (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se aos autos n. 200761120002780. Antes de analisar o pedido de suspensão da execução, comprove o embargante que o imóvel penhorado é o mesmo em que reside, pois os nomes das ruas, a princípio, não são coincidentes, o mesmo se diz quanto ao número da casa (lado ímpar na matrícula e número par no endereço da inicial). Intime-se.

0001888-93.2011.403.6112 (1999.61.12.008944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-03.1999.403.6112 (1999.61.12.008944-8)) MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO

LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento aos autos n.199961120089448.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Anote-se quanto ao advogado do embargante para fins de futuras publicações.No mais, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à juntada aos autos das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante se manifeste sobre a resposta.Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022464-80.2010.403.6100 - COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Desapensem-se os presentes autos e encaminhem-se ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Defiro o requerido pela CEF na petição retro.Expeça-se o necessário.Intime-se.

0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Vistos em Inspeção.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a

penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 125. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 122. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0006330-15.2005.403.6112 (2005.61.12.006330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VBS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA X ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO X ROSANGELA PAES VILAS BOAS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de VBS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA., ANTÔNIO VILAS BOAS SOBRINHO e ROSÂNGELA PAES VILAS BOAS, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 18.451,01 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo). Os executados foram citados (fl. 26 e 28). A CEF noticiou que houve composição administrativa entre as partes, com a consequente liquidação do contrato objeto da presente ação, tendo o executado arcado, inclusive, com honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 100, em que a própria exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo, resta demonstra a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avançados. Levante-se a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a União requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0) - UNIAO FEDERAL(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Ante o contido na certidão da folha 397 e documentos que a instruem, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução das Cartas Precatórias expedidas para Nobres-MT e Promissão-SP. No silêncio, oficie-se às referidas comarcas para que se manifestem sobre o porquê da demora no cumprimento das mencionadas Cartas. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, no tocante à expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, para que informe o endereço atualizado dos executados. Intime-se.

0012287-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECICOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Vistos em Inspeção. Ante a apresentação atualizada da planilha de débito (folha 66), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da folha 46, citando-se o executado (pessoa física). Intime-se.

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0005363-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 76. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENILDO DE PADUA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 60. Intime-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 31/42. Intime-se.

0002008-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) sobre o valor do débito (art.20,

parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0) - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DECISÃO Vistos em Inspeção. Pela manifestação judicial da folha 142, fixou-se prazo ao Gerente do Banco do Brasil local para que esclarecesse a que feito pertenceria a conta n. 2000173040040, com saldo a ser levantado em favor da impetrante. Em resposta, por meio do ofício da folha 147, foi informado que os dados cadastrais da conta mencionada acima foram obtidos levando-se em consideração a guia de depósito judicial preenchida à época do efetivo depósito, onde constou, como número do feito correspondente, 6112005898-1. Instada a se manifestar, a impetrante disse que o presente feito não corresponde ao informado pelo Banco do Brasil, requerendo a correção do equívoco, com o pagamento devido. Decido. Verificando os dados informados na guia de depósito da folha 62, observo que houve equívoco por parte do Banco do Brasil quando de seu preenchimento. Tanto é assim, que no ofício da folha 61, que informa a efetivação do depósito judicial da folha 62, fez-se referência aos presentes autos e não ao feito n. 6112005898-1 (1999.61.12.005898-1). Consultando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que no feito n. 1999.61.12.005898-1 já foi expedido alvará para levantamento dos valores pertencentes à parte impetrante e que estavam depositados em conta judicial (guia 109), estando os autos, atualmente, arquivados. Ante o exposto, dirimidas às dúvidas, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor referente à guia de depósito da folha 62, levando-se em consideração o informado nos ofícios das folhas 61 e 136, no que diz respeito à conta judicial e número deste feito. Junte-se aos autos cópia da consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Intimem-se.

0006185-66.1999.403.6112 (1999.61.12.006185-2) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0007707-31.1999.403.6112 (1999.61.12.007707-0) - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU E SP103138 - EDILSON JOSE KILL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (folhas 343 e 347). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000618-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000618-3) - ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO(Proc. ADV. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

DESPACHO. O impetrante teve seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido em decisão judicial transitada em julgado com efeito retroativo à data da propositura da ação (30/03/2000). Contudo, é certo que durante a pendência da demanda, período em que foi injustamente privado da percepção do benefício, o impetrante desempenhou atividade laborativa, continuou a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e, a partir de 18/01/2005, passou a gozar de aposentadoria por invalidez. Deste modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da apreciação do recurso ex officio deste Juízo, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para que as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fossem compensadas com os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez (fls. 191/193). Assim, foi-lhe reconhecido o direito de implantação de aposentadoria por tempo de serviço desde 30/03/2000, mas, ante a impossibilidade de cumular duas aposentadorias (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), o montante percebido a título de aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2005 deveria ser compensado com os valores atrasados daquele outro benefício. No entanto, observo que a aposentadoria por invalidez é mais benéfica ao impetrante, porquanto sua renda mensal é maior que a renda da aposentadoria por tempo de serviço. Assim, administrativamente, o impetrante optou pela percepção do benefício mais vantajoso, conforme lhe é facultado (fls. 203). Neste diapasão, registro que a opção pelo benefício mais vantajoso deve gerar seus efeitos somente a partir da data em que efetivamente o benefício foi implantado (18/01/2005). Não há, portanto, que se concluir que tal opção pelo benefício mais vantajoso tenha o condão de eximir o INSS do pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de serviço, pois esta questão já foi analisada e julgada por este Juízo e, até mesmo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certa, pois, a obrigação da autarquia em satisfazer as prestações pretéritas de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, porém, que a parte renunciou à parte do benefício, ou seja, renunciou às prestações posteriores a 18/01/2005, para que pudesse perceber aposentadoria por invalidez, benefício que lhe é mais vantajoso. Por outro lado, a compensação a que se refere o Tribunal em seu respeitável Acórdão de fls. 191/193 é simples comando para que não haja duplo pagamento de benefício, o que não significa que o impetrante, por ter optado pela aposentadoria por invalidez (a partir de 18/01/2005) tenha abdicado de receber o valor dos atrasados a título de

aposentadoria por tempo de serviço. Deste modo, conclui-se que é devida a aposentadoria por tempo de serviço até 18/01/2005 e, a partir desta data, o impetrante passa a ter direito à aposentadoria por invalidez, ante a opção realizada, de modo que, a partir de então, é devida a prestação referente a este benefício, descontadas as parcelas já pagas. Não há óbice ao recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de serviço em razão da superveniente concessão de aposentadoria por invalidez. Aliás, tal matéria, repito, já foi objeto de análise deste Juízo e do TRF da 3ª Região, razão pela qual não há que ser novamente questionada. A autarquia deve, pois, efetuar o pagamento dos atrasados, sob pena de incorrer em desobediência à ordem judicial. Para tanto, deverá apresentar nos autos cálculo das prestações atrasadas da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 30/03/2000 até 18/01/2005. Deste modo, determino seja o INSS intimado a juntar aos autos no prazo de 15 dias cálculo dos atrasados referente à aposentadoria por tempo de serviço do período de 30/03/2000 a 18/01/2005 (N.B. 109.888.564-0) ou, subsidiariamente, documentos que permitam a efetuação do cálculo, sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. Intime-se

0004042-70.2000.403.6112 (2000.61.12.004042-7) - JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5) - EURICO CARMO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União (Fazenda Nacional) se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

0007217-38.2001.403.6112 (2001.61.12.007217-2) - MARIA LUIZA SANCHES DE MELLO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 134 e 136). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008770-86.2002.403.6112 (2002.61.12.008770-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (folhas 330/332 e 336). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003064-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003064-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AG. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Intime-se.

0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o contido no ofício da folha 241 e documentos que a instruem, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 232, expedindo-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, COM ATUALIZAÇÃO (folha 243). Intime-se.

0005014-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005014-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(Proc. EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E Proc. ADV EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0002248-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002248-8) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE DRACENA - CCBEUD(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 130/132 e 136). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0009619-19.2006.403.6112 (2006.61.12.009619-8) - WALTER JOSE THEODORO(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITACIO

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0002905-72.2008.403.6112 (2008.61.12.002905-4) - ANESIO CABRAL(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 170 e 176). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0013489-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013489-5) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência ao impetrante quanto ao ofício juntado como folha 333 e documento que o instrui. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, conforme disposto na sentença das folhas 297/302. Intime-se.

0003200-41.2010.403.6112 - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Prefeitura Municipal de Glicério impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à assinatura do contrato de repasse entre as partes, com a conseqüente liberação do valor conveniado com o Governo Federal, no montante de R\$ 107.250,00, para a construção de um portal público naquela municipalidade. Alegou que apresentou proposta por intermédio do portal de convênios SICONV, no valor R\$ 107.250,00, e que houve o empenho daquele montante em seu favor, constando do Orçamento Geral da União referente ao exercício de 2009. Prossegue relatando que após o empenho no valor acima, o próprio Ministério do Turismo comunicou à Caixa Econômica Federal para que esta providenciasse o convênio entre a União e a Impetrante, na qualidade de terceira interveniente. De conseqüência, a Caixa, em 30/11/2009, encaminhou comunicado à Impetrante informando a aceitação da proposta acima, bem como a abertura de conta corrente para o recebimento do valor já mencionado, mesma oportunidade em que também solicitou, à Impetrante, sua regularização perante o SICONV. Aduz a Impetrante que providenciou sua regularização perante o SICONV, mas em data de 08/01/2010, foi-lhe comunicado pela Caixa Econômica Federal que o contrato de repasse não seria assinado por falta de regularidade da Prefeitura junto ao SIAF. Em virtude disso, alega a Impetrante que providenciou sua imediata regularização perante aquele órgão, de forma que não haveria maiores impedimentos à celebração do contrato. Entretanto, foi surpreendida com a informação da Caixa Econômica Federal de recusa de realizar o contrato de repasse, alegando que houve a perda do direito ao convênio, uma vez que em 31/12/2009 a Impetrante não tinha o CAUC atualizado. A apreciação da liminar foi postergada. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 33/45, com as preliminares de litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. O feito ficou suspenso aguardando-se o julgamento da exceção de incompetência (fl. 81), a qual restou não acolhida (fl. 88 e verso). Pela decisão de fls. 90 e verso, a liminar foi indeferida. A Caixa Econômica Federal, à fl. 95, juntou cópias de documentos relativos a ação que trata da mesma matéria, já julgada improcedente perante a 2ª Vara Federal local. Réplica às fls. 108/113. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/121, pelo acolhimento da preliminar de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, opinou pela denegação da ordem. O feito foi baixado em diligência, objetivando manifestação da União sobre seu interesse no feito, bem como para que apresente cópia do convênio objeto deste feito. (fl. 125). A União requereu sua intervenção no feito, apresentou a preliminar de decadência e manifestou-se sobre o convênio tratado nestes autos (fls. 133/146), juntando documentos. As partes foram cientificadas dos documentos juntados (fl. 151). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a intervenção da União no feito, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97, restando prejudicado, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pela Caixa Econômica Federal. Quanto à outra preliminar da Caixa, de sua ilegitimidade passiva, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal possui por responsabilidade a análise das formalidades legais do contrato/convênio objeto destes autos, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo. Ademais, o ato

combatido neste mandado de segurança, de indeferimento da celebração do contrato, foi praticado por representante da Caixa. Também não merece prosperar a preliminar de decadência, aventada pela União. Defende a União que o suposto ato ilegal seria a negativa do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP em formalizar o contrato de repasse objetivado pela Impetrante, e uma vez que a comunicação daquele ato deu-se em 19/01/2010, conforme documento de fl. 17, já se teria decaído o direito de impetração deste mandado de segurança. Entretanto, como alegado pela Impetrante em sua inicial e posteriormente reafirmando na réplica, o ato combatido não se deu naquele primeiro instante, mas sim posteriormente, quando o Município, após regularizar sua situação perante o CAUC, requereu a efetivação do contrato (conforme doc. de fl. 21, datado de 20 de maio de 2010 e recebido por A.R. em 25/05/2010 - fl. 20) e ficou sem resposta por parte da Caixa. Considerando que a Caixa tinha o prazo de 15 dias após o recebimento daquele ofício, para respondê-lo, segundo alegações da Impetrante, a inércia pode ser interpretada como recusa, o que ocorreu em 09/06/2010, de forma que não ocorreu o prazo decadencial de 120 dias para impetração deste mandado de segurança, o qual foi protocolado em 29/07/2010. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Controverte-se acerca da legalidade do ato da Impetrada que não procedeu à assinatura do contrato de repasse entre as partes, para a liberação do valor conveniado com o Governo Federal, no montante de R\$ 107.250,00, que seria utilizado na construção de um portal público no Município de Glicério/SP. O pleito não merece procedência. Como já mencionado quando da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 90 e verso), os documentos juntados ao feito demonstram que o Município-Impetrante não regularizou suas pendências pertinentes objetivando a celebração do convênio. Pelo Ofício nº 1-1364/2009/S.R.RETUR Presidente Prudente, juntado à fl. 47 e datado de 14 de dezembro de 2009, comprova-se que foi comunicada à Impetrante a necessidade de providências urgentes para a regularização de prestação de contas de convênio (CONCONV/SIAFI). No mesmo sentido os documentos de fls. 49 e 50, que demonstram a necessidade de regularização de convênio celebrado pela Impetrante, em virtude de inadimplência, no âmbito do SIAFI, referente ao convênio nº 395199, com o Fundo Nacional de Saúde. Em vista da ausência de regularização, deu-se a expedição do Ofício nº 0020/2010/S.R./REDUR Presidente Prudente, juntado à fl. 17 e datado de 08 de janeiro de 2010, o qual comunica à Impetrante o indeferimento da proposta SICONV nº 029095/2009, tendo em vista constar as pendências a seguir no CAUC desse Município, em 31 DEZ 2009, o que constitui IMPEDIMENTO À ASSINATURA DE CONTRATOS DE REPASSE: SIAFI - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Na esperança de ter regularizado as pendências acima, o Município-Impetrante expediu o ofício nº 023/2010-GP (fl. 21), em 20 de maio de 2010, entretanto seu pleito não foi sequer respondido. Posteriormente, com a manifestação da Caixa Econômica Federal e da própria União neste feito de mandado de segurança, percebe-se que apesar da ausência de resposta àquele comunicado, ainda assim o requerimento da Impetrante não poderia ser atendido, uma vez que segundo consulta realizada na data de 24 de janeiro de 2011, o município de Glicério permanecia com pendência junto ao CAUC, ou seja, impossibilitado de receber quaisquer tipos de repasse de verbas (transferências voluntárias) da União (fl. 138). Ademais, como ressaltado pela União em sua manifestação de fl. 139, a existência de pendências cadastrais junto ao CAUC é motivo de impedimento de celebração de convênios ou contratos de repasse, de forma que agiu corretamente a Caixa Econômica Federal no presente feito. Ante o exposto, considerando a situação do Município-Impetrante no que toca à ausência de sua regularização financeira de prestação de contas com convênios, seu direito de acesso à liberação das verbas do convênio objeto deste feito não pode ser considerado líquido e certo. Assim, denego a segurança, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-07.2010.403.6112 - SOPETRO CIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006729-68.2010.403.6112 - MARCIO BARBOSA NEGRAO X LUCIANE DE OLIVEIRA NEGRAO X CLARISSE BARBOSA NEGRAO X MARCELO BARBOSA NEGRAO X LILIAN BARBOSA NEGRAO X SIMONE BARBOSA NEGRAO X MARCIO BARBOSA NEGRAO E OUTROS(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante regularize o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006944-44.2010.403.6112 - ZANON LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0007007-69.2010.403.6112 - CEREALISTA TRABACHIN LTDA(SP129080 - REGINALDO MONTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000010-36.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi, para EXCLUSÃO: a) do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, SP e b) Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal do Estado de São Paulo do pólo passivo da demanda e INCLUSÃO: a) Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. SP e b) União no pólo passivo do feito. Ato contínuo, notifique-se a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, para que no prazo legal, preste suas informações. Após, com a juntada aos autos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000546-47.2011.403.6112 - FERNANDA FERRAIRO HONORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Autos nº 00005464720114036112 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Parte Impetrante: FERNANDA FERRAIRO HONÓRIO BARBOSA DOS SANTOS Parte Impetrada: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTES E N T E N Ç A Fernanda Ferrairo Honório Barbosa dos Santos impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e do Senhor Ministro de Educação - INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), visando a concessão de ordem para que seja expedido seu histórico escolar e diploma do curso de medicina. A impetrante alega que a Universidade se recusou a entregar o Histórico Escolar referente à conclusão do Curso de Medicina, sob o fundamento de não participação do exame do ENADE/2010. (folha 19) Assevera que, em 21 de novembro de 2010, data da aplicação do Exame, sofreu uma queda acidental com subluxação traumática e foi internada com regime de urgência. Afirma que, em decorrência da não participação do exame, requereu ao INEP a dispensa de obrigatoriedade de realização do ENADE, acostando os documentos informativos de seu acidente. Pleiteou, assim, que as impetradas não criem óbices à obtenção dos documentos relacionados à sua formação acadêmica. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (folhas 15 a 36). Este Juízo concedeu a liminar pleiteada, uma vez que restaram caracterizados a fumaça do direito bem como o perigo da demora. (folha 40). A UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista prestou as informações requisitadas, alegando que o ENADE é componente curricular obrigatório, de modo que o não cumprimento dessa exigência desautoriza a Instituição de Ensino emitir qualquer documento relacionado à conclusão de curso. Colacionou ainda o conteúdo da Lei 10.861/04 e da portaria 23/2010 no sentido da obrigatoriedade da realização da prova do ENADE. O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (folhas 52 a 55). O Senhor Ministro do Estado da Educação prestou informações, encaminhando Parecer Jurídico por este aprovado. Preliminarmente, alega que a competência para julgamento de Mandado de Segurança contra ato de Ministro de Estado é do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Art. 105, I, b da Constituição Federal. Alega ainda a ilegitimidade de Ministro de Estado para figurar como autoridade coatora. No mérito, relembra a relevância do ENADE na atual política pública educacional e a obrigatoriedade do citado exame. É o breve relatório. Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas pelo Senhor Ministro da Educação. Este alegou não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não foi a autoridade coatora. De fato, procede a alegação. No caso em tela, verifica-se que o ato supostamente violador do direito líquido e certo da impetrante deu-se tão somente na declaração da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista informando o impedimento de retirar o histórico escolar (v. folha 19). Por sua vez, o Ministro não participou do ato concreto que ensejou a presente demanda. E, dessa forma, carece de legitimidade para figurar no pólo passivo. Não outro é o entendimento do STJ, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstando de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. AgRg no MS 15069 / DF AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0035669-1. Neste mesmo sentido, colaciona-se o esclarecedor voto do Senhor Ministro Luis Fux, relator do citado Ag. Reg. No Mandado de Segurança 2010/0035669-1: No presente caso, o ato inquinado não foi praticado por Ministro de Estado, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade

superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p.34) por isso só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Cumpre ressaltar ainda que a Impetrante protocolou pedido de dispensa do ENADE, ainda não julgado, com prazo fatal para apresentação da relação dos estudantes dispensados no dia 25 de março do corrente ano (v. folha 34 - art. 5º, item III, da Portaria n. 493, de dezembro de 2010. Ressalva-se ainda que o art. 5º, 5º da Lei 10.861/2004 previu a competência do Ministro do Estado da Educação de apreciar os pedidos de dispensa da realização do ENADE. Dessa forma, não tendo escoado completamente o prazo para julgamento do pedido de dispensa, e não tendo ainda julgado o pedido, há que se chegar à conclusão que não houve ato do Ministro capaz de ensejar violação ao direito líquido e certo da Impetrante. E que, portanto, o mesmo é parte ilegítima para ingressar no pólo passivo da presente demanda. Com relação ao mérito, a impetrante carrou documentos comprovadores de sua total impossibilidade de prestar o exame do ENADE/2010, tais como o atestado médico, firmado por profissional competente (folha 20), bem como declaração de sua internação (folha 21) e laudo médico da lesão sofrida (folha 23). Destarte, tendo concluído o curso de medicina, inclusive portando o certificado de conclusão de curso (folha 17), verifica-se claramente que a Impetrante esteve impossibilitada completamente de realizar o exame do ENADE por motivos alheios à sua vontade. Por conseguinte, restam caracterizadas a justa causa da Impetrante e a coação da Universidade em negar os documentos necessários e pertencentes à Impetrante. Assim, procede o pedido. Dessa forma, ante o exposto: a. com relação ao Impetrado Fernando Haddad, Senhor Ministro da Educação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que este carece de legitimidade passiva pra figurar no pólo passivo da presente demanda. b. confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que conceda à impetrante todos os documentos necessários e comprovadores da conclusão do curso de Medicina. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Decisão A impetrante ingressou com este mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada implante seu benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido tempo de serviço rural, com anotação em sua CTPS, de forma que possui o tempo necessário para a aposentadoria por idade rural. Entretanto, teve seu requerimento administrativo indeferido pelo Requerido, sob o fundamento de ausência de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. A análise do pedido liminar foi postergada. Informações às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/46. Atendendo à manifestação judicial de fl. 48, foi juntado aos autos nas fls. 52/134, cópias dos processos administrativos 154.458.967-8 e 41/147.426.036-2, ambos em nome da Impetrante. Relatei. Decido. Inicialmente, de se fazer a ressalva de que a Impetrante se insurge contra a decisão proferida no requerimento administrativo nº 154.458.967-8, datado de 06/01/2011, e não aquela emanada do processo administrativo 41/147.426.036-2, datado de 10/09/2008, apesar de ambos os requerimentos terem sido de aposentadoria por idade rural. Relata a Impetrante que apesar de ter sido vencedora em Ação Declaratória para Cômputo de Serviço Rural para Fins de Aposentadoria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo nº 941/97, que tramitou na comarca de Regente Feijó-SP) (fl. 03), com a averbação do período compreendido entre 24/03/1955 a 30/09/1981 como tendo sido trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, e contar com mais de 55 anos de idade e 26 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS, teve seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural indeferido, sob o motivo de que haveria falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Argumenta que o artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91 lhe socorre, uma vez que naquele dispositivo encontra-se a previsão de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Pois bem. As informações da Autoridade Coatora, juntadas às fls. 37/38, não se mostram úteis ao deslinde da causa, uma vez que se referem ao outro requerimento administrativo feito pela Impetrante nos idos de 2008, diverso do mencionado na inicial. Entretanto, após solicitação judicial, vieram aos autos cópia integral do requerimento administrativo nº 154.458.967-8, questionado pela Impetrante (fls. 53/78). Ocorre que, naquele procedimento administrativo, a Impetrante não fez qualquer menção da existência da decisão que lhe foi favorável em reconhecer o período de 24/03/1955 a 30/09/1981 como tendo sido trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, uma vez que não apresentou cópia do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 432290/SP, nem cópia da certidão aposta em sua CTPS sobre o referido tempo de labor rural reconhecido judicial. Tais documentos foram apresentados, tão-somente, neste processo judicial, especificamente às fls. 20 e 19, respectivamente, de forma que o INSS não tinha como ter conhecimento sobre eles quando daquele requerimento. Ademais, observo que aquele requerimento administrativo foi processado normalmente pelo INSS, com a análise dos documentos apresentados naquela oportunidade, quais sejam, escritura pública referente a imóvel rural (fl. 58/70), e entrevista rural, (fl. 75/76). De se ressaltar que, mesmo durante a entrevista rural, a Impetrante nada mencionou sobre seu anterior processo judicial que lhe reconheceu anos de labor na atividade rural, relatando seu trabalho em atividade campesina em período coincidente com aquele já reconhecido com sentença transitada em julgado (fl. 75). Assim, tendo em vista que não foi levado ao conhecimento do INSS o anterior tempo de labor já reconhecido em sentença transitada em julgado, e considerando a documentação apresentada naquele

requerimento administrativo, nesta análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu o requerimento nº 154.458.967-8, motivo pelo qual indefiro a liminar. Já tendo sido apresentadas as informações da Impetrada, vista ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo. Às partes para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a impetrante. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002902-64.2001.403.6112 (2001.61.12.002902-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na folha 185. Intime-se.

0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelares legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006778-12.2010.403.6112 - ALFREDO MELNHIK(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o requerente junte aos autos documentos que comprovem a sua aposentadoria. Intime-se.

0001563-21.2011.403.6112 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 2596

ACAO CIVIL PUBLICA

0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Recebo o apelo dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERY X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal dos réus, Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Nery, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP a tomada de depoimento dos réus acima mencionados. A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus Priori Veículos, Peças e Serviços LTDA e Almayr Guisard da Rocha Filho, apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende, bem como se manifestem sobre a pertinência da prova pericial requerida. Intime-se.

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO

SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para seja regularizada a representação processual dos réus Ernesto Francisco Silvestre e Áurea Virgínia Fernandes Silvestre, bem como apresente certidão de óbito de Paulo Duarte Pereira.Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALIVE ROBITINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de prova pericial, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE)

Vistos em inspeção.A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu Paulo Rogério Florentino de Faria apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja.Com a apresentação do rol, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Vistos em inspeção.Juntada procuração fl. 67, anote-se.Ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como da manifestação judicial da fl. 38 e verso.Ato contínuo, intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por desconformidade ao disposto no parágrafo 6º da Lei n. 1.060/50.Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré recolha as custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à devolução das Cartas de Citação expedidas.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela União Federal na petição das fls. 632/635 e determino a intimação dos advogados Renato Aparecido Caldas e Ademir Gaspar, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareçam quais eram suas relações com a extinta RFFSA, se empregados ou contratados para prestação de serviços, devendo juntar aos autos as provas de tal situação jurídica.Após, intime-se a União Federal para que traga aos autos o andamento do pedido de seqüestro n.120.200.0/9. em trâmite junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No despacho de fl. 137, constou a seguinte manifestação judicial: Com relação ao documento de fl. 134/135, defiro sua juntada. Entretanto, deixo consignado que apesar de constar, em seu cabeçalho, que se trata de relatório de guias emitidas no período de 01/01/2006 a 22/11/2010, e somente aparecerem consultas/exames a partir de 15/10/2007, data exata em que a autora recolheu 4 contribuições como facultativa e adquiriu sua qualidade de segurada e carência, após deixar o sistema nos idos de 1960 (conforme cópia de sua CTPS de fl. 30), somente poderá servir como prova da data do início do tratamento caso a autora tenha ingressado naquele plano de saúde em data pretérita. Assim, consignando que não há, naquele documento, nenhuma informação sobre quando a autora ingressou na UNIMED de Presidente Prudente, expeça-se ofício àquela cooperativa requisitando informações sobre quando a parte autora aderiu àquele plano de saúde, bem como se há informações de seu anterior plano para efeitos de carência quando de eventual migração. O documento de fl. 142, da Unimed Presidente Prudente, veio a confirmar a suspeita deste magistrado, uma vez que consignou que a autora ingressou naquele plano de saúde em 02/10/2007. Assim, em vista do exposto, e dos documentos juntados às fls. 142/216, vista às partes, por 5 dias cada, sendo primeiro para a autora. Após, não havendo requerimentos, conclusos para sentença. Em havendo requerimentos, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos documentos (fls. 122/123 e 126/142), conforme anteriormente determinado.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. Ante a divergência quanto ao núcleo familiar narrada na petição inicial e laudo social de fls. 92/99, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação, dê-se ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006062-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006062-0) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos documentos (fls. 209/215), conforme anteriormente determinado.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante as petições das folhas 136 e 137, redesigno a perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 8 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 99/100. Intime-se.

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5) - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 75/77. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/98). Réplica às fls. 108/111. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fl. 112). Laudo pericial às fls. 122/130. O réu formulou proposta de acordo (fls. 135/136), que foi aceita pela parte autora (fl. 147). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, em valor equivalente a 10% dos atrasados, até o limite de R\$ 1.500,00, conforme disposto na proposta de acordo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 143/145, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 150/166). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/177, pugnando pela improcedência dos pedidos. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 191). Laudo pericial às fls. 204/208. A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 215/216) e manifestou-se sobre o laudo às fls. 217/221. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 224/225), tendo a parte autora feito contraproposta (fls. 233/234). O INSS retificou a proposta inicial (fl. 236), aceita pela parte autora (fl. 238). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item c da fl. 225. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 11/01/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar

Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 79/86). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 87/100). Réplica às fls. 104/106. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 107/108). Laudo pericial às fls. 116/137. Manifestação da parte autora à fl. 140. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 144/145), tendo a parte autora aceitou-a (fls. 149/150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da fl. 144. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010 observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 149/150). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nomeio a Doutora Regina Celli Taguti-CRM 74.701 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 4 DE MAIO DE 2011, ÀS 13H 30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3 em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial da fl. 119. Intime-se.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 26 DE ABRIL de 2011, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos das manifestações judiciais exaradas nas folhas 95/96 e 105 do presente feito. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal. Fica o Autor intimado da presente redesignação, por meio de seu Advogado constituído, e advertido de que nova ausência injustificada poderá resultar em prejuízo à realização da prova técnica. Intime-se.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na r. decisão constante nas fls. 73/74. Às fls. 79/80, foi juntado aos autos decisão proferida no seio do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/91). Réplica às fls. 95/99. Laudo pericial às fls. 121/127. Às fls. 133/134, a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora (fls. 139/140). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré

responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Oficie-se à Excelentíssima Relatora do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 79/80), encaminhando cópia da presente sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8) - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004127-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004127-7) - NATALINA TAVARO SOARES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique qual testemunha pretende em substituição ao falecido Dorival Natalino da Silva, bem como apresente o endereço atualizado da testemunha Antônio Garcia, tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta de intimação (fls. 48)

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 100/104. Alega a parte embargante que a sentença embargada apresenta controvérsia em relação à data do início do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Tem razão o embargante. Na realidade ocorreu erro material na sentença, evidenciado pela digitação errônea. Assim, com base no documento de fl. 89, corrijo o erro material contido na parte dispositiva da sentença, devendo constar a DIB em 02/10/2008 ao invés de 02/10/2010. Diante do exposto, retifico o tópico síntese da sentença (fl. 103) para corrigir a DIB: data da cessação administrativa do NB 560.001.618-9 (02/10/2008-fl.89). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. No mais, tendo o INSS declinado o prazo recursal (fl. 112) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Intimem-se.

0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NERES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007687-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007687-5) - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante às fls. 39/41, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 52/64. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 75/76). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo

Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais), conforme disposto no item c da fl. 68. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 01/12/2010, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 75/76). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

0007876-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007876-8) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 26 DE ABRIL de 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos das manifestações judiciais exaradas nas folhas 36/38 e 475 do presente feito. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal. Fica o Autor intimado da presente redesignação, por meio de seu Advogado constituído, e advertido de que nova ausência injustificada poderá resultar em prejuízo à realização da prova técnica. Intime-se.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. Réplica às fls. 51/58. Auto de constatação às fls. 74/77 e laudo pericial às fls. 85/90, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 93/98. Com a petição das fls. 100/101, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 103). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/02/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010041-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010041-5) - VALDENORA LEITE SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do Relatório Social juntado aos autos. Intime-se.

0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1) - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Laudo pericial às fls. 15/24. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 26/27), que foi aceita pela ré (fl. 30). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Destaco que a ponderação feita pela parte autora no sentido de que não estaria recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez é pertinente, na medida em que pesquisando junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatei que o benefício em nome da autora que está desde 30/10/2008 é de fato o de auxílio-doença. Contudo, tal ponderação não obstaculiza a homologação do acordo, já que a proposta consiste exatamente na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que deverá ser feito após a homologação do acordo, retroativo a 27/08/2010. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da fl. 26. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o réu renunciado a eventual direito de apelar, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora interponha recurso, após certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005297-17.2010.403.6111 - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Após os trabalhos de Correição Ordinária, restituo a parte autora o prazo para se manifestar acerca do laudo pericial. Intime-se.

0002570-82.2010.403.6112 - LINO MASI X ANTONIO MICHELINI ROMERO X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE X AURORA HATSUE MIYASHITA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002779-51.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004465-78.2010.403.6112 - MARIA BATISTA PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004587-91.2010.403.6112 - VALDEMIR HELENO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Perícia administrativa às fls. 48/52. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 54/58, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 68/69), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 81). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item d da fl. 69. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-71.2010.403.6112 - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005074-61.2010.403.6112 - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 36/38. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/53). Laudo pericial às fls. 54/66. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 72/75), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 85). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da fl. 73. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o réu renunciado a eventual direito de apelar, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora interponha recurso, após certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 08/02/2011, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 85/86). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Oficie-se ao Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença. Proceda-se

à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-05.2010.403.6112 - MARLI FRANCISCA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 39/40). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 45). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 40 - item 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 40). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 45, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do IBAMA, pretendendo a concessão de indenização por dano moral sofrido, em virtude de ter sido autuado por desmatar 150 hectares de área nativa em Porto Velho/RO. Pediu liminar para que seu nome seja excluído de cadastros de proteção ao crédito. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu. O IBAMA ficou inerte (folha 31). É o relatório. Decido. A liminar, neste momento, deve ser deferida. Com efeito, o autor sustentou que nunca esteve em Porto Velho/RO, bem como, na época dos fatos, estava trabalhando no município de Caiuá/SP, no corte de cana-de-açúcar, para o empregador Decasa - Destilaria de Alcool S/A. A cópia da CTPS do autor (folha 18), neste momento de cognição sumária, aparentemente comprova a veracidade de suas alegações. Lá consta que o autor ingressou como trabalhador rural em 17/04/2006, com funções a serem executadas para a empresa mencionada acima, com endereço na Fazenda Jaguatirica, município de Caiuá/SP. Já os documentos das folhas 19/23 comprovam que o autor permanece executando suas atividades para a destilaria até os dias atuais. A corroborar suas informações, a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, dando conta de que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 17/04/2006 (data da admissão) até 02/2011, estando o contrato de trabalho ativo. Ora, não seria crível que a mencionada destilaria mantivesse o contrato do autor ativo e possibilitasse a ele ausentar-se para executar o desmatamento de uma área de grande extensão em outro Estado do País. Convém esclarecer que a situação poderia ser melhor esclarecida com a vinda da resposta do réu, o que não foi feito, uma vez que o IBAMA não se manifestou. Assim, por ora, defiro o pedido liminar para que o nome do autor seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao auto de infração n. 340315 (folha 22). Sem prejuízo do que foi determinado acima, expeça-se ofício ao IBAMA para que traga aos autos cópia do processo 02024.001308/2006-23, bem como todos os documentos a ele pertinentes e que geraram o aludido auto de infração n. 340315, série D. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-48.2010.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 42/43. Laudo pericial às fls. 52/72. A parte ré apresentou contestação (fls. 74/81) e, simultaneamente, proposta de acordo (fls. 82/84), que foi aceita pela parte autora (fl. 87). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma

em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 6 da fl. 83. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo a parte ré renunciado a eventual direito de apelar, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora interponha recurso, após certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008445-33.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 52. Remetam-se os autos ao Sedi conforme já determinado. Intime-se.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÉRGIO ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 30 de abril de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1.269, nesta cidade, designo perícia para o dia 7 de dezembro de 2011, às 12h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 42 noticia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Vê-se, em tal documento, que o senhor médico psiquiatra consignou que não há previsão de alta para a autora, em virtude das patologias que a acometem. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no período de 10/1984 a 04/2004, sendo que no período de 07/2004 a 01/2011 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.064.788-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser**

calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1.269, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de novembro de 2011, às 11h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001463-66.2011.403.6112 - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Francisca Conde do Amaral Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, com 65 anos de idade.Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria por idade (folha 22), no importe de um salário-mínimo.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício (folha 32). É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 03/12/1945 (folha 17), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É

indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étario. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO Vistos em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob a alegação de que foi autuado por não possuir certificado de regularidade para funcionamento, expedido por aquele órgão, bem como médico veterinário presente no estabelecimento. Falou que o mencionado Conselho vem exigindo sua filiação ao CRMV desde o ano de 2006 e a contratação de médico veterinário, além de cobrar taxas e anuidades. Alegou que, em virtude das exigências, foi autuado (folha 14). Disse que sua atividade básica é o comércio no varejo de animais de estimação, artigos para animais (mordidas, focinheiras, coleiras e rações), conforme documento que trouxe aos autos (folha 11). Assim, não necessita inscrever-se no referido Conselho, tampouco contratar médico veterinário para o estabelecimento comercial. Pediu liminar para que seu nome não seja lançado no CADIN, bem como para que o réu se abstenha de inscrever a multa decorrente do auto de infração em dívida ativa, não propondo, inclusive, execução fiscal. É o relatório. Decido. O cerne destes autos é verificar se a empresa autora necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, já está pacificado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado

conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem.No presente caso, a empresa-autora atua no ramo de venda varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (folha 11), atividade de natureza eminentemente comercial, a qual não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaquei) 3. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter

registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte autora para que:1- seu nome não seja lançado no CADIN;2- o CRMV não inscreva em dívida ativa o auto de infração lavrado e a taxa de anuidade eventualmente cobrada do requerente;3- o CRMV não inicie ação de execução fiscal decorrente do respectivo auto de infração e taxa de anuidade cobrada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 10), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

0001773-72.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Disse que com o falecimento de seu marido, pediu a concessão da pensão por morte, sendo deferido pelo réu, mas em valor muito inferior àquele que ele percebia anteriormente. Assim, ingressou com demanda trabalhista visando o reconhecimento de outros vínculos empregatícios, de forma a aumentar o valor da pensão por morte. Alegou que nos autos da reclamação trabalhista foi feito acordo. Entretanto, acredita que tal acordo não lhe foi benéfico. Argumentou que, ainda assim, o INSS não considerou o período reconhecido em sentença trabalhista, não efetuando a revisão de seu benefício. Dessa forma, pleiteia, agora, não só a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão, mas também que tal revisão seja feita independentemente do que constou no acordo trabalhista, isso porque o que deve prevalecer é a verdade real (sic) dos fatos. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001848-14.2011.403.6112 - DOLORES ROCHA COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dolores Rocha Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. Disse que possui problemas mentais, não reunindo condições laborativas. Assim, sempre foi dependente de seu falecido pai. Falou que, no passado (2008), requereu benefício assistencial, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita da família seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício. Sustentou que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni iuris* estaria presente em suas alegações. Quanto ao *periculum in mora* decorreria do caráter alimentar do benefício. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. O documento da folha 16 demonstra que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, portanto, a qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, foi comprovada. Já o documento da folha 15 comprova o óbito do genitor da autora. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou INVÁLIDO (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Pois bem, os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos. A invalidez deve preexistir ao óbito do segurado

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Daniel Machado da Rocha e José Paul Baltazar Junior, 6ª Edição, 2006). Nestes autos, a autora trouxe, como prova de sua incapacidade, os documentos das folhas 17 e 18, sendo que o documento da folha 17 é anterior ao óbito de seu pai, ocorrido em 2010. Dessa forma, nesta análise preliminar, conclui-se que ela já estava incapacitada desde 2008, ou seja, muito antes do falecimento de seu genitor. Estando comprovada a incapacidade, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91, reproduzido abaixo: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente. Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. No mais, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 9 de agosto de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001994-55.2011.403.6112 - EDSON LINO DOS ANJOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por EDSON LINO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 15/16). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida

comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Giovana Elisabeth dos Reis, representada por sua genitora Diana Cristina Silva de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Por meio da petição das folhas 21/22, a autora trouxe aos autos sua certidão de nascimento, comprovando sua filiação em relação ao recluso. Decido. Por ora, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo conferido, poderá trazer aos autos atestado atual de permanência carcerária do acusado. Intime-se.

0002028-30.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 32 e 36, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 28/03/2003, manteve contratos de trabalho nos períodos de 28/03/2003 a 28/02/2005, 16/03/2005 a 31/05/2006 e 05/06/2006 a 12/09/2008. Sendo que nos períodos de 24/07/2008 a 10/09/2008 e 01/02/2009 a 30/01/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.457.173-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos**

princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de maio de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002054-28.2011.403.6112 - EMERSON MACEDO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMERSON MACEDO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o autor alegou que é portador de AIDS e em razão de seu avanço foi acometido por Toxoplasmose Cerebral e Epilepsia, estando incapacitado para o trabalho. Primeiramente, no que diz respeito à AIDS, convém esclarecer que o fato de ser portador do vírus não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. A incapacidade decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. Ainda que a AIDS seja uma patologia incurável atualmente, determinadas doenças oportunistas podem ser tratadas e o segurado voltar a exercer atividades laborativas. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade, o autor trouxe aos autos os documentos das folhas 15/17 que neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que o documento da folha 15, afirma claramente que o autor não apresenta no momento nenhuma das denominadas infecções oportunistas, apenas indica que sofre de crise convulsiva sem mencionar que tal afecção lhe causa incapacidade laborativa, apenas o documento da folha 16 aponta que o autor encontra-se em um estado de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de julho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILSON EUSTACHIO BEZERRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 48, mais recente noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho, vê-se que a médica afirmou que o autor é portador de hepatite C crônica em uso de medicação que provocam efeitos adversos estando impossibilitado de praticar suas atividades trabalhistas durante período da medicação por 12 meses.A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, da folha 43.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/09/1983 a 02/06/2006 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/03/2007. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/03/2010 a 30/05/2010 e 29/12/2010 a 28/02/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON EUSTACHIO BEZERRO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº.**

8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.051.985-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Désicio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de maio de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002108-91.2011.403.6112 - MAURILIO RAMIREZ(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais que disse ter sofrido. Disse que seu nome foi negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito em virtude de débito referente a um contrato de empréstimo consignado que efetuou, valendo-se de sua condição de aposentado por invalidez. Entretanto, tal débito inexistente, tendo em vista que a prestação do financiamento é debitada diretamente em sua conta corrente. Além disso, o valor informado como motivador da negativação (folha 17) é diverso daquele que paga a título de prestação mensal (folha 19). Por fim, alegou que o gerente da agência da CEF de Presidente Epitácio informou a inexistência de restrição com relação ao mencionado contrato de empréstimo (folha 03). Pede liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e juntou documentos. Decido. A situação descrita pelo autor na inicial não se encontra, por ora, bem delineada nos autos. O documento da folha 18 notifica a existência de um débito de R\$ 3.844,99, valor muito superior à prestação que paga mensalmente (empréstimo consignado), bem como aquele informado na folha 17 como sendo motivador da restrição. Tal montante se aproxima do valor total do empréstimo que efetuou (R\$ 3.443,47 - folha 19). Assim, por ora, e para melhor apreciação do pleito liminar, convém que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste primeiro sobre as alegações do autor. Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos extrato de sua conta corrente desde a data da efetivação do contrato de empréstimo informado. Intime-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 64/67: Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Autor, Delegado da Polícia Federal, objetiva o trancamento ou anulação do procedimento administrativo nº 003/2010-SR/DPF/PR, instaurado em seu desfavor ou, alternativamente, a anulação do despacho de instrução e indicição exarado naquele procedimento, com o conseqüente reinício da instrução do feito. Para tanto, alega que aquele procedimento encontra-se viciado por ter sido realizado por comissão processante provisória e porque o despacho de indiciamento foi feito de maneira genérica, o que ensejaria sua nulidade. Relatei. Decido. Primeiramente, ressalto a inexistência de conexão deste feito com anteriormente distribuído a este Juízo, qual seja, os autos nº 0004043-06.2010.403.6112, em uma vez que naquele se aponta vícios e nulidades do processo administrativo disciplinar nº 004/2010, enquanto que nestes autos questiona-se a legalidade do procedimento administrativo disciplina nº 003/2010. De se destacar, também, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo. Feita essas considerações, passo ao mérito. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de descrição minuciosa dos fatos imputados ao autor quando de seu indiciamento, menciono a necessidade de se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18517). Assim, conforme entendimento supra, necessário que quando do indiciamento do servidor, seja feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento. Entretanto, nesta análise preliminar, cabível para o caso, verifico a não observância deste entendimento quando do indiciamento do autor. Isso porque, como alegado pela parte autora às fls. 08 e 09, no segundo trecho da transcrição do despacho de indicição, constante à fl. 31 dos autos, utilizaram-se de termos vagos e genéricos, dificultando sobremaneira a defesa do servidor. Vejamos: ... escalado para o Sobreaviso do Serviço de Plantão da Delegacia não atendendo devidamente a ocorrência vinda por Policiais Rodoviários Federais, no dia 08/10/2008 e deixou de cumprir na esfera de suas atribuições leis e regulamentos, na seqüência, descumpriu ordem legítima e de conseqüência, trabalhou mal intencionalmente ou por negligência Indaga-se: Qual a conduta ou inação do servidor que ensejou o não atendimento à ocorrência apresentada pelos Policiais Rodoviários Federais? Quais as leis e regulamentos que deixaram de ser observados pelo servidor naquele ato? Qual foi a ordem legítima que deixou de ser cumprida pelo servidor? No que consistiu o trabalho mal? Verifica-se, ainda, que os mesmos termos genéricos não foram utilizados no indiciamento do outro servidor envolvido, uma vez que a conduta do Agente de Polícia Federal ROBSON DA COSTA SANTOS restou delineada, senão vejamos: ... e, o servidor ROBSON DA COSTA SANTOS, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.463, lotado e em exercício na DPF/PGZ/PR, quando lotado nesta DPF/GRA/PR, encarregado do setor do SINARM, que trabalhou mal intencionalmente ou por negligência não fazendo o devido e necessário encaminhamento ao Delegado escalado para o Serviço de Sobreaviso da DPF/GRA/PR, quando da apresentação e recebimento do B.O. 81018 e a respectiva arma apresentada por Policiais Rodoviários Federais, no Serviço de Plantão quando compareceram para este fim, apresentando o B.O. 81018 e a respectiva arma, na DPF/GRA/PR, no dia 08/out/2008 e em seguida encaminhados ao SINARM, ... (fl. 31) Por outro lado, com relação ao argumento de que o procedimento administrativo em tela encontra-se viciado por ter sido realizado por comissão processante provisória, não verifico a verossimilhança nas alegações. Pelo que consta nos autos, a constituição da Comissão de Processo Disciplinar responsável pelo apuratório contra o autor deu-se por meio da Portaria 025/2010-SR/DPF/PR, de 01/02/2010, publicada no Boletim de Serviço nº 034, de 22/02/2010. Posteriormente, foi alterada pela Portaria 103/2010-SR/DPF/PR, de 08/07/2010, que foi publicada no Boletim de Serviço nº 132, de 13/07/2010. Observo que a segunda portaria dispensou os servidores Ricardo Assaf e Fernando Faria de Lara das funções de primeiro e segundo membros da Sexta Comissão Permanente, e designou os servidores Fernando Faria de Lara e Celso Rogério Mochi para as funções vagas. Também observo que esta portaria foi publicada no mesmo dia do despacho de indicição do autor, qual seja, 13/07/2010. Em seguida, veio a Portaria 120/2010, de 16/08/2010, e publicada no Boletim de Serviço nº 161, de 23/08/2010, que reconduziu por mais 6 meses, a contar de 23/08/2010, os membros da Sexta Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/PR. Após, em 23 de março de 2011, pela Portaria nº 050/2011, publicada no Boletim de Serviço nº 059 de 28/03/2011, foi prorrogado, a contar de 22/02/2011, o prazo do mandado da Sexta Comissão Permanente de Disciplina, constituída pela Portaria 025/2010, visando à ultimateção do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/PR. Como relatado pela própria parte autora na inicial, os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão mandado de seis meses, com uma recondução por igual período e, excepcionalmente, é possível uma prorrogação para a ultimateção dos procedimentos administrativos disciplinares, quando já iniciada a fase de indicição (fl. 13). Veja-se que foi exatamente isso que ocorreu. Neste ponto, alega a parte autora que houve a constituição de nova Comissão, por intermédio da Portaria 028/2011, desta feita com agentes de polícia federal, o que ensejaria a nulidade do procedimento, uma vez que os componentes da nova comissão não poderiam julgar delegados, como o caso do autor. Entretanto, verifica-se, pelo histórico acima mencionado, que todo o processado contra o autor, a princípio, deu-se pela Comissão inicialmente constituída (pela Portaria 025/2010), de Delegados de Polícia Federal, mesmo cargo do investigado, a qual teve uma alteração pela portaria 103/2010, mas foi posteriormente prorrogada pelas Portarias 120/2010 e 50/2011. Ademais, a designação da Comissão composta por Agentes para atuar no processo do autor, que se deu pela Portaria nº 039/2011, restou anulada pela Portaria 051/2011. Por fim, resta analisar o argumento do autor para que seja declarado inconstitucional o artigo 72 da Instrução Normativa 004/1991, a qual prevê que publicada a punição, a chefia direta do servidor providenciará, de imediato, o cumprimento da pena, a partir do primeiro dia útil após a publicação e comunicará, por escrito, à seção de pessoal e à

DID/CCJ. Com efeito, a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público deve preceder de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, e só após o exaurimento das Instâncias Administrativas com decisão definitiva, é que poderá ser efetivada, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria. Entretanto, como acima relatado, não é isso que se verifica, uma vez que a IN 004/1991 prevê a imediata aplicação da pena, inclusive com início do cumprimento no primeiro dia útil após a sua publicação, de forma que, em assim procedendo, estar-se-ia cerceando o direito de defesa do servidor, ao não lhe franquear a possibilidade de questionar sua eventual condenação. Quanto ao periculum in mora, como restou demonstrado pelas informações constantes da petição inicial, há elementos concretos a configurar o efetivo prejuízo ao autor caso não seja proferida liminar neste momento, uma vez que há procedimento administrativo instaurado contra si, com possibilidade de aplicação de pena funcional. Ademais, observa-se ser perfeitamente possível, caso o provimento final do presente feito seja contrário à pretensão do Autor, que eventual penalidade administrativa seja cumprida posteriormente. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de tornar anular o despacho de indicição do autor IGOR PADOVANI DE CAMPOS, procedido no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/PR, bem como impedir a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Comuniquem-se o teor desta decisão à COGER/Brasília e à Corregedoria da Polícia Federal no Estado do Paraná, conforme item a de fls. 24/25. Tendo em vista que a inclusão de litisconsorte ativo facultativo em momento ulterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, indefiro o pedido de citação de ROBSON DA COSTA SANTOS. Após, cite-se a União, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 100: Logo após ter sido proferida decisão concedendo a liminar, a parte autora, por intermédio da petição de fls., relata a existência de fato novo, requerendo a emenda da inicial. Recebo a petição de fls. 68/99 como emenda à inicial. Entretanto, por ora, manifeste-se a parte autora, em vista da decisão que concedeu a liminar, se há interesse na análise de mais algum pleito em sede de antecipação de tutela. Em caso positivo, voltem-me imediatamente conclusos. Em sendo negativa a resposta, cumpra-se integralmente aquela decisão, citando-se a União, incluindo-se a emenda ora apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, requerendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão da folha 28, fixou-se prazo para que o autor esclarecesse se o benefício pretendido é de natureza acidentária, com a emissão de CAT, bem como sua função laborativa e a que título recolhe contribuições para a Previdência Social. A parte autora manifestou-se informando que exerce atividades como servidor geral em empresas e que não foi emitido nenhuma CAT (folha 30). Posteriormente, com a petição da folha 31, disse que, por equívoco, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, sendo competente a Justiça Federal, requerendo sua remessa para cá. O Juízo Estadual, na folha 32, requereu esclarecimento do autor no tocante à espécie do benefício que gozou anteriormente (31 ou 91). A parte autora (folha 34) informou que o benefício de auxílio-doença de que era beneficiário era o de espécie 31. Assim, aquele Juízo declinou da competência (folhas 34/37). Decido. O benefício que a parte gozava, no passado, era o de natureza comum (31) e não acidentário (91), o que enseja a incompetência da Justiça Estadual para processamento da ação. Vê-se que a própria parte autora informou que não foi emitido nenhuma CAT. Além disso, reconheceu o equívoco na distribuição da ação na Justiça Estadual, pedindo remessa do feito para a Justiça Federal. Assim, aceito a redistribuição, reconhecendo, por ora, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Por outro lado, observo que os presentes autos acusaram prevenção com outro anteriormente ajuizado perante a egrégia 1ª Vara desta Subseção. Assim, primeiramente, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca do ocorrido, bem como traga aos autos cópia da inicial e de eventual decisão liminar ou sentença nos autos da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a embargada penhorou injustamente imóvel a eles pertencentes. Pela decisão da folha 63, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da Caixa. Pela mesma decisão, facultou-se aos embargantes trazer aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda, para fins de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Em resposta, a CEF apresentou a contestação das folhas 66/70 sustentando, em síntese, que não há direito real dos embargantes sobre o imóvel, tendo em vista que não registraram o contrato de compra e venda do bem. Na folha 72 dos autos foi certificado que a parte embargante não trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda. É o relatório. Decido. Considerando que a parte embargante não apresentou cópias de seu imposto de renda, de forma a comprovar a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco se manifestou a respeito, indefiro o pedido de gratuidade processual. Por consequência, fixo prazo de 30 dias para que a parte embargante recolha

as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, com o recolhimento das custas ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Após o deferimento do pleito liminar, foram propostas as seguintes ações ordinárias: 0000684-53.2007.403.6112 (Distribuído em 21/03/2007), 0000685-38.2007.403.6112 (Distribuído em 21/03/2007) e 0000686-23.2007.403.6112 (Distribuído em 31/01/2007), ainda pendentes de julgamento. Assim, determino o apensamento dos feitos para posterior julgamento em conjunto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002301-6) - CICERO DA SILVA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CICERO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se o Autor para apresentar os documentos solicitados pela EADJ na folha 152, diretamente junto ao INSS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO Fixado novo prazo à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeresse as providências que entendesse convenientes, esta ficou inerte (certidão da folha 52, verso). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora, querendo, se manifeste. No mesmo prazo fixado, poderá se manifestar acerca do AR - Aviso de Recebimento assinado por pessoa estranha aos autos (porteiro). Intime-se.

ACAO PENAL

0000406-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000406-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

A defensora constituída da ré, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005700-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005700-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 509), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Nada a determinar em relação aos ofícios das folhas 511, 513 e 526. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0005477-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005477-6) - INSS/FAZENDA X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 66/112 - Requer a Executada Balbino Ferreira Alimentos Ltda ME a substituição dos bens penhorados às fls. 40/41, pelas obrigações ao portador emitidas pelas Eletrobrás que apresenta às fls. 113/115. Aduz que os bens penhorados são imprescindíveis à regular execução de suas atividades e que eventual arrematação poderá causar-lhe prejuízo de monta e difícil reparação. É o relatório. Decido. O pleito há de ser indeferido. Isso porque, é extemporâneo e impertinente. Veja-se que os bens cuja substituição a Executada pleiteia foram penhorados na data de 9.3.2009, ou seja, há mais de um ano. Além disso, os títulos que ora apresenta, datam do ano de 1972 e já haviam sido periciados em 23 de agosto de 2010 (fl. 143), indicando que àquela época estavam de posse da Executada/Requerente. O pedido ora em análise, poderia facilmente ter sido formulado em momento anterior. Ora, é evidente que o pleito de substituição tem o fim único de causar tumulto processual, bem como evitar a realização de hasta pública designada há aproximadamente 7 (sete) meses. Não foi o que ocorreu, razão pela qual o indeferimento do presente pleito é medida que se impõe. Por fim, deve ser ressaltado que a avaliação que instrui o presente pedido indica que os créditos têm valor considerável (fls. 146/156). Portanto, inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apontado no pedido de substituição da penhora, porquanto assiste à Executada a possibilidade de negociar referidas obrigações no mercado de títulos mobiliários. Posto isso, INDEFIRO a substituição da penhora requerida às fls. 66/112. Aguarde-se a realização do leilão designado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 945

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012287-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA F E FERNANDES LTDA

Vistos. Defiro o pedido da CEF ficando, assim, deferida a retirada dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos. Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores

providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação.Fls. 189/190 e fls. 191: Anote-se. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 186, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos.Anote-se a representação processual da CEF, conforme requerido às fls. 209.Ademais, considerando-se que a Carta Precatória nº 095/2010-A expedida ainda não foi retirada, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova a retirada da mesma, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias e, ainda, comprovar nestes autos a respectiva distribuição.

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0014320-58.2003.403.6102 (2003.61.02.014320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

Vistos.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 154 (R\$6.056,31), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0000284-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos.Considerando-se o retorno aos autos da Carta de Intimação, onde restou frustrada a intimação do réu tendo em vista a certidão dos Correios que noticia falecimento, requeira a CEF o que de direito em 10 dias.Ademais, compulsando a certidão de fls. 158, verifico que não há necessidade de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru/SP quanto ao levantamento da penhora em relação ao imóvel matrícula 7.300 pois não houve anotação da mesma na referida matrícula. Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 114 pelos mesmos fundamentos já explicitados no despacho anterior (fls. 113 item 1).Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive da certidão de fls. 87/88, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000120-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE

Vistos.Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 125 considerando-se que consta nos autos às fls. 93/94 as consultas da CIRETRAN.Int.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos. Esclareço à CEF que o Edital de Citação já foi disponibilizado no DEJ do dia 16/02/2011 (fls. 86). Ademais, tendo em vista a edição da Lei nº 12.202/2010 a representação judicial nas ações referentes ao FIES será de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 87/88 e fls. 89, segundo parágrafo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para a) substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; b) a exclusão dos advogados cadastrados em nome daquela instituição financeira, cadastrando-se a Procuradora Federal Priscila Alves Rodrigues - código 1319. Após, requeira o FNDE o que de direito em 10 dias considerando-se que o prazo de 30 dias do Edital de Citação decorreu sem manifestação do réu.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALESCA MANTOVANI E SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive da certidão de fls. 30, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005947-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMILSON COTIAN
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 32), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 34. Int.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA
Vistos. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 23, uma vez que o endereço lá mencionado já foi diligenciado no mandado expedido (fls. 18/19), no qual não logrou êxito a tentativa de citação. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA
Vistos. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 23, uma vez que o endereço lá mencionado já foi diligenciado no mandado expedido (fls. 18/19), no qual não logrou êxito a tentativa de citação. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALDOMIRO FUZZATTO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 33), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 34. Int.

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO
Vistos. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão da oficiala de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011164-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL DELA NAVA RIBEIRINHO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 21), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 22. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4) - WILMA THEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 194/195, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 191.

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 170: Vistos. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0309469-15.1994.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 65/71, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cálculos da Contadoria às fls. 187.

0308767-11.1990.403.6102 (90.0308767-9) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP059088 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO E SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0311583-63.1990.403.6102 (90.0311583-4) - APARECIDA ANDRADE FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual provocação da parte autora. Int.

0312417-32.1991.403.6102 (91.0312417-7) - NELSON MUNIZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 218/219, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 200.

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Tendo em vista a informação prestada pela contadoria às fls. 129, bem como, considerando-se a manifestação da União Federal de fls. 136, promova a serventia a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação de 25% do montante depositado na conta nº 2014.635.1142-0 em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98, informando ainda, o saldo remanescente. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, tendo em vista o que consta no contrato social de fls. 18/24, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias. 3- Regularizada a representação processual e adimplido o item 1 supra, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2014.635.1142-0 em favor da parte autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se ciência as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. 5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como as medidas cautelares em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº

2008.03.00.039291-9 e a respectiva baixa dos autos a este Juízo. Deixo consignado outrossim, que a penhora que ensejou a decisão agravada foi levantada conforme teor do ofício de fls. 330/333. Desta forma, atento ao princípio da economia processual, permanece válida a requisição dos honorários contratuais desmembrados do crédito principal efetivada nos termos da decisão de fls. 298.Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 128: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 94 dos embargos à execução nº 0000367-66.1999.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. I - Tendo em vista o desfecho dos referidos embargos à execução, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 113/118, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 157.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Promova a secretaria a abertura de segundo volume para os presentes autos. II - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 59 dos embargos à execução nº 0313744-65.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. III - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 296, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. IV - Com a vinda dos cálculos, nos termos da Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. V - Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. VI - Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, manifestar-se de forma expressa informando a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, considerando-se o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. VII - Após, tornem conclusos. Int.

0301651-80.1992.403.6102 (92.0301651-1) - GILMAR MARANGONI(SP089338 - JOSE ROBERTO GIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 84, requisitando-se o crédito pertencente à parte autora. Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 180/189, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 177.

0304532-59.1994.403.6102 (94.0304532-9) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305112-89.1994.403.6102 (94.0305112-4) - MANUEL PIRES CORREIA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 324. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301775-58.1995.403.6102 (95.0301775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 301/302 (R\$430.733,39), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0311458-22.1995.403.6102 (95.0311458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2)) M L PNEUS LTDA(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 399/403, assiste razão ao pedido formulado às fls. 471/472. Verifico contudo, que o procurador constituído pela empresa autora não possui poderes para receber e dar quitação. Assim, preliminarmente promova a parte autora a regularização de sua representação processual no presente feito e na medida cautelar nº 03103938919954036102 em apenso. Adimplido o item supra, e em termos, promova a serventia, nos autos da medida cautelar acima citada, a expedição do competente alvará para levantamento total dos valores depositados originalmente na conta nº 2014.005.12950-2, migrada posteriormente para a conta nº 2014.635.126-3, conforme ofício encartado às fls. 86 daqueles autos, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do presente feito, bem como da medida cautelar em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0313180-91.1995.403.6102 (95.0313180-4) - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 500: Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos a contadoria para esclarecer os cálculos realizados, tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 492/495. Após, dê-se vista a CEF para que cumpra o julgado. Int. Informação da contadoria encartada às fls. 501.

0315954-94.1995.403.6102 (95.0315954-7) - ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI X LUIZ ANTONIO MALOSSO X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X MARIA HELENA COSTA CURIONI X ELZA PRAXEDES CORREA X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 138. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0307766-78.1996.403.6102 (96.0307766-6) - ADOLFO GARCIA GALIOTE(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309603-71.1996.403.6102 (96.0309603-2) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista a procuração de fls. 335, bem como os substabelecimentos de fls. 353, 368 e 371, regularizem os peticionários de fls. 414/419 a representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0301868-50.1997.403.6102 (97.0301868-8) - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP230241 - MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Considerando-se que os autores CLÁUDIO FERREIRA, SELMA APARECIDA BENATTI, VALENTIM APARECIDO FALLACI E VALTERNADI PEDRO optaram por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 299/302), HOMOLOGO o acordo entabulado com a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Em relação ao autor GILSON JAMES DONIZETTI a CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, tendo em vista a aquiescência da parte autora com referidos valores (fls. 322), HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor GILSON JAMES DONIZETTI e a Caixa Econômica Federal - CEF.Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 318), intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Vistos.Verifica-se que nos presentes autos há quatro réus, representados por advogados distintos, ou seja, José Augusto e Rita de Fátima representados pelo patrono Edevarde Gonçalves Júnior (fls. 44) e Márcio Fernando e Conceição Aparecida pelo advogado Antônio Fernando Alves Feitosa. Verifica-se, ainda, que o pedido da União Federal foi julgado improcedente, tendo sido condenada em honorários fixados em 10% do valor da causa, a ser repartido, pro rata, entre os advogados dos réus. Pelo exposto, considerando-se que a petição de fls. 217/220 se refere à execução da verba honorária cabente ao advogado Antonio Fernando Alves Feitosa e, considerando-se ainda que a própria petição menciona o dispositivo da sentença proferida quanto à repartição entre os patronos da mencionada verba, faculto ao advogado Antonio Fernando Alves Feitosa o prazo de 10 dias para adequar sua memória de cálculos ao que restou decidido nos autos e, ainda, quanto aos procedimentos previstos no CPC quanto à execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem conclusos.Int.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135.Dessa forma, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem como, do teor do ofício de fls. 134, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 186.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerida Companhia Paulista de Força e Luz para levantamento

do valor depositado pela autora à título de honorários sucumbenciais. Ocorre que o substabelecete de fls. 668 não possui procuração encartada aos autos. Assim, preliminarmente, promova a requerida CPFL a regularização de sua representação processual. 2- Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 666, expedindo-se ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que seja procedida a conversão em renda da União Federal conforme determinado, retificando tão somente o número da conta para onde lê-se 13.130-2, leia-se 29.406-6.Int.

0006061-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006061-5) - FUED NICOLAU(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 118/119 relativa a honorários advocatícios (R\$4.659,49), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF, código de receita 2864. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 134. Dessa forma, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem como, do teor do ofício de fls. 132/133, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 238. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006556-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006556-3) - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 211, pelo prazo sucessivo de dez dias, devendo a CEF atentar-se para o saldo remanescente apresentado. Após, tornem conclusos. Int.

0001027-50.2005.403.6102 (2005.61.02.001027-7) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010001-08.2007.403.6102 (2007.61.02.010001-9) - FRANCISCO CARLOS SOARES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, sem a dedução de imposto de renda, haja vista que, conforme estabelecido na Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, quando houver a incidência de imposto de renda o tributo deve ser recolhido, na fonte, em percentual a ser informado na respectiva ordem de pagamento, conforme abaixo se transcreve: Anexo I, item 5: Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no Alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000). Desse modo, a forma pelo qual a CEF efetua o pagamento de honorários sucumbenciais aos respectivos advogados e a incidência ou não do tributo é matéria interna corporis e não tem o condão de influir na expedição de alvará de levantamento pelo Poder Judiciário, bem como pode ser eventualmente corrigida na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Por fim, considerando que o prazo de validade do alvará de levantamento de fls. 270 expirou, determino que a secretaria expeça outro, nos mesmos moldes como o anterior, para o fim de viabilizar o pagamento requerido. Int.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 130/131, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAS NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013032-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à AGU para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007405-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de GARIBALDI FRANZOLINI, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 14.516,76 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), tendo em vista que o embargado calculou erroneamente os honorários advocatícios, ocasionando aumento excessivo no valor executado.O embargado apresentou sua impugnação pleiteando o improvimento das alegações sustentadas na inicial (fl. 14/20).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 45.202,70 (quarenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta centavos) atualizada janeiro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/credor. (v. fls. 229/247 dos autos em apenso).Aberta vista às partes, o embargante manifestou sua ciência sobre os cálculos e o embargado concordou com a conta apresentada pela contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 38/54, verifica-se que o referido setor apurou como valor devido a quantia de R\$ 45.202,70 (quarenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta centavos) atualizada janeiro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/exequente na execução em apenso. O valor apurado é superior àquele apresentado pela Autarquia, cujo cálculo posicionado para o mês de janeiro de 2.008 é de R\$ 41.802,55 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que, tanto o valor pleiteado na execução, quanto o valor apurado pelo contador, excede àquele apresentado pelo INSS, vislumbro que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pelo INSS. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo apresentado pelo INSS e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 41.802,55 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 05/10) 2 - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 41.802,55 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 05/10), posicionado para janeiro de 2.008.Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso. P. R. I.

0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (às fls. 103/105) tendo em vista a sua intempestividade considerando-se a intimação e manifestação da Fazenda Nacional às fls. 100.Assim, ante a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011505-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 69.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26, 43/45, 66 frente e verso e 69 para os da ação Ordinária em apenso nº 0011757-28.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e

nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela AGU em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos embargados para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011950-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Ademais, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 60/65, trasladando copia da sentença conforme lá determinado.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012040-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela AGU em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos embargados para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/17, 22/23, 27 frente e verso e 28, para os da ação Ordinária em apenso nº 0302513-85.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais de fls. 32.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 35.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 32 (R\$1.038,34).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0002547-69.2010.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Despacho de fls. 14: Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 235/237) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 15/16.

0000309-43.2011.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de NORALDINO MARTINS GONÇALVES sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 31.823,29, entende que o valor devido é de R\$ 8.369,52. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos do INSS, pugnando pela homologação da conta. (v. fls. 33/34). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 8.369,52, nos moldes da conta apresentada pela autarquia na sua inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte

embargada litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000873-22.2011.403.6102 (95.0313449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 15.191,86, entende que o valor devido é de R\$ 12.755,44. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos do INSS. (v. fl. 47/48). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 12.755,44, nos moldes da conta apresentada às fls. 29/31. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida às fls. 19 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, remetendo-se este feito ao arquivo.P. R. I.

0000894-95.2011.403.6102 (97.0307454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GONÇALVES sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 102.546,04, entende que o valor devido é de R\$ 93.842,00. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos do INSS, pugnando pela procedência do pedido. (v. fl. 14). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 93.842,00, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 05/10). Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, remetendo-se este feito ao arquivo.P. R. I.

0001932-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelos autores ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309469-15.1994.403.6102 (94.0309469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 104Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 65/71, 74/76, 100/102 e 104 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304353-67.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0301032-48.1995.403.6102 (95.0301032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADELIA ALVES BORGES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Vistos. Promova a serventia o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida nos autos principais - nº 0312089-05.1991.403.6102.Após, dê-se ciência as partes pelo prazo de dez dias.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0313744-65.1998.403.6102 (98.0313744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 40, 49/55 e 57 para os da ação Ordinária em

apenso nº 0300927-76.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 21/23, 41/45, 60/61, 63/68, 78, 82, 87/90 e 92 para os da ação Ordinária em apenso nº 0300664-44.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004766-65.2004.403.6102 (2004.61.02.004766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4)) CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 98, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 95.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301298-98.1996.403.6102 (96.0301298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLD

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 618 no tange ao Bacenjud, uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 586/590), tendo sido bloqueado somente valor irrisório, o qual foi inclusive liberado por requerimento da própria exequente (fls. 593, 594 e fls. 596/602). Ademais, quanto ao pedido de pesquisa de veículos de propriedade dos executados suficientes à garantia do débito e, considerando-se que as certidões constantes nos autos são de 2006, portanto antigas, defiro o pedido da CEF às fls. 618. Assim, expeça-se ofício à CIRETRAN local para que indique eventual existência de veículos de propriedade dos executados Nutrereal Produtos Alimentícios Ltda, Aparecido Donisete Pires de Moraes e Cláudio Roberto Bertholdo, devendo a secretaria informar no ofício os respectivos CNPJ/CPFs dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA OLIVATO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER E SP080471E - ALEXANDRE NADER)

Vistos. Verifico que a CEF não adimpliu a determinação de fls. 122. Isso, pois o pedido de desistência deve ser feito por procurador devidamente constituído pela exequente e, ainda, com poderes especiais para desistir. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para as providências pertinentes. Int.

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os devedores não foram localizados nos endereços constantes na inicial, conforme certidão de fls. 24, tendo sido deferida a citação editalícia dos mesmos. Desta forma foi expedido do edital de fls. 82, tendo o mesmo sido publicado conforme fls. 85, 88 e 89. Indicado à penhora o veículo de propriedade do executado, foi determinado à CEF preliminarmente, que fornecesse o endereço para fins de cumprimento da diligência respectiva. Assim, foi indicado o endereço de fls. 106, que já tendo sido diligenciado nos autos, não atende o determinado no despacho de fls. 104. Por outro lado, conforme informações obtidas pelo sistema BACENJUD (fls. 50/57), os executados possuem diversos endereços ainda não diligenciados nestes autos. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, atentando-se inclusive para o cumprimento do despacho de fls. 104. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a consumação da citação editalícia e o disposto no artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio como defensor das requeridas o advogado voluntário Adriano Villela Bueno - OAB/SP 188670, com endereço conhecido por esta secretaria, que deverá ser intimado, por mandado, da nomeação, bem como para que se manifeste para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos. Verifico que a executada foi citada, conforme certidão de fls. 32 dos autos. Ademais, indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Verifico que a executada foi citada, conforme certidão de fls. 36 dos autos. Ademais, indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 28/33, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 32 verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF, para se manifestar quanto ao despacho de fls. 36. Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 28/33, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 32. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009211-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI (SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 23), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCIA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA

Vistos. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias quanto a certidão do oficial de justiça (fls. 29 e fls. 54), bem como sobre o pedido de compensação formulado pelos executados às fls. 30/54. Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e

seguintes do CPC no valor de R\$ 82.987,94. Para tanto expeça-se mandado e carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-30.2010.403.6102 - ANTONIO EMILIO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0310533-31.1992.403.6102 (92.0310533-6) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIZ TAVARES BOTTA X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300409-81.1995.403.6102 (95.0300409-8) - MATRIZAM - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 202/203, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 195.

0006616-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9)) MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 166. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da informação de fls. 438/442, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AYDANO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Comprovado o falecimento do autor Aydano Saretta, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 99), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (96/147). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 180). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSÉ ALBETO SARETTA (fls. 102/103), ANA MARIA SARETTA PARDUCCI (fls. 109/110), ALFREDO CARLOS SARETTA (fls. 117/118), MARIA DE FÁTIMA SARETTA (fls. 122/123), MARIA ISABEL SARETTA (fls. 127), STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA (fls. 132) e CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA (fls. 134). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. 2- Após, remetam-se os autos ao contador para manifestação sobre as críticas apontadas pela Autarquia Federal às fls. 98. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 151/152, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 146.

0311129-83.1990.403.6102 (90.0311129-4) - ANTONIO CAVALHEIRO X ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X CARLOS HUMBERTO BORGES X SILVIA CRISTINA BORGES FERNANDES X JOSE RONALDO BORGES X ANTONIO HENRIQUE BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual habilitação de herdeiros do autor falecido Pedro Helio Luchiarria. Int.

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X

MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VistosI - Comprovado o falecimento da autora Ciliana de Moura Lacerda dos Santos, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 1646), as herdeiras do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (1642/1675). Intimado a se manifestar, o INSS após impugnação inicial, concordou com o pedido (fls. 1714). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANNA KARINA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS (fls. 1648) e TAICIA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS (fls. 1651). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 1595 (R\$ 4.777,73) em favor das herdeiras acima habilitadas, na proporção de 50% cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação sobrestado até posterior manifestação dos interessados tendo em vista que ainda se encontram pendente de pagamento os créditos dos autores Francisco Glória, Tercilio Bason e Benedito Junqueira. Int.

0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6) - VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Verifico que às fls. 115 e 142 o setor de distribuição encaminhou termo indicando que havia a possibilidade de prevenção com o feito nº 90.0308599-4. Foram solicitadas informações de 2ª vara local (v. fls. 118) e da análise dos presentes autos com as referidas informações verifico que não existe a prevenção ensejada. Enquanto nestes autos a parte autora busca a cobrança da diferença de 1,06 salários mínimos mensais no período de abril de 1989 a agosto 1990, naqueles a autora objetivava a revisão geral do valor do benefício previdenciário, bem como pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas sob alegação de que quando do cálculo do valor do primeiro reajuste devido após a concessão da aposentadoria, a autarquia aplicou um índice percentual menor que o resultante do reajustamento dos níveis de salário mínimo, correspondente a tantos meses quanto os decorridos entre a data da concessão do benefício e o da elevação do salário mínimo legal, sendo que o reajuste correto deveria ser na mesma proporção do percentual de revisão do salário mínimo.II - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 36 dos embargos à execução nº 0001341-

54.2009.403.6102, no que concerne ao traslado de cópias.III - Cuida-se de feito em que a decisão proferida nos embargos à execução supra referido transitou em julgado, com acolhimento do cálculo de fls. 129.Verifico que às fls. 99 e 128 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 108 e 132), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumprida a determinação do item II supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 129 (R\$17.759,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda mencionar no campo observações, que o RPV expedido nestes autos cuida de crédito diverso do requisitado no RPV nº 20080000167 expedido nos autos nºs 90.0308599-4. (v. fls. 118)IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0314415-35.1991.403.6102 (91.0314415-1) - EGYDIO BALDINI(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No tocante ao pedido de levantamento (fl. 228), esclareço que o valor depositado à fl. 181 encontra-se à disposição da parte para retirada, na CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 82/83, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 77/78.

0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9) - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o pedido da autora ficando concedido o prazo suplementar de 30 dias para cumprir o determinado no despacho de fls. 133. Int.

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 195/196, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 189.

0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0) - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 468/469, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 465.

0301279-34.1992.403.6102 (92.0301279-6) - OSWALDO CRUZ FRANCO X PERSIA CHRISTINA MACHADO X LUIZA MOS VAZ X HERCULANO AUGUSTO VAZ(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OSWALDO CRUZ FRANCO X UNIAO FEDERAL X PERSIA CHRISTINA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MOS VAZ X UNIAO FEDERAL X HERCULANO AUGUSTO VAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, as regularizações determinadas no despacho de fls. 158 em relação à autora Pêrsia Christina Machado.Int.

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da notícia de falecimento do autor Luiz expedito Conrado, conforme petição de fls. 241, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente, inclusive comprovando ser o autor falecido viúvo, conforme noticiado na petição de fls. 241, juntando aos autos certidão de óbito de sua esposa falecida .Deverá a parte autora ainda, no mesmo interregno, requerer o que de direito quanto aos demais autores do presente feito.Int.

0302621-80.1992.403.6102 (92.0302621-5) - LUIZ ANTONIO DUCATTI(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ANTONIO DUCATTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0303038-33.1992.403.6102 (92.0303038-7) - WALDIR CURY(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X WALDIR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 172 - Gilberto Teixeira Bravo, a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0306369-23.1992.403.6102 (92.0306369-2) - PEDRO PIRES(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a autora Distribuidora de Frios Alvorada de Batatais o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 213.No silêncio, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios

expedidos às fls. 300/301.Int.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 131:Vistos.Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta à solicitação de prevenção dos feitos nºs 92.0305449-9 e 92,0306615-2 (v. fls. 105/106, 107/109), promova a secretaria a reiteração do pedido à 2ª Vara local.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0310256-15.1992.403.6102 (92.0310256-6) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP045702P - JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0040985-92.1995.403.6102 (95.0040985-2) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 81:Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 1999.03.99.082603-4 (v. fls. 66/73), e a informação da contadoria (v. fls. 75) providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 52/55, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 82.

0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9) - SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 146, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho

de fls. 142.

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 265/266, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 259.

0306878-12.1996.403.6102 (96.0306878-0) - LAGOINHA - REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LAGOINHA - REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 381, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 370.

0308848-47.1996.403.6102 (96.0308848-0) - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 200/202, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento das requisições solicitadas por meio de RPV.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que a decisão de fls. 142/143 não se refere ao presente feito, assim torno-a sem efeito.Nestes autos a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 110/119, devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 137vº.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 114 (R\$271.632,72).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 411/412, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício requisitado por meio de RPV.

0312185-44.1996.403.6102 (96.0312185-1) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANDRE BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO BAZAN X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 279: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício pagamento, no entanto, alguns esclarecimentos deverão ser feitos.A parte autora apresentou os cálculos de fls. 174 (R\$3.538,93) para citação referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.218,89) e custas processuais (R\$320,04).Devidamente citada a União Federal não interpôs embargos à execução (v. fls. 177/178) Voltou aos autos a parte autora e apresentou cálculos de citação do crédito principal no valor de R\$ 37.538,25 (v. fls. 202/203 e 225), valor este acolhido nos embargos à execução nº 2007.61.02.007342-9 (v. fls. 255/259).Assim, tornem os autos à contadoria para que atualizem os cálculos de fls. 174 (R\$3.538,93) e os de fls. 225 (R\$37.538,25), deixando consignado, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Deverá ainda a contadoria, individualizar o cálculo atualizado

nos termos da cota parte indicada às fls. 262/264. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. Cálculos da contadoria encartados às fls. 280.

0014871-17.1999.403.0399 (1999.03.99.014871-8) - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se a resposta do banco depositário informando o levantamento do alvará de levantamento expedido (fls. 938), cumpra-se a sentença extintiva de fls. 329/330, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

0014909-29.1999.403.0399 (1999.03.99.014909-7) - COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X CASA DO ENCANADOR LTDA X CASA DO ENCANADOR LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 322/323, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo. Int.

0034854-02.1999.403.0399 (1999.03.99.034854-9) - JANICE IRIA DE SOUZA SOARES X PAULO ROGERIO DE SOUZA SOARES X ROGERIA PAULA SOARES DOS REIS X ERICA CRISTINE SOUZA SOARES DA FREIRIA X ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES X SILVIA MARCIA DE SOUZA SOARES VERCESE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JANICE IRIA DE SOUZA SOARES X PAULO ROGERIO DE SOUZA SOARES X ROGERIA PAULA SOARES DOS REIS X ERICA CRISTINE SOUZA SOARES DA FREIRIA X ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES X SILVIA MARCIA DE SOUZA SOARES VERCESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a sentença de fls. 426, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Renovo ao autor Paulo César Peluzzi o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 974 - item IV, trazendo aos autos a contrafé respectiva. No silêncio, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 993/998. Int.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 434: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento apenas para a autora VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (fls. 431), no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int.

0001510-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001510-8) - SERGIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIA VAZ MORIANO X MARIA VAZ MORIANO X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X BENIGNA VAZ

MAESTRE X BENIGNA VAZ MAESTRE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO VAZ MAESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VAZ MORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENIGNA VAZ MAESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprovado o falecimento da autora habilitada MARIA VAZ MORIANO consoante certidão de óbito (fls. 337), seus sucessores promoveram o formal pedido de habilitação. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 344).Assim, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MÁRIO VAZ MAESTRE, MARISA GONÇALVES SALVADOR SILVA, ELIZABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO, MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA, SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS E BENIGNA VAZ MARQUES, consoante fls. 188/247, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Na seqüência, tendo em vista que o valor depositado em favor da autora falecida importa em R\$ 3.397,74 - depósito de fls. 329, e não R\$ 4.482,19 conforme mencionado às fls. 335, intime-se os autores para que indiquem a cota-parte de cada um a fim de propiciar a expedição dos competentes alvarás. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0) - JORGE ANTONIO SAMPAIO X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 406:Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, bem como, considerando-se o valor já requisitado como valor incontroverso (fls. 395), remetam-se os autos ao setor de contadoria para apuração do saldo suplementar.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 426.

0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDI VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X AROLDI VERDU JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 88, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 77

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Renovo o prazo de dez dias, para que a parte autora cumpra o já determinado às fls. 249 informando a este juízo se o beneficiário (Odaír de Oliveira) é portador de doença grave.Após, cumpra-se a decisão de fls. 249 expedindo-se o ofício de pagamento.Int.

0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4) - JAIME ROBERTO FIUMARI X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cuida-se de execução de sentença movida por Jaime Roberto Fiumari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde, durante o trâmite dos embargos à execução, requisitou-se o valor incontroverso.Após o trânsito dos embargos, o autor pleiteia da requisição de saldo remanescente (fls. 494/496).Não há saldo remanescente em favor do autor. Com efeito, o valor incontroverso requisitado foi de R\$ 125.575,76 (fls. 441 e 459/460), posicionados para a data da conta (outubro de 2007). O valor apurado como devido nos embargos à execução, que transitaram em julgado, corresponde a R\$ 123.525,28 (fls. 479). De fato, esse valor atualizado para janeiro de 2010 correspondia a R\$ 154.087,77, conforme constou na sentença de embargos (fls. 486/488), mas se tratava de mera atualização do valor originário de R\$ 123.525,28 (ver fls. 483).O valor requisitado foi pago (fls. 470/471), com as devidas atualizações. Não há que se falar, portanto, em saldo remanescente. Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.
P.R.I.

0000067-02.2002.403.6102 (2002.61.02.000067-2) - LUCIO ANTONIO VIOLA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUCIO ANTONIO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 135, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 131

0012816-12.2006.403.6102 (2006.61.02.012816-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004968-7) - MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 123/124, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311737-81.1990.403.6102 (90.0311737-3) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS-PASEP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

Vistos. Verifico que a decisão definitiva do agravo de instrumento juntada aos autos (fls. 172/173) já foi cumprida conforme fls. 159/161. Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito. Int.

0307995-77.1992.403.6102 (92.0307995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306956-45.1992.403.6102 (92.0306956-9)) CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA BATATAIS S/A

Vistos. Compulsando os autos, de acordo com os ofícios de fls. 244 e 251, verifica-se que o saldo das contas de depósitos judiciais vinculadas a medida cautelar nº 03069564519924036102 em apenso foram migradas nos termos da lei 12.058/09 da seguinte maneira: a) 2014.005.11248-0 para 2014.635.506-4; b) 2014.005.11249-9 para 2014.635.696-6; c) 2014.005.11250-2 para 2014.635.546-3; d) 2014.005.11251-0 para 2014.635.449-1; e) 2014.005.12008-4 para 2014.635.539-0 e f) 2014.005.12009-2 para 2014.635.446-7. Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que, no que se refere à totalidade das contas acima mencionadas, se

proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal conforme artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1) - LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SILMAR ANTONIO MARSON

Vistos. Considerando-se a petição de fls. 102, que retifica a anterior de fls. 100, intime-se a parte autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora Fundação Universidade Federal de São Carlos às fls. 102 (R\$625,62), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0307188-18.1996.403.6102 (96.0307188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)) LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SILMAR ANTONIO MARSON

Vistos. Intime-se a parte autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora Fundação Universidade Federal de São Carlos às fls. 126 (R\$2.502,48), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313737-73.1998.403.6102 (98.0313737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312222-03.1998.403.6102 (98.0312222-3)) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS LEVANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FERREIRA LEVANTINO

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do julgado em relação ao pagamento dos valores devidos referente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da medida cautelar nº 03122220319984036102 em apenso, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 252/254 (R\$1.512,19), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 160/162 (R\$172,25), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0008222-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008222-6) - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NIVALDO ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 167/168. Prazo de dez dias.Em não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de fls. 164 - item 2.Int.

0015306-41.2005.403.6102 (2005.61.02.015306-4) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista às partes das informações e cálculos da contadoria encartados às fls. 198/203, no prazo sucessivo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9) - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUSANA GOMES ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 202, intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de trinta dias, comprove nos autos a data de encerramento do contrato de poupança, apresentando os extratos correspondentes nos termos da sentença de fls. 120 - item c.Int.

0009443-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009443-3) - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORTENCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010627-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010627-0) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 130/131 e fls. 138).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 188.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, defiro o pedido da CEF de substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo a autora providenciar cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 40, remetendo-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 949

MANDADO DE SEGURANCA

0009357-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009357-2) - COML/ SUPROA LTDA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)
Vistos.Verifico que as petições de fls. 206/208 e fls. 209/212 trazem o mesmo pedido da petição de fls. 198/200, pedido esse já apreciado no despacho de fls. 201.Assim, cumpra-se os itens IV e V do despacho de fls. 196.Int.

0001404-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001404-1) - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO(SP262600 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Vistos.Considerando-se a retirada da certidão para fins de pagamento de honorários advocatícios pelo convênio da PGE/OAB e, ainda, que nada mais foi requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 133, item II, remetendo-se o presente writ ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008932-33.2010.403.6102 - MARIA LUIZA ARANTES DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Homologo o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 248 verso e 249), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 952

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
Promova a serventia o encaminhamento de traslado das peças apresentadas pelo agravate, juntamente com as razões do agravo, bem como da decisão proferida às fls. 401, da petição constante de fls. 404 e das contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.Vale esclarecer que os documentos de fls. 394/397, 404 e 406/408, deverão seguir em vias originais, para tano deverão ser desentranhadas, certificando-se de tudo nos presente autos.

ACAO PENAL

0001530-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)
Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código Processo Penal.

0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, declaro suspenso o presente feito e o curso prescricional pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido aquele prazo oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, indagando acerca de eventual consolidação do pedido de parcelamento dos débitos tributários.Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
Despacho de fls. 127: José Luiz dos Reis pleiteia liberdade provisória e simultaneamente relaxamento da prisão por excesso de prazo. Pois bem, embora o prazo de 144 dias ultrapassa aquele de 81 dias usado como parâmetro para conclusão da instrução, há, nos autos diversos outros pontos que devem ser considerados para uma análise mais concreta dos pedidos. De sorte que não há elementos de convicção que autorize, ao menos por ora a concessão da liminar pleiteada. Dessa forma a matéria será oportunamente apreciada com a atenção que o caso merece, após a oitiva do Ministério Público Federal. Assim, indefiro a liminar, determinando a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre os pedidos e ainda sobre a defesa preliminar constante de fls. 107.Despacho de fls.

134: Não havendo nenhum fato novo a autorizar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de José Luiz dos Reis, indefiro o pedido de liberdade provisória postulado em favor do mesmo. Afasto as preliminares argüidas em sede de defesa preliminar, haja vista ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 27/04/2011, às 15:30 hs, para a inquirição das testemunhas Rogério Pires dos Santos - Matrícula 9213332-5 e Kleber Augusto Fernandes - Matrícula 116062-1, ambos militares lotados no 3º Pelotão da 4ª Companhia da Polícia Militar Rodoviária de Ribeirão Preto/SP, e que deverão ser inquiridas como testemunhas comuns. No tocante as demais testemunhas arroladas pela defesa, aguarde-se o momento processual oportuno. Despacho de fls. 136: Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 134, mantenho a pauta designada unicamente em relação a testemunha comum Atháides José Ferreira, já que a testemunha Rogério Pires dos Santos encontra-se, atualmente lotada na cidade de Franca/SP. em prejuízo depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 30 dias ou com maior brevidade possível - por si se tratar de réu preso - a inquirição da testemunha comum Rogério Pires dos Santos. No tocante as demais testemunhas arroladas pela defesa, aguarde-se o momento processual oportuno. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 072/2011 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inquirição da testemunha Rogério Pires dos Santos, arrolada pela acusação e defesa.

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000807-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Vistos.No presente feito a parte embargante obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. O Embargado cumpriu de forma espontânea o julgado depositando o valor devido à título de honorários sucumbenciais (fls. 71), com o qual a Caixa Econômica Federal concordou (fls. 75).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.30171-2 na importância de R\$ 514,97, referente aos honorários advocatícios, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Certidão de fls. 76 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 76, expedí o Alvará de Levantamento nº 40/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309971-90.1990.403.6102 (90.0309971-5) - HENRIQUE SERAFIM X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 276/277: Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 244, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge e filhos do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 273).No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, consorte supérstite do autor (fls. 245/247).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 229 (R\$ 710,07) em favor da esposa acima habilitada.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 232/233. Int.Certidão de fls. 279 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 276/277, expedí o Alvará de Levantamento nº 33/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0310718-40.1990.403.6102 (90.0310718-1) - MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE

DO VALLE X HELENA VALDEVITE DO VALLE X ARNALDO JOSE DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 281: Vistos, etc. Diante do falecimento da viúva habilitada HELENA VALDEVITE DO VALE (fls. 266/268), seu filho maior Arnaldo José do Vale promoveu o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 266/268). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 280). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ARNALDO JOSÉ DO VALE filho do autor e da viúva habilitada (fls. 266/268). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 290: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 281, expedi o Alvará de Levantamento nº 36/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 384: Vistos etc. Proceda-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 363), pertencentes à autora Feira do Calçado Stylo Ltda. à ordem do Juízo Federal da Primeira Vara da Justiça Federal de Franca-SP (execução fiscal nº 1999.61.13.0000605-9 e apensos), conforme solicitado (fls. 383). Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Defiro, pois, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela autora Xavier Cia Ltda (fls. 375), dos valores depositados (fls. 370), nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% para depósitos oriundos da expedição de precatório/requisitório a partir de 01/02/2004, conforme Comunicado 05/54 da COGE. Após, promova-se a intimação da parte autora Xavier Cia Ltda. para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Fls. 377 e 382. Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida assevera ainda mais, os serviços do Poder Judiciário. Int. Certidão de fls. 391: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 384, expedi o Alvará de Levantamento nº 34/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303866-87.1996.403.6102 (96.0303866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313407-81.1995.403.6102 (95.0313407-2)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE (SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE

Vistos. No presente feito a parte embargante obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósito de fls. 134, com o qual a parte autora concordou (fls. 136). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios, na importância de R\$ 1.538,00, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 137 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 137, expedi o Alvará de Levantamento nº 39/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13-04-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0016488-12.1999.403.0399 (1999.03.99.016488-8) - REGINA MARCOMIN X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NELIDA BOLDIERI X MERLE CARREIRA X DEVAIR BERNABE PADILHA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINA MARCOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NELIDA BOLDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLE CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVAIR BERNABE PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 290: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente

a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora Maria de Oliveira aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação (fls. 289 e 224/228). Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora MARIA DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 211/230 E 289). Ademais, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 230). Após, promova a intimação da autora Maria de Oliveira para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 290 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 290, expedi o Alvará de Levantamento nº 35/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0000629-74.2003.403.6102 (2003.61.02.000629-0) - FELICIA MARCELINO DRIGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FELICIA MARCELINO DRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF. Assim, tendo em vista as porcentagens apresentadas pela contadoria às fls. 195, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento, da seguinte forma: a) em favor da autora referente ao crédito principal - R\$ 66.881,14 (83,8729% do montante depositado na conta 2014.005.22157-3 - guias de fls. 140 e 182) e b) em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência - R\$ 3.228,50 (4,0487% do montante depositado na conta 2014.005.22157-3 - guias de fls. 140 e 182) e R\$ 74,50 (1,5076% do montante depositado na conta 2014.005.29953-0 - guia de fls. 183). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente das contas 2014.005.022157-3 e 2014.005.29953-0, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 197 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 197, expedi os Alvarás de Levantamento nº 30, 31 e 32/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/04/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0002223-89.2004.403.6102 (2004.61.02.002223-8) - ADILSON CALEGARI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas poupança. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos (fls. 151 verso). Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor ADILSON CALEGARI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 140/146). Promova a serventia a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor referente ao crédito principal - fls. 142 (R\$ 16.038,86), bem como, em favor do patrono do autor, referente aos honorários de sucumbência - fls. 141 (R\$ 1.442,90), intimando-se para a retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, determino o arquivamento do presente feito dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 152 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 152, expedi os Alvarás de Levantamento nº 37 e 38/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13-04-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) Fls. 36Manifeste-se a CEF, em dez dias. Int.

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Justifique a CEF o não cumprimento da determinação de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para que se possa verificar seu interesse de agir atual nesses autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010072-05.2010.403.6102 (2005.61.02.007080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8)) SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.SÉRGIO LUÍS ANTÔNIO DA CRUZ E TÂNIA MARA MARIANO DA CRUZ propuseram esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência da ação de execução n. 2005.61.02.007080-8, objetivando, em síntese, consignar em pagamento as parcelas vincendas (a partir de 27/10/2010), relativas ao contrato de mútuo hipotecário - com recursos do FGTS - celebrado entre as partes, enquanto se discute, na referida ação de execução, o débito referente às parcelas vencidas do mútuo habitacional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/54). Designada audiência de conciliação, a CEF manifestou o seu desinteresse em conciliar, uma vez que, para tanto, seria necessária a averbação da construção do prédio residencial na matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão.Citada, a CEF apresentou contestação alegando que os autores não arguíram nenhum vício ou irregularidade no contrato de mútuo habitacional e tampouco comprovaram qualquer evento extraordinário ou imprevisível que pudesse acarretar eventual alteração ou revisão contratual. Sustenta que por força da inadimplência dos autores ocorreu o vencimento antecipado do total da dívida contraída no contrato de mútuo habitacional, de modo a justificar a recusa no recebimento das parcelas consignadas, cujo valor é insuficiente para a quitação do débito. Por fim, considerando presentes os requisitos do art. 896, II e IV, do CPC, requereu a decretação da total improcedência do pedido. É o relatório.Decido.Conforme leciona Antônio Carlos Marcato: o pagamento por consignação é o instrumento de direito material colocado à disposição do devedor, que através dele se liberada da dívida e assim fica isento dos ônus e dos riscos correspondentes a uma sua eventual mora; perfaz-se com o adequado depósito (...) da quantia ou da coisa devida ao credor e tem lugar sempre que a desoneração voluntária, por via do pagamento, seja dificultada ou impedida quer pelo credor, quer por circunstância estranha à vontade do devedor (Ação de consignação em pagamento, 5ª.ed.rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p.14). No caso concreto, o pleito dos autores limita-se à consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF, com depósito a partir da parcela com vencimento no dia 27/10/2010 (fls 61/62 e 70/71), uma vez que as parcelas vencidas até então já são objeto da ação de execução n. 2005.61.02.007080-8, que tramita em apenso. Ou seja, os autores buscam neste feito tão-somente livrar-se dos efeitos da mora em relação às parcelas vincendas do referido contrato, até que se resolva a obrigação relativa às parcelas vencidas, que inclusive já se encontra garantida pela penhora no processo de execução, conforme auto de penhora e depósito lavrado às fls. 67/69, dos autos apensos.Quanto ao débito executado, os autores encaminharam à CEF, por meio de ofício protocolado em 20/10/2010, proposta de acordo para pagamento parcelado do valor relativo às parcelas vencidas do contrato de mútuo n. 8.0340.6083.294-9 (fls. 53/54). A CEF, por sua vez, rejeita qualquer proposta de acordo que não inclua a averbação da construção da unidade residencial na matrícula do imóvel. Pois bem. A questão controvertida neste feito deve ser analisada à luz dos valores e do direito social de moradia expressamente assegurados na ordem constitucional brasileira, como condição indispensável à garantia da dignidade da vida humana.Assim, não obstante a previsão de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento da obrigação contratual, o que por certo obrigaria os mutuários à quitação total do débito em atraso, neste caso há que serem observadas algumas peculiaridades do contrato de mútuo celebrado entre as partes, que permitem concluir não ser razoável exigir dos autores/mutuários a averbação da construção na matrícula do imóvel financiado como condição para aceitação do acordo proposto para quitação do débito relativo às parcelas vencidas. Com efeito, consta dos autos que o impedimento da averbação da unidade residencial dos autores/mutuários na matrícula do imóvel decorre do inadimplemento das obrigações tributárias relativas ao empreendimento imobiliário, posto que a irregularidade fiscal impossibilita a instituição do condomínio no Registro de Imóveis.Ocorre que a cláusula oitava do contrato de mútuo habitacional em questão (fls. 28/29), atribui expressamente à entidade organizadora e interveniente construtora - Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda. - a responsabilidade por promover a legalização do empreendimento perante os órgãos competentes, inclusive a CEF, notadamente no que diz respeito à averbação da construção e individualização das unidades.Observo, assim, que os autores/mutuários não possuem domínio sobre os fatos relativos à regularidade fiscal do empreendimento imobiliário, não podendo ter o seu direito à propriedade e moradia prejudicado por fatos cuja responsabilidade foi expressamente atribuída no contrato de mútuo hipotecário à entidade organizadora e interveniente construtora do empreendimento. Em suma: sem que se promova o

cumprimento das cláusulas do contrato no tocante à regularidade fiscal, de responsabilidade da interveniente construtora, não poderá a CEF exigir dos autores/mutuários a averbação da unidade residencial no Registro de Imóveis, como condição para resolução do seu débito. Cumpre ressaltar, por fim, que embora não se possa justificar o inadimplemento das prestações do contrato, pelas circunstâncias que impedem a averbação da unidade residencial, é natural que os autores/mutuários tivessem o temor de pagar pelo imóvel e ao final não conseguirem obter a regularidade de sua matrícula no Registro de Imóveis. Por essas razões, e considerando que o débito relativo às parcelas vencidas já é objeto de execução de título extrajudicial (processo n. 2005.61.02.007080-8 - em apenso), entendo admissível o manejo da consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo em questão, a partir do primeiro depósito realizado nos autos, nos termos do art. 892, do Código de processo civil: Art. 892 - Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignadas a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, constados da data do vencimento. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação das parcelas vincendas do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes, a partir da parcela correspondente ao mês de outubro de 2010, cessando para os autores os efeitos da mora relativos às parcelas depositadas sequencialmente em juízo, na forma do art. 892, do Código de processo civil, até o último depósito efetuado antes do trânsito em julgado desta sentença. Autorizo à CEF o levantamento dos depósitos efetuados, que deverão ser abatidos do débito dos autores, com os respectivos encargos eventualmente calculados a título de mora. Arcará a CEF, com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações depositadas em juízo. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-11.2005.403.6102 (2005.61.02.001825-2) - STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.145: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0013853-11.2005.403.6102 (2005.61.02.013853-1) - DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X DELEGADO DE RECEITAS PREVIDENCIARIAS(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 73: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0005491-83.2006.403.6102 (2006.61.02.005491-1) - WAGNER LUIS PEREIRA(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP241676 - FERNANDA MARIA CESARINO FERRARI E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Fls. 184: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls. 474;Fls. 450/472: mantenho a decisão de fls. 442/443 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 449.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005974-74.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35;Fls. 33/34: indefiro. Renovo prazo de 48 horas para recolhimento das custas. Intime-se por carta com ARMP e pela imprensa.

0005987-73.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34: Fls. 32/33: indefiro. Renovo prazo de 48 horas para recolhimento das custas. Intime-se por carta com ARMP e pela imprensa.

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28:Ante a incidência da súmula 235 do STJ, em relação ao processo 0004635-80.2010.403.6102 da 5ª Vara Federal desta Subseção, acolho a decisão de fls. 20. Concedo o prazo de dez dias ao requerente para justificar, comprovando: a) o valor atribuído à causa. b) a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices. Int.

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26:Ante a incidência da súmula 235 do STJ, em relação ao processo 0004306-68.2010.403.6102 da 5ª Vara Federal desta Subseção, acolho a decisão de fls. 21. Concedo o prazo de dez dias ao requerente para justificar, comprovando: a) o valor atribuído à causa. b) a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices. Int.

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32:Fls. 29/31: indefiro. Renovo prazo de 48 horas para recolhimento das custas. Intime-se por carta com ARMP e pela imprensa.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Fls. 29/31: indefiro. Renovo prazo de 48 horas para recolhimento das custas. Intime-se por carta com ARMP e pela imprensa.

0000290-37.2011.403.6102 - LUCAS NORBERTO FELIX(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24:Cautelar em que se busca a exibição de extratos de conta de poupança na agência 1612, referente ao período de janeiro a março de 1991. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 Intimado a justificar esse valor, aditou a inicial, retificando-o para R\$ 1.000,00, pois que, sua pretensão, neste feito, não vai além da posse dos extratos. Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) Fls. 111:Fls. 108/109: digam os autores, em cinco dias, sobre a proposta apresentada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006447-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006447-4) - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 74:Manifeste-se a CEF, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2133

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Fiatikoski, Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert. Em síntese, aduz o autor que os réus, na qualidade

de corresponsáveis pela gestão dos recursos transferidos do SUS para o Município de Morro Agudo, concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VII e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, consistente na aquisição de medicamentos para a execução do Programa de Assistência Básica à Saúde - PAB - Piso Fixo, de forma fracionada, para que os valores se adequassem ao limite legal de dispensa do processo licitatório, acarretando despesa global de R\$ 218.334,46 (duzentos e dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no período de janeiro/2003 a abril/2004. Inicialmente, este Juízo proferiu decisão declinatoria da competência para a Justiça Estadual (fls. 40/47), contra a qual o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 51/58), com efeito suspensivo deferido por decisão monocrática do E. TRF/3ª Região (fls. 60/61). A União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fl. 38). Assim, este Juízo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fl. 65). O réu Paulo Roberto Fiatikoski interpôs agravo de instrumento (fls. 216/234), ao qual foi indeferida a liminar pleiteada (decisão de fls. 429/431). À fl. 362, foi recebida a petição inicial e determinadas a citação dos réus (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92), bem assim, a inclusão do Município de Morro Agudo no pólo ativo. Os réus Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert ofereceram contestação e documentos às fls. 475/553, estando, ainda, em curso o prazo para o oferecimento da contestação do réu Paulo Roberto Fiatikoski. É o que importa relatar. Decido. É cediço que a ação civil pública que tenha por objeto a tutela do patrimônio público rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 7.347/85, cujo caput do art. 2º assim dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - Sem negrito no original - Trata-se, portanto, a toda evidência, de competência de natureza absoluta, cujo reconhecimento pode ser pronunciado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 301, 4º; 267, inc. III e 3º). Com efeito, conforme sedimentada doutrina e jurisprudencial, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). Na espécie, verifica-se que o local do dano ao patrimônio público discutido nos autos refere-se ao município de Morro Agudo/SP, o qual atualmente se encontra jurisdicionado pela recém-instalada Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação civil pública, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008). **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA NO INTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. CPC, ART. 87. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LACP, ART. 2º. 1 - A competência funcional para ajuizamento da ação civil pública, de que trata o artigo**

2º, da LACP, por ser de natureza absoluta, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto pelo artigo 87, do CPC, justificando-se, assim, a redistribuição do processo à nova vara federal criada no interior do Estado (Imperatriz/MA). 2 - Precedentes deste Tribunal. 3 - Improvimento do Agravo. Decisão confirmada. Data da Decisão: 27.08.1999, Data da Publicação: 08.10.1999.(AG 9601534040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601534040, TRF1, QUARTA TURMA, Rel.: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), DJ: 08.10.1999, pág. 584).Diante do exposto, nos termos dos arts. 301, 4º, e 267, inc. III e 3º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos em apenso.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010265-20.2010.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)) PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0011142-91.2009.403.6102 (ação civil pública), TRASLADADA PARA ESTE PROCESSO:Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Fiatikoski, Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert.Em síntese, aduz o autor que os réus, na qualidade de corresponsáveis pela gestão dos recursos transferidos do SUS para o Município de Morro Agudo, concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VII e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, consistente na aquisição de medicamentos para a execução do Programa de Assistência Básica à Saúde - PAB - Piso Fixo, de forma fracionada, para que os valores se adequassem ao limite legal de dispensa do processo licitatório, acarretando despesa global de R\$ 218.334,46 (duzentos e dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no período de janeiro/2003 a abril/2004.Inicialmente, este Juízo proferiu decisão declinatória da competência para a Justiça Estadual (fls. 40/47), contra a qual o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 51/58), com efeito suspensivo deferido por decisão monocrática do E. TRF/3ª Região (fls. 60/61).A União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fl. 38).Assim, este Juízo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fl. 65).O réu Paulo Roberto Fiatikoski interpôs agravo de instrumento (fls. 216/234), ao qual foi indeferida a liminar pleiteada (decisão de fls. 429/431).À fl. 362, foi recebida a petição inicial e determinadas a citação dos réus (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92), bem assim, a inclusão do Município de Morro Agudo no pólo ativo.Os réus Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert ofereceram contestação e documentos às fls. 475/553, estando, ainda, em curso o prazo para o oferecimento da contestação do réu Paulo Roberto Fiatikoski. É o que importa relatar.Decido.É cediço que a ação civil pública que tenha por objeto a tutela do patrimônio público rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 7.347/85, cujo caput do art. 2º assim dispõe:As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - Sem negrito no original -Trata-se, portanto, a toda evidência, de competência de natureza absoluta, cujo reconhecimento pode ser pronunciado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 301, 4º; 267, inc. III e 3º).Com efeito, conforme sedimentada diretriz doutrinária e jurisprudencial, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993).Na espécie, verifica-se que o local do dano ao patrimônio público discutido nos autos refere-se ao município de Morro Agudo/SP, o qual atualmente se encontra jurisdicionado pela recém-instalada Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região.Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação civil pública, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito.Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja

competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993).5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido.(REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008).PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA NO INTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. CPC, ART. 87. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LACP, ART. 2º. 1 - A competência funcional para ajuizamento da ação civil pública, de que trata o artigo 2º, da LACP, por ser de natureza absoluta, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto pelo artigo 87, do CPC, justificando-se, assim, a redistribuição do processo à nova vara federal criada no interior do Estado (Imperatriz/MA). 2 - Precedentes deste Tribunal. 3 - Improvimento do Agravo. Decisão confirmada. Data da Decisão: 27.08.1999, Data da Publicação: 08.10.1999.(AG 9601534040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601534040, TRF1, QUARTA TURMA, Rel.: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), DJ: 08.10.1999, pág. 584).Diante do exposto, nos termos dos arts. 301, 4º, e 267, inc. III e 3º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos em apenso.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a baixa na distribuição.Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012330-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6)) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, devendo-se retomar-se o andamento da Execução Fiscal. Condono os embargantes a arcar com a verba honorária em favor dos embargados que fixo em 10% (dez por cento) pro rata, sobre o valor da arrematação, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307746-58.1994.403.6102 (94.0307746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300168-83.1990.403.6102 (90.0300168-5)) DORIVAL PESSINI JUNIOR(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307944-95.1994.403.6102 (94.0307944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304907-94.1993.403.6102 (93.0304907-1)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307588-95.1997.403.6102 (97.0307588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 90.0306862-3. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011707-07.1999.403.6102 (1999.61.02.011707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006998-1)) MODEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir-se a execução fiscal nº 1999.61.02.006998-1. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005954-98.2001.403.6102 (2001.61.02.005954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016276-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016276-6)) MURILO PICOLI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010143-85.2002.403.6102 (2002.61.02.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306754-39.1990.403.6102 (90.0306754-6)) RUY DE CASTRO SANTOS - ESPOLIO(SP031912 - AVELINO ALVES PALMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-47.2006.403.6102 (2006.61.02.004892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-90.2004.403.6102 (2004.61.02.012977-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Diante do pedido da embargante (fls. 133/134), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010980-04.2006.403.6102 (2006.61.02.010980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por força do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008337-1)) PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do pedido da embargante (fls. 101/105), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014391-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004065-1)) RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 108), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005686-34.2007.403.6102 (2007.61.02.005686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007731-5)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306807-78.1994.403.6102 (94.0306807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308955-57.1997.403.6102 (97.0308955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312450-12.1997.403.6102 (97.0312450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PH 10 COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DURVAL BARCELLAR JUNIOR(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 120), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315981-09.1997.403.6102 (97.0315981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONSALVES X CARMEN RITA JOSEFINA LUPACHINI(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 177), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 140 e torno insubsistente a penhora de fl. 51.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309774-57.1998.403.6102 (98.0309774-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005405-59.1999.403.6102 (1999.61.02.005405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIMENEZ AUTO PECAS LTDA X ANTONIO PAULO GIMENEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010179-35.1999.403.6102 (1999.61.02.010179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECPROM TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), em face do cancelamento do débito (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010439-15.1999.403.6102 (1999.61.02.010439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do cancelamento do débito (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010443-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PANTUZI E BORGES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013793-48.1999.403.6102 (1999.61.02.013793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCIDES GONCALVES E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014266-34.1999.403.6102 (1999.61.02.014266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUTRIVIAL ALIMENTOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014876-02.1999.403.6102 (1999.61.02.014876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VLADMIR GERALDO PONTES RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001055-91.2000.403.6102 (2000.61.02.001055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T E A COMPUTADORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001056-76.2000.403.6102 (2000.61.02.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ ALVIN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001154-61.2000.403.6102 (2000.61.02.001154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A O P CLINICA DE APOIO A ODONTOL PREVENTIVA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 38), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001196-13.2000.403.6102 (2000.61.02.001196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARANTES IMOVEIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001224-78.2000.403.6102 (2000.61.02.001224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON NOZELLA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001226-48.2000.403.6102 (2000.61.02.001226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHORNIX COMLO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001304-42.2000.403.6102 (2000.61.02.001304-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEAN LAB COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 e MP 449/08 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001545-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB REP RIBEIRAO PRETO REPRESENTACAO COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002986-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA SERRANA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.6.97.096882-54, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em relação à CDA nº 80.6.97.096883-35, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010417-20.2000.403.6102 (2000.61.02.010417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARAVEL AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA X FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 52), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016629-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA NORTE SUL E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X ARTUR SILVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 58), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000945-24.2002.403.6102 (2002.61.02.000945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Defiro o pedido de fls. 36/45, destituindo-se Jader Silveira Simonelli do encargo de depositário, nomeando-se em substituição Rogério de Jesus Fernandes, que deverá ser intimado, por mandado, do encargo assumido. Cumpra-se. Publique-se.

0008094-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRAJA IMOVEIS SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 e MP 449/08 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009908-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABREU TAVARES LANCHES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014284-50.2002.403.6102 (2002.61.02.014284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANE TROCOLI MARCHIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001080-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOURDES REIKO TABA LIVRAMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001219-51.2003.403.6102 (2003.61.02.001219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STREAM CAR COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEIC LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 35), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004635-27.2003.403.6102 (2003.61.02.004635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006975-41.2003.403.6102 (2003.61.02.006975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIVALDO LUIS BADAGNAN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012966-61.2004.403.6102 (2004.61.02.012966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANSER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013282-74.2004.403.6102 (2004.61.02.013282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGRICOLA DENADAI LTDA ME X LUIS ANTONIO DENADAI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003672-77.2007.403.6102 (2007.61.02.003672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INCEF-INSTITUTO DE NEUROLOGIA E CEFALEIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 182), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004608-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A. A. V. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs nº 80.2.05.004177-82 e 80.6.05.006350-29, em face da remissão (art. 14 MP 449/08, Lei 11.941/09), nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em relação às CDAs nº 80.2.06.048890-28, 80.6.06.019397-24 e 80.6.06.112722-18, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003491-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCIO DAVI NICOLETTI BATISTA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 e MP 449/08 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004158-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NORMA APPARECIDA SOFFIATTI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 14), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004279-56.2008.403.6102 (2008.61.02.004279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004331-52.2008.403.6102 (2008.61.02.004331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VALDETE ELIAS BEZERRA RIBEIRAO PRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008129-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008129-7) - FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES CARVALHO E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42/43), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008191-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008191-1) - FAZENDA NACIONAL X SALIN NICOLAU MINA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21/22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008192-46.2008.403.6102 (2008.61.02.008192-3) - FAZENDA NACIONAL X STEIN E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25/26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305009-24.1990.403.6102 (90.0305009-0) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307555-52.1990.403.6102 (90.0307555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307556-37.1990.403.6102 (90.0307556-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309170-67.1996.403.6102 (96.0309170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300189-49.1996.403.6102 (96.0300189-9)) PEDRO MERINO DE ARAUJO(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316023-58.1997.403.6102 (97.0316023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308606-54.1997.403.6102 (97.0308606-3)) NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0311596-81.1998.403.6102 (98.0311596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300238-56.1997.403.6102 (97.0300238-2)) RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315437-21.1997.403.6102 (97.0315437-9)) RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002106-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315437-21.1997.403.6102 (97.0315437-9)) RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0008091-14.2005.403.6102 (2005.61.02.008091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012381-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-62.2002.403.6102 (2002.61.02.012382-4)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008593-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001277-0)) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0014289-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010222-4)) SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005885-90.2006.403.6102 (2006.61.02.005885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308718-86.1998.403.6102 (98.0308718-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora relativa ao imóvel de matrícula nº. 49.991, do 2 CRI local, por se tratar de bem de família.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006076-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-23.2006.403.6102 (2006.61.02.010151-2)) EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela embargada, fica decretado o segredo de justiça. Anote-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008572-06.2007.403.6102 (2007.61.02.008572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-51.2003.403.6102 (2003.61.02.006942-1)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009450-28.2007.403.6102 (2007.61.02.009450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001724-4)) LEAO E LEAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011344-39.2007.403.6102 (2007.61.02.011344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018373-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018373-3)) UNIDADE ANAT PAT CITOP PROF DR HUMBERTO Q MENEZES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012486-78.2007.403.6102 (2007.61.02.012486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-15.2003.403.6102 (2003.61.02.007216-0)) RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0013188-24.2007.403.6102 (2007.61.02.013188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010205-4)) JOSE CARLOS COLUCCI X MARCIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.010205-4.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013416-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6)) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.004047-6.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014606-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4)) FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão dos documentos trazidos aos autos pela embargada, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Publique-se.

0014616-41.2007.403.6102 (2007.61.02.014616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002590-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS, baixo os presentes autos em diligência e determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão de referida medida cautelar.Intimem-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0015087-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003618-4)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Baixo os presentes autos em diligência.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar.Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0013044-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004492-5)) RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento prossiga-se com o andamento dos presentes autos. Assim, intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando poderes expressos para desistir da presente ação. No mesmo prazo, caso queira, manifeste-se acerca da impugnação apresentada às fls.113/139. Indefiro o pedido que o feito tramite em segredo de justiça por não haver nos autos documentos que violem o sigilo fiscal ou bancário da embargante. Intimem-se.

0001254-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001254-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013782-7)) ANTONIO BARBOSA ALVES(SP020517 - ANTONIO CELSO SAMPAIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005886-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308718-86.1998.403.6102 (98.0308718-5)) MARIA DE OLIVEIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307440-31.1990.403.6102 (90.0307440-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o regular prosseguimento da execução.Intimem-se.

0300398-81.1997.403.6102 (97.0300398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA

* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0308007-18.1997.403.6102 (97.0308007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014963-55.1999.403.6102 (1999.61.02.014963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS TRIANI X JOSE CARLOSTRIANI

* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015290-58.2003.403.6102 (2003.61.02.015290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004195-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004324-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLUSS AR CONDICIONADO LTDA

* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC.

Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-65.2006.403.6102 (2006.61.02.004658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP

Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004330-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Esclareça o peticionário de fls. 204/205 seu pedido, tendo em vista a petição de renúncia de fl. 203. Sem prejuízo, Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006404-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 92/98, tendo em vista que seu subscritor não promoveu a regularização da representação processual, trazendo cópia do contrato social da empresa executada. Indefiro o pedido de desentranhamento da referida petição e procuração que a segue, tendo em vista que a procuração de fl. 99 refere-se a estes autos. Intime-se a executada para comprovar a inclusão dos débitos cobrados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como o pagamento da parcela maio/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição em relação à cobrança do PIS. Intimem-se.

0005913-19.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TODA TRANSPORTES LTDA

Verifico que não há nos autos instrumento de procuração conforme alegado na petição de fls. 33/44. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, em sendo regularizada, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora. Publique-se.

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306414-56.1994.403.6102 (94.0306414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300371-06.1994.403.6102 (94.0300371-5)) FUNK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307511-91.1994.403.6102 (94.0307511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300707-10.1994.403.6102 (94.0300707-9)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307675-56.1994.403.6102 (94.0307675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300560-81.1994.403.6102 (94.0300560-2)) PERDIZA S/A - IND/ E COM/(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309591-28.1994.403.6102 (94.0309591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311727-03.1991.403.6102 (91.0311727-8)) OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0305466-80.1995.403.6102 (95.0305466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311755-68.1991.403.6102 (91.0311755-3)) ALCIDES LOPES(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310959-04.1996.403.6102 (96.0310959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303302-16.1993.403.6102 (93.0303302-7)) EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0315552-42.1997.403.6102 (97.0315552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300557-24.1997.403.6102 (97.0300557-8)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316718-12.1997.403.6102 (97.0316718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP134069 - JULIANA ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308216-50.1998.403.6102 (98.0308216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311035-91.1997.403.6102 (97.0311035-5)) COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314247-86.1998.403.6102 (98.0314247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306506-73.1990.403.6102 (90.0306506-3)) JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS X EURIDES MASO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados às fls.93. Publique-se.

0008075-02.2001.403.6102 (2001.61.02.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304178-29.1997.403.6102 (97.0304178-7)) RONALDO DE SOUZA ASSIS(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009462-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7)) FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0012460-51.2005.403.6102 (2005.61.02.012460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009605-2)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004189-4)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014426-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-37.2000.403.6102 (2000.61.02.012718-3)) KOGA E CHIBA LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014521-50.2003.403.6102 (2003.61.02.014521-6)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005685-49.2007.403.6102 (2007.61.02.005685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-23.2006.403.6102 (2006.61.02.007047-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE

ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 (97.0311633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

0009636-46.2010.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5)) CLARICE CONSOLACAO ROSADO SALVIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar para que seja suspensa a execução fiscal apenas. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do mesmo dispositivo legal). Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300442-08.1994.403.6102 (94.0300442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER FRIOS POLASKA LTDA X AILTON PITA X ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Fl. 173/174: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 169. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0312689-84.1995.403.6102 (95.0312689-4) - FAZENDA NACIONAL X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MAIA X ANDREA DE OLIVEIRA MAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0315083-64.1995.403.6102 (95.0315083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGNALDO MIGUEL CEZARIO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0311262-81.1997.403.6102 (97.0311262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORACILIO DERMANI E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311992-92.1997.403.6102 (97.0311992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309803-10.1998.403.6102 (98.0309803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311262-81.1997.403.6102 (97.0311262-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO

DERMANIE CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311141-19.1998.403.6102 (98.0311141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006466-52.1999.403.6102 (1999.61.02.006466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs ns 80.2.96.011654-80 e 80.6.96.022687-70, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação à CDA nº 80.2.96.011653-08, em face do art. 18, 1º da Medida Provisória 1.863-52 (remissão), nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006500-27.1999.403.6102 (1999.61.02.006500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010091-94.1999.403.6102 (1999.61.02.010091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G E VEICULOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010529-23.1999.403.6102 (1999.61.02.010529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014882-09.1999.403.6102 (1999.61.02.014882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA THEREZAN E MESCA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001010-87.2000.403.6102 (2000.61.02.001010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2000.403.6102 (2000.61.02.001011-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENKRISA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X UBIRATAN NELIS ARTIAGA KRISTENSEN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001011-72.2000.403.6102 (2000.61.02.001011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENKRISA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X UBIRATAN NELIS ARTIAGA KRISTENSEN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001212-64.2000.403.6102 (2000.61.02.001212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A O P CLINICA DE APOIO A ODONTOL PREVENTIVA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008413-73.2001.403.6102 (2001.61.02.008413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X D A FERREIRA E CIA/ LTDA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)
Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho de fls. 105. Publique-se.

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP175817B - GRACIELA RICCI)

Defiro o desentranhamento da petição e substabelecimento de fl. 241/242, conforme requerido à fl. 243, devendo o subscritor retirá-los nesta secretaria no prazo de 5 dias. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, prazo de dez dias.Intimem-se.

0013571-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIZABETH BUENO LACERDA DINIZ(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000402-84.2003.403.6102 (2003.61.02.000402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPERTEC ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010792-16.2003.403.6102 (2003.61.02.010792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIAGARA COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013791-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTOR REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI)

Intime-se a executada para que adite os pedidos de fls. 77/79, adequando-se aos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0011898-42.2005.403.6102 (2005.61.02.011898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, observando o que dispõe o art. 55, f do seu Estatuto Social. Sem prejuízo, intime-se a executada para se manifestar acerca da alegação de parcelamento do débito.Intimem-se.

0004077-16.2007.403.6102 (2007.61.02.004077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0004621-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000006-34.2008.403.6102 (2008.61.02.000006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARINA APARECIDA MARANGONI ZERBINATO EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.4.02.067725-59, 80.4.02.067731-05 e 80.4.03.031250-07, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em relação à CDA n° 80.4.04.074134-08, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008133-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008133-9) - FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO LORENZI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013741-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELIENE REIS DE OLIVEIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)
Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não há nos autos os documentos exigidos pelo art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 1.060/1950. Concedo à executada a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Publique-se.

0013745-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do contrato social para regularizar sua representação processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação da penhora.

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a oposição de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310034-42.1995.403.6102 (95.0310034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307206-10.1994.403.6102 (94.0307206-7)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 923

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012465-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012439-7)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar-se o andamento da Execução Fiscal, expedindo-se mandado de entrega do bem ao arrematante. Condene os embargantes a arcar com a verba honorária em favor dos embargados que fixo em 10% (dez por cento) pro rata, sobre o valor da arrematação, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310825-06.1998.403.6102 (98.0310825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Não assiste razão à embargante. O relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual obscuridade não traz qualquer prejuízo à parte. No caso, o teor e a conclusão do julgado permanecem inalterados, mesmo com a alteração do relatório para incluir a informação de que houve a interposição de novos embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012895-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4)) LINO MOTOR PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prejudicado o deferimento da perícia de fls. 420/421. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007073-55.2005.403.6102 (2005.61.02.007073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013187-44.2004.403.6102 (2004.61.02.013187-8)) H.C.I. - HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INVASIVA S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 168/186) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento das contrarrazões pela parte embargada (fls. 188/194), traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-os. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 1025/1078, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007652-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-95.2010.403.6102) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para

os referidos autos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0008356-40.2010.403.6102 (97.0300159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual Diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua Intimação, tendo em vista que os bens que garantem o débito exequendo, objeto dos presentes embargos encontram-se penhorados nos autos da execução fiscal n.º 97.0300227-7. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008984-29.2010.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1)) WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM

Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se o(a) embargado(a) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se e expeça-se mandado, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0304651-59.1990.403.6102 (90.0304651-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 85), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312732-50.1997.403.6102 (97.0312732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDVALDO APARECIDO SOARES ME

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 52/54, registrada no Livro 14/2010 sob o número 1391. Certifique-se no referido Livro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0003986-67.2000.403.6102 (2000.61.02.003986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA MARIA KARA FREIRE ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Isto posto, expeça-se mandado de imissão do arrematante na posse do bem, passando este a figurar como depositário dos bens, podendo o Sr. Oficial de Justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário

0008378-50.2000.403.6102 (2000.61.02.008378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0008935-37.2000.403.6102 (2000.61.02.008935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SED CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

- 0008940-59.2000.403.6102 (2000.61.02.008940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO TEODORO RIBEIRAO PRETO ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0008945-81.2000.403.6102 (2000.61.02.008945-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0008986-48.2000.403.6102 (2000.61.02.008986-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAIA DA SILVEIRA E SILVEIRA LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0009155-35.2000.403.6102 (2000.61.02.009155-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOLHADOS CROCANT CONFEITARIA LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0009329-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009329-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010135-79.2000.403.6102 (2000.61.02.010135-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELOART PROPAGANDA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010140-04.2000.403.6102 (2000.61.02.010140-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010385-15.2000.403.6102 (2000.61.02.010385-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010386-97.2000.403.6102 (2000.61.02.010386-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010405-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010405-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELBOUX PANIFICADORA E MINI MERCADO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 0010432-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010432-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010496-96.2000.403.6102 (2000.61.02.010496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010535-93.2000.403.6102 (2000.61.02.010535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIFFONI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010556-69.2000.403.6102 (2000.61.02.010556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUILLAR E RUZZENE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011016-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSSI TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038195-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMAIEH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039469-64.2001.403.0399 (2001.03.99.039469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X ROSA DE LURDES MUNIZ MAIA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MAIA X ANDREA DE OLIVEIRA MAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 150), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042200-33.2001.403.0399 (2001.03.99.042200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INKOURUS IND/ E COM/ DE BOLSAS E ARTEFATOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048735-75.2001.403.0399 (2001.03.99.048735-2) - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos infringentes interpostos em face da sentença de fls. 134/137, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.300/301: defiro. Tendo em vista a expressa anuência da exequente com a substituição pleiteada (fls.295/299), proceda-se a substituição dos veículos conforme requerido. Para tanto, intime-se o representante legal da executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para a lavratura do Termo de Penhora e Depósito. Outrossim, com a efetivação da substituição, oficie-se ao órgão competente para a liberação dos veículos substituídos e para a inclusão do gravame no veículo ora constritado. Publique-se. Cumpra-se.

0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em face da informação supra, tendo em vista o teor do despacho de fl. 58, intime-se a executada LINO MOTOR

PEÇAS LTDA EPP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petção protocolizada sob n.º Integr. 201060011386-001/2010, (AS-CJF) datado em: 24/08/2010 Tipo: Informações/Manifestação. Cumprida a determinação supra, bem como a devida juntada da referida petção, tornem os presentes autos conclusos para apreciação.

0010842-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 87/88 por falta de amparo legal. Intimem-se.

0012411-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão apontada, aos quais concedo efeito infringente, para indeferir, por ora, o pedido de fl. 67. Cancele-se o termo de penhora expedido, incorretamente, à fl. 84, certificando nos autos. Oficie-se à Prefeitura Municipal local e ao DAERP. Cumpra-se e intimem-se.

0004383-19.2006.403.6102 (2006.61.02.004383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE MANOEL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Vistos, etc. Muito embora tenha havido o parcelamento do débito, o acordo ocorreu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito. Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito ex-nunc, uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento. Desta forma, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008, HUMBERTO MARTINS). Assim sendo, providencie-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB CEF desta Justiça Federal, agência 2014 e intime-se executado do início do prazo para embargos. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 21. Intime-se.

0009374-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V.H.G. TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores referentes aos períodos de apuração 01/07/2003, 01/10/2003, 01/11/2003, 01/12/2003, 01/01/2004 e 01/02/2004, devendo-se prosseguir a execução em relação aos demais valores cobrados. Defiro o pedido de substituição da CDA formulado às fls. 193 e no que se refere às fls. 207/210, 215/218, 224/228, em aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo ser a exequente ratificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento de fl. 228. Após, intime-se o executado da substituição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009241-54.2010.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9)) EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar, no lugar de FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA. Oportunamente, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009153-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009153-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP015577 - FOAADE HANNA)

Vistos. Fls. 441/444: verifico que quando da realização do bloqueio dos ativos financeiros do requerido outro era o sistema de bloqueio diverso do sistema BACEN-JUD (fls. 128). Assim, proceda-se a liberação dos valores informados, às referidas folhas, expedindo-se ofícios às instituições bancárias ali mencionadas, nos termos determinados às fls. 432 e da sentença de fls. 52 dos autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se, com urgência. Int.

0010257-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP. X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE

Por conseguinte, defiro: 1) a expedição de nova ordem de bloqueio no BACENJUD em desfavor de todos os requeridos,

no tocante à diferença entre o débito consolidado e o montante que já foi bloqueado;2) a expedição de ordem, pelo sistema RENAJUD, de restrição de venda de todos os veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos. Cumpra-se, imediatamente. Após, intime-se a autora, cite-se e intemem-se os requeridos.

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310051-20.1991.403.6102 (91.0310051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308221-53.1990.403.6102 (90.0308221-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306332-88.1995.403.6102 (95.0306332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306786-05.1994.403.6102 (94.0306786-1)) TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0313319-72.1997.403.6102 (97.0313319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300360-06.1996.403.6102 (96.0300360-3)) ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0317406-71.1997.403.6102 (97.0317406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307997-71.1997.403.6102 (97.0307997-0)) R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308835-77.1998.403.6102 (98.0308835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300177-98.1997.403.6102 (97.0300177-7)) ELENI RODRIGUES(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-09.2001.403.6102 (2001.61.02.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010130-23.2001.403.6102 (2001.61.02.010130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-66.2000.403.6102 (2000.61.02.016221-3)) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006245-1)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 -

EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões já apresentadas. Remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006246-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões já apresentadas. Remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005884-08.2006.403.6102 (2006.61.02.005884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308316-78.1993.403.6102 (93.0308316-4)) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010554-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-29.2003.403.6102 (2003.61.02.000438-4)) PAULO S XAVIER E CIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos acostados aos presentes autos. Anote-se. Intimem-se.

0003488-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310302-91.1998.403.6102 (98.0310302-4)) LUIZ CESAR ANTUNES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011736-9)) THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração com poderes para renunciar. Publique-se.

0011923-84.2007.403.6102 (2007.61.02.011923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312494-31.1997.403.6102 (97.0312494-1)) MARIA DEOLINDA PRAZIAS(SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008357-25.2010.403.6102 (2007.61.02.007379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007379-0)) CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006077-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001439-0)) CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES)

MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANTONIO JOSE MARTORI Recebo a apelação da parte embargante (ora apelante) em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a parte embargada(ora apelada), para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306786-05.1994.403.6102 (94.0306786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311288-50.1995.403.6102 (95.0311288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRANRIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0010820-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME X JUSCELITO ROCHA SANTANA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Manifestem-se os executados acerca do pedido da exequente, no tocante à comprovação da regularidade dos pagamentos, formulado na petição de fls. 157/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se.

0007933-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Concedo à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia do Contrato Social, para regularização de sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse.

0007545-90.2004.403.6102 (2004.61.02.007545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SUGUROS S/C LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003665-56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Publique-se.

0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde

que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 83/84, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) JOSÉ ANTONIO MONTEFELTRO (CPF N.º 155.625.578-00). Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Tendo em vista o furto do veículo arrematado nestes autos, conforme noticiado pela arrematante às fls. 85/89, torno nulo o leilão realizado e determino a expedição de alvará de levantamento, em seu benefício, dos valores depositados às fls. 73/75. Sem prejuízo, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da seguradora do referido veículo furtado. Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intimem-se.

0005889-64.2005.403.6102 (2005.61.02.005889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se às comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

0011922-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o

pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.29, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda ME. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada mantém suas atividades em funcionamento. Cumpra-se. Publique-se.

0001742-58.2006.403.6102 (2006.61.02.001742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro, por derradeiro, o prazo de cinco dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0004257-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UTILSOFT INFORMATICA LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Vistos, etc. Fls. 79/81: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgão em questão (SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004171-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE)

Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intimem-se.

0011685-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011685-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-30.2001.403.6102 (2001.61.02.006159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006158-9)) EMPRESA PUPO DE CINEMAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EMPRESA PUPO DE CINEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca da comunicação de pagamento de fl. 154, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 155.Publique-se.

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da

classe do processo para execução de sentença. Fls. 128: anote-se. Intime-se a exequente TRANSERP para que adite o pedido de fls. 124/126, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 940

EMBARGOS A EXECUCAO

0007719-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005988-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SPI75586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 493,49 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2007, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.02.005988-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009969-95.2010.403.6102 (2006.61.02.004361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004361-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo referente ao valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à embargante (Fazenda Nacional). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003129-55.1999.403.6102 (1999.61.02.003129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305226-86.1998.403.6102 (98.0305226-8)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006530-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018076-80.2000.403.6102 (2000.61.02.018076-8)) SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007215-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-47.2001.403.6102 (2001.61.02.005841-4)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 1863/1864, deixo de apreciar o pedido de reconsideração da embargante formulado à fl. 1866, posto não se tratar de recurso cabível em face da referida sentença. Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 1863/1864. Intimem-se.

0000588-44.2002.403.6102 (2002.61.02.000588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-35.2001.403.6102 (2001.61.02.007937-5)) PASCHOAL ANANIAS(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-38.2002.403.6102 (2002.61.02.004546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-43.2001.403.6102 (2001.61.02.009773-0)) SONIA CATARINA SIMOES PRADO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Cumpra-se.

0011779-18.2004.403.6102 (2004.61.02.011779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-58.2003.403.6102 (2003.61.02.000449-9)) FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que com a prolação da sentença o juízo esgota sua prestação jurisdicional, esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de fls. 303/304 refere-se à desistência do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos.

0006464-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011177-6)) GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a embargante o pedido formulado na petição de fls. 148/154, uma vez que nos presentes autos já houve prolação de sentença (fls. 101/109), bem como interposição de recurso de apelação às fls. 112/137.Publique-se.

0012750-32.2006.403.6102 (2006.61.02.012750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004498-0)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls.255: defiro. Intime-se a embargada para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse recursal, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado Às fls.227/228. Cumpra-se.

0003885-83.2007.403.6102 (2007.61.02.003885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011275-6)) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando nos autos, poderes para renunciar ao direito em que se funda a presente ação. Publique-se.

0009445-06.2007.403.6102 (2007.61.02.009445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005763-8)) J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8)) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 106/142, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-35.2001.403.6102 (2001.61.02.007937-5)) RAFAEL ANANIAS NETO X SARAH PIMENTA NEVES ANANIAS(SP175817B - GRACIELA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006025-95.2004.403.6102 (2004.61.02.006025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-35.2001.403.6102 (2001.61.02.007937-5)) SANTA ANANIAS(SP175817B - GRACIELA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-57.2011.403.6126 - JOSE LUIS BASTIAS VALDIVIA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.149/150, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de abril de 2011, às 16h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente N° 1619

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal, bem como, dos pareceres técnicos de fls. 3013/3063.Int.

Expediente N° 1620

MANDADO DE SEGURANCA

0004993-70.2010.403.6126 - GCS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005272-56.2010.403.6126 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2670

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003320-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1)) THAIS SEGALES FERREIRA GANDUXE(SP278495 -

GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)
Certifique a serventia o trânsito em julgado. Fls. 144: Manifeste-se a Embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 732: Anote-se. Fls. 734/735: Nada a deferir. Em face da urgência, nada impede que o arrematante dirija-se à Vara Trabalhista e lá requeira o que de direito. Da mesma forma resta incabível este juízo determinar a baixa de penhoras realizadas por outro juízo. Aguarde o arrematante o trânsito em julgado nos autos dos embargos em apenso. A teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o peticionário aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração - instrumento original. I.

0002556-37.2002.403.6126 (2002.61.26.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Em face da concordância do exequente, constante às fls. 305, expeça-se requisitório de pequeno valor. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2671

EXECUCAO FISCAL

0010536-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010536-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 263/264: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece o crédito que terá para receber no processo 25595-79.2004.403.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, como garantia à execução. O exequente recusou a garantia ao argumento de que a indicação está em desacordo com o art. 15, I, da Lei 6830/80; que o crédito pertence à empresa Indústrias Reunidas São Jorge S/A, que também figura no pólo passivo de diversos processos executivos e que já houve penhora no rosto daqueles autos para garantir a Execução Fiscal n.º 2001.61.26.006460-3. Requereu, ainda, o cumprimento do mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, determinado no despacho de fls. 255/257. Brevemente relatado. Da análise dos autos, verifica-se que o processo executivo foi proposto no ano de 1999 e até a presente data não alcançou seu objetivo. Houve a penhora de bens da executada (fls. 17/18), que foram levados a leilão por diversas vezes, sem despertar nenhum interesse. O exequente, diante disso, requereu a penhora sobre o faturamento, sendo deferida em 07 de março de 2008 (fls. 191). Após, a executada, por diversas vezes, ofereceu outros bens em garantia da dívida, que foram indeferidos, em virtude da baixa liquidez. Expedido mandado de penhora sobre o faturamento bruto da executada, não logrou êxito no cumprimento, visto que a executada, mais uma vez, compareceu aos autos para oferecer em garantia o crédito que a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S/A receberá no processo 25595-79.2004.401.3400. Como bem observado pelo exequente, este valor já foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.006460-3, sendo certo que a executada agravou daquela decisão. Ora, se penhora do crédito não era do interesse da executada naquele processo executório, com muito menos razão haverá de ser nos presentes autos, em que a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S/A sequer faz parte do pólo passivo. Ademais, cumpre salientar que os valores ali constantes não garantem as duas execuções. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Expeça-se novamente mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, como determinado nas decisões de fls. 191 e 255/257. Publique-se.

Expediente N° 2672

MANDADO DE SEGURANCA

0003434-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003434-6) - MALTA APARECIDA COTRIM(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004929-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004929-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA(SP064599 - IARA

APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005823-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005823-9) - AUTO MECANICA E ELETRICA MONT CAR S/C LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003085-51.2005.403.6126 (2005.61.26.003085-4) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002034-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002034-1) - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006023-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006023-5) - JOSE ZAMITE(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000397-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000397-2) - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001675-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001675-9) - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006081-80.2009.403.6126 (2009.61.26.006081-5) - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002531-43.2010.403.6126 - NARCIZO JOSE TAVARES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)

À vista dos documentos acostados às fls. 159/183, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de que não houve composição administrativa entre as partes, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

À vista dos documentos acostados às fls. 149/154, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Indefiro a expedição de mandado para o endereço fornecido pela CEF à fl. 122, pois já foi objeto de diligência, a qual restou frustrada. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a questão suscitada nos embargos monitorios, qual seja, cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, é matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 288: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Ratifico a minuta de decisão de fl. 116. Proceda a Secretaria à respectiva certificação. Após, proceda-se à intimação naqueles moldes. Cumpra-se.

0014388-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF. Int.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre possível composição administrativa. Prazo: 05 (cinco). Int.

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Vistos em inspeção. Apresentem as partes, querendo, alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Indique a CEF o nome, RG e CPF do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Fl. 132: Manifeste-se a CEF.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos acostados às fls. 188/194.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Vistos em inspeção. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia.Int.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Vistos em inspeção.1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as inúmeras diligência empreendidas no sentido de localizar os corréus LOCATERRA COM. LTDA e MANOEL MENDES DA SILVA, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo comum: 05 (cinco) dias.Int.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia.Int.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados pelos réus.Int.

0000115-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, na qual afirma não ter localizado bens passíveis de serem penhorados, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF.Int.

0006253-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009701-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Do que se depreende dos autos, a relação jurídica tratada in casu não é de consumo, pois para enquadramento no conceito de consumidor seria necessário considerá-lo destinatário final do produto, a teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.078/90.Contudo, não é o que ocorre, pois conforme narrado na própria petição inicial destes embargos à execução, o objeto do contrato foi utilizado como insumo para manutenção da atividade profissional desenvolvida pela empresa, cujo fato afasta a condição de consumidor do autor, nos termos do dispositivo supramencionado.Além disso, como instrumento de troca e parâmetro de valor, a moeda, objeto do contrato de mútuo, cujas cláusulas pretende o autor anular, não pode ser considerada produto ou serviço.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:Origem: TRIBUNAL:TR1 - Acórdão - DECISÃO:13/05/1998 - PROC:AC NUM:1997.01.00.047140-8 - ANO: 1997 - UF: DF - TURMA:TERCEIRA TURMA - REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 01000471408 - Fonte: DJ - DATA: 18/12/1998 - PAGINA: 1348 - Relator: JUIZ TOURINHO NETOEmenta:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DEFESA DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL.1. A Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) requer, para sua utilização, a existência de uma relação de consumo, não sendo, pois, aplicável à relação primária de obtenção de empréstimo bancário para a aquisição de bens, mas à relação secundária que se estabelece entre o adquirente do bem financiado e seu produtor.2. Além do mais, como instrumento de troca e parâmetro de valor, a moeda não se presta ao consumo, não podendo, por isso mesmo, ser considerado consumidor quem toma empréstimo bancário.3. Sendo inaplicável a Lei 8.078/90, revela-se inadequada a ação civil pública como via para se obter anulação de cláusula contratual e indenização que, nos termos da Lei 7.347/85, não se destina ao consumidor eventualmente lesado.4. Ainda que aplicável fosse a Lei 8.078/90, a ação própria deveria ser proposta pelo consumidor lesado, e não pelo Ministério Público, por não se tratar, na espécie, de interesse difuso, coletivo ou individual indisponível.5. Apelação da CEF provida, julgando-se extinto o processo.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO - Registro no STJ: 199900506146 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 218505 - UF: MG - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.Data da Decisão: 16-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA

TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO Ementa: MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido. (g/n) Ainda que se admitisse a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor à fl. 355, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o autor não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. À vista da natureza das questões deduzidas na petição inicial dos embargos à execução, quais sejam, anatocismo, cláusulas abusivas, comissão de permanência, etc., não vislumbro ser hipótese de realização de prova pericial contábil, pois versam sobre matérias de direito, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial contábil. De igual modo, indefiro a realização de audiência para depoimento pessoal da ré, pois, repiso, os pontos controvertidos desses autos versam sobre matéria de direito. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201578-55.1996.403.6104 (96.0201578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA X ORLANDO CALABRESI

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela Delegacia da Receita Federal no ofício de fl. 220. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003332-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003332-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SANTOS MAIA

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Fls. 71/72: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF, findo os quais os autos deverão retornar à conclusão independentemente de manifestação. Int.

0006264-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetivada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 128. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VICTOR CESAR COSTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR CESAR COSTARDI

Indique a CEF o nome, RG e CPF do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4697

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA)

Especifiquem provas, justificando-as quanto a pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da questão jurídica. Vista ao custos legis. Venham conclusos em seguida.

DESAPROPRIACAO

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Manifestação de fl. 705. Defiro. Aguarde-se por noventa dias sobrestado em secretaria. Atento a decisão anterior deste juízo, à época da redistribuição definitiva, à fl 536, consigno que este feito encontra-se inserto na Meta 03 do CNJ, em execução do julgado, inclusive com embargos, às fls 573/575. Assim, decorrido o prazo acima referido, sem provocação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até eventual provocação das partes, independente de nova determinação. Intimem-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Ante os termos da certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Fls 56/58. Anote-se o nome do patrono, excluindo o anterior após a publicação deste despacho.(DESPACHO DATADO DE 31/03/2011 - REPUBLICADO)

USUCAPIAO

0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4) - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a regularização do Sr. Perito Judicial junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita por mais 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença, com a expedição de mandado para transcrição do título judicial no Registro de Imóveis de Iguape, devendo os autores providenciarem a extração das peças essenciais que acompanharão o mandado, observados os termos previstos nos artigos 221 e seguintes da Lei n.º 6.015/73 - LRP.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) Fls 347/348. Manifeste-se a União Federal.

0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7) - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Vistos. Anoto que a autora encontra-se representada pela Defensoria Pública da União, a qual, em réplica, insurgiu-se contra a inserção do bem usucapiendo em terras de marinha, noticiada nos autos, apontando a necessidade de realização de prova pericial- fls 399/408. De fato, em cotejo dos documentos apresentados pela União/SPU às fls. 159/160, 384 e 393/394, especialmente nesta última folha, exsurge dúvida fundada sobre a real localização do bem, se integrante, confrontante de terra pública ou mesmo se alodial. As demais partes não indicaram provas a produzir. Acolho os argumentos da parte autora e vislumbro a necessidade de produção de prova pericial de engenharia, a fim de dirimir as dúvidas e esclarecer se o bem está ou não inserido em terrenos ou acrescidos de marinha; parta tanto, nomeio perito judicial Justiniano Martinho Claro Vianna _____, que deverá ser intimado, após a manifestação das partes, para informar se aceita o encargo, quando deverá ficar ciente de que será reembolsado por verba pública, de vez que a autora encontra-se albergada pela assistência judiciária gratuita. Em decorrência, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fincada ao argumento de que o bem é terreno de propriedade da União, fato controverso no feito, cujo esclarecimento dependerá da prova acima, a ser realizada. Os demais argumentos expendidos pelo Ente Federativo às fls. 155/158 e 364/378 não são robustos o suficiente para afastar de plano o conteúdo da petição inicial. Faculto às

partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1 - Ante a informação supra, reconheço a ocorrência de erro material, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fls. 322/323, para determinar expedição de ofício precatório no valor de R\$ 111.030,95. 2 - Igualmente, para determinar expedição de RPV no valor de R\$ 3.410,98, para pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009646-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEISON DOS SANTOS

Fls 86/88. Anote-se o nome do patrono, excluindo-se o anterior do sistema processual. Concedo vista fora de secretaria por 10 (dez) dias ao autor, para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, retornem incontinenti ao arquivo.

0006976-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

1 - Anote-se o nome do patrono constituído. 2 - Cumpra a autora a determinação de fl. 39. 3 - No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 35 in fine.

0000404-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA BISPO DA SILVA

Fls 41. Ciência à autora dos termos da certidão da Sr. Oficiala de Justiça Avaliadora, para que se manifeste, requerendo o que for do seu interesse.

0001025-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA GIMENEZ DA ROCHA

Manifeste-se a autora em face da certidão de fl. 43, no prazo de cinco dias, justificando o seu interesse no prosseguimento da ação. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0001030-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO

Fls 38/39. A notícia de falecimento, referida à fl. 26, da forma como dada, deve ser comprovada pela certidão de assento de óbito. Mormente porque não há notícia de abertura de inventário. Indefiro, neste momento, a mudança do polo passivo, nos termos em que requerida. Providencie o autor o documento acima, ou requeira, em prosseguimento, o que for do seu interesse.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012195-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 319/322v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisor, por não ter sido analisado o pedido de danos materiais relativos às despesas para contratação de advogado, a fim de dirimir a questão pela via judicial. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença analisou o pedido de dano material nos limites do que foi postulado na petição inicial. O item 1 do pedido (fl. 20) arrola taxativamente as pretensões de reembolso material: pagamento do sinistro; reembolso da parcela paga indevidamente e despesas com a notificação extrajudicial. Com efeito, o pedido válido é aquele adequadamente delimitado, dito pela legislação de regência como certo e determinado, o que não ocorre nos autos. Não obstante o autor tenha feito menção, na fundamentação, de despesas para contratação de advogados, não houve perquirição do reembolso desse montante. Uma vez afastada a hipótese de omissão, tenho que estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença em favor do recorrente, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de

Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 174, que determinou a remessa dos autos para a Contadoria, tendo em vista que é possível analisar as contas indicadas pelas partes sem a necessidade de cálculos pela Contadoria Judicial, mormente porque este órgão encontra-se excessivamente assoberbado, com demora superior a um ano. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança de Ione Stucchi. O julgado final (fls. 105/110) determinou a aplicação do índice IPC de jan/89 em 42,72%, com sucessivas acumulações sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0345-013-99001663-0, acrescida do juro contratual. A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Provimento 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo após a citação, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença. A r. sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 142/143. O autor apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 150/154, indicando o valor atualizado até maio de 2010 em R\$ 112.694,55. A CAIXA depositou o valor e impugnou a conta, indicando o valor correto de R\$ 12.021,34, apontando excesso de execução de R\$ 100.673,21. Foi deferido o levantamento da parte incontroversa às fls. 180/184. É o relato. Decido. As contas apresentadas pela Caixa estão corretas e demonstram a aplicação mês a mês da atualização e juros contratuais conforme o julgado - fls. 160/172. Ao final, aplicou os juros moratórios simples acumulados no período entre a citação e o depósito judicial (03/2009 a 09/2010, 18%). As contas do autor - fls. 152/153 - incidiram nos seguintes erros: 1) valor da diferença do saldo em 01/02/1989- O saldo de janeiro de 1989 era \$ 6.474.191,99 - fls. 230. Aplicando-se o percentual devido de correção monetária, conforme o julgado, ou seja, 42,72%, encontra-se \$ 9.239.966,82 ($6.474.191,99 \times 1,4272$). Decorrente deste valor, encontra-se juros contratuais de 0,5% ao mês de \$ 46.199,83 ($9.239.966,82 \times 0,005$). Somando-se os valores, o saldo atualizado é de \$ 9.286.166,82 ou \$ 9.286,16 cruzados novos. O saldo aplicado pela CAIXA era de \$ 7.961,36. Portanto, a diferença do saldo, parâmetro para execução, é \$ 1.324,80 - ($9.286,16 - 7.961,36$) - fls. 160, e não \$ 1.629,03 - fls. 153. 2) indicou o valor atualizado até 05/2010 como sendo R\$ 27.711,01, não indicando a conta ou os índices de atualização utilizados. Não se sabe, portanto, como chegou a este valor; 3) aplicou os juros contratuais acumulados no período de 255 meses em 256,74%, enquanto que a sentença determinou a aplicação sucessiva de juros e atualização, tal como determina as regras aplicáveis às cadernetas de poupança; 4) aplicou juros de mora sobre a soma dos valores anteriores, em desconformidade com os valores encontrados. No entanto, a CAIXA aplicou os juros de mora simples de 18% sobre o valor atualizado devidamente conforme o julgado ($R\$ 10.187,58 \times 18\% = R\$ 1.883,76$). Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Com efeito, a conta indicada pela CAIXA - fls. 160/172 - está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos da poupança, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, eis que os valores depositados pela CAIXA - R\$ 12.021,34 - conferem com os valores devido à parte autora. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA quanto ao valor depositado/impugnado e arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais.

0001669-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI propõe ação de conhecimento em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, para eximir-se da obrigação de recolher, anualmente, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Sustenta haver equívoco na cobrança da taxa anual de Localização e Funcionamento, por parte da ré, pois, no exercício de sua atividade inerente, não há ensejo a nenhuma atividade de fiscalização ou vigilância das atividades dos Conselhos Regionais, os quais estão submetidos ao crivo do Governo Federal. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para manutenção da emissão do alvará de funcionamento e localização referente à sua sede no Município de Praia Grande, até julgamento final da demanda, independentemente do recolhimento da taxa questionada. Com a inicial vieram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 54/55v. No ensejo, foi deferido o depósito da quantia controversa. Contestação às fls. 66/69. Comprovação do depósito à fl. 72, do qual foi dado conhecimento à demandada. Instadas as partes à especificação de provas, a Prefeitura de Praia Grande asseverou o desinteresse em produzi-la. Réplica pelo autor às fls. 84/87. Quedou-se inerte, contudo, acerca da especificação de provas. É o relatório. D E C I D O. Valho-me das razões da MM. Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, que proferiu a decisão denegatória da antecipação pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria discutida nos autos. A pretensão não merece guarida. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é restrita aos impostos; não se estende às taxas incidentes sobre imóvel de domínio da União e de entes federais. (RE 253.394, ILMAR GALVÃO, DJ 11.04.2003). Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a

propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Assim, pode ser conceituado poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Assim, o exercício do Poder de Polícia, por parte da Municipalidade, independe de a atividade fim realizada pelo autor estar sob o crivo de outra esfera do Poder Público, pois sua atuação dirige-se à fiscalização e inspeção das instalações localizadas em seus limites. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, do depósito comprovado à fl. 72.

0002853-32.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração que deu azo à instauração do processo administrativo n. 11128.008084/2005-22. Sustenta, em síntese, que foi autuada, na condição de agente marítimo, em razão da falta de registro de mercadoria despachada. Argumenta, contudo, que não pode ser confundida em sua condição (agente marítimo) com o transportador marítimo, esse sim único responsável pelo atraso no registro dos dados de embarque. Faz referência à Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Continua, segura na alegação de que trata-se de mera mandatária da empresa responsável pelo transporte, não podendo, portanto, ser responsabilizada em nome próprio. Subsidiariamente, afere o descabimento da multa em razão da denúncia espontânea, já que, apesar de extemporâneas, as informações foram prestadas antes da autuação fiscal. Com a petição inicial vieram documentos. Deferido o depósito da quantia controversa à fl. 64, foi comprovado à fl. 99. Contestação pela União Federal às fls. 76/88, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou desinteresse em produzi-las. A União Federal quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito foi regular e as partes são legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. A questão tratada nos autos não merece maiores digressões. A demandante demonstra sua inconformidade com relação à autuação guerreada, sob o argumento de que as informações relativas à carga, que deram azo à autuação guerreada e ao correspondente processo administrativo (n. 11128.008084/2005-22) não eram de sua responsabilidade. Salienta que não pode ser-lhe imposta a penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação atribuída a terceiros - empresa responsável pelo transporte das mercadorias. A pretensão merece guarida. O ato administrativo guerreado foi fundamentado, em síntese, com esteio no descumprimento do prazo estabelecido no artigo n. 107, IV, c, do Decreto-Lei n. 37/66 (com alterações pela Lei n. 10.833/03) e artigo n. 37 da IN/SRF n. 28/94. A obrigação de transmissão dos dados sobre as cargas, nos moldes do Decreto-Lei n. 37/66 (redação pela Lei n. 10.833/03), é incontroversa. O deslinde do feito, portanto, cinge-se à análise acerca do responsável pela prática desse ato. O artigo n. 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, trata de obrigações atribuídas às pessoas intervenientes no procedimento aduaneiro. No caso específico da alínea c desse dispositivo, a previsão legal é abrangente, podendo a responsabilidade ser atribuída a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. Na hipótese em tela, o auto de infração de fls. 47/50 imputa à demandante conduta omissiva descrita no artigo 37 da Instrução Normativa/SRF n. 28/94, in verbis: Redação original: Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Redação pela IN n. 510/05: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. Redação atual, dada pela IN RFB n. 1.096/10: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Da leitura dos dispositivos transcritos, nota-se claramente que, não obstante duas alterações de redação sofridas pela norma, o ônus pelo registro das informações pertinentes à mercadoria sempre foi - e continua sendo - da empresa responsável pelo transporte. Descabida a pretensão do Administrador de impingir ao agente marítimo - mero mandatário -, em nome próprio, a penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados na legislação de regência. Com efeito, as figuras do agente marítimo e do transportador não se confundem. Pretensa responsabilização solidária (ou subsidiária) levada a cabo pela Receita Federal deve, necessariamente, decorrer de expressa previsão legal, fugindo da esfera discricionária do administrador. A União Federal, em sua defesa, sustenta que as atitudes da empresa autuada podem ser enquadradas na hipótese prevista na alínea e do inciso IV do Decreto-Lei n. 37/66. Entretanto, esse entendimento também não deve prevalecer. Primeiramente, porque a tipificação da conduta do administrado refoge às atribuições do Procurador na condição de representante dos interesses da Fazenda Nacional na esfera judicial. Em segundo plano, mas não menos

importante, porque a autora também não se confunde com nenhum dos agentes arrolados no indigitado dispositivo (alínea e, IV, art. 107, do Decreto-Lei n. 37/66), quais sejam: empresa de transporte internacional, prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta e agente de carga. Vale salientar, ainda, que a previsão, no Estatuto Social da demandante, de atividades atinentes à condição de agente de carga não induzem, de per si, a responsabilidade pela prestação de informações. Na verdade, os atos (in casu omissivos) da impetrante devem ser analisados sob a ótica do serviço efetivamente prestado na operação em tela. Nessa linha de raciocínio, não tendo a União de desincumbido de seu ônus probatório, no intuito de comprovar que a autora imiscuiu-se nas funções de agente de carga, de rigor o afastamento da penalidade que lhe foi imposta. Por fim, sem esteio a argumentação da ré tendente a enquadrar a autora como responsável solidária, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei n. 37/66 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472/88). Da análise detida do referido diploma, nota-se que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. E o artigo 32, no próprio caput, é claro ao estabelecer os limites de sua aplicação: é responsável pelo imposto. Ou seja, não se pode confundir a responsabilidade solidária pelo imposto de importação do representante do transportador estrangeiro (alínea b, parágrafo único, do artigo 32), com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstas no artigo 107 do mesmo Decreto-Lei (n. 37/66). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o auto de infração de fls. 47/50 e o correspondente processo administrativo n. 11128.008084/2005-22, desconstituindo, portanto, a multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

000586-53.2011.403.6104 - HELOISA ANTONIETTE (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de ausência de ato infracional tributário, cumulada com declaratória de inexigibilidade de acréscimos de juros e multas moratórias, incidentes sobre diferenças apuradas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006 e 2007, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o Processo Administrativo de cobrança dos referidos acréscimos, bem como para impedir a cobrança judicial das mesmas, até julgamento definitivo da lide. Insurge-se contra a incidência dos acréscimos em questão, por não ter dado causa ao equívoco que culminou com a retificação das respectivas Declarações de rendimentos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Decido. Considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os atributos do ato administrativo, os documentos acostados à inicial e à contestação dão suporte às alegações da autora, eis que a própria Administração reconhece indícios da ocorrência de falha sistêmica, ou seja, ao que tudo indica, teria ocorrido alimentação indevida do Sistema Integrado de Administração e Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SIAPE, classificando os proventos pagos à autora como isentos do Imposto de Renda, em razão de ser a mesma portadora de moléstia grave prevista nas Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95, induzindo a contribuinte ao erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Isso posto, defiro a tutela jurídica provisória, para suspender a exigibilidade do crédito referente aos juros e multas decorrentes do não-recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre os proventos recebidos nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Oficie-se e intime-se.

0001297-58.2011.403.6104 - JUSSARA CASSIA COLIDIO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o documento de fl. 20 comprova o registro da inadimplência da autora em data anterior ao pagamento do débito e a ausência de comprovação de que seu nome permanece nos cadastros de inadimplentes até esta data, não vislumbro verossimilhança das alegações a justificar a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0003442-87.2011.403.6104 - KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL X FERNANDA RANGEL GONCALVES - INCAPAZ X KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante os documentos acostados às fls. 24/38, processe-se em segredo de justiça. No prazo de dez dias, emendem as autoras a petição inicial, adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de indeferimento.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200634-63.1990.403.6104 (90.0200634-9) - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO

MIGUEL ELIAS E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, referente à correção do valor no período compreendido entre a data da conta e a expedição do RPV. A conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial apurou um valor total de R\$ 21.027,57 para maio de 2006, sendo que o autor concordou com a conta, mas requereu atualização para janeiro de 2010 (fls. 226/227). A ré também se manifestou favorável aos valores de fls.221/222, mas não se manifestou sobre a atualização monetária, por não ter sido intimada para este fim. A requisição de pagamento foi expedida com base nos valores da Contadoria, por não ter havido impugnação pelas partes, não havendo, portanto, erro na sua expedição, conforme alega o autor. O autor, após a liquidação do RPV, requereu a atualização monetária (250/251), havendo a concordância da União Federal (fl. 261) a qual não foi possível a sua requisição por exceder o valor limite para este tipo de pagamento, conforme informado pelo E. T.R.F.-3ª Região. Os valores limites para expedição de RPV são fixados pela Tabela de Verificação de Valores Limite e não pela simples multiplicação do valor do salário mínimo do mês da conta multiplicado por 60 como faz crer o autor. Para o mês de junho/2010 com data da conta em 05/2006 o valor era de R\$ 28.906,56 bem como para o mês de novembro/2010, de R\$ 29.017,17, todos inferiores ao pretendido. Por isso indefiro o pedido de expedição de RPV complementar, por ser o valor pretendido superior a esta modalidade de requisição de pagamento. Int.

0202175-63.1992.403.6104 (92.0202175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201395-26.1992.403.6104 (92.0201395-0)) MAQTERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0205113-55.1997.403.6104 (97.0205113-4) - MILTON PEREIRA DA CRUZ X NILSON GOMES X NILSON DE SOUZA BARBOSA X NILTON GOMES X PEDRO VICENTE DE SANTANA X OLEGARIO PEDRO CANDIDO X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUES(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007253-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007253-9) - MARCIA SILVA SE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação da CEF e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, negou seguimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001471-19.2001.403.6104 (2001.61.04.001471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5)) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO FERNANDO BARBOSA propõe ação declaratória de nulidade e anulação de processo administrativo em face da FUNAI - Fundação Nacional do Índio e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que declarou as terras do autor como sendo indígenas, bem como requer seja mantido na posse e propriedade do imóvel objeto da ação. Alega que não foi o autor intimado pessoalmente para que pudesse se defender no processo administrativo, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que era desnecessário o desmatamento das terras do autor com a derrubada de grande parte da área produtiva, atitude que vai de encontro ao princípio da função social da propriedade, prevista no art. 170, III da Constituição Federal, bem como não foi preservado o meio ambiente, uma vez que houve um desmatamento sem qualquer estudo do impacto ambiental, cortando-se tudo e qualquer vegetação existente (artigo 225 da Constituição Federal). Por fim salienta que as terras não preenchem os requisitos legais para que sejam classificadas como reserva indígena. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/23), sendo determinado pelo juízo a complementação da documentação necessária, o que foi atendido às fls. 36/178. Citadas, as rés, apresentaram contestação conjunta (fls. 213/219), sem preliminares a serem analisadas. No mérito, sustentam que, conforme documentação juntada aos autos, foi provada a presença de tradicional ocupação indígena, bem como não houve malferimento ao instituto da ampla defesa. Argúi a ocorrência de litigância de má-fé e requer a intervenção do M.P.F. As rés impugnaram o valor da causa, sendo julgado improcedente o incidente (fls. 231/232) Réplica à fl. 221/229. O M.P.F. manifesta-se pela improcedência da ação, condenando-se o autor à litigância de má-fé (fls. 347/375). Juntou documentos de fls. 377/541. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo o autor requerido à oitiva de testemunhas, juntada de documentos e inspeção judicial (fls. 688/689), a qual restou indeferida (fls. 1722/1723). Foi requisitado, pelo Juízo, cópia do processo administrativo, juntado às fls. 1131/1672, dando-se ciência às partes. O autor manifestou-se às fls. 1681/1684, a FUNAI às fls. 1704/1708, o M.P.F. às fls. 1710/1718 sobre os documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. O contexto probatório dos autos rechaça os argumentos do autor despendidos na

petição inicial, e ao longo do processamento da demanda. Inicialmente, não há nulidade do processo administrativo de demarcação de terras indígenas promovido pela ré, FUNAI. A intimação por edital, dos possíveis interessados na demarcação, é constitucional e legal. Respeita o devido processo legal na exata correspondência com a necessidade de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional que determina a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Trata-se, na melhor técnica da hermenêutica constitucional, de ponderar o direito fundamental à ampla defesa em face do direito fundamental da população indígena, sobressaindo o fato de que é praticamente impossível intimar pessoalmente todos os possíveis interessados na demarcação, alegados proprietários e possuidores, como condição para o início válido do processo administrativo. O Poder Constituinte originário brasileiro, resultante dos fatores reais do poder, como dizia Ferdinand Lassalle, decidiu reconhecer como domínio da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e determinou a sua demarcação, para a preservação da vida, da integridade física e da cultura secular dos índios. E o processo de reconhecimento e demarcação das terras indígenas há de ser factível, sob pena de violação ao mandamento constitucional. Assim, a intimação pessoal é exigência da própria natureza intrínseca do processo demarcatório. Ao longo do vasto território nacional, há imensas porções de terra que pertencem à União por serem ocupadas por indígenas, historicamente, existindo, por conseguinte, milhares de possíveis interessados na demarcação, com ou sem titulação, havendo grande mobilidade quanto à situação do uso efetivo da terra cuja demarcação se impõe. O legislador, ao prever a intimação por edital, não descuro de observar o fato evidente de que, iniciado o processo de demarcação, por meio do qual agentes do Estado visitam as glebas, elaboram os estudos necessários de antropologia e efetuam os levantamentos topográficos, os reais interessados adquirem plena ciência de tal procedimento, de molde a lhes permitir eventual irresignação. No caso dos autos, por meio da própria atividade da FUNAI, o autor teve ciência do processo de demarcação conforme prova o documento de fl. 417. Ademais disso, não caberia anular o processo administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa, pelo simples fato de que o autor não é proprietário, em qualquer extensão, da gleba objeto do presente litígio e que se insere na demarcação pretendida pela FUNAI. Em exame cronológico dos autos, chama atenção o parecer da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, lavrado pelo Engenheiro Anselmo Gomiero (fls. 382/384), no qual resta claro que a área da matrícula n. 25.888, relativa à Fazenda Itaóca, pertencente ao autor e registrada no Cartório da Comarca de Itanhaém, não respeitou os limites da transcrição n. 3.626, da qual derivou, sendo certo que, conforme afirma o técnico, a área da matrícula n. 3.626, do mesmo Serviço de Registro Imobiliário, não incide sobre os limites da terra indígena de Itaóca, apenas confronta com a mesma, e em linha reta. Desse modo, a matrícula dominial n. 25.888 apresentada pelo autor como prova da sua propriedade sobre a Fazenda Itaóca, que teve origem na transcrição n. 3.626, é de maior extensão do que esta, ou seja, houve acréscimo de área no segundo registro da propriedade. Prosseguindo no exame dos autos, o mesmo Instituto de Terras esclarece que há sobreposição do imóvel relativo à matrícula n. 25.888 em relação à terra indígena de Itaóca, conforme se vê claramente da planta à fl. 588. Em análise da mesma planta, desde logo cumpre ressaltar que a área da Fazenda Itaóca, que se sobrepõe à terra indígena Itaóca, extravasa os limites da descrição do imóvel rural do autor na forma da originária transcrição n. 3.626, porquanto, não incide sobre os limites da terra indígena de Itaóca, apenas confronta com a mesma, e em linha reta., consoante já atestara o Engenheiro do Instituto de Terras. Veja-se que a Fazenda Itaóca confronta em linha reta com a terra indígena, de sorte que a propriedade do autor, considerando a planta de fl. 588, prolonga-se do marco 18 (M18), até o Rio Aguapéu, não adentrando a região do Morro Novo. Em outros termos, a área objeto da sobreposição jamais pertenceu ao autor, e sim a Milton Jorge Namura, conforme restou apurado, provado e sentenciado nos autos da ação ordinária 93.002440-0, que tramitou na 13ª- Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 1816/1891). Nessa demanda, no que tange ao confronto da propriedade de Milton Jorge Namura com a propriedade do autor, o perito judicial apurou que a sobreposição real ocorre, ou seja, a posse de parte da gleba do autor (Milton Jorge Namura) está sendo exercida pela Fazenda (Itaóca), haja vista a abundante presença de bananais com o mesmo padrão de plantio que se vê em toda a Fazenda Itaóca. (fl. 1867). Aduz, ainda, que os bananais extrapolam as divisas da Fazenda Itaóca conforme transcrição n. 14.058 (fl. 1874). Dessarte, o autor ocupa parte da gleba que até a pouco era propriedade de Milton Jorge Namura, e possui em seu favor, registrado em cartório, imóvel rural de extensão maior do que corresponde ao seu verdadeiro domínio conforme a contradição entre as diferentes transcrições imobiliárias da Fazenda Itaóca, como já apontado. A esse propósito, o laudo pericial produzido na ação ordinária mencionada não deixa dúvidas ao demonstrar no desenho de fls. 1867, verso, a divisa entre a gleba de Milton Jorge Namura e a Fazenda Itaóca segundo a transcrição 14.058, de 28 de junho de 1969. Vê-se no mapa que, de fato, a Fazenda Itaóca confronta com a propriedade de Milton Jorge Namura, em linha reta, exatamente no ponto em que há sobreposição entre a gleba de Milton Namura e a Terra Indígena Itaóca. Neste passo, afirma o perito que, As fotos apresentadas no Anexo próprio não deixam dúvidas quanto ao que argumentamos, ocorre o cultivo organizado de bananas em terras que coincidem com as da gleba do Autor e também com a Terra Indígena Itaóca, cultivo que é administrado pela Fazenda Itaóca. (fl. 1868). Motivo, aliás, que levou Milton Namura e sua esposa a aforarem a ação ordinária processada perante a 13ª- Vara federal de São Paulo, na qual o MM. Juiz declarou como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as glebas especificadas no laudo pericial, desconstituiu o título de propriedade dos autores daquela ação quanto à área de 103, ha e determinou a abertura de matrícula do imóvel reconhecido em favor da União Federal. O mapa topográfico de fl. 1896, emergente do laudo pericial, é conclusivo e decisivo para se visualizar o fato de que a propriedade do autor desta ação, Fazenda Itaóca, na origem do seu registro pela transcrição 3.326, sequer alcança a terra indígena Itaóca, sendo certo que a sobreposição dá-se apenas porque o autor aproveita para o cultivo área da qual não detém o domínio, expandindo-se para a outrora propriedade de Milton Jorge Namura, que coincide com a Terra Indígena Itaóca e assim foi reconhecido pelo MM. Juiz Federal da 13ª- Vara de São Paulo. Desse modo, o conjunto probatório, formado pelos laudos e pareceres da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo

e pelos elementos coligidos dos autos da ação ordinária n. 93.002440-0, demonstram à saciedade que o autor litiga sobre área que não lhe pertence e cujo domínio foi já outorgado à União, na condição de terra tradicionalmente ocupada por índios, segundo o registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Itanhaém-SP, espelhado às fls 1890/1891. Daí por que sequer de boa posse se trata a gleba ocupada pelo autor, vez que a posse, e a propriedade, eram de Milton Jorge Namura e sua esposa, sendo certo, ainda, que não se pode reconhecer a posse em favor de quem evidentemente não detém o domínio, sobretudo quando a propriedade do imóvel é da União por força de sentença declaratória e mediante registro no cartório competente, excluindo, obviamente, qualquer pretensão possessória. Por derradeiro, não há a necessidade de ação anulatória do registro cartorial da Fazenda Itaóca. Como já debatido sobejamente pelas partes nestes autos, é certo que o acréscimo indevido de gleba na matrícula n. 25.888 configura vício essencial, que, portanto, pode e deve ser reconhecido por este Juízo, como questão prejudicial ao pleito do autor, como de fato ora se faz. Por conseguinte, desnecessário perquirir se de fato a terra é indígena uma vez que o autor não detém título legítimo sobre a área objeto da demarcação. De qualquer sorte, a Terra Indígena Itaóca está consagrada se mais não fosse, pelo proficiente laudo de fls. 1202/1267, do perito judicial que atuou na ação ordinária, pelo laudo da FUNAI às fls. 1611/1642 e pela Informação Técnica, abalizada, do Analista Pericial em Antropologia, do Ministério Público Federal, às fls. 449/458. Em suma, consoante a fundamentação suso articulada, não há nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Itaóca, além do que o autor não possui título legítimo sobre a gleba objeto da demarcação pretendida pela FUNAI, razão pela qual a ação não merece prosperar. Não cabe a condenação do autor em litigância de má-fé porque não estão cabalmente demonstrados os atos que conduziram à modificação da matrícula do imóvel, não podendo ser a má-fé presumida. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento a cada uma das rés, FUNAI e União, da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 13 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002353-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002353-3) - JOAO SOARES MENEZES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 280/292, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003079-18.2002.403.6104 (2002.61.04.003079-7) - ANTONIO MICAHER DE GODOY (SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao apelo interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003787-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003787-1) - SERGIO BARBOSA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004959-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004959-9) - CARLOS ODAIR CORREA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 185/191, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA (SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista do que consta dos autos às fls. 96/108, intime-se a CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra incontinenti o alvará judicial expedido à fl. 66, que encontra-se em seu poder, liberando em favor da autora todo e qualquer valor existente em sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com a empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda., inclusive quanto ao valor referente ao depósito recursal. Efetivada a liberação para saque, este juízo deverá ser comunicado. Publique-se.

0002138-97.2004.403.6104 (2004.61.04.002138-0) - IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA

AFONSO BITTAR)

IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, por supostos prejuízos decorrentes da obrigatoriedade de retenção de parte do café destinado à exportação, por imposição do disposto na Portaria Interministerial nº 197/2000, bem como a renegociação de dívidas nas mesmas condições asseguradas aos demais financiamentos concedidos ao amparo do FUNCAFÉ, não sujeitos à retenção, em relação às condições de prazo, taxas de juros e garantias. Asseverou, em suma, que: sofreu prejuízos em seu direito de propriedade em função do Plano de Retenção de Café acordado internacionalmente, e internalizado pela Portaria Interministerial nº 197/00 dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; referido ato normativo condicionava a exportação do café, durante o tempo de sua vigência, à retenção de 20% (vinte por cento) do volume total exportado; a Resolução nº 2.732/00 instituiu uma linha de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, destinada ao financiamento de retenção de café, tipo exportação, depositado na rede oficial de armazéns credenciados; aderiu ao Compromisso Internacional de Retenção de Café e ao financiamento repassado pelo Banco do Brasil, o qual era o agente financeiro do FUNCAFÉ; a retirada do café estocado e caucionado foi condicionada à expressa autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante liquidação do financiamento e atendimento das condições determinadas pelo Comitê Coordenador do Plano de Reordenamento da Oferta Mundial de Café. Prosseguindo, aduziu que: posteriormente, foi concedida uma linha de crédito ao amparo dos recursos do FUNCAFÉ, sem a compulsória retenção de café e tendo como garantia apenas a caução de cédulas de produtor rural; com a edição da Resolução nº 2.897, foi estabelecido tratamento distinto na consolidação e alongamento dos financiamentos entre os beneficiários das operações de crédito vinculadas a retenção de café e os beneficiários das demais operações não sujeitos à retenção; houve violação à isonomia; os primeiros beneficiários dos financiamentos amparados pelo FUNCAFÉ e ao Programa de Retenção foram obrigados a reter 20% do café que exportavam em armazéns da CONAB, arcando com as despesas de transporte e armazenagem, sendo prejudicados com a regulamentação da consolidação e alongamento dos financiamentos lastreados no FUNCAFÉ; foi fixado o prazo de 29 de março de 2004 para quitação de 30% do financiamento e o restante até 30 de dezembro de 2005; aos beneficiários não submetidos ao depósito prévio da mercadoria e enquadrados na segunda fase do programa foram oferecidas condições mais favoráveis, tais como o alongamento do prazo de quitação da dívida por 12 (doze) anos e a troca da garantia oferecida por outra de qualquer espécie. Diante disso, sustenta que: a Portaria Interministerial nº 197/00 é inconstitucional; a instituição do Plano de Retenção de Café com fundamento na Portaria Interministerial nº 197/00 não possui amparo legal; a imposição da realização de depósito compulsório de 20% do volume do café exportado viola os artigos 5º e 174, caput, da Constituição Federal; o Poder Público deve responder objetivamente pelos danos causados à autora, na forma do art. 37, 6 da CF/88; o preço do café no mercado internacional era, na ocasião em que efetuadas as exportações, muito superior ao vigente à época do término da retenção; experimentou dano expressivo, ao ser impedida de exportar o produto a preços superiores aos obtidos atualmente. Afirma que devem ser ressarcidos os danos materiais correspondentes à variação do preço do café entre a época da instituição e extinção do programa de retenção e os custos advindos da armazenagem junto aos armazéns da CONAB. Alega, ainda, que devem ser indenizados os lucros cessantes em montante correspondente aos custos financeiros sobre o valor equivalente a 30% dos valores da retenção, que não foram financiados pela instituição financeira, além dos prejuízos decorrentes da ausência de negociação da mercadoria que ficou retida, correspondente a 20% da mercadoria exportada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/332. A União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 364/377). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 379/398). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 400/401). A União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade da política agrícola e exportadora implementada no âmbito cafeeiro, a constitucionalidade das normas regulamentadoras da consolidação e alongamento dos financiamentos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, ausência de prejuízos a serem indenizados, incorrência de violação ao princípio da isonomia, bem como impossibilidade de avaliação, pelo Poder Judiciário, da conveniência e oportunidade do ato administrativo (fls. 410/436). A autora apresentou réplica às fls. 521/532, repisando os argumentos da inicial. Aberta a oportunidade, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 576/577). A União, por sua vez, não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 580/581). Sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 584/585). A União manifestou-se (fls. 591/593 e 609/610). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 607). A autora manifestou-se (fls. 619/662). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, à análise do mérito. Inicialmente, cumpre afastar a alegação da parte autora de que a retenção de 20% do café não teria respaldo legal. Com efeito, a Portaria Interministerial nº 197/2000, combatida na exordial, apenas implementou no Brasil o denominado Coffee Retention Plan, representativo de efetivo Acordo Internacional ao qual o Brasil aderiu, em reunião realizada em Londres, em 19.05.2000, pelos Países Produtores de Café. Referido plano objetivava, inicialmente, a retenção do volume de 20% do total do café produzido para que fosse liberado quando a cotação do produto ultrapassasse o patamar de US\$ 1,05 por libra peso no mercado internacional. As condições estabelecidas nesse plano só seriam modificadas por decisão do Comitê de Administração da Retenção, órgão composto por todos os países subscritores do Plano. A referida Portaria encontra o seu fundamento de validade, por primeiro, no artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, em sequência, no artigo 14, inciso 1, alínea c e inciso VI, alínea d da Medida Provisória nº 1.999-19, de 08 de julho de 2000, editada com base no Acordo Internacional assinado em 19.05.2000, como já referido, do qual o Brasil foi signatário e que foi integrado no

ordenamento jurídico nacional por meio da promulgação do Decreto n 2.020/96. A plena legalidade do programa de retenção de 20% do café está bem delineada na manifestação da União de fls. 364/377, verbis, É de ressaltar-se que a criação da APPC - Associação dos Países Produtores de Café, bem como do Acordo de Retenção de Café por esta associação realizado, foram promulgados pelo referido Decreto 2.020/96 e que os textos desses acordos haviam sido previamente aprovados pelo Decreto Legislativo n 8, de 26.01.1995, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, na forma dos artigos 49, inciso 1 e 84, inciso VIII, da Constituição Federal. Prevê o artigo 49, inciso 1 da Constituição Federal: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: 1 - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional... Por outro lado, prevê o artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções ou atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional... DECRETO LEGISLATIVO N 8, DE 1995 Aprova os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1 São aprovados os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2 Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. O texto de Acordo Internacional aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado sob a forma de Decreto Legislativo é observado, no âmbito nacional, com força de lei ordinária - portanto, perfeitamente legal o embasamento da Portaria Interministerial n 197/2000, editada conjuntamente pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aos quais a matéria em questão está afeta. Esta imposição de obrigação de fazer - reter o percentual de 20% dos estoques do produto em armazéns oficiais, aguardando a elevação do preço do produto no mercado internacional - foi instituída no nosso país por meio da Portaria Interministerial n 197, editada conjuntamente pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento, Indústria e Comércio, competentes para editar atos de intervenção no domínio econômico nesta área de atividade, de acordo com as disposições da Medida Provisória n 1999-19, de 08 de junho de 2000, a seguir transcrita: Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes: 1 - Ministério da Agricultura e do Abastecimento: a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura; c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive os estoques reguladores e estratégicos (...) i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; (...) 1) cooperativismo e associativismo rural: (...) o) política relativa ao café, açúcar e álcool... (...) VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: a) política de desenvolvimento da indústria, comércio e dos serviços; (...) d) políticas de comércio exterior: e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial; g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior... Tratou-se, antes de mais nada, de adesão voluntária do autor ao programa de financiamento mediante a garantia de retenção de 20% do café. Veja-se que a parte autora não estava obrigada a contratar o financiamento e se o fez julgou ser-lhe benéfico, no contexto de uma política voltada à elevação dos preços internacionais da commodity, no interesse do lucro dos produtores dos países signatários do Acordo Internacional. Isso está muito bem explicitado no artigo 1, inciso I, da Resolução em tela, litteris: I - beneficiários cafeicultores, empresa exportadora e cooperativas de produção ou exportação que se interessem em reter volume aguardando período mais favorável a sua comercialização e manifestem concordância com as regras estabelecidas no Compromisso Internacional de Retenção de Café, assinado pelo Governo Brasileiro em reunião do Conselho da Associação dos Países Produtores de Café APPC). realizada em Londres, no dia 19 de maio de 2000... Neste passo, novamente vem a tálho as considerações da ré na peça processual já citada: ...o produtor rural de café, as empresas exportadoras e cooperativas de produção ou de exportação - beneficiárias desta linha de crédito- não foram obrigadas a aderir a este programa de crédito rural: se elas o fizeram, era porque era interessante, benéfico e com atrativos suficientes - quanto aos encargos (juros de 9.5% a.a.). ao prazo bastante extenso (180 dias, prorrogáveis por igual período). à garantia (já prestada, porque expressa pelo café legalmente retido), à liberação do dinheiro em parcela única, no ato da adesão ao programa, no percentual de 70! E mais: com a expectativa de maior lucro, ao final, pela valorização do produto a ser exportado! Tampouco há violação ao princípio da isonomia no que tange à implementação do novel plano de financiamento. Colhe-se dos autos, e como bem historiado pela União, paralelamente a este Plano de Retenção do Café, e independentemente deste, o Governo Federal, através de decisão do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n 2.871, de 03.07.2001, visando, agora, o financiamento da área do setor cafeeiro relativa ao produto já industrializado. Em outros termos, os beneficiários dessa nova linha de crédito eram as empresas e cooperativas exportadoras, as indústrias de torrefação e moagem e as indústrias de café solúvel. A nova linha de financiamento, é verdade, diferenciava-se, basicamente, pelo tipo de garantia prestada, expressa em caução de Cédulas de Produto Rural. A Cédula de Produto Rural é um título cambial, negociável no mercado e que permite ao produtor rural ou suas cooperativas obter recursos para desenvolver sua produção ou empreendimento, normalmente com comercialização antecipada do produto. Este tipo de título cambial foi instituído pela Lei n 8.929/94, alterada pela Lei n 10.200/2001. Prevê a Lei 8.929/94: Art. 40. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto. Parágrafo único: O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo. (...) 1 A CPR com liquidação financeira é um lo líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo

critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. Não se pode negar que ambos os planos de financiamento deram-se em épocas distintas, em condições distintas e em relação a situações de mercado e de produto cafeeiro distintos, diante de expectativas diversas do mercado consumidor internacional. Como já observado nos autos, No Plano de Retenção do Café havia a garantia do produto in natura; no segundo, havia a garantia expressa em produto rural já comercializado, a ser entregue em prazo certo, sem falar na liquidez expressa pelo título cambial, podendo ser comercializado, inclusive, no mercado secundário, como ativo financeiro, enquanto vincendo! Assim, assiste razão à União quando afirma que não se afigura violação ao princípio da isonomia uma vez que as situações comparadas são originariamente diferentes. As próprias condições do financiamento obtido pela parte autora demonstram que a ela não foi imposto qualquer prejuízo decorrente da natureza da avença, a qual aderiu espontaneamente, conforme os seus interesses comerciais. A propósito, as alegações da União não podem deixar de ser transcritas porque absolutamente pertinentes para, mais uma vez, visualizar-se a plena legalidade no plano de retenção de 20% do café, como garantia do empréstimo, e a ausência de violação ao primado da igualdade por parte do financiamento posteriormente ofertado: ...a autora recebeu financiamento em junho de 2000, sendo que o prazo de pagamento era de 180 dias. Alonga, daqui, alonga dali, efetivamente não adimpliu sequer uma parcela do valor recebido no ato do financiamento! E o detalhe importante: o café retido não ficou no armazém, parado, simplesmente à espera do aumento do preço para ser vendido ou do resgate do financiamento para ser liberado: foi periodicamente liberado para venda normal, em troca de armazenamento de igual quantidade de café novo, da mesma qualidade. A autora insurge-se por ter que apresentar a mesma quantidade e, principalmente, a mesma qualidade do produto ao renegociar seus débitos ou a efetuar a liberação de parte do produto retido. Não lhe assiste razão, porque, se atentarmos que o produto exprime uma garantia prestada em levantamento de financiamento agrícola, não há como modificar esta garantia, permitindo ao empresário cafeeiro a substituição do produto por qualquer tipo de café! Atente. Excelência: a Autora quer eximir-se de pagar parcela vencível em 29 de março de 2004. relativa a financiamento embolsado em junho de 2000! OUATRO ANOS - sem reembolsar sequer um tostão do principal, sendo que o café retido e dado em garantia do financiamento foi habitualmente comercializado. sendo substituído por outro, administrando a Autora o seu negócio normalmente! ...Pergunta a União: como falar em isonomia se as situações são tão díspares, se um financiamento nada teve a ver com o outro, se os beneficiários, no segundo caso, eram empresas que comerciavam café industrializado (torrado e moído) e café solúvel, visando aproveitar oportunidade de colocação do produto no mercado externo, mais precisamente na Comunidade Européia? E mais: até a garantia prestada neste segundo financiamento do Funcafé eram títulos negociáveis em bolsa e no outro o próprio produto in natura a ser ainda comercializado, sem garantia de preço final. Deveras, o desiderato do autor encetado na peça inaugural não merece guarida em Colendo Sodalício Federal. Há decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região relativa a caso análogo. O v. acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. O v. acórdão a ser adotado como paradigma nesta sentença tem a seguinte Ementa: ADMINISTRATIVO. PLANO DE RETENÇÃO DE CAFÉ. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 197/00. QUEDA DA COTAÇÃO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que a autora, exportadora de café, postula o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes do Plano de Retenção de Café instituído pela Portaria Interministerial nº 197/00. 2. Não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Plano. E, na época, o mercado de café atravessava crise internacional, e o Plano foi instituído para promover melhor equilíbrio entre a oferta e a demanda do mercado cafeeiro, elevando a cotação do produto. No entanto, por fatores externos, inerentes ao mercado e ao sistema de competição internacional (descumprimento do Plano por outros países e crescimento agressivo de novos mercados produtores), o preço do café permaneceu em declive. Mas o Plano, ao que tudo indica, evitou perdas maiores. Em tal contexto, não se pode estabelecer nexo causal efetivo entre o Plano de Retenção implementado no ano 2000 e a queda da cotação do café no período. 3. O principal é anotar que não há sentido e nem base legal para responsabilizar a União por eventuais ônus suportados exatamente por aqueles que se beneficiaram da conduta administrativa. No mais, os prejuízos não foram sequer comprovados. 4. Apelo da autora desprovido. Apelo da União provido para majorar os honorários. (Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396436 Processo: 2004.50.01.010680-8 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Des. Fed GUILHERME COUTO DE CASTRO Data Decisão: 12/04/2010 Documento: TRF-200230719; E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 200/201) O Eminentíssimo Juiz Relator, em seu voto, sustenta que: A questão pode ser resolvida por vários ângulos, e - com a devida vênia - todos mostram que o pedido não pode prosperar. De início, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria Interministerial nº 197/2000, que foi editada com fulcro no art. 87, parágrafo único, II, da CRFB/88 e com o Acordo Internacional de Criação da Associação dos Países Produtores de Café - APPC, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 08/1995 e promulgado pelo Decreto nº 2.020/96 (fls. 176/177 e 239/256). Basta ler o art. 40, a, do referido Decreto, que atribui competência à APPC para instituir medidas relativas ao equilíbrio do mercado e à coordenação de políticas de produção, para constatar que, no ponto, o Decreto já se refere a acordos futuros, e isso afasta o argumento do apelo. Nos termos da sentença: logo se vê que é completamente destituído de fundamento o argumento de que a Portaria Interministerial n. 197/2000 teria sido editada sem base legal, visto que o referido PRC foi firmado por Instituição criada para esse fim, através de acordo internacional do qual o Brasil é signatário, e que se encontra devidamente aprovado pelo Congresso Nacional (fl. 373). Em suma, o Plano de Retenção de Café implementado no ano 2000 possui respaldo em acordo internacional internalizado regularmente, nos estritos termos do art. 49, I, da CRFB/88. E de tal modo, vincula todos os exportadores brasileiros de café, insubsistente a tese de que caberia apenas ao Governo Federal, como signatário do acordo, cumprir a retenção. A referência constante do documento de fls. 48/57 de que a retenção seria feita pelos países participantes indica apenas que, no plano internacional, a obrigação foi assumida por cada país membro, como entidade

internacional. Mas no plano interno, por óbvio, a obrigação assumida internacionalmente vincula os particulares, integrantes de cada Estado contratante. Portanto, como se vê, o Plano de Retenção de Café foi instituído regularmente, e encontra apoio na Constituição Federal, que autoriza expressamente a intervenção do Estado na ordem econômica e o controle do comércio exterior, com possibilidade de limitação de direitos empresariais em prol do interesse público (arts. 170, 174 e 237 da CRFB/88). No caso, dados históricos extraídos dos autos (fls. 96, 272, 280) dão conta de que, à época do Plano, o mercado do café atravessava forte crise internacional, ditada pelo crescente descompasso entre o volume de café produzido e o consumo mundial. As cotações do café caíam deliberadamente e entendeu-se necessária a adoção de medidas que promovesse um melhor equilíbrio entre a oferta e a demanda do mercado cafeeiro. Em tal contexto, como bem salientado na peça de defesa: não se pode tomar como causa, de prejuízo advindo de operações mercantis (comércio exterior - café em grão), a instituição de plano econômico que objetivava a preservação do preço do produto no mercado internacional (fl. 106). Com efeito, não se pode afirmar, em raciocínio abstrato, que plano econômico criado com suporte em experiências positivas do passado (plano de retenção de café 1993) e elaborado para aumentar a cotação do café no mercado internacional, seja causa direta e imediata de resultado oposto. Falta o pressuposto do art. 403 do CC/2002. Do contrário, toda a vez que existir o plano para um setor, ainda que por contingências várias o preço do produto não melhore a União será responsabilizada, isto é, o dinheiro do contribuinte será usado para bancar atividade empresarial. Todos torcem pelo sucesso das atividades empresariais, mas os eventuais reveses não podem ser pagos pela população, e sim assumidos pelo setor empresarial, como os lucros são e devem ser de quem têm o ônus do empreendimento. Se não houve sucesso no plano, é preciso investigar se fatores alheios, inevitáveis, não interferiram e alteraram o curso normal das coisas. E foi este o caso. Novamente, dados históricos (fl. 81) denunciam que o fracasso do plano se deu à falta de comprometimento dos demais países participantes (que continuaram exportando em elevada quantidade) e à crescente e agressiva produção de novos mercados produtores, tal como o Vietnã. O vice-presidente do Conselho Nacional do Café (CNC), por exemplo, em reportagem publicada à época (fl. 81), ainda aponta outro dado relevante. Para ele, o Brasil não perdeu participação no mercado externo por conta do Plano, mas simplesmente porque a safra foi menor. Na mesma linha (e na mesma reportagem), o vice-presidente da Associação Comercial de Santos, asseverou que a queda da participação do Brasil não deve ser associada somente à retenção: O Brasil exportou volume recorde em 1999. Este ano a venda está se adequando à média histórica. A planilha do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acostada à fl. 144, por sua vez, demonstra que, ainda após a extinção do plano e liberação do produto retido, a cotação do café continuou em declive. De tudo, logo se vê, que não é possível estabelecer liame efetivo entre o Plano de Retenção de Café 2000 e a queda da cotação do produto no mercado internacional. Fatores diversos, inevitáveis e inerentes ao sistema capitalista, ao que tudo indica, intervieram fortemente na dinâmica do mercado, e enfraqueceram as ações do plano, sem contribuição do ente federativo. Neste panorama, conforme aponta o Informativo Técnico Revista Gleba - Edição Setembro/2000 (fls. 97/98), o Plano não foi em vão, e teve um grande mérito: impedir que os preços caíssem ainda mais, agravando a perda da renda do setor. De tal ângulo, a tese da inicial carece de lógica: não há sentido em se responsabilizar a União por eventuais ônus suportados exatamente por aqueles que se beneficiaram da conduta administrativa, ainda que de modo a não atingir o resultado ideal. Outro raciocínio: se o Brasil aderir, no futuro, às políticas da OPEP, terá que, várias vezes, se comprometer a exportar menos petróleo. Isso é feito em benefício dos produtores, e não é justo, lógico e razoável, muito menos legal, bater com o chicote nas costas do contribuinte, para que pague eventual insucesso de política que busca subir o preço do produto. Fosse pouco, e apenas para arrematar, destaca-se a ausência de prova do prejuízo. As diversas notas fiscais, apensadas por linha, comprovam apenas a retenção e tal fato, por si, é insuficiente. Basta cogitar, por exemplo, que a queda na cotação do café pode ter sido compensada com o aumento do volume de café exportado (comprovado nas planilhas de fls. 28 a 37), ou com a posterior alienação do produto retido. Ou seja, diante de tantas possibilidades, inerentes ao setor econômico, somente uma prova técnica poderia, a partir de detido exame dos livros e balanços da autora, apurar efetivo prejuízo. Mas nada disto veio aos autos, e a autora, ao contrário, postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 353). No sentido do todo exposto, os arestos abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETENÇÃO DE ESTOQUE PELO EXTINTO IBC. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.** - Apelação Cível interposta pela Parte Autora - Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora -, em face da r. sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais oriundos do Plano de Retenção de Café, operado pela Portaria Interministerial nº 197/2000, dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento, do Desenvolvimento e da Indústria e Comércio Exterior. - A Parte Autora alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 197/00, bem como, a responsabilidade objetiva da União Federal. - A Portaria Interministerial n.º 197/2000 não ofende o princípio da legalidade, pelo contrário, foi instituída para operacionalizar o Plano de Retenção de Café, firmado no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café. Tanto o Plano quanto a adesão do Brasil à Associação citada foram promulgados pelo Decreto n.º 2.020/96. - O Plano de Retenção de Café já estava em vigor através do decreto citado, de modo que a portaria sob comento apenas foi instituída para operacionalizar o sistema, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato não inova na ordem jurídica. Ademais foi instituído no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, II da CF/88. - Na ordem constitucional vigente, a responsabilidade objetiva do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, que, apesar de desprezar a prova da atuação culposa do ente estatal, exige a demonstração da conduta, do dano, e do nexos de causalidade entre ambos. - A política de retenção do café, prevista em ato internacional do qual o país é signatário, tem por objetivo manter em patamares mais elevados o preço do produto. Por óbvio, quanto maior a oferta de café no mercado internacional, menor será a demanda e, por conseguinte, menores serão as cotações desse produto. De modo

que, os benefícios oriundos da política adotada encontram seus principais destinatários nos produtores e exportadores cafeeiros. - não há nos autos prova inequívoca do liame causal entre a conduta da administração e o dano patrimonial alegado. - Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso. - Recurso improvido.(TRF 2ª Região; 7ª Turma Especializada; AC 393746; Rel.: Reis Friede; DJU - Data::13/03/2009 - Página::172)PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DA CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETENÇÃO DE ESTOQUE PELO EXTINTO IBC. ATIVIDADE LÍCITA E BENÉFICA À PARTE. AUSÊNCIA DE DANO ESPECIAL E ANORMAL. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.1. A ausência de certidão atestando especificamente o trânsito em julgado do acórdão rescindendo não obsta a ação rescisória, se tal circunstância puder ser aferida pela análise de certidão narrativa acostada à petição inicial.2. Havendo indicação suficiente das circunstâncias caracterizadoras da violação a dispositivos legais e constitucionais, afigura-se possível a adequada apreciação dos pedidos formulados na rescisória.3. Se ao IBC cabia a defesa de um preço justo para o produtor (art. 2º, d), podendo, para isso, fixar cotas de exportação por porto e exportador (art. 3º, 2), definir o limite máximo dos estoques liberados para cada porto (art. 3º, 3) e adotar outras medidas que assegurassem a manutenção do equilíbrio estatístico entre produção e consumo (art. 3º, 4 e 1º), é óbvio que poderia, com base na Lei nº 1.779/52, determinar a retenção temporária de parte dos estoques de cada produtor, sem ofensa ao art. 3º, inciso 7, da mesma lei.4. Estando a retenção temporária de estoques respaldada na Lei nº 1.779/52 e destinando-se as resoluções que disciplinaram a medida apenas a especificar o modo de sua execução, não há violação do art. 163 da Constituição anterior e dos arts. 5º, II, e 174 da Constituição atual.5. Sendo lícita a conduta imputada ao extinto IBC e tendo ela se destinado a favorecer basicamente as pessoas que se dizem lesadas, não se justifica a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no texto constitucional, pois, no caso de comportamentos lícitos ..., o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa das atividades desempenhadas no interesse de todos (Celso Antônio Bandeira de Mello).6. A responsabilidade estatal por atos lícitos pressupõe dano especial e anormal causado pelo Estado, circunstâncias ausentes no caso sub examine, pois os danos reconhecidos pelo acórdão embargado oneraram genérica e abstrata categoria de pessoas (exportadores de café), além de constituírem consequência natural da atividade econômica exercida. Inocorrência de violação do art. 107 da Constituição de 1969 e do art. 37, 6º, da atual Lei Maior. 7. Não viola os arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil/1916 o acórdão que reconhece a ausência de responsabilidade civil pela prática de conduta lícita da Administração Pública.8. Improcedência dos pedidos deduzidos na ação rescisória.(TRF 1ª Região; 3ª Seção; AR nº 199801000074415; Relator: Des. Federal João Batista Moreira; Fonte DJ DATA: 29/09/2004)E, ainda, um último aspecto: o caso apreciado pelo Supremo no RE nº 422.941-DF apresenta contornos diferentes e não se aplica in casu. Na hipótese, não houve fixação de preços pelo Estado. A intervenção do governo foi mais branda, e teve por objetivo o acréscimo e não a baixa da cotação do produto. Em suma, por quaisquer dos ângulos que se examine o recurso, a improcedência se impõe. No ponto, a sentença não merece reparo. Nessa senda, não paira dúvida acerca da constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/00. Com efeito, o Estado possui o poder regulatório das atividades econômicas desenvolvidas no país, nos termos do art. 174 da Constituição Federal. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Este poder, inclusive, é amplo quando se trata de controle de comércio exterior, consoante dispõe o art. 237 da CF/88. A Portaria Interministerial nº 197/2000 foi expedida neste contexto de controle de atividade econômica e comércio exterior pela União, por meio de seus Ministérios do Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, instituindo o sistema de retenção sobre as exportações de café em grão cru. O referido ato normativo foi expedido para operacionalizar o Plano de Retenção de Café, firmado no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café. Tanto o Plano quanto a adesão do Brasil à Associação citada foram promulgados pelo Decreto nº 2.020/96. Portanto, o Plano de Retenção de Café foi instituído pelo decreto citado, de modo que a portaria sob comento apenas foi editada para operacionalizar o sistema, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato não inova na ordem jurídica. Nessa mesma linha de raciocínio, repita-se o que alhures dito, não há como se dar amparo à alegada violação ao princípio da isonomia em relação às linhas de crédito disponibilizadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE) pelas sucessivas Resoluções elencadas na exordial, tampouco se pode dar guarida à pretensão de vincular o autor às condições de programa de financiamento ao qual não aderiu. Isso porque, sendo agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado possui poder discricionário no tocante ao estabelecimento dos requisitos a serem preenchidos pelos beneficiários dos programas de financiamento que instituiu. Trata-se, pois, de questão afeta à política econômica, na qual não cabe ao Judiciário imiscuir-se. Não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade no tocante à edição da Portaria Interministerial nº 197/00 e às condições da linha de crédito a que está submetido o autor, e sendo, portanto, lícita a conduta da Administração, não há como se concluir pela existência de dever de indenizar, por parte da União, os prejuízos experimentados em decorrência da política cafeeira vigente na época dos fatos. A responsabilidade estatal por atos lícitos pressupõe dano especial e anormal causado pelo Estado, o que não se verifica no caso em tela, vez que os danos aventados pelo autor, em tese, oneraram genericamente todos os exportadores de café, além de constituírem consequência natural da atividade econômica exercida. Não houve qualquer desigualdade de tratamento quanto à repartição dos ônus decorrentes da aplicação da norma. Embora o plano de retenção não tenha obtido êxito no seu intuito de aumentar o valor da cotação do produto, as medidas adotadas objetivavam beneficiar o próprio setor cafeeiro. Diante desse quadro, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 14 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005822-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005822-6) - WILSON DE BARROS LIMA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 217/218: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 415/420, 428/vº, 440/vº, 448, 450 e 999/1016, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0009559-07.2005.403.6104 (2005.61.04.009559-8) - NOEL PEREIRA DA ROCHA X OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009999-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009999-3) - HORACIO JOSE FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 240/240v, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005518-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005518-0) - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
NELSON FABIANO SOBRINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver declarado que o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 127, apartamento 9-B, em Santos/SP, não está incluído em área de terreno de marinha, devendo a ré abster-se de lhe cobrar o laudêmio para a transferência do bem. Alegou, em síntese, que a ré, com fundamento em equivocada informação fornecida pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), considerou o referido imóvel como terreno de marinha - do que resulta a incidência da taxa de ocupação (foro), ficando as alienações sujeitas ao pagamento de laudêmio. Sustentou que, se observadas as prescrições legais para a demarcação da área constituída pelos terrenos de marinha, na região geográfica do imóvel em questão, facilmente se constataria que ele se situa muito além dos limites dessa demarcação. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/203. Citada, a União contestou o feito (fls. 220/252). Em prejudicial do mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido, ponderando que o terreno em questão está compreendido na faixa de marinha, demarcada em 1939. Carreou os documentos de fls. 253/287. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 308/309. Em sua réplica (fls. 322/349), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, o autor postulou a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 359/363); a União manifestou não ter outras provas a especificar (fl. 313). Vieram aos autos cópias dos processos administrativos relativos ao imóvel descrito nos autos instaurados na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 366/413). A produção da prova pericial foi indeferida (fl. 448). Pelo autor foi oposto agravo retido (fls. 455/470). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há preliminares. Examine a prejudicial de mérito. Cinge-se a controvérsia em se saber se a área na qual localizado o imóvel está inserida em terreno de marinha. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha: São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de

Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal. Incontroverso que a demarcação da faixa de marinha na orla marítima de Santos foi finalizada em 1940, conforme o documento de fl. 254 e manifestação do autor de fl. 360. Assim, necessário se faz perquirir sobre o momento da ciência deste fato pelos ocupantes do imóvel à época da demarcação. Neste ponto, revela-se pertinente breve digressão sobre a cadeia sucessória do imóvel. Em maio de 1960, Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, Natália Salgado Vaz Guimarães, Fernando Barroso Ratto, Maria Luiza Vaz Guimarães Ratto, Espólio de Constâncio Ricardo Vaz Guimarães, Benedito Paulo Bandeira, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira, José Roberto Vaz Guimarães e Anita Pepe Vaz Guimarães, firmaram compromisso de venda e compra, referente ao imóvel descrito na inicial, com Comércio e Indústria Riopretense S/A - CIRP (fls. 375/377). À fl. 376, tem-se que seria responsabilidade da compromissária compradora as despesas relativas ao laudêmio. Na sequência, em setembro de 1966, Comércio e Indústria Riopretense S/A - CIRP, cedeu os direitos relativos ao compromisso de venda e compra a Mario Luiz Marchi (fls. 373/374). Posteriormente, em janeiro de 1968, Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, em seu nome e nos dos demais promitentes vendedores, pretendendo outorgar a competente escritura de venda e compra do apartamento e respectiva fração ideal de terreno ao sr. MARIO LUIZ MARCHI requereu, ao Serviço do Patrimônio da União, a expedição de ALVARÁ autorizando a lavratura do ato, em virtude do imóvel situar-se parcialmente em faixa de terreno pertencente à MARINHA (fls. 378/379). Comprovado o pagamento do laudêmio (fls. 380/383), foi expedido alvará autorizando a transferência do direito de ocupação do imóvel (fl. 384), documento que foi transcrito na escritura de venda e compra na qual figuraram Espólio de Constâncio Ricardo Vaz Guimarães e outros, como outorgantes e Mario Luiz Marchi, como outorgado (fls. 385/387). Mário Luiz Marchi apresentou a escritura ao SPU em maio de 1972, em documento no qual constou expressamente que o imóvel estava situado em terreno da União, requerendo que para o seu nome se transfiram as respectivas obrigações de ocupante. Mais adiante, em junho de 1989, o autor adquiriu o imóvel de Mário Luiz Marchi, conforme certidão do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 171). A citada certidão também registra que o imóvel está localizado em terreno de marinha. Vê-se, assim, que era do conhecimento dos ocupantes, inclusive do autor, que o imóvel estava inserido, ainda que parcialmente, em área de terreno de marinha, não havendo registro de insurgência quanto ao fato. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Neste passo, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual os ocupantes do imóvel em discussão foram cientificados de que o mesmo fora demarcado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar médio na região. O prazo prescricional não poderia ser renovado, sucessivamente, a cada transferência do direito à ocupação. Portanto, uma vez realizado o procedimento demarcatório pela União, com a ciência do ocupante sobre a situação jurídica imposta ao bem, o prazo prescricional, uma vez consumado, é oponível ao novo adquirente. Essa já era a concepção do artigo 165 do Código Civil de 1916, mantida no art. 195 do vigente Código Civil. In casu, o ocupante do imóvel estava ciente de que o imóvel era tido por terreno de marinha desde, ao menos, o ano de 1960. E não se alegue que a presente ação é declaratória, portanto imprescritível. A demanda vertente não é meramente declaratória porque também se busca autorização para a lavratura de escritura pública de alienação do imóvel e a sua transcrição no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sem o pagamento do laudêmio, o que equivale a condenar a ré a se abster de exigir do autor tal verba por ocasião da venda. Nesta linha, é imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fossem considerados aplicáveis os prazos previstos no Código Civil. Nesse sentido: TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal. (APELREEX 200872010031941, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2010) ADMINISTRATIVO. AUTORA AFIRMA NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32 I - Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para a pretensão autoral encontra-se na suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório que culminou com a inscrição do imóvel em testilha como terreno de marinha, uma vez que não se teria providenciado a intimação pessoal de todos os interessados. II - Há de se destacar, todavia, que o referido procedimento, consoante se verifica à fl. 154, deu-se nos idos de 1992, ou seja, há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda. III - Apelo da Parte Autora improvido. (AC 200850010117046, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito.(APELREEX 200671000221084, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)TRAMANDAÍ/RS. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 9.760/46. REGISTRO DE IMÓVEIS. - Passados mais de cinco anos da conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, encontra-se prescrito o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. - O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual. - O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União.(AC 199804010702171, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009)TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO. 1. Tendo a demanda sido ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do encerramento do procedimento administrativo demarcatório, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública. 2. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão atualizado não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio. 3. Ação julgada improcedente.(AC 200872080017416, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1974. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1972, os antigos possuidores tinham prazo até 1977 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito.(AC 200670080014943, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. A anulação do ato administrativo que impôs o regime de ocupação sobre o imóvel deve observar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. 2. Pretensão fulminada pela prescrição porquanto a ação foi proposta 16 anos após o ato impugnado. 3. Apelação improvida. (AC 200281000131354, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 26/03/2009)Registre-se que mesmo que se considerasse possível a renovação do prazo prescricional a cada transferência do direito de ocupação, ainda assim aquele já teria transcorrido em relação ao autor, uma vez que decorrido mais de cinco anos entre a transmissão para si do imóvel e o ajuizamento desta ação.Cabe salientar que afirmação de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município, não se sustenta porquanto, se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 20.O constituinte derivado excluiu do patrimônio da União as ilhas costeiras que contenham sede de município, sem que isso tenha significado qualquer modificação quanto aos demais bens federais, não se pretendendo tornar as ilhas costeiras com sede de município imunes aos demais dispositivos constitucionais relativos aos bens públicos, dos quais é exemplo o já referido inciso VII do art. 20 da Constituição Federal.A propósito do tema, cumpre colacionar as seguintes decisões:ACÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHABELA, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - IMÓVEL USUCAPIENDO FAZ DIVISA COM TERRENO DE MARINHA - OS TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA UNIÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pretende a UNIÃO a suspensão da decisão judicial que determinou a remessa da ação de usucapião de origem - cuja área usucapienda situa-se no município de Ilhabela/SP - à Justiça Estadual de São Paulo. 2. O entendimento da magistrada federal a quo de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município não pode prevalecer, porquanto se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 20, o qual determina que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. 3. Uma vez admitido o fato de que o imóvel usucapiendo faz divisa com terreno de marinha - o autor, a decisão agravada e a UNIÃO reconhecem tal situação -, não há dúvida de que a ação deva se processar perante esta Justiça Federal ante o legítimo interesse da UNIÃO. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200703000101556, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/08/2007)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRAS SITUADAS EM ILHA COSTEIRA. EC-46/2005. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 20, INCISO IV E 26, INCISO II, DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Com a

superveniência da EC 46/2005, que alterou o artigo 20, IV, da Constituição Federal e retirado do domínio da União as ilhas costeiras nas quais se situam sedes de Municípios, carece a União legitimidade para contestar, em ação de usucapião, o domínio de terreno situado na ilha de Santa Catarina, onde sediado o Município de Florianópolis(...). (RE 449422, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 08/09/05, p. 69) 2. Quando a Constituição menciona ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, significa que se está referindo a ilhas costeiras, ou seja, as ilhas oceânicas não estão incluídas na exceção. As ilhas costeiras que tenham zona urbana de município são do Estado. Pertence a União as áreas afetadas ao seu serviço e a unidade ambiental federal. Resta claro na Emenda Constitucional que a sede de município tem o condão de afastar a ilha costeira da dominialidade da União. 3. Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, ex vi do art. 20, VII, in verbis: 4. A União não está impedida da cobrança de foros e laudêmos dos terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 5. Agravo regimental da União parcialmente provido. (AGA 200701000511015, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. ILHA COSTEIRA COM SEDE DE MUNICÍPIO. 1. Trata-se de ação cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação incidente sobre os terrenos de marinha ocupados pelas Autoras, situados na Ilha de Vitória/ES, através de depósito em juízo, enquanto pendente a Ação Civil Pública em que se discute a própria classificação desses terrenos como bens da União (art. 20, incs. IV e VII, da CF). 2. Ante a improcedência do pedido principal, a ação cautelar deve seguir a mesma sorte (art. 808, III, do CPC). Além disso, não há fumus boni iuris a respaldar a pretensão, pois a jurisprudência é pacífica ao considerar que os terrenos de marinha (inc. VII do art. 20 da CF) são de domínio da União, independentemente de onde estiverem situados, mesmo em ilhas costeiras que contenham sede de Município. A improcedência do pedido cautelar é de rigor. Invertidos os ônus sucumbenciais. 3. Apelação da União e remessa necessária providas. Recurso adesivo dos Autores prejudicado. (AC 200650010046341, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/06/2010)ADMINISTRATIVO. BENS DA UNIÃO COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO COM REDAÇÃO DA EC 46/2005. NÃO EXCLUSÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007. 2. Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46. 3. É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO. 4- Alegação de que a Emenda Constitucional nº 46/2005 promoveu, efetivamente, as ilhas costeiras que contenham sede de Município, a exclusão dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos de marinha do rol de bens pertencentes à União; uma vez que se houve a exclusão da ilha de Vitória do rol de bens da União, excluídos estão, da mesma forma, os antigos terrenos de marinha e acrescidos, pois não se poderia instituir bens públicos sobre áreas que, constitucionalmente, deixaram de ter tal característica, e ainda que assim não fosse, a exclusão ter-se-ia operado pela disposição do art. 20, IV da Magna Carta, na sua redação, visto que os terrenos de marinha e acrescidos não foram excepcionados da regra de exclusão. 5 Os bens relacionados nos diferentes dispositivos do art. 20 da Carta Magna não se excluem uns aos outros. Da mesma forma, nada impede, em princípio, conforme a natureza do bem considerado, que haja o enquadramento da dominialidade da União em diferentes disposições, dentro do rol citado. 6 Não há sentido lógico algum em se imaginar que a simples exclusão da ilha de Vitória, da relação referida no inciso IV do art. 20, exclui todos os demais bens da União, compreendidos na mesma área, relacionados nos outros diferentes incisos do artigo, aí incluídos, por evidente, aqueles classificados como de marinha ou acrescidos. 7 A interpretação sistemática impede que o intérprete chegue a tal disparatada conclusão. 8 O efeito natural da exclusão das ilhas costeiras, que contenham sede de Município, do rol o inciso IV, em princípio, somente atingiria os imóveis situados interior de ilha, não classificados como de marinha ou acrescidos, ressalvados, é claro, todos os outros bens relacionados no art. 20 que possam se situar no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as cavidades naturais, subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios etc... 9 A CF/1967, diferentemente da atual, somente atribuía à União a propriedade das ilhas oceânicas (art. 4º, II), nada dispoendo sobre ilhas costeiras. Foi o Constituinte de 1988 quem promoveu, na novel Carta Magna, de forma indevida, a inscrição das ilhas costeiras como patrimônio da União. 10 A Emenda Constitucional n. 46/2005, de certa forma, repara, em parte, este equívoco, restituindo aos Municípios respectivos, a titularidade das áreas onde se situam suas sedes. 11 A alteração, desta forma, não tem qualquer pertinência com as áreas conhecidas como terrenos de marinha e seus acrescidos, posto que, mesmo

antes da inclusão das ilhas costeiras no domínio da União, já existiam, incorporados ao seu patrimônio, os aludidos bens, não sendo razoável se imaginar que, agora, como fruto da alteração promovida pela EC. n. 46/2005, que somente dispôs sobre a titularidade das ilhas costeiras, se entenda ter havido a extinção, nas mesmas, dos terrenos de marinha e acrescidos nelas situados. 12 Recurso e remessa providos. (AC 200950010065890, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/05/2010) ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - VÁLIDA A COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1 - A Emenda Constitucional nº 46 de 2005 ao alterar o inciso IV do art. 20 excluiu do rol de bens da União as ilhas costeiras que fossem sede de município. Mas o inciso VII foi mantido. Portanto, forçoso concluir que os terrenos de marinha e seus acrescidos continuam a ser bens da União, ainda que estejam situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 2 - os terrenos de marinhas existem independentemente de onde estejam situados, inclusive, em ilhas costeiras. A emenda Constitucional nº 46/05 não tem o condão de afastar o direito de propriedade da União sobre os imóveis assim constituídos em seu nome no registro público, bem como não atinge o direito de propriedade da União sobre os imóveis constituídos como de marinha. 3 - Tendo em vista a decisão meritória proferida nos autos julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal. 4- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 200902010046664, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2010) Também sem reflexo nesta lide a concessão de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.264, pois a suspensão da redação dada pela Lei n. 11.418/07 ao art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46 em nada altera a demarcação ocorrida há mais de sete décadas. Desse modo consumou-se a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito nos termos do inc. IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 8 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007866-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007866-0) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA. em face da sentença de fls. 620/624^v que julgou improcedente o pedido de desembaraço aduaneiro de mercadoria apreendida pela Secretaria da Receita Federal, em relação a qual houve a aplicação da pena de perdimento. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, pretendendo o acolhimento dos embargos com caráter modificativo para fazer constar do relatório o efetivo pagamento das multas pela embargante, bem como a expressa desconsideração deste Juiz quanto a aplicação do princípio da razoabilidade (fl. 633). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem propespar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDENTE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que restou caracterizada a deliberada falsidade da declaração que enseja a pena de perdimento, pretendendo ver considerados os argumentos de que houve pagamento de multas, a pena de perdimento se revela demasiado onerosa, e de que não houve prejuízo ao erário, com o intuito de rediscutir o mérito, e manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 12 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA em face da sentença de fls. 281/293 que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a CEF a pagar a taxa de licença especial para vigilância sanitária referente ao exercício de 2007. Alega a parte embargante haver contradição e obscuridade na sentença, quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem propespar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro

material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam as alegadas omissão e obscuridade no julgado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o critério para a fixação da condenação proporcional à sucumbência quanto à verba honorária, com o intuito de rediscutir o mérito deste aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 8 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004472-02.2007.403.6104 (2007.61.04.004472-1) - OSMAR GOMES DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0012670-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012670-1) - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS em face da sentença de fls. 235/241 vº que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de recolher a COFINS apenas sobre a receita oriunda das operações com terceiros não-cooperados. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 10.833/03, por seu sociedade cooperativa, continua subsumida ao regramento da Lei nº 9.718/98, razão pela qual somente poderá ser tributada, quanto aos atos não-cooperativos, com base no seu faturamento e jamais sobre a receita bruta. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, a autora, na condição de cooperativa, não se enquadra nas disposições dos artigos 1º a 8º da Lei nº 10.833/03, por força do artigo 10, inciso VI, da mesma Lei. Assim, no que se refere aos atos não cooperativos, a autora continua subordinada aos ditames da Lei nº 9718/98, ou seja, a incidência da COFINS dá-se sobre o seu faturamento entendido como receita proveniente da venda de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza. Devida continua a retenção na fonte da COFINS na forma do artigo 30, inciso II, da Lei nº 10.833/03. Em virtude do necessário efeito infringente conferido pelos presentes Embargos, à sentença, impõe-se reconhecer a total procedência do pedido alternativo constante na letra f da petição inicial, cabendo-lhe as custas e a verba honorária. Neste caso, deve ser mantida a tutela antecipada nos exatos termos em que anteriormente deferida, revogando-se a nova tutela deferida na sentença. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que assim conste no dispositivo da sentença: Isso posto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a ação para declarar o direito da autora de recolher a COFINS apenas sobre o faturamento decorrente das operações com terceiros não-cooperados, sujeitando-se nesse caso ao art. 30 da Lei 10.833/03. Confirmando a tutela antecipada. Condene a ré no reembolso total das custas, bem como no pagamento à autora de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se novamente para cumprimento da tutela antecipada. P. R. I. C. Santos, 12 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0014603-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014603-7) - REGIS DE ABREU - ESPOLIO X DIANA DE ANDRADE ABREU (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 86/92, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009428-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009428-6) - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA (PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fl. 947, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A L H A, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da CEF, D (gerente da Caixa, qualificação ignorada) e SEGURANÇA (qualificação ignorada), objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, relatou que: esteve em agência da CEF, localizada no Município de São Vicente, a fim de assinar documento de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS de sua filha menor; ao tentar

passar pela porta giratória, foi barrada; o segurança pediu que as bolsas e mochilas fossem esvaziadas; mesmo após revista visual dos mencionados pertences, não lhe foi permitida a entrada; o gerente da agência, chamado ao local, não resolveu a questão; com palavras afrontosas e rindo, criou situação de constrangimento; em nova tentativa de ingresso, o segurança travou novamente a porta giratória, gerando mais constrangimento. Prossegue a autora dizendo que a situação incutiu nas pessoas que assistiram à desavença a falsa idéia de que ela tinha a intenção de cometer delitos. Sentindo-se moralmente prejudicada pela conduta dos prepostos da ré, requereu a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cem salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Instada a emendar a inicial, na forma do art. 282, II, do CPC, a autora retificou o pólo passivo da demanda, para que dele passasse a constar somente a Caixa Econômica Federal (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/53), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa; a falta de interesse de agir; e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que não houve a prática de conduta ilícita ou de ato lesivo à moral da autora. Réplica à fl. 61. A CEF informou que a autora havia proposto, na Justiça Estadual, outra ação relativa aos mesmos fatos descritos na inicial, porém, contra o gerente Daniel Ramos Mendes (fl. 65). Diante do desinteresse da ré na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação de provas (fl. 75). A autora postulou a oitiva do gerente da CEF, do segurança e de testemunhas, além da apresentação da gravação do sistema interno da agência bancária (fl. 77). A CEF, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal (fl. 78). A CEF apresentou cópia da gravação do sistema de segurança (fl. 90). Pela decisão de fl. 92, foram deferidos o depoimento pessoal da autora e a produção da prova testemunhal. Iniciada a audiência e ausente a autora nos vinte minutos iniciais do ato, foi aplicada a regra do 1.º do art. 343 do CPC. Insistindo as partes na produção da prova testemunhal, foi designada nova data para a oitiva das testemunhas (fl. 115 e verso). Realizada audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas e oportunizado os debates, ocasião em que as partes formularam alegações remissivas às suas anteriores manifestações nos autos. A CEF reiterou os termos da petição de fl. 65, no que tange à propositura de outra demanda sobre o mesmo fato na Justiça Estadual (fls. 133/139v.). É o relato do necessário. DECIDO. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, fundada no valor atribuído à causa, uma vez que a ré não o impugnou pelas vias adequadas. Além disso, a autora formulou pedido de indenização em quantia específica, não havendo que se cogitar de sua alteração nesta oportunidade. Tampouco merece acolhida a preliminar de inépcia. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). A preliminar de falta de interesse processual, por fim, deve ser igualmente indeferida, pois se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Na matéria de fundo propriamente dita, a controvérsia cinge-se ao exame da ocorrência dos alegados danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu

art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. A utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Contudo há que se coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. À vista disso, tem-se que a controvérsia dos autos envolve utilização abusiva da possibilidade de se vedar o ingresso de clientes na agência bancária. São incontroversos os fatos de que a autora esteve, no dia 5 de maio de 2009, na agência Praça Barão da Caixa Econômica Federal, situada no Município de São Vicente, e de que foi impedida de entrar no estabelecimento por força do travamento da porta giratória. Constatou-se, outrossim, que, de fato, a autora foi submetida a constrangimento desnecessário quando tentou ingressar na agência da CEF. Afigura-se verossímil, nesse sentido, a versão dos fatos por ela narrada. A testemunha Rosângela afirmou (fl. 134v) que não se recorda do que o gerente falava, mas pode dizer que ele ficava como se estivesse com um ar de deboche; não se lembra se ele falou alguma coisa; que ele ficava com um olhar como se estivesse debochando da pessoa. A testemunha Anita Alves confirmou a situação vexatória aduzindo: que o gerente foi chamado, mas foi pior porque ele disse que ali ela não ia entrar, a não ser que ela deixasse a mala lá fora; que o gerente ao invés de ajudar, deixou a gente mais nervosa; que tiveram que chamar o policial militar da praça para ajudar porque o pessoal já estava se agitando; que o gerente e o guarda lá da porta sorriam; que a depoente e a autora achavam que era por causa delas; que foi uma enxurrada de humilhação em relação a si e à autora porque se eles tivessem deixado ela colocar a mochila para dentro, teriam evitado tudo isso; (...) que o gerente falou para a autora ou deixa as coisas aí ou não entra; (...) que Ana não discutiu com o gerente, falou palavras ou ofendeu-o, ao contrário, chorou; que o gerente não falou palavras; embora a autora tenha dito que era cliente há muitos anos, ele disse que ela só entraria se deixasse as coisas na parte de fora da agência (fl. 135). Agnaldo Alves, esposo da testemunha Anita, também ouvido durante a audiência, apresentou relato que, da mesma forma, dá suporte à conclusão que os prepostos da CEF agiram de forma inadequada: que o gerente não resolveu nada, não liberou a porta; que a autora chamou os policiais que estavam na viatura da praça; que os PMs olharam o material que ela possuía e mesmo assim o gerente não liberou a entrada; que orientaram a autora a fazer boletim de ocorrência e pediram que o depoente fosse testemunha; que não foi chamado a prestar depoimento na polícia; que tanto o gerente quanto os dois seguranças estavam com deboche; apresentavam feição, fisionomia de riso; que o depoente conseguiu entrar, inclusive com um celular no bolso; que em seguida, o gerente liberou a porta giratória e as pessoas passaram a entrar com bolsas e tudo, mas a autora Ana não pôde entrar; que o depoente não teve qualquer problema com o gerente ou com os vigilantes (fl. 136). Do exame desses depoimentos, resta a convicção de que a autora, embora estivesse com uma bolsa com instrumentos metálicos, foi barrada de forma vexatória e tratada com desdém. Os prepostos da CEF, conquanto tenham constatado que os objetos metálicos não eram armas, não procuraram fornecer qualquer alternativa à autora. Vedaram-lhe o ingresso na agência com um ar de deboche, como disseram as testemunhas, sem lhe sugerir qualquer outra solução que não fosse deixar as bolsas fora da agência. Concluiu-se, assim, que a autora foi submetida a constrangimento desnecessário pelos prepostos da ré, que insistiram em cumprir, de maneira desarrazoada, as normas de segurança, sem se ater às peculiaridades da situação. Conforme aduziram as testemunhas, restaram identificados os objetos que acionaram o mecanismo de segurança. Deveriam os prepostos da ré, diante disso, indicar alternativas que viabilizassem o acesso da autora à agência. Em caso como o dos autos, os usuários têm, comumente, a opção de deixar seus objetos em guarda-volumes localizados na área de ingresso das agências bancárias. Ausente tal equipamento, outras maneiras devem ser encontradas, como, por exemplo, a guarda temporária

dos bens por vigilante ou colocação dos pertences em área reservada ou de acesso restrito, no interior do estabelecimento bancário. Anote-se, porque de relevo, que a testemunha Maria Aparecida Amaro da Silveira, gerente geral da agência à época dos fatos, disse não saber precisar se na ocasião a agência possuía armários; atualmente possui. Verifica-se, pois, a ocorrência de prática abusiva, que poderia ter sido evitada se os prepostos da CEF tivessem procurado atender à autora com atenção e bom senso, oferecendo-lhe alguma possibilidade, seja para entrada, seja para atendimento fora da área interna. Destaque-se, por outro lado, em face do que declarou a gerente da CEF, que o fato de que foram tiradas fotos não permite inferir que a autora pretendia obter proveito indevido da situação. Nada há nos autos que demonstre tal intento. Ao contrário, buscou ela adotar todas as providências a seu alcance para comprovar a situação constrangedora a que teve de se submeter, indo, inclusive a uma delegacia de polícia (fl. 16), por orientação dos policiais militares que foram chamados na tentativa de solução do conflito. Saliente-se que o dano moral não resulta apenas da vedação de ingresso imposta à autora, mas do atendimento a ela dispensado e do procedimento vexatório a que foi submetida. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que efetivamente caracterizou-se abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Consta-se que a autora demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 2.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir do dia 5.5.2009, e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARIA AUGUSTA GUDDEN, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo rever as cláusulas do contrato de mútuo acostado aos autos, formalizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, pleiteia: a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam a aplicação de juros compostos e o emprego da Tabela Price; que o saldo devedor seja atualizado pelo PES/CP ou pelo INPC; a revisão do método de amortização do saldo devedor, com a aplicação da alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; que as prestações e os acessórios sejam reajustados unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial; o recálculo dos prêmios dos seguros; a declaração de nulidade da taxa de administração; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar as prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda e para que a ré se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e obstar a promoção de execução extrajudicial. À fl. 91, foi deferida a Justiça Gratuita. As tentativas de conciliação, realizadas em audiências designadas à vista do Programa de Conciliação, restaram frustradas, consoante os termos de fls. 97 e 100/101. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 106/139). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 151/152v). Veio aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial em andamento (fls. 157/167). Réplica às fls. 169/172. A autora interpôs agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/215), ao qual foi negado provimento (fl. 239). Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 219/220. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 224). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial contábil (fls. 225/226), a qual restou indeferida à fl. 240. É o relato do necessário. **DECIDO**. Ante o indeferimento da produção de prova pericial e a ausência de recurso, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Cumpre passar ao exame das preliminares. Nesse escopo, cabe asseverar que a CEF não deve ser excluída do pólo passivo do processo, pois a cessão feita à EMGEA, consoante a regra do art. 42, caput, do CPC, não altera a legitimidade da referida ré. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, proferiu decisão nesse sentido: Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 98030380303, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Outrossim, considerando o

disposto no 1º do citado artigo 42 do CPC, não há lugar para a substituição da CEF pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - mesmo tendo esta comparecido espontaneamente aos autos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência tem admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados após o início da vigência do referido diploma. Contudo, na hipótese, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a discussão se resume a interpretação de dispositivos legais e contratuais.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO No que tange à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei n. 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação.

SACRE, RECÁLCULO DAS PARCELAS E ANATOCISMO Conforme noticiado na contestação, e não impugnado pela autora, após a renegociação da dívida, foi firmado novo contrato de mútuo, restando estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - para o cálculo das prestações mensais, o qual seria repetido anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que, nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do

financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Anote-se que houve confissão da dívida e assinatura de novo contrato, que substituiu o anterior. Os autores, ao assinarem o novo contrato, aceitaram as disposições nele contidas, uma vez que, não contrariando regra ou princípio legal, o contratado faz lei entre as partes. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, deve prevalecer o novo contrato.

CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em substituição ao índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), não reúne condições de ser acolhido. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Resta inviável, portanto, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido da legalidade da aplicação da TR a partir da vigência da Lei n. 8.177, in verbis: Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.

TAXA DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a

Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. **SEGURO HABITACIONAL** Também não assiste razão ao autor quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.** 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). **QUITAZÃO DO SALDO RESIDUAL** Também sem razão os autores quanto à alegada abusividade da cláusula décima segunda, uma vez que o seu parágrafo único admite a renegociação do saldo residual no mesmo prazo de amortização originariamente contratado e com encargo mensal mínimo equivalente à última parcela de amortização, garantindo o equilíbrio contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condono** a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os valores depositados às fls. 98/99 deverão ser restituídos à autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. P.R. ISantos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO (SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

LUIZ CARLOS GERALDINO, qualificado e representado nos autos, propôs, perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, ação declaratória de existência de atividade profissional. Alegou que requereu sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP, porém seu pleito foi negado. Sustenta que, no período de maio de 1994 a julho de 1998, ministrou aulas de jiu-jitsu, conforme declaração de seu ex-empregador acostada à inicial. Postulou o reconhecimento de que, no período indicado, exerceu atividades inerentes a profissional de Educação Física. O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 35). Contestando o feito, o CREF4/SP alegou a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional, nos termos da Lei n. 9.696/98 e da Resolução CONFEF n. 45/02, sustentando a legalidade do ato questionado e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/82) Réplica às fls. 118/123 e 124/129. Esta última (fls. 124/129), foi considerada prejudicada, em face da preclusão consumativa (fl. 135). O autor opôs embargos de declaração (fls. 138/141), rejeitados às fls. 143/144. Instadas as partes à especificação de provas, o autor não se manifestou. O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145/146). É o relatório. **DECIDO.** O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP poderia, à luz da Lei n. 9.696/98, negar o registro profissional ao autor. A propósito da inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução n. 45/02 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, por seu turno, estabelece: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I -

carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Lei n. 9.696/98 delegou ao Conselho Federal de Educação Física apenas a fixação dos critérios para comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física (art. 2.º, III,), não fixando prazo mínimo para esse exercício. Assim, quanto à exigência temporal, vê-se que a Resolução CONFEF n. 45/02 extrapolou a delegação legal. A propósito, importa mencionar a decisão monocrática proferida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.286.558 - PR (2010/0047641-6), publicado no dia 8.4.2010: Com efeito, a Resolução nº 45 do CONFEF, ao exigir o cumprimento de requisito que consiste na exigência do exercício de pelo menos três anos de atividade relacionada à Educação Física, não previsto na Lei nº 9.696/98, para efetuar o registro de não-graduados, teria ferido o princípio da legalidade, uma vez que não tem o poder de extrapolar limites que são impostos pela hierarquia das normas. Sobre o assunto, confirmam-se os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo em sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64). É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros. (...) Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa (...). Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. A propósito, quanto ao aludido tema, o Superior Tribunal de Justiça mutatis mutandi, assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. 1. Discute-se nos presentes autos acerca do prévio pagamento de multa para o recebimento ou deferimento do pedido de Certidão de Responsabilidade Técnica e da expedição de carteiras profissionais dos alunos que concluírem o curso técnico de enfermagem oferecido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR. 2. Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 2º e 8º, IV, da Lei nº 5.905/73 e letras b e c do art. 3º da Lei 2.604/55 a fim de que seja confirmada a legalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho Regional de Enfermagem supedaneado em referidas leis, confirmando o seu dever de exigir a Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro e o seu atributo de auto-executoriedade para aplicar multa aos infratores dos normativos regulamentadores da deontologia de enfermagem. 3. Conforme disciplinam as alíneas b e c do art. 3º da Lei n. 2.604/55 e arts. 2º e 8º, IV, da Lei n. 5.905/73, considerados ofendidos pelo recorrente, as atribuições compreendidas no exercício de enfermagem não dizem respeito ao poder fiscalizatório dos Conselhos Regionais. A competência para baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais, que são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, é do Conselho Federal e não do Regional, como quer o recorrente. 4. A atividade administrativa envolve a expedição de comandos complementares à lei. Ao extrapolar o limite legal ou afastar-se da razoabilidade que emana implicitamente do ordenamento constitucional, o ato regulamentar que serviu de suporte para a aplicação da multa, em razão da Certidão de Responsabilidade Técnica ter sido requerida fora do prazo assinalado pelo art. 12, 1º, da Decisão COREN-PR-DIR 029/2001, está eivado de nulidade, pois a Lei nº 5.905/73, que criou os Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e a Lei nº 7.498/86, que regulamentou o exercício da profissão de enfermagem, não fazem previsão de aplicação da penalidade de multa para o caso de atraso do estabelecimento em requerer a Certidão de Responsabilidade Técnica. O Conselho Regional de Enfermagem, ao aplicar multa aos recorridos, extrapolou a competência que lhe foi originalmente atribuída pelas Leis n. 5.905/93 e 6.839/80, e pelas diretrizes gerais do Conselho Federal, que é a de fiscalizar a atividade profissional de enfermagem. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 967437/PR, Rel. Ministro José Delgado, public. no DJE de 06.03.2008). REC. ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, caber aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto

da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 503918/MT, Rel. Ministro Franciulli Netto, public. no DJ de 08.09.2003, p. 311). Fixado este ponto, resta analisar se o autor demonstrou ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física em data anterior ao início da vigência da Lei n. 9.696/98. Para tanto, juntou declaração passada por Fábio Luiz Lopes Moledo, na qual ele afirma que o autor ministrou aulas de jiu-jitsu em estabelecimento de sua propriedade. Embora o disposto na Resolução CONFEF n. 45/02, quanto à comprovação do exercício profissional, deva ser interpretado de maneira não taxativa, simples declaração, desacompanhada de outros elementos indicativos da atividade própria de profissional de Educação Física, não constitui documento suficiente a demonstrar que foram atendidos os requisitos previstos na legislação de regência. Note-se, nesse ponto, que ao autor foi conferida a oportunidade de produzir outras provas, porém, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte. Diante dessas considerações, conclui-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, dele passando a constar CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4.ª REGIÃO - CREF4/SP, em substituição a CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

OSMAR DOMINGOS PIASENTIN, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação de Seguridade Social PETROS, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.996,70 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/126). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 172/185, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95. Reconhecimento este que se limita, também, à comprovação do período referido nestes autos, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão. Houve réplica (fls. 174/182). A União manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 189). Às fls. 192/193 o autor juntou aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De saída, a preliminar aduzida pela União, ausência de documentos essenciais, não pode ser acolhida. De efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, referida preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 03/08/2009, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor da ex-empregadora ULTRAFÉRTIL passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação PETROS. A propositura da ação ocorreu em 26 de novembro de 2009. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 26/11/2004, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 26 de novembro de 2004, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-

existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o Egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03). Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03). Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que

entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no artigo 19 da lei nº 10.522/02. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial. Dispositivo À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condene, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I.Santos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada nos autos, promoveu a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher anuidade à ré, bem como a devolução das anuidades indevidamente pagas de 2007 a 2009. Para tanto, alegou, em suma, que a ré não tem autorização legal para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, a qual deve ser veiculada somente por lei. Requeru a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da anuidade de 2010, com depósito integral dos respectivos valores, e das que eventualmente se vencerem, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.224,00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fl. 46, foi deferido o depósito integral do valor em questão. Contestando o feito, a OAB/SP alegou ser desnecessária lei para a instituição da contribuição questionada, sustentando a legalidade de sua Instrução Normativa n. 1/95. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 64/75). Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a controvérsia em se saber se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. A Resolução n. 1/95 do Conselho Seccional da OAB/SP estabelece: Artigo 7º - Contribuição Especial Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB. 1º - A Contribuição Anual a que se refere o caput deste dispositivo, assim se distribui: Até 05 (cinco) sócios Até 10 (dez) sócios Até 20 (vinte) sócios Mais de 20 (vinte) sócios Para melhor abordar o tema, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial 879.339, referido pela autora: A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, entende que: O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma

dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003). Nesse contexto, conclui-se que os Conselhos Seccionais não têm autorização legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. A competência privativa dos Conselhos Seccionais, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei n. 8.906/94, art. 58, I e IX), não é absoluta, porquanto esses órgãos devem obedecer à lei e ao regulamento (art. 57). Ademais, os referidos órgãos não ostentam legitimidade para legislar, razão pela qual não poderia inovar a ordem jurídica por meio da edição de resolução ensejadora de novo comando normativo. O Estatuto da Advocacia e da OAB, ao tratar das sociedades de advogados, dispõe o seguinte: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado outotalmente proibido de advogar. 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. (grifou-se) Destarte, depreende-se que os advogados podem constituir sociedade civil de prestação de serviços advocatícios para colaboração profissional recíproca, sendo necessária a observância da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento-Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro do seu ato constitutivo - devidamente aprovado - no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, proibindo-se, inclusive, o registro nos cartórios próprios das sociedades simples e empresárias. A criação de filial exige, além da averbação no registro de origem, o arquivamento do ato de constituição no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Consigne-se que o registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. O registro não atribui legitimidade à sociedade civil para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Consequentemente, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. Por sua vez, verifica-se que a Lei n. 8.906/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus inscritos (advogados e estagiários), conforme prevê, expressamente, o art. 46: Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas (grifou-se). O art. 14, parágrafo único, diferencia, inclusive, o número de inscrição dos advogados do número de registro da sociedade de advogados (sem grifo no original). Em face do princípio da autonomia da personalidade jurídica, o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica não se confunde com as prerrogativas e obrigações particulares dos sócios advogados. Desta sorte, é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III, a). 2. A falta de similitude fática e

jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impõe somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 793.201/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 237). RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 302) No mesmo sentido é a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) Diante dessas considerações, que adoto como razões de decidir, conclui-se pela ilegalidade da Instrução Normativa n. 1/95 do Conselho Seccional da OAB/SP. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade autora ao recolhimento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo; ii) condenar a OAB-SP a devolver à autora os valores cobrados a esse título, referentes aos anos de 2007 a 2009, acrescidos de correção monetária segundo a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Incidirão, ainda, sobre o valor a ser devolvido, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 151, que deixou de receber o recurso de apelação interposto por intempestivo. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 151, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 154/157, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a anulação da execução extrajudicial promovida em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Pediu a anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando que a Lei n. 9.514/97 seria incompatível com os princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, o descumprimento de formalidade do procedimento executório e a falta de liquidez do título executivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.000,00 e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Formulou pedido de tutela antecipatória pretendendo que a ré fosse instada a se abster de alienar o imóvel, até o deslinde da demanda. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 54, que deferiu os benefícios da assistência judiciária. Citada, a CEF contestou (fls. 59/72), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 100/102, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 118/134). O autor interpôs agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/150). O Eminentíssimo Desembargador Relator negou seguimento ao recurso (fls. 154/155). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação de provas. A CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 158). O autor requereu que fosse apresentada cópia do procedimento extrajudicial (fl. 159/161), o que restou indeferido, diante dos documentos juntados às fls. 118/134. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com alienação fiduciária. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 40.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. O autor insurge-se contra a execução extrajudicial fundada na Lei n. 9.514/97, sob a alegação de afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Primeiramente, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais,

inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalésce o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Ressalte-se que a CEF demonstrou ter seguido os trâmites pertinentes. Conforme se vê à fl. 118, o Oficial de Registros de Imóveis de Praia Grande certificou ter notificado o mutuário no dia 25.7.2008, e que este deixou transcorrer o prazo sem a purgação da mora. Assim foi a propriedade consolidada em nome do fiduciário, nos termos da averbação cuja cópia encontra-se à fl. 48. DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo, tendo em vista que o art. 586 do CPC tem sua aplicação limitada à execução judicial, ora não versada. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, não se revela viável acolher o pedido de anulação da execução extrajudicial. Anote-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência

para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000249382, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P.R. ISantos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laureliza Malena Garcia Coelho em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando ordem que determine a concessão de registro profissional de médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. Para tanto, relata a autora ter concluído o curso de medicina em 11 de julho de 2008, pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, na cidade de La Habana, na República de Cuba. Sustenta, em suma, ser possível a obtenção do registro profissional, sem a revalidação de seu diploma, tendo em vista o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional firmado entre Brasil e Cuba (Decreto n. 98.784/90) e da Convenção Regional promulgada pelo Decreto n. 80.419/77. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 31/128. Custas à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 187/205). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 233/236v. Réplica as fls. 244/260. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 265/266 e 267). É o que cumpria relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, ao contrário do que alega o réu, não pretende a autora a validação de seu diploma, mas sim obter sua inscrição sem qualquer exigência ou condição. Saber se a autora faz jus ao que pretende, no entanto, constitui questão de mérito. Pretende a autora, como já dito, obter inscrição no Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência ou condição, tendo em vista o teor e a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77. Em primeiro lugar, importa dizer que, consoante jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. A propósito: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 976.661/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 22/04/2008, DJ de 09/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ARTIGO 273 DO CPC. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. O direito adquirido conforme cediço configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 3. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado a caso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 4. In casu, incoorreu a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretensão direito adquirido do recorrido pelo fato de ter iniciado o curso de medicina no Equador quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior, sendo certo que alteração da legislação ocorreu antes da conclusão, momento em que lhe seria permitido o exercício do direito à automática revalidação. Precedentes: REsp 849437/RO DJ 23.10.2006; RMS nº 16.268/GO, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, DJ de 12/06/2006. (...) 8. Recurso Especial provido. (STJ - 1ª Turma, REsp 762.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 225). No caso em tela, conforme afirmado na inicial, a autora concluiu seu curso de medicina em 2008, já sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Cumpre ressaltar que, para o deslinde

da controvérsia, não importa a data de obtenção do diploma estrangeiro: a uma, porquanto a mencionada Convenção não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/99, permanecendo, portanto, em vigor; e, a duas, porque o referido acordo não contempla a hipótese de validação automática, conforme a seguir fundamentado. Consoante o art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, a incorporação de norma convencional internacional ao sistema jurídico pátrio depende da vontade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Assim, após a edição de Decreto Legislativo (no caso em tela, o Decreto n. 66/77), que ratifica o texto convencional, foi promulgado Decreto Executivo (na hipótese, o Decreto n. 80.419/77), colocando em vigor a norma no sistema jurídico brasileiro. Salvo no que tange a direitos humanos, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, após incorporados ao ordenamento jurídico nacional, os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Verifica-se, do acima exposto, a impossibilidade de um decreto, no caso, o Decreto n. 3.007/99, revogar a mencionada Convenção, face ao princípio da legalidade, por se tratar aquele de norma de hierarquia inferior. Desse modo, a referida Convenção Regional encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. Contudo, isso não autoriza a autora a obter a revalidação automática de seu diploma. Com efeito, dispõe o art. 5º, da mencionada Convenção, in verbis: Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior permitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que o preceito normativo em comento tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros. Desse modo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei n. 9.394/96. A propósito do tema, cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...) (STJ, 1ª Turma, AGREsp 1137209, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.06.2010, DJE de 29.06.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento

automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1128810, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.11.2009, DJE de 02.12.2009). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO 66/77. DECRETO EXECUTIVO 80.419/77. DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77, bem como pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo nº 80.419/77, foi regularmente incorporada à ordem jurídica interna, conquanto cumprido rigorosamente o iter procedimental de incorporação. 2. Consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. (ADI nº 1.480 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001). 3. Portanto, referida Convenção Regional não poderia mesmo ter sido revogada, como de fato não foi, pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, emanado do Chefe do Poder Executivo, conquanto, de elemental sabença que uma espécie normativa apenas resta revogada por outro de igual ou superior hierarquia. 4. Todavia, ao lado da aplicação restrita no país de suas disposições, em face da exigência tradicional de verificação de qualidade e adequação do ensino oferecido em outros países para fazer frente ao conteúdo do currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação, a verdade é que em nenhum de seus dispositivos referida Convenção autoriza o reconhecimento automático de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sem o crivo do prévio procedimento administrativo de convalidação. 5. O Decreto nº 80.419/1977, no seu artigo 5º, apenas dispõe que os Estados signatários se comprometem a evitar esforços, adotando as medidas necessárias, para tornar efetivo e célere, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante. 6. Trata-se, pois, de norma meramente programática, traçando apenas as diretrizes para a atuação futura dos respectivos Estados Contratantes, propondo, pois, que esses adotem as medidas necessárias para agilizar, da forma mais eficaz possível, o efetivo reconhecimento de diplomas expedidos por outro Estado signatário da Convenção. 7. De fato, em face do ordenamento jurídico brasileiro, inexistente direito adquirido de se obter o registro automático de diploma obtido no exterior, independentemente de processo de revalidação, tendo em vista que a referida Convenção não se presta para tanto, não possuindo caráter cogente, nesse ponto. 8. Aliás, cabe anotar, ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o processo administrativo de convalidação do diploma obtido no exterior ser regulado pela norma vigente à data de sua expedição e não à data de início do curso a que se refere. 9. Ademais, registre-se, ainda, que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei. 10. Em suma, necessário se faz a instauração do procedimento administrativo de revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, ainda que expedidos por Estados signatários da referida Convenção, nos termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96, posto que, ao contrário do que quer fazer crer a apelada, tal diploma legal nunca conferiu direito à revalidação automática de tais diplomas, impondo-se, pois, no caso dos autos, a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. 11. Apelação e à remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELRRE 147787, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. em 15.07.2010, DJF3 CJ1 de 26.07.2010, p. 377). Nesse contexto, não possuindo a autora direito à revalidação automática de seu diploma de medicina e não tendo cumprido os procedimentos necessários para a efetivação da revalidação, nos termos da Lei n. 9.394/96, não se mostra viável seu registro no Conselho Regional de Medicina. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008671-62.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa. Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/66, referente à obrigação de o transportador marítimo registrar o embarque de mercadoria imediatamente após sua efetivação. Alega, em síntese, que, na condição de agente marítimo, é mera representante do armador, não sendo responsável pelo crédito exigido do importador, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito. Sustenta que o agente marítimo não é empregado ou comissário do transportador, sendo estranho ao fato gerador do imposto de importação, invocando o DL n. 37/1966 e Súmula n. 192, do extinto TFR. Afirma, outrossim, que houve denúncia espontânea, o que tornou prejudicado o auto de infração. Com tais argumentos, requer a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.004760/2010-56. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.050,00. Juntou procuração e os documentos de fls. 17/49. Custas à fl. 50. Foi

realizado depósito em valor correspondente ao lançado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja integralidade foi confirmada pela União (fls. 64/66). Citada, a União contestou, sustentando a legalidade do ato atacado, tendo em vista que os agentes marítimos são representantes legais do transportador, em face do que prevêm o art. 76 da Lei n. 10.833/2003 e a IN RFB n. 800 (fls. 99/109). Aduziu, ainda, que não se caracterizou denúncia espontânea. Instadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 113 e 116). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Valho-me, na apreciação do pedido, das razões expendidas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, nos autos da ação ordinária n. 0003872-73.2010.403.6104, em trâmite nesta 2.^a Vara Federal de Santos. RESPONSABILIDADE FISCAL DA AUTORA Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade fiscal. Inicialmente, a autora, ao contrário do aduzido na prefacial, atuou, no caso, como transportadora da mercadoria conforme relatado no Auto de Infração (fl. 74). Assim, é lícita a aplicação da multa por haver deixado de informar, no prazo legal, os dados de embarque da carga transportada e relativa ao auto de infração n. 081178000/04247/10. Indubitavelmente, a autora, como transportador no caso do despacho aduaneiro em tela, é responsável pelo recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, com a nova redação do art. 77, da Lei n. 10.833/03. De fato, o preceito aduaneiro em comento é bastante claro ao fixar a responsabilidade por infração ao transportador internacional ao deixar de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. A autora admite o cometimento da infração, na peça vestibular, ao reconhecer não haver respeitado o prazo de sete dias para o registro da carga, no Siscomex, a contar do embarque, como manda o art. 37, parágrafo 2º - da Instrução Normativa SRF n. 510, de 14 de fevereiro de 2005. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA No entanto, a despeito da infração, a autora promoveu a retificação do registro, antes da confecção do Auto de Infração. Desse modo, a conduta da autora configura denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional. Certo que a autora não havia declarado carga a ser transportada, no prazo de sete dias do embarque. Posteriormente, retificou o registro, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração (fls. 69/37). Assim, antes de qualquer ato de fiscalização, a autora retificou o registro no Siscomex de forma a fazer incluir a carga faltante, de sorte que a sua responsabilidade pela infração fica excluída nos termos do art. 138 do CTN. Apesar do esforço de defesa da União, a denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora. Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. Comunga com o interesse público que a carga faltante tenha sido declarada, ainda que em data posterior ao exigido pelo normativo legal, de molde a que sobre a mesma incidam as obrigações tributárias e aduaneiras devidas na importação. Imbuído do mesmo espírito da fundamentação supra, colho o seguinte precedente do E. TRF: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA EXCEDENTE NÃO DECLARADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS AFASTADA. - A conduta adotada pela apelante configura verdadeira denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, já que o contribuinte, espontaneamente, comunicou à autoridade competente o cometimento de infração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da administração pública. - A denúncia espontânea, que pressupõe boa-fé, plenamente configurada na presente hipótese, exclui a responsabilidade do contribuinte por prática de infrações tributárias, de modo a impedir a aplicação de quaisquer penas, inclusive a de perdimento de bens. - A aplicação da pena de perdimento de bens revela-se desproporcional à infração cometida pelo contribuinte na presente hipótese, além de ser absolutamente desprovida de razoabilidade, afrontando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. - Recurso provido. (AMS 200251010074114, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/10/2006). DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a multa fiscal lavrada em desfavor da autora no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.004760/2010-56. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais à autora e no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 60. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º do CPC. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

000552-78.2011.403.6104 - VINICIUS ALVES DE SOUZA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vinícius Alves de Souza, qualificado nos autos, em face da União, na qual postula ordem que o desobrigue de atender a convocação para viagem a Tabatinga-AM, a fim de realizar Estágio de Adaptação e Serviço, para prestação de Serviço Militar Inicial Obrigatório e, ao final, o reconhecimento da nulidade do ato convocatório. Para tanto, relata que foi convocado para o Serviço Militar Obrigatório, a ser desenvolvido no período de 01 de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2010, por ordem do Comandante da 2ª Região Militar. Afirma que já

iniciou curso preparatório para residência médica em Santos-SP e poderá ter sua carreira prejudicada pelo ato impugnado, mesmo tendo sido dispensado, por excesso de contingente, há mais de 10 anos. Sustenta o autor, em síntese, ser inviável a aplicação retroativa da Lei n. 12.336/2010, para alcançar situação jurídica pretérita e já consolidada, notadamente porque sua dispensa ocorreu em 15 de setembro de 1999. Nos termos da decisão de fls.47/49, o pedido de tutela antecipada foi deferido. À fl. 57 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União contestou o feito às fls. 68/76º alegando, em suma, que: O EXÍGUO NÚMERO DE PROFISSIONAIS VOLUNTÁRIOS NA ÁREA DE SAÚDE PARA SERVIREM ÀS FORÇAS ARMADAS E O ÍNFIMO NÚMERO DE JOVENS QUE, EM IDADE DE ALISTAMENTO (ANO EM QUE COMPLETA 18 ANOS), ESTÃO CURSANDO UMA FACULDADE NA ÁREA DE SAÚDE levaram o legislador a editar a Lei nº 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CID, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes. (...)Forçoso reconhecer que a Lei n 5.292/67 traz NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA ao portador de CDI concludente de curso da área de saúde (medicina, farmácia, odontologia e veterinária), sujeitando-o à seleção e à efetiva incorporação ao serviço militar obrigatório, por um ano, como oficial do quadro de saúde. Não há que se falar, destarte, em ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim em estrito cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, ambas postularam o julgamento antecipado do mérito. É o que cumpria relatar. Decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Conquanto a Lei nº 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, tenha alterado as Leis nº 4.375/64 e 5.292/67, passando a possibilitar às Forças Armadas a convocação posterior dos graduados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que foram dispensados da prestação do serviço militar obrigatório em qualquer hipótese, na espécie, não se afigura viável sua aplicação retroativa. Conforme já decidiu o E. TRF da 2ª Região, não se mostra viável a convocação em hipótese tal qual a dos autos, em que houve prévia dispensa por excesso de contingente. Veja-se a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ELENADO NO ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. GRADUAÇÃO EM MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.375/64. DECRETO 57.654/66. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.336/2010. PRECEDENTES. PROVIMENTO RECURSAL. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Agravado, nos termos do art. 535, do CPC, buscando suprir contradição no acórdão lavrado por esta E. Turma Especializada quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. 2. Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Normatização pela Lei nº 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66. Limite temporal ultrapassado. Certificado de Dispensa de Incorporação. Regularidade da situação militar. 3. Lei nº 12.336/2010. Possibilidade de convocação posterior em qualquer hipótese. Inaplicabilidade na hipótese, tendo em vista dispensa por excesso de contingente anteriormente à edição da nova lei. 4. Graduação em Medicina. Convocação posterior para prestação do serviço militar. Impossibilidade, dada a motivação da dispensa. Inaplicabilidade, na hipótese, do art.4º da Lei nº 5.292/67. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal. 5. O acórdão embargado apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, a matéria posta em juízo, evidenciando contradição, todavia, quando a conclusão dela decorrente, justificando o manejo do presente recurso para suprir o vício apontado. 6. A doutrina e a jurisprudência admitem, em casos excepcionais, conferir força modificativa e infringente ao presente recurso, reconhecendo a possibilidade de ultrapassagem do âmbito normal de sua eficácia quando utilizado para sanar vício como o ora em exame. Julgados desta Corte. 7. Embargos Declaratórios providos. (AG 201002010015190, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010). O entendimento exposto na ementa acima é aplicável ao caso em foco, uma vez que, à semelhança do que se verificou no caso examinado pelo E. TRF da 2ª Região, o autor foi dispensado por excesso de contingente, conforme se nota do Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 28, em 15 de setembro de 1999, já estando superado o limite temporal para sua incorporação. Outrossim, não encontra aplicação, na espécie, o disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este dispositivo se refere ao adiamento de incorporação e não a outra motivação. A dispensa do autor ocorreu por excesso de contingente, e não por adiamento para conclusão dos estudos, encontrando-se sua situação regular, o que indica a inadequação de convocação posterior. A propósito, vale transcrever decisão proferida no REsp 1189469, publicada em 11.5.2010, em que o Eminentíssimo Ministro Relator assinala a impossibilidade de convocação em tais casos: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, DECRETO 57.654/66. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.292/67. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS- Trata-se de mandamus impetrado (...) contra ato do Chefe da Seção de Serviço Militar Regional e do Sr. Comandante da 1ª Região Militar, objetivando, inclusive com pedido liminar, a anulação do ato convocatório para prestação de serviço militar obrigatório, bem como a declaração de quitação das obrigações militares, com a conseqüente expedição do certificado de dispensa de incorporação.- Na espécie, o impetrante alega que se alistou para o serviço militar obrigatório no ano em que completou 18 (dezoito) anos de idade e foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Sendo assim, ao que tudo indica, o alistamento ocorreu em 1999, na medida em que o apelado nasceu em 11/08/1981, fato este não contestado pela União Federal.- Nesse contexto, salienta o impetrante que, em 03/06/2005, foi convocado a se apresentar, para fins de inspeção, à Comissão de Seleção Especial da 1ª Região Militar, data esta em que a autoridade

coatora reteve o Certificado de Dispensa de Incorporação do impetrante e expediu novo certificado de alistamento militar (fls. 14), com carimbo de retorno para apresentação na referida Comissão em 29/09/2005, com o fito de prestação de serviço militar obrigatório, sob forma de estágio de adaptação e serviço (EAS), a partir de 20/02/2006.- Portanto, não tendo sido convocado até 31 de dezembro do ano designado, ao que tudo indica em 1999 (data do alistamento do impetrante), para o serviço militar inicial de sua classe, o impetrante encontra-se quite com sua obrigação militar, uma vez que dispensado da incorporação por excesso de contingente. Destarte, a ele não se aplica o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, que trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente.- Precedentes citados.- Recurso e remessa necessária desprovidos.(...)É o relatório. Passo a decidir.A insurgência não merece prosperar.(...)Em segundo lugar, é reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.09).No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.149.124/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2009)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.179.256/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3.11.2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4.8.08)Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 30 de abril de 2010.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRessalte-se, por fim, que é desnecessária a expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação, uma vez que foi reconhecida a validade da anterior dispensa por excesso de contingente, permanecendo válido o documento cuja cópia encontra-se à fl. 28.Isso posto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de desobrigar o autor de atender à convocação para o Serviço Militar Inicial Obrigatório, bem como de efetuar viagem a Tabatinga-AM, mencionada no Ofício n. 122 - OF TMPR - SMR/2, que o apresenta ao Diretor do Hospital da Guarnição daquele Município (fl. 30). Não há custas a reembolsar ao autor, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 12 de abril de 2011. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013070-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204475-22.1997.403.6104 (97.0204475-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILDO PONTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fl. 109: À vista do que consta dos autos às fls. 13/17, 31/37, 48/52, 78/79 e 97/99, resta prejudicado o pleito do embargado. Intime-se e após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a anuência da União Federal/PFN, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, informando o valor a que tem direito referente as verbas de honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006169-92.2006.403.6104 (2006.61.04.006169-6) - KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente medida cautelar inominada, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, para regularização de

seu CNPJ junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, com a exclusão da informação SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA e CNPJ - INAPTO, bem como a disponibilização dos seus documentos fiscais entregues à Receita Federal. Aduziu, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade é voltada para o comércio e distribuição de vários produtos, nacionais e importados, podendo também operar no mercado externo, conforme previsão em seu Contrato Social. Narrou que sua atividade mercantil é custeada com recursos obtidos pela venda efetuada no mercado interno, com os quais efetua o pagamento das obrigações assumidas junto a fornecedores estrangeiros, dentro do período de 180 dias. Argumentou ser empresa idônea, tal como seus sócios, e que realiza operações de comércio no estrito cumprimento da ordem legal. Entretanto, encontra-se impedida de atuar em várias de suas operações financeiras de rotina, por conta da suspensão de seu CNPJ, determinada no bojo do processo administrativo nº 1128.003342/2006-65. Ressaltou que fora informada da instauração de procedimento de rotina, com vistas a coibir possíveis fraudes aduaneiras, razão pela qual apresentou todos os documentos pertinentes à contabilidade da empresa que lhe foram exigidos, os quais permaneceram retidos junto ao órgão fiscal desde 20.10.2005. Prosseguindo, afirmou que foi surpreendida com a suspensão de seu CNPJ, em razão da ausência de escrituração de alguns documentos nos livros contábeis, bem como da disparidade encontrada entre o capital registrado no contrato social e do valor correspondente às movimentações apontadas pelas notas fiscais emitidas. Argumentou que a alegada ausência de escrituração refere-se aos documentos que permanecem retidos desde 20.10.2005 junto à Receita Federal e que não lhe foram disponibilizados, bem assim não haver ilegalidade na ausência de correspondência entre os valores do capital social da empresa e da movimentação financeira decorrente dos negócios por ela realizados. Acrescentou que sequer foi notificada proceder a devida regularização em prazo razoável, e que não houve fraude. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/26. Custas à fl. 27. A inicial foi emendada (fls. 35). A União Federal, regularmente citada, sustentando a ausência de *fumus boni iuris*, bem como a legalidade do procedimento administrativo fiscal. (fls. 43/94). Determinada nova emenda à inicial, a fim de que fosse atendido ao disposto no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 96), sobreveio a petição de fl. 99, reiterando argumentos anteriores. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 104/107). As partes se manifestaram (fls. 128/143 e 147/148). É o relatório. Fundamento e decidido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, busca o requerente a regularização de seu CNPJ junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, com a exclusão da informação SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA e CNPJ - INAPTO, bem como a disponibilização dos seus documentos fiscais entregues à Receita Federal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a requerente na presente ação cautelar. Com efeito, a sentença proferida, nesta data, nos autos principais, julgou improcedente o pedido de restauração da inscrição da requerente no CNPJ e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de devolução dos documentos fiscais por falta superveniente de interesse de agir, tendo em vista a demonstração de que tais documentos já foram entregues à autora. **DISPOSITIVO** Em consequência, **EXTINGO** o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento à requerida da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Não há custas para reembolso. P.R.I.Santos, 11 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 252/253), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0201444-67.1992.403.6104 (92.0201444-2) - WALTER DE JESUS FONSECA X THIERS ADAMI X ROSALINDO TEIXEIRA FILHO X EDER VAGNER DOS SANTOS X EUVALDO ALMEIDA ANDRADE(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JESUS FONSECA X UNIAO FEDERAL X THIERS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ROSALINDO TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X EDER VAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram

devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 272/273 e 281.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ANA MARIA CATELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 338/340), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, bem como a inexistência de bens penhoráveis da executada, autorizo à CEF que dê continuidade no processo de licitação, com o leilão das jóias empenhadas que mantém em sua custódia. Publique-se.

0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7) - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY) X BANCO ITAU S/A X SALVADOR OLMOS HERNANDES

Fl. 255: À vista da sentença extintiva da execução nos termos do inciso III do artigo 794 do CPC (fl. 247), indefiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias, cumprimento da decisão de fl. 251 por parte do executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0201758-37.1997.403.6104 (97.0201758-0) - UNIMED GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 354 e 375.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 510/515, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na presente execução promovida por MARCENARIA LUSITANIA LTDA. Alega a executada, preliminarmente, não ser viável o prosseguimento da fase executiva, ao argumento de que a apuração do montante devido depende de prévia liquidação por artigos, nos termos da regra do art. 475-E do CPC. Prosseguindo, aduz que os cálculos da exequente não devem ser acolhidos, em face da ausência de apuração do montante devido a título de danos emergentes e lucros cessantes. .Com tais argumentos, pede que seja reconhecida a inexigibilidade do título, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A impugnação, acompanhada de depósito, foi recebida com efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 195.Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a liquidação da sentença somente seria imprescindível em relação aos lucros cessantes. Defendeu que as provas já produzidas nos autos permitiriam a obtenção dos valores propostos quando do início da execução do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que produziu o parecer de fl. 201, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 211/213 e 214. É o que cumpria

relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que não seria viável a execução do título judicial, sem prévia liquidação. A impugnação deve ser acolhida. A sentença proferida nestes autos condenou a CEF a indenizar à autora pelos danos emergentes, lucros cessantes, juros de mora, por atraso no pagamento, a contar da citação, tudo monetariamente corrigido, a ser apurado em liquidação (fl. 132). Releva destacar que o pedido formulado na inicial consistia na condenação da ré no pagamento dos danos a serem apurados em futura liquidação de sentença (fl. 07). O acórdão de fl. 161 em nada alterou tal quadro, uma vez que negou provimento ao apelo da ré. Diante disso, a sentença transitou em julgado tal como lançada. Nesse contexto, forçoso é concluir que a sentença depende de prévia liquidação, tal como preconiza o art. 475-A do CPC, pois ela não determina o valor devido. É cabível, na hipótese, a liquidação por arbitramento a que alude o art. 475-C do diploma processual, já que não há necessidade de se provar fato novo, o que exigiria a liquidação por artigos prevista no art. 475-E do mencionado Código. Segundo recorda Nelson Nery Junior ao tratar da liquidação por arbitramento, o an debeatur (certeza) deve estar demonstrado e comprovado e, em conseqüência, fixado na sentença do processo de conhecimento; o quantum debeatur (liquidez) é que é objeto da ação de liquidação de sentença. É correta a fórmula condeno o réu a indenizar os danos comprovados nos autos, cujo valor será apurado em liquidação. Anota, ainda, o citado autor que (...) são exemplos de arbitramento pela natureza do objeto: a) fixação do dano moral ou existencial; b) fixação do valor do prédio danificado para fins de reparação do dano. (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 725) Assim, assiste parcial razão à CEF. Revela-se imprescindível a prévia liquidação do julgado, porém, por arbitramento, não por artigos. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação para determinar que a autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, a liquidação por arbitramento, conforme os artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil, indicando em que consistiram os lucros cessantes, para que sejam posteriormente apurados juntamente com os danos emergentes, já retratados nos autos. Intimem-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 477: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 207/212, 232, 279 e 292/293. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9) - MAGALI SANDRA PASINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAGALI SANDRA PASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 319/323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 467/473, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007315-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007315-2) - AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA

Fls. 334/336: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011225-48.2002.403.6104 (2002.61.04.011225-0) - M G O PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M G O PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Fls. 179/181: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001555-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001555-7) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 892/895: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA SOARES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 142: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002151-96.2004.403.6104 (2004.61.04.002151-3) - POLICLINA SANTA HELENA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLICLINA SANTA HELENA LTDA

Fls. 125/129: Primeiramente, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DR. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 100/2011, EM 05 (CINCO) DIAS.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 209/221, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ADA BARBOSA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADA BARBOSA LARA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - RETIRAR ALVARÁ EM 05 DIAS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6251

MONITORIA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Intime-se a requerente para que proceda à retirada do alvará expedido em 15/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 10/02/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Fls. 59 e 61/62: Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007551-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Sob pena de desercao, recolha a apelante as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista haver comprovado apenas o recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos. Outrossim, informo que a Resolução 411 de 21/12/2010 alterou a de no. 278/2007, que dispOs sobre o recolhimento de custas no ambito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 6307

MANDADO DE SEGURANCA

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Processo nº 9032-79.2010.4.03.6104 DECISÃO: Vistos ETC. Postula nos autos a Associação Brasileira da Indústria de Laminado de Alta Resistência (ABIPLAR) seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo, com fulcro no artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, na condição de amicus curiae. Do pedido de ingresso, deu-se vista à impetrante, que se manifestou contrariamente ao pleito. DECIDO. Inviável o acolhimento do pedido de ingresso da ABIPLAR no polo passivo da relação processual, tendo em vista que, no caso, não se trata de litisconsórcio passivo necessário (artigo 48, CPC), nem de assistência litisconsorcial, uma vez que a sentença não terá o condão de influir na relação do requerente com o adversário do assistido (artigo 54, CPC). Na verdade, o pleito de ingresso ulterior de terceiro juridicamente interessado no feito configura a hipótese de assistência simples (artigo 50, CPC), intervenção não admitida no âmbito do mandado de segurança (STJ, Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001). Melhor sorte não terá o pleito de ingresso na qualidade de amicus curiae. Com efeito, a figura em exame tem sido admitida pelo ordenamento jurídico (artigo 7º, 2º, Lei nº 9.868/99) e pela jurisprudência com o intuito de democratizar o processo e alargar as questões jurídicas decididas no âmbito dos processos envolvendo o controle abstrato e objetivo da higidez do ordenamento jurídico. Nos processos que envolvem a apreciação de relações jurídicas concretas, especialmente quando há discussão controvertida sobre fatos, não há viabilidade da admissão dessa hipótese de intervenção, a míngua de previsão legal. Por tais razões, indefiro o postulado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminado de Alta Resistência - ABIPLAR. Prossiga-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 96/99 101/104: Ante o disposto no artigo 522 do CPC, deixo de receber a apelação interposta pelo Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 169/182: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 154/156) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 651/661: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 638/640) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA - PFN - QUE NOTICIA INEXISTIR OBICE A EMISSÃO DA CERTIDÃO OBJETO DO PRESENTE ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE PERSISTE INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0003320-74.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Existindo contradição entre os fundamentos de fato e de direito com o pedido, intime-se o Impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003324-14.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003325-96.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003331-06.2011.403.6104 - FRIGORAES DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra ato certo e definido e não contra atos futuros que não estejam claramente delineados, esclareça o Impetrante o requerido às fls. 03, quando aduz: ... liminar para suspender a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição social, quando adquirirem bovinos

0003370-03.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO

BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003372-70.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003373-55.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil, de modo a comprovar possuir o Sr. Arnaldo César Lopes Vianna (fls. 20), poderes para representá-la em juízo. Esclareça o requerimento de fls. 18 (item 03), vez que o Terminal Alfandegado não integra o pólo passivo da presente ação mandamental. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento a favor do credor do depósito de fls. 271. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0203015-15.1988.403.6104 (88.0203015-4) - INACIO ALBBERTINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante determinado às fls. 370, assim como de ofício à Caixa Econômica Federal para que se proceda ao estorno do valor remanescente em favor da autarquia, conforme anteriormente determinado às fls. 362, intimando-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0203555-58.1991.403.6104 (91.0203555-3) - AGOSTINHO LUCAS X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ARMANDO BELLINI RODRIGUES X DEUSDEDITH PEREIRA LIMA X

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO CATALDO FILHO X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0206293-72.1998.403.6104 (98.0206293-6) - CELESTINO DIAS CABRAL X JOCIREMA DA CUNHA FERREIRA X ALCIDES RICO MENDES X MARIA DOS REMEDIOS SAMIA ANTUNES X DOMINGOS FERNANDES X ENIO ALVES FERNANDES X ELTA DA CONCEICAO SANTOS X JAMESON DO CARMO X MARINA IMBERT X MANUEL PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo: 1) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação à credora Jocirema da Cunha Ferreira. 2) extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação aos demais credores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003840-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003840-5) - WALDEMAR PAJARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a i. relatora do agravo de instrumento de fls. 195, comunicando o teor desta decisão. P. R. I.

0016970-72.2003.403.6104 (2003.61.04.016970-6) - GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201718-65.1991.403.6104 (91.0201718-0) - LUIZ LEAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0002046-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002046-5) - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0010817-57.2002.403.6104 (2002.61.04.010817-8) - REGINA PEREIRA RATTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 202/215, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0004602-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004602-5) - FRANCISCO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013775-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013775-4) - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200652-55.1988.403.6104 (88.0200652-0) - JOSE MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0200735-03.1990.403.6104 (90.0200735-3) - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002449-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002449-5) - JULIA DE SOUZA PITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0000496-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000496-8) - JOAO LEME(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006677-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006677-9) - JOAO MANOEL DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE DAVID X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE GENILDO PEREIRA X JOSE Malfatti Filho X JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000819-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000819-0) - WILSON AUGUSTO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013163-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013163-6) - LUIZ CARLOS ROSA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013941-14.2003.403.6104 (2003.61.04.013941-6) - DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2610

MONITORIA

0000795-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, como requerido. Int.

0007640-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X ALMIRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X AMADO MARCILIO DOS SANTOS

Fls.142/143: defiro mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0) - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BREDAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses,

enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004624-83.2008.403.6114 (2008.61.14.004624-0) - ADAIL BATISTA FERREIRA X JOVERLANDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal-CEF, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006631-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006631-7) - MARIA CRISTINA KUHLMANN FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.89: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Int.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI X MITICO UTISHIRO HATANAKA X SEIJI UTISHIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.216: Considerando a não localização coherdeira, bem como o entendimento deste juízo de que não há listiconsórcio ativo necessário, resguardado o direito daquela herdeira, defiro como requerido. Cite-se a ré. Int.

0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5) - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0) - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0) - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005537-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005537-3) - CLEBERSON APARECIDO FERNANDES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, baixando em diligência. I) Oficie-se a empregadora para que traga aos autos documentos idôneos a comprovar a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre os valores pagos ao autor a título de terço de férias no ano de 2008. Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da inicial e de fl. 12.II) Intime-se o autor a carrear aos autos cópia da declaração de IRPF apresentada no ano calendário de 2008 (entrega em 2009). Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intime-se.

0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000815-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000815-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da conversão do Agravo de instrumento em Agravo retido. Dê-se ciência ao agravante que observe o disposto no art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.72/73: Dê-se ciência a ré da regularização da representação processual. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.107/233: Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela CEF. Outrossim, apresente relação dos locais onde ocorreram as transações, a fim de possibilitar o determinado às fls.103. Int.

0003110-27.2010.403.6114 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 58/66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo Autor. Tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: 1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido. 3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. 4. Após, intime-se o Perito do encargo. 5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005072-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIA ANTUNES DE SOUZA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a CEF a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a negativa do sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a RÉ, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004171-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004171-7) - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO JESUS ARIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004231-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004231-0) - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HIROMASSA IWAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004271-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004271-0) - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001211-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001211-4) - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4) - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008126-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008126-4) - MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001524-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001524-7) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIS

CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002343-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002343-8) - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMIO EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.69: Tendo em vista o saldo remanescente apurados pelo autor, complementa a CEF o depósito realizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do petitório de fls.64/65. Int.

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.146/148: Manifeste-se o réu quanto ao alegado pela autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001757-49.2010.403.6114 - MARIA HELENA ARRUDA TAU(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a requerente a retirado do alvará judicial expedido em 13/10/2010, no prazo de 5 (cinco) dias. Após sua retirada, ou quedando-se inerte, remetam-se aos presente autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

1506709-51.1997.403.6114 (97.1506709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULICON CONTABIL S/C LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1505737-47.1998.403.6114 (98.1505737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV) X IVENS RUFINO

COSTA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FERNANDO JOSE MANFREDI

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRAR-RAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002998-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002998-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E MG084293 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000614-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000614-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002456-50.2004.403.6114 (2004.61.14.002456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Preliminarmente, tendo em vista as informações da Executada às fls. 87/93, dou por levantada a penhora efetivada às fls. 24. Em prosseguimento ao feito, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a

execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005754-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERB COMERCIAL ELETROTECNICA RIO BRANCO LTDA X DOMINGOS RIBEIRO GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista a concordância do Exequente, determino o levantamento do valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) penhorado nestes autos às fls. 159, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito, lavre-se o termo de penhora do valor remanescente, certificando nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos. Tudo cumprido, converta-se em renda a favor da união o referido valor, expedindo-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em decisão. Fls. 208, 369, 388, 344, 366: A Executada EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos. Em seguida, requereu a desistência alegando adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Após, requereu a manutenção parcial da exceção de pré-executividade por ter deixado de incluir os débitos inscritos na CDA 80.6.06.185337-26 e parte da CDA 80.6.04.072570-79. O juízo deu por prejudicada a exceção de pré-executividade, reconsiderando após embargos de declaração, para apreciar o pedido de prescrição de parte dos débitos. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova. No caso dos autos, a alegação de prescrição de parte do crédito tributário inscrito na CDA 80.6.04.072570-79, não prospera uma vez que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não prevê a possibilidade de ser discutida prescrição de parte do débito. Ou há a adesão do débito inscrito na totalidade ou não há a adesão. Como a Executada demonstra que incluiu tal CDA no parcelamento, restou prejudicada eventual alegação de prescrição ainda que de parte dos débitos. Quanto ao débito inscrito na CDA 80.6.06.185337-26, que não foi incluída no parcelamento, passo a examinar a alegação de prescrição. A Exequente manifestou-se regularmente às fls. 393/398, pela improcedência da exceção de pré-executividade. Com efeito, o tributo inscrito na CDA 80.6.06.185337-26, não foi alcançado pela prescrição como pretende a Executada. O lançamento definitivo deste débito se deu por auto de infração, vale dizer, após a regular fiscalização a empresa foi autuada e em procedimento administrativo nº 1381919508269/2006-61 teve oportunidade de apresentar suas razões e só com a decisão final administrativa é que o débito restou constituído. Durante todo o tempo do processo administrativo o prazo decadencial/prescricional restou suspenso. A constituição do crédito por auto de infração se deu em 2002 ou 2003, a inscrição em dívida ativa e a propositura da presente ação executiva se deram em 2006 portanto dentro do prazo prescricional. Antes da constituição do crédito tributário fala-se em decadência e após em prescrição. In casu não ocorreu nem a decadência tampouco a prescrição. Trago à colação as seguintes jurisprudências que bem ilustram a questão e fundamentam esta decisão: Processo AC 9204228709AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 11/09/1996 PÁGINA: 67308 Decisão Unânime Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. CTN-66, ART-173, INC-1. 1. Antes da constituição do crédito fiscal, através do auto de infração ou lançamento fiscal, não há falar em prescrição, mas em decadência. 2. Constituído o crédito no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento ex officio poderia ter sido efetuado, não ocorreu a decadência. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, não bastam meras alegações, sendo necessário que o embargante alegue circunstanciadamente e prove os motivos de sua inconformidade. Indexação EMBARGOS, EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA. NEGAÇÃO, OCORRENCIA, DECADENCIA. MOTIVO, DATA, AUTO DE INFRAÇÃO, ANTERIORIDADE, CONSUMAÇÃO, PRAZO, QUINQUENIO. INSUFICIENCIA, ALEGAÇÕES, CARATER GENERICO, OBJETIVO, PRODUÇÃO, PROVA PERICIAL, OBJETIVO, AFASTAMENTO, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, DIVIDA REGULARMENTE INSCRITA. FATO, INTEMPESTIVIDADE, IMPUGNAÇÃO, EMBARGOS, NEGAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, APLICAÇÃO, EFEITOS LEGAIS, REVELIA, RELAÇÃO, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. CCD/MV LData da Decisão 13/08/1996 Data da Publicação 11/09/1996 Referência Legislativa LEG-FED SUM-153 TFR CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-173 INC-1 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-320 Processo AC 200303990135985AC - APELAÇÃO CIVEL - 872720 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 508 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**. 1. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 2. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único. 3. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). 4. Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. 5. Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). 6. Revela a CDA vencidos os débitos em abril de 1988, 1989, 1990 e 1993, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 18/03/1993. 7. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. 8. Diversamente do quanto asseverado pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida, encontra-se contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. 9. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 10. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 11. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, notificado pessoalmente o contribuinte em 18/03/1993. 12. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 28/12/1998, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 13. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente. 14. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicados se pondo os demais temas levantados em sede de apelo. 15. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 118.193,26, fls. 264), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 15/03/2011 Inteiro Teor 200303990135985 Processo AC 19990399079997 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 522497 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 416 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AVENTADA NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1- Não se há de falar em ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de juntada do procedimento administrativo, tendo-se em vista que a matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória, merecendo destaque a previsão contida no artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Ademais, com referência ao acesso ao procedimento administrativo, patente não colher a colocação de que este a causa de todos os males, no caso em espécie: é direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94. 2- Com relação à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 3- Insubsistente, também, o corrente tema acerca da necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 4- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a

ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, atinente à afirmada nulidade da CDA, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença. 5- Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 6- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 7- A formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 24/01/1994. 8- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 1996, não-consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 9- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente. 10- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 11- Reflete a multa moratória, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, sendo aquela a fundamentação legal pertinente. 12- Improvimento à apelação. Data da Decisão 26/01/2011 Data da Publicação 15/03/2011 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-16 PAR-2 EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-7 INC-13 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-37 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-174 ART-156 INC-5 ART-97 INC-5 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-106 Inteiro Teor 199903990799997 Processo AC 200703990248864 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 830 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. 5. Não ocorre prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 7. Agravo legal improvido. Data da Decisão 03/03/2011 Data da Publicação 11/03/2011 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-2 PAR-2 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-173 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-106 Inteiro Teor Do exposto por tudo que dos autos consta, REJEITO a presente execução de pré-executividade, consoante fundamentação. Em prosseguimento à execução e considerando que o imóvel dado em garantia, no Estado de Goiás, não foi aceito pela Exequente (fls. 51/52, autos nº 2006.61.14.007365-9, em apenso), defiro como requerido na manifestação de fls. 349. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Fls 262: Indefiro o pedido do executado, haja vista que tal medida deve ser providenciada pelo próprio interessado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Isto porque o documento juntado às fls. 263 não é suficiente para que seja verificado se a presente execução é o único óbice para expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Fls. 266: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação

dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0004712-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados. Deste modo, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, defiro o pedido da exequente, devendo proceder a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000925-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000925-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 46/54, dê-se prosseguimento ao feito cumprindo a determinação de fls. 32. Restando negativa a diligência supra, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica o exequente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004244-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004244-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

A questão já se encontra apreciada, conforme decisão de fls. 212/213, sendo certo que eventual modificação da mesma somente poderá ser obtida por meio de interposição do recurso processual cabível. Prossiga-se na forma anteriormente determinada, com a realização de hastas públicas. Int.

0004380-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR)

Fls.44: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido deverá ser deduzido nos autos correspondentes. Fls.29: Expeça-se o competente Alvará conforme determinado na r. sentença de fls. 20. Cumpra-se e Intime-se.

0009697-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009697-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA GERMANO

Fls. 29: Indefiro, tendo em vista que conforme certidão de fls. 27, não houve suspeita de ocultação. Defiro. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para se manifestar conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Fica a Exequente, desde já, cientificada de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

0002227-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDECIR APARECIDA VEDOTTI GODAS

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002364-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDILEUSA DA SILVA SANTOS

Esclareça a exequente seu pedido, em razão do bloqueio dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize o estorno dos valores constrictos na conta corrente da devedora. Int.

0004537-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004543-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MACHADO DE MARTIN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004787-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Vistos em decisão. Às fls. 109/111, a executada requer a suspensão da presente execução, sob a alegação de que a exigibilidade dos débitos em cobro está suspensa, face ao acordo de parcelamento administrativo do débito, conferido pela Lei 11.941/2009. A Exequente, em manifestação de fls. 113, rebate as alegações de suspensão, haja vista que a adesão ao parcelamento se deu de forma parcial, apenas para os débitos previdenciários. Requer, ainda, a penhora on line de ativos financeiros da devedora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Lei 11.941/2009 introduziu nova modalidade de parcelamento de débitos dos contribuintes. Tratando-se de matéria extensa e complexa, entendeu por bem o legislador pátrio delegar aos administradores das dívidas, quais sejam, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos e condições do Programa, que passou a ser regulamentado por atos conjuntos destas Instituições. Cabe ressaltar que na primeira etapa, denominada de adesão, os contribuintes apenas manifestaram seu interesse em incluir suas dívidas tributárias e previdenciárias no REFIS da Crise, ou ainda, se o caso, migrar os débitos de um parcelamento anterior para esse novo. Além disso, nesta fase, os contribuintes tiveram que selecionar as modalidades de parcelamentos, de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente. Vale dizer que, mesmo optando por parcelar todos os seus débitos, o contribuinte teve que fazê-lo separadamente, indicando a totalidade de débitos previdenciários ou tributários, no âmbito da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil, ou, ainda, de ambas. Assim sendo, razão não assiste à executada. Isto porque, conforme documento acostado às fls. 116, pela própria devedora, o pedido de adesão realizado em 30.11.2009, diz respeito apenas e tão somente aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no corpo do recibo. Não consta nos autos qualquer outro documento que comprove a opção em relação aos demais débitos tributários, mas sim a

declaração da empresa devedora que pretendia incluir a totalidade das dívidas previdenciárias, nas respectivas modalidades (débitos previdenciários administrados pela PGFN; débitos previdenciários administrados pela RFB, e saldo remanescente de débitos previdenciários de programas de parcelamento anteriores à lei), como se observa no documento de fls. 118, transmitida eletronicamente ao Fisco em 28.06.2010. E, para corroborar tal condição, os DARF's juntados às fls. 119/125 denotam que o pagamento das parcelas tem sido efetuado sob o Código da Receita 1233 que corresponde a Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º, de acordo com a tabela divulgada pela RFB no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 27 DE JULHO DE 2009. Desta feita, versando a presente Execução Fiscal de créditos oriundos da tributação de Imposto de Renda, COFINS e CSLL, que não foram alcançados pelo pedido de parcelamento da executada, resta afastada, portanto, a suspensão da exigibilidade da dívida, sendo que tais CDA's gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Em prosseguimento, intime-se a executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Quedando-se inerte, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem de preferência prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

0005150-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento, ante o bloqueio integral na conta salário da devedora, pelo sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008820-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FATEL MESQUITA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000659-92.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X REGIANE VIEIRA DA SILVA

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto nestes autos pela executada, bem como do andamento do referido recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 857). Não havendo, até o presente momento, comunicação quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 834/836, com a expedição do necessário para a penhora dos bens indicados pela executada e aceitos pela exequente neste feito, sem prejuízo do aperfeiçoamento da penhora sobre os ativos financeiros (sistema BACENJUD). Int.

Expediente Nº 2641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005601-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005601-8) - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento de valores devidos a título do sistema SIMPLES de tributação, ao argumento de que os débitos apontados pela Prefeitura de São Bernardo do Campo teriam sido devidamente quitados, não tendo sido repassados pelo fisco federal. Postula a consignação dos pagamentos até julgamento final do mandado de segurança n. 2009.61.14.004855-1 impetrado para correção dos equívocos alegadamente levados a efeito pela ré. Juntou documentos de fls. 07/39. Determinada a emenda da exordial (fl. 54), cumprida à fl. 70. Contestação de fls. 83/86 pugnando pela preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência da ação, uma vez que sua exclusão do SIMPLES se deu por razão diversa, qual seja, débitos a título de PIS e COFINS. Juntou documentos de fls. 87/119. Juntada de documentos pela ré às fls. 121/154. Réplica juntada às fls. 156/158, com documentos de fls. 159/177. É o relatório. Decido. A autora informa às fls. 156/177 que promoveu o parcelamento dos valores apontados pelo município de São Bernardo do Campo como devidos, o que gerou a sua reinclusão no sistema SIMPLES, realizando os pagamentos de forma regular até a presente data. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo da autora foi alcançado, tendo sido reincluída no SIMPLES. Não obstante, tendo em vista que tal reinclusão se deu em razão do parcelamento dos débitos objeto de discussão nestes autos - até mesmo porque a autora saiu vencedora no bojo do mandado de segurança impetrado -, em razão do primado da causalidade, condeno a autora nas

custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/10, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, em face do primado da causalidade, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/10, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas judicialmente em favor da autora, arquivando-se os autos após seu cumprimento, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007948-0) - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008412-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008412-7) - GEORG WAGNER - ESPOLIO X IRMA WAGNER (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os autores OSWALDO CABRAL - Espólio (fl. 255), AKIRA ARASAKI (fl. 275), FÉLIX CASTRO CELA (fl. 296), LUIZ SILVA (fl. 278) e JONES CARREIRO (fl. 349) concordaram e levantaram os valores creditados pelo réu. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. Remanesce o valor a favor de Antônio Carlos Frutuoso de Campos, devendo o INSS se manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros constante às fls. 437/460. P. R. I.

0001838-66.2008.403.6114 (2008.61.14.001838-4) - CLAUDETE CORREA DIAS (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devidos. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002681-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002681-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devidos. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO NOVAES SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50/52). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 71/77). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 83/87), complementado às fls. 99/100, as partes se manifestaram às fls. 93 (INSS) e 95/97 (autor). O autor foi submetido à nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 117/136. Manifestação do INSS às fls. 139/141, silenciando o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 05/02/2009 (fls. 83/87 e 99/100) e 27/08/2010 (fls. 117/136), pela quais se constatou a capacidade laboral do autor. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Entretanto, na perícia realizada aos 27/08/2010, consoante resposta ao quesito nº 10 de fls. 132, o Sr. Perito informa que o autor encontrava-se incapacitado de forma total e temporária no período de 06/06/2006 a 06/11/2006. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 28/09/2006 a 28/02/2007 (fls. 10), deve o INSS ser condenado no pagamento do auxílio-doença no período de 06/06/2006 a 27/09/2006. Por fim, improcedem as alegações do INSS (fls. 139/141) de que o autor trabalhou regularmente até 09/2006, posto que o documento de fls. 39 da empresa JEC AUTO PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA comprova que o mesmo laborou até 07/05/2006. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILBERTO NOVAES SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença 06/06/2006 a 27/09/2006, consoante resposta ao quesito de nº 10 de fls. 132), , restando improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-12.2008.403.6114 (2008.61.14.008069-7) - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A contadoria do juízo realizou o cálculo baseando-se no v. julgado, contra o qual não houve interposição de recurso cabível por parte do autor, o qual concedeu apenas o índice referente a janeiro/89 com correção monetária pelos índices de remuneração básica da poupança. Em face do exposto, sendo a contadora judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitada tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, sendo devida ao autor a importância apurada pela Contadoria do Juízo nos termos do parecer de 72/76. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização do valor a ser levantado através de alvará pelo autor e do valor a ser convertido pela ré a seu favor. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZÉLIA APARECIDA LOPES PANCELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Informa que, apesar de apresentar o mesmo quadro clínico que havia anteriormente determinado a concessão do benefício, o réu se recusou a mantê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 56). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/65). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 73/87, complementado às fls. 108/124, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 90/96 e manifestação da autora às fls. 101/104. É o relatório. Decido. A autora recusou-se a aceitar o acordo proposto pelo réu (fl. 101) razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto na petição inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram

impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 09/04/2010 (fls. 73/87), complementada às fls. 110/124, por meio da qual se constatou a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. Em resposta ao item 6 de fl. 120, o sr. perito vislumbra a possibilidade de reabilitação. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora, denota-se pelos documentos juntados pela autora e dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 62 anos de idade, que cursou até a quarta série primária e que fazia faxinas (era diarista). Além da cirurgia no punho esquerdo, a autora sofre de tendinite e espondiloartrose, males que, somados à sua idade, grau de instrução e atividades exercidas, dificultam sua inserção no mercado de trabalho. Estes fatores demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. E, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde 26/03/2010 conforme resposta do médico perito ao quesito nº 8 de fl. 120. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/03/2010. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ZÉLIA APARECIDA LOPES PANCELLI; b) CPF da segurada: 196.042.818-79; c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 26/03/2010; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da

ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDA FATIMA MADEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35, complementados à fl. 41).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/49). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 67/83) houve manifestação do INSS (fls. 87/88) e da autora (fls. 95/103). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 67/83) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 42).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-36.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/26).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/37). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 45/48) houve manifestação do INSS (fls. 51/53) e da autora (fls. 56/58). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho,

alegando sofrer de transtorno depressivo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 14/05/2010 (fls. 45/48) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-89.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/37). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 54/70) houve manifestação do autor (fls. 74/75) e do INSS (fl. 77/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, o lado elaborado pela sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos.

Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 54/70) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-27.2010.403.6114 - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE JOSÉ DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/34). Petição emendando a inicial (fls. 37/39) com pedido de antecipação da tutela. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 40). Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/55). Juntou documentos de fls. 56/60. Juntada do processo administrativo (fls. 61/68) Designada perícia (fls. 69/70) veio aos autos o laudo pericial de fls. 84/99, com manifestação do autor às fls. 102/103 e do INSS às fls. 105/108. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o autor está em gozo de auxílio-doença, fato este, inclusive, informado pelo próprio réu, no documento de fl. 107. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta pé torto congênito, esclerose, osteoartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/09/2010 (fls. 84/99), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes (especificamente ao quesito nº 3 de fl. 93) estar o autor incapacitado de forma total e permanente para a atividade de auxiliar de limpeza. Assim se manifestou o perito: O periciando apresenta deformidade congênita que reduz sua capacidade laboral, no entanto, tal quadro não o incapacita para as atividades laborais adaptadas a deficiência física apresentada. Capacidade laboral para as atividades laborais adaptadas a deficiência física apresentada; cabe ressaltar a maior dificuldade de colocação profissional diante da deficiência física apresentada; bem como a maior dificuldade para o periciando acessar o local de trabalho e retornar a sua residência. O periciando apresenta uso de prótese ao exame físico. As CTPS juntadas pelo autor (fls. 16/18) e a planilha do CNIS (fl. 60), confirmam que o mesmo exerceu entre novembro de 1989 até março de 2006 funções de limpador, ajudante e auxiliar de limpeza, justamente aqueles trabalhos para os quais ele se encontra inválido. Além disso, a deficiência física dificulta a colocação profissional do autor, seu deslocamento e acesso dentro do local de trabalho, fatos estes atestados pelo perito em suas conclusões. O autor conta com 45 anos e cursou até a quarta série. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O benefício deverá ser concedido desde 20/06/2009 conforme pedido na petição inicial e resposta do médico perito ao quesito nº 8 de fl. 94. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 20 de junho de 2009. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VICENTE JOSÉ DE SOUZA; c) CPF do

segurado: 080.117.748-08;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 20/06/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-39.2010.403.6114 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Afirma que encontrava-se afastado, em gozo de auxílio-doença, desde 25/07/2002. Convocado a comparecer ao INSS obteve informação de que seu benefício seria revisto por suspeita de irregularidade.Convocado para perícia junto ao INSS, foi considerado apto para exercer a função de motorista de ônibus. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/150).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 153).Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e pedido de condenação do autor e seu patrono em litigância de má-fé (fls. 156/160). Juntou documentos de fls. 161/165. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 182/193) com manifestação do autor (fls. 197/198) e do INSS de fls. 200/201. É o relatório. Decido.O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito do alegado na petição inicial.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 182/193), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-66.2010.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON NOVAIS DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/51).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/63). Acostou documentos (fls. 65/66). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 78/95) houve manifestação do INSS (fl. 75) e do autor (fls. 76/78). É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1)

qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de espondilodiscoartrose, abaulamento e protusão discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 78/95) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 55). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-89.2010.403.6114 - ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/30). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 37). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 40/49), cuja decisão foi juntada às fls. 51/53, determinando a suspensão do feito por sessenta dias e deferindo à autora prazo para protocolar pedido administrativo junto ao INSS. A autora, até a presente data não cumpriu a determinação proferida em sede de Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 51/53). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-61.2010.403.6114 - WILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Wilson Fernandes Vieira, ocorrida em 19/05/2004 (certidão de óbito de fl. 13). Juntou documentos (fls. 09/81). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 84. Informada a interposição de recurso às fls. 89/96, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 107/110. Citado o INSS, contestou a ação pugnando pela preliminar de litisconsórcio ativo necessário pelos filhos menores e, no mérito, pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 97/106), deixando de reconhecer o vínculo trabalhista pela sua extemporaneidade. Informado o cumprimento da tutela antecipada às fls. 116/120. Réplica da autora de fls. 121/122, com documentos de fls. 123/127. Decisão de fl. 128 determinou a citação dos filhos menores, com manifestação contrária da autora de fls. 129/136, deferida pela decisão de fl. 142. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que os filhos menores comuns do casal não percebem o benefício previdenciário. Em assim sendo, não possuem interesse jurídico a ser tutelado na demanda, sendo certo que a própria lei n. 8.213/91, em seu artigo 76, resguarda a possibilidade de formulação do requerimento do benefício a qualquer momento, conforme disposto pelo seu artigo 76, caput. Tal, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.136/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) Ademais, é certo que os mesmos já eram maiores de idade para efeitos previdenciários na data do ajuizamento da ação, o que põe pá de cal na preliminar alegada. Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 13). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da autora, como esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento de fl. 12. Tanto é verdade que o INSS indeferiu o benefício na seara administrativa em razão da alegada ausência de prova da condição de segurado do de cujus na data do óbito. Sucede, porém, que a autora comprovou de forma cabal a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus no período entre 15.02.2004 a 19.05.2004, devidamente reconhecido pelo ex empregador, conforme anotação em CTPS de fl. 24 e holerites de fls. 32/34, além da própria anotação no CNIS conforme documento de fl. 37. Outrossim, é certo que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cópias das guias juntadas às fls. 38/39. Já no tocante à alegação do INSS de que tal reconhecimento e recolhimentos teriam se dado de forma extemporânea, posteriormente ao óbito, tenho que a mesma não prejudica o direito da autora, na medida em que, conforme previsto pela própria legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, por constar tal vínculo laboral do CNIS, deve o mesmo ser levado em conta pelo INSS por força do disposto pelo artigo 29-A, caput, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Ademais, como o benefício de pensão por morte independe de carência

(art. 26, I, da lei n. 8213/91), procedem as alegações da autora, razão pela qual julgo procedente a ação. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo (22/01/2008; fl. 14), uma vez que realizado após o prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 74, inc. II, da lei n. 8213/91. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA; ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 145.876.862-4); iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data do requerimento (22/01/2008). Nos termos do decidido acima, RATIFICO A TUTELA concedida em sede recursal em todos os seus termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. P. R. I. C.

0004239-67.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 09/192. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 199/222), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 226/228. Requerimento de provas de fl. 229. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 14/10/1996 (fl. 108), com início de pagamento em 07/1997. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 08/1997, verifico que em 08/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 10/06/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005610-66.2010.403.6114 - ADALBERTO MARQUES TEIXEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALBERTO MARQUES TEIXEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 22). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 27/35), cuja decisão foi juntada às fls. 37/40, determinando a suspensão do feito por sessenta dias e deferindo ao autor prazo para protocolar pedido administrativo junto ao INSS. O feito permaneceu suspenso por sessenta dias, consoante despacho de fls. 42, publicado no DOE de 01/12/2010. O autor, até a presente data não cumpriu a determinação proferida em sede de Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e

213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial, este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 70/74 em face da r. sentença de fls. 65/67 alegando omissão e obscuridade no julgado.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante.De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Neste sentido:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207)Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 95/9 em face da r. sentença de fls. 92/93 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006770-29.2010.403.6114 (2008.61.14.005500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005500-9)) PAULO GALVAO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1994 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/60). A parte autora manifestou-se da contestação. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002042-08.2011.403.6114 - OSMAR FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 11/11/1997, época em que possuía 32 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da

concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 74/75 em face da r. sentença de fls. 71/72 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009101-81.2010.403.6114 (2000.03.99.012169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ VARGAS DE FARIAS, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 04/10. Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 14/15. É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação, ou não, de legislação superveniente à expedição do título executivo judicial e que modificou o índice aplicável a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verifico dos seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.(...)IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização.V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006.VI - Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições inseridas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(…)9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os

relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229) Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procede o pleito formulado pelo INSS. Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 76.211,42 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 03/2010. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 76.211,42 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 03/2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-21.2011.403.6114 - VICTAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VICTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, a vedar a possibilidade de concessão do parcelamento ordinário prescrito pela lei n. 10.522/02 às empresas optantes do regime de parcelamento especial do SIMPLES. Pede tutela jurisdicional que possibilite a inclusão dos débitos existentes perante o fisco federal no parcelamento ordinário. Acosta documentos à inicial (fls. 09/50). Decisão de fl. 53 postergou a análise do pleito liminar. Despachada petição requerendo a reconsideração da decisão proferida, juntada às fls. 58/59. Denegado o pleito liminar pela decisão de fls. 60/61. Emendada a exordial e formulado novo pleito de reconsideração às fls. 71/86, indeferido conforme fl. 87. Informações prestadas às fls. 90/92. Informada a interposição de recurso às fls. 93/102. Parecer do MPF juntado às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Quando da análise do pleito liminar formulado já havia alertado que o pleito formulado pela impetrante possui óbice no entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, a saber: Processo AGRESP 200900789757 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118200 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A**

combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Indexação (PALAVRAS DE RESGATE) PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 18/11/2010 Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A LIMINAR. Assim, pacificada a questão junto ao Colendo Tribunal Superior, responsável pela interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, nada mais resta a fazer senão acolher o entendimento sufragado, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica. DIPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000016-37.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS (SP233526 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em saneador. I - Intime-se a requerente para que comprove os valores originários e a forma de atualização para se chegar ao montante informado nos autos, de R\$ 693.280,40, a ser supostamente o total descoberto de garantia. Esclareça, ademais, quais os débitos a descoberto e quais estariam garantidos, comprovando, ademais, a medida decisória que garante a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários, uma vez que a antecipação da garantia deve se dar de forma integral, e não parcial, sob pena de se burlar a exigência de garantia integral para efeitos de expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN) e para ajuizamento dos competentes embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80). Prazo: 15 (quinze) dias. II - Com os esclarecimentos e juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia (=julgamento de procedência da ação). III - Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000873-1) - LOURDES ALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003163-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003163-7) - THEREZA VIEZZER PELOSINI (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA VIEZZER PELOSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003912-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003912-7) - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao levantamento dos depósitos efetuados às fls. 76 e 105. Outrossim, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, considerando a concordância manifestada pela Ré às fls. 138, deposite a Caixa Econômica Federal o valor remanescente

de R\$ 876,15 (oitocentos e setenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado nos termos da Tabela Prática de Cálculos da Justiça Federal. Concedo, para tanto o prazo de 10 (dias). Após, efetuado o depósito, expeça -se o Alvará de Levantamento devido à parte autora. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7) - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X NILSON REIS DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância do autor (fls. 112) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 106/108, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 550/551: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 546/548 e, afastadas as incorreções nos cálculos apresentados pela exequente, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, os quais este Juízo considera os efetivamente devidos. Desta feita, considerando o depósito realizado às fls. 544, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará no valor devido à autora e oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor remanescente que lhe é devido, observando-se para tanto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 548). Após, certificado nos autos o cumprimento das determinações acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7365

MANDADO DE SEGURANCA

0008140-43.2010.403.6114 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 75/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000404-37.2011.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 117/125, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 68. Defiro o prazo requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Preliminarmente, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento ou declaração de imposto de renda. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MARVULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 39/40. Oficie-se, como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cumpra o(a) advogado(a) do Exequente a determinação de fls. 163, comparecendo em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento.

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES
Vistos. Considerando o informado no ofício de fls. 302, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 295.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7373

EXECUCAO FISCAL

1505417-31.1997.403.6114 (97.1505417-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PELICANO S/A IND/ E COM/ DE PESCADO X JOAO DE FARIA JUNIOR - ESPOLIO X VAGNER GAMBINI X RICARDO DA SILVA FARIA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

1500759-27.1998.403.6114 (98.1500759-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X WALDEMAR LUIZ MAIOLI X HERMENEGILDO SITTA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

1503329-83.1998.403.6114 (98.1503329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002832-75.2000.403.6114 (2000.61.14.002832-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP042834 - JOSE PUTAROV)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 141.

0002750-73.2002.403.6114 (2002.61.14.002750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATIOS IOANIS EFSTATHIADIS X SOLMIRA PRADO EFSTATHIADIS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001971-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TKT SISTEMAS S/C LTDA-ME X ROBERTO KOWAS X KATIA REGIANE PROMETTI KOWAS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003986-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULYWAM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GILVAN LAUREANO DE SOUZA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0005878-67.2003.403.6114 (2003.61.14.005878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNIMAGEM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006126-33.2003.403.6114 (2003.61.14.006126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA X ROSANA DE PAULA AFONSO X WAGNER AFONSO(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002408-91.2004.403.6114 (2004.61.14.002408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FRANCISCO DA SILVA ESTEVAO X WAGNER SERVILHA X MARCIA PETRIC

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003594-52.2004.403.6114 (2004.61.14.003594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VVA COMERCIAL LTDA X WALMIR PEDRO BOM TEMPO X ANDERSON FELIPE BOM TEMPO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 102.

0008488-71.2004.403.6114 (2004.61.14.008488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSCOATING DISTRIBUIDORA DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X REGINALDO LOFREDO X SERGIO AUGUSTO SALVADOR

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000262-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL BRONZE COMERCIO DE METAIS LTDA X NEUTON CORRADI JUNIOR X GISELE CRISTINA GUAZZELLI

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000366-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDRO PAULO DE CARVALHO CORDEIRO - ME X PEDRO PAULO DE CARVALHO CORDEIRO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002033-56.2005.403.6114 (2005.61.14.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X J BARROS SISTEMAS REPROGRAFICOS S/C LTDA ME X JOSE EDISON DE BARROS X MARIA ELIZABETH DA SILVA FRANCA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006856-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERSONAL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X FABIO AUGUSTO FRANCHIN(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 172.

0002407-38.2006.403.6114 (2006.61.14.002407-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TAKICAR IND/ QUIMICAS S/A X KENGI TAKITANI

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003031-87.2006.403.6114 (2006.61.14.003031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPPORT SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004181-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CAPITAL LTDA X THOMAZ RICARDO NOBEL X MARIA TEREZA FLEURY DA COSTA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0038806-08.2007.403.0399 (2007.03.99.038806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA HEL AUTO LTDA X HELIO HIROSHI MIAZATO X HELENA TOSHIE MIAZATO(Proc. SEM ADVOGADO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000126-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 138.

0001302-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEL LOGISTICA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002235-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME(SP257510 - VINICIUS COLTRI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003437-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007297-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOJO TRANSPORTES LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007543-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO PEDRO ZORRILLA LUCIO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007794-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OGS INFORMATICA LTDA X ODISLEI DOS SANTOS GONCALVES

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000820-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVONETE DE MIRANDA MACEDO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003643-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SP10 COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003791-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JG SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 68.

0003805-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CORREIA & CALDEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CRISTIANE MARIA CORREIA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006881-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO PEREIRA(SPI96045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007489-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDER ROGERIO BRESSANI

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007955-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP213645 - DEBORA ALVES MELO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0008679-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SDMO DO BRASIL LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0008763-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INTERNET INFORMATICA ABC LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0009544-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 90.

0000171-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AQUATEC COMERCIAL ELETRICA LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 36.

0000237-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B.R.V.A. MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - EPP

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000273-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 37.

0000313-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA TRUCK CENTER LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 25.

0000339-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TANABE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000353-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO RODRIGUES DE BARROS

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000682-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000682-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001138-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER MELO CAVALCANTE(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 25.

0001156-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO DANTE MORETTI(SP066233 - ELZA MARIA MAROSSO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, tornem os autos ao arquivo.

0002439-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CARLOS FURLAN

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003175-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 23.

0003537-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DVM AUTOMOVEIS LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004374-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T S I NET TECNOLOGIA SC LTDA ME
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006893-27.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - EPP
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006956-52.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENG VED COMERCIO E ASSESSORIA DE VEDACAO INDUSTRIAL LTD
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006963-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS REPRESENTACOES S/C LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007001-56.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TANABE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007041-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO GAGLIARDI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007055-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DL TRANSPORTES LTDA. - ME
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, cumpra-se a determinação de fl. 72.

0007060-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L & L MONTICH REPRESENTACOES LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007085-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAIRA COMERCIO DE EMBALAGENS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 140, mantenho a decisão de fls. 136, ou seja, continua suspensa a alienação do imóvel objeto da presente ação. Determino que a parte Autora providencie o depósito da quantia devida, conforme alegado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DNIT do pólo passivo e inclusão da União Federal como parte interessada. Após, intime-se a União do despacho de fls. 123 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pela CEF (fls. 157/161) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

MONITORIA

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio efetuado, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime-se.

0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF às fls. 165/verso e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para as providências que julgar necessárias, em especial a composição amigável. Decorrido o prazo acima concedido, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005770-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Vistos em inspeção. Comprove o réu-embargante a impossibilidade de pagar as custas, conforme já determinado às fls. 103, por meio de documentos, tais como comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda. Intime-se.

0011204-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011204-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO TRIPODI X NEUSA MESSIAS TRIPODI X SONIA MARIA CAZAROLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo estipulado no contrato, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve cumprimento do acordo. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000320-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória para citação do requerido. Intime-se.

0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor

das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)
Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o agravo retido interposto pela CEF às fls. 225/227, uma vez que deveria ter apresentado referido recurso em relação à 1ª (primeira) decisão (de fls. 194), pois a de fls. 222 é mera reiteração, sendo pacífico em nossos tribunais que não cabe o referido recurso pelo decurso de prazo para atacar a decisão inicial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004700-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FONSECA FILHO

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Apresentado o cálculo, conforme acima determinado, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068767-72.1999.403.0399 (1999.03.99.068767-8) - NIZIA ZORAIDA PAGGIORO PRADO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0044142-37.2000.403.0399 (2000.03.99.044142-6) - JOAO JOSE VELASCO FRIAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil. Observo que ainda falta o pagamento do ofício precatório.

0006142-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida. Tendo em vista que a União-vencedora não pretende executar seu crédito, conforme manifestação de fls. 257/verso, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000021-64.2003.403.6106 (2003.61.06.000021-3) - ELSO HIPOLITO DA SILVA X GILDETE HIPOLITO DA SILVA(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 134 e concedo 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito (execução do julgado). Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010024-78.2003.403.6106 (2003.61.06.010024-4) - MARIA JOSE LOPES DE SOUZA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 97/98 e autorizo vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a Parte Autora o pedido de Certidão de Objeto e Pé, uma vez que irá levar os autos em carga, podendo extrair todas as informações pertinentes. Intime-se.

0003029-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000971-7)) NORBERTO MARINO JUNIOR (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, traslade-se para os autos em apenso, cópias de fls. 198/210, 218/225, 266/267/verso e 269. Intimem-se.

0009128-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009128-1) - IRACY DE AMARAL (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005296-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005296-6) - SIMONE DA SILVA NUNES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o exame, apesar do recebimento da carta de intimação no endereço declinado na inicial (fls. 124), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial na área de ortopedia, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

0005428-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005428-8) - MARIA DA GLORIA JERONIMO (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 160/162 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para as diligências que julgar necessárias. Em face das informações prestadas pela CEF às fls. 145/154, determino que promova pesquisa de forma manual para encontrar eventuais extratos/dados da conta nº 0353.014.00000138-4, devendo, inclusive, informar este Juízo se a operação 014 também é de conta de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Intimem-se.

0008566-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008566-2) - WALTER PALA (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 332/336 (testemunhal e pericial), uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. O presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004028-26.2008.403.6106 (2008.61.06.004028-2) - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004048-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004048-8) - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X ARISTIDES ORLANDO

SIQUEIRA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004978-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004978-9) - MARIA VICENTE FERREIRA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006384-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006384-1) - DIVA MARTINS(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006431-65.2008.403.6106 (2008.61.06.006431-6) - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA X CELIA FERREIRA MENDES X SELMA FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009188-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009188-5) - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009633-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009633-0) - JOSE ANTONIO LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009817-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009817-0) - IDEQUI ANZAI X SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009927-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009927-6) - DOMINGOS DE SOUZA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pelo Banco Santander S/A. (antigo depositário de sua conta do FGTS), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada aos autos das informações/cópias solicitadas, expeça-se novo Ofício, nos mesmos moldes do de fls. 50.Intime-se.

0010642-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010642-6) - ORMINDO ANTONIO DUTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012238-66.2008.403.6106 (2008.61.06.012238-9) - JORGE SUIYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012336-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012336-9) - ANTONIO PIERINI DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para

resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012509-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012509-3) - SUELI APARECIDA DONEGA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012622-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012622-0) - SOFIA MISSANO ITO MARQUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013132-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013132-9) - APARECIDA DAS GRACAS SALVAGIOLI PASCHOALAO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013318-65.2008.403.6106 (2008.61.06.013318-1) - ELIZA VELHO POSTIGO X WILSON POSTIGO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013448-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013448-3) - JAIR GUEDES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013557-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013557-8) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013702-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013702-2) - AGENOR DEOLINDO BENATTI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013901-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013901-8) - HENRIQUETA CEZARIO CURY (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013966-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013966-3) - NATALIN FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS DORES MOREIRA SILVA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014020-11.2008.403.6106 (2008.61.06.014020-3) - FERNANDO PIMENTEL FILHO X SANDRA TEREZINHA CARNEVALI PIMENTEL (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014048-76.2008.403.6106 (2008.61.06.014048-3) - ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000142-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000142-6) - MICHELLE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000160-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000160-8) - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 84/89, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0000248-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000248-0) - PEDRO JOSE NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000314-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000314-9) - VALDOMIRO ANTONIO TASSI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000354-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000354-0) - JOSE BINHARDI NETO X JANETE BIGNARDI ARAUJO X ANTONIO BIGNARDI X DELCI BINHARDI X JOAO BINHARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 57/59, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos pra prolação de sentença.Intime-se.

0000392-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000392-7) - NIRFLAVIO NOLIMAR NEVES(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000514-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000514-6) - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 60/64, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada do(s) prontuário(s). Com ou sem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001249-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001249-7) - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001328-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001328-3) - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001839-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001839-6) - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002996-49.2009.403.6106 (2009.61.06.002996-5) - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Verifico que a co-ré Companhia Excelsior de Seguros recolheu as custas indevidamente em outro Banco, sendo que a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que as custas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, portando deve a co-ré providenciar o pagamento das custas processuais e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos de maneira correta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004417-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004417-6) - SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Considerando o contido no laudo pericial e na resposta da FUNFARME: 1- SOLICITO AO DIRETOR DO H. O. REDENTORA (Rua Voluntários de São Paulo, 3855, nesta), que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se constar no prontuário do autor NIVALDO LIMA DOS REIS, os resultados dos exames de PEV (potencial evocado visual) e EOG (eletrooculografia). Em caso negativo, no mesmo prazo, solicito providências no sentido de agendamento dos referidos exames, devendo informar este juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação do autor. Observo que os exames deverão ser realizados gratuitamente pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício.2 - Designados os exames, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 67.Intimem-se.

0006278-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006278-6) - BENEDITA MADALENA DE JESUS(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 31 de maio de 2011, às 09:00 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das cópias juntadas da inicial e da sentença proferida no mandado de segurança nº 0011652-75.2007.403.6102, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007784-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007784-4) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, formulado pela Parte Autora às fls. 44, providencie a juntada aos autos de Laudo Técnico Ambiental e/ou PPP, referente ao período indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3) - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, formulado pela Parte Autora às fls. 44, providencie a juntada aos autos de Laudo Técnico Ambiental e/ou PPP, referente ao período indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, formulado pela Parte Autora às fls. 55, providencie a juntada aos autos de Laudo Técnico Ambiental e/ou PPP, referente ao período indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 42, uma vez que comparecerão, independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Intimem-se.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a prova testemunhal requeridos pelo INSS. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09/10 e 86. Deverá a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha residente em Bálamo irá comparecer nesta audiência. Intimem-se.

0001296-04.2010.403.6106 - APPARECIDO RUSSO X LAURA SENHORINI RUSSO(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001390-49.2010.403.6106 - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro as provas requeridas pela parte Autora.Designo o dia 07 de Junho de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o rol tempestivamente, intemem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Nomeio como perito o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação.Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001554-14.2010.403.6106 - HIDEAKI ARAKAKI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (extratos das poupanças e justificativas) juntados pela ré-CEF às fls. 67/82, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001930-97.2010.403.6106 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001958-65.2010.403.6106 - HELENA CANDIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002012-31.2010.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002125-82.2010.403.6106 - IRINEU BAITELLO FILHO X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002460-04.2010.403.6106 - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002492-09.2010.403.6106 - SANDRO AUGUSTO MURARI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002500-83.2010.403.6106 - OSVALDO SECCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002516-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029

- ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002522-44.2010.403.6106 - GILMAR ANTONIO GUILHEN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002526-81.2010.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA BITENCOURT(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002600-38.2010.403.6106 - AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO X LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA X MILTON LOPES BORTOLOZZO X LUIZ CARLOS BORTOLOZO X MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR X AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002604-75.2010.403.6106 - LAOR APPARECIDO GRESPI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002612-52.2010.403.6106 - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002614-22.2010.403.6106 - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002620-29.2010.403.6106 - RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002695-68.2010.403.6106 - VERA ELENA OKAMURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designado novo exame pericial para o dia 15 de outubro de 2011, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002807-37.2010.403.6106 - ANTONIO TAPPARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para

resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. As conclusões expendidas pelo médico ortopedista foram suficientemente claras e precisas, esclarecendo de maneira fundamentada o atual estado de saúde da autora do ponto de vista ortopédico. Observo que o pedido de resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 50/54 já foi indeferido às fls. 71, sendo inclusive negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a referida decisão, conforme cópias juntadas às fls. 130/131. Antes de apreciar o pedido de nomeação de novo perito clínico geral, considerando que na inicial a autora mencionou que apresentava hipertensão controlada com uso de medicação, bem como a cirurgia informada às fls. 123, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia dos prontuários médicos. No mesmo prazo, esclareça se houve novo requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Defiro ainda o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 123. Intime-se.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003090-60.2010.403.6106 - ROBERTO ILSON DO CARMO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003272-46.2010.403.6106 - DUVILIO SCHIAVINATO (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003314-95.2010.403.6106 - NEUSA GRACIERI DE ANGELI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003336-56.2010.403.6106 - ANDREA DE FARIA GRATON (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003398-96.2010.403.6106 - PEDRO MANTOVAN NETO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003414-50.2010.403.6106 - KIOKO KANDA (SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003451-77.2010.403.6106 - JOAO CASTRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003547-92.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003550-47.2010.403.6106 - LIONI BATISTA DE LIMA VIOLIN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003566-98.2010.403.6106 - JOAO HEREDIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003571-23.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a ação nº 0003432-71.2010.403.6106, da qual esta ação está preventa, ainda está em curso perante a r. 3ª Vara Federal local, nos termos do artigo 253, do CPC, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para distribuir este feito por dependência àquele, remetendo-se os autos após o decurso de prazo para eventual recurso, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003577-30.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PIOVAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a juntada do documento pela Parte Autora às fls. 106/109. Vista à ré-União para ciência/manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da CEF (Gerente da Agência ou funcionário que tenha conhecimento das alegações). Designo o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à CEF.Por fim, defiro a inversão do ônus da prova e determino que a ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias todos os documentos da relação que teve com a Parte Autora, em especial o contrato de financiamento, repactuações, extratos com evolução da dívida, etc., caso ainda não tenham sido juntadas anteriormente.Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004213-93.2010.403.6106 - MARIA NUNES PERINAZZO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/02/2011, conforme certidão de fls. 77, o prazo para a autora apresentar apelação iniciou-se em 21/02/2011 e teve como data final o dia 09/03/2011, sendo certo que a apelação protocolizada em 17/03/2011 (fls. 79/93) é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso.Intime-se o réu da sentença de fls. 72/76. Após o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004217-33.2010.403.6106 - PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A União foi indevidamente citada por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, porquanto a causa não é tributária.Cite-se a União, portanto, corretamente, por meio de advogado da União da Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto.Deduzida na contestação matéria preliminar ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos de direito, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004617-47.2010.403.6106 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Determino de ofício a intimação do autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à CEF.Caso a CEF também queira ouvir alguma testemunha, deverá observar o que ficou acima determinado para a Parte Autora, devendo ser representada, em Juízo, por funcionário da agência que tenha conhecimento do ocorrido.Intimem-se.

0005488-77.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 63.Promova a Parte Autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência, da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se.

0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 07 de junho de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 100, dando ciência ao INSS.Intimem-se.

0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de maio de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de maio de 2011, às 14:00 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006272-54.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA REZENDE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de maio de 2011, às 16:20 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007450-38.2010.403.6106 - ORIDES MARIA FERRARI DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007456-45.2010.403.6106 - LAUDECY AMORIM DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da implantação do benefício, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009103-75.2010.403.6106 - CORINA DE LIMA BOSO X DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora a regularização procesual, trazendo aos autos os seguintes documentos, bem como esclarecendo os seguintes pontos, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Juntar Certidão de óbito de sua mãe, Sra. Nelma Aparecida Boso Lilli, para comprovação de que são as únicas sucessoras; 2) Esclarecer as divergências existentes nas certidões de óbito de fls. 19 (consta não haver filhos) e 21 (consta uma única filha, a Sra. Nelma Aparecida), e, 3) Tendo em vista que na certidão de fls. 19 consta haver bens a inventariar, trazer aos autos, se o caso, certidão negativa de distribuição de inventário ou arrolamento. Caso tenha sido nomeado inventariante, promover a regularização processual.Cumpridas todas as determinações e prestados os esclarecimentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação.Convalido todos os atos praticados na 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Feral/DF.Providencie o(s) advogado(s) da CEF atuantes nesta Subseção a juntada aos autos de intrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000380-33.2011.403.6106 - JOSIANI CRISTINA DA SILVA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 30/32, mantenho o entendimento anterior, ou seja, deverá recolher as custas de forma correta, conforme determonado às fls. 29.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do andamento deste feito, salientando que, caso opte por requerer os benefícios da justiça gratuita, deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da legislação em vigos.Visto em inspeção.Intime-se.

0000465-19.2011.403.6106 - MANOEL ALVES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de revisão do benefício, oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 18.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo:EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214.Sendo assim, para evitar possível e futura argüição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias.Intime-se.

0000870-55.2011.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI X MARILDA GONCALVES TRUSCHI X NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X NEUSA

BALDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 107, providencie a Parte Autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Esclareçam os co-autores Nelson José Maria e Maria Mazocato José Maria o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 247/256, conforme termo de prevenção de fls. 100/106, no mesmo prazo acima concedido.Já em relação às demais ações propostas anteriormente, verifico, que não existe prevenção.Cumprida a determinação e prestados os esclarecimentos, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.Intime-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a Parte Autora a determinação de fls. 99 de forma integral, ou seja, comprove a condição de empregador rural atualmente o no período pleiteado na inicial, ou seja, deverá juntar aos autos os contratos de trabalho de seus trabalhadores rurais. Prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 148/155 como emenda à inicial. Considerando a apresentação de documentos, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0003183-83.2007.403.6314, determino o prosseguimento deste feito.Todavia, as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intímem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 75 (emenda à inicial para incluir no pólo passivo o Sr. Carlos Gabriel de Figueiredo), uma vez que, pelo que se apura na inicial, deveria ser incluído no pólo ativo da demanda. Feitos os esclarecimentos, deverá, se o caso, tomar uma das seguintes providências: 1) Estando aquele Sr. no pólo ativo da demanda, requerer a emenda à inicial para sua inclusão, bem como juntar aos autos instrumento de procuração; ou, 2) Estando aquele Sr. no pólo passivo, deverá juntar cópia da inicial, para servir de contrafé. Em qualquer caso, os esclarecimentos deverão ser prestados, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Por fim, verifico que a Parte Autora depositou de forma equivocada o valor que entende devido, através de Guia GRU à disposição da União, no Banco do Brasil, quando deveria ter aberto conta de depósito judicial na agência nº 3970, da CEF, que fica localizada neste Fórum Federal, para este fim, ou seja, tal depósito não está de acordo com a determinação de fls. 72/verso. Deverá providenciar os pagamentos futuros de forma correta, para que possam ser deduzidos, em eventual liquidação de sentença. Intime-se.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHACAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 36, providencie a Parte Autora a juntada aos autos da procuração e da declaração que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da legislação própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em inspeção. Verifico, pelo documentos juntados às fls. 26/36, que se trata da mesma ação interposta anteriormente, conforme termo de prevenção de fls. 24. Tendo em vista o princípio do juiz natural, entendo estar prevento o r. Juízo da 3ª Vara Federal local para apreciar a presente demanda. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuir o presente feito, por dependência ao nº 0004668-58.2010.403.6106, que tramitou pela r. 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 27/43, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se. Providencie o representante legal da Parte Autora a juntada aos autos de cópia do documento que confere poderes para representar a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizada a representação processual, conforme acima solicitado, determino: 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. 3) Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. 4) Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferio, também, a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade, bem como da inversão. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002138-47.2011.403.6106 - ELZA JOSINA DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que a parte Autora não recolheu as custas processuais iniciais. Deverá fazê-lo segundo preceitua a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, que em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES

ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencia a Parte Autora a juntada aos autos de cópia da inicial para servir de contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar aos autos cópia da inicial e dos cálculos de liquidação homologados na justiça trabalhista, uma vez que às fls. 20/24 junta somente a cópia da sentença do feito nº 293/2001 (que correu perante a Vara do Trabalho de Jales/SP.).Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencia a Parte Autora a juntada aos autos de cópia da inicial, da sentença e dos cálculos de liquidação homologados na Justiça trabalhista, relativa ao feito nº 1671/2005, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como junte cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

0002178-29.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual.Entendo que a matéria discutida na presente ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.Após a ciência das partes da redistribuição, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, bem como a ausência de representante legal, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio seu irmão Fause Saden Junior como curador especial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova o curador nomeado a interdição do autor, uma vez que indispensável para o recebimento do benefício pretendido, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias e juntando, oportunamente, o termo de curatela provisória. Intimem-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o representante legal da Parte Autora a juntada aos autos de cópia do documento que confere poderes para representar a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Regularizada a representação processual, conforme acima solicitado, determino: 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.3) Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação.4) Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 15, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

0002479-73.2011.403.6106 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela e inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora acima especificada pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SERASA e SCPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$312,06, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.0364.6766.908-7, vencida em 12/02/2011, e paga 02/03/2011, conforme comprovante de fls. 31, até ulterior deliberação.Expeça-se o necessário.Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da

presente decisão.Registre-se. Intimem-se.

0002529-02.2011.403.6106 - VERALICE CHOLE BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0002530-84.2011.403.6106 - VERA LUCIA TRINDADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085091-40.1999.403.0399 (1999.03.99.085091-7) - EURIDES BOTTARO GUERRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 120/121 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista e/ou extração de cópias pela Parte Autora. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006864-16.2001.403.6106 (2001.61.06.006864-9) - JOSE ANTONIO HELENA NETO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002528-32.2002.403.6106 (2002.61.06.002528-0) - ELIZABETE BESERRA DE QUEIROZ(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008938-09.2002.403.6106 (2002.61.06.008938-4) - ROSILANE MENDES ALVES(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001410-16.2005.403.6106 (2005.61.06.001410-5) - VALDIR RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008066-86.2005.403.6106 (2005.61.06.008066-7) - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009209-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009209-5) - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCO ANTONIO FREITAS OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRA O MARSSO - INCA PAZ X ANA LUCIA MIRA O (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora de fls. 156/168, a fim de que compareça à agência da previdência social e solicite que os valores sejam novamente disponibilizados. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006685-67.2010.403.6106 - IZABEL APARECIDA HOLLAND (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006919-49.2010.403.6106 - EVA APARECIDA TORRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de maio de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007841-90.2010.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 37/60. Designo o dia 16 de junho de 2011, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial residentes neste município. Complemente o autor o nome da cidade da testemunha Maria Aparecida dos Santos. Após, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da referida testemunha. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 31). Intimem-se.

0001904-65.2011.403.6106 - ROSA MARIA BILIERI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. No mesmo prazo, considerando o contido na inicial, esclareça se o benefício que pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, o que afastaria a competência desta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002672-88.2011.403.6106 - JUÍZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 09 de junho de 2011, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal do réu CARLOS OTAVIANO NANO. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópias das peças processuais relevantes (art. 736, par. único, do CPC) dos autos da ação de execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que este prazo só se iniciará após o decurso de prazo dado à embargada-exequente no feito principal. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, dispensando-se da ação de execução. Intimem-se.

0007035-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0)) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES X MARIA DO

CARMO MASSONI FERNANDES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópias das peças processuais relevantes (art. 736, par. único, do CPC) dos autos da ação de execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que este prazo só se iniciará após o decurso de prazo dado à embargada-exequente no feito principal. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-se da ação de execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 251/252. No mesmo prazo, tendo que vista que foram apresentadas cópias autenticadas quando da propositura da ação, apresente a CEF o contrato original (documento de fls. 09/24), bem como a cópia da ficha do registro do imóvel com a certidão original no verso (fls. 25). Considerando ainda o contrato de fls. 09/24 está datado de março de 1998, bem como consta que a cópia da matrícula do imóvel (fls. 25-verso) teria sido extraída apenas em 17 de janeiro de 2000, pouco tempo antes da propositura da presente execução, esclareça a CEF se foi apresentada certidão de matrícula do imóvel ou qualquer outro documento quando do obtenção do financiamento, apresentando o respectivo documento, no mesmo prazo, se for o caso. Intime-se.

0004910-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF-exequente se promoveu o abatimento dos valores depositados nos autos, conforme determinação de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias, de sua conta apresentada às fls. 177/188, demonstrando a este Juízo o ocorrido. Intime-se.

0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 222, suspendendo o presente feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguardem-se em secretaria por um ano. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a indicação de bens oferecidos às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Parte Executada constituiu advogada às fls. 25/26, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 58, devendo o executado (através de sua advogada), indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC. Intime-se.

0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDEZ X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDEZ(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 75/114, em especial sobre a Certidão de fls. 114, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002046-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENZETTI E TABACHI LTDA ME X LOURIVAL TABACHI X SILAS RENZETTI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 30/70, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que várias diligências foram efetuadas no Juízo Deprecado, inclusive sendo utilizado o sistema BACENJUD. Intime-se.

0004929-57.2009.403.6106 (2009.61.06.004929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 149, uma vez que os executados sequer foram citados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006097-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELCHIOR E MUNIZ LTDA - ME X MARCELO BELCHIOR MUNIZ
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 47 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0007447-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 49 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para as diligências necessárias, devendo observar a certidão de fls. 45. Intime-se.

0008749-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 35/54 e 55/74, em especial sobre as Certidões de fls. 46, 48, 50, 52 e 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3) - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a União-exequente sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 49/54, em especial sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 52/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011376-28.2000.403.0399 (2000.03.99.011376-9) - MARCOS GONCALVES MARQUES(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos em inspeção. Providencie a Parte Impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito) reais, comprovando o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, fica autorizada vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, a Parte Impetrante NÃO PODERÁ ter acesso aos autos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008656-87.2010.403.6106 - AILTON ROCHA BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Verifico que a parte Impetrante recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 90, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0001420-50.2011.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Fls.: 166 e 167: o pedido de revisão do acórdão do CRPS, que obsta a implantação do benefício do impetrante, não foi formulado pelo Gerente Regional de Olímpia. Em sendo assim, concedo ao impetrante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para corrigir o pólo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Vistos em inspeção. Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança, impetrado por Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, contra ato de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, em que pleiteia a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que a decisão definitiva do Auto de Infração nº 16004.000632/2006-77, que constituiu o crédito tributário em comento, suspendeu a imunidade tributária a que fazia jus a impetrante, de modo que os termos da Lei nº 10.260/2001 já não lhes seriam aplicáveis, razão pela qual teria sido excluída do mencionado programa (fl. 06). As provas documentais carreadas aos autos não são hábeis à comprovação do ato coator praticado pelo impetrado. Desta forma, deixo para apreciar o pedido de liminar por ocasião da apresentação das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste

as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Verifico que o requerente recolheu as custas indevidamente em outro Banco, sendo que a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que as custas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, portando deve o requerente providenciar o pagamento das custas das despesas de porte de remessa e retorno dos autos de maneira correta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000971-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000971-7) - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, aqui vem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7) - ANDREA POZZI X CREUZA CORREA DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X JOSE GERALDO HUGATT X TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE GERALDO HUGATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil. Observo que ainda falta o pagamento do ofício precatório.

0100805-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100805-9) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009249-05.1999.403.6106 (1999.61.06.009249-7) - CLARA MARAYA BUENO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X CLARA MARAYA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil. Observo que ainda falta o pagamento do ofício precatório.

0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6) - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil. Observo que ainda falta o pagamento do ofício precatório.

0008652-26.2005.403.6106 (2005.61.06.008652-9) - GABRIEL DE SOUZA MARTINS(SP198091 - PRISCILA

CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRIEL DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011179-48.2005.403.6106 (2005.61.06.011179-2) - OSVALDO LEMOS DE RESENDE JUNIOR(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO LEMOS DE RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000421-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000421-9) - DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca de fls. 172, determino:1) Providencie a Secretaria a expedição de Ofício, COM URGÊNCIA, para que toda a verba referente ao Requerimento de fls. 169 fique à disposição do Juízo (para pagamento mediante Alvará), uma vez que, por ora, não há como disponibilizar o valor solicitado pelo Juízo (30% - trinta por cento).2) Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca o que ficou decidido.3) Efetivado o depósito, providencie a Secretaria esta informação ao referido Juízo, para as providências cabíveis.Aguard-e o pagamento.Intimem-se.

0001437-62.2006.403.6106 (2006.61.06.001437-7) - SUELI SANT ANA ALBERTONI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI SANT ANA ALBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008631-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008631-9) - VARDELY OLIVEIRA VILELLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VARDELY OLIVEIRA VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000919-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000919-6) - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6) - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE DA SILVA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005048-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005048-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

Brasil.

0007880-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007880-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 154), no prazo de 30 (trinta) dias. Verifico às fls. 13 que consta separação judicial averbada no registro de casamento, tendo a autora voltado a assinar o seu nome de solteira. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0013257-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013257-7) - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7) - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008518-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008518-0) - REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006187-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF-exequente às fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que concordam o o pedido. Intime(m)-se.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 174/175, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0004374-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2)) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSALINA BRENTAN MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que a advogada, apesar de intimada da expedição, não retirou o Alvará de Levantamento dentro do prazo de validade, dando causa ao seu cancelamento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse no levantamento dos honorários sucumbenciais. Havendo requerimento, expeça-se

novo alvará. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial. Intime(m)-se.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA BORGES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 94/99, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 84/87, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001084-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001084-3) - HELOISA DE FATIMA COSTA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão do conflito suscitado.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9) - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 146/147), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, após intimação do Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 143, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As

partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8) - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5) - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 140/141), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004633-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004633-1) - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes para a realização da perícia na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 11 de MAIO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Junior, 2649, centro, Clínica Humanitas, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaTambém nomeio o(a) Dr(a). MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 31 DE AGOSTO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. ARTHUR NONATO, 4725, NOVA REDENTORA, NESTA. 1,10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 22 DE OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001905-50.2011.403.6106 - LENITA MARIA LONDE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÓNGORA, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 DE MAIO de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua AMBULATÓRIO DE DIP DO HOSPITAL DE BASE, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5545, nesta. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1584

EXECUCAO FISCAL

0701105-74.1994.403.6106 (94.0701105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANGOFRUTTA LTDA X CARMELO DI MAURO(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR) Ante a sentença de fls. 110/111, confirmada pelo Egrégio TRF 3ª Região (fls. 140/146), diga a curadora dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja o cumprimento da aludida sentença, juntando desde logo demonstrativo atualizado do débito e requerendo a citação da Exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 146, oficie-se à PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 81) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o cancelamento da inscrição pela Exequente e decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0704526-04.1996.403.6106 (96.0704526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704559-91.1996.403.6106 (96.0704559-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X FABRICIO CALIL DE LOURENCO X FABIO CALIL DE LOURENCO X FABIANO CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Fls. 622/623: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento do Registro 4 da Matrícula nº 64.209 do 1º CRI local, sem ônus ao interessado, eis que arrematado no presente feito. Cientifique-se, ainda, o arrematante quanto a manifestação da Exequente de que já enviou as cópias necessárias para levantamento da hipoteca (fl. 625). Após, cumpra-se a decisão de fl.611, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0000345-93.1999.403.6106 (1999.61.06.000345-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZBP CONFECÇOES LTDA(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)
Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto desde 2005 (fls. 348/349), expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento do Registro 10 da Matrícula nº 2.718 e dos Registros 4 e 7 da Matrícula nº 32.119, ambos do 1º CRI local, às expensas do interessado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 421. Intime-se.

0002989-09.1999.403.6106 (1999.61.06.002989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Melhor compulsando os autos verifico que a petição da executada de fl. 549 ainda não foi apreciada. As penhoras existentes nos autos não mais subsistem, eis que o veículo penhorado à fl. 80 foi arrematado (fls. 487/488) e o imóvel penhorado à fl. 319 teve a mesma cancelada por ser bem de família (fl. 461). Em razão do exposto, na sentença de fl. 536 não constou determinação de levantamento de penhoras. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 566. Intime-se.

0007658-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMBRECAR RIO PRETO EMBREAGENS E COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X DALVA MORAES DE LIMA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 01 de abril de 2011 à fl. 125: Publique-se a sentença de fl.123 para o advogado de fl.96, representante da responsável tributária Dalva Moraes de Lima. Publique-se a sentença de fl.123 para o curador nomeado a fl.58, Dr. Olavo Salvador, OAB: 95.859, representante dos demais executados, ficando também intimado que, tendo em vista que atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com as intimações acima e decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.123/123v. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, relativa aos honorários arbitrados acima. Observe o curador Dr. Olavo Salvador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.....Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 13 de dezembro de 2010 às fls. 123/123v: A requerimento da Exequente (fls. 113/114), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 116), com ciência da credora em 04/11/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 118), a mesma falou às fls. 119/121. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 116, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora existente nos autos. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0008666-15.2002.403.6106 (2002.61.06.008666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETCOLOR ETIQUETAS LTDA X MARIA REGINA RODRIGUES X JOAO EURIDES

RODRIGUES(SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO)

Considerando a declaração da Exequente de que as informações constantes nos documentos de fls. 458/463 são sigilosas, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV SJ). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 441. Intimem-se.

0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Face o teor da petição de fls. 143/144, desconstituo a curadora nomeada.Quanto aos itens 3 e 4, indefiro-os, eis que nenhum ato a curadora praticou no presente feito, devendo eventuais honorários serem arbitrados nos Embargos ajuizados. Efetivada a publicação deste decisum, exclua a curadora do SIAPRO.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 142.Intimem-se.

0011688-13.2004.403.6106 (2004.61.06.011688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Ante a petição de fl. 126, susto o leilão designado. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do protocolo do requerimento fazendário. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0000482-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003501-11.2007.403.6106 (2007.61.06.003501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA X ANTONIO MODESTO MEDEIROS NETO X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MATEUS CAVINA MUSSI MORTATTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Fls.143/150: requer o excipiente Antonio Modesto de Medeiros Neto a fixação de sua responsabilidade tão somente ao período contemporâneo a sua gestão da sociedade executada. A exequente concordou com o pleito (fl. 152). Nestes termos, acolho a exceção de fls.143/150 para limitar a responsabilidade do citado excipiente ao período em que era representante da sociedade, referente aos valores de fls.11/13 (cda n. 80.6.04.027076-96) e fl.35 (cda n. 80.7.06.005835-67), cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em 01/01/1999, 01/04/1999 e 01/05/2000. Dê-se vista a exequente para que informe o valor devido pelo executado excipiente, a ser calculado de acordo com o acima decidido. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome dos executados. Intimem-se.

0003799-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003799-0) - INSS/FAZENDA X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Observe a Executada que os valores referentes às custas processuais não ficam depositados nos autos, nem mesmo à disposição deste Juízo. Isto posto, em havendo pagamento indevido, deve a Executada requerer a repetição do indébito diretamente à DRFB/SJRP. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES)

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00000128-0 (fl. 54). Após, abra-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008452-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J R OLIVEIRA ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Aguarde-se o cumprimento do Ofício de fl. 84. Após, abra-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, face o parcelamento e os valores convertidos em renda, bem como informe se o parcelamento continua sendo honrado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008606-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Melhor compulsando os autos verifico que a empresa executada ainda não encontra-se citada. Ante o exposto, declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 127). Ato contínuo, face a certidão de fl. 195, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Junqueirópolis para Penhora e Avaliação dos dois primeiros imóveis descritos à fl. 154, observando a Secretaria que a Deprecata deverá ser instruída com a aludida folha, além das necessárias para o cumprimento do ato. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se, ainda, que em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou a sua família, a penhora não deverá ser efetivada. Com o retorno das Deprecatas, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/189v., certificado à fl. 191, abra-se vista à firma Executada para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da verba honorária, juntando, desde logo, planilha atualizada do débito, bem como requerendo a citação da Exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006076-84.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Defiro a substituição de fiel depositário, cuja desoneração do depositário indicado a fl. 33 fica condicionada à aceitação do novo representante legal da empresa indicada à fl. 45. Expeça-se Mandado para Nomeação do Sr. Amélio Fidelis dos Santos, CPF: 374.975.108-00, como depositário dos bens penhorados à fl. 34, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 45, ficando ciente de que não poderá dispor dos bens, sem consentimento deste Juízo. Se em termos a substituição do fiel depositário, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705960-62.1995.403.6106 (95.0705960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701877-03.1995.403.6106 (95.0701877-8)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 96/99 e 101, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0701877-8). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com

baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0713748-59.1997.403.6106 (97.0713748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709053-96.1996.403.6106 (96.0709053-5)) CATRICALA E CIA LTDA (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 77/80 e 83, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709053-5). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CATRICALA E CIA LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006226-51.1999.403.6106 (1999.61.06.006226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709003-02.1998.403.6106 (98.0709003-2)) M W Z IND METALURGICA LTDA MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 74 e 76 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0709003-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009189-32.1999.403.6106 (1999.61.06.009189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001771-2)) M W Z IND METALURGICA LTDA MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 121/124 e 126 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.001771-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0011383-68.2000.403.6106 (2000.61.06.011383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705537-97.1998.403.6106 (98.0705537-7)) LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e

acórdão de fls. 71/74 e 77 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705537-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001086-65.2001.403.6106 (2001.61.06.001086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-98.1999.403.6106 (1999.61.06.008040-9)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 139/140 e 143 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.008040-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0004633-16.2001.403.6106 (2001.61.06.004633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010720-8)) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 105/110 e 112 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.010720-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008714-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-93.2000.403.6106 (2000.61.06.000388-2)) LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 50/54 e 57, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.000388-2). Fl. 58: Ademais, atente-se o patrono do embargante/exequente de que os pedidos referentes aos autos de execução fiscal nº 2000.61.06.000388-2, deverão ser feitos naqueles autos. Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente LISZT REIS ABDALA MARTINGO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004885-77.2005.403.6106 (2005.61.06.004885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007918-7)) EVARISTO TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 63/66 e 68 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007918-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o imóvel registrado sob a matrícula n.º 64.209 do 1º CRI local penhorado nestes autos à fl. 161 e nas execuções fiscais n.º 0702788-83.1993.403.6106 (fl. 98) e 0702789-68.1993.403.6106 (fl. 91) em apenso, foi objeto de arrematação em leilão realizado na 5ª Vara Federal, conforme cópia do auto de arrematação fl. 204/205, defiro o pedido de levantamento da penhora. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, em cada uma das execuções, uma vez que as penhoras foram realizadas antes do apensamento, arquivando-os em pasta própria em Secretaria. Intime-se os requerentes (arrematantes) Ademar Batista Pereira e Odair Pirani, por intermédio de seu advogado (fl. 369), incluindo-se provisoriamente o nome do patrono no sistema ARDA, de que os mandados ficarão à disposição na Secretaria desta Vara Federal para retirada, nos termos da Portaria n.º 19/2005, ressalvando de que as despesas do ato Junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis é de responsabilidade do arrematante. Após, cumpra-se o determinado à fl. 368. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intime-se.

0705998-06.1997.403.6106 (97.0705998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706000-73.1997.403.6106 (97.0706000-0)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Por conter no processo informações, fls. 483/486, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. A(s) co-devedora MARIA LUCIA STURARI POLETTI (CPF 363.805.398-91), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da(s) co-executada(s) supramencionada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para

a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 277. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.Int.

0000328-57.1999.403.6106 (1999.61.06.000328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REALCY MODELAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME X FLAUSINA RIBEIRO TUFHAILE X ANA MARIA TUFHAILE HUAIXAN BIANCHI(SPO54698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

A Portaria MF 49, de 01/04/2004, que substituiu a de nº 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II. Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.

0006050-38.2000.403.6106 (2000.61.06.006050-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

O(s) devedor(es) CLÁUDIA REGINA BARRA MORENO (CPF 102.791.748-88) e VALTER ANTONIO ALVES (CPF 958.156.358-04), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) co-executado(s) supramencionados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 219. Int.

0005153-05.2003.403.6106 (2003.61.06.005153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Inicialmente, considerando o pensamento realizado (fls. 74), verifico que a penhora de faturamento pretendida pela credora às fls. 61/63 destes autos mostrou-se ineficaz e inviável, como se observa dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006174-7, ora apensada, razão pela qual defiro o pedido da exequente lá formulado às fls. 150 para cancelar as penhoras de fls. 27 e 125, isentando seu depositário das responsabilidades legais. Determino, pois, a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 58, devendo a constrição recair sobre bens livres da sociedade executada, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Cumpra salientar, por fim, que em caso de eventual interposição de Embargos, estes deverão se limitar às Execuções Fiscais de 2003, uma vez que na EF nº 2004.61.06.006174-7, a executada já teve tal oportunidade (fls. 28 daquele feito). Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0011647-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A P G T NOVAIS ME X ANA PAULA GOULARTE THEODORO NOVAIS(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

1. O(s) devedor(es) A P G T NOVAIS ME (CNPJ 03.392.372/0001-07) e ANA PAULA GOULARTE THEODORO NOVAIS(CPF 121.790.498-03), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 63. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Indefiro a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM uma vez que tal diligência já foi realizada, com resultado negativo (fl. 106). 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 161/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 162/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

O co-executado Aguinaldo Aparecido Pichute pleiteia o desbloqueio da quantia de R\$ 5.990,68 (fl. 312), alegando tratar-se de conta salário. Às fls. 348, 361, 366 e, por fim 372 foram solicitados documentos para comprovação da natureza da quantia bloqueada. Pelos recibos de pagamento de fls. 340, 364/365, verifico que o salário do requerente em junho/2010, mês do bloqueio judicial (fls. 307/310), foi de R\$ 654,19. Ressalto que nos recibos de pagamento não consta informação de como a quantia é paga ao co-executado, mediante depósito em conta corrente, em dinheiro. Constatei pelos extratos juntados às fls. 351/360, 371 e 375/377, que todo início de mês é feito um depósito de R\$ 2.500,00 na conta do co-executado. Todavia não há como verificar a origem do depósito. Nada obstante, em 12/01/2010 houve um depósito de R\$ 4.000,00 (fl. 351). Segundo o requerente, a diferença entre a quantia depositada e a mencionada no hollerith, refere-se a comissões por serviços prestados e, que a empresa empregadora não fornece recibo dessas quantias. Assim sendo, não ficou comprovado que a conta nº 0008363-1, da agência nº 2288, do Banco do Bradesco S/A, se destina exclusivamente para recebimento de salário, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio. Ademais, uma vez que o co-executado supramencionado já interpôs Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 367, e, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da empresa executada, por meio de seu representante legal Aguinaldo Aparecido Pichute, no endereço de fl. 330 e dos co-executados José Cordeiro Soares (CPF nº 115.705.828-07) e Marilene Rocha dos Santos Soares (CPF nº 114.311.878-28), por meio de edital, da referida penhora bem como do prazo para, caso queiram, apresentarem embargos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-22.2000.403.6106 (2000.61.06.003833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700262-12.1994.403.6106 (94.0700262-4)) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 74), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fl. 33/39, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003967-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001901-0)) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO PECUARIA CFM LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 107), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 95/96, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711323-59.1997.403.6106 (97.0711323-5) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 176/196: Expeça-se mandado para penhora e avaliação, especialmente sobre os veículos indicados às fls. 180/189, a ser cumprido no endereço de fls. 02 e em outros a serem pesquisados no sistema webservice. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0700529-42.1998.403.6106 (98.0700529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702719-51.1993.403.6106 (93.0702719-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos A requerimento da exequente (fls. 179/183), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com

fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0010116-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703183-02.1998.403.6106 (98.0703183-4)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O executado VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA (CNPJ 53.778.585/0001-31), devidamente intimado, não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010 (fl. 259). Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, do bloqueio, ressaltando que não se abrirá o prazo para oferecimento, de impugnação. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação, especialmente sobre a penhora de fl. 214.I.

0003213-34.2005.403.6106 (2005.61.06.003213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-70.1999.403.6106 (1999.61.06.005688-2)) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO

Vistos A requerimento da exequente (fl. 291), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas P. R. I.

0002105-62.2008.403.6106 (2008.61.06.002105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o patrono do executado para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 106, com a juntada do mandato judicial. Deverá no mesmo prazo, juntar os demais comprovantes de depósito, em face do parcelamento requerido à fl. 100. No silêncio, considerando o depósito de fl. 101, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 101. Int.

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a notícia de falecimento do embargante JOSÉ ARROYO MARTINS (fls. 455/458), manifeste-se a defensora do mesmo, informando este Juízo se já foi aberto inventário, bem como o nome e qualificação completa dos herdeiros para que seja efetuada a substituição processual necessária. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. I.

0000198-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9)) JOAO ROBERTO SANTIAGO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. 92 e verso. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 118.I.

0003069-84.2010.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0003632-78.2010.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 190/192: Indefiro a produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, não tendo pertinência com as questões aqui controvertidas, que se resumem nas alegações de nulidade do lançamento, nulidade do título executivo, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e pagamento da dívida, fatos esses cuja elucidação depende exclusivamente da produção de prova documental, sendo, inoportuna, portanto, produção de prova em audiência. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Int.

0003950-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004880-79.2010.403.6106 (2008.61.06.010347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado. A pessoa jurídica, diversamente da física, para fazer jus ao benefício deve comprovar a condição de hipossuficiência. No presente caso, a embargante limitou-se a requerer o benefício da gratuidade judiciária, sem, no entanto, demonstrar essa condição, escorando seu pleito somente no fato de a embargante estar submetida a processo de liquidação extrajudicial. Entretanto, esta situação por si só não configura justa causa para a concessão do benefício, devendo a embargante comprovar a incapacidade financeira. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGEDAG 200802589839, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 4/11/2010, DJE de 18/11/2010) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 200100983738, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 27/11/2001, DJ de 22/4/2002, p. 214) Ante o exposto indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Cumpra o embargante o segundo parágrafo do despacho de fl. 1067, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

Expediente Nº 1676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000247-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1)) C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em inspeção. Atendem os senhores procurados da embargada, Drs. Fausto Pagioli Faleiros e Juliana Nogueira Braz, subscritores da petição de fls. 29/33, que a disponibilização do despacho de fls. 27/28 no DEJ, alvo de sua insurgência, teve como destinatário a parte embargante, e a que a intimação da adversa, a quem representam, seria o passo seguinte a ser tomado nos autos, como sempre ocorreu, pois o Juízo não desconhece a regra do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal que impõe que os representantes judiciais da Fazenda Pública sejam intimados pessoalmente, que poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pela Secretaria da Vara. De qualquer modo, agora motivado pelo incidente causado nestes autos, verifico que passou o tempo de rever o procedimento adotado na Vara de, no ato de intimação pessoal por meio postal dos Conselhos Profissionais, fazer acompanhar o mandado das cópias dos processos para, como, aliás, pretendem os procuradores subscritores da manifestação de fls. 29/37 possibilitar-lhes a melhor compreensão dos fatos. Isso porque, consoante jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de representante judicial da fazenda na comarca autoriza a intimação por carta (EResp nº 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26/03/2007; e EREsp nº 510.163/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08/10/2007), descabendo a remessa dos autos ou cópias deste. A esse respeito, aliás, manifestou-se enfaticamente a Ministra Eliana Calmon em outro julgado: (...) a interpretação literal dada ao artigo

25 da LEF a ninguém aproveita, na medida em que leva à paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados, onde não haja sede das procuradorias, como ocorria no passado. Ademais a advocacia pública hoje já tem expressão na carreira, devendo os órgãos públicos se organizar no sentido de assumirem a responsabilidade pelos processos que ajuízam. Afinal, visa a intimação pessoal dar certeza de que foi o procurador efetivamente intimado e esta certeza pode ser obtida via intimação postal, com aviso de recepção. (Resp 621.829/MG, julgado 07/12/2004). Assim, antes de perder tempo e dinheiro público com manifestações desarrazoadas com os quais procuram ensinar a aplicação do direito ao magistrado, aos advogados subscritores da petição de fls. 29/37, representantes judiciais do embargado - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - deveriam proceder de forma mais acurada a análise da situação na qual devem intervir para evitar a prática de atos inúteis que só tumultuam o processo. A experiência tem revelado, entretanto, que por essa preocupação não se guiam os advogados deste Conselho Profissional e nem dos diversos outros Conselhos Profissionais que aqui atuam, por isso da repetição de atos inúteis e da ineficiência da manifestação quando provocados a se pronunciar acerca de fatos influentes no resultado da lide. Proceda, pois, a Secretaria a intimação do embargado, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por AR, ficando dispensada doravante de fazer acompanhar dita intimação por cópias do processo, mesmo porque a medida até então adotada, tomada para atender exclusivamente os interesses da Fazenda Pública, na realidade incide em tripla irregularidade, quais sejam, 1) dá tratamento diferenciado e sem justificativa para as partes; 2) indevidamente dispensa a cobrança das custas incidentes sobre a extração de cópias de processo; 3) deixa de observar a Meta Prioritária nº 06, do Conselho Nacional de Justiça, pela qual se impôs a redução, em percentuais anuais, de consumo de papéis em todo o Judiciário brasileiro.I.

0004063-15.2010.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4)) CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos Carlos Roberto Vaz, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci 2ª Região, sustentando, em síntese, impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Sistema BACEN-Jud, nos autos da execução fiscal n.º 0010208-29.2006.403.6106, com fundamento no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 52/67), via da qual sustenta, preliminarmente, a inadequação da via dos embargos para apreciação e julgamento da matéria argüida, bem como a possibilidade de penhora de valores referente a salário ou decorrente de rescisão de contrato de trabalho, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento). A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, cumpre ressaltar que as alegações apresentadas pelo embargante já foram objeto de análise nos autos da execução fiscal, pleito que restou indeferido sob o fundamento de não restou comprovado que todas as quantias depositadas teriam origem salarial. Além disso, frise-se que a questão concernente à impenhorabilidade do numerário bloqueado através do sistema Bacen Jud pode e deve ser suscitada na própria execução fiscal em que determinada a ordem de bloqueio, uma vez que na decisão que determina o bloqueio consta ressalva expressa para liberação imediata dos valores bloqueados que comprovadamente decorram de salários ou pensões. Entretanto, o que se revela nesse caso é que o pedido formulado pelo embargante na execução fiscal não foi devidamente instruído com os documentos necessários, fato que resultou no indeferimento do pedido, ensejando a propositura dos presentes embargos à execução, os quais, apesar de não ser a via adequada, conforme acima referido, estando, contudo, devidamente instruído, impõe que a questão seja reapreciada neste feito, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Passo então a transcrever a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010208-29.2006.403.6106: Pelo sistema Bacen-Jud foi bloqueada, em 04/02/2010, a quantia de R\$ 333,47, mantida em depósito na conta nº 253.402-1, agência 0171 do Unibanco S/A, pelo executado Carlos Roberto Vaz. Por petição juntada às fls. 47/49, o executado requer a liberação da quantia bloqueada, alegando que a conta bloqueada é de uso exclusivo para recebimento de salário, de forma que alcançada pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, não é o que demonstra o documento juntado às fls. 52/53, no qual consta a realização de um depósito em cheque, no valor de R\$ 12.455,42, em 18/01/2010, e uma TED recebida no valor de R\$ 6.707,66, em 03/02/2010, na conta que o executado alega ser destinada exclusivamente à percepção de salário. Ademais, verifica-se, ainda, que o último crédito salarial ocorreu em 08/01/2010, no valor de R\$ 2.822,00, tendo sido, logo após, sacadas as quantias de R\$ 2.700,00 e R\$ 80,00, além de ter sido efetuados débitos nos valores de R\$ 34,00 e R\$ 0,03. Vê-se, portanto, que da conta em referência, ao contrário do alegado, se tem movimentado como depositária de valores outros que não os exclusivamente originários dos vencimentos do executado, e que o valor bloqueado não tem origem no crédito de seu salário, como alegado. Indefiro, pois, o pleito de fls. 47/49. Cumpra-se o despacho de fl. 44, intimando-se o executado pessoalmente desta decisão, bem como da penhora e do prazo para, querendo, ofertar embargos. Int. Extrai-se da decisão supra que o indeferimento do pedido fundou-se no fato de que o executado, ora embargante, não teria comprovado a natureza salarial do depósito de R\$ 12.455,42 e da TED no valor de R\$ 6.707,66. Contudo, neste feito, o embargante comprova que os valores acima resultaram de rescisão de contrato de trabalho (fl. 10) e de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fl. 14), verbas de origem salarial e de natureza alimentar que, a teor do disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à

execução opostos por Carlos Roberto Vaz em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci 2ª Região, para determinar a devolução do valor bloqueado à fl. 55, depositado à fl. 59 à conta de origem do embargante. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a matéria argüida nestes autos poderia ter sido formulada nos próprios autos da execução fiscal e que o direito não foi reconhecido anteriormente no executivo fiscal em face da instrução deficiente do pedido do embargante, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Em caso de interposição de recurso pelas partes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.06.010208-4. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007640-98.2010.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exige de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008842-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-49.2010.403.6106) CONFECOES SHANILLA LTDA ME(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos. CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0007889-49.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n 2218. Alega a embargante, em síntese, que, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da execução fiscal e dos presentes embargos, face à existência de continência entre estes e a ação anulatória em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, feito nº 0005964-52.20019.403.6106, na qual se discute a legalidade da autuação e da inscrição em dívida ativa do débito cobrado na execução fiscal embargada, requerendo sejam tais processos remetidos ao Juízo da ação ordinária. Sustenta, por fim, que o título executivo que lastreia a execução fiscal embargada carece dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que originário de autuação fiscal

ilegítima, fundada em suposta infração pela prática de publicidade em sítio na Internet não habilitado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho como descabida a pretendida reunião dos feitos, por uma razão simples: a competência em função da matéria não se modifica pela conexão ou continência. Distribuída a ação anulatória de débito fiscal em Vara não especializada, nela deve ser processada e julgada a ação, ainda que na Vara Especializada em Execuções Fiscais estejam em trâmite o processo executivo e os respectivos embargos à execução. Nada obsta, entretanto, o sobrestamento do feito executivo enquanto não julgado definitivamente o processo de conhecimento, se realizado o depósito judicial da quantia em discussão. De fato, de acordo com a diretriz emanada do Código Tributário Nacional, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário é possível quando ocorrer uma das hipóteses do art. 151, cujo inciso II arrola o depósito do seu montante integral realizado em nome do sujeito passivo da obrigação, independente da via adotada. No caso, a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão lá proferida às fls. 191/192, haja vista encontrar-se integralmente garantida por meio de depósito em dinheiro. Superada essa questão, quanto à aventada nulidade do título que embasa a execução fiscal impugnada, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. Verifica-se da cópia da inicial da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal distribuída sob nº 0005964-52.20019.403.6106, acostada às fls. 23/36, que os elementos daquela ação são os mesmos que informam o presente feito, demonstrando, de conseguinte, que a embargante repetiu ação anteriormente proposta. É consabido que ações idênticas são aquelas que possuem os mesmos elementos, ou melhor, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fática e jurídica) e o mesmo pedido (imediate e mediato). Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno de litispendência, fato que ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. Confira-se, a propósito, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no qual houve o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200800589927 - 1040781, STJ, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 17/03/2009). Com tais considerações, reconheço a existência de litispendência, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se da execução fiscal para este feito cópia da decisão de fls. 191/192. P. R. I.

0000102-32.2011.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados

precedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000186-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado houverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000893-98.2011.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista que a embargante em nenhum momento fora intimada do prazo para oposição de embargos. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em

consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, providencie o embargante a juntada de instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações. I.

0001433-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-06.2010.403.6106) DIOGO JONATA GARRIDO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001763-46.2011.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9)) DENISE TARZIA DE SOUZA CASEMIRO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/12, 16, 34, 74/75, 83 e verso, 84, 87, 95/96, 99/103, 115, 120, bem como instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Helena da Cunha Leitão e Denise Tarzia de Souza do pólo passivo, fazendo constar apenas FAZENDA NACIONAL. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002157-53.2011.403.6106 (2001.61.06.005419-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 394 e verso, 395, 396, 398/412; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial contêm informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO de tais documentos, sendo que os mesmos foram arquivados em pasta própria, à disposição das partes e seus respectivos procuradores. Após, voltem os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076305-08.2006.403.6301 (2006.63.01.076305-0) - MARIA DE JESUS MIRANDA X TEREZINHA DIAS MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 10 de maio de 2011, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).
Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 158. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Int.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 05 de maio de 2011, às 14h30min, para audiência de conciliação.Intime-se pessoalmente o autor.Int.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h45, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 75 e 81.Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Designo o dia 10 de maio de 2011, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 68 e 69. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Int.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de maio de 2011, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-46: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame médico-pericial, a ser realizado nesta Justiça Federal, que na oportunidade estará localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

0002187-97.2011.403.6103 - ROSEMIR PEREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neoplasia maligna do reto, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 517.493.508-1 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL

0001334-38.2009.403.6110 (2009.61.10.001334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-97.2006.403.6110 (2006.61.10.002669-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JERONIMO DE ANDRADE(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Carlos Espasiani, visando ao retardamento do trânsito em julgado da decisão.Fl. 2305: Será apreciada oportunamente.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 140/2011Considerando o teor da certidão de fls. 495 e da informação de novo endereço do réu a fls. 499, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais de Cerquillo/SP as providências necessárias à intimação do réu NATANAEL SANTOS PENIDO acerca da r. sentença condenatória prolatada aos 16/12/2010. Instrua-se com cópia das certidões de fls. 495 e 499.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 140/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009667-12.2010.403.6120 - APPARECIDA PEREIRA BURATO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Intimem-se as testemunhas para comparecimento em audiência já designada à fl. 35. Int. Cumpra-se.

0003604-34.2011.403.6120 - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumário proposta por Nadir Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no exercício do trabalho rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS em 24/01/2011 (Lei n. 8.213/91). Pretende, para tanto, o reconhecimento da atividade rural exercida sem anotação em carteira de trabalho na propriedade Fazenda São Martin entre 03/04/1969 e 10/11/1980, com fundamento na tabela do artigo 182 do Decreto n. 3.048/99. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Junta documentos (fls. 09/17). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, o trabalhador tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Observa-se que, por ocasião da propositura desta ação, a requerente havia preenchido o requisito etário, pois nasceu em 15/06/1947 (fl. 12) e completou 55 anos de idade em 15/06/2002. Igualmente, a autora preenchia a idade necessária para o benefício pretendido quando da apresentação do requerimento administrativo em 24/01/2011, que foi indeferido pelo INSS por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 14). Com relação à carência, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a orientação dada pelo artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2002 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 10,5 anos (dez anos e seis meses). Com efeito, verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 15/17) não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Consta da declaração expedida pela Fazenda São Martin, assinada por Ernesto Sitta,

que a autora trabalhou naquela propriedade rural sob subordinação de 03/04/1969 a 10/11/1980 de forma habitual e permanente como trabalhadora rural. Observa-se na certidão de casamento que o marido da requerente, na época do matrimônio, exercia a atividade de lavrador. Como é pacífico, tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, contudo não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de outras provas, inclusive testemunhal. É oportuno notar que não há nos autos demonstração de registro trabalhista em CTPS em qualquer época. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl.14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intime-se. Cumpra-se.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. 2. Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de período laborado em condição especial, converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000136-77.2011.403.6115 - K2S COM/ DE MONTAGENS DE PECAS LTDA(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por K2S COMÉRCIO DE MONTAGENS DE PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante de manutenção no regime do Simples Nacional, autorizando o parcelamento ordinário de 60 meses, instituído pela Lei 10.522/2002, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no programa em dívida ativa da União, bem como, determinar a emissão de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, enquanto houver cumprimento do parcelamento. Aduz, em síntese, que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, Simples Nacional, atingindo sua dívida o montante de R\$ 42.285,27. Assevera que requereu o parcelamento do débito, restando a sua negativa, mediante a exclusão confirmada por não regularização de pendências. Juntou documentos (fls. 15/61). Custas pagas (fls. 18/19). Às fls. 64 e 68 foi determinado a impetrante que indicasse precisamente o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 66 e 69/70, juntando documentos às fls. 71/76. Às fls. 77/78 a Justiça Federal de São Carlos declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araraquara. Foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial regularizando o pólo passivo da ação (fls. 82 e 85). A impetrante manifestou-se às fls. 84 e 87/88. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 87/88. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Município (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a emenda da inicial de fls. 491/492. Tendo em vista a possibilidade de litispendência, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial do processo n.0004879-52.2010.403.6120. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Int. Cumpra-se.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES

PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Regina Gomes Pires Teixeira contra ato do Sr. Gerente da Divisão de Recuperação de Receita da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o imediato reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído à Terceira Vara Cível da Comarca de Matão/SP. Em virtude da r. decisão de fls. 33/35, o processo encaminhado a esta Subseção Judiciária. 2. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90), e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, o writ foi dirigido em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP, conforme se infere da petição inicial (fls. 02/09). 3. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus, sob quaisquer dos aspectos analisados. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2) - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 199, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0) - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

HABEAS CORPUS

0003174-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003727-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-83.2011.403.6120) RODRIGO DE GODOY (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Inicialmente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 02/04 para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) Fls. 470: Depreque-se a inquirição da testemunha indicada no endereço declinado. Fls. 472/480: Dê-se vista à defesa. Int.

0005328-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005328-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI (SP027450 -

GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI

Recebo a apelação do acusado Aparecido Donizete Armenini, em seus efei-tos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001151-91.2010.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO SEVERINO DA SILVA
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 37, dando conta da pesquisa realizada a fim de encontrar novo endereço para a citação do co-embargado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 131/ 2011 Processo supra informado. Que a ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (EMBARGANTE) Move contra FAZENDA NACIONAL E OTÁVIO SEVERINO DA SILVA (EMBARGADOS) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para CONTESTAÇÃO (fls. 24) do co-embargado de nome Otávio Severino da Silva - CPF/MF nº 190.837.698-87, com novo endereço à Rua Agostinho Lattari, nº 602, Parque da Mooca, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe. No mais, atente-se a ser ventia deste juízo deprecente para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 24, fls. 33/34 e fls. 37/39). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001804-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000986-8)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Embargante: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2009.61.23.000986-8, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 08 015892-48; 80 3 08 001477-70; 80 3 08 001478-50; 80 6 08 105784-90; 80 7 08 009930-92. Juntou documentos a fls. 55/245. A embargante sustenta, em síntese, que: 1) relativamente à CDA nº 80 2 08 015892-48 houve pagamento do período de 10/2006 e que, portanto, o título executivo não possui a liquidez, certeza e exigibilidade; 2) os débitos constantes das CDAs nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92 estão prescritos; 3) as CDAs são nulas porque não contêm todos os requisitos necessários, em especial, não há especificação quanto às origens e as operações que ocasionaram a incidência do tributo tido por devido; 4) é inconstitucional a vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e matéria imunes, isentos ou tributados à alíquota zero; 5) é inconstitucional a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; 6) é inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS (L. 9.718/98); 7) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; 8) a multa é excessiva e, portanto, ofende o princípio da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV); 9) é ilegítima a incidência da taxa SELIC, devendo os juros serem substituídos por aqueles do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês). Versando os autos sobre a controvertida questão relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da(s) contribuição(ões) COFINS e PIS, determino a suspensão do processo nos termos da medida cautelar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785, aguardando-se o final julgamento daquele recurso pela Suprema Corte para que haja o prosseguimento dos presentes embargos. Intimem-se. (31/03/2011)

EXECUCAO FISCAL

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA (Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Fls. 202. Defiro, em termos, a pretensão do arrematante de desistência da arrematação (fls. 184/185) efetuada por este, devendo, portanto, a secretaria providenciar o cancelamento da arrematação efetuada nos presentes autos e a devolução dos valores pagos pelo arrematante no importe de R\$ 8.832,00 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais), referente à primeira parcela, bem como o valor recolhido a título de custas judiciais (fls. 187), no importe de R\$ 220,80 (duzentos e vinte reais e oitenta centavos), expedindo-se alvará de levantamento dos valores supra mencionados em favor do arrematante de nome José Roberto Neves Ferreira, CPF/MF nº 060.178.378-69. No mais, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à arrematação de nº 0002147-89.2010.403.6123, a fim de ficar consignada a desistência do arrematante. Int.

0001189-21.2001.403.6123 (2001.61.23.001189-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 169/cota. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos (DARF) a fim de comprovar a sua alegação de recolhimento das custas finais já efetivadas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. Decorridos, com ou sem o cumprimento por parte da executada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 171/188), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002159-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002159-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO(SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Recebo a apelação de fls. 103/108, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES

Fls. 205/206. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em face da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 1586/2005, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo ser intimado o respectivo administrador judicial. Int.

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 179. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável à suspensão da realização da 2ª praça da 71ª Hasta Pública Unificada (fls. 113), em razão da relevância dos bens jurídicos captados pela constrição judicial (fls. 50/51), sob a alegação de bem de família, defiro o cancelamento da 2ª praça a ser realizada em 05/04/2011, devendo a secretaria, por meio eletrônico, efetivar a comunicação da sustação à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 71ª HPU. Por outro lado, mantenho a constrição judicial sobre o referido imóvel como medida judicial plausível até que se decida a ser das alegações das partes envolvidas na presente demanda fiscal. Ademais, expeça-se ofício a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, a fim de solicitar o envio de certidão de objeto e pé do processo falimentar de nº 1860/06, que tem como parte a empresa executada na presente execução fiscal. Int.

0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 234, dando conta da interposição de embargos à arrematação nº 0001151-91.2010.403.6123 (apenso), providencie a secretaria à suspensão da expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado (fls. 233), até a decisão final dos embargos supra mencionado. No mais, expeça-se mandado de reforço de penhora ao executado no endereço declinado às fls. 169/171. Int.

0001869-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001869-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Fls. 53/54. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/10/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Fls. 133/135. Defiro. Considerando os depósitos de fls. 258/264, efetuados nas contas judiciais, expeça-se Alvará de Levantamento no montante de R\$ 1.594,66 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em favor do executado de nome Antonio Carlos Faria Braz - CPF/MF nº 704.006.108-25. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, considerando o depósito de fls. 108/109, e os argumentos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício à instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência do montante remanescente para a conta indicada pelo exequente às fls. 134. Int.

0000840-08.2007.403.6123 (2007.61.23.000840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X EMPRESA DE MINERACAO BUENO LTDA

Fls. 132. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001192-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO OSORIO

Fls. 51. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001399-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Preliminarmente, esclareça a exequente o seu requerimento de fls. 123, tendo em vista que se efetivou na presente execução fiscal a penhora on-line, via sistema RenaJud, conforme fica demonstrado pelo extrato do referido sistema (fls. 116). Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002249-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar frutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 25, parágrafo 5: ...manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001651-60.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA RODOVIARIA DE BRAGANCA LTDA ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 21, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001663-74.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE PETRICELLI DE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 27, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

Fls. 54. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado às fls. 48/49. Int.

0002065-58.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP

(...) Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA.Excepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 50/60 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente

execução fiscal, ao fundamento de ocorrência decadência do crédito tributário. Manifestação da União Federal a fls. 64/75. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1.** A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). **2.** A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. **3.** No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) **11.** Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. **12.** Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. **2.** O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. **3.** Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. **4.** Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. **5.** Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. **6.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).** I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). (...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas

antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos do SIMPLES relativamente aos períodos de apuração de 03/2004 a 04/2005 e de 06 a 11/2005 (CDA nº 80 4 10 000132-00 - fls. 02/46). As alegações da excipiente não se sustentam. Com efeito, tendo os débitos ora impugnados sido constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 28/09/2006, não há que se falar em decadência, posto que não decorrido o quinquênio legal. No que pertine à prescrição, verifico sua interrupção com a adesão da contribuinte ao PAEX-120, em 28/09/2006 (fls. 72/75), parcelamento que abrangeu os débitos em discussão. Constato, ainda, que o indigitado parcelamento foi rescindido, com a exclusão da contribuinte em 17/10/2009 (fls. 72), não se configurando, assim, a prescrição quinquenal, tendo em vista sua interrupção nesse período, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do mesmo diploma legal, o ajuizamento da presente demanda em 25/10/2010 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação em 03/11/2010 (art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir regularmente. Intimem-se.(31/03/2011)

Expediente Nº 3121

CARTA PRECATORIA

0000516-76.2011.403.6123 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando a audiência designada para 26/04/2011, intime-se, com urgência, a defesa do réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do mandado de intimação à testemunha de defesa VALDELINO PEREIRA, que restou negativo (fls. 20/21).Oficie-se ao D. Juízo depreicante, servindo este como Ofício nº ____/2011.

ACAO PENAL

0000628-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000628-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMALHO(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIONATAN RODRIGUES FRANCO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X THIAGO RAMALHO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus - DANIELE RAMALHO DIONATAN RODRIGUES FRANCO THIAGO RAMALHO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus DANIELE RAMALHO, DIONATAN RODRIGUES FRANCO E THIAGO RAMALHO, qualificados na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 18 de fevereiro de 2009, guardavam consigo e introduziram em circulação moeda falsa, consciente e voluntariamente, eis que, na mencionada data, foram surpreendidos por policiais militares dentro de um veículo Fiat Uno Mile, placas EGM-8910, portando Dionatan, o condutor do veículo, 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), portando Thiago 1 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), e portando Daniele o valor de R\$ 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais), constatando-se também que tentaram fazer compra de mercadorias em uma loja de Pet Shop na cidade de Bragança Paulista com aquelas notas falsas, ocasião em que Daniele tentou fazer a compra enquanto os co-réus aguardavam dentro do veículo. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 24/09, instaurado pela Delegacia de Polícia do Município de Bragança Paulista /SP, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13), juntando-se laudos periciais (fls. 110/113, 114/117 e 135/148), cópias dos documentos de concessão de liberdade provisória aos réus pelo r. Juízo Estadual (fls. 85/100), termos de depoimento de proprietários de lojas onde se tentou fazer compras com nota falsa (fls. 162/163 e 165/166). A denúncia foi recebida em 16/09/2010 (fl. 178). Os réus foram citados (fls. 224/227), sendo-lhes nomeados defensores dativos (fl. 229/232), que apresentaram defesas preliminares (fls. 238/9, 244/6 e 250). Em audiência, os réus deixaram de comparecer injustificadamente, pelo que foi decretada sua revelia, sendo inquiridas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, gravado em mídia digital. Nesta oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido, concedendo-se às partes prazo para apresentação de alegações finais (fls. 276/278). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos acusados, com a agravante da reincidência ao réu Dionatan (fls. 280/282). A defesa da ré Daniele Ramalho pediu sua absolvição porque não teve cédulas falsas apreendidas em seu poder, mas apenas com seu companheiro e com seu irmão, por outro lado tratando-se de crime impossível o fato de ter tentado fazer compra no pet shop em razão de ser visível e grosseira a falsificação, além de fragilidade da prova porque a testemunha não fez reconhecimento pessoal da acusada como autora do delito, sendo ela primária e de bons antecedentes (fls. 285/287). A defesa do réu Dionatan Rodrigues Franco afirmou tratar-se de falsidade grosseira, tanto que não chegou a enganar ninguém, pelo que haveria crime impossível; por outro lado, a conduta de introduzir sequer chegou a se consumir porque as compras não foram realizadas porque as testemunhas não

receberam a nota, concluindo, então, não haver justa causa para a ação penal e devendo ser absolvido nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 292/294). A defesa do réu Thiago Ramalho alegou que as testemunhas de acusação mostraram-se inconclusivas quanto às circunstâncias como se deu a apreensão das cédulas falsas, onde estavam e com quem elas estavam, sendo que o réu negou que tivesse vindo a esta cidade para trocar as notas, e não teria afirmado saber da falsidade da cédula; afirmou que teria apenas ganho de presente do co-réu a cédula encontrada em seu poder, não a tendo introduzido em circulação; pediu sua absolvição em face do princípio in dubio pro reo ou, em caso de condenação, a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 296/301). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu Dionatan foram juntadas às fls. 188, 194/195, 199/201, 218, 219 e 221, da ré Daniele a fls. 187, 196 e 198, e do réu Thiago a fls. 189 e 202/203. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos são comprovadamente falsas (algumas até apresentam numeração coincidente), mas apresentam-se aptas a enganar pessoas de média compreensão, conforme concluiu o próprio laudo pericial (fls. 135/148), não se podendo dizer que, pelo fato de terem os lojistas identificado sua falsidade com a utilização de canetas especialmente destinadas a isso, pudessem caracterizar falsificação grosseira de forma a descaracterizar o crime de moeda falsa (quando poderia classificar o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ, e não crime impossível como alegado pela defesa dos réus). E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas, conforme características descritas no laudo pericial, efetivamente demonstra que dariam conta de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Poderiam, sim, passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Assim, restam descartadas as alegações de falsidade grosseira, crime impossível, e mesmo a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA Dos elementos constantes nos autos resta demonstrada a autoria do delito de moeda falsa, quanto aos três denunciados, consignando-se que o crime imputado na denúncia consistiu nas condutas guardar consigo ou introduzir em circulação moeda falsa, tendo conhecimento desta falsidade, qualquer destas condutas aperfeiçoando, por si só, o delito mencionado. Os réus, apesar de regularmente citados e intimados pessoalmente, simplesmente não compareceram em juízo para acompanharem a audiência de instrução e serem interrogados, por isso tendo sido decretada sua revelia. Quanto às provas orais colhidas na fase do inquérito, pode-se fazer o seguinte resumo:a) do interrogatório do acusado Thiago Ramalho não consta, expressamente, que ele declarou ter conhecimento da falsidade, mas confirmou que na posse de Dionatan, seu cunhado, foram apreendidas 11 cédulas de R\$ 50,00 falsas, que a co-ré Daniele, sua irmã, havia tentado fazer uma compra num pet shop e não conseguira porque o dono desconfiou da nota e não fez a venda, e ainda, alegou que havia recebido de Dionatan, de presente, uma nota de R\$ 50,00 (que foi encontrada em seu poder) (fl. 09);b) do interrogatório da acusada Daniele Ramalho, consta expressa confissão de que ela e seu amásio Dionatan adquiriam as cédulas falsas de R\$ 50,00 por um preço irrisório na cidade de Campinas e, no dia dos fatos, dirigiram-se para Bragança Paulista com o fim de trocar referidas cédulas falsas; confessou também ter tentado fazer compra com uma cédula falsa no pet shop, enquanto Dionatan e seu irmão Thiago aguardavam no carro; afirmou que seu irmão Thiago não tinha nada a ver com as notas falsas, sendo que Dionatan havia dado a ele de presente uma nota falsa (fls. 10/11);c) do interrogatório do acusado Dionatan Rodrigues Franco, por sua vez, também confessou que ele e sua companheira Daniele dirigiram-se de Campinas para Bragança Paulista a fim de fazerem compras no comércio local utilizando-se das cédulas falsas de R\$ 50,00, divergindo apenas na circunstância de que afirmou que as havia achado dentro de uma carteira abandonada perto de sua residência; confessou também a tentativa de compra com uma daquelas notas na loja de pet shop por Daniele; assim como os co-réus, declarou que Thiago nada tinha a ver com as cédulas falsas, pois ele, Dionatan, dera de presente a ele uma das cédulas (fls. 12/13);d) as testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, policiais militares, em síntese esclareceram que receberam denúncia de que indivíduos que estavam num veículo com as características do utilizado pelos réus haviam tentado fazer compra com uma nota falsa num pet shop, conseguindo localizar o veículo e encontrar na posse de Dionatan e de Thiago, respectivamente, 11 notas falsas e uma nota falsa, todas de R\$ 50,00, tendo Daniele confessado haver tentado fazer a compra no pet shop;e) há, ainda, no inquérito, embora não no auto de prisão em flagrante, os termos de depoimento de proprietários de não apenas uma, mas duas lojas onde se tentou fazer compras com nota falsa, uma delas sendo o pet shop mencionado na denúncia (fls. 162/163 e 165/166). Quanto às provas testemunhais colhidas em juízo, temos:a) o policial militar Sargento Celso José de Souza confirmou que através de denúncia por telefone (190) feita pela dona de um pet shop, localizaram os três denunciados no veículo com as características indicadas (dentre as quais os numerais das placas), tendo apreendido as cédulas falsas de R\$ 50,00 com Dionatan (onze notas) e Thiago (uma), afirmando que os réus, sem exceção, confessaram a ciência da falsidade e esclareceram que as haviam obtido em Campinas; esclareceu que a cédula apreendida com Thiago estava, ao que se lembrava, na sua cueca, mas já não se lembrava qual dos policiais fez a revista pessoal neste réu em razão do tempo decorrido; disse que com Daniele foi apreendida certa quantidade de dinheiro aparentemente verdadeira, mas que parecia ser proveniente da troca de outras cédulas falsas em ocasiões anteriores, em razão de haver no bagageiro do veículo outras sacolas de produtos;b) o policial militar Soldado Alexandre Vieira, por

sua vez, confirmou a apreensão das cédulas falsas com Dionatan e com Thiago esclarecendo que estavam em suas vestes, mas não se lembrando exatamente onde e nem quem fez a revista pessoal nos réus; disse não ter tido contato pessoal com os réus a respeito de terem ou não confessado a prática dolosa do delito;c) o empresário Jonas Leme da Silva, proprietário de uma mercearia, relatou que a moça tentou adquirir alguns produtos em seu estabelecimento, tendo constatado a falsidade mediante um teste com uma caneta especial e, ao ser a moça informada da possível falsidade da cédula e que não poderia recebê-la em pagamento da compra, sequer questionou o comerciante ou deu qualquer justificativa, não mais fazendo a compra e limitando-se a deixar o local, percebendo-se que ela entrou no veículo Fiat onde estavam dois indivíduos à sua espera, dirigindo-se, logo depois, para fazer uma nova tentativa de compra com cédula falsa na loja de pet shop, não muito distante dali;d) a empresária Kátia Helena Jorge, proprietária da loja de pet shop, relatou que aquela mesma moça tentou fazer compras com a nota, tendo constatado a falsidade mediante um teste com uma caneta especial e por verificação de seu marido que também estava no local, sendo que a moça, ao ser informada da falsidade, esboçou alguma referência de que havia retirado a nota em um banco, mas também deixou o local sem fazer maiores questionamentos e sem completar a compra; esclareceu a testemunha que também verificou que a moça entrou num Fiat branco onde havia dois outros indivíduos, quando constataram com outras pessoas que aqueles indivíduos haviam tentado passar a nota falsa na mercearia do Sr. Jonas, momentos antes, quando então contataram a Polícia Militar e, alguns minutos depois, foram eles presos. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se com segurança afirmar que os três acusados praticaram o delito imputado na denúncia, mesmo que as testemunhas civis não tenham feito o reconhecimento pessoal dos réus na fase policial (porque as testemunhas não prestaram depoimento no auto de prisão em flagrante, mas só meses depois, por requerimento ministerial) ou em juízo (porque os réus não compareceram à audiência). Dionatan e Daniele, que são companheiros, confessaram sem ressalvas a prática do delito quando de sua prisão em flagrante, o que foi confirmado pela testemunha policial Celso José de Souza, sendo que a maior parte das cédulas falsas (11 das 12 apreendidas) foi encontrada em poder de Dionatan e, quanto a Daniele, a única mulher que estava no veículo (cujas características, inclusive os numerais das placas, foram dadas à Polícia para localização dos suspeitos após a tentativa de golpe na loja de pet shop), foi ela quem tentou sem sucesso fazer as compras nas lojas do mercado local. De outro lado, as declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas não policiais - os lojistas Jonas e Kátia -, indicam que o comportamento da ré Daniele na ocasião dos fatos revela que ela conhecia a falsidade da cédula usada para tentar fazer as compras, pois ao receber a notícia dos lojistas sobre a falsidade da cédula não teceu maiores questionamentos e nem tentou pagar a compra com dinheiro verdadeiro, sendo que possuía em sua posse grande quantidade de dinheiro verdadeiro (cerca de R\$ 430,00), antes tendo tentado usar a cédula falsa na loja de pet shop logo após ser recusada por falsidade na mercearia, tudo evidenciando que sua única intenção era mesmo apenas tentar trocar as cédulas falsas pela maior quantidade de dinheiro verdadeiro possível, assim auferindo a vantagem econômica ilícita que costumeiramente envolve a pretensão criminosa, embora esta elementar (o fim de vantagem econômica) nem integre o tipo penal. Ligados por laços familiares (Daniele e Thiago são irmãos, e Dionatan é companheiro de Daniele), é evidente que todos tinham pleno conhecimento da falsidade das notas de R\$ 50,00 que tinham sob sua posse, bem como que todos se dirigiram da cidade de Campinas para Bragança Paulista, distante cerca de 80 Km (oitenta quilômetros), com um carro alugado, com o fim de introduzi-las em circulação no mercado (mediante a conhecida prática ilícita de comprar produtos de pequeno valor, pagando com cédulas falsas para obter o troco em moeda verdadeira), utilizando-se também do expediente de uma mulher (Daniele) tentar fazer as compras a fim de despertar menos desconfiança nos lojistas. É claro que os três acusados agiram em conluio, apenas com divisão de algumas tarefas que eram, em seu conjunto, dirigidas à prática da mesma conduta ilícita, ainda que Dionatan e Daniele tenham tentado tirar a responsabilidade do co-réu Thiago ao declararem que a cédula que ele tinha em seu poder havia recebido de presente de Dionatan, versão esta que se mostra inverossímil por não encontrar qualquer amparo no conjunto das provas dos autos. Com efeito, o fato de uma das cédulas falsas haver sido apreendida na posse do co-réu Thiago, que é familiar dos outros corréus confessos, confissão esta feita pelos corréus no auto de prisão em flagrante e confirmada por uma das testemunhas policiais ouvidas em Juízo, testemunha esta que até esclareceu que a cédula estaria escondida sob as roupas íntimas de Thiago, bem demonstram que este réu tinha não apenas total conhecimento da ilicitude da cédula que tinha sob sua guarda, o que já caracteriza a conduta ilícita descrita na denúncia, como também estava conluído com seu cunhado e sua irmã na conduta de introduzir as cédulas falsas no mercado com o fim de obter vantagem econômica ilícita. Aliás, não houve qualquer justificativa para o fato dos réus terem se deslocado para Bragança Paulista e nem a presença de Thiago junto com Dionatan e Daniele. A defesa dos réus nada trouxe aos autos que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva, sequer tendo apresentado qualquer justificativa para o fato do dinheiro ilícito estar na posse dos réus, nem indicando alguma origem que pudesse pôs dúvida quanto à ciência da falsidade por qualquer deles. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente introduzido moeda falsa em circulação, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvençile de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO.1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações.2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os

próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade.3. Improvimento da apelação.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, maioria. ACR 200334000072550. J. 22/11/2005, DJ 16/12/2005, p. 21. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES)PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO.1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé.2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório.3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes.4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, vu. ACR 200138000406710, J. 14/2/2005, DJ 25/2/2005, p. 13. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Não há dúvida, portanto, que os três acusados praticaram a conduta criminosa descrita na denúncia, devendo todos eles serem condenados, como postulado pelo Ministério Público Federal. Observo, por fim, que se trata de crime consumado, tanto na modalidade de ter moeda falsa sob sua guarda ou posse, que é crime permanente, como restou demonstrado nos autos, como também na conduta de introduzir em circulação moeda falsa, que envolve crime instantâneo que se consuma no momento em que os réus entregam a nota falsa para pagar compras no mercado, independentemente de haverem ou não tido sucesso em efetivar a compra e receber o troco em dinheiro verdadeiro, por isso não se podendo falar em mera tentativa e muito menos em crime impossível.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena observo que:a) atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, os acusados Daniele Ramalho e Thiago Ramalho são tecnicamente primários e não apresentam condenações criminais anteriores, também não possuindo outras circunstâncias judiciais gravosas, de forma que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão (1ª fase de aplicação da pena); não há agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena-base definitiva, estabelecendo o regime aberto para início de cumprimento da pena por estes acusados, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal;b) atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o acusado Dionatan Rodrigues Franco não ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas na 1ª fase de aplicação da pena, pelo que também deve ter a pena-base fixada em seu mínimo legal; mas, diferentemente dos demais réus, na 2ª fase deve ter a pena agravada pela reincidência (Código Penal, art. 61, inciso I, c.c. arts. 63 e 64, I), pois a certidão de fls. 219 aponta para sua condenação criminal (por crimes do art. 16 da Lei nº 6.368/76), transitada em julgado aos 05/05/2008, dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato deste processo (18/02/2009), não podendo ser considerada a condenação da certidão de fl. 221 por ter sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, concluindo-se, então, que à pena-base devem ser acrescidos 6 (seis) meses de reclusão, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; na 3ª fase de aplicação da pena, verifico que não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena aplicada definitiva, estabelecendo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena por este réu, tendo em vista a reincidência anotada, mas, também, a natureza da infração antes cometida, que hoje não é mais punida com pena privativa de liberdade, entendendo suficiente o regime adotado para a repressão e prevenção criminal, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária para os réus Daniele Ramalho e Thiago Ramalho em 30 (trinta) dias-multa, e para o réu Dionatan Rodrigues Franco em 35 (trinta e cinco) dias-multa, para os três réus fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir a condição econômica dos réus. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o novo regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos pelos três acusados os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos, para cada réu:1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 1 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR os réus DANIELE RAMALHO, THIAGO RAMALHO e DIONATAM RODRIGUES FRANCO, qualificados na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal (este último réu combinado com art. 61, I, do Código Penal), aplicando aos dois primeiros a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao último réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, substituindo-as pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como as penas pecuniárias acima fixadas.As penas pecuniárias deverão ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento.Transitada esta sentença em julgado, deve-se inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficialiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Considerando a natureza das penas cominadas nesta sentença, os réus poderão apelar em liberdade.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas processuais na forma da lei.P. R. I. C.(05/04/2011)

0001509-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X JAN LUIZ APARECIDO
KRELA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 140/141), designo o dia 28/06/2011, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF.

0000858-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DAVID BRUNI RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 143/159. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0002385-11.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI DE LIMA JERONIMO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

(...) Ação Penal Autor - Ministério Público Federal Réu - DONIZETTI DE LIMA JERÔNIMO VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu DONIZETTI DE LIMA JERÔNIMO, qualificados às folhas 94, como incurso no delito tipificado pelo artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque aos 15 de setembro de 2007 guardava consigo e teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no Varejão São João, na Av. Copacabana, 1545, Jd. Paulista, Atibaia-SP, onde o réu tentou efetuar compras. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 2572/07, instaurado pelo 1º Distrito Policial da Polícia Civil de Atibaia, contendo: Boletim de Ocorrência nº 1948/07 e Termo de Entrega da cédula (fls. 03/04), termo de declarações e interrogatório do réu (fls. 05 e 46) e de testemunhas (fls. 61/63), Laudo Pericial (fls. 24/26) e cédula falsa apreendida (fl. 84). A denúncia foi recebida aos 09/12/2010 (fl. 96). O réu foi citado (fls. 114/115), sendo-lhe nomeado defensor pelo Juízo (fls. 129/130), apresentando defesa prévia (fls. 136/138). Em audiência de instrução (fls. 151/154), foram colhidos, gravados em mídia digital, os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Nesta oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido, concedendo-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do acusado (fls. 156/158). A defesa também postulou pela improcedência da ação penal, ante a ausência de dolo, por não ter ciência da falsidade da cédula (fls. 161/163). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 107, 119/128). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito da presente ação. Consta dos autos que o réu tentou comprar doces no estabelecimento comercial indicado na denúncia, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), tentando fazer seu pagamento com a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que tinha em seu poder. Do crime de moeda falsa - artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal A cédula apreendida e encartada aos autos às fls. 84, conforme concluiu o laudo de fls. 24/26, apresenta-se de fato apta a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Levadas à análise em perícia técnica os experts acabaram por concluir que a falsificação pode enganar o homem comum. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso, dada a taxatividade dos termos em que lavrada à conclusão acima reproduzida), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular da cédula apreendida. E, no caso em pauta, a análise da nota contrafeita (fl. 84) efetivamente demonstra que ela realmente daria conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como aquela que está colada aos autos, entregue em conjunto com outras verdadeiras, poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que responde pelo crime de moeda falsa, na modalidade do 1º, do artigo 289 do Código Penal, aquele que guarda consigo e introduz moeda falsa e não consegue demonstrar de modo convincente a sua origem. Não basta alegar que recebeu as cédulas de terceiros. É necessário comprovar tal alegação, sob pena de reputar-se não demonstrada sua boa-fé. No caso presente, como bem analisado pelo D. Procurador da República, a autoria não ficou suficientemente demonstrada. Com efeito, o réu, em todas as oportunidades em que ouvido nos autos, tanto durante o inquérito policial quanto em juízo, sempre negou que tivesse ciência da falsidade da cédula. Alegou que obteve a cédula com sua mãe para que comprasse cigarros e outras coisas, confirmando que, na ocasião, tentou fazer a compra dos doces no valor de R\$ 2,00. Disse ter-se esquecido que tinha moedas em seu bolso e tentou pagar a compra com a cédula de R\$ 50,00, que aguardou alguns minutos no local enquanto o atendente alegou que ia buscar troco, até que chegaram os policiais e o levaram para a Delegacia, onde

acabou pagando os R\$ 2,00 com as moedas. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, as três testemunhas ouvidas (o segurança do estabelecimento que acionou a polícia ao constatar a falsidade da cédula, Expedito Gomes de Moraes, bem como, os dois policiais militares que atenderam ao chamado, Mário Nogueira Costa e Marciel Lopes Zanele) confirmaram que o réu, na ocasião dos fatos, estava visivelmente embriagado, embora tivesse condição de lucidez suficiente para discernir seus atos, acrescentando, a testemunha Marciel, que o réu agiu como se não tivesse conhecimento da falsidade da cédula, e a testemunha Expedito, que o réu era conhecido das imediações. Ora, as circunstâncias relatadas, consideradas em seu conjunto, se não evidenciam que o réu desconhecia que a cédula era falsa, ao menos põem sérias dúvidas acerca deste conhecimento, pois a falsidade atestada pela perícia e vista na nota apreendida é de boa qualidade, o réu agiu quando dos fatos de modo como se não soubesse da falsidade e, ainda, não é costume que delitos do gênero sejam cometidos em localidades onde o réu seja conhecido, tudo fazendo crer que, de fato, não se aperfeiçoou o delito em razão da ausência do tipo subjetivo, o dolo indispensável à caracterização do ilícito imputado na peça acusatória. Assim sendo, não se demonstrou, com clareza, o elemento subjetivo do tipo, vale dizer, não está bem evidenciado ter o acusado agido com a consciência da falsidade. Isto posto, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO o acusado DONIZETTI DE LIMA JERÔNIMO, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex legge. Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado, arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(04/04/2011)

Expediente Nº 3126

USUCAPIAO

0001190-35.2003.403.6123 (2003.61.23.001190-3) - ODILON SOARES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDER CASTRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO X E OUTROS X UNIAO FEDERAL(SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI)

Fls. 159/160: cumpra, integralmente, a parte autora o determinado às fls. 179 e 187, fornecendo as cópias necessárias à instrução do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e não apenas indicando as mesmas, vez que se trata de ônus da referida parte. Prazo: 05 dias. Decorrido silente, ou em caso de não cumprimento integral da ordem, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Feito, se em termos, expeça-se o necessário.

MONITORIA

000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Fls. 80/81: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000579-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA

LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de SEBASTIANA DE CAMPOS SILVA como substituta processual do Sr. Sebastião Henrique da Sila, falecido em 24/12/2007, conforme fls. 107 e 110/117, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 103.

0001434-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001434-9) - RENATO AUGUSTO PEREIRA-INCAPAZ (MARIA BENEDITA PEREIRA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 91/92 que converteu o julgamento em diligência para que o procurador da parte autora traga aos autos cópia do laudo pericial produzido no processo de interdição a que se refere a certidão de fls. 09, além de cópia da sentença respectiva, no prazo de 30 dias, devendo ainda este informar o atual endereço do autor para expedição do ofício para complementação de laudo social, devendo ser respondidos os quesitos elencados às fls. 91/92.Prazo: 30 dias.2. Informado o atual endereço do autor, expeça-se ofício à Prefeitura do domicílio do autor. 3. Realizadas as provas determinadas, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001733-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001733-1) - SEBASTIAO JOSE DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.5. Dê-se ciência ao INSS.

0000834-35.2006.403.6123 (2006.61.23.000834-6) - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em execução de sentença que condenou o INSS na concessão de benefício assistencial em favor de Terezinha de Oliveira Aleixo dos Santos, no qual sobrevém informação de falecimento da mesma, fl. 151.Requer a i. causídica a habilitação dos sucessores da de cujus para fim de recebimento de verba decorrente da condenação havida.É o relato do necessário.Passo a decidir.Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas ao seu titular, observo que, por força de expressa disposição legal (art. 23, único, do Decreto nº 6.213/2007), os eventuais créditos existentes em nome do titular, originados por um título judicial transitado em julgado, devem ser pagos aos seus herdeiros, de acordo com a lei civil, in verbis:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2001.60.03.000442-4, OITAVA TURMA, relatora Marianina Galante, D.E. 22/09/2009); TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2005.61.06.005089-4, NONA TURMA, Relator Nelson Bernarndes, D.E. 29/04/2009).Desta forma, e pelo supra exposto, subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo final e a data do óbito, pois já se encontravam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada, sendo portanto cabível sua transmissão causa mortis.Posto isto, determino o regular prosseguimento da presente execução, HOMOLOGANDO, nos termos do art. 1055 do CPC, a HABILITAÇÃO de HONÓRIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO, CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS, ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS, EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS, FABIANA ALEIXO DOS SANTOS e LUIZ CLAUDIO ALEIXO DOS SANTOS como substitutos processuais da sra. Terezinha de Oliveira Aleixo dos Santos, ora de cujus, conforme fls. 148/164.Nesta esteira, defiro o requerido pela causídica da parte autora, nos termos do art. 22, 4º e art. 23 da Lei 8.906 de 04.07.1994, devendo a requisição de pagamento ser expedida em obediência ao contrato celebrado entre a parte autora ora habilitada e sua i. procuradora, consoante termo de declaração de fls. 161/162 e contrato de honorários de fls.

163/164, sendo única e exclusivamente em nome do sr. HONÓRIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO, destacando-se o percentual de 30% a título de honorários contratuais, mais a requisição de pagamento referente a verba sucumbencial. Retifique-se, nos termos supra apostos, a requisição expedida às fls. 144, tendo-se como correta a de fls. 145. Após, dê-se nova ciência Às partes antes do encaminhamento ao TRF.

0001337-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001337-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0) - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001543-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001543-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 61/62: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 62). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000185-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000185-7) - CLAUDIONOR PASCHOTTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 24/26, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 15 de abril de 2011, às 14h 00min. 2- Deverão a parte autora e suas testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2) - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 18 de abril de 2011, às 14h 00min. 2- Deverão as partes e suas testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 15 de abril de 2011, às 13h 40min. 2- Deverão a parte autora e suas testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

0001769-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001769-5) - OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: defiro o desentranhamento da CTPS, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. II- Ainda, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 112/115, no prazo de dez dias. III- Após, venham conclusos para sentença.

0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: oficie-se a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma,

supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Deverá ainda a assistente social informar qual o vínculo empregatício havido pela autora junto ao endereço Travessa Líria de Oliveira Lima, 54, Jd. Recreio. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001092-06.2010.403.6123 - MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: dê-se vista ao INSS e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de abril de 2011

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001974-65.2010.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002012-77.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002019-69.2010.403.6123 - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002170-35.2010.403.6123 - JOAO LUIZ FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002213-69.2010.403.6123 - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das

testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002230-08.2010.403.6123 - PEDRO ROSA PEREIRA X DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA X PAMELA ROSA PEREIRA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

0002239-67.2010.403.6123 - ANTONIO BATISTA CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0002272-57.2010.403.6123 - SEBASTIAO SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002372-12.2010.403.6123 - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...0Processo nº 0002402-47.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO BALBINO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos às fls. 07/12.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 16/21.Em cumprimento à determinação de fls.22, o autor se manifestou às fls. 23, informando a moléstia que pretende

comprovar como causadora da incapacidade laborativa. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (07/02/2011)

0002408-54.2010.403.6123 - NAZARENO CAETANO PONTES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 87: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002411-09.2010.403.6123 - TEREZA DE LIMA NOGUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002420-68.2010.403.6123 - BENEDITO FERREIRA X CLERIO SEABRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Após, encaminhem-se conclusos para sentença. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002437-07.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA MACEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002438-89.2010.403.6123 - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002439-74.2010.403.6123 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0002459-65.2010.403.6123 - BENEDITA ELISABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

0000080-20.2011.403.6123 - MILTON DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000177-20.2011.403.6123 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 20/33: recebo para seus devidos efeitos, decidindo pela inexistência de prevenção.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0000216-17.2011.403.6123 - RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de abril de 2011

0000315-84.2011.403.6123 - FRANCISCO MANOEL GARCIA(SP301218A - MARIA CLEUZA LINO GOMES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Após, encaminhem-se conclusos para sentença. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67: intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas devidas ao cumprimento da carta precatória para citação da União Federal junto ao D. Juízo deprecante, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos

0000507-17.2011.403.6123 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da

Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Joanópolis, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0000515-91.2011.403.6123 - DANIEL PEREIRA DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, traga a parte autora seu endereço completo, com pontos de localização, nome de propriedade, pontos e quilometragem de referência para posterior expedição de ofício para realização de estudo sócio-econômico. Em termos, expeça-se o necessário. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000519-31.2011.403.6123 - CLAYTON SOCIARELI DE OLIVEIRA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com

consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000521-98.2011.403.6123 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2011. Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de BENEDITA ZULMIRA ZANOTTI, CPF: 037.060.098-38 (GENITORA DA AUTORA) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito). Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a

represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002177-27.2010.403.6123 - JULIA DE SOUSA LIMA CAVALCANTE(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264 e 265/268: traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1- Fls. 640/643: Requer o exeqüente (ELETROBRAS) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 640/641).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da ELETROBRAS iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001772-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA X JOSE LUIZ SCALHA X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ALVES

1- Fls. 138: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.3- Ainda, defiro o levantamento da penhora efetuado Às fls. 111/115, vez que o bem não foi localizado. Expeça-se mandado para levantamento da referida penhora.

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 303/306: observando-se o teor do julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao alegado e requerido pela parte autora

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias.2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ALEXANDRE LUIZ DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela CEF (fl. 111/113), ratificado pela seção de cálculos judiciais às fls. 145, no importe de R\$ 19.015,19, já soerguidos pela parte exequente, fl. 142.2- Desta forma, oficie-se à CEF para que restitua aos seus cofres o valor excedente depositado às fls. 110, no valor de R\$ 68.198,69.3- Após, venham conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000204-03.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARA MUNHOZ

1- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 18 de abril de 2011, às 14h 20min.2- Deverão as partes e suas testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000792-8) - HIROSHI HARADA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0002227-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002227-9) - WILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000922-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000922-3) - ELZA GUADANHIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista,

14 de abril de 2011

0000374-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000374-2) - RUTE FRANCISCO DA ROCHA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000452-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000452-6) - FAUSTINA EUFLOZINA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 70, consoante a proposta de fls. 64, bem como a comprovação de implantação de benefício de fls. 73, venham conclusos para sentença de extinção da execução

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE DE CARVALHO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do seu CPF (documento de fls. 08) junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que alteração do seu nome (passou a assinar o nome de solteira) quando da averbação de sua separação judicial (fl. 09/verso). Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS,

CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000332-23.2011.403.6123 - RUBENS SOUZA LIMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: justifique a parte autora o documento juntado às fls. 44 dos autos com o escopo de comprovar o endereço do autor, consoante determinado às fls. 40, vez que referido documento se faz em nome de Isaias Pereira, estranho à lide.

Prazo: 05 dias

0000488-11.2011.403.6123 - MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000488-11.2011.403.6123 Parte Autora: MARIA DO ROSÁRIO DE QUEIROZ Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Carneiro, a partir da data do óbito (08/09/2010). Documentos às fls. 13/65. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do de cujus (fls. 70/72). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A condição de segurado do de cujus, Sr. Benedito Carneiro, encontra-se suficientemente comprovada mediante extrato do CNIS, colacionado às fls. 72, onde se constata que o mesmo era aposentado. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, e embora este fato ainda prescindia de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que os documentos carreados aos autos, constituem forte indício de que a autora manteve união estável com o falecido no período de junho de 1984 (fls. 30) até a data do óbito, ocorrido em 08/09/2010 (fls. 18 e 50/51). Portanto, há evidências irrefutáveis do vínculo de companheirismo. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria do Rosário de Queiroz, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intime-se. (21/03/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0) - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ORLANDO APARECIDO ABRAHÃO, MARIA ELENA DA SILVA, JOÃO HERMES ABRAHÃO, JANETE APARECIDA ABRAHÃO e JOSÉ ABRAHÃO como substitutos processuais do Sr. Danilo Abrahão, conforme fls. 163/185, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, ora habilitada, e em favor da i. causídica Dra. Evelise Simone de Mello, que atuou na lide até o falecimento do sr. Danilo, vez que em favor destas refere-se o título sucumbencial, destacando-se em favor desta o percentual de 15% a esse título. 4- Feito, intime-se novamente os i. causídicos para retirada dos alvarás.

0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOY FILHO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8) - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSANA MOURA DE SOUZA X ROZANA APARECIDA MORAN(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o exaurimento do cumprimento do acordo homologado às fls. 102, devendo, ao cabo do mesmo, a CEF informar nos autos para regular extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8) - HELENA PAREDES DE SOUZA X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERO DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista,

12 de abril de 2011

0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SOUZA MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZEIS PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZEIS PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de abril de 2011

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em

termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

0002052-59.2010.403.6123 - ANTONIO CARDOSO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de abril de 2011

Expediente Nº 3135

MANDADO DE SEGURANCA

0000567-87.2011.403.6123 - KARINA LEME VIANA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

(...) MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Karina Leme Viana Impetrado: Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, buscando ordem que para que seja aplicada à impetrante, a prova final do Curso de Pedagogia no pólo avançado da cidade de Bragança Paulista, e, posteriormente, seja expedido o certificado de conclusão do aludido curso. Documentos juntados a fls. 07/24. A fls. 29/30, atendendo a determinação de fls. 28, a impetrante se manifestou. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, da petição inicial, que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada na cidade de Canoas, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Canoas/RS Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.(13/04/2011)

0000568-72.2011.403.6123 - MARISA LEME DA SILVA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

(...) MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Marisa Leme da Silva Impetrado: Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, buscando ordem que para que seja expedido o certificado de conclusão do Curso de Pedagogia. Documentos juntados a fls. 06/19. A fls. 24/25, atendendo a determinação de fls. 23, a impetrante se manifestou. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, da petição inicial e do documento de fls. 10/15, que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada na cidade de Canoas, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Canoas/RS Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

Julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.(13/04/2011)

0000627-60.2011.403.6123 - REINALDA RIZZARDO(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X COORD INST ENSINO SUPERIOR POLO APOIO PRESENCIAL COC BRAGANCA PAULISTA

(...) Impetrante: REINALDA RIZZARDO Impetrado: COORDENADOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC, POLO DE APOIO PRESENCIAL - COC EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movimentada por REINALDA RIZZARDO em face do COORDENADOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC, POLO DE APOIO PRESENCIAL - COC EM BRAGANÇA PAULISTA/SP. A interessada avia mandado de segurança para, pela via heróica do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito de efetuar a sua inscrição no módulo 1.1 do curso de pedagogia, com o acesso às aulas, material de apoio físico e virtual, lista de presença, provas e certificados. Sustenta, em síntese, que desde a data de 15/02/2008 é aluna do curso de pedagogia junto à instituição impetrada, tendo adquirido bolsa de estudo integral pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Relata que em dezembro de 2010, recebeu uma notificação encaminhada pela Comissão PROUNI/FIES da Faculdade COC, exigindo esclarecimentos em relação a bens registrados em seu nome, fato que seria incompatível com o perfil socioeconômico dos bolsistas do PROUNI. Declara que, em contato com a impetrada, informou que um automóvel registrado em seu nome era financiado e estava sendo pago com a ajuda dos familiares, tendo, nesta oportunidade, encaminhado a documentação solicitada pela instituição. Alega que no dia 08/02/2011 foi informada que a sua bolsa de estudos havia sido cancelada, sob o fundamento de que não havia apresentado todos os documentos exigidos. Sustenta a impetrante que providenciou toda a documentação exigida pelo PROUNI e requereu que seu caso fosse reavaliado. Declara que a impetrada, por telefone, confirmou a sua matrícula, tendo informado, ainda, que na hipótese de cancelamento da bolsa pelo PROUNI, automaticamente seria emitido o boleto para pagamento das mensalidades do referido curso, conforme estatuído pela cláusula 23 do contrato. Sustenta a impetrante que enquanto aguardava a resposta da instituição, passou a frequentar o módulo 1.1, de acordo com a programação normal do curso, no entanto, no dia 11/03/2011 sua matrícula foi cancelada, sem qualquer comunicação prévia. Aduz que a impetrada, posteriormente, informou-lhe que tendo em vista o cancelamento da sua matrícula, não seria possível realizar o referido módulo, quer através do PROUNI, quer pelo pagamento das mensalidades. Sustenta que diante disso, viu-se obrigada a efetuar sua matrícula no módulo 1.2, e que terá que aguardar até o mês de julho, para verificar a possibilidade de cursar o módulo 1.1. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 12/52. É o relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. É inevitável a conclusão de que a petição inicial do presente mandamus não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. O mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto à extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em pauta, o direito posto em discussão pela impetrante pede a integração e interpretação de cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o que escapa ao âmbito angusto do writ. Deveras, o correto enquadramento da impetrante dentro da grade curricular do curso de pedagogia deflui da interpretação de cláusulas contratuais que a impetrante reputa inadimplidas pela instituição representada pela impetrada. Em outras palavras, a suposta violação ao direito vindicado na inicial decorreria de simples inadimplemento contratual, desqualificando-se o mandado de segurança como a via processual adequada para finalidade de implementar a avença. Nesse sentido, precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AMS 93030926803AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 137863 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR - CRÉDITO EDUCATIVO AFIRMADO NÃO-REPASSADO - USO DO MANDAMUS PARA EXECUÇÃO DE CONTRATO ENTRE CEF E ENTIDADE DE ENSINO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da parte estudante, consistente em compelir a CEF quanto ao repasse do montante referente ao Crédito Educativo, junto ao estabelecimento de ensino. 2. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede

sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognoscitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). 3. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coactar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. 5. Improvimento ao apelo e integral manutenção da r. sentença. Data da Decisão 27/07/2005 Data da Publicação 24/08/2005 Está patenteada hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 295, III, do CPC, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (13/04/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100734 - JOAO SAID FILHO) **REPUBLICADO PARA O ADVOGADO DR. JOAO SAID FILHO - NAO CADASTRADONA DATA PUBLICACAO DE 06/04/2011** (...) Vistos, etc. Observo que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls.38/39). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Considerando que os requerentes não se opõem ao pedido de aditamento formulado a fls. 31/32, para inclusão de Leila Assis Said Fernandes e João Said Filho ao presente feito, conforme petição de fls. 36/37, providencie a parte autora, para regular instrução do feito, a juntada dos autos de cópias dos documentos de identidade e CPF dos mesmos, bem como a juntada dos comprovantes dos endereços declinados a fls. 02/03, 31 e 36. Por outro lado, em relação ao item 2 da petição de fls. 36/37, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do CPC., providencie a parte autora, em 10 dias, a emenda da petição inicial, de forma a atender os reclamos legais. Após, se em termos, venham-me conclusos. In- t. (29/03/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 80

ACAO CIVIL PUBLICA

0002624-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002624-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRADO (SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Taubaté da sentença proferida às f. 360-361 e decisão das f. 420-421, bem como ciência ao FNDE do despacho da f. 384 e 420-421.

0001135-12.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca das petições juntadas às fls. 272-276. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho da f. 247-248, das petições supramencionadas e eventuais documentos juntados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-97.2010.403.6121 - JUAN EDUVIJIS TORRES MORENO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo a apelação de fls. 86-92 no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000719-78.2010.403.6121 (2010.61.21.000719-4) - MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 81

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003009-0) - LUIS ANTONIO BOVO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento à f. 194, oficie-se à Fazenda Nacional solicitando-se o código necessário para que o valor remanescente conforme tabela consignada f. 190, seja revertido em renda da União. Após as devidas regularizações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038414-49.1999.403.0399 (1999.03.99.038414-1) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X ANA APARECIDA NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001953-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001953-7) - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial constituído por meio de decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veio aos autos informação de que o INSS realizou nova perícia na autora, onde ficou constatado ter

sido restabelecida a capacidade para o trabalho, razão pela qual suspendeu o pagamento em outubro de 2009, após análise de recurso administrativo formulado pela autora. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Ocorre que, no caso dos autos, ficou constatado no laudo médico-pericial a incapacidade total e permanente da autora, não tendo sido concedida aposentadoria por invalidez ante ausência de pedido específico na exordial. Assim, como a lide discutida nesses autos limitou-se ao auxílio-doença e, atualmente, a autora formula em outro processo (n. 00012697020104036122) pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que a controvérsia sobre o restabelecimento da capacidade ou não deve ser dirimida na nova relação processual, que tem objeto distinto desta. Traslade-se cópia para os autos 00012697020104036122 do laudo pericial (fls. 95/98), da sentença (fls. 117/123), do acórdão (fls. 156/157) e do parecer do INSS (fls. 195/200). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000014-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000014-4) - ROSANA CORREA BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000605-78.2006.403.6122 (2006.61.22.0000605-5) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 20.252,88 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0002504-14.2006.403.6122 (2006.61.22.0002504-9) - CONSTRUTORA BATHAUS LTDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 739/740), pois a forma de pagamento utilizada não configura depósito judicial para garantia do feito, em complementação ao realizado à fl. 335, mas efetivo pagamento, vez que vertido sob o código da receita 4493 (receita dívida ativa COFINS) e não sobre a rubrica 7498 (COFINS-depósito judicial). Assim, eventual estorno deverá ser requerido na Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0002543-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002543-8) - UERU TANAE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000546-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000546-8) - GERALDO COSTA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 (44,80%)), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio de 1990 - 7,87%) ou implicam na transmutação do decisum (fevereiro de 1991 - 21,87%). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo e posteriormente confessado pela ré, na medida em que efetuou o depósito da importância remanescente (fl. 171), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 921,73 (novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação (fls. 157 e 171), extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arqui vem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000548-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000548-1) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (42,72% - janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo e posteriormente confessado pela ré, na medida em que efetuou o depósito da importância remanescente (fls. 125/126), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.690,93 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o

processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará para levantamento da importância remanescente. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF, conquanto padeçam de pequeno equívoco no tocante à atualização, também não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo e posteriormente confessado pela ré, na medida em que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 123/124), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.334,23 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 12.214,37) e ao final apurado em liquidação (R\$ 7.334,23), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0000825-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000825-1) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos

índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco (não inclusão das custas adiantadas pelo autor) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 24.203,44 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 38.450,89) e ao final apurado em liquidação (R\$ 24.203,44), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000930-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000930-9) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (26,06% - junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,78). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (conquanto indique pequenos equívocos na conta, a ponto de o valor global da Contadoria ser inferior ao da ré, tenho que a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial), devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 3.014,40 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 4.969,69) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 3.014,40), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000179-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000179-0) - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000737-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000737-8) - CLAUDINEIA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciará ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF, conquanto padeça de pequeno equívoco no tocante à atualização, igualmente, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, assim, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela ré. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 8.199,63 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 13.064,74) e ao final apurado em liquidação (R\$ 8.199,63), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1) - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciará ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos (fl. 94) e, assim, não representa os limites do título

executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.521,79 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000537-36.2003.403.6122 (2003.61.22.000537-2) - ANTONIO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

000158-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000158-6) - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-52.2010.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

Vistos etc. A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000081-08.2011.403.6122 (2008.61.22.001383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Vistos etc. A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo Conselho Regional de Química deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Química para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6) - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X MARIA

SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO X MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI X MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019140-65.2000.403.0399 (2000.03.99.019140-9) - ANNA SIBELLA X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar às autoras os montantes devidos, correspondentes às diferenças do benefício percebido por Alfredo Ferras, já falecido, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de juros e correção monetária. Os cálculos apresentados pelo credor e devedor divergiram, todavia, após citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela credora. Ocorre que a referida conta não merece prosperar em relação aos honorários periciais, pois o acórdão determinou devessem esses ser suportados reciprocamente pelas partes, ou seja, 50% para cada um, não se olvidando de que litigou a autora sob os auspícios da gratuidade de justiça (fls. 341/342). Bem assim, porque o legitimado a executar e a receber referida verba é o perito, não a parte, salvo se a tivesse adiantado, o que não se verificou nos autos. Quanto ao falecimento da autora Anna Sibella,entendo desnecessária a promoção de habilitação, posto que já se encontra na lide a única herdeira de Anna Sibella, na medida em que também sucessora do segurado falecido. Contudo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se o pagamento, observando-se o acima disposto quanto aos honorários periciais. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência aos beneficiários. Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000566-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000566-5) - DIOMAR SANTOS(SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000756-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000756-3) - VALDIR APARECIDO DE BARROS - INCAPAZ X NAIR ROCHA DE BARROS(SP049773 - ANTONIO CARLOS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ROCHA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001703-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001703-9) - GERALDO RUFINO X MISSAO YAMASSAKI OTAKE X PEDRO GERALDO DA SILVA X SHINICHI TAKEDA X SILVIO DE OLIVEIRA PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta ao CNIS, a prestação devida à autora continua a ser paga mensalmente. Assim, considerando as alegações do INSS, mormente a possibilidade de revisão do benefício, pretensão contestada pela autora, cuja defesa tem fundamentos ponderáveis, suspendo o processo até a decisão administrativa, quando se poderão delinear os limites da execução do julgado.

0001025-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001025-0) - MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação de novo sistema de solicitação de pagamento dos honorários a serem pagos pela assistência judiciária (AJG), necessário que os advogados dativos que patrocinaram a causa efetuem cadastro no site da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da ordem. Intime-se, por carta, o advogado Roberto Berttoni Cidade, que atualmente atua fora do Estado de São Paulo (fl. 200). Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0001362-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001362-6) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Alega o INSS não poder cumprir o julgado, tendo em vista que, por força de tutela antecipada, conferida nos autos n. 2006.60.03.000406-9 (0000406-25.2006.403.6003), a autora está recebendo, desde 2008, pensão por morte. Instada a se manifestar, a autora veio aos autos e requereu que a Autarquia apresentasse o cálculo de liquidação com a finalidade de dar-lhe segurança na hora de avaliar e escolher qual benefício lhe seria mais vantajoso. É a síntese do necessário. A autora, até onde se tem conhecimento, propôs contra o INSS três processos judiciais pleiteando concessão de benefício (em 2005, 2006 e 2008). O formulado em 2005, na Justiça Federal de Tupã, versa sobre pedido de benefício assistencial. Já o de Três Lagoas, proposto em 2006, trata de pensão por morte. Em 2008, conseguiu decisão favorável emitida pela Justiça Federal de Três Lagoas e passou a receber pensão por morte, quem vem sendo paga regularmente, no valor de um salário mínimo, até que, eventualmente sobrevenha decisão do TRF 3ª Região reformando a do juiz a quo, já que o INSS interpôs apelação. A autora obteve êxito nas demandas de Três Lagoas e na de Tupã, todavia, os benefícios a que tem direito são inacumuláveis. Pelo exposto, levando-se em conta o valor dos benefícios, ambos de um salário mínimo, e as datas de início fixadas, para a pensão, 2005, enquanto para o assistencial, 2006, não há necessidade de cálculo para concluir qual o mais vantajoso, mormente porque no primeiro há o pagamento de gratificação natalina, inexistente para o segundo, razão pela qual indefiro o pedido da autora. No mais, pela vedação imposta na Lei 8.742/93 o INSS não pode cumprir o julgado. Assim, suspenso o andamento desse feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida nos autos 2006.60.03.000406-9 (0000406-25.2006.403.6003). Intimem-se.

0001659-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001659-0) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0002271-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002271-1) - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001515-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001515-0) - JURACI BORDONAL NEPONOCENA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI BORDONAL NEPONOCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre e

intimem-se. / Fica a parte autora também intimada que foi efetuada a averbação do tempo de contribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000486-8) - L F GODOI & CIA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L F GODOI & CIA LTDA

Ciência à CEF de que foi positiva a constrição efetuada em conta do devedor via Bacenjud, na totalidade da execução, e que não foi interposta impugnação. Assim, o numerário será transferido para a conta ADVOCEF, devendo o credor manifestar contrariedade caso deseje o pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício, requerendo à instituição financeira depositária que converta o valor bloqueado para a referida conta. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora não terem os cálculos apresentados pela CEF obedecido o julgado, pois indevidamente atualizada a diferença compreendida entre julho de 2008 e setembro de 2010. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo do montante que considera devido. Com a juntada, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada, em até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001332-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001332-8) - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora não terem os cálculos apresentados pela CEF obedecido o julgado, pois indevidamente atualizada a diferença compreendida entre fevereiro de 2007 e setembro de 2010. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo do montante que considera devido. Com a juntada, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada, em até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0) - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora não terem os cálculos apresentados pela CEF obedecido o julgado, pois indevidamente atualizada a diferença compreendida entre setembro de 2007 e setembro de 2010. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo do montante que considera devido. Com a juntada, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada, em até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000203-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000203-0) - FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUGIKO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-

se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio e julho de 1990, respectivamente, 7,87% e 12,92%) ou implicam na transmutação do decisum (fevereiro de 1991 - 21,87%). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, deste modo, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.092,96 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000384-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000384-8) - IRENE KAVANO TSUBONO (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE KAVANO TSUBONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a decisão de impugnação condenou o(a) autor(a)/credor(a) ao pagamento de honorários advocatícios e havendo valores a receber da executada, manifeste-se a parte exequente se tem interesse em ver descontado do crédito o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, dê-se ciência a CEF, bem assim para que, também informe, em 15 (quinze) dias, o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários ou se o pagamento deverá ser feito por meio de transferência na conta ADVOCEF. Após, expeçam-se o(s) alvará(s), sendo o do autor com o desconto, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Se solicitado a conversão para a conta ADVOCEF, oficie-se requerendo à instituição financeira depositária que converta o valor bloqueado para a referida conta. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a resposta negativa, dê-se ciência a CEF deste despacho e da petição do credor, para que requeira o que de direito. Na seqüência, expeça-se o alvará, conforme determinado na decisão de fl. 107.

0001084-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001084-1) - JOAO POLATTO (SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO POLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001128-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001128-6) - LUIZ KIDO (SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ KIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001143-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001143-2) - LUIZ BARALDI (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada,

pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequenos equívocos (não inclusão de honorários e custas adiantadas pelo autor) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devendo, portanto, os valores apurados judicialmente prevalecerem sobre os entabulados pela impugnante. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 6.491,55 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 12.440,55) e ao final apurado em liquidação (R\$ 6.491,55), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001700-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001700-8) - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REDUCINO MASSARA

Embora, por força do artigo do art. 475-R do Código de Processo Civil, que determina seja aplicada subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, seja possível a intimação do executado por meio de edital para apresentar impugnação, não se mostra necessária nem adequada ao caso em análise. Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que a parte tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade da intimação para a instauração do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a intimação real, o processo fosse paralisado por tempo indeterminado. Assim, como o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, possibilita que a intimação da penhora seja feita na pessoa do advogado e sendo o executado advogado, a intimação por publicação, surtirá mais efeito do que a por edital. Diante do exposto, intime-se o Dr. Carlos Aparecido de Araújo, OAB/SP n. 44094, para que, desejando, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, apresente impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a conversão do valor penhorado para a conta informada à fl. 95, expedindo-se para tanto o necessário. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ofertada a impugnação, retornem-me os autos conclusos.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0000241-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000241-1) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA DANIELE SILVESTRIN

Recebo a impugnação apresentada. Observo que a ordem de bloqueio de valores também atingiu a conta que a autora possui no Banco Itaú, sendo posteriormente liberada, pois feita em duplicidade com o da Caixa Econômica Federal. Assim, antes de deliberar sobre o mérito da impugnação, necessário que a executada informe, fazendo-o por meio de prova documental (extrato), no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta do Banco Itaú trata-se de caderneta de poupança. Com a resposta, retornem conclusos.

0000242-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000242-3) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA DANIELE SILVESTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada. Observo que a ordem de bloqueio de valores também atingiu a conta que a autora possui no Banco Itaú, sendo posteriormente liberada, pois feita em duplicidade com o da Caixa Econômica Federal. Assim, antes de deliberar sobre o mérito da impugnação, necessário que a executada informe, fazendo-o por meio de

prova documental (extrato), no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta do Banco Itaú trata-se de caderneta de poupança. Com a resposta, retornem conclusos.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de que a CEF possa dar cumprimento ao julgado, necessita do número do PIS dos autores, conforme manifestação de fl. 70. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a informação requerida. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 69

0000012-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000012-1) - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA GUIMARAES BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001230-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001230-6) - SOLANGE RAIMUNDO MENDES GARCIA X VIVIANE CIARAMICOLI TRISOGLIO DE MELO X WILMA LEONCIO YAZAWA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X JULIA DANTAS FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA BONONI DE ARAUJO X SANDRA MARIA FIGUEIREDO ROSA X MARIA CLELIA BATTEL GANDOLFI X GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA VIVIAN(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os valores discutidos nesses autos já foram levantados conforme requisição feita no ofício de fl. 84. Assim, cancelem-se os alvarás que se encontram na contracapa dos autos. Outrossim, uma vez satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo.

0000815-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000815-8) - IVO ALVES BOTELHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Conforme extrato apresentado pela CEF a fl. 86, os valores discutidos nestes autos já foram sacados administrativamente. Assim, cancele-se o alvará que se encontra na contracapa dos autos. Outrossim, uma vez satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3225

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001399-60.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-85.2010.403.6122) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Decisão. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela requerente MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, a fim de que lhe sejam restituídos: 1) veículo VW/Gol 16V, 1999/2000, cor cinza, placas HRN-7439, de Bastos/SP, RENAVAM 729068390, chassis 9BWZZZ373YT114769, com alienação fiduciária em favor do Banco Itaú S/A; e 2) aparelho celular Samsung StarLite TV 1623, preto, IMEI 359760, apreendidos na ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP, nos autos n. 0001074-85.2010.403.6122. O Ministério Público Federal opinou pela restituição, fundado nas premissas do art. 91, II, a e b, do Código Penal. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 06/09. Verifica-se ainda que eventual condenação da acusada, que estava na posse dos bens no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal. No caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento do bem, por não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. Outrossim, não há indícios que o veículo constitua proveito de crime, nos termos do art. 91, II, b, também do Código Penal. Quanto ao celular, embora não tenha sido submetido à análise pericial, tenho por improdutiva para fins de prova, face a situação concreta apurada nos autos da ação penal. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pela requerente, a fim de restituir-lhe os bens apreendidos nos autos n. 0001074-85.2010.403.6122. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente, a

fim de que promova a restituição dos bens em favor da requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001128-1) - MILITAO OLIVA X MARIA LUCIA OLIVA X MARIA DE FATIMA OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000448-3) - ABRAO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000979-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000979-5) - ALCIDES BARBOSA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001199-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001199-0) - DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001733-4) - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000019-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000019-3) - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000343-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000343-1) - ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X Nanci ALVES BRITO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000620-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000620-1) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001339-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001339-4) - TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001390-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001390-4) - ZENILDA VIANA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA VIANA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001421-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001421-0) - TEREZA LUPPI DIAS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LUPPI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001455-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001455-6) - MARIA JOSE DIONIZIO NELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DIONIZIO NELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001484-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001484-2) - TEREZA ANTONIA BALBI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ANTONIA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001636-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001636-0) - ZELINDA CHIOSINI DE CARVALHO - ESPOLIO X EUNICE CARVALHO DOS REIS X MARIA CLEUSA DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE CARVALHO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001889-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001889-6) - WILSON DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002022-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002022-2) - HERMES CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X HERMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002035-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002035-0) - OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002095-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002095-7) - ALMEIRINDA INES BORBUREMA XAVIER(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMEIRINDA INES BORBUREMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002122-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002122-6) - ELIO SANCHEZ OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002169-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002169-0) - JERCY LOPES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JERCY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002443-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002443-4) - RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X VIVIANE THOMAZ DE AQUINO(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000046-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000046-0) - MARIA AUGUSTA CORREA MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTA CORREA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000440-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000440-3) - ELENI BARBOZA DE SOUZA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000605-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000605-9) - MARCELO MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO MUSSI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001632-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001632-6) - NEUSA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001739-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001739-2) - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002143-60.2007.403.6122 (2007.61.22.002143-7) - CLAUDIA ROMERO RUBIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA ROMERO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002252-74.2007.403.6122 (2007.61.22.002252-1) - NELO DO CARMO COSTA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELO DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002350-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002350-1) - IZABEL SANCHES GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006808-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006808-4) - JULIA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000351-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000351-8) - VALDELICE TEREZINHA ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICE TEREZINHA ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000640-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000640-4) - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001023-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001023-7) - ATAIDE BENEDITO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE BENEDITO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001932-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001932-0) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000631-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000631-7) - ADENY LIMA DE SA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENY LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000885-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000885-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha Alcides Magnani, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001574-48.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) RICARDO MENEZES BORTOLUCI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X IARA DA SILVA IANI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Compulsando os autos, verifico que os embargantes colocaram no pólo passivo da lide apenas o Ministério Público Federal - MPF. Ora, não podemos deixar de observar, nesta oportunidade, que a União Federal é a verdadeira titular do direito discutido no feito, na medida em que a constrição do bem discutido neste feito foi promovida por meio de sequestro criminal, cuja finalidade principal é o ressarcimento dos prejuízos sofridos por esta entidade federativa. Além disso, de certa forma, os embargantes litigam contra a suposta propriedade do bem atribuída a Márcio Roberto Xavier Celes. Diante desse quadro, promovam os embargantes a emenda da inicial para corrigir o pólo passivo da lide, a fim de acrescentar nele a União Federal e Márcio Roberto Xavier Celes. Ressalto, nesta oportunidade, que a emenda da inicial não deve versar apenas sobre a correção do pólo passivo, mas, também, sobre a atribuição do valor da causa. Digo isso porque a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que os embargantes não indicaram na inicial o valor da causa. Assim, deverão os embargantes, emendarem a inicial para atribuir valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, ainda, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Ressalto, nesta ocasião, que o recolhimento das custas judiciais se faz necessário em razão do que será exposto no próximo parágrafo. Observo que os embargantes solicitaram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que apenas a embargante Iara da Silva Iani apresentou declaração de pobreza (folha 08). Ademais, segundo a qualificação dos embargantes, verifico que os mesmos são comerciante e comerciária, respectivamente. Essas categorias, num primeiro momento, não refletem um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vejo que os embargantes contrataram advogado para patrocinar seus interesses e lutam para liberar do sequestro criminal uma camioneta importada que vale aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), segundo os documentos de folhas 09/10. Ora, quem compra uma camioneta importada por este valor não pode, em princípio, ser considerado pessoa necessitada a ponto de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Essas circunstâncias nos levam a acreditar que os embargantes não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.- Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO)Por estas e outras, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.Com a emenda da inicial e o recolhimento das custas judiciais no valor devido, citem-se os embargados União Federal, Ministério Público Federal - MPF e Márcio Roberto Xavier Celes para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 11 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Maria Christina Fuster Soler Bernardo, e Oswaldo Soler Júnior, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pela suposta prática, de maneira continuada, de apropriação indébita previdenciária (v. art. 168 - A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do CP). Segundo o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial, os acusados, como diretores administrativos da Instituição Noroestina de Educação e Cultura - INEC, previamente acertados e com unidade de desígnios, descontaram, não repassando os valores aos cofres públicos no prazo legal, contribuições sociais devidas por seus empregados, nas competências mensais de 5/2004, 7 a 9/2004, 11/2004 a 1/2005, 3 a 9/2005, e 12/2005,. Tal dívida foi apurada em processo administrativo (NFLD n.º 35.827.799-0). Processado o feito, e estando concluída a colheita da prova testemunhal, depois de totalmente superada a fase de realização de eventuais diligências, sendo certo que cumpridas, determinei, à folha 387, que as partes apresentassem suas alegações finais por meio de memoriais escritos. Intimado, o MPF, às folhas 409/417verso, teceu suas alegações finais. Os acusados, por sua vez, peticionaram, às folhas 420/424, com a juntada de documentos, às folhas 425/490. Deram ciência de que teriam aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27.05.09, nele incluindo o débito que dá suporte e fundamento à ação penal, o que autorizaria a suspensão da ação e do prazo prescricional. Acaso não deferida a suspensão, pugnam pela devolução do prazo para apresentação de suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Defiro, de início, a juntada de documentos. Vejo, ademais, pela análise dos autos, que os acusados, de fato, aderiram ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, nele incluindo o débito que dá suporte à ação criminal (NFLD n.º 35.827.799-0). Tal situação é comprovada inclusive pela certidão conjunta positiva com efeitos de negativa emitida, em 8/2/2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da instituição de ensino, da qual são os acusados administradores (v. folha 489). Além disso, a execução fiscal, em trâmite neste juízo federal, ajuizada para a cobrança do débito gerado pela CDA objeto desta ação (autos n. 0000030-25.2010.4.03.6124) encontra-se suspensa justamente em razão do parcelamento noticiado pelos acusados, confirmando, mais uma vez, suas alegações. É possível observar, contudo, que o parcelamento não se encontra consolidado. Nada obstante, a Lei n.º 12.249/2010, que altera o teor da Lei n.º 11.941/2009, estabelece, em seu art. 127, a suspensão do crédito tributário para os tributos inseridos no parcelamento de que trata esta lei, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, mesmo que ainda não efetivamente completado. Se assim é, entendo por bem determinar, por ora, até que efetivamente se comprove a consolidação, a suspensão do curso da ação penal pelo prazo de 90 (noventa dias). Decorrido o prazo, solicite-se à Receita Federal do Brasil - RFB informações sobre a situação do crédito tributário constituído a partir do Procedimento Administrativo Fiscal que deu base à NFLD n.º 35.827.799-0. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se. Jales, 12 de abril de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) acerca da audiência redesignada para o dia 26 de abril de 2011, às 14:30h, que se realizará no juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, referente à carta precatória n° 1290-60.2011.4.01.3602.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003099-8) - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reconsidero o despacho de fls. 178 que recebeu a apelação da parte autora, para o fim de determinar o desentranhamento da contestação (fls. 156-170), a carta precatória para citação (fls. 144-145 e 171-173) e a petição de fl. 176, posto que, com relação a estes autos, houve o indeferimento da inicial, não havendo sequer a citação da ré. Por consequência, encaminhem-se tais documentos ao SEDI para serem desvinculados do presente feito e vinculados à ação desmembrada. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos co-autores Celso Beloto, Antonio Pereira de Lima, Norival Vieira da Silva, Raimunda Pereira Sabino, João Soares de Almeida, Milton Antonio Rescia e João Batista de Souza. Tomadas todas as providências acima, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003721-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003721-0) - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reconsidero o despacho de fls. 178 que recebeu a apelação da parte autora, para o fim de determinar o desentranhamento da contestação (fls. 156-170), a carta precatória para citação (fls. 145-146 e 171-173) e a petição de fl. 176, posto que, com relação a estes autos, houve o indeferimento da inicial, não havendo sequer a citação da ré. Por consequência, encaminhem-se tais documentos ao SEDI para serem desvinculados do presente feito e vinculados à ação desmembrada. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos co-autores Marli Spagiani de Arruda e Luiza Ungaro. Tomadas todas as providências acima, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CRM/SP n° 66.806, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 09 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, n° 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 27, bem como os quesitos do réu, depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

0000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.000004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 107, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização de duas das testemunhas arroladas às fl. 06. Int.

0000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2) - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, frente à iminência da audiência, sobre a certidão de fl. 43, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Antônia Aparecida Correa da Silva. Int.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINIE SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo Federal de Jacarezinho-PR, carta precatória n. 5000139-39.2011.404.7013, a realizar-se no dia 28 de abril de 2011, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 97. Int.

0000886-49.2011.403.6125 - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 22, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 14h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000888-19.2011.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 14h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000915-02.2011.403.6125 - JEZREEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DE PAULA DA SILVA(PR047681 - ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 28, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 290), as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 294 e 298). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3973

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-89.2004.403.6127 (2004.61.27.000666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000136-6)) ENPLACON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 80/86 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003358-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003358-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência de fls. 83. No mesmo prazo, comprove a parte autora o óbito de Antônio Bento Francisc, conforme alegação de fls. 31. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 180/181: Anote-se. Fls. 176: Defiro o pedido do Sr. Perito, para apresentação do Laudo Pericial, por 30(trinta) dias. Int.

0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4) - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré em cinco dias sobre a petição de fls. 82. Int.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 65/70 e 72/77 - Ciência à parte autora. Int.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84/102 - Recebo como emenda à inicial.Ao Sedi, para as alterações necessárias.Int.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade das contas 0349.013.00006529-3 e 0349.013.00008002-0 e apresente os extratos referentes as contas 013.000.35432-7, 013.000.16480-3 e 013.000.7936-3.13.000.Intime-se.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/103 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência pois distintos os pedidos.Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta apontada na inicial.Int.

0001884-45.2010.403.6127 - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001940-78.2010.403.6127 - GERALDO PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002320-04.2010.403.6127 - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol para verificação da necessidade de deprecar o ato.Intime-se.

0003695-40.2010.403.6127 - GENTIL PIERINA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0003967-34.2010.403.6127 - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol para verificação da necessidade de deprecar o ato.Intime-se.

0000443-92.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 47 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000444-77.2011.403.6127 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 46 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000445-62.2011.403.6127 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 39 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000468-08.2011.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência pois distintos os pedidos.Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000469-90.2011.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência pois distintos os pedidos.Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a existência da conta 00116123.Int.

0000470-75.2011.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência pois distintos os pedidos.No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 013.24162-8.Intime-se.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0063536-30.2000.403.0399 (2000.03.99.063536-1) - SERGIO MENDONCA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPARTOTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3974

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Aguarde-se o retorno das cartas de citação de fls. 144/146. Cumpra-se.

MONITORIA

0002699-52.2004.403.6127 (2004.61.27.002699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALENILSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da deprecata sem o devido cumprimento, vez que ausente o recolhimento de custas no intuito de custear as diligências do Sr. Meirinho, concedo o prazo derradeiro de dez dias para a providência. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Em dez dias, requeira a a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e ante a ausência de bens penhoráveis, aguarde-se no arquivado. Int.

0001671-83.2003.403.6127 (2003.61.27.001671-7) - MARIA APARECIDA PERES FRANCA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram no prazo de 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Esclareçam as partes se houve a efetivação do acordo mencionado às fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1) - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 238/239 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001036-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001036-8) - REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003235-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003235-2) - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF a cumprir coisa julgada referente aos juros progressivos, no prazo de sessenta dias. Int.

0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0) - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 129 - Defiro o prazo de dez dias à ré. Int.

0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004337-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004337-8) - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6) - LUIZ ANTONIO GUERINO X THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 147 em 48 horas, sob pena de extinção.

0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0) - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY X NEIDE BECCALETTO FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDETO TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade da conta e a renúncia dos demais herdeiros. Intime-se.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/83 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3) - MARIA DE LOURDES PICOLO X ODETTE THEREZINHA PICOLO PINHEIRO X IDELMA TERESINHA PICOLO X MARIA CANESCHI PICOLO X MAGDA HELENA PICOLO ZERBINI X ELAINE MARIA PICOLO DOS REIS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7) - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, para fins de intimação, apresente a parte autora endereço completo da testemunha Ana Paula Rodrigues. Int.

0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0) - ANTONIO CANDIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/62 - Recebo como emenda à inicial.Ao Sedi, para as alterações necessárias.Após, cite-se.

0001135-28.2010.403.6127 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001451-41.2010.403.6127 - SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001881-90.2010.403.6127 - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001882-75.2010.403.6127 - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002143-40.2010.403.6127 - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em cinco dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, sob pena de extinção.Int.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o depoimento pessoal requerido pelo autor, pois desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-75.2011.403.6127 - RAFAELA ROCHA - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante atestado de permanência carcerária com informação da data da prisão e comprovante do último salário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002184-5) - J FRANZONI & FILHOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000720-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000720-8) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002350-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002350-8) - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua petição inicial, adequando-a aos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0000517-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram em 10 dias o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 98

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Augusto Gobbi; Eli Olegário; Eli Olegário - ME; Cristiane Vicentini Jorge; Cristiane Vicentini Jorge Supermercados - ME, Diego Barsanulfo Silva; e Diego Barsanulfo Silva - ME, embasada na aplicação inadequada de verbas federais no município de Igarapava-SP no ano de 2004, época em que o primeiro requerido exercia o cargo de prefeito municipal. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 04/12/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 03/02/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a notificação dos requeridos, nos termos do parágrafo 7.º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92 (fl. 24). Na seqüência, mais precisamente em 09/03/2011, sob o argumento de que Ninguém melhor do que o Juízo do local do dano para apreciar as provas produzidas no decorrer da instrução, assim como verificar, in loco, se necessário, os prejuízos advindos com a conduta praticada..., o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta 38.ª Subseção Judiciária de Barretos-SP (fls. 209/213). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38.ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 21/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo assim ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Pois bem, no caso vertente, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso ora sob lentes, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (STJ - Resp 1085922 PR - Rel. Min. Francisco Falcão - Órgão Julgador: 1.ª Turma - Data Julgamento: 05/03/2009 - Data Publicação: 18/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO

- Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até solução do incidente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010215-91.2010.403.6102 - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000013-44.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Int.

0000077-54.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica (fls. 87/90). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 95/96, ocasião em que impugnou as conclusões do trabalho médico, sustentou a ocorrência de contradição e juntou novo documento médico aos autos. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 98/99, concordando com os termos do laudo. Vieram os autos, então, conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência. Analisando detidamente o laudo pericial juntado aos autos, verifico, de fato, a ocorrência de contradição, que necessita ser sanada, para o adequado deslinde do feito. No campo denominado Considerações (fls. 90), o perito assim se manifestou: O periciado tem exames de imagem com discretas alterações nos ombros e cotovelos, sem prejuízo no exame físico, mais se podendo determinar incapacidade por este motivo (grifo nosso). Porém, logo adiante, no tópico denominado Conclusão, bem como em resposta aos quesitos da autarquia ré, o perito assevera que não há incapacidade atual e não há doença incapacitante atual. Assim, havendo contradição, pois no laudo ora se afirma que existe incapacidade, ora se afirma que não existe, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as seguintes providências: a) seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a fim de complementar a perícia anterior, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo esclarecer a contradição apontada. Ao sanar a contradição, deverá informar em quais elementos dos autos estão fundamentadas suas respostas e poderá, se assim o desejar, prestar outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito; b) com a complementação da perícia médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento das diligências supra, tornem conclusos para julgamento. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista a certidão de fls. 100, arbitro os honorários profissionais do senhor perito judicial no valor máximo constante da Tabela 2 da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a serventia o necessário, para pagamento dos honorários aqui arbitrados. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o presente processo faz parte da META 2 do CNJ.P. R. I.C.

0000304-44.2010.403.6138 - HENRIQUE BARCELOS BRANDAO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 70-75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-46.2010.403.6138 - TEREZA DA SILVA SOUZA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Em decisão proferida às fls. 69, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/97), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 107/109). Posteriormente, em despacho saneador de fls. 114/115, determinou-se a realização de perícia médica, a fim de aferir a incapacidade da autora. Antes da realização da dita perícia, foi noticiado o óbito da autora (certidão juntada às fls. 122) e requereu-se a habilitação de seu viúvo. Em decisão proferida na Justiça Estadual, foi determinada a inclusão no pólo passivo do viúvo e também dos filhos da autora, seguindo-se os termos da lei civil (grifei). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. MIGUEL DE SOUZA, viúvo, e seus filhos SÉRGIO DE

SOUZA, de 35 anos, LUCIMARA DE SOUZA, de 33 anos, e o cônjuge desta, PEDRO RODRIGUES GONZAGA, de 42 anos, formulam pedido de habilitação no processo em epígrafe, em razão do falecimento da autora, TEREZA DA SILVA SOUZA, ocorrido em 29/06/2009 (fls. 122). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas o viúvo MIGUEL DE SOUZA figura na condição de dependente da autora, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seus filhos, eis que a legislação previdenciária protege os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos de qualquer idade e os herdeiros da autora já possuem idade superior a esse limite e não há documento nos autos comprovando a invalidez de qualquer deles. Não cabe a eles, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pela falecida em vida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO do viúvo MIGUEL DE SOUZA e indefiro quanto aos demais peticionários, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Diante do acima decidido: a) determino à Serventia que providencie, por meio do setor competente, a alteração do cadastro nos registros desta Vara Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. b) na seqüência, determino a realização de prova pericial indireta, com base nos exames e demais documentos médicos juntados aos autos, a fim de se aferir eventual incapacidade laborativa da autora. Torno sem efeito a nomeação de fls. 114 destes autos e nomeio, para realização da perícia médica, o DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, apresento desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? c) com a juntada do laudo pericial indireto aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo viúvo, ora habilitado. d) após, cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-11.2010.403.6138 - ANTONIO LAZARO DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001083-96.2010.403.6138 - NEUZA LUZIA PREVIDELI (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que NEUZA LUZIA PREVIDELI pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. Sucessivamente, pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS), sob a argumentação de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. A autarquia ré contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia psiquiátrica (fls. 100/102), perícia para avaliação de eventual incapacidade física (fls. 112/113) e elaborado laudo de estudo social (fls. 103/105). O MPF deitou parecer nos autos (fls. 128/129), postulando a conversão do julgamento do feito em diligência, sob a argumentação de ser necessária a elaboração de perícia, a fim de constatar a incapacidade física da parte autora. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência. Em que pese o ilustre representante do Ministério Público Federal ter apontado a inexistência de laudo pericial de incapacidade física, o fato é que referido laudo encontra-se acostado às fls. 112/113, porém, necessita ser complementado. Ao responder aos quesitos das partes, o perito afirma que a parte autora é portadora de osteoartrite de coluna cervical e lombar, além de hipertensão arterial. Porém, ao responder o quesito k da parte autora (Desde quando - dia, mês e ano - está a autora incapacitada para o exercício laboral?), o perito assim se manifestou: A autora apresenta rx das coluna cervical e lombar de 16/05/03 (fls. 112). Ora, como se sabe, o fato de uma pessoa possuir determinadas doenças não significa, necessariamente, que ela esteja incapacitada para o exercício de atividades

laborativas. Pessoas há, e em número expressivo, que apresentam patologias físicas e/ou emocionais e continuam trabalhando, pois as doenças não lhe retiram a capacidade de trabalho. Além disso, nas ações previdenciárias, é questão de extrema relevância saber qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (grifei), a fim de que se possa aferir se o autor realmente faz jus aos benefícios previdenciários que almeja. Tais informações são importantes, por exemplo, para que se possa verificar se a doença é ou não pré-existente e se, na data de início da incapacidade (DII), o autor possuía ou não a qualidade de segurado da Previdência Social. Diante de todo o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**, para as seguintes providências: a) seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos às fls. 112/113, Dr. Ricardo Garcia de Assis, a fim de complementar a perícia anterior, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo esclarecer, se possível, qual a data de início das doenças (DID) de que a parte autora padece e também a provável data de início da incapacidade (DII), devendo informar, ainda, em quais elementos contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. O perito deverá, ainda, prestar outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito; b) com a complementação da perícia médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora; c) após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para nova manifestação, nos termos do que foi requerido às fls. 129, verso, item c. Após o cumprimento das diligências supra, tornem conclusos para julgamento. P. R. I.C.

0001248-46.2010.403.6138 - DALVA BASSO GARRES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente determinada, para o dia 21 de junho de 2011, às 18:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas já arroladas às fls. 85. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 39, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes.Publique-se e cumpra-se.

0002387-33.2010.403.6138 - MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando a necessidade de prova pericial médica para o deslinde do feito, mantenho a decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se com urgência, intimando-se em seguida o INSS acerca da presente e da decisão anteriormente proferida.Cumpra-se.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 103 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos principais.Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas.Relatei o necessário, DECIDO.O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência, para realização de novo laudo pericial. Passo a fundamentar.O laudo pericial encartado aos autos (fls. 141/145) é nitidamente contraditório, razão pela qual não se presta ao esclarecimento dos fatos apurados no presente processo.Ao responder aos quesitos das partes, já ficam claras as contradições existentes no laudo. De fato, ao responder o quesito de número 3 do INSS (O paciente encontra-se definitivamente inválido para o exercício de atividade laborativa? - grifo nosso), o perito diz: Sim. Porém, no quesito de número 5, questiona o INSS: Há recuperação para o caso? e o perito, de maneira contraditória, responde: Para outra atividade, sim. E na seqüência, ao responder o quesito 6 (É possível a reabilitação profissional, ou seja, é capaz de exercer o paciente alguma atividade laborativa? Por que?, o expert afirma Sim.Ora, da leitura do laudo não é possível inferir, portanto, se a parte autora pode ou não pode exercer atividades laborativas, pois ora o perito diz que o autor está definitivamente inválido para o trabalho, ora diz que é possível exercer outras atividades e que é possível também reabilitá-lo.Diante das contradições acima expostas, e havendo ainda outras impropriedades no trabalho pericial, declaro imprestável o laudo médico juntado a estes autos (fls. 141/145) e, por tal motivo, aquele trabalho não poderá ser considerado nas futuras decisões proferidas nestes autos, para nenhum efeito, por força desta decisão.Diante do acima decidido:a) determino a realização de nova prova pericial, a fim de se aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio, para realização da perícia médica, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. O perito acima nomeado deverá responder, além dos quesitos da parte autora (fls. 03) e do INSS (fls. 88), os seguintes quesitos deste Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo

periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?b) com a juntada do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.c) após cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O patrono da parte autora informa que em processos anteriores já teve desavenças pessoais com a perita nomeada nestes autos, pleiteando por tal motivo a nomeação de outro expert de confiança do Juízo.Defiro o pedido apresentado pelo autor com base nas razões por ele expostas e também tendo em conta o que dispõem os artigos 135, inciso I, e 138, inciso III, ambos do CPC.Assim, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 36/38, proferida na Justiça Comum Estadual, que convalido em parte nomeando em substituição ao perito anteriormente designado, o médico ILARIO NOBRE MAUCH, acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo mesmo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 63/64, expeça-se com urgência o necessário para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de aplicação de multa diária efetuado pela parte autora.De fato, não obstante a publicação da decisão que determinou a implantação do benefício ter ocorrido em 23/09/2010, em 27/09/2010 os presentes autos foram remetidos a este Juízo, sem que a Justiça Comum Estadual tivesse dado cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela.Desta forma, considerando que apenas na presente data, com a juntada da petição protocolada pela parte autora é que as providências quanto à implantação do benefício foram tomadas, e tendo em vista que o atraso a que se reporta a autora não foi causado pela autarquia previdenciária, indefiro o pedido da execução da multa.Outrossim, sem prejuízo do cumprimento integral da decisão de fls. 57/59, proferida na Justiça Comum Estadual, inclusive no que diz respeito à citação do INSS, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor

responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, e tendo em vista o depósito dos mesmos em Secretaria pela autarquia ré, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria as decisões, procedendo a citação do INSS, intimando-se o Perito e as partes, bem como dando vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos acostados às fls. 60 e seguintes.Publique-se e cumpra-se.

0003495-97.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 75.Publique-se com urgência.

0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a decisão de fl. 80, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo ser incluído no pólo passivo o nome de IRADILZA FELIX MARTINS, CPF 122.449.348-61.Outrossim, designo audiência para o dia 19/07/2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para comparecer na audiência designada.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia.Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora por publicação, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia.Disporá o assistente técnico do INSS o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Certifique-se a Serventia acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, oficiando-se em ato contínuo a autarquia Previdenciária.Outrossim, sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 25/26, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anterior, proferida por este Juízo, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o requerente, em apertada síntese, que está acometido por câncer de próstata e em tratamento junto ao Hospital do Câncer desta cidade. Aduz, ainda, que foi submetido a procedimento cirúrgico em janeiro deste ano e agora passará por um total de 38 sessões de radioterapia, motivos pelos quais não tem nenhuma condição para o trabalho. Juntou aos autos documentos comprobatórios de todas as suas alegações.Relatei o necessário, passo a decidir. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Melhor analisando a prova dos autos, vejo que é caso de concessão da medida de urgência pleiteada.De fato, pelos exames e atestados médicos juntados aos autos, o estado de saúde do autor é bastante debilitado. Trata-se de pessoa de 64 anos de idade, que sempre trabalhou em atividades braçais e que exigem grande esforço físico (último vínculo como auxiliar de serviços gerais) e que agora está acometida por câncer de próstata e em seguimento de tratamento radioterápico, motivo pelo qual fica, realmente, impossibilitado de desempenhar atividades laborativas. Assim, tenho por comprovada a verossimilhança de suas alegações. O perigo da demora também é evidente, pois a verba em questão tem caráter nitidamente alimentar. Por derradeiro, no que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, observo que não existe qualquer dúvida a esse respeito, tendo em vista que, por meio de consulta ao sistema CNIS juntada a estes autos pelo INSS, especialmente os documentos de fls. 68/69, o autor mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa Coopercitrus, sendo que sua última remuneração deu-se em novembro de 2010.Ante o exposto, revejo o posicionamento anterior e concedo tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência do teor desta decisão, com DIB na data desta decisão.Sem prejuízo do acima disposto, cumpra a Secretaria, na íntegra, o r. despacho de fls. 24/25.Por derradeiro, tendo em vista que o INSS já ofereceu sua contestação, intime-se o autor para que, se assim o desejar, manifeste-se em réplica, no prazo legal.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, considerando haver sido a presente ação distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, artigo 1º, o qual assim dispõe: Quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Assim sendo, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial, juntando aos autos a declaração referida. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito do termo indicativo de prevenção de fls. 22/23, o qual denota aparente repetição de ação do presente feito, em relação aos processos n. 0007076-39.2007.403.6102 e n. 0010203-48.2008.403.6102, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, mantendo apenas a Sra. NILDA BERNARDI CARREIRA, em virtude de ser a única titular da conta bancária. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004873-88.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize a parte autora sua inicial, apresentando, para instrução do mandado de citação, a contrafé.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, considerando a manifestação de fls. 40, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004876-43.2010.403.6138 - REGINALDO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se nos autos.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de endereço, nos termos já determinados na decisão de fls. 21/22.Após, com o cumprimento, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino à parte autora que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, apresente cópia de documento que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBATROZ SEGURANCA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com as cautelas e advertências de praxe.Em ato contínuo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a citação da requerida Albatroz Segurança.Publique-se e cumpra-se.

0000417-61.2011.403.6138 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero a decisão anteriormente proferida.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000423-68.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000425-38.2011.403.6138 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.Após, tornem conclusos.

0000427-08.2011.403.6138 - FERNANDO AUGUSTO FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.Após, tornem conclusos.

0000449-66.2011.403.6138 - FAUSTO PEDRO DE ALMEIDA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000450-51.2011.403.6138 - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os os benefícios da justiça gratuita e determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Anote-se, publique-se e cumpra-se.

0000451-36.2011.403.6138 - APARECIDA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove documentalmente a titularidade da(s) conta(s) poupança objeto da demanda, sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000452-21.2011.403.6138 - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anterior para deferir os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) a fim de que carrie aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. No mesmo prazo, comprove documentalmente a titularidade da(s) conta(s) poupança objeto da demanda, sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000453-06.2011.403.6138 - FLORA BENEDITA SIENA COTIAN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anterior para deferir os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) a fim de que carrie aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF e RG, eis que a cópia de fls. 18 está ilegível), sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000454-88.2011.403.6138 - CARMEN MASTRACOUZO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anterior para deferir os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, concedo à

parte autora o prazo de 15 (quinze) a fim de que carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (a saber, RG), sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000456-58.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o Provimento 326/2011, reconsidero, em parte, a decisão anterior para deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Anote-se, publique-se e cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000631-52.2011.403.6138 - HERMES THEODORO DE OLIVERIA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.19. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001263-78.2011.403.6138 - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Outrossim, considerando a regularização da inicial com a juntada dos documentos de fls. 47/40, e tendo em vista a revogação do Provimento 321/2010 através do Provimento 326/2011, determino a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Anote-se, publique-se e cumpra-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001479-39.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Assim, considerando a juntada dos documentos solicitados, cite-se a autarquia ré. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001481-09.2011.403.6138 - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. 2. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001482-91.2011.403.6138 - ALMERINDA MARIA PAIVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, em que pese as alegações do i. patrono do autor e conforme já esclarecido na decisão anteriormente proferida, mais uma vez elucidado ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MÁRIO DE ABREU SILVA, já falecido e representado por sua viúva, MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA, vem pleitear a

restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda - pessoa física. Aduz MARIA IRENE que seu marido era portador de nefropatia grave e que, devido a esse motivo, seus rendimentos estariam isentos do imposto de renda, nos termos do que dispõe a Lei 7.713/88. Relatei o necessário, passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Prevenção não há entre o presente feito e os processos de nº 0017501-68.2006.403.6100 e nº 0078381-05.2006.403.6301, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 50/51, tendo em vista que os dois feitos foram extintos sem apreciação do mérito e as respectivas sentenças já transitaram em julgado. Assim, afastada a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Como se sabe, a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e o de cujus não possui capacidade postulatória, de modo que se fez necessária a retificação do pólo ativo da presente demanda. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no artigo 284 do CPC, corrigindo o pólo ativo da demanda. Determino também que, no mesmo prazo, a parte autora promova a retificação também do pólo passivo, tendo em vista que a Receita Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que desprovida de personalidade jurídica. Excluo, de ofício, o INSS do pólo passivo, tendo em vista que a autarquia federal não possui legitimidade passiva para figurar em ações em que se postula a repetição de indébito tributário (restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física). A esse respeito, confira-se o presente julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (Apelação Cível 1464804, Processo nº 1999.61.00.034795-1/SP, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 642). (Grifos apostos). Por derradeiro, observo que, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002263-16.2011.403.6138 - MAURILIA FRANCISCA DA CRUZ MORGADO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação

jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Observo que não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0010372-46.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que referido feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão de incompetência absoluta para julgamento da lide, em razão do valor da causa superar o limite de alçada dos juizados (60 salários mínimos). Referida sentença já transitou em julgado, arredando por completo, assim, o risco de decisões judiciais contraditórias. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Observo que a procuração juntada a fls. 10 trata-se de cópia (xerox). Assim, providencie a parte autora a juntada de documento original, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Cite-se o instituto réu, na forma da lei. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002532-55.2011.403.6138 - MARIA LURDES HORTA DE ALMEIDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Observo não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0008338-74.2005.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17, eis que se tratam de processos com matérias revisionais diversas. Enquanto no presente feito o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91, naqueles autos do JEF pleiteou-se também revisão, mas calcada em teses diversas. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Cite-se o instituto réu, na forma da lei. Apresentada a contestação e sendo alegadas preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em réplica. Em não sendo alegadas preliminares pela autarquia ré, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se o caso. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002534-25.2011.403.6138 - OSMAR CHICALÉ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002536-92.2011.403.6138 - LINDAURO RODRIGUES DA SILVA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002538-62.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002589-73.2011.403.6138 - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002593-13.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002701-42.2011.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, apesar de irrelevante o erro na denominação do

Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002702-27.2011.403.6138 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002703-12.2011.403.6138 - BENEDITA GERCIONE DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002706-64.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em agosto de 2003. Nesse sentido, verbis: Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada. (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma - publicado no D.E. de 13/11/2008) Com a regularização, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0002712-71.2011.403.6138 - RAUL MEINBERG DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002713-56.2011.403.6138 - LUZIA DE JESUS MELLO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002764-67.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, carree aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com a regularização, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002766-37.2011.403.6138 - ILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003093-79.2011.403.6138 - SERGIO BRANDAO TOTOLI(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003096-34.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA ANGELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003194-53.2010.403.6138 - LUZIA MARIA MARCONDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: vistos. Defiro o solicitado pela parte autora, unicamente no que diz respeito à juntada dos documentos requeridos pelo Juízo, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Serventia o decurso do prazo para apresentação de manifestação à contestação. Com a juntada, cumpra-se in totum a decisão de fls. 37/38. Publique-se.

0004898-04.2010.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos nos termos da decisão proferida às fls. 29. Publique-se e cumpra-se.

0000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos nos termos da decisão proferida às fls. 20. Publique-se e cumpra-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: ciência à parte autora. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 15:00. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas. Reconsidero, em parte, o despacho anterior, que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Determino que o INSS seja citado e intimado, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte

autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão anterior. Publique-se, intimem-se as partes pessoalmente do conteúdo desta decisão, bem como da decisão de fls. 43 e cumpra-se.

000043-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 16:00 horas. Reconsidero, em parte, o despacho anterior, que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Determino que o INSS seja citado e intimado, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão anterior. Publique-se, intimem-se as partes pessoalmente do conteúdo desta decisão, bem como da decisão de fls. 28 e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002892-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-61.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS)
Vistos.Intimem-se as partes acerca da sentença proferida na Justiça Comum Estadual.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEVAIR DA SILVA e OUTROS em face do Diretor-Presidente da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Campinas-SP, mais precisamente na Rodovia Campinas - Mogi Mirim, Km. 2,5.Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Campinas, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM S PAULO
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIAGO MARCELO NUNES em face do Representante Legal do Ministério da Saúde, objetivando o restabelecimento e a manutenção de benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de

orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de São Paulo-SP, mais precisamente na Avenida 9 de julho, n.º 611, 8.º andar, Cep. 01313-000.Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003098-04.2011.403.6138 - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Campinas-SP, mais precisamente na Rodovia Campinas - Mogi Mirim, Km. 2,5.Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Campinas, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-66.2011.403.6138 - SILVANA SIRINO DE SOUZA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA SIRINO DE SOUZA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Campinas-SP, mais precisamente na Rodovia Campinas - Mogi Mirim, Km. 2,5.Com efeito, entendo que

a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Campinas, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-85.2010.403.6139 - SUELI MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI MARIA DE JESUS ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. A autora alega, em breve síntese, que se casou com Irani Gomes De Almeida em 12/12/1981, que era trabalhador rural e faleceu em 31/07/2004. Alega que teria direito ao benefício, ao passo que reuniria a condição de dependente legal do segurado falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 15h20. Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 23/48), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Em 07/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 14/12/2010 (fls. 55). Em 28/03/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de uma testemunha, manifestando-se a autora em alegações finais remissivas à inicial (fls. 57/59). É o Relatório. Decido Inicialmente, observo que embora tenha determinado na ocasião da audiência a manifestação do INSS quanto à eventual proposta de acordo ou em sede de alegações finais, a matéria comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, de forma que fica prejudicada aquela determinação. Explico. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Pois bem. A autora alega na inicial que era casada com Irani Gomes Almeida, falecido em 31/07/2004 (fls. 14), o que lhe conferiria o direito de receber pensão por morte em razão da qualidade de segurado especial do de cujus. Ao ser ouvida inicialmente em depoimento pessoal (fls. 58), a autora tentou sustentar a versão fática de que era casada e que viveria com o Irani Gomes Almeida por ocasião do falecimento dele. Contudo, ao ser questionado por este juízo quanto ao fato de ter ingressado anteriormente em juízo com demanda que tinha por objeto o recebimento de salário-maternidade em razão do nascimento de 2 filhos que teve com Jair Loureiro Bicudo (fls. 37/48), a autora, muito embora num primeiro momento tivesse dado a versão de que o seu relacionamento com Jair seria posterior ao falecimento de seu marido, ao ser confrontado em juízo com a discrepância entre sua alegação e a data dos nascimentos de um dos filhos dela com Jair (26/12/2002 - fls. 47) ser anterior à data do óbito de Irani Gomes de Almeida (31/07/2004 - fls. 14), a autora acabou confessando que já estava separado de fato de Irani há mais de 10 anos por ocasião do falecimento dele. Assim, embora legalmente casada com Irani Gomes de Almeida, a autora não mais ostentava a qualidade de sua dependente legal, pois na data do falecimento do segurado já estava dele separada de fato há mais de 10 anos, convivendo, inclusive, em concubinato com Jair Loureiro Bicudo, com quem teve, de acordo com os documentos juntados pela autarquia, pelo menos dois (2) filhos. Com a separação fática do casal, cessa a presunção legal de dependência econômica (art. 16, 4º da Lei 8.213/91) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses

após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. Apelação da parte autora improvida. Processo AC 200361060135532 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 862 No caso concreto, a autora admitiu que estava separada do marido há mais de 10 anos já convivendo com outra pessoa com quem veio a ter outros filhos. Por conseguinte, fica afastada a dependência econômica. Considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I do CPC), a não comprovação nos autos da dependência econômica na data do falecimento do segurado especial impede o reconhecimento do direito à pensão por morte, na forma requerida, levando à improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado por Sueli Maria de Jesus Almeida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-42.2010.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAQUELINE CAMARGO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial. Às fls. 43 requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ela, portanto isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.03), entendo desnecessária a manifestação de concordância do réu com o pedido. Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-57.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos. Cite-se e Intime-se.

0000043-42.2011.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos. Cite-se e Intime-se.

0000044-27.2011.403.6139 - ONDINA DE LOURDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos. Cite-se e Intime-se.

0000045-12.2011.403.6139 - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos. Cite-se e Intime-se.

0000046-94.2011.403.6139 - VICENTE TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos. Cite-se e Intime-se.

0000047-79.2011.403.6139 - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos.Cite-se e Intime-se.

000048-64.2011.403.6139 - MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos.Cite-se e Intime-se.

000049-49.2011.403.6139 - BRANDINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos.Cite-se e Intime-se.

000050-34.2011.403.6139 - SIDNEI BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, mediante carga nos autos.Cite-se e Intime-se.

000292-90.2011.403.6139 - CLEBER URCIOLI TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor e seu procurador acerca do pagamento das requisições de pequeno valor, cientificando-lhes que devem comparecer à agência bancário do Banco do Brasil para efetuarem o levantamento dos valores.Cumpra-se. Publique-se.

0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.Tendo em vista que a parte autora pretende o benefício previdenciário na condição de segurado especial - trabalhadora em regime de economia familiar - entendo necessária a produção de prova oral, para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, tudo como forma de se ver corroborada a condição que estaria retratada pelos documentos juntados.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, 14h30min, devendo ser intimada pessoalmente a parte autora, que ficará encarregada de apresentar suas testemunhas independente de intimação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002086-49.2011.403.6139 - MARILDA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILDA DOS SANTOS GONÇALVES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial.Às fls. 79 requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 08).Tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ela, portanto, isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.03), entendo desnecessária a manifestação de concordância do réu com o pedido.Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000160-33.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-51.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON VINICIUS DE BARROS - INCAPAZ X ISaura BATISTA DE BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Converto em diligência, e designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, 15h30min.Intimem-se as partes.Esclareço que a intimação do embargado somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, bem como da data, horário e local designados.

0005340-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA MARIA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Converto em diligência, e designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, 16h. Intimem-se as partes. Esclareço que a intimação do embargado somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, bem como da data, horário e local designados.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1619

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimados de que foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 13:30 horas, na sala de audiência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penápolis/SP, a audiência de oitiva do embargante e testemunhas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 907

ACAO PENAL

0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Advirto a Secretaria para a adoção de mais diligência em relação aos autos, evitando-se equívocos como o verificado nestes autos. Tendo em vista os termos da certidão de f. 575, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa José Carlos de Oliveira. Designo o dia 15/06/11, às 14H40min, para a audiência de reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004804-58.2005.403.6000 (2005.60.00.004804-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON X LUIZ DE SOUZA

Advirto a Secretaria para a adoção de mais diligência em relação aos autos, evitando-se equívocos como o verificado nestes autos. Compulsando os autos, verifico que não foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de f. 201. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 460/462. Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando as individuais datiloscópicas de f. 35, deixando cópia nos autos, e requisitando o exame datiloscópico a ser realizado com as individuais datiloscópicas a serem requisitadas junto ao Núcleo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, relativas ao RG. Nº 1456350 em nome de Luiz de Souza. Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de f. 463-verso. Requisite-se ao Comando da 10ª Batalhão da Polícia Militar, cópia do atestado de óbito de Ednaldo Meira Rocha. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sidrolândia/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Márcia Subtil Rodrigues e Jose Carlos Feitosa Soares (f. 206). Fica a defesa intimada

da expedição das Cartas Precatórias a seguir: 01) 173/2011-SC05.A, à comarca de Sidrolândia-MS, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Jadson Fabian Marques Almiron: Márcia Subtil Rodrigues e José Carlos Feitosa Soares, 02) 169/2011-SC05.A, à comarca de Maracaju-MS, para intimação do acusado Jadson Fabian Marques Almiron, para comparecer à audiência designada neste Juízo, bem como para intimação da expedição da CP nº 173/2011-SC05.A, à comarca de Sidrolândia-MS, para oitiva das testemunhas de defesa de sua defesa: Márcia Subtil Rodrigues e José Carlos Feitosa Soares, 03) 170/2011-SC05.A, à comarca de Anastácio-MS, para intimação do acusado Luiz de Souza, para comparecer à audiência designada neste Juízo, bem como para intimação da expedição da CP nº 173/2011-SC05.A, à comarca de Sidrolândia-MS, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Jadson Fabian Marques Almiron: Márcia Subtil Rodrigues e José Carlos Feitosa Soares.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Tendo em vista que a testemunha Wilson de Freitas Filho, não foi encontrada, manifeste-se a defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote sobre a certidão negativa de f. 1816, no prazo de 24 horas, em razão da proximidade da audiência.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

À vista da certidão negativa de f. 1010, manifestem-se as defesas dos acusados Cleber Sebastião da Silva Magalhães, Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia da Rosa Gomes, Maria do Socorro Araújo da Silva, Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha a última testemunha a ser ouvida, Simone Auxiliadora Vilalva, que não foi encontrada. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos despachos de f. 986.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0011681-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)
6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de cocaína e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga (45,44 kg) ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do dinheiro apreendido (R\$ 1.690,00), do veículo FORD/Mondeo e do aparelho de telefone celular (auto de apreensão, fls. 10/11). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1885

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000891-52.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002)
RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)
Vistos,Sentença-tipo MRELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração propostos por JOAO LEONILDO CAPUCI contra a sentença de fls. 1054/1060 com o escopo de obter integração no julgado, a fim esclarecer que a conduta do réu é atípica mediante entendimento do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 - FUNRURAL, alegando ainda a falta de justa causa na presente ação penal.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A sentença é clara e fundamentada ao rebater a preliminar de crime impossível arguida pelo embargante.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível contradição alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0001185-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001185-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDNELSON GARCIA COELHO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Vistos, etc.As cédulas apreendidas nos presentes autos às fls. 29 e 11 foram periciadas, Laudo Nº 684/01-SR/MS, fls. 55/59 e Laudo Nº 683/01-SR/MS, fls. 61/64 e tidas como inautênticas.Tais cédulas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil e acauteladas sob o nº 979, fl. 89.Assim sendo, determino a destruição das cédulas falsas encaminhadas ao Banco Central do Brasil, devendo tal instituição encaminhar comprovante do devido cumprimento, nos termos do Provimento-CORE n. 64/2005, em seu art. 270, inciso V. Solicite, ainda, a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo fixados na sentença de fls. 146/155. Embora o acusado tenha sido condenado ao pagamento das custas processuais, intimado à fl. 268 o mesmo deixou de recolher, fls. 269. A Fazenda Nacional noticiou às fls. 274/275 a não inserção do nome do referido acusado na dívida ativa, tendo em vista a falta de interesse pela legislação tributário.Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950), requerido à fl. 234.Após, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 235.

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Tendo em vista às informações trazidas às fls. 196, 198 e 202, revogo a nomeação da antropóloga Noêmia dos Santos Pereira Moura.Outrossim, nomeio como peritos antropólogos a Profª. Dra. Grazielle Acçolini e o Prof. Dr. Rodrigo Luiz Simas de Aguiar, ambos com endereço profissional na Unidade II da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados/MS, sob compromisso, para a realização do exame pericial, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias.Tendo em vista a apresentação, pelas partes, de quesitos e indicação de assistentes técnicos, fls. 181 e 187, expeça-se mandado de intimação aos peritos acima nomeados, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando-lhes o agendamento, conjuntamente, de data, hora e local para a realização do início dos trabalhos periciais, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as necessárias intimações e requisições.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados para início dos trabalhos, inclusive, para

apresentarem aos peritos documentos que eventualmente tenham em seu poder podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intemem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando que os honorários da profissional nomeada ad hoc para acompanhamento da audiência realizada em 22/03/2011 constituem ônus financeiro exclusivo da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido constante na petição de fls. 410/413. Desse modo, expeça-se requisição de pagamento para a defensora nomeada ad hoc, conforme Termo de Audiência de fl. 397. Intime-se.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004463-4) - LUIZA CONCEICAO ALVES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 09/05/2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portando, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intemem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Indefiro o pedido de fls. 86/87, uma vez que a diligência não se mostra imprescindível ao deslinde do feito. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0004522-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004522-9) - IVANIR BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o novo perito é domiciliado em Umuarama/PR e considerando o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o que foi comunicado à Corregedoria-Regional por meio do Ofício nº 005/2011-GA01/WBD, majorando-se, portanto, o valor anteriormente fixado. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intemem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Mantenho, no mais.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 20/04/2011, às 16h15min, para realização de interrogatório do réu, na 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.

Expediente Nº 2947

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o 27/04/2011, às 16:30, para oitiva de JUCINEIA BATISTA MARINHO, no juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Campo Grande MS.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8) - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PA 0,10 Verificando que o pagamento nos presentes autos se deu somente em relação aos honorários advocatícios (fls. 364/365 e 367/368), intime-se a CEF para que, em 15 dias, comprove o pagamento do valor principal.

0000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 196/199. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 190. Intime-se a parte autora.

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 169/174, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrapreço para instrução do mandado. Intime-se.

0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8) - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Analisando os argumentos do Autor em cotejo com o calendário, vejo que, de fato, o apelo foi interposto tempestivamente, uma vez que os prazos vencidos em 29-10-2010 foram prorrogados para 03-11-2010. Por o conta disto, reconsidero a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposta pelo demandante. Intime-se. Com o retorno dos autos, junte-se a presente peça e intime-se a AGU para contra-arrazoar o apelo. Dourados, 04-02-2011.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 165/177 do Autor e de folhas 179/208 da Autarquia Federal (INSS), no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004161-89.2008.403.6002 (2008.60.02.004161-3) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 374/389, apresentado pela União e pela Fundação Nacional do Índio, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a

Secretaria a intimação do MPF, dando-lhe ciência da sentença de folhas 331/335.

0004169-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004169-8) - ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 306/311. Intime-se.

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo as peças de folhas 44/70 e 74/76 como emenda à inicial. Outrossim, da narrativa da inicial, evidência a necessidade da realização de perícia médica. Assim, defiro a realização de perícia e nomeio para sua realização, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7861). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tudo em 05 dias, e ao INSS, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, por ocasião da contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se a Autarquia Federal. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que a ação comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de dez dias, querendo, impugná-la. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:** 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004303-59.2009.403.6002 (2009.60.02.004303-1) - JOSEFA MARIA TELES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 90/96) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 55/73, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 53/53 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que cópia da decisão de folhas 695/695 verso, devidamente autenticada pela Secretaria, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço, reconsidero a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 727. Intimem-se, inclusive da Fazenda Nacional do despacho de folha 727.

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de folha 71, indeferindo o pedido de folhas 69/70, considerando que cópia autenticada da decisão de folhas 64, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais. Intime-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2010.03.00.029516-7/MS e entranhado por cópia nas folhas 231/232.Cumpra-se ainda o último parágrafo do despacho de fls. 230, intimando-se a Fazenda Nacional para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Remetam-se ainda os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação, tendo em vista a sentença de fls. 180/182.

0003170-45.2010.403.6002 - MARIA NUNES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 21/28, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que não se completou a relação processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Neurologista, com consultório na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 2.255 - Centro em Dourados/MS.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, datada de 22-05-2007, do CJF.Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 27/28, bem como a Autora apresentou sua quesitação nas folhas 08/09, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Neurologista, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência da nomeação e para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora ILAIR DE CASTRO GUTTMAN.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003251-91.2010.403.6002 - CICERO DE SOUZA CARTACHO(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 90/137, apresentados pela União.Sem prejuízo, intemem-se às partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003539-39.2010.403.6002 - JOSE DONIZETT MARTINELLE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 170/178, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003851-15.2010.403.6002 - CLENILTON GONCALVES ALVES(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003939-53.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-24.2010.403.6002)

FABRICIO SILVA LOBO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/88, apresentados pela União.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 100/148, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que João Francisco de Sousa objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que o seu pedido do benefício aposentadoria por invalidez ao INSS foi indeferido, conforme demonstrativo de folhas 23 no dia 26 de janeiro de 2011, tendo em vista que a perícia concluiu pela ausência de incapacidade do autor para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização

da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Iara Venancio objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho, acometida de enfermidade na coluna vertebral. Contudo, afirma que após formalizar sucessivos pedidos administrativos de auxílio-doença, por derradeiro, obteve resposta negativa, ante a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovane (especialidade ortopedia), com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0000469-77.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAVALCANTE (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos 0000.469-77.2011.403.6002 Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que aquela não é alfabetizada; Sem prejuízo determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência de requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual sob pena de indeferimento da exordial (art 267, I, c/c art 295 III, ambos do CPC) Após conclusos

0000500-97.2011.403.6002 - MARIA ILZA DE ALMEIDA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, observando as formalidades de estilo. Deverá a Autarquia Federal trazer junto à contestação o processo administrativo que culminou na implantação do benefício 94/047.753.027-3 a fim de se averiguar a natureza do acidente que originou aludida incapacidade. Intimem-se.

0000609-14.2011.403.6002 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 -

Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folhas 07/08), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intime-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:** 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONVIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobre-referido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autor LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-54.2011.403.6002 - MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da vinda dos autos a este juízo federal; após venham os autos conclusos para prolação de sentença oportunidade em que se apreciará o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004490-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VIEIRA BARBOSA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Recebo o recurso de apelação de folhas 38/80, apresentado pela Fazenda Nacional, ora Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora Embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A petição de folhas 81/98 será apreciada oportunamente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004133-53.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-42.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA (PR010011 - SADI BONATTO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000078-4) - ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X JOSEFA FREITAS SANTOS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA GIGILENE DE FREITAS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X IRINEIA PEREIRA MARQUES (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIA ANGELA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GIGILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRTES FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO

PIMENTEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002293-6) - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA (MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, comprovar o depósito dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Cumprido, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de suas validades. Intimem-se. cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001279-5) - PONCIANO GONZALES ZURITA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por PONCIANO GONZALEZ ZURITA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a anulação de ato administrativo que decretou a pena de perdimento de bem, assim como a condenação em danos materiais e morais. Embora os autos estejam conclusos para sentença, resta ainda ao autor fazer prova suficiente da propriedade do veículo objeto desta lide. No despacho de fl. 85 foi determinado ao autor que juntasse documento original comprobatório da propriedade do veículo. Entretanto, juntou apenas cópias (fls. 89/93) que, supostamente, atestam a transferência do veículo do domínio do Sr. Javier Bazoberry Castro para o autor desta ação - Ponciano Gonzalez Zurita. Juntou, ainda, o original do Certificado de Registro de Propriedade do Veículo em nome de Victor Hugo Balcazar Arroyo (fl. 94). Alegou que o veículo teria sido transferido de Victor para Javier, que por sua vez transferiu para o autor. A União requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, uma vez que o autor não teria logrado êxito na comprovação da propriedade do veículo em seu nome. Contudo, ao juntar o aludidos documentos o autor requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntar a tradução dos documentos anexados a sua manifestação. Por ser de crucial importância a comprovação pelo autor da propriedade do veículo, uma vez que revelará a presença, ou a ausência, de uma das condições da ação - legitimidade ad causam - defiro a este o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a tradução dos documentos juntados às fls. 89/94. Ressalte-se que há a necessidade de o autor apresentar documento comprobatório da transferência do veículo do domínio do Sr. Victor para o Sr. Javier, pois este não pode transferir a esse o que não lhe pertence. Ademais, determino ao autor que comprove a validade e a eficácia probatória dos documentos apresentados (fls. 89/94) e de outros que forem eventualmente apresentados, nos termos da legislação estrangeira do país de origem do veículo, conforme previsto nos art. 13 e art. 14 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010). O autor deverá demonstrar - à luz da legislação do país de origem, comprovando o texto e a vigência das normas aplicáveis ao caso - que os documentos apresentados fazem prova suficiente da propriedade do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000302-9) - NOEMIA DA SILVA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

autora afirma que depende da ajuda de terceiros para sobreviver, pois sofre de depressão que a impede de trabalhar e a

renda familiar é precária em razão de ela e seu marido estarem desempregados (fls. 02/04).Requeru a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33).A ré contestou (fls. 38/44).Houve juntada de laudo pericial médico (fls. 108/109) e de estudo sócio-econômico (fls. 120/122), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fl. 125) e o INSS (fls. 125-v).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que:(a) está incapacitada para o trabalho;(b) está incapacitada para a vida independente;(c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.No caso presente, não estão preenchidos os quatro pressupostos.Quanto a (a) e (b), o laudo médico foi conclusivo em atestar que a autora não está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Quanto a (c), o laudo sócio-econômico foi conclusivo em asseverar que a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que, por força do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, impede a concessão do benefício assistencial). É bem verdade o limite aludido no dispositivo legal mencionado opera como mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo seria apenas prova incontestada de necessidade, a qual dispensaria outros elementos probatórios (cf. TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU de 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johonsom di Salvo, j. 4.2.2002, DJU de 2.5.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737). Entretanto, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o estado de miserabilidade da autora.Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora receba benefício.Portanto, a autora não é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa - visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita -, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.P.R.I.

0000198-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000198-4) - KLEVERSON AUGUSTO ANDRADE CHAVEZ - INCAPAZ X MAICON AUGUSTO ANDRADE CHAVEZ - INCAPAZ X DITA VILMA ANDRADE CHAVEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os demandantes na petição inicial que: a) são filhos de Agostinho Chaves Nogueira, falecido em 29.06.2008; b) eram economicamente dependentes do pai; c) tendo sido descontado mais de doze contribuições mensais do falecido, os dependentes têm direito à pensão por morte, mesmo após a perda da qualidade de segurado (fls. 02/05).Requereram a concessão de pensão por morte.O INSS contestou (fls. 20/24).O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 36/41).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes do segurado facultativo farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido estava sem contribuir a menos de 06 (seis) meses.Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 06 (seis) meses entre a data da última contribuição (maio de 2006) e a data do óbito: o falecido manteve sua qualidade de segurado até janeiro de 2007 (fl. 181) e o óbito ocorreu em 29.06.2008 (fl. 10).Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado.Em verdade, a discussão levantada pelos autores só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexigibilidade de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL.1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor.2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário.3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.- É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91;2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrerá após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 20008000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863).Além disso, os autores jamais apontaram na causa de pedir o fato de que o seu genitor já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se (invocando, para tanto, art. 102, 2º, da Lei 8.213/91).Nem poderiam: seu pai faleceu com apenas 57 anos.Insista-se: apenas se concede pensão por morte nos casos em que falecido possuía, na data do óbito, a qualidade de segurado ou o direito adquirido a aposentar-se.Forá dessas hipóteses, não se concede o benefício.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I).Condene os autores a pagarem honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001143-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001143-6) - ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF024378 - ADRIANO DE

ALMEIDA COSTA)

de ação de cobrança de seguro de vida, inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual desta Comarca. Diz o autor que: a) firmou contrato de seguro de vida com a Fundação Habitacional do Exército - FHE (apólice n. 2.910, Plano D), o qual previa, de forma acessória, a cobertura da morte de cônjuge; b) sua esposa faleceu na data de 28.10.2004; c) teve negado pela seguradora o recebimento do valor do prêmio, sob o fundamento de que sua esposa possuía enfermidade pré-existente à data de adesão ao contrato; d) nem ele nem sua falecida esposa possuíam conhecimento da doença que ocasionou o óbito desta. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida a indenizá-lo no valor de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil trezentos e cinco reais), corrigido e atualizado, nos termos da apólice do contrato de seguro (fls. 02/08). Foi designada audiência de conciliação; todavia, esta restou infrutífera (fl. 24). A ré contestou, alegando, em apertada síntese, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e sua ilegitimidade passiva. Impugnou, ademais, o valor da causa. No mérito, alegou a impossibilidade em indenizar o requerente, em virtude da pré-existência da doença que levou a esposa do autor a óbito, assim como esposado pela seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A (fls. 27/46). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 122/126). Houve decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 150/151). A ré pleiteou fosse apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 158/160). Às fls. 164/165, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, para que retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas pertinentes. O autor apresentou emenda à inicial e ratificou o pedido do benefício de justiça gratuita (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de adentrar o mérito, é preciso que se enfrente a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação e ainda não analisada. Alega a Fundação Habitacional do Exército - FHE ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da causa, por ser mera estipulante do contrato. Diz que a verdadeira responsável pelo pagamento do prêmio do seguro é a empresa Bradesco Vida e Previdência S.A. Argumenta, por fim, que não deu causa à negativa de pagamento da indenização atinente ao sinistro, uma vez que figurou como mera intermediária entre o beneficiário e a seguradora. De acordo com a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A despeito de, em regra, a estipulante não ser responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, na hipótese em análise, sopesando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação da ora recorrente não foi de mera mandatária do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro. II - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (EDAG 200602573289, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/05/2008) Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde. Falecimento da segurada. Recebimento da quantia acordada. Operadora do plano de saúde. Legitimidade passiva para a causa. Princípio da boa-fé objetiva. Quebra de confiança. Denúnciação da lide. Fundamentos inatacados. Direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. Valor da indenização a título de danos morais. Ausência de exagero. Litigância de má-fé. Reexame de provas. - Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo. - A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada para a hipótese de falecimento do segurado se criou, no segurado e nos beneficiários do seguro, a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento. - A vedação de denúnciação da lide subsiste perante a ausência de impugnação à fundamentação do acórdão recorrido e os direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. - Observados, na espécie, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável), não se mostra elevado o valor fixado na origem. - O afastamento da aplicação da pena por litigância de má-fé necessitaria de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301334746, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/02/2005) ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VIDA. FHE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. - Em se tratando de relação de consumo, possível a legitimidade passiva do estipulante para preservar a legítima expectativa de direito criada para o consumidor. - O contrato de seguro só se tornava válido e eficaz após a zero hora do dia 25 do mês que ocorrer o primeiro desconto em folha de pagamento. - Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200271020017250, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/04/2007) Como se vê, o autor firmou contrato de seguro com a ré, mediante desconto em folha de pagamento. Todavia, com a superveniência do óbito de sua esposa, em tese nasceria o direito ao recebimento do valor da indenização estipulada. Sucedido o falecimento de sua esposa, o autor realizou pedido junto à FHE objetivando o recebimento da respectiva indenização. Esta, por sua vez, encaminhou o pleito à seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A, a qual concluiu ser indevida a indenização ao segurado, tendo em vista a pré-existência da doença causadora do falecimento. Extrai-se claramente dos autos que o autor, na condição de militar, firmou contrato de seguro com a Fundação Habitacional do Exército e o fez na expectativa de poder dela cobrar seus direitos. Ao abster-se de qualquer responsabilização, creio ter ocorrido por parte da estipulante afronta ao princípio da tutela (da proteção jurídica) da confiança [Vertrauenstheorie], este tido como valor ético-moral positivado no sistema como princípio implícito. De qualquer sorte, não obstante ter a ré figurado como mera estipulante no contrato, esta

impugnou todos os termos da inicial, inclusive asseverando ser indevido o pagamento da indenização pleiteada. Restou patente, portanto, o interesse da demandada no deslinde da causa. Dessa forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido propriamente dito. O demandante teve indeferido o pagamento da indenização de seguro de vida, sob o argumento de que a doença causadora do óbito de sua esposa era pré-existente ao início da vigência do contrato. Infere-se do contrato de adesão firmado pelo autor na data de 06.05.2004, que este e sua esposa declararam não possuir qualquer tipo de doença até aquele período. Consta ademais do mencionado documento que eles autorizaram à seguradora a realização de perícias para a obtenção de informações complementares no que tange ao seu estado de saúde. Não foi realizado, porém, qualquer tipo de exame prévio por parte da seguradora ou da estipulante. Ademais, não restou demonstrada a má-fé do demandante e de sua esposa ao afirmarem no bojo do contrato de adesão a inexistência de enfermidades. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de pagamento do prêmio do seguro, quando ausente exame prévio por parte da seguradora e não demonstrada a má-fé com relação ao segurado, independentemente da data da manifestação da enfermidade: Direito civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro de vida. Legitimidade passiva. Súmulas 5 e 7/STJ. Responsabilidade exclusiva da seguradora. Ausência de prequestionamento. Doença preexistente. Não-demonstração de má-fé do segurado. Necessidade de prévio exame médico ou prova da efetiva má-fé do segurado. Súmula 83/STJ. Súmula 7/STJ. Dano moral. Dissídio não comprovado. - Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria de fato. - É vedado o reexame do acervo fático probatório em sede especial de recurso. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. (AGA 200602117888, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/03/2007) SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007) Daí por que, nesses termos, a existência do direito afirmado pelo autor me parece irretorquível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando a Fundação Habitacional do Exército - FHE no pagamento do valor da indenização do seguro de vida acordado no contrato, corrigido monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a FHE no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

000347-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000347-9) - JUSTICA PUBLICA X RONI EDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

EDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO foi condenado, em sentença proferida na data de 18.09.2006, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 meses de reclusão e à pena de multa no valor correspondente a 4 dias-multa, tendo sido substituída a primeira pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Em audiência admonitória realizada aos 4.10.1987 foi determinado a RONI o cumprimento da penalidade em benefício da Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, pelo período de 8 (oito) meses (7 horas de trabalho semanais, preferencialmente aos sábados) - fls. 38/39. O cálculo atualizado da pena de multa foi colacionado às fls. 44 e 93. Devidamente intimado para tanto, RONI apresentou o comprovante de pagamento da multa imposta (fls. 86/88 e 95). O Ministério Público Federal requereu extinção da punibilidade do condenado (fls. 98/99). É o breve relatório. D E C I D O. RONI EDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO foi condenado por este Juízo, uma vez que cometeu o ilícito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal. A ele foram imputadas as seguintes penas: - prestação de serviço à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, no total de 7 (sete) horas semanais, a serem cumpridas preferencialmente aos sábados, pelo prazo de 8 (oito) meses; - pagamento de 4 (quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, cujo valor atualizado, segundo a Contadoria deste Juízo, corresponde a R\$48.23 (quarenta e oito reais e vinte e três centavos). Foram trazidos aos autos, pela entidade beneficiada, os comprovantes de cumprimento do serviço pelo condenado (fls. 56/57, 59/64 e 70/79), bem como RONI demonstrou o pagamento da pena de multa (fls. 86/89 e 95). Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONI EDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO, em razão do total cumprimento da pena imposta na sentença condenatória cuja cópia consta das fls. 15/26 destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-08.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-03.2010.403.6004)
HELVECIO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de pericúmulo de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas devidas, na Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000680-44.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EVER SAUCEDO CESPEDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVER SAUCEDO CESPEDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 22 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, policiais militares flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatada a presença, na bolsa de mão do réu, de diversas cápsulas contendo a droga; III) Perante a autoridade policial, EVER narrou ter sido contratado em Porto Quijarro/BO para levar a encomenda até Campo Grande/MS, afirmando desconhecer que se tratava de mercadoria proscrita; IV) Alegou que pela realização do serviço receberia em troca apenas a passagem de ônibus do trecho Corumbá-Campo Grande, cidade esta para a qual estava indo, supostamente, em busca de emprego; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 565g (quinhentos e sessenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/43; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 62/65; VI) Defesa prévia à fl. 72. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 73). As audiências de instrução realizaram-se aos 24.11.2010 (fls. 85/89) e aos 11.01.2011 (fls. 99/104). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 111/123, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, com a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Requereu, outrossim, a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e o afastamento da agravante do artigo 62, IV (fls. 125/130). Antecedentes do acusado às fls. 71, 78 e 109. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10, em que consta a apreensão de 51 cápsulas contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 565g (quinhentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 62/65. No que diz respeito à autoria do fato, EVER apresentou, em sede policial e perante este Juízo, versões diferentes sobre a prática delitiva, negando uma ou outra circunstância do ilícito em cada uma das esferas. Contudo, da análise conjunta de ambas as declarações, bem como do teor do depoimento das testemunhas, entendo não haver dúvidas de que EVER estava transportando cápsulas de origem boliviana com destino a Campo Grande, as quais sabia conter substância entorpecente. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou o seguinte: a) residia em Santa Cruz/BO, tendo vindo para esta região em busca de melhores condições de vida; b) ficou hospedado por duas semanas em um hotel denominado Cochabamba, em Porto Quijarro, onde lhe foi feita a proposta de levar uma encomenda até Campo Grande/MS; c) como pagamento pelo transporte, receberia a passagem de ônibus para tal cidade brasileira, onde pretendia residir, na suposta esperança de encontrar emprego; d) não sabia que a encomenda consistia em cocaína; e) recebeu o pacote em local próximo à rodoviária deste Município. Em sede judicial, a versão inicial foi alterada, tendo o acusado reconhecido saber que as cápsulas por ele transportadas continham cocaína. EVER confessou, ainda, ter recebido a proposta de levar a substância entorpecente até Campo Grande/MS mediante promessa de pagamento de R\$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, alegou que a proposta lhe foi feita por um nacional deste país, na rodoviária de Corumbá, e que a droga também foi entregue nas redondezas do terminal. Aduziu ter conhecido o suposto

contratante quando chegou para pegar o ônibus neste Município: [...] foi abordado pelo proponente em Corumbá, começaram a conversar, tomaram um suco na rodoviária [...] (fl. 88).Essa versão, todavia, é inverossímil, sendo certo que o réu tentou com tal alteração, sem sucesso, descaracterizar a internacionalidade do delito. No mais, as divergências entre os depoimentos não interferem no reconhecimento da autoria do delito em questão por EVER SAUCEDO CÉSPEDES.A culpabilidade deste fica igualmente confirmada por meio do teor do depoimento das testemunhas, as quais, perante a autoridade policial e em sede judicial, foram unânimes em afirmar tê-lo flagrado transportando substância entorpecente em sua bolsa de mão, quando embarcado em ônibus da empresa Andorinha que partira de Corumbá com destino a Campo Grande/MS. Falaram também, de forma harmônica, que o acusado, no momento da abordagem, identificou como sua a bagagem contendo a droga e informou tê-la recebido em solo boliviano.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO o réu EVER SAUCEDO CÉSPEDES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 71, 78 e 109), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por EVER (565g quinhentos e sessenta e cinco gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 565g de cocaína não representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possuía laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal.Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a

ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Certo é que, em sede extrajudicial, EVER alegou não ter conhecimento do conteúdo das cápsulas que transportava. De todo modo, ele não negou a propriedade da mercadoria, tendo afirmado (logo que perguntado a respeito, segundo testemunho dos policiais) que a bolsa de mão que as continha era de sua propriedade, bem assim aduzido que recebeu as ampolas para transporte até a cidade de Campo Grande. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como já consignado, o acusado tentou em sede judicial descaracterizar esta causa de aumento afirmando ter recebido a proposta de transporte e o entorpecente em solo brasileiro, quando se preparava para viajar até Campo Grande. Todavia, o teor do seu interrogatório policial diverge de tal afirmação, assim como o testemunho dos policiais que efetuaram sua prisão. Aliás, nenhum elemento de convicção colhido ao longo da instrução processual corrobora essa versão. Ora, EVER é boliviano, residente em Santa Cruz, e chegou a esta região de fronteira dois dias antes da data de sua prisão. Esse curto período certamente não é suficiente para que, segundo declarações de fls. 87/88, um boliviano conheça um brasileiro e com ele negocie o transporte de entorpecente. Ainda, é ilógica a narrativa de que o acusado tenha se deslocado de Santa Cruz até aqui para se aventurar em uma cidade desconhecida em busca de emprego. Por isso, bem como do fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um

dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n.º 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n.º 0000951-53.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000846-9) - AMRITA SABU LOPES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Amrita Sabu Lopes, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Maurício Fernando Barboza, OAB/MS 4.945-A. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Antero Ovelar e Sebastião Venino de Souza. Ausente a testemunha Veridiano Calonga. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas Antero Ovelar e Sebastião Venino de Souza, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Diz a autora que completou cinquenta e cinco anos no dia 28.09.2006 e conta com mais de cento e cinquenta meses de tempo de atividade rural em regime de economia familiar. O INSS contestou alegando falta de período de carência. Houve réplica. Nesta ocasião, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva de suas testemunhas. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, em se tratando de mulher segurada especial que tenha completado cinquenta e cinco anos de idade em 2006, exige-se o tempo de cento e cinquenta meses a título de carência. No caso dos autos, há farto início razoável de prova material de desempenho de atividade agrícola em regime subsistencial de 22.08.1996 a 05.12.2007 (instrumentos contratuais de arrendamento de pasto, documentos expedidos pelo INCRA, comprovantes de aquisição de vacina, atas de reunião comunitária na área rural, notas fiscais de compra de apetrechos para atividade rural, petições dirigidas ao INCRA, etc). Como se nota, em princípio, tais documentos só refletiriam cento e trinta e seis meses, o que seria insuficiente para

atingir-se a tabela progressiva do aludido artigo 142. No entanto, dois fatos merecem consideração. Do depoimento pessoal da autora e dos testemunhos firmados em juízo se extrai que a parte até hoje desempenha atividade rural em regime de economia familiar, razão pela qual até 13.04.2011 a demandante contaria com cento e setenta e seis meses. Em segundo lugar, embora cento e setenta e seis meses sejam insuficientes para a aposentadoria a partir de 2011, já que neste ano o período de carência exigido é de cento e oitenta meses, pode-se extrair da prova oral que a autora trabalha no lote 19 do Jacadigo desde 1993, tempo esse que completaria o lapso temporal faltante para a aquisição do direito ao benefício. Portanto, em razão da teoria do fato superveniente, nota-se que a parte não tem direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, mas a partir da prolação da sentença, motivo pelo qual só fará jus aos atrasados devidos entre a publicação da presente decisão e a futura implantação do benefício. Ante o exposto, julgo procedente a demanda e condeno o INSS a: a) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 148 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício em 13.04.2011; b) pagar os valores atrasados devidos entre a data de hoje e a data da efetiva implantação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Cálculos Aprovado pela Resolução CJF 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Sai a autora desde já intimada. Intime-se o INSS com vista pessoal dos autos

0000804-27.2010.403.6004 - OSCAR DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Oscar de Oliveira, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira OAB/MS 14.318. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Hugo Rubens Salazar Lopez e Basílio José Alves. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas Hugo Rubens Salazar Lopez e Basílio José Alves, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e duas contribuições. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e duas contribuições no ano de 2008. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos em 10 de dezembro de 2008. Quanto ao outro requisito, é indiscutível a sua presença. Consta dos autos farto início de prova material (petição inicial de reclamação trabalhista para cobrança de verbas salariais decorrentes de vínculo de emprego rural prestado no período de 15.12.1993 a 15.02.1997, identificação de assentamento rural emitida pelo INCRA, identificação de ocupação de parcela rural emitida pelo INCRA, inscrição em programa de reforma agrária, certidões de comprovação de ocupação de lote de assentamento rural, recibos de entrega de declaração de ITR, documentos de informação e atualização cadastral de ITR, certidão de casamento, declarações emitidas por escola rural em nome das filhas do autor, etc.) no sentido de que o autor desempenhou atividade rural em regime de economia familiar entre 15.12.1993 e 31.12.2008, que redundam num tempo de carência de cento e oitenta meses, tempo esse mais do que suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria. Esse período foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor e pelas declarações testemunhais. Com isso se vê que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Aliás, uma vez que pende de análise o pedido de antecipação de tutela, resta incontestado a presença de *fumus boni iuris*, o qual, no caso presente, não se escora apenas em juízo de verossimilhança, mas sim juízo de certeza, já que a sentença se profere sob cognição exauriente. Como se não bastasse, encontra-se presente o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que os valores pleiteados pelo autor possuem franca natureza alimentar, razão pela qual se destinam à sua subsistência. Ante o exposto: a) a título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa pleiteada pelo autor e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício em favor do autor; b) a título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0000806-94.2010.403.6004 - LUCIDIO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Lucídio Marques da Silva, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira

OAB/MS 14.318. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas José da Costa Oliveira e Rui de Campos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas José da Costa Oliveira e Rui de Campos, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições no ano de 2009. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos em 28 de outubro de 2009. Quanto ao outro requisito, é indiscutível a sua presença. Consta dos autos farto início de prova material (certidão de casamento de 10.11.1981 em que consta como lavrador, requerimento junto ao INCRA de concessão de parcela rural, declaração de ocupação do lote 343 do Assentamento Tamarineiro II, certidão emitida pelo INCRA atestando a ocupação do referido lote entre 18.12.1995 a 30.11.1999, ficha de inscrição em sindicato rural, guia de recolhimento de contribuição confederativa rural, contrato de concessão de crédito rural, inúmeros instrumentos de contrato de empreitada rural firmados entre 2003 e 2009, etc.) no sentido de que o autor desempenhou atividade individual de lavrador e de empreiteiro rural entre 10.11.1981 e 04.02.2009, que redundam num tempo de carência de aproximadamente trinta anos, tempo esse mais do que suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria. Esse período foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor e pelas declarações testemunhais. Com isso se vê que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Aliás, uma vez que pende de análise o pedido de antecipação de tutela, resta inconteste a presença de *fumus boni iuris*, o qual, no caso presente, não se escora apenas em juízo de verossimilhança, mas sim juízo de certeza, já que a sentença se profere sob cognição exauriente. Como se não bastasse, encontra-se presente o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que os valores pleiteados pelo autor possuem franca natureza alimentar, razão pela qual se destinam à sua subsistência. Ante o exposto: a) a título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa pleiteada pelo autor e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício em favor do autor; b) a título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

000807-79.2010.403.6004 - DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
13 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Durval de Arruda Pinheiro, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Jeferson da Silva Oliveira OAB/MS 14.318. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Baltes Luiz de Campos, Edson Alves da Cruz e Cemiramis Margarida Alves da Silva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas Baltes Luiz de Campos, Edson Alves da Cruz e Cemiramis Margarida Alves da Silva, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições no ano de 2007. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos no dia 11.11.2007. Quanto ao outro requisito, é indiscutível a sua presença. Consta dos autos farto início de prova material (ficha de inscrição em sindicato, recibos de contribuição sindical, declarações de ITR, comprovantes de aquisição de vacina, notas de crédito rural, cadastro de contribuintes de ICMS, certificado de cadastro de imóvel rural, declaração anual de produtor rural, documento de informação e atualização cadastral de ITR, carteira de pescador profissional, declarações de colônia de pescadores, recibos de mensalidade da aludida colônia, requerimento de concessão de seguro desemprego de pescador artesanal, etc.) no sentido de que o autor desempenhou atividade rural individual e atividade de pescador artesanal entre 09.02.1989 e 08.11.2007, que redundam num tempo de carência de duzentos e vinte e cinco meses, tempo esse mais do que suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria. Esse período foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor e pelas declarações testemunhais. Com isso se vê que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Aliás, uma vez que pende de análise o pedido de antecipação de tutela, resta inconteste a presença de *fumus boni iuris*, o qual, no caso presente, não se escora apenas em juízo de verossimilhança, mas sim juízo de certeza, já que a sentença se profere sob cognição exauriente. Como se não bastasse, encontra-se presente o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que os valores pleiteados pelo autor possuem franca natureza alimentar,

razão pela qual se destinam à sua subsistência. Ante o exposto: a) a título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa pleiteada pelo autor e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício em favor do autor; b) a título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANCA

0000433-29.2011.403.6004 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
impetrante alega na petição inicial que: a) acertou 47 questões da prova objetiva das 100 propostas no Exame de Ordem 2010.3 do dia 13.02.2011; b) o Edital, com base no 1º do artigo 6º do Provimento 136/2009, prescreve que 15% das questões sejam relacionadas a Direitos Humanos, Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina; c) apenas 10 questões, porém, disseram respeito a isso; d) não houve qualquer questão sobre Direitos Humanos (fls. 02/10).Requeru a concessão de segurança a fim de que lhe sejam concedidos os cinco pontos equivalentes à ausência dos 5% de questões das disciplinas previstas no item 3.4.1 do Edital de Abertura.A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 88/88-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/110).Diz que: i) a legitimidade passiva é do Presidente do Conselho Federal da OAB; ii) o mandado de segurança perdeu objeto, pois a segunda fase do Exame de Ordem foi realizada em 27.03.2011; iii) o Judiciário não pode anular questão correta, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo; iv) no 1º do art. 6º do Provimento 136/2009 não exige a formulação de cinco questões específicas e individuais sobre Direitos Humanos; v) dez questões da prova objetiva (no 44 a 53) discorreram sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina, de modo que cinco questões ou mais abordaram Direitos Humanos de forma contextualizada e interdisciplinar; vi) não há respaldo jurídico para a concessão de cinco pontos à impetrante.É o que importa como relatório. Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris.Em primeiro lugar, ao menos sob uma cognição sumária, a qual é própria das tutelas de urgência, não me parece que a autoridade impetrada seja parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Isso porque chamou para si a defesa do ato redargüido pela impetrante.De acordo com a teoria da encampação, está legitimado passivamente no mandado de segurança o agente impetrado que, conquanto indique como competente outra autoridade com a qual mantenha vínculo hierárquico, comparece ao processo defendendo o ato impugnado em suas informações.Em segundo lugar, ainda que sob os estreitos quadrantes de uma cognição sumária, entendo não haver respaldo legal para a concessão de cinco pontos à impetrante.De acordo com o Provimento n. 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:Art. 6º. O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber:I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:a) redação de peça profissional;b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º. A prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. [...].Compulsando-se a prova objetiva (fls. 66/100), percebe-se facilmente que dez questões (no 44 a 53) dizem respeito a Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.Segundo a impetrante, faltariam cinco questões sobre Direitos Humanos.Entretanto, ainda que isso seja verdade, não há respaldo jurídico para que lhe sejam concedidos cinco pontos.Como cediço, o Provimento 136/2009, que fixa as normas e diretrizes do Exame de Ordem, constitui parte integrante do Edital.Assim sendo, se a prova objetiva violar as disposições do Provimento, ao Judiciário será permitido reconhecer a ilegalidade formal do concurso, nulificar as questões discrepantes e atribuir a pontuação pertinente ao candidato prejudicado.No caso concreto, porém, não se pode falar em questões discrepantes.Em verdade, não houve formulação de questões estranhas ao conteúdo do Edital.Ao contrário: todas as questões, isoladamente consideradas, são válidas.Quando muito se pode sustentar que a prova é nula em sua globalidade. Isso porque, em tese, teria aviltado a proporção de matérias prescrita pelo Provimento 136/2009.Portanto, a impetrante só teria direito à nulificação do concurso [= tutela constitutiva negativa], e não o direito ao recebimento de mais pontos [= tutela constitutiva positiva].Lembre-se que do ato nulo não pode advir qualquer efeito

(quod nullum est nullum producit effectum). Ou seja, a impetrante não pode ser beneficiada com pontos de uma prova que parece ser inteiramente inválida. Assim sendo, uma vez que o juiz é manietado pelo princípio da adstrição (CPC, artigo 460), não é possível nestes autos antecipar os efeitos práticos de uma sentença de nulidade e, conseqüentemente, suspender o trâmite do concurso. Isso porque a autora não formulou pedido expresso nesse sentido. Ressalte-se: a parte impetrante pretende ser conduzida à segunda fase do Exame de Ordem, e não anular a primeira fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 17 de maio de 2011, às 16:30 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ FABRICIO FILHO. 8. Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta de Ordem juntada às fls. 117/120 e remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA - 04/04/2011 - Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas MARCELO, JOÃO ADEMAR e FABIANO, formulado pela defesa. Fica agendado para o dia 19/04/2011, às 16:30 horas, a realização do interrogatório do réu WALDEMAR pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao

Juízo deprecado. Fica o réu MAYCON dispensado dos demais atos processuais, com a concordância das partes.

Expediente Nº 3510

MONITORIA

0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO X EMILIANA OJEDA BRIZUENA

Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição apresentados pela CEF. Anote-se. Em virtude da ausência do réu e de seu advogado, dou por prejudicada a tentativa de acordo e determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Intime-se.

0000804-87.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela UNIÃO FEDERAL em que pretende o ressarcimento pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional, em razão de extravio de materiais do 11º RCMec de Ponta Porã, no montante de R\$4.934,20 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 5.647,85.A petição inicial está instruída com prova escrita (Termo de Reconhecimento de Dívida, fls.07), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 564,78.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, paragrafo 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, par. 2º e 12 da Lei n. 1.060/50. À vista de fls. 10, defiro a prioridade na tramitação do feito, ex vi do Art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem.

0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4) - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 56, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

0005488-26.2009.403.6005 (2009.60.05.005488-2) - AGUSTINA MAIDANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/48, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 31/38 e laudo sócio-econômico de fls. 56/59, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 15.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Especifiquem as partes as provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.Intimem-se.

0000869-19.2010.403.6005 - ELMO DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 24/33, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 48/54, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 17.4. Especifiquem as partes outras provas

que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 62/67, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 38/49, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 29.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 43/54, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 70/77, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 34.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001677-24.2010.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 56/62, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 28.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui capacidade postulatória para estar em juízo, promova o autor a regularização do polo passivo da presente, no prazo de 10 dias, fazendo constar a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0002144-03.2010.403.6005 - JULIO FRANCISCO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 38, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002162-24.2010.403.6005 - SHIRLEY PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 38, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 64, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 77, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002828-25.2010.403.6005 - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003174-73.2010.403.6005 - ILDA AGUERO ARIAS(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DORVALINA ANTUNES DO AMARAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Citem-se os requeridos para contestarem a presente ação no prazo legal.

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, para contestar a presente ação no prazo legal. 3. Intime-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se fazer prova do exercício da atividade laborativa do falecido no período mencionado na inicial, uma vez que a sentença trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GERALDO GOULART MACHADO em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que o Autor, requereu o benefício auxílio-doença, em razão de estar acometido de problemas urológicos, ausência do rim esquerdo (nefrectomizado) (fls. 05) tendo sido negado sob alegação de não foi comprovada a qualidade de segurado.. Interpôs mandado de Segurança. Junta percuração, declaração de hipossuficiência, RG e CPF; inicial mandado de Segurança, comunicado de decisão, atestado médico, laudo radiológico, exames laboratoriais, procedimentos hospitalares, pedidos de exames (fls. 14/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti - Neurologista. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0003661-43.2010.403.6005 - OLIVIA CORONEL FREITAS NOGUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; (PA) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; .B) expeça-se a solicitação de pagamento após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO

Considerando que o Exército Brasileiro não possui capacidade postulatória para estar em juízo, promova o autor a regularização do polo passivo da presente, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0000193-37.2011.403.6005 - BENTO RECALDI(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para contestar a presente ação, no prazo legal.

0000194-22.2011.403.6005 - ANIZIA ZAVALA RECALDE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para contestar a presente ação, no prazo legal.

0000252-25.2011.403.6005 - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

1. Cite-se a Universidade Federal de Goiás- UFG- para contestar a presente ação no prazo legal.2. Intime-se.

0000320-72.2011.403.6005 - DIONIZIA MAIDANA DEDE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo legal.3. Intime-se.

0000322-42.2011.403.6005 - CLEUZA DE SOUZA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo legal.3. Intime-se.

0000352-77.2011.403.6005 - SUELY GERALDA FELIPE X RENAN FELIPE SILVA - INCAPAZ X LARISSA FELIPE SILVA - INCAPAZ X SUELY GERALDA FELIPE(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para contestar a presente ação, no prazo legal.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Trata-se de ação ordinária de reparação por danos morais ajuizada por GERSON MANOEL ALVES VIANA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que se determine à Ré que proceda a imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de restrições RENIC e SERASA (fls.13). Narra a inicial que o Autor firmou contrato de empréstimo com a Ré em julho de 2008 (fls.03) no valor de R\$18.381,52 - para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a serem debitadas diretamente em sua folha de pagamento, o que se realizou tempestivamente. Sustenta que a requerida não estava conseguindo mais realizar os descontos no holerite do requerente (fls.03), por essa razão foi oferecido um valor para quitação antecipada e integral de todo o empréstimo, o que foi feito. Alega que em agosto de 2010 a requerida voltou a efetuar novamente descontos em seu holerite e negativamente se nome perante os órgãos de restrição ao crédito SCPC e SERASA (fls. 04). Cita legislação e jurisprudência, e junta documentos às fls.16/29.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.4. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o Art.273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Não há prova constante dos autos dando conta que o nome do Autor tenha sido enviado aos cadastros de maus pagadores. Inexiste comprovação acerca de qual(is) parcela(s) está(ão) em

aberto/ou se estão todas quitadas; ausente dos autos cópia do contrato de empréstimo. Inexiste nos autos a regular comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é inegavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Intime-se o Autor a juntar o contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a Ré. Deverá, outrossim, esclarecer qual a data em que firmou a citada avença. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

0001006-64.2011.403.6005 - MARILENE RODRIGUES BRITO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal.

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para contestar a presente ação, no prazo legal.

0001047-31.2011.403.6005 - VANDERLEIA CHASSOT(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal.

0001279-43.2011.403.6005 - MARIA AMELIA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o benefício da gratuidade judiciária.2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal.

0001320-10.2011.403.6005 - EDENIR ROGERIO MENDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDENIR ROGERIO MENDES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) é portador de artrose cervical incipiente. Afirma que está incapacitado para o trabalho permanentemente. Junta procuração judicial, declaração de hipossuficiência, RG e CPF, certidão de nascimento, cópia de sua CTPS e laudo radiológico (fls. 14/21).Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93.Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica

nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Gaudioso, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; A) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;B) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;C) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; D) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);3. requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).4. Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; A) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;B) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;C) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; D) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);3. requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).4. Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

0001457-89.2011.403.6005 - LUIS DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; A) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;B) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;C) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; D) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);3. requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).4. Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

0001470-88.2011.403.6005 - SILVERIO DE SOUZA SOBRINHO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SILVÉRIO DE SOUZA SOBRINHO em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Narra a inicial que o(a) Autor(a), sofre de artralguas, dores musculares difusas, diminuição de força, dorsalgia - CID M60.9 e M79.0, que o impedem de fazer atividades que exigem esforço muscular. Afirma que sua profissão é de pedreiro. Informa que recebeu o benefício até fevereiro de 2011 quando foi suspenso sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 03). Afirma que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Junta nomeação de advogado dativo, RG, CPF, comunicados de decisão do INSS, carta de concessão e atestados médicos às fls. 08/25. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da

inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual juntado aos autos procuração ad judicium, uma vez que consta apenas a nomeação de advogado dativo por este juízo. Após, determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o autor para regularizar sua Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 76. Restitua-se o prazo para recurso do autor. Intime-se.

0002041-93.2010.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. 2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal.

0000274-83.2011.403.6005 - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. 2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo legal.

0000448-92.2011.403.6005 - NATALIA MARTINS DORNELES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

0000458-39.2011.403.6005 - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000920-93.2011.403.6005 - RITA MARIA HARTINGER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

0001412-85.2011.403.6005 - LIRA MARIA BERBIGEIR FEIL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

0001418-92.2011.403.6005 - ANTONIO MOREIRA LIMA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

1.Reconsidero o despacho de fls. 25.2.Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24, manifeste-se a OAB-MS no prazo de 15 (quinze) dias.

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001328-84.2011.403.6005 - JORGE GUSTAVO MEDINA MENESES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente N° 3511

INQUERITO POLICIAL

0001855-70.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Tendo em vista a petição de fls. 85, cancelo a audiência designada para o dia 12 de abril de 2011.2. Designo para o dia 08 de julho de 2011, às 16:30 horas, a oitiva da testemunha de acusação GUILHERME GUIMARÃES SANTANA.Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000835-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 08 de julho de 2011, às 13:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3512

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Designo o dia 10/05/2011, às 13:30 horas, para interrogatório dos réus ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA. 2. Requisitem-se os réus, inclusive ALES MARQUES, atualmente recolhido em Porto Velho/RO.3. Intimem-se.

Expediente N° 3513

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001682-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA

CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Defiro a dispensa dos acusados da audiência designada para o dia 19/04/2011, às 13:30 horas, tal como requerido às fls. 441.2. Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal, solicitando o cancelamento da escolta dos réus LUIS CARLOS MACHADO GARCIA, EDSON DA ROSA SOARES e RODRIGO FARIAS THOMAZ, bem como ao Diretor do Presídio de Amambai/MS, informando a dispensa dos réus da referida audiência.

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL

0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Quanto às teses apresentadas pela defesa do réu JEFFERSON JOSÉ BEZERRA, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.2. Assim, tendo em vista que não estão presentes, no caso, as hipóteses de absolvição sumária, previstas no Art. 397 do CPP, ratifico o item I, in fine, do despacho de fls. 935.3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ROBERTO YOSHIHIRO NISHIAMA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 17 de junho de 2011, às 16:30 horas.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência para a realização de audiência por videoconferência.8. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação.9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 3516

INQUERITO POLICIAL

0000670-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 08 de julho de 2011, às 15:30 horas.2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência para a realização de audiência por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO SÉRGIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, representado por sua curadora, Juliana Alaíde da Silva, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Deficiência Mental Moderada) que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/37.À fl. 40 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 76/77.Às fls 44/46 e 92/94 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, nomeados peritos para levantamento socioeconômico e perícia médica, apresentando-se quesitos, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 51), o réu colacionou sua contestação e documentos, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos para perícia médica e levantamento socioeconômico (fls. 53/55 e 58/66), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório social às fls. 78/80.Laudo pericial às fls. 98/102.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 104 e 106/110.O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 112/118).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Segundo o relatório social de fls. 78/80, o autor reside juntamente com sua tia (curadora), que conta hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos, possuindo como única renda o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente do salário desta como agente de limpeza.Observo que não deve ser computado na renda per capita do autor o salário recebido pela sua tia (curadora), uma vez que não integra o seu núcleo familiar conforme disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 16 da Lei 8.213/91.Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita do autor é muito inferior a do salário mínimo.Cabe ainda enfatizar que as suas condições de moradia também revelam a sua hipossuficiência, pois, segundo o relatório social, a residência é uma casa bastante velha, piso queimado, sem forro, reboco velho, muitas rachaduras, com manutenção ruim e sem pavimentação asfáltica (fl. 79).Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi observada a situação de baixa renda familiar do Sr. Paulo Sérgio de Souza, (...) (fl. 79).Quanto à incapacidade do autor, esta ficou demonstrada no laudo médico de fls. 98/102, o qual atestou ser ele portador de desenvolvimento mental retardado em grau moderado, de etiologia indefinida. Segundo o expert, o requerente mostra-se totalmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito nº 07 do INSS). Afirma, ainda, que depende da supervisão de terceiros (resposta ao quesito nº 04 do juízo).Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo.Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 98/102), o autor sofre de retardo mental desde a infância, tanto que em resposta ao quesito oito do juízo o perito assim se manifestou:8-Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Resposta: Nunca foi capaz.Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 18/04/2007, data do ingresso na via administrativa (fl. 25).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 18/04/2007 - fl. 25.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui grave deficiência mental, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do

pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (22/05/2009 - fl. 51). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILMAR TEODORO DE AQUINO, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, Luciana de Aquino, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiências (Epilepsia e Deficiência Mental Moderada) que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. À fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 23. Às fls 25/27 e 42/44 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos para levantamento socioeconômico e perícia médica, apresentando-se quesitos, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 31), o réu colacionou sua contestação e documentos e indicou quesitos para levantamento socioeconômico (fls. 32/36 e 40/41), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório social às fls. 49/50. Laudo pericial às fls. 55/59. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 61 e 63. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 65/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 49/50, o autor reside juntamente com sua genitora, possuindo uma renda no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) sendo composta por: R\$ 78,00 (setenta e oito reais) referente auxílio de Bolsa Família e R\$ 112,00 (cento e doze reais) proveniente de auxílio de terceiros. Observo que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita do autor é inferior a do salário mínimo. Quanto à incapacidade do autor, esta ficou demonstrada no laudo médico de fls. 55/59, o qual atestou ser ele: portador de epilepsia convulsiva e desenvolvimento mental retardado, de provável etiologia orgânico-cerebral, em grau moderado. Segundo o expert, o requerente mostra-se totalmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito nº 02 do juízo). Afirma, ainda, que depende da supervisão de familiares (resposta ao quesito nº 04 do juízo). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo. Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 55/59), o autor sofre de retardo mental desde a infância, tanto que em resposta ao quesito oito do juízo o perito assim se manifesta: 8-Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Resposta: Atraso de desenvolvimento percebido desde os primeiros anos de vida. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 02/06/2009, data do ingresso na via administrativa (fl. 36). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, GILMAR TEODORO DE AQUINO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 02/06/2009 - fl. 36. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da

ação ocorreu em 03 de Fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui grave deficiência mental, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-89.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da preliminar alegada em contestação às fls. 30/34.

CARTA PRECATORIA

0000231-43.2011.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X RONALDO BLINI DE SOUZA X JOVINO PEREIRA FILHO X EDVALDO PEREIRA CAPUTO (GO014835 - DIVINA MARIA DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 05 de maio de 2011, às 13h30min. Ciência ao juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Em face da necessária readequação da pauta de audiências deste juízo, a audiência anteriormente designada para o dia 28/04/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2011 ÀS 13 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.